



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO LIII EDIÇÃO Nº 94

BRASÍLIA - DF, SEXTA-FEIRA, 17 DE MAIO DE 2024

SUMÁRIO	SEÇÃO I	SEÇÃO II	SEÇÃO III
	PAG.	PAG.	PAG.
Poder Legislativo.....			100
Poder Executivo.....	1	77	
Vice-Governadoria.....		77	100
Casa Civil.....		77	101
Secretaria de Estado de Governo.....	8	77	101
Secretaria de Estado de Economia.....	10	79	111
Secretaria de Estado de Saúde.....	19	80	113
Secretaria de Estado de Educação.....		84	114
Universidade do Distrito Federal Professor Jorge Amaury Maia Nunes.....		85	
Secretaria de Estado de Segurança Pública.....	19	85	114
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.....	30	89	
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade.....	30	90	116
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.....	31	91	116
Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística - DF LEGAL.....	31		118
Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura.....	60		119
Secretaria de Estado da Mulher.....		93	120
Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....	60	93	121
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação.....	63	93	121
Secretaria de Estado da Família e Juventude.....	64		
Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.....	64	94	121
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.....		94	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....		97	125
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer.....	73	97	
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Proteção Animal.....	74	98	125
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda.....	75	98	126
Controladoria-Geral.....		99	
Defensoria Pública.....		99	130
Procuradoria-Geral.....		99	
Ineditorial.....			131

SEÇÃO I

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 45.808, DE 16 DE MAIO DE 2024

Altera o Decreto nº 44.607, de 07 de junho de 2023, que define as diretrizes para a implementação, a estruturação e a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens em geral e institui o Certificado de Crédito de Reciclagem - RECICLADF no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o disposto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010; na Lei nº 5.418, de 27 de novembro de 2014; no Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022; e no Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, DECRETA:

Art. 1º O Decreto Nº 44.607, de 07 de junho de 2023, passa vigorar a seguinte alteração:
"Art 4º

....
§ 2º O sistema de logística reversa passa a ter validade a partir de seu protocolo na SEMA, que deverá ocorrer em até 360 (trezentos e sessenta) dias após a publicação deste Decreto ou, para os anos subsequentes, 180 (cento e oitenta) dias antes da data da entrega do relatório anual de desempenho, conforme o art. 7º deste Decreto." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 16 de maio de 2024
135º da República e 65º de Brasília
IBANEIS ROCHA

DECRETO Nº 45.809, DE 16 DE MAIO DE 2024

Aprova o projeto urbanístico de regularização do parcelamento denominado São José, localizado no Setor Habitacional Contagem, na Região Administrativa de Sobradinho II - RA XXVI.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o que dispõe a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, o artigo 75 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, a Lei nº 992, de 28 de dezembro de 1995, o Decreto nº 28.864, de 17 de março de 2008, o Decreto nº 28.863, de 17 de março de 2008, o Capítulo II do Decreto nº 38.247, de 1º de junho de 2017, e o que consta dos autos do Processo 0429-000299/2016, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o projeto urbanístico de regularização do parcelamento denominado São José, localizado no Setor Habitacional Contagem, na Região Administrativa de Sobradinho II - RA XXVI, consubstanciado no Projeto de Urbanismo de Regularização de Parcelamento - URB-RP 054/10 e no Memorial Descritivo de Regularização de Parcelamento - MDE-RP 054/10.

Art. 2º Na aprovação do parcelamento de que trata o art. 1º deste Decreto, não incide, originariamente, a cobrança da Outorga Onerosa de Alteração de Uso - Onalt, nos termos dos §§ 1º e 4º do art. 1º do Decreto nº 39.151, de 27 de junho de 2018.

Parágrafo único. A não incidência da cobrança de Onalt regulada no caput refere-se exclusivamente à aprovação do parcelamento, ressalvando-se a possibilidade de sua cobrança, na forma da legislação aplicável, caso haja ulterior alteração de uso ou atividade das unidades imobiliárias que compõem o parcelamento aprovado.

Art. 3º Os documentos urbanísticos mencionados no art. 1º devem estar disponíveis no endereço eletrônico <http://www.sisduc.seduh.df.gov.br/> no prazo máximo de 7 dias, contados da publicação deste decreto no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, conforme determinação da Portaria nº 95, de 21 de outubro de 2021, que dispõe sobre os procedimentos para divulgação de documentos urbanísticos e sua disponibilização no Sistema de Documentação Urbanística e Cartográfica - Sisduc, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - Seduh.

Art. 4º Revoga-se o Decreto nº 44.933, de 05 de setembro de 2023.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de maio de 2024
135º da República e 65º de Brasília
IBANEIS ROCHA

DECRETO Nº 45.810, DE 16 DE MAIO DE 2024

Aprova o Plano de Agricultura de Baixo Carbono do Distrito Federal, Plano ABC+DF, e cria o seu Grupo Gestor Distrital.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, em consonância com a Política de Mudança Climática do Distrito Federal instituída pela Lei nº 4.797/2012, o Plano Carbono Neutro instituído pelo Decreto nº 43.413 de 7 de junho de 2022 e o Plano de Desenvolvimento Rural Sustentável do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Plano de Agricultura de Baixo Carbono do Distrito Federal, Plano ABC+DF, para o decênio 2020-2030, plano setorial para adaptação à mudança do clima e baixa emissão de carbono na agropecuária com vistas ao desenvolvimento rural sustentável no Distrito Federal, nos termos do anexo único deste Decreto.

Parágrafo único. O Plano ABC+DF têm como objetivo a promoção da adaptação à mudança do clima e o controle da emissão dos gases de efeito estufa na agropecuária do Distrito Federal, aumentando a resiliência e diminuindo a vulnerabilidade dos sistemas produtivos.

Art. 2º O Plano ABC+DF deve seguir as diretrizes gerais do Plano ABC+ Nacional coordenado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária-MAPA, observando as características e particularidades do setor agropecuário no Distrito Federal.

Art. 3º Fica estabelecida a Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal como a coordenadora do Plano ABC+DF.

Art. 4º Fica criado o Grupo Gestor Distrital do Plano ABC+DF, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, composto por um representante titular e um representante suplente dos seguintes órgãos e entidades:

I- Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural-SEAGRI/DF;

II- Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal- EMATER/DF;

III- Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Proteção dos Animais do Distrito Federal-SEMA/DF;

IV - Banco Regional de Brasília-BRB; e

§ 1º - Integram o Grupo Gestor Distrital do Plano ABC+DF, na qualidade de convidados, os quais podem indicar um representante titular e um representante suplente, os seguintes órgãos da administração Federal e as seguintes entidades:

I- Superintendência Federal de Agricultura do Distrito Federal- MAPA/SFA-DF;

II- Embrapa Cerrados;

III- Embrapa Hortaliças;

IV- Federação de Agricultura e Pecuária do Distrito Federal- FAPE/DF;

V- Suinocultores do Distrito Federal- DFSUIN;

VI- Sindicato dos Avicultores do Distrito Federal-SINDIAVES;

VII- Sindicato dos Produtores Orgânicos do Distrito Federal-SINDIORGÂNICOS;

VIII- Cooperativa Agropecuária da Região do Distrito Federal-COOPA-DF;

IX- Cooperativa Agrícola do Rio Preto- COARP;

X- Universidade de Brasília-UNB;

XI - Central Das Cooperativas De Agricultura Familiar Do Distrito Federal e Ride- Central Unium Brasília;

X 2º O Grupo Gestor Distrital que trata do caput deve ter caráter deliberativo e as atividades dos membros que comporão o Grupo são consideradas serviço público relevante e não remunerado.

§ 3º São atribuições do Grupo Gestor Distrital, sem prejuízo das competências regulamentares de cada órgão e entidade componente:

I- promover e apoiar a implementação do Plano ABC+DF, bem como buscar de forma integrada o atingimento das metas estipuladas;

II- avaliar, revisar e atualizar o Plano ABC+DF e suas metas, com a periodicidade não inferior a dois anos;

III- participar da definição e operacionalização das estratégias e ações estipuladas no Plano ABC+DF para sua implementação, observando, inclusive, as estratégias coordenadas a nível federal;

IV- coleta, organização e sistematização de dados e informações de interesse ao cumprimento das metas e estratégias do Plano ABC+DF e dos sistemas de monitoramento de execução de atividades nacional;

V- disseminar as técnicas, sistemas, práticas, produtos e processos de produção sustentáveis estipuladas no Plano ABC+DF, possibilitando o desenvolvimento de novas abordagens e soluções para a consolidação de uma agricultura de baixo carbono, moderna e de alto desempenho produtivo;

§ 4º As formas de atuação do Grupo Gestor Distrital devem ser estipuladas em Regimento Interno publicado em até 120 dias contados pós a publicação deste decreto

§ 5º Os representantes, titular e suplente, dos órgãos e entidades componentes do Grupo Gestor Distrital ficam dispostos em atos complementares;

§ 6º Outras entidades e organizações podem ser convidadas a participar da definição e implementação das estratégias e metas do Plano ABC+DF, juntamente com o Grupo Gestor Distrital;

Art. 5º Podem ser firmados convênios, acordos de cooperação e instrumentos específicos com a União, Estados, Municípios e demais órgãos e entidades do setor público e iniciativa privada, para fins de desenvolvimento do Plano aprovado por este Decreto.

Art. 6º A Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal poderá editar atos complementares necessários ao cumprimento deste Decreto.

Art. 7º Fica revogado o Decreto nº 35.807 de 15 de setembro de 2014.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de maio de 2024

135ª da República e 65ª de Brasília

IBANEIS ROCHA

ANEXO ÚNICO

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PLANO DE AGRICULTURA DE BAIXO CARBONO DO DISTRITO FEDERAL-

PLANO ABC+DF

Decênio 2020-2030

Plano setorial para adaptação à mudança do clima e baixa emissão de carbono na agropecuária com vistas ao desenvolvimento rural sustentável no Distrito Federal
Governo Federal

Presidente da República Luis Inácio Lula da Silva

Ministério da Agricultura e Pecuária

Ministro de Estado de Agricultura e Pecuária Carlos Fávaro

Superintendência Federal de Agricultura do Distrito Federal

Superintendente Petterson Barroso

Governo do Distrito Federal

Governador Ibaneis Rocha

Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural Fernando

Antônio Rodriguez

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Proteção Animal

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Proteção Animal Gutemberg Gomes

Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal

Presidente Cleison Duval

Grupo Gestor Distrital (GGD)

Instituições integrantes

Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - SEAGRI/DF

Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER/DF

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Proteção Animal do Distrito Federal - SEMA/DF

Superintendência Federal de Agricultura do Distrito Federal - SFA/MAPA/DF

Embrapa Cerrados

Embrapa Hortaliças

Federação de Agricultura e Pecuária do Distrito Federal - FAPE/DF

Suinocultores do Distrito Federal - DF-SUIN

Sindicato dos Avicultores do Distrito Federal - SINDIAVES

Sindicato dos Produtores Orgânicos do Distrito Federal - SINDIORGÂNICOS

Cooperativa Agropecuária da Região do Distrito Federal - COOPA-DF

Cooperativa Agrícola do Rio Preto - COARP

Central das Cooperativas de Agricultura Familiar do Distrito Federal e Ride - Central

Unium Brasília

Universidade de Brasília - UNB

Banco Regional de Brasília - BRB

Banco do Brasil - BB

PREFÁCIO

O enfrentamento global da mudança do clima constituiu uma importante rede internacional de ações integradas em prol da redução das emissões de gases de efeito estufa. No setor agropecuário, estas ações adquirem um caráter estratégico, considerando o seu potencial de impacto e a vulnerabilidade dos sistemas produtivos frente aos danos ocasionados pelas mudanças climáticas. O lançamento do Plano ABC+ estabelece a continuidade das ações de apoio e desenvolvimento da produção sustentável e reafirma o compromisso do setor agrícola no avanço da redução das emissões de carbono. O Distrito Federal, como referência em agricultura sustentável e vitrine tecnológica do país, tem papel fundamental na disseminação de técnicas de produção sustentável e no desenvolvimento de novas práticas e soluções para a consolidação de uma agricultura de

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação, Administração e Editoração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 102, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília/DF.
Telefones: (0XX61) 3961-4503 - 3961-4596

IBANEIS ROCHA
Governador

CELINA LEÃO HIZIM FERREIRA
Vice-Governadora

GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

RAIANA DO EGITO MOURA
Secretária Executiva de Atos Oficiais

ANTÔNIO DE PÁDUA CANAVIEIRA
Subsecretário de Tecnologia da Informação

baixo carbono, moderna e de alto desempenho produtivo. A publicação deste Plano constitui um marco para a produção rural Distrital, além de se apresentar como importante somatório ao esforço Nacional para alcançar das metas estabelecidas no cenário mundial.

FERNANDO ANTÔNIO RODRIGUEZ

SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL

GUTEMBERG GOMES

SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL
CLEISON DUVAL

PRESIDENTE DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
DO DISTRITO FEDERAL

Símbolos, Siglas e Abreviaturas

ABC - Agricultura de Baixa Emissão de Carbono

ABC+ - Plano Setorial para Adaptação à Mudança do Clima e Baixa Emissão de Carbono na Agropecuária com Vistas ao Desenvolvimento Sustentável (2020-2030)

ATER - Assistência Técnica e Extensão Rural

BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

BPA - Boas Práticas Agropecuárias

C - Carbono

CH4 - Metano

CIM - Comitê Interministerial sobre Mudança Climática

CO2 - Dióxido de Carbono

CO2eq - Dióxido de Carbono equivalente

COP - Conferência das Partes da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima

EMATER - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de ...

EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

FAO - Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura

FBN - Fixação Biológica do Nitrogênio

FEBRAPDP - Federação Brasileira do Sistema de Plantio Direto

FP - Florestas Plantadas

GEE - Gases de Efeito Estufa

GGDF - Grupo Gestor do Distrito Federal

Gg CO2eq - Gigagrama de Dióxido de Carbono equivalente

ha - hectare

hab - habitantes

ILF - Integração Lavoura-Floresta

ILP - Integração Lavoura-Pecuária

ILPF - Integração Lavoura-Pecuária-Floresta

IPCC - Painel Intergovernamental para as Mudanças Climáticas

IPF - Integração Pecuária-Floresta

kgCO2eq - Quilogramas de Dióxido de Carbono equivalente

Km - Quilômetro

Mg - Megagrama (=tonelada)

Mg CO2eq - Megagrama de Dióxido de Carbono equivalente

Mha - Milhões de hectares

MRPA - Manejo de Resíduos da Produção Animal

MRV - Monitoramento, Relato e Verificação

N - Nitrogênio

NDC - Contribuição Nacionalmente Determinada

N2O - Óxido Nitroso

ONG - Organização Não Governamental

PIB - Produto Interno Bruto

PNA - Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima

PSA - Pagamento por Serviços Ambientais

RPD - Recuperação de Pastagens Degradadas

SAF - Sistema Agroflorestal

SEAGRI - Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

SI - Sistemas de Integração

Sir - Sistemas Irrigados

SFA/MAPA - Superintendência Federal de Agricultura-nome do Distrito Federal/

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SPD - Sistema Plantio Direto

SPSABC - Sistemas, Práticas, Produtos e Processos de Produção Sustentáveis

TI - Terminação Intensiva

UA - Unidade Animal (450 kg peso vivo animal)

URT - Unidade de Referência Tecnológica

ZEE - Zoneamento Ecológico Econômico

RESUMO

1. Introdução

2. Objetivos

3. Políticas, Programas e/ou Planos Estaduais Relacionados à Mitigação de Emissões e/ou Adaptação à Mudança do Clima do Distrito Federal

3.1 Política de Mudança Climática do Distrito Federal (Lei nº 4.797 de 06 de março de 2012)

3.2. Inventário de emissões por fontes e remoções por sumidouros de Gases de Efeito Estufa (GEE) do Distrito Federal (2016) e o Inventário do Distrito Federal de Emissões Antrópicas por Fontes e Remoções por Sumidouros de Gases de Efeito Estufa (2021)

3.3. Plano Carbono Neutro do Distrito Federal (2022)

4. Histórico do Plano Estadual ABC (2012 - 2020) no Distrito Federal

5. Agricultura, Pecuária e Florestas Plantadas no Distrito Federal e o ABC+/DF (2020 - 2030)

5.1. Produção Agrícola do Distrito Federal

5.2. Produção Pecuária do Distrito Federal

5.3. As pastagens do Distrito Federal

5.4 Produção de Florestas Plantadas no Distrito Federal

5.5 Espacialização dos sistemas de produção do Distrito Federal

6. Metas de ampliação das tecnologias do ABC+ no Distrito Federal

7. Operacionalização, Estratégia de Sensibilização e Implementação do ABC+ no Distrito Federal

8. Acompanhamento, Monitoramento e Registro das Ações/Atividades

9. Considerações finais

10. Fontes Consultadas

11. Equipe responsável pelo planejamento e elaboração do Plano ABC+/DF

1. INTRODUÇÃO

A agricultura do Distrito Federal, de acordo com o Plano de Desenvolvimento Rural do DF, expandiu com a transferência da capital do país do Rio de Janeiro para Brasília criando a necessidade de abastecimento da nova capital e evoluindo em conjunto os projetos de urbanização e infraestrutura. Desde então, diversos normativos foram criados como, por exemplo: o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do DF - PDOT, o Pró-Rural do DF, o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE objetivando fomentar o setor e promover o abastecimento local.

Ao longo do tempo, o Distrito Federal demonstrou possuir uma área rural com agricultores de todos os portes, altamente capacitados. Destaca-se a relevante produção de aves industriais e ovos férteis. A produção de orgânicos é crescente e diversificada, impulsionada pelo mercado local de alta renda per capita. Destacam-se as explorações de feijão, soja, milho e trigo. Acrescente-se a esse contexto a excelente produção e volume satisfatório para o consumo de hortaliças e algumas frutas, em propriedades rurais com menores áreas, destacando as folhosas, goiaba e morango (Plano de Desenvolvimento Rural do DF, 2021).

O setor agropecuário do Distrito Federal ainda possui extrema importância no abastecimento local e na geração de trabalho e receitas, conforme demonstrado em seu Valor Bruto da Produção. No ano de 2020, o setor contribuiu com cerca de 3,5 bilhões de reais em atividades que ocuparam uma área total de 136.264,68 hectares, de acordo com os dados apresentados pela EMATER-DF/GEDEC. O SIDRA/IBGE complementa, ainda, que existiram, em 2021, 5.246 estabelecimentos agropecuários no Distrito Federal, que ocuparam cerca de 247 mil hectares e corresponderam a 42,88% de seu território.

Tivemos, ainda, o Plano ABC/DF (2012/2020), o Plano de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, publicado em 2021 e, em 2022, o Plano Distrital de Agroecologia e Produção Orgânica, contribuindo com o fortalecimento do setor no DF e com o alinhamento da produção agropecuária com a crescente necessidade de adotar ações de mitigação e adaptação da emissão de gases do efeito estufa. O Plano ABC+/DF (2020-2030) se propõe a aprimorar os sistemas de produção agropecuários, garantindo a resiliência dos sistemas produtivos, o aumento da produtividade e a diminuição das vulnerabilidades, com a adaptação às mudanças climáticas por meio dos SPSABC, cientificamente comprovados.

Este plano, portanto, vem atualizar e ampliar as ações iniciadas pelo seu antecessor, o Plano ABC/DF, incorporando sistemas, práticas, produtos e processos de produção sustentáveis para a agropecuária local. Oito SPSABC são abordadas pelo Plano ABC+/DF, onde são descritas as metas quantitativas definidas para a vigência 2020-2030.

São premissas deste plano a contribuição do setor agropecuário para a redução da emissão dos Gases de Efeito Estufa (GEE), contribuindo com as metas estabelecidas também pelo Plano Carbono Neutro do Distrito Federal e, ainda, com o aumento da produção e produtividade distrital, uma vez que a demanda por alimentos pelo mercado consumidor é bastante expressiva e existem limitações físicas do território do Distrito Federal, o que impõem o aperfeiçoamento dos sistemas de produção, um dos objetivos centrais deste plano.

Compõem o Plano Distrital para Adaptação à Mudança do Clima e Baixa Emissão de Carbono na Agropecuária com vistas ao Desenvolvimento Sustentável (ABC+/DF, 2020-2030), diversas instituições compromissadas com o setor agropecuário e que atuam no fomento, políticas públicas, assistência técnica e extensão rural, pesquisa e transferência de tecnologia, além de organizações representativas de produtores locais.

Espera-se, portanto, que o ABC+/DF cumpra com sua finalidade de promover a adaptação à mudança do clima e o controle das emissões de GEE na agropecuária do Distrito Federal, além de sua contribuição ao plano nacional, com aumento da eficiência e resiliência dos sistemas produtivos, a partir de uma gestão integrada da paisagem.

2. OBJETIVOS

Objetivo Geral

O Plano tem, como objetivo principal, a promoção da adaptação à mudança do clima e o controle da emissão dos gases de efeito estufa na agropecuária do Distrito Federal, aumentando a resiliência e diminuindo a vulnerabilidade dos sistemas produtivos.

Objetivos Específicos

Como objetivos específicos, o Plano ABC+/DF pretende:

Manter o estímulo à adoção e manutenção de sistemas agropecuários conservacionistas e sustentáveis de produção no Distrito Federal;

Fortalecer a gestão e monitoramento das metas e ações do ABC+/DF a partir da reestruturação do GGDF;

Promover ações de divulgação e transferência de tecnologia, capacitação, assistência técnica e extensão rural;

Fortalecer a Comunicação e Sensibilização do setor a partir de ações de divulgação do plano;

Fomentar e ampliar a implementação dos SPSABC no Distrito Federal, com destaque para:

Práticas de Recuperação de Pastagens Degradadas (PRPD), considerando ações de recuperação e renovação de pastagens;

Sistema Plantio Direto de Grãos (SPDG) e de Hortaliças (SPDH);

Sistemas de Integração (SIN), considerando tanto a Integração Lavoura Pecuária Floresta (ILPF) nos seus diferentes arranjos e os Sistemas Agroflorestais (SAF);

Florestas Plantadas (FP), com foco na recuperação de áreas ambientais e também para a produção comercial de produtos florestais madeireiros e não madeireiros;

Bioinsumos, considerando a utilização, tanto da Fixação Biológica de Nitrogênio (FBN) quanto dos Mecanismos Promotores do Crescimento de Plantas (MPCP);

Sistemas Irrigados (SI);

Manejo de Resíduos da Produção Animal (MRPA), considerando iniciativas de biodigestão e compostagem;

Terminação Intensiva de Bovinos (TI).

3. POLÍTICAS, PROGRAMAS E/OU PLANOS DE MITIGAÇÃO DE EMISSÕES

E/OU DE ADAPTAÇÃO À MUDANÇA DO CLIMA DO DISTRITO FEDERAL

Muitos esforços foram feitos no Distrito Federal no combate ao aquecimento global e na implementação de estratégias de mitigação e adaptação às mudanças climáticas em todos os setores, que geraram muitos compromissos e construíram a política que se tem hoje em dia.

Em 2012, o Distrito Federal assumiu este compromisso, por meio da sua Política de Mudança Climática do Distrito Federal, implementada pela Lei nº 4.797, de 6 de março de 2012. Dentre diversas diretrizes, esta política considerou a formulação de planos e programas com órgãos públicos e sociedade civil, a promoção da cooperação com diversos atores, a prevenção de queimadas e redução da retirada da cobertura vegetal, melhor uso e aproveitamento dos solos, disseminar práticas sustentáveis de produção, apoio à pesquisa, entre outras.

Já em 2014, com o objetivo de alinhar o Distrito Federal com as políticas nacional e distrital de mudanças climáticas, instituiu-se, por meio do Decreto nº 35.807, o Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono do Distrito Federal. De acordo com o que apresenta o plano, a finalidade foi a de "integrar o DF ao esforço nacional de promover a mitigação da emissão de GEE na agricultura para melhorar a eficiência no uso de recursos naturais, aumentando a resiliência de sistemas produtivos e de comunidades rurais e possibilitar a adaptação do setor agropecuário às mudanças climáticas".

Foram, então, apresentados oito objetivos específicos: (i) recuperar áreas de pastagens degradadas; (ii) ampliar e consolidar o uso de sistemas de integração lavoura-pecuária-floresta; (iii) ampliar a área e melhorar a qualidade do sistema plantio direto; (iv) melhorar e ampliar o uso da fixação biológica de nitrogênio; (v) ampliar a área com florestas plantadas; (vi) ampliar o uso de sistemas de tratamento e a destinação de dejetos animais; (vii) fomentar ações de adaptação às mudanças climáticas, e; (viii) ampliar a área com produção orgânica, com vigência de 2012 a 2020.

Em 2016, mais um grande passo ao estabelecimento das políticas de mudança do clima no Distrito Federal foi dado, com a publicação do Inventário de emissões por fontes e remoções por sumidouros de Gases de Efeito Estufa (GEE) do Distrito Federal. A compilação dos gases de efeito estufa do Distrito Federal abrangeu os anos de 2005 a 2012 e foi responsável pela produção dos inventários anuais e importantes análises.

Conforme apresenta o inventário, "as emissões do setor de Agropecuária, Floresta e Outros Usos da Terra, representaram, somando-se todas as categorias analisadas, 7,09% das emissões anuais totais médias do Distrito Federal, segundo o Inventário DF 2005-2012. Destaque para a categoria Emissões da Queima de Biomassa, isto é, queimadas, que é apresentada como tendo em média apenas 0,27% de participação nas emissões totais anuais".

Em 2021, cinco anos após a primeira versão, o Inventário do Distrito Federal de Emissões Antrópicas por Fontes e Remoções por Sumidouros de Gases de Efeito Estufa foi atualizado, passando a conter estimativas e análises de 2005 a 2018. Conforme apresenta o documento, "neste relatório constam a coleta e a análise dos dados obtidos para a validação do inventário de emissões da capital federal do Brasil. O que compreende uma revisão das bases, a identificação dos dados e a quantificação das fontes de emissão de gases de efeito estufa".

Ainda em 2021, O Governo do Distrito Federal e a SEMA publicam o Plano de enfrentamento dos impactos adversos da mudança global do clima para reduzir as vulnerabilidades e ampliar a adaptação no Distrito Federal, com foco especial nos eventos climáticos extremos referentes a recursos hídricos e extremos de temperatura, que analisa os principais impactos esperados no DF e as vulnerabilidades (2030) e a sugestão de tratamento preliminar de setores não abordados, como o agropecuário, diretamente relacionado ao Plano ABC.

Outra ação importante neste ano foi a publicação do Plano de Desenvolvimento Rural Sustentável do Distrito Federal, que estabelece metas para 20 anos com a intenção de atenuar o crescimento desordenado das áreas urbanas, a falta de planejamento, a poluição e as alterações climáticas cada vez mais recorrentes. Bem como, propor soluções integradas em prol do desenvolvimento do Distrito Federal em consonância com os Indicadores Brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Organizações das Nações Unidas - ONU.

No ano seguinte foi instituído o Plano Carbono Neutro do Distrito Federal, a partir do Decreto nº 43.413, de 7 de junho de 2022, competindo à SEMA atuar de forma transversal na coordenação da elaboração, atualização e revisão da Contribuição Distritalmente Determinada e dos Planos de Ação Setorial, para os quais devem colaborar os demais órgãos e instituições do Governo do Distrito Federal-GDF.

Em dezembro de 2022 também foi lançado o Plano Distrital de Agroecologia e Produção Orgânica (PLADAPO) para os anos de 2023 a 2026, buscando construir diretrizes para o aumento da produção e oferta de alimentos saudáveis com um conjunto de ações voltadas à transição agroecológica e da produção orgânica. Passa, então, a compor o PDRS do Distrito Federal.

Neste cenário, insere-se também o Plano Distrital para a Adaptação à mudança do clima e baixa emissão de carbono na agropecuária com vistas ao desenvolvimento sustentável, o Plano ABC+/DF (2020-2030), alinhando o DF ao Plano ABC+ nacional, com a atualização das estratégias para esta nova fase. Destaca-se, neste contexto, a Portaria Conjunta nº 06/2022, onde a SEMA e a SEAGRI estabelecem colaboração para o processo de revisão do Plano ABC/DF (2012/2020) e a elaboração do Plano ABC+ (2020/2030).

3.1. Política de Mudança Climática do Distrito Federal (Lei nº 4.797 de 06 de março de 2012)

Em março de 2012, o Distrito Federal decretou e sancionou, a partir da Lei nº 4.797, a Política de Mudança Climática do Distrito Federal, com o objetivo de "assegurar a contribuição do Distrito Federal no cumprimento dos propósitos da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre mudança do clima, de alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça interferência humana perigosa no sistema climático, em prazo suficiente a:

1. permitir aos ecossistemas uma adaptação natural à mudança do clima;
2. assegurar que a produção de alimentos não seja ameaçada, e;
3. permitir que o desenvolvimento econômico prossiga de maneira sustentável".

Neste instrumento, foram apresentadas estratégias de mitigação e adaptação voltadas para a prevenção de queimadas e da redução do desmatamento, que possuem forte relação com diversos outros instrumentos elaborados posteriormente, como por exemplo, o próprio Plano ABC/DF.

Foram destacadas ações de disseminação de práticas silviculturais sustentáveis, do aprimoramento do monitoramento da cobertura florestal no Cerrado, da recuperação de áreas degradadas e da promoção do aumento da produtividade de áreas subutilizadas, degradadas e abandonadas, evitando assim a abertura de novas áreas e o desmatamento, além de outras de igual importância para os objetivos propostos.

Além de abordar também os setores do DF como transportes, o gerenciamento de resíduos sólidos, a construção, as contratações sustentáveis, as áreas protegidas e unidades de conservação, esta lei trouxe avanços no setor de energia, mais especificamente na geração de energia por fontes renováveis, que também se relacionam diretamente com as estratégias do ABC+ para o setor agropecuário, mais precisamente para o manejo de resíduos da produção animal e geração de energia, importantes para o setor no DF.

Contribuições importantes também vieram para os estudos e pesquisas relacionados à mudança do clima, como a indicação das necessidades de identificação das causas e impactos, as vulnerabilidades do DF, medidas de mitigação, entre outras, que culminaram nos avanços dos resultados apresentados pelo inventário de emissão de gases de efeito estufa e outras políticas distritais posteriores.

3.2. Inventário de emissões por fontes e remoções por sumidouros de Gases de Efeito Estufa (GEE) do Distrito Federal (2016) e o Inventário do Distrito Federal de Emissões Antrópicas por Fontes e Remoções por Sumidouros de Gases de Efeito Estufa (2021)

A partir de um esforço de diversas instituições do Distrito Federal, iniciado no ano de 2014, foram realizados estudos e ações voltados à publicação do inventário de emissões de gases de efeito estufa do DF, sendo um dos objetivos previstos e cumpridos do primeiro ciclo do Plano ABC/DF e, também, inspirados pela Política Nacional de Mudanças Climáticas.

Com o objetivo de fornecer estudos e análises sobre diversos setores e a emissão de gases de efeito estufa no DF e de ser uma ferramenta estratégia para o monitoramento das emissões e suporte à tomada de decisões, a primeira versão deste inventário foi publicada no ano de 2016 e abrangeu os anos de 2005 a 2012.

De acordo com o que apresenta o Inventário DF 2005-2012 "a maior parte das emissões de GEE do DF nos anos de 2005 a 2012 foram de CO₂ (Dióxido de carbono), seguidas das emissões de CH₄ (Metano), N₂O (Óxido nítrico) e HFCs (Hidrofluorcarbonetos). As emissões de SF₆ (Hexafluoreto de enxofre) configuraram-se como pouco representativas, enquanto os gases PFCs (Perfluorcarbonetos) não foram identificados/contabilizados durante o período de abrangência. O CO₂ representou mais de 70% das emissões em todos os anos de abrangência do inventário, sendo que, no período, houve aumento das emissões desse GEE em mais de 1.700 GgCO₂e (aumento absoluto de 43% e de 3,1% em representatividade no período). As emissões totais do DF sofreram aumento global de 2.091 GgCO₂e no período entre 2005 e 2012 (aumento absoluto de 37%), sendo que o principal GEE responsável por esse aumento foi o CO₂".

Relacionado diretamente ao setor agropecuário, este inventário identificou que as emissões da Agropecuária, Floresta e Outros Usos da Terra (AFOLU) representaram 7,09% das emissões anuais totais médias no DF de 2005 a 2012, destacando-se as emissões da queima de biomassa (queimadas). As categorias incluídas neste inventário para o setor AFOLU foram:

1. fontes agregadas e fonte de gases não-CO₂ na terra - calagem, emissões de GEE pela queima de biomassa, e emissões de N₂O pelo manejo do solo;
2. Rebanho - fermentação entérica e manejo de dejetos animais;

3. Mudança do uso da terra.

Cinco anos após a publicação da primeira versão do Inventário do DF, foi lançado em 2021, pelo Governo do Distrito Federal, por meio da SEMA, o Inventário do Distrito Federal de Emissões Antrópicas por Fontes e Remoções por Sumidouros de Gases de Efeito Estufa, compreendendo os anos de 2005 a 2018.

A segunda versão do Inventário foi decorrente do processo de revisão, ajustes e atualização de sua primeira versão, com alinhamento às práticas e diretrizes internacionais do IPCC e da UNFCCC.

Este inventário concluiu que “no Distrito Federal, as principais origens desses gases são as emissões do setor de transportes rodoviários, que representam as mais importantes emissões de gases de efeito estufa do DF, no setor de energia. Já no Setor de Processos Industriais e Usos de Produtos, o gás predominante foi o CO₂ (dióxido de carbono), representando mais de 84% das emissões do setor em todos os anos, de 2005 a 2018, devido à produção de cimento”.

Para o setor Agropecuário, este inventário incluiu todas as emissões referentes à fermentação entérica, manejo de dejetos animais, cultivo de arroz, queima de resíduos agrícolas, solos agrícolas e calagem, sendo mais abrangente que sua primeira versão, destacando as seguintes considerações:

“A representatividade por gases de efeito estufa é composta pelo N₂O (óxido nitroso), principalmente para emissões diretas e indiretas de solos manejados. A categoria Manejo de dejetos apresentou, ainda, CH₄ (com predominância das emissões do manejo dos dejetos dos suínos, com média de 74% no período) e N₂O (com predominância das emissões do manejo dos dejetos de aves, com média de 79% no período). O segundo principal gás de efeito estufa na Agropecuária é o CH₄ (metano) nas categorias Fermentação entérica, com a predominância, por exemplo, das emissões de gado bovino e bubalino, que apresenta a média de 93% no período. Finalmente, constata-se, sem emissões significativas, o CO₂ (dióxido de carbono) nas categorias Calagem e Úreia em proporções semelhantes. Por fim, as duas principais fontes do setor de uso da terra, mudança do uso da terra e floresta são: as transições de Floresta Natural para Formação Campestre, assim como de Floresta Natural para Pastagem. Combinadas, tais transições correspondem a mais de 80% das fontes de emissão do setor e a mais de 90% da subcategoria de gramíneas. É importante ressaltar que as emissões de gases de efeito estufa (CO₂, CH₄ e N₂O), provenientes de incêndios florestais, foram estimadas separadamente e não incluídas no total para evitar dupla contagem de CO₂ e devido à alta incerteza no caso das estimativas dos gases não-CO₂”.

Diretamente relacionado ao Plano ABC+/DF, o setor agropecuário contribuiu com menos de 5% das emissões totais de GEE do Distrito Federal de acordo com o que identificou e foi apresentado pelo Inventário do Distrito Federal de Emissões Antrópicas por Fontes e Remoções por Sumidouros de Gases de Efeito Estufa.

O Inventário de Gases de Efeito Estufa do Distrito Federal consiste em importante ferramenta de trabalho e se relaciona diretamente ao Plano ABC+/DF, por conter importantes informações do setor agropecuário no DF, que permitem o alinhamento das ações e o monitoramento do alcance de resultados do setor ao longo do tempo.

3.3. Plano Carbono Neutro do Distrito Federal (2022)

Ainda dentro do conjunto de estratégias políticas de mudanças climáticas do Distrito Federal, no ano de 2022 foi publicado o Plano Carbono Neutro do Distrito Federal, que institui o plano e a contribuição distritalmente determinada, além de outras providências. Dentro deste instrumento, implementado pelo Decreto nº 43.413, estabeleceu-se a competência da SEMA de atuar de forma transversal na coordenação e elaboração, atualização e revisão das contribuições distritalmente determinadas e dos planos de ação setorial, em colaboração com diversas instituições do Distrito Federal. Estabeleceu-se a meta de redução das emissões em 20% até 2025 e em 37,4% até 2030, tomando como base o ano de 2013.

4. HISTÓRICO DO PLANO ABC (2012 - 2020) DO DISTRITO FEDERAL

Oficialmente implementado em setembro de 2014, o Plano ABC foi construído a partir de reuniões voltadas à organização e sensibilização para o Plano ABC e da oficina de elaboração, que reuniu diversas instituições para avaliar e planejar as ações e metas para o Distrito Federal com a vigência de 2012 a 2020.

Desde sua implementação, estabeleceu-se a SEAGRI como coordenadora do ABC/DF, em articulação com demais entes distritais do grupo gestor e de instituições que atuaram nas ações previstas no plano.

O objetivo central do Plano ABC/DF foi de “integrar o DF ao esforço nacional de promover a mitigação da emissão de GEE na agricultura para melhorar a eficiência no uso de recursos naturais, aumentando a resiliência de sistemas produtivos e de comunidades rurais e possibilitar a adaptação do setor agropecuário às mudanças climáticas”.

Como objetivos específicos, foram relatados: (i) Recuperar áreas de pastagens degradadas; (ii) Ampliar e consolidar o uso de sistemas ILPF; (iii) Ampliar a área e melhorar a qualidade do SPD; (iv) Melhorar e ampliar o uso da FBN; (v) Ampliar a área com florestas plantadas; (vi) Ampliar o uso de sistemas de tratamento e a destinação de dejetos animais; (vii) Fomentar ações de adaptação às mudanças climáticas; e (viii) Ampliar a área com produção orgânica.

O Plano ABC/DF apresentou um planejamento de ações estruturado a partir das tecnologias incorporadas no plano, com a identificação das instituições responsáveis e parceiras, produtos esperados, dentre a vigência do plano de 2012 a 2020.

Ao todo, foram planejadas 57 ações, organizadas em 9 categorias diretamente relacionadas às tecnologias. Estas ações foram principalmente voltadas ao processo de capacitação e formação, transferência de tecnologia, pesquisas, entre outras. O detalhamento de todas as ações pode ser visualizado no Plano ABC/DF publicado.

Ao longo do planejamento e execução do Plano ABC/DF (2012/2020), muitos foram os resultados importantes obtidos, a começar pela organização das instituições que, com a finalidade de integrar o Distrito Federal no esforço nacional de promover a mitigação da emissão de GEE na agricultura, criaram o grupo gestor do Plano ABC/DF e elaboraram seu primeiro plano de ação, oficialmente a partir do Decreto 35.807/2014.

No entanto, o grupo gestor passou por um período de inatividade durante a vigência do ABC/DF, onde foi observada a ausência de ações coordenadas e de registros. Mesmo não comprometendo o alcance de resultados importantes, afetou as análises quantitativas de metas e ações planejadas para sua primeira fase.

Como resultados, identificou-se a realização de diversas ações de divulgação e sensibilização para o plano, de assistência técnica e extensão rural, de pesquisa, transferência de tecnologia e também do próprio avanço na implementação das tecnologias. Experiências importantes também foram identificadas como resultados da primeira fase, como a contribuição das pesquisas relacionadas às tecnologias, a melhoria da qualidade das pastagens na vigência do plano, importantes resultados no tratamento de dejetos animais da suinocultura do DF, ações importantes de transferência de tecnologia e capacitações, entre outras.

No Distrito Federal, o Projeto ABC Cerrados, coordenado pelo SENAR, contribuiu com a promoção de quatro tecnologias ABC, além de atender outros sete estados que possuem o bioma Cerrado. Foram fomentadas ações em recuperação de pastagens degradadas, integração lavoura-pecuária-floresta, sistema de plantio direto e florestas plantadas.

De acordo com o SENAR, o ABC Cerrado foi criado para difundir e incentivar a adoção de práticas sustentáveis nas propriedades rurais, visando à redução das emissões de gases de efeito estufa nas atividades agropecuárias. A iniciativa também sensibilizou produtores rurais a investirem nas boas práticas para terem retorno econômico com conservação do meio ambiente.

Com relação ao acesso à recursos do Programa ABC, o Distrito Federal contou com investimentos que totalizaram R\$1.355.922,09 distribuídos em duas tecnologias, o tratamento de dejetos animais (R\$1.199.536,09) e a recuperação de pastagens degradadas (R\$156.386,00), nos anos de 2013 a 2020, de acordo com o SICOR (2021).

5. AGRICULTURA, PECUÁRIA E FLORESTAS PLANTADAS NO DISTRITO FEDERAL E O ABC+ (2020 - 2030)

O Distrito Federal possui uma área total, segundo o IBGE (2021), de 5.760,784 km² e no ano de 2021 foram quantificados 3.094.325 habitantes. Mesmo com o território de dimensões relativamente reduzidas, observa-se grande importância do setor agropecuário. Os 5.246 empreendimentos agropecuários identificados ocupam uma área de 2.470,47 km² e representam 42,88% da área total do Distrito Federal.

Ainda de acordo com o IBGE (2020), a produção agrícola, dividida aqui em culturas temporárias e permanentes, ocupa uma área de 171.535 hectares (29,77% da área total), destacando-se a produção de grãos (soja, milho, feijão, sorgo, trigo), mandioca, café, goiaba, banana, limão, abacate e maracujá.

As pastagens do Distrito Federal ocuparam, em 2021, segundo o Atlas das Pastagens (LAPIG, 2022), uma área de 89.470,163 hectares, correspondendo a 15,53% da área total do DF. Os rebanhos de destaque compreendem os galináceos, suínos, codornas, bovinos e ovinos. Os produtos de origem animal, por sua vez, foram ovos de galinha, leite, mel de abelha e ovo de codorna (Dados: IBGE, 2020).

Ainda, no ano de 2020, as florestas plantadas do Distrito Federal compreenderam 2.085 hectares, com destaque para a produção de eucalipto, com registros de pinus e outras espécies florestais voltadas à produção de lenha, carvão, madeira em tora e alimentícios, como o pequi (Dados: IBGE, 2020).

5.1. Produção Agrícola

De acordo com o IBGE (2020), a produção agrícola do Distrito Federal ocupa um total de 171.535 hectares (área colhida), o que representa 29,77% de seu território. Destaca-se, ainda, um cenário diverso quanto às características das propriedades, principalmente com relação ao tamanho dos estabelecimentos agropecuários e uma expressiva e variada produção. Caracteriza-se, também, pela agricultura tecnificada e produtores capacitados.

A importância da produção agrícola é evidenciada na composição do valor bruto da produção em 2020, de forma que as grandes culturas foram responsáveis por gerar R\$ 1,10 bilhões (correspondendo a 30,75% do setor agropecuário), seguido da Olericultura que gerou R\$ 675 milhões (18,88% do setor), Floricultura responsável por R\$ 141 milhões (3,96% do total do setor), Fruticultura por R\$ 132 milhões (3,71% do total) e, por fim, a agricultura orgânica por R\$ 105 milhões (2,96% do total), segundo dados da EMATER-DF/GEDEC.

A produção anual foi composta por 17 culturas, com destaque para a produção de grãos, como soja, milho, feijão, sorgo e trigo. Juntos, totalizaram 116.300 hectares de área colhida e a produção de 882.572 toneladas destes grãos. A área colhida destes cinco grãos, por exemplo, correspondeu a 67,8% do total de área de culturas anuais em 2020.

Em termos de área colhida, a mandioca aparece em quinto lugar, com 1.250 hectares e produção de 20.550 toneladas. O tomate se destacou na produção, com 28.000 toneladas em 350 hectares de área colhida, ocupando, então, a quinta posição.

Tabela 01 - Análise das seis principais culturas anuais em termos de área colhida em 2020.

DF (2020/IBGE)	Soja (em grão)	Milho (em grão)	Feijão (em grão)	Sorgo (em grão)	Trigo (em grão)	Mandioca
Área colhida (ha)	74.500	61.200	18.100	10.000	2.500	1.250
Produção (t)	290.550	486.138	46.484	48.000	11.400	20.550
Produtividade (kg/ha)	3.900	7.943	2.568	4.800	4.560	16.440

Fonte: IBGE (2022). Disponível em <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1612>

As culturas permanentes do Distrito Federal totalizaram, segundo IBGE (2020), 1.661 hectares, correspondendo a cerca de 0,28% de todo território do DF. Foram registradas 12 culturas de destaque, importantes para o abastecimento local.

Dentre estes cultivos e em termos de área, destacam-se: o café (656 t produzidas em 410 ha), a goiaba (8.312 t produzidas em 302 ha), a banana (3.216 t produzidas em 174 ha), o mamão (120 t produzidas em 165 ha), o abacate (2.850 t produzidas em 140 ha) e o maracujá (3.321 t produzidas em 120 ha). A área somada de café, goiaba e banana no DF ocupou 53,34% do total das culturas permanentes.

Tabela 02 - Análise das seis principais culturas permanentes em termos de área colhida em 2020.

DF (2020/IBGE)	Café (em grão)	Goiaba	Banana (cacho)	Limão	Abacate	Maracujá
Área colhida (ha)	410	302	174	165	140	120
Produção (t)	656	8.312	3.216	4.495	2.850	3.321
Produtividade (kg/ha)	1.600	27.523	18.483	27.242	20.357	27.675

Fonte: IBGE (2022). Disponível em <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1613>

5.2. Produção Pecuária

O Distrito Federal apresenta importante produção pecuária que beneficia o abastecimento interno e também na geração de receitas. Nesse sentido, de acordo com a EMATER-DF/GEDEC (2020), a pecuária do Distrito Federal foi responsável por um valor bruto da produção de R\$ 1,41 bilhões em 2020, sendo o setor de maior expressividade, representando 39,48% do total dos setores da agropecuária.

Em 2020, o IBGE identificou o rebanho do Distrito Federal, composto por 8 grupos com destaque, em termos de rebanho, para os galináceos, seguido dos suínos, codornas e bovinos, conforme demonstra a Tabela 03.

Tabela 03 - Análise do rebanho do Distrito Federal em 2020 (IBGE,2020).

DF (2020/IBGE)	Galináceos (total)	Galináceos (matrizes)	Suínos (total)	Codornas	Bovino
Rebanho (cabeças)	9.144.209	1.380.231	186.698	175.335	84.225
	Ovinos (total)	Equino (total)	Suíno (matriz)	Caprino (total)	Bubalino
Rebanho (cabeças)	22.866	17.664	16.838	3.621	896

Fonte: IBGE/2020. Disponível em <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/3939>

A produção animal, por sua vez, foi destacada pela produção de ovos de galinha, leite, mel de abelha, ovos de codorna, além do próprio abate dos animais que compuseram o rebanho do DF no ano de 2020.

Tabela 04 - Análise da produção animal do Distrito Federal em 2020 (IBGE,2020).

DF (2020/IBGE)	Ovos de galinha (dúzias)	Leite (mil litros)	Mel de abelha (kg)	Ovos de codorna	Galináceos abatidos (cab.)
Produção	33.070	29.275	29.275	2000	X*
	Galináceos abatidos (carcaça/kg)	Suínos abatidos (cab.)	Suínos abatidos (carcaça/kg)	Ovinos (cab.) (carcaça/kg)	Caprinos (cab.) (carcaça/kg)
Produção	X*	X*	X*	X*	X*

Fonte: IBGE (2020). Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/74>, <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/abate/tabelas>, <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1086>.

* De acordo com IBGE (2020), até dezembro de 2005 os dados com menos de 4 (quatro) informantes estão desidentificados com o caracter X. A partir de janeiro de 2006, a desidentificação passou a ser feita para menos de 3 (três) informantes.

Com relação à produção das agroindústrias do Distrito Federal, registradas na Diretoria de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal e Animal (DIPOVA/SEAGRI), no ano de 2020 foram identificados 93 estabelecimentos, responsáveis por uma produção anual de 13.795,664 toneladas de diversos produtos de origem animal, de acordo com o que apresenta a tabela a seguir.

Tabela 05 - Produção anual de agroindústrias registradas na DIPOVA-SEAGRI/DF em 2020.

Classificação do Estabelecimento	Quantidade	Produção Anual (T)
Abatedouro de Bovino	1	1.119,261
Abatedouro Suíno	6	12.444,58
Abatedouro de Codornas	1	0,9
Fábrica de Produtos Cárneos	18	591.240,84
Entrepósito de Carne	30	3.519,05
Entrepósito de Derivados Cárneos e Lácteos	2	142,655
Entrepósito de Ovos	4	1.349,98
Fábrica de Produto de Ovos	1	4,947
Entrepósito de Pescado	11	978,081
Fábrica de Laticínios	3	340,694
Granja Leiteira	1	193,707
Usina de Beneficiamento de Leite	2	2.694,80
Entrepósito de Beneficiamento de Produtos de Abelha e Derivados	6	95,524

Estabelecimento Artesanal de Processamento de Produtos de Origem Animal - Lácteos	5	15,806
Estabelecimento Artesanal de Processamento de Produtos de Origem Animal - Cárneos	2	16,46
TOTAL	93	13.795,664

Fonte: DIPOVA/SEAGRI.

5.3. As pastagens do Distrito Federal

O Plano ABC/DF, em seu primeiro ciclo, teve como um dos objetivos avançar nas informações sobre a distribuição e qualidade das pastagens do Distrito Federal, sendo considerada anteriormente uma das barreiras para o avanço nas atividades de recuperação de pastagens degradadas, tanto para fins produtivos como para recuperação e preservação de áreas degradadas.

Um dos objetivos da primeira fase do plano era o de identificar e caracterizar estas áreas, além de promover a melhoria do sistema produtivo, por meio da utilização de forrageiras adaptadas às condições do cerrado e de boa qualidade nutricional, do incentivo à utilização de leguminosas, da adoção de técnicas de manutenção da qualidade das pastagens e seu manejo racional, cujos avanços e resultados podem ser notados nos dias de hoje.

Atualmente, o Atlas das Pastagens desenvolvido pelo Laboratório de Processamento de Imagens e Geoprocessamento da Universidade Federal de Goiás (LAPIG/Goiás) tornou público e acessível o mapeamento e classificação das pastagens do Brasil, em destaque para o Distrito Federal, gerados no âmbito da iniciativa MapBiomass.

Para o ano de 2021, o Atlas das Pastagens identificou um total de 89.453,796 hectares de pastagens no Distrito Federal, o que corresponde a 15,53% da área total do território. Desse total, foram estabelecidas 3 diferentes classes de qualidade de pastagens, em termos de seu nível de degradação, mapeadas em diferentes cores conforme apresenta a imagem a seguir, sendo elas:

1. Ausente;
2. Intermediário, e;
3. Severa.

Foi identificado, portanto, que o Distrito Federal apresentou em 2021 um total de 29.961,081 hectares de pastagens com grau de degradação classificada como ausente (30,14% do total de pastagens do DF), 33.010,358 hectares de pastagens com grau de degradação intermediário (36,90% do total da área de pastagens do DF) e 31.670,886 hectares de pastagens com degradação severa (35,40% do total de pastagens do DF).

5.4. Produção de Florestas Plantadas

A produção de florestas plantadas no Distrito Federal, em 2020, correspondeu a uma área de 2.085 hectares, onde 1.450 ha foram destinados ao Eucalipto, 450 ha de Pinus e 185 ha de outras espécies. Dessa forma, as florestas plantadas ocuparam 0,36% da área do DF, segundo dados do SIDRA/IBGE. De acordo com a EMATER/GEDEC, neste mesmo ano a silvicultura do Distrito Federal apresentou cerca de R\$ 9 milhões de valor bruto da produção, o que correspondeu a 0,26% do setor agropecuário.

Tabela 06 - Florestas plantadas do Distrito Federal em 2020.

DF (2020/IBGE)	Total (ha)	Eucalipto (ha)	Pinus (ha)	Outras espécies (ha)
Área plantada por espécie florestal (ha)	2.085	1.450	450	185

Fonte: IBGE (2020). Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/5930>

Destacam-se, como produtos da silvicultura em 2020 no Distrito Federal, o carvão vegetal, com a produção de 4.772 toneladas, 7.500 m³ de lenha, 450 m³ de madeira em tora, além de alimentícios e pequi.

Tabela 07 - Produtos da Silvicultura do Distrito Federal em 2020.

DF(2020/IBGE)	Carvão vegetal (t)	Lenha (m3)	Madeira em tora (m3)	Pequi (fruto, tonelada)	Alimentícios
Produção	4.772	7.500	450	7	7

Fonte: IBGE (2020). Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/291>

5.5. Espacialização dos sistemas de produção do Distrito Federal

A EMATER-DF/GEDEC apresentou, no Plano de Desenvolvimento Rural Sustentável (2021)[1], grande contribuição para o setor, quando abordou a espacialização de sistemas de produção do Distrito Federal. Estas análises permitiram identificar e planejar as ações relacionadas às SPSABC, além do monitoramento e acompanhamento das atividades em curso.

De acordo com este estudo, pode-se identificar, no ano de 2019, a espacialização das atividades agropecuárias do Distrito Federal, por tipo de atividades relacionadas ao valor bruto da produção (VBP), conforme apresentam as imagens a seguir. Foram considerados os seguintes tipos de produção, relacionados às SPSABC:

1. avicultura;
2. bovinocultura;
3. silvicultura;
4. floricultura;
5. fruticultura;
6. grandes culturas, e;
7. hortaliças.

6. METAS DE AMPLIAÇÃO DAS TECNOLOGIAS DO ABC+ NO DISTRITO FEDERAL ATÉ 2030

O processo de construção do Plano ABC+/DF contou com a participação de diversas instituições do setor agropecuário do Distrito Federal, seja na busca de dados e informações importantes para o setor, no processo de definição e alinhamento de metas e ações ou na validação da construção deste plano de ação.

A partir da análise dos dados de produção disponíveis e do cenário atual e futuro do setor agropecuário do Distrito Federal, o Colegiado que compõe o GGDF planejou suas metas visando manter o estímulo à adoção de tecnologias sustentáveis a partir da realidade local, do tamanho de seu território, da importância das tecnologias para o setor produtivo e, também, de sua capacidade operacional.

Considera-se, ainda, a importância do impacto positivo da implementação e manutenção do estímulo às SPSABC para o setor agropecuário do DF, visando a diminuição da vulnerabilidade e aumento da resiliência dos sistemas de produção deste setor.

A definição de metas do Plano ABC+/DF também parte da premissa que ao longo da vigência do plano, o GGDF irá promover revisões e análises constantes, com o objetivo de atualizar as metas estabelecidas. Sendo assim, nas reuniões promovidas com o GGDF, desde a criação do plano até a validação entre os atores, ficaram estabelecidas as seguintes metas para o Plano ABC+/DF até 2030:

-Práticas de Recuperação de Pastagens Degradadas (PRPD)

Para PRPD estabeleceu-se a meta de 12.000 hectares, considerando as atividades de recuperação e renovação de pastagens no DF e a capacidade operacional do setor.

-Sistema Plantio Direto de Grãos (SPDG) e Sistema Plantio Direto de Hortaliças (SPDH) Para SPDG estabeleceu-se a meta de 1.000 hectares, considerando ser uma tecnologia amplamente utilizada na produção de grãos e também nos limites gerados pela extensão territorial do Distrito Federal na expansão da lavoura. Para SPDH, estabeleceu-se a meta de 50 hectares.

-Sistemas de Integração (SIN)

Para SIN, a abordagem partiu da subdivisão estabelecida em Integração Lavoura Pecuária Floresta (ILPF) com meta definida em 31.000 hectares, considerando os arranjos relevantes ao Distrito Federal, e os Sistemas Agroflorestais (SAF) com meta de 100 hectares.

-Florestas Plantadas (FP)

Para FP, a meta foi definida em 1.000 hectares, com foco nas ações voltadas à recuperação em áreas ambientais, com a utilização de espécies nativas, e em segundo plano a produção comercial de madeira, fibras, alimentos, bioenergia e PFNM.

-Bioinsumos (BI)

Para BI, a meta foi definida em 5.000 hectares, considerando o fortalecimento e ampliação da fixação biológica de nitrogênio, dos mecanismos promotores do crescimento de plantas e multifuncionais/controlado biológico. Esta tecnologia é amplamente utilizada e associada ao cultivo de leguminosas no DF, em expansão para outras culturas.

-Sistemas Irrigados (SI)

Para SI, estabeleceu-se a meta de 400 hectares, considerando a realidade do Distrito Federal e a experiência de implementação a partir dos preceitos legais (outorga).

-Manejo de Resíduos da Produção Animal (MRPA)

Para MRPA, estabeleceu-se a meta de 6 milhões de m³ tratados, considerando a importância e experiência do Distrito Federal nesta tecnologia para a suinocultura e a possibilidade de expansão na avicultura (biogestão), bem como das iniciativas voltadas para a compostagem.

-Terminação Intensiva de Bovinos (TI)

Para TI, estabeleceu-se a meta de 10.000 bovinos, considerando as iniciativas existentes no Distrito Federal e o cenário de ampliação da tecnologia na vigência do plano.

ÁREA ABRANGIDA

As metas expressas em área totalizaram 50.550 hectares (sem contabilizar o Manejo de Resíduos da Produção Animal e Terminação Intensiva de Bovinos). De acordo com o IBGE (2021), os 5.246 estabelecimentos agropecuários ocuparam uma área de 247.047 hectares. Dessa forma, em termos da realidade territorial do Distrito Federal, o Plano ABC+/DF irá abranger 20,46% do total da área destes estabelecimentos agropecuários, demonstrando a importância e abrangência do ABC+/DF para o cenário local.

7. OPERACIONALIZAÇÃO:

Estratégias e Programas para implementação do ABC+ no Distrito Federal

O Plano ABC+/DF apresenta um conjunto de metas previstas até 2030 para a manutenção e ampliação do estímulo à implementação de tecnologias sustentáveis para o setor agropecuário, visando alcançar os objetivos propostos neste plano.

Sabe-se que o Plano ABC+ possui grande complexidade, seja pela amplitude de ações contidas nas 8 SPSABC contempladas e também pela grande quantidade de instituições, entidades, profissionais, produtores rurais que atuarão em sua execução. Nesse sentido, o Grupo Gestor do Distrito Federal-GGDF tem grande importância no processo de organização, gestão e monitoramento deste plano, devendo contar com o apoio de todos atores envolvidos.

Cumprir com os objetivos propostos também depende, diretamente, de ações de fortalecimento e implementação de projetos, sensibilização de produtores rurais, de capacitação do corpo técnico e de produtores rurais, transferência de tecnologia, do fortalecimento da assistência técnica e gerencial, da capacitação de analistas financeiros e outros meios de captação de recurso e, também, da própria divulgação do Plano ABC+/DF, seja de suas estratégias e/ou resultados obtidos ao longo de sua execução.

Destacam-se três estratégias/programas fundamentais contidos no plano ABC+ nacional e alinhado com os sistemas de monitoramento de execução de atividades (SIGABC) nas unidades federativas, além de muitas outras ações coordenadas a nível federal:

1. Programa de Estímulo à Adoção e Manutenção das SPSABC;
2. Estratégia de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER), Capacitação e Transferência de Tecnologia e;
3. Estratégia de Comunicação e Sensibilização.

Considera-se, portanto, um conjunto de ações fundamentais para o Plano ABC+/DF, apresentadas no quadro a seguir. O planejamento e definição do quantitativo das ações previstas será conduzido pelo GGDF e as informações incluídas na planilha de monitoramento nacional conduzidas pelo MAPA. Estas informações serão avaliadas e reajustadas constantemente, de acordo com o andamento e necessidades encontradas na execução do plano e irão compor o planejamento de ação do Plano ABC+/DF.

Quadro 01 - Estratégias/Programa, Atividade e Produto do ABC+/DF em alinhamento ao Plano ABC+ Nacional.

Estratégia / Programa	Atividade	Produto
SPS (prog.)	Apoio a projetos para implementação de SPSABC	Projeto apoiado
	Sensibilização de Produtores Rurais nos SPSABC	Sensibilização de produtor rural realizada
	Capacitação de técnicos nos SPSABC	Técnico capacitado
ATER (estrat.)	Implementação de unidades de referência técnica	URT implementada
	Assistência técnica e gerencial a produtores para implantação dos SPSABC	Produtor rural atendido com assistência técnica na SPSABC
	Capacitação de analistas financeiros de projetos	Analista financeiro capacitado
ATER (estrat.) e Com&Sens (Estrat.)	Realização de eventos para divulgação do ABC+	Evento realizado

Conjuntamente com as estratégias apresentadas no Quadro 01, o Plano ABC+/DF deve ser operacionalizado no Distrito Federal através dos seguintes instrumentos:

1. Coleta, sistematização e organização de dados e informações;
2. Articulação interinstitucional para apoiar a implementação do Plano e das SPSABC;
3. Facilitação do acesso ao crédito e promoção de crédito diferenciado;
4. Captação e Ampliação das fontes de recursos financeiros para o desenvolvimento das SPSABC entre os produtores rurais;
5. Promoção e difusão de tecnologias de agricultura de baixo carbono;
6. Parcerias com entes privados e públicos da União, Estados e Municípios para o desenvolvimento do Plano no DF; e
7. Promoção de ordenamento jurídico que permita, estimule e beneficie a adoção de práticas de agricultura de baixo carbono pelos produtores rurais e as respectivas cadeias produtivas.

8. ACOMPANHAMENTO, MONITORAMENTO E REGISTRO DAS AÇÕES/ATIVIDADES

A principal ferramenta de governança, gestão e monitoramento do Plano ABC+/DF é seu grupo gestor, denominado Grupo Gestor do Distrito Federal (GGDF), composto por 16 instituições, responsáveis pelo planejamento, execução e monitoramento das atividades relacionadas a este plano.

Com o objetivo de concretizar as metas e ações previstas e apresentadas pelo ABC+/DF e manter o diálogo, a coesão e a troca de experiências constantes entre os todos os atores, o GGDF convencionou que as reuniões ordinárias serão realizadas semestralmente, organizadas pela SEAGRI. Tal fato não impede que, mediante a necessidade, possam ser realizadas em outros momentos extraordinários, de acordo com a demanda ao longo da vigência do plano.

Com relação ao monitoramento do atendimento das metas estabelecidas, cabe destacar que a principal estratégia adotada para verificação e registro dos avanços do Plano ABC+/DF consiste no Sistema de Governança do Plano ABC (SIGABC), no qual a CGMC/DEPROS/SDI/MAPA monitora os dados de execução direta ao ABC+ pelo MAPA, acompanhando ações e metas estabelecidas neste plano de ação. Cabe ao GGDF alimentar este sistema a partir dos dados quantitativos e qualitativos da execução de metas e ações previstas.

Internamente, as instituições do GGDF irão fornecer as informações necessárias para o registro do andamento e monitoramento de metas e ações, que serão organizadas e alimentadas nas planilhas e sistemas de monitoramento nacional. A coordenação destas atividades fica a cargo da SEAGRI.

Ainda, considerando a extensa vigência deste plano (2020-2030), é importante ressaltar que as metas e ações estabelecidas passarão por revisões e avaliações periódicas, podendo sofrer ajustes de acordo com a realidade e necessidade. Estima-se que as revisões serão realizadas bianualmente, garantindo a possibilidade de readequações ao longo da vigência do ABC+/DF, em virtude da conjuntura no momento das revisões, do andamento das atividades, das estratégias político-econômicas e da disponibilidade e acesso à crédito e financiamentos para a implementação do plano em busca dos resultados esperados.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Plano Distrital para Adaptação à Mudança do Clima e Baixa Emissão de Carbono na Agropecuária com vistas ao Desenvolvimento Sustentável (ABC+/DF, 2020-2030) é mais uma estratégia para o fortalecimento e tecnificação do setor agropecuário do Distrito Federal, visando o aprimoramento, a diminuição das vulnerabilidades, aumento da resiliência e redução da emissão dos gases de efeito estufa dos sistemas de produção sustentáveis da agricultura, pecuária e florestas plantadas.

Espera-se que, com a manutenção e fortalecimento dos estímulos para a implementação/ampliação das SPSABC, os produtores rurais do Distrito Federal possam

aprimorar seus sistemas produtivos, com vistas ao aumento da produtividade e diversos outros benefícios cientificamente comprovados com a adoção das 8 SPSABC contidas neste plano.

As ações e metas planejadas e apresentadas pelo ABC+ do Distrito Federal são um desafio para o setor agropecuário estabelecido até 2030 e depende da ação e cooperação de diversas instituições, em uma soma de esforços entre governos, instituições, técnicos e produtores rurais para se alcançar os objetivos propostos.

Este desafio passa, obrigatoriamente, pelo fortalecimento da assistência técnica e extensão rural, pelo acesso ao crédito rural voltado para implementação das tecnologias e também pelo fortalecimento da gestão e monitoramento dos resultados e metas aqui previstas.

Cientes da real contribuição para o desenvolvimento sustentável do Distrito Federal, desta soma de esforços do setor agropecuário para o aprimoramento dos sistemas produtivos e da necessidade da implementação de tecnologias de baixa emissão de carbono, o ABC+/DF assume este compromisso e se alinha à política nacional estabelecida com o objetivo de promover a adaptação à mudança do clima e baixa emissão de carbono na agropecuária do Distrito Federal.

ANEXO I

Tabela 08. Metas de ampliação das tecnologias do ABC+ no Distrito Federal até 2030 e alinhamento ao Plano ABC+ (Portaria n. 323, de 21/10/2021).

Tecnologia	Meta Nacional de Ampliação até 2030	Meta Estadual	Unidade	
I - Recuperação de Pastagens Degradadas (PRPD)	30	0,012	milhões ha	
II - Sistema de Plantio Direto	Sistema Plantio Direto de Grãos (SPDG)	12,503	0,001	milhões ha
	Sistema Plantio Direto Hortaliças (SPDH)	0,085	0,00005	milhões ha
III - Sistemas de Integração	Integração Lavoura Pecuária Floresta (ILPF)	10,007	0,031	milhões ha
	Sistemas Agroflorestais (SAF)	0,1	0,0001	milhões ha
IV - Florestas Plantadas	4	0,001	milhões ha	
V - Bioinsumos	13	0,005	milhões ha	
VI - Sistemas Irrigados	3	0,0004	milhões ha	
VII - Manejo de Resíduos da Produção Animal	208,4	6	milhões de m ³	
VIII - Terminação Intensiva de Bovinos	5	0,01	milhões de bovinos	
Diminuição da vulnerabilidade e Aumento da resiliência dos sistemas de produção agropecuários	72,68	0,05055	milhões ha	

10. FONTES CONSULTADAS

BRASÍLIA. Lei nº 4.797, de 06 de março de 2012. Estabelece princípios, diretrizes, objetivos, metas e estratégias para a Política de Mudança Climática no âmbito do Distrito Federal. Brasília, DF. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/70740/Lei_4797.html. Acesso em: 12 de dezembro de 2022.

BRASÍLIA. Decreto nº 35.807, de 15 de setembro de 2014. Aprova o Plano Distrital de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono do Distrito Federal - Plano ABC - DF. Brasília, DF. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/77754/Decreto_35807_15_09_2014.html. Acesso em: 12 de dezembro de 2022.

BRASÍLIA. Decreto nº 43.413, de 07 de junho de 2022. Institui o Plano Carbono Neutro do Distrito Federal, a contribuição distritalmente determinada - CDD e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em:

https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/ca6cd1dd233c484289b91b1f08440724/Decreto_43413_07_06_2022.html. Acesso em: 12 de dezembro de 2022.

EMATER/DF. Informações agropecuárias do Distrito Federal. 2021. Disponível em: https://www.emater.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/06/Relatorio_Atividades_Agropecuarias_2021_DF-1.pdf. Acesso em: 06 de janeiro de 2023.

EMATER/DF. Valor Bruto da Produção Agropecuária do Distrito Federal - 2021. Disponível em: https://www.emater.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/06/Diagramacao-VBP-Agropecuaria-2021-DF_Diagramado-1.pdf. Acesso em: 22 de janeiro de 2023.

EMATER/DF. Valor Bruto da Produção Agropecuária do Distrito Federal - 2020. Disponível em: https://www.emater.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/06/VBP_Agropecuaria_2020_DF_Oficial-1.pdf. Acesso em: 22 de janeiro de 2023.

GDF. Zoneamento Ecológico-Econômico do DF. Brasília: [s.n.]. Disponível em: <http://www.zee-df.com.br/>. Acesso em: 15 de dezembro de 2022.

GDF. SEMA. Inventário de emissões por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa (GEE) do Distrito Federal 2005-2012. SEMA/SEAGRI, 2016. Brasília, DF. Disponível em: https://www.sema.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/11/Inventario-de-Emissoes_SEMA.pdf. Acesso em: 12 de dezembro de 2022.

GDF. SEMA. Inventário do Distrito Federal de Emissões Antrópicas por Fontes e Remoções por Sumidouros de Gases de Efeito Estufa 2005-2018. SEMA, 2021. Brasília, DF. Disponível em: https://sema.df.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/Inventario_DF_21_06_2021_aprovado_SECEX.pdf. Acesso em: 12 de dezembro de 2022.

GDF. SEAGRI. Plano de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - PDRS/DF. Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, 2021. Brasília, DF. 124 p.

GDF. SEMA. Plano de enfrentamento dos impactos adversos da mudança global do clima para reduzir as vulnerabilidades e ampliar a adaptação no Distrito Federal com foco especial nos eventos climáticos extremos referentes a recursos hídricos e extremos de temperatura. SEMA, 2021. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.sema.df.gov.br/plano-de-adaptacao-do-df/>. Acesso em: 12 de dezembro de 2022.

GDF. SEMA/SEAGRI. Portaria conjunta nº 06, de 13 de setembro de 2022. Estabelece colaboração entre a Secretaria de Estado do Meio ambiente do Distrito Federal e a Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, para a revisão do Plano Agricultura de Baixo Carbono (ABC) do Distrito Federal e elaboração do novo Plano ABC+ do Distrito Federal para o decênio (2021-2030). Brasília, DF.

IBGE. Sistema IBGE de Recuperação Automática - SIDRA. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/>. Acesso em: 10 de dezembro de 2022;

IBGE. Sistema IBGE de Recuperação Automática - SIDRA. Produção Agrícola Municipal: área plantada, área colhida, quantidade produzida, rendimento médio e valor da produção das lavouras temporárias. Série histórica. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1612>. Acesso em: 10 de dezembro de 2022.

IBGE. Sistema IBGE de Recuperação Automática - SIDRA. Produção Agrícola Municipal: área destinada à colheita, área colhida, quantidade produzida, rendimento médio e valor da produção das lavouras permanentes. Série histórica. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1613>. Acesso em: 10 de dezembro de 2022.

IBGE. Sistema IBGE de Recuperação Automática - SIDRA. Pesquisa da Pecuária Municipal: efetivo dos rebanhos, por tipo de rebanho. Série histórica. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/3939>. Acesso em: 10 de dezembro de 2022.

IBGE. Sistema IBGE de Recuperação Automática - SIDRA. Pesquisa da Pecuária Municipal: produção de origem animal, por tipo de produto Série histórica. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/74>. Acesso em: 10 de dezembro de 2022.

IBGE. Sistema IBGE de Recuperação Automática - SIDRA. Produção da Extração Vegetal e da Silvicultura: quantidade produzida e valor da produção na extração vegetal, por tipo de produto extrativo. Série histórica. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/289>. Acesso em: 10 de dezembro de 2022.

IBGE. Sistema IBGE de Recuperação Automática - SIDRA. Produção da Extração Vegetal e da Silvicultura: área total existente em 31/12 dos efetivos da silvicultura, por espécie florestal. Série histórica. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/5930>. Acesso em: 10 de dezembro de 2022.

IBGE. Sistema IBGE de Recuperação Automática - SIDRA. Produção da Extração Vegetal e da Silvicultura: quantidade produzida e valor da produção na silvicultura, por tipo de produto da silvicultura. Série histórica. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/291>. Acesso em: 10 de dezembro de 2022.

LAPIG/UFV. Atlas das pastagens. Laboratório de processamento de imagens e Geoprocessamento da Universidade Federal de Goiás. Disponível em: <https://atlasdaspastagens.ufv.br/>. Acesso em: 10 de dezembro de 2022.

[1] <https://www.agricultura.df.gov.br/plano-de-desenvolvimento-rural-sustentavel-do-distrito-federal/>

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

SECRETARIA EXECUTIVA DAS CIDADES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 137, DE 15 DE MAIO DE 2024

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII, Artigo 18, da Portaria nº 60, de 08 de fevereiro de 2022, com base no Artigo 5º do Decreto nº 39.769, de 11 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Revogar, o Alvará Provisório de Funcionamento nº 05/2024, emitido pela Administração Regional do Guará, em nome de FELIPE RICARDO FREITAS AQUILINO, portador do CPF: XXX.136.491-XX, para comércio ambulante realizado na QI 33 Bloco A loja 26, perto do Edifício Pedro Teixeira, na Região Administrativa do Guará, conforme processo SEI nº 00137-00000878/2024-85.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PLANO PILOTO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 98, DE 03 DE MAIO DE 2024

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO PLANO PILOTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o Decreto nº 38.094/2017 e com base no Decreto nº 30.634/2009, resolve:

Art. 1º Homologar a dispensa do pagamento do preço público correspondente a ocupação de área pública localizada no Estacionamento Complexo Cultural, pelo(a) Polícia Militar do Distrito Federal, CNPJ/CPF 08.942.610/0001-16, para a realização do evento 1º Encontro Motociclístico da PMDF ocorrerá no(s) dia(s)04/05/2024, objeto dos autos do processo SEI-GDF nº 00141-00001243/2024-27.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO JOSÉ BANDIM OLÍMPIO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 101, DE 10 DE MAIO DE 2024

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO PLANO PILOTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o Decreto nº 38.094/2017 e com base no Decreto nº 30.634/2009, resolve:

Art. 1º Homologar a dispensa do pagamento do preço público correspondente a ocupação de área pública localizada no SBS QD 02 LOJA 46 - SBS - GALERIA DOS ESTADOS - ASA SUL - BRASÍLIA - DF, pelo(a) ERICO GRASSI CADEMARTORI, CNPJ/CPF 959.***-***-91, para a realização do evento CANTEIRO DO SAMBA ocorrerá no(s) dia(s) 11/05/2024 DAS 18H00 ÀS 05H00, objeto dos autos do processo SEI-GDF nº 00141-00001267/2024-86.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO JOSÉ BANDIM OLÍMPIO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA CHEFIA DE GABINETE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 114, DE 13 DE MAIO DE 2024

O CHEFE DE GABINETE, DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas através do artigo 11, inciso XII, alínea a, da Ordem de serviço nº 37, de 09/03/2023, publicado no DODF nº 51, de 15/03/2023, resolve:

Art. 1º Reconduzir a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, Ordem de Serviço nº 08, de 22 de janeiro de 2021, publicada no DODF nº 18, de 27 de janeiro de 2021, para dar continuidade a apuração da responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, com fundamento no artigo 211 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em relação ao processo SEI/GDF nº 00132-00002028/2019-95, abrangendo os atos e fatos conexos que emergirem no curso da apuração.

Art. 2º Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogado por igual período, a contar de 10/05/2024.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EZEQUIAS PEREIRA DA SILVA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 115, DE 13 DE MAIO DE 2024

O CHEFE DE GABINETE, DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas através do artigo 11, inciso XII, alínea a, da Ordem de serviço nº 37, de 09/03/2023, publicado no DODF nº 51, de 15/03/2023, resolve:

Art. 1º Reconduzir a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, da Ordem de Serviço nº 08, de 22 de janeiro de 2021, publicada no DODF nº 18, de 27 de janeiro de 2021, para dar continuidade a apuração da responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, com fundamento no artigo 211 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em relação ao processo SEI/GDF nº 0132-000288/2017, abrangendo os atos e fatos conexos que emergirem no curso da apuração.

Art. 2º Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogado por igual período, a contar de 16/05/2024.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EZEQUIAS PEREIRA DA SILVA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 116, DE 13 DE MAIO DE 2024

O CHEFE DE GABINETE, DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas através do artigo 11, inciso XII, alínea a, da Ordem de serviço nº 37, de 09/03/2023, publicado no DODF nº 51, de 15/03/2023, resolve:

Art. 1º Reconduzir a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, da Ordem de Serviço nº 08, de 22 de janeiro de 2021, publicada no DODF nº 18, de 27 de janeiro de 2021, para dar continuidade a apuração sobre os procedimentos que configuraram, no mérito de autoria e materialidade, conforme conclusão, no Relatório Final, estabelecido no processo nº 00132.00005476/2018-60, em relação ao processo SEI/GDF nº 00480-00006353/2018-87, abrangendo os atos e fatos conexos que emergirem no curso da apuração.

Art. 2º Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogado por igual período, a contar de 13/05/2024.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EZEQUIAS PEREIRA DA SILVA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 48, DE 15 DE MAIO DE 2024

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE PLANALTINA DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 42, XXXVIII e XLVIII, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 38.094, de 28 de março de 2017, e nos termos do artigo 229 da Lei Complementar nº 840, de 23 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Reconduzir, a contar de 21 de maio de 2024, a Comissão Processante para apurar responsabilidade de servidor público por supostas irregularidades administrativas, conforme relatado no Processo SEI nº 00040-00034779/2022-31, instaurado(a) pela Ordem de Serviço nº 132, de 22 de dezembro 2023, publicada no DODF nº 241, de 27 de dezembro de 2023, prorrogado por meio da Ordem de Serviço nº 27, de 19 de março de 2024, publicado no DODF nº 57, de 22 de março de 2024.

Art. 2º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para o encerramento dos trabalhos e apresentação de relatório conclusivo, prorrogável por igual período.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO BATISTA FIGUEREDO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARK WAY

ORDEM DE SERVIÇO Nº 16, DE 14 DE MAIO DE 2024

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO PARK WAY DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 42, caput, inciso XXXVIII, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 38.094, de 28 de março de 2017, e tendo em vista o disposto no artigo 13, caput, do Decreto nº 39.736, de 28 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Instituir o Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e Comunicação CGTIC/RA XXIV, órgão colegiado de decisões sobre políticas, diretrizes e investimentos relacionados a Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, no âmbito da Administração Regional do Park Way-RAXXIV, sendo de caráter permanente.

Art. 2º O CGTIC/RA XXIV é composto pelos titulares dos seguintes cargos:

I – Coordenador de Administração Geral - COAG;

II - Chefe de Gabinete;

III - Chefe de Assessoria de Planejamento – ASPLAN;

IV - Coordenador Executivo - COEX;

V - Gerente de Administração - GEAD.

Art. 3º Compete ao CGTIC/RA XXIV:

I - Estabelecer estratégias e diretrizes relacionadas à gestão dos recursos de informação e tecnologias associadas, promovendo a sua implementação e zelando pelo seu cumprimento, em consonância com os demais órgãos da Administração Pública do Distrito Federal;

II - Promover o alinhamento da área finalística com a área de Tecnologia da Informação, em consonância com o que determina a Estratégia Geral de Tecnologia da Informação (EGTI);

III - Analisar, supervisionar e priorizar, em conformidade com as políticas do Administração Regional do Park Way - RA XXIV, as contratações de Tecnologia da Informação e comunicação;

IV - Acompanhar e promover o alinhamento dos investimentos de Tecnologia da Informação com os objetivos da RA XXIV, bem como apoiar a priorização de projetos de TIC a serem atendidos no âmbito da Instituição;

V - Acompanhar periodicamente as normas, políticas e regulamentos estabelecidos pelo Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e Comunicação do Distrito Federal CGTIC;

VI - Estabelecer as diretrizes e propostas para a formulação do Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI da RA XXIV, com o respectivo cronograma;

VII - Analisar e aprovar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação da RA XXIV;

VIII - Realizar parcerias com órgãos e entes públicos e privados relativas à transferência de tecnologia e incentivo à pesquisa em tecnologia da informação e comunicação.

IX - Conhecer e deliberar sobre recomendações dos órgãos de controle interno e externo, relativas a aquisição de bens, contratação e execução de serviços de Tecnologia da Informação;

X - Propor políticas, normas e diretrizes para RA XXIV, com a finalidade de assegurar que as ações ligadas à Tecnologia da Informação estejam alinhadas com a missão institucional da Pasta;

XI - Definir as diretrizes e aprovar a política de segurança da informação da RA XXIV.

Art. 4º Ao Presidente do CGTIC/RA XXIV compete:

I - Coordenar, orientar e supervisionar as atividades do Comitê, bem como expedir convites especiais;

II - Convocar, abrir, presidir, suspender, prorrogar e encerrar as reuniões ordinárias e extraordinárias e resolver questões de ordem;

III - Promover o cumprimento das proposições do Comitê;

IV - Proferir voto de qualidade no caso de empate em processo decisório; e

V - Aprovar a pauta das reuniões.

Art. 5º Aos Membros do CGTIC/RA XXIV compete:

I - Comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias do Comitê;

II - Analisar, discutir e votar as matérias submetidas;

III - Propor a inclusão ou exclusão de matérias de interesse na pauta das reuniões;

IV - Propor ao Presidente do Comitê, com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis, a participação nas reuniões de convidados que possam prestar esclarecimentos e subsídios sobre as matérias constantes na pauta;

V - Solicitar ao Secretário do CGTIC/RA XXIV as informações e documentos necessários ao desempenho de suas atividades junto ao Comitê; e

VI - Comunicar ao Presidente do CGTIC/RA XXIV, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, a impossibilidade do seu comparecimento à reunião.

Art. 6º A participação no CGTIC/RA XXIV não será remunerada, sendo considerada como de relevante interesse público.

§1º Poderão participar das reuniões, na qualidade de ouvintes ou colaboradores, representantes de qualquer Unidade Organizacional da RA XXIV e, a juízo do Presidente, para subsidiar suas deliberações, representantes de outros órgãos ou entidades públicas e privadas, bem como consultores técnicos.

§2º As reuniões presenciais do Comitê de Tecnologia da Informação da RA XXIV serão convocadas pelo Presidente, que poderá instituir calendário fixo para desenvolvimento contínuo dos trabalhos, e deverão ter quórum mínimo de 50% de seus integrantes.

Art. 7º As deliberações serão tomadas por consenso e, havendo divergência, será procedida votação com decisão por maioria simples.

§1º Em caso de empate, cabe ao Presidente do Comitê o voto de qualidade.

§2º Não é permitido aos membros se absterem na votação de qualquer assunto.

Art. 8º O Coordenador de Administração Geral na qualidade de Presidente será substituído em seus impedimentos pelo Gerente de Administração Geral.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ABDON BARROS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 30, DE 10 DE MAIO DE 2024

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO SETOR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe que lhe conferem os artigos 41 e 42, incisos XI e XII, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 38.094, de 28 de março de 2017, Decreto nº 39.002, de 24 de abril de 2018, que regulamenta os arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar sem Efeito a Ordem de Serviço nº 21, de 02 de abril de 2024, publicada no DODF nº 67, de 09 de abril de 2024, página 25.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ERICKY FRANCISCO ALVIM DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA

PORTARIA Nº 348, DE 15 DE MAIO DE 2024

Aprova o Regimento Interno do Comitê Distrital de Qualidade de Vida no Trabalho, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 150, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e pelo Decreto nº 42.375, de 09 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Comitê Distrital de Qualidade de Vida no Trabalho (CDQVT), na forma do Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NEY FERRAZ JÚNIOR

ANEXO ÚNICO REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ DISTRITAL DE QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO

CAPÍTULO I

Da Identificação e Finalidade

Art. 1º O Comitê Distrital de Qualidade de Vida no Trabalho (CDQVT), órgão de caráter colaborativo e deliberativo, tem por finalidade o assessoramento à implementação de medidas constantes no Decreto nº 42.375, de 09 de agosto de 2021, que institui os princípios e as diretrizes gerais para concepção, implantação e promoção de Política e Programas de Qualidade de Vida no Trabalho (PPQVT) para os servidores da Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

Art. 2º O CDQVT deverá, no exercício de suas funções, agir em conformidade com este normativo e conduzir seus trabalhos de acordo com as melhores práticas de governança pública.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos

Art. 3º O CDQVT tem por objetivo avaliar e selecionar os órgãos e as entidades do Distrito Federal que serão certificados com o Selo QualiVida concedendo pontuação de acordo com os critérios estabelecidos em edital.

Parágrafo único. O CDQVT poderá convidar especialistas para participar de reuniões ou fornecer assessoramento em questões relacionadas à QVT.

CAPÍTULO III

Da Composição

Art. 4º O CDQVT será composto por Agentes da Rede de Qualidade de Vida no Trabalho (Rede QVT), representantes dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, formado por:

I - 10 agentes de Qualidade de Vida no Trabalho indicados pela Rede QVT;

II - 01 representante da Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida (SEQUALI) da Secretaria de Estado de Economia (SEEC);

III - 01 representante da Subsecretaria de Valorização do Servidor (SUBVAL), da Secretaria de Estado de Economia (SEEC);

IV - 01 representante da Subsecretaria de Segurança e Saúde do Trabalho (SUBSAÚDE), da Secretaria de Estado de Economia (SEEC);

V - 01 representante da Subsecretaria de Saúde Física do Servidor (SUBATIV), da Secretaria de Estado de Economia (SEEC);

VI - 01 representante da Escola de Governo do Distrito Federal (EGOV), da Secretaria de Estado de Economia (SEEC);

VII - 01 representante da Coordenação de Ações de Qualidade de Vida, da Secretaria de Estado de Economia (SEEC).

Art. 5º Os agentes de QVT serão convidados a participar do CDQVT conforme a seguir:

I - Agentes titulares da Rede QVT, cujas instituições foram premiadas na categoria ouro no último exercício, de acordo com os respectivos segmentos:

a) Secretarias;

b) Administrações Regionais;

c) Autarquias;

d) Fundações;

e) Órgãos especializados e relativamente autônomos da Administração direta;

II - Os demais agentes da Rede QVT serão votados pelos pares, titulares e/ou suplentes, por meio de enquete virtual.

Art. 6º Serão aptos à candidatura ao Comitê os agentes da Rede QVT que atendam aos seguintes critérios:

I - ter atuado como agente titular da Rede QVT durante o período mínimo de um ano;

II - ter participado de oficinas ou cursos na temática de QVT em instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação (ME), Escola de Governo do Distrito Federal (EGOV-DF), Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) ou Centro de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação (EAPE);

III - não estar respondendo a processos administrativos disciplinares.

Art. 7º Os agentes da Rede QVT atuarão por 2 anos, podendo ser reconduzidos em até 2/3 de seus integrantes, visando a oportunizar a participação de representantes de todos os órgãos e as entidades do Distrito Federal.

CAPÍTULO IV

Das Competências

Art. 8º O CDQVT será coordenado pela Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida (SEQUALI) e secretariado pela Coordenação de Ações de Qualidade de Vida e Desenvolvimento do Servidor (COAQVT) da Subsecretaria de Valorização do Servidor (SUBVAL).

Parágrafo único. Nas ausências e impedimentos legais do Coordenador caberá ao representante da SUBVAL a coordenação dos trabalhos.

Art. 9º Compete ao Coordenador do Comitê:

I - convocar, instalar e presidir as reuniões do Comitê;

II - avaliar e definir a pauta das reuniões e assegurar que os membros do Comitê recebam informações completas e tempestivas sobre os itens a serem discutidos;

III - convocar membros e eventuais participantes das reuniões;

IV - conduzir imparcialmente os trabalhos no âmbito do Comitê;

V - fazer observar leis e regulamentos;

VI - cumprir e fazer cumprir este Regimento.

CAPÍTULO V

Do Funcionamento e Das Reuniões

Art. 10. O CDQVT se reunirá, ordinariamente e extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação do Coordenador ou por solicitação de qualquer um dos membros, de forma presencial ou virtual.

I - todas as reuniões serão registradas em atas inseridas em processo do Sistema Eletrônico de Informação do Governo do Distrito Federal (SEI GDF) e disponibilizadas para assinatura dos membros do CDQVT;

II - na convocação constará a pauta dos assuntos a serem tratados;

III - as reuniões ordinárias e extraordinárias serão instaladas e iniciadas, com a presença da maioria simples dos membros do CDQVT e, em caso de impossibilidade será convocada nova reunião.

Art. 11. As deliberações do CDQVT serão tomadas por maioria simples entre os integrantes presentes à reunião.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 12. As funções dos membros do CDQVT não serão remuneradas, sendo considerado o seu desempenho como serviço público relevante.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pelo CDQVT.

Art. 14. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 350, DE 15 DE MAIO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e III do Parágrafo único do art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando a Portaria nº 90, de 09 de março de 2022, publicada no DODF nº 50, de 15 de março de 2022, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho com a finalidade de realizar estudos técnicos, objetivando a contratação de Instituição, observadas as disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, combinada com a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, para o planejamento, organização e execução do concurso público para os cargos de Analista e de Técnico de Atividades da Fundação Hemocentro de Brasília, objeto do Processo SEI nº 00063-0000035/2023-45.

Art. 2º O Grupo de Trabalho de que trata o art. 1º será composto por servidores devidamente designados pelo Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal e pelo Presidente da Fundação Hemocentro de Brasília.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NEY FERRAZ JÚNIOR

SECRETARIA EXECUTIVA DE FINANÇAS SUBSECRETARIA DE CONTABILIDADE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08, DE 15 DE MAIO DE 2024

Estabelece procedimentos para os registros da depreciação, amortização e exaustão dos bens da Administração Direta do Distrito Federal, suas autarquias e fundações.

O SUBSECRETÁRIO DE CONTABILIDADE, DA SECRETARIA EXECUTIVA DE FINANÇAS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no inciso II do Art. 285 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, aprovado pela Portaria/SEEC nº 140, de 17 de maio de 2021, e tendo em vista o disposto no Art. 1º da Portaria/SEF nº 16, de 17 de janeiro de 2014;

CONSIDERANDO que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, em sua 10ª Edição define os conceitos e procedimentos contábeis e patrimoniais;

CONSIDERANDO o disposto na MACROFUNÇÃO 020330 - Depreciação, Amortização e Exaustão na Adm. Dir. União, Aut. e Fund. do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI da Secretaria do Tesouro Nacional STN;

CONSIDERANDO os procedimentos contábeis contidos no Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil - SIAC do Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGo, resolve:

Art. 1º Os órgãos da Administração Direta do Distrito Federal, suas autarquias e fundações, denominados Unidades Gestoras-UG's, devem executar os registros de depreciação, amortização e exaustão dos bens patrimoniais sob sua administração nos termos da presente Instrução, com vistas à adequação aos procedimentos definidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e no Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil - SIAC do Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGo.

Parágrafo Único: As empresas públicas e sociedades de economia mista, que seguem a Lei nº 6.404/76, devem embasar seus procedimentos nas leis próprias e nos normativos fiscais, inclusive quanto aos eventos contábeis a serem utilizados.

Art. 2º A realização dos procedimentos de depreciação, amortização e exaustão deverá ocorrer mensalmente, no prazo de até após 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Instrução Normativa no ambiente do SIAC/SIGGo, primeiramente de forma manual e/ou opcional, e, posteriormente, de forma automatizada e obrigatória, no ambiente do Sistema Geral de Patrimônio – SisGepat/SIGGo, quando devidamente integrado ao SIAC/SIGGo, cabendo ao operador setorial executar os procedimentos descritos nesta Instrução Normativa e suas alterações.

Parágrafo Único: Todos os procedimentos de depreciação, amortização e exaustão deverão utilizar os eventos informados no Capítulo 14, do Manual de Orientações Gerais sobre Lançamentos Contábeis no SIAC/SIGGO.

Art. 3º Fica aprovado o MANUAL DE DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO, para Controle do Patrimônio Físico e Contábil dos Bens Móveis e Imóveis, conforme disposto no Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 4º Esta Instrução Normativa não substitui qualquer Norma Técnica que estabeleça conceitos doutrinários, regras e procedimentos aplicados de Contabilidade, divulgada pelo Conselho Federal de Contabilidade, sendo tão somente um instrumento de orientação aos usuários do SIAC/SIGGo, subordinando-se às normas contábeis emitidas, conforme a Resolução CFC nº 1.328/11 - Estrutura das Normas Brasileiras de Contabilidade, e à Portaria STN nº 548, 24 de setembro de 2015.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

HELVIO FERREIRA

ANEXO ÚNICO

MANUAL DE DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

(De acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público)

O Objetivo deste manual é estabelecer os tratamentos contábeis para o ativo imobilizado das entidades públicas do Governo do Distrito Federal, alcançadas pela presente instrução, de forma que os usuários das demonstrações contábeis possam analisar informações consistentes acerca deste item do ativo não circulante.

Esta norma aplica-se ao patrimônio imobilizado, atendendo à Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

1 - FINALIDADE

1.1 - Disciplinar e padronizar os procedimentos para apuração e registro das depreciações, amortizações e exaustões dos bens e direitos de uso do Sistema Geral de Patrimônio – SisGepat/SIGGo.

1.2 - Esta instrução não se aplica a ativos imobilizados classificados como mantidos para venda.

2 - ÁREAS RESPONSÁVEIS

2.1 - Área Gestora – Subsecretaria de Contabilidade (SUCON).

2.2 - Áreas Corresponsáveis – Unidades Gestoras (UG's).

3 - CONCEITUAÇÃO

3.1 - Para efeitos desta norma, considera-se:

I - Avaliação patrimonial - atribuição de um valor monetário a itens do ativo ou passivo cuja obtenção decorreu de julgamento fundado em consenso entre as partes e que traduza, com razoabilidade, o processo de evidenciação dos atos e fatos da administração.

II - Mensuração - ato de constatação de valor monetário para itens do ativo ou passivo, expresso no processo de evidenciação dos atos e fatos da administração, revelado mediante a aplicação de procedimentos técnicos VIII

III - Valor de aquisição - soma do preço de compra de um bem com os gastos suportados direta ou indiretamente para colocá-lo em condição de uso.

IV - Valor de mercado ou valor justo - valor pelo qual pode ser intercambiado um ativo ou cancelado um passivo, entre partes conhecidas ou interessadas, que atuam em condições independentes e isentas ou conhecedoras do mercado.

V - Valor bruto contábil - valor do bem registrado na contabilidade, em uma determinada data, sem a dedução da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada.

VI - Valor depreciável, amortizável e exaurível - valor original de um ativo deduzido do seu valor residual, quando possível ou necessária a sua determinação.

VII - Valor residual - montante líquido que a entidade espera, com razoável segurança, obter por um ativo no fim de sua vida útil econômica, deduzidos os gastos esperados para sua alienação.

VIII - Valor líquido contábil - valor do bem registrado na contabilidade, em uma determinada data, deduzido da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada.

IX - Valor em uso - valor presente de fluxos de caixa futuros esperados que devem advir de um ativo ou de unidade geradora de caixa.

X - Valor justo - preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração.

XI - Depreciação - redução do valor de um bem pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência ao longo de sua vida útil.

XII - Amortização - redução do valor aplicado na aquisição de direitos de propriedade e quaisquer outros, inclusive ativos intangíveis, com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado.

XIII - Exaustão - perda do valor, decorrente da exploração de direitos, cujo objeto sejam recursos minerais ou florestais, ou bens aplicados nessa exploração.

XIV - Vida útil econômica - período de tempo definido ou estimado tecnicamente, durante o qual se espera obter fluxos de benefícios futuros de um ativo.

XV - Vida útil - período de tempo durante o qual a entidade espera utilizar o ativo ou o número de unidades de produção ou de unidades semelhantes que a entidade espera obter pela utilização do ativo.

XVI - Ajustes de Exercícios Anteriores - são considerados os decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes, devendo ser reconhecidos à conta do patrimônio líquido e evidenciados em notas explicativas.

XVII - Ativo Intangível - ativo não monetário, sem substância física, identificável, controlado pela entidade e gerador de benefícios econômicos futuros ou serviços potenciais. Alguns ativos intangíveis podem estar contidos em elementos que possuem substância física, como no caso de software ou no de licença ou patente. Para saber se um ativo contém elementos intangíveis e tangíveis deve ser tratado como ativo imobilizado ou como ativo intangível, a entidade avalia qual elemento é mais significativo. Por exemplo, um software de uma máquina-ferramenta controlada por computador que não funciona sem esse software específico é parte integrante do referido equipamento, devendo ser tratado como ativo imobilizado. O mesmo se aplica ao sistema operacional de um computador. Quando o software não é parte integrante do respectivo hardware, ele deve ser tratado como ativo intangível.

XVIII - Depreciação pelo Método Linear ou das cotas constantes - consiste em dividir o valor total do bem em partes iguais, contabilizando uma parte por período (geralmente anual) até a total desvalorização do mesmo.

XIX - Despesas de venda ou de baixa - são despesas incrementais diretamente atribuíveis à venda ou à baixa de um ativo ou de uma unidade geradora de caixa, excluindo as despesas financeiras e de impostos sobre o resultado gerado.

XX - Patrimônio Imobiliário - constitui-se de bens imóveis (Art. 79 a 81 do Código Civil Brasileiro), isto é, aqueles que se forem movidos perdem sua forma física, ou que não podem ser deslocados.

XXI - Patrimônio Mobiliário - constitui-se dos bens móveis (aqueles que podem ser movimentados, deslocados de posição sem que percam sua constituição física) e semoventes e são definidos nos Artigos 82 a 86 do Código Civil. São também chamados de inventariáveis, imobilizados no ativo não circulante, depreciados ou amortizados em função de sua vida útil.

XXII - Reavaliação - adoção do valor de mercado ou do valor de consenso entre as partes para os bens do ativo, quando estes forem superiores ao valor líquido contábil. Na impossibilidade de se estabelecer o valor de mercado, o valor do ativo permanente pode ser definido com base em parâmetros de referência, que considerem características, circunstâncias e localizações semelhantes.

XXIII - Redução a valor recuperável (impairment) - ajuste ao valor de mercado ou de consenso entre as partes para bens do ativo, quando esse for inferior ao valor líquido contábil. É o reconhecimento de uma perda dos benefícios econômicos futuros ou potenciais de serviço de um ativo, adicional e acima do reconhecimento sistemático das perdas de benefícios econômicos futuros ou potenciais de serviços que se efetua normalmente.

XXIV - Unidade geradora de caixa - menor grupo identificável de ativos que gera entradas de caixa, entradas essas que são em grande parte independentes das entradas de caixa de outros ativos ou outros grupos de ativos.

4 - DETERMINAÇÃO DO CUSTO

4.1 - Um ativo deve ser reconhecido no patrimônio quando prováveis benefícios dele provenientes fluirão para a entidade e seu custo ou valor puder ser determinado em bases confiáveis. Os ativos são devidamente reconhecidos, inicialmente, com base no valor de aquisição, produção ou construção. A entidade deverá aplicar o princípio geral de reconhecimento para todos os ativos imobilizados no momento em que os custos são incorridos.

4.2 - Quando um ativo é adquirido por meio de uma transação sem contraprestação, ex: doações, seu custo deve ser mensurado pelo seu valor justo na data de aquisição.

4.3 - Para diferenciação entre material permanente e material de consumo deve-se realizar a verificação dos parâmetros. Um material é considerado de consumo caso atenda um, e pelo menos um, dos critérios a seguir:

- a) Durabilidade – Se em uso normal perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de dois anos, ex.: lápis, borracha, papel;
- b) Fragilidade – Se sua estrutura for quebradiça, deformável ou danificável, caracterizando sua irre recuperabilidade e perda de sua identidade ou funcionalidade, ex.: disquetes;
- c) Perecibilidade – Se está sujeito a modificações (químicas ou físicas) ou se deteriore ou perca sua característica pelo uso normal, ex.: gêneros alimentícios;
- d) Incorporabilidade – Se está destinado à incorporação a outro bem, e não pode ser retirado sem prejuízo das características físicas e funcionais do principal. Pode ser utilizado para a constituição de novos bens, melhoria ou adições complementares de bens em utilização (sendo classificado como 4.4.90.30), ou para a reposição de peças para manutenção do seu uso normal que contenham a mesma configuração (sendo classificado como 3.3.90.30), ex.: peças de veículos;
- e) Transformabilidade – Se foi adquirido para fim de transformação, ex.: aço como matéria-prima para fabricação de armários.

4.4 - O bem deve ser registrado na unidade como ativo quando ela o utiliza na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os decorrentes de operações que transfiram para a entidade os benefícios, riscos e controle desses bens.

4.5 - O custo de um item de ativo imobilizado é equivalente ao preço à vista na data do seu reconhecimento, utilizando-se o Método do Custo, onde deve ser apresentado ao custo menos qualquer depreciação e perda por redução ao valor recuperável acumuladas;

4.6 - Dessa forma, o custo de um item do ativo imobilizado compreende:

I - Seu preço de aquisição, acrescido de impostos de importação e impostos não recuperáveis sobre a compra, depois de deduzidos os descontos comerciais e abatimentos;

II - Quaisquer custos diretamente atribuíveis para colocar o ativo no local e condição necessárias para o mesmo ser capaz de funcionar da forma pretendida pela administração;

III - A estimativa inicial dos custos de desmontagem e remoção do item e de restauração do local (sítio) no qual este está localizado. Tais custos representam a obrigação em que a entidade incorre quando o item é adquirido ou como consequência de usá-lo durante determinado período para finalidades diferentes da produção de estoque durante esse período.

Exemplos de custos diretamente atribuíveis são:

- a) Custos de pessoal decorrentes diretamente da construção ou aquisição de item do ativo imobilizado;
- b) Custos de preparação do local;
- c) Custos de frete e de manuseio (para recebimento e instalação);
- d) Custos de instalação e montagem;
- e) Custos com testes para verificar se o ativo está funcionando corretamente, após dedução das receitas líquidas provenientes da venda de qualquer item produzido enquanto se coloca o ativo nesse local e condição (tais como amostras produzidas quando se testa o equipamento); e
- f) Honorários profissionais.

Exemplos que não são custos de um item do ativo imobilizado são:

- a) Custos de abertura de nova instalação;
- b) Custos incorridos na introdução de novo produto ou serviço (incluindo propaganda e atividades promocionais);
- c) Custos da transferência das atividades para novo local ou para nova categoria de clientes (incluindo custos de treinamento); e
- d) Custos administrativos e outros custos indiretos.

4.7 - O reconhecimento dos custos no valor contábil do bem cessa quando o item está em condições operacionais pretendidas pela administração.

4.8 - Os gastos posteriores à aquisição ou ao registro do bem devem ser incorporados ao valor do mesmo, quando houver incremento de benefícios econômicos futuros ou de potenciais de serviços.

Assim, qualquer outro gasto que não gere benefícios futuros (manutenção) deve ser reconhecido como despesa do período em que seja incorrido.

4.9 - Os estoques devem ser mensurados pelo valor de custo ou pelo valor realizável líquido, dos dois o menor, exceto:

I. Quando os estoques tiverem sido adquiridos por meio de transação sem contraprestação, o custo deve ser mensurado pelo seu valor justo na data do seu recebimento.

II. Quando os estoques são mantidos para distribuição gratuita ou por valor irrisório, ou para consumo no processo de produção de bens a serem distribuídos gratuitamente ou por

valor irrisório, o custo deve ser mensurado pelo menor valor entre o custo e o custo corrente de reposição.

5 - DETERMINAÇÃO DA VIDA ÚTIL

5.1 - O Governo do Distrito Federal visando a padronização de critérios para a geração de dados consistentes e comparáveis, adota a depreciação de um bem utilizando o método de cotas constantes, de acordo com a Tabela I - Vida Útil.

5.2 - Como parâmetro para o processo de depreciação, faz-se conveniente salientar que o tempo de vida útil disposto nessa tabela está expresso em meses. Essa definição deve-se à necessidade de padronização de critérios dentro do Distrito Federal para geração de dados consistentes e comparáveis entre as diversas Unidades Gestoras que utilizam o SIAC/SIGGo e o SisGepat.

5.3 - Em caráter excepcional, a Unidades Gestora, responsável pelo bem poderá determinar um parâmetro de vida útil e valor residual diferente do Anexo "A", para um bem específico, tendo em vista a característica de uso e aquisição do mesmo, devendo tal necessidade constar em Nota Explicativa no Balanço Patrimonial do respectivo órgão.

5.4 - Ressalte-se que nos casos dos bens móveis cujas circunstâncias de utilização justificarem o tempo de vida útil em função do número de horas diárias de operação, será adotada a depreciação acelerada, sendo aplicado o coeficiente de 1,5 ou de 2,00 para 2 turnos de 8 horas e 3 turnos de 8 horas, respectivamente.

5.5 - A estimativa da vida útil econômica do bem pode ser definida pela Unidade Gestora no momento da sua aquisição, conforme alguns fatores:

I - O tempo pelo qual o bem manterá a sua capacidade para gerar benefícios;
II - Os aspectos técnicos referentes ao desgaste físico e a obsolescência do bem. (Por exemplo, a utilização ininterrupta do bem pode abreviar a sua vida útil);

III - O tempo de vida útil de um bem que possui a sua utilização ou exploração limitada temporalmente por lei e contrato não pode ser superior a esse prazo, a exemplo dos casos de software; e

IV - A política de gestão do bem, ao considerar a alienação de ativos após um período determinado ou após o consumo de uma proporção específica de benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços incorporados no ativo, fazendo com que a vida útil de um ativo possa ser menor do que a sua vida econômica.

Exemplo: de acordo com a Tabela I, a vida útil de um carro é de 30 anos. A Unidade Gestora adquiriu determinado carro e, após análise pela comissão de compra, ficou definido que a vida útil desse veículo será de 15 anos. Dessa forma, o bem em questão deverá ser apropriado registrando sua vida útil em 15 anos.) (deve constar em manual específico).

5.6 - Ao final da vida útil do bem, deverá ser feita uma reavaliação, caso o mesmo permaneça em uso e o seu valor residual não reflita a realidade do mercado. Após a reavaliação deve-se iniciar um novo período de depreciação.

5.7 - Cabe ressaltar que ao final da vida útil do bem não se deve dar baixa do saldo acumulado da depreciação. Este saldo somente será baixado ao se realizar a descarga do bem, a reavaliação ou sua transferência.

5.8 - No caso de melhoria ou adição de capacidade do bem patrimonial de forma significativa, deverá haver nova medição da sua vida útil. Caso a melhoria não seja significativa, não haverá alteração da vida útil.

6 – DEPRECIACÃO

6.1 - A depreciação de um bem, independente da sua adequada manutenção é o declínio do potencial de geração de serviços prestados pelo bem, sendo ocasionada pelos seguintes fatores:

- I - Deterioração física;**
- II - Desgastes com uso; e**
- III - Obsolescência.**

6.2 - Em função desses fatores, faz-se necessária a devida apropriação do consumo desses ativos ao resultado do período por meio da depreciação, atendendo ao regime de competência.

6.3 - A Variação Patrimonial Diminutiva (VPD) de depreciação de cada período deve ser reconhecida no resultado patrimonial em contrapartida a uma conta retificadora do ativo. Entretanto, por vezes, os benefícios econômicos futuros ou potenciais de serviços incorporados no ativo são absorvidos para a produção de outros ativos. Nesses casos, a depreciação faz parte do custo de outro ativo, devendo ser incluída no seu valor contábil. Por exemplo, a depreciação de ativos imobilizados usados para atividades de desenvolvimento pode ser incluída no custo de um ativo intangível.

6.4 - Em regra, observam-se os seguintes efeitos nas demonstrações:

Reflexos Patrimoniais da Depreciação, Amortização e Exaustão	
Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP)	Balanço Patrimonial (BP)
Variação Patrimonial Diminutiva (VPD)	Conta Retificadora do Ativo
3.3.3.x.x.xx.xx Depreciação, Exaustão e Amortização	1.2.x.x.x.xx.xx (-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas
Diminui o Resultado Patrimonial	Diminui o Ativo e o Patrimônio Líquido, por meio da redução do resultado do exercício

6.5 - Assim, é importante verificar que o reconhecimento da depreciação se encontra vinculado à identificação das circunstâncias que determinem o seu registro, de forma que esse valor seja reconhecido no resultado do Unidade Gestora - UG através de uma variação patrimonial diminutiva (VPD).

6.6 - Para efetuar-se a depreciação é necessário que a base monetária inicial seja confiável, ou seja, o valor registrado deve espelhar o valor justo.

6.7 - Os bens estão sujeitos à depreciação no decorrer da sua vida útil. A manutenção adequada desses bens não interfere na aplicação da depreciação. A apuração da depreciação deve ser feita mensalmente, a partir do momento em que o item do ativo se tornar disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento na forma pretendida pela administração.

6.8 - Caso o bem entre em condições de uso no decorrer do mês, a depreciação inicia-se no dia de sua disponibilização, colocação do bem em condições de uso, havendo depreciação pro rata die, em fração proporcional à quantidade de dias corridos a partir da data de início de sua utilização.

Exemplo: Se o bem for disponibilizado para uso no dia 10 do mês, será depreciado em uma fração de 21/30 (mês com trinta dias) da taxa de depreciação mensal, ou seja, se esta for anualmente R\$ 90,00, mensalmente será R\$ 7,50 (depreciação anual/12), e terá no primeiro mês a depreciação total no valor de R\$ 5,25 (7,50 x 21/30).

6.9 - A depreciação cessa quando do término do período de vida útil do bem, momento em que seu valor contábil será igual ao seu valor residual, ou na falta deste, igual a zero.

6.10 - A partir desse momento, o bem somente poderá ser depreciado se houver uma reavaliação, acompanhada de uma análise técnica que defina o seu tempo de vida útil restante. A depreciação cessa quando o ativo é baixado, entretanto, não cessa quando o ativo se torna ocioso ou é retirado de uso.

6.11 - Em função de suas características, alguns itens do ativo não deverão ser depreciados, como por exemplo:

I - Terrenos rurais e urbanos;

II - Prédios ou construções não alugados e não utilizados pelo proprietário em suas atividades fins ou destinados à revenda; Bens móveis de natureza cultural, tais como obras de artes, antiguidades, documentos, bens com interesse histórico, bens integrados em coleções, entre outros, os quais normalmente aumentam de valor com o tempo; e

III - Animais que se destinam à exposição e à preservação.

6.12 - O cálculo da depreciação nas Unidades Gestoras - UG's será realizado pelo SisGepat de forma automática, ou por seus gestores no SIAC/SIGGO, de forma manual, seguindo as orientações contábeis transmitidas neste Manual.

6.13 - A Fórmula para apuração da depreciação linear deve observar:

$$D = \frac{Vi - Vr}{Pu} \times \alpha$$

Onde:

D = Depreciação

Vi = Valor inicial do bem

Vr = Valor residual do bem

Pu = Período útil de vida do bem

α = Coeficiente de aceleração de depreciação (art. 69 da Lei nº 3.470/58)

6.14 - A baixa do saldo acumulado da depreciação só se dará quando da baixa do bem, de acordo com as normas em vigor, ou seja, quando for executada a reavaliação, a redução ao valor recuperável do valor líquido contábil ou a transferência do bem para outro órgão da administração.

6.15 - Todos os procedimentos de depreciação, amortização e exaustão deverão utilizar os eventos informados no Capítulo 14, do Manual de Orientações Gerais sobre Lançamentos Contábeis no SIAC/SIGGO.

7 - TRANSFERÊNCIA DE BEM

7.1 - Para a efetiva transferência de bens entre duas UGs integrantes do SIAC/SIGGO, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - A UG de origem deverá efetuar a baixa do saldo acumulado da depreciação, apurando o valor líquido contábil do bem e apropriar o bem na UG de destino pelo seu valor líquido contábil; e

II - A UG de destino deverá apropriar o bem a partir do valor líquido contábil e reiniciar sua vida útil.

Observação: Na modernização do SisGepat, o sistema deve informar os dados necessários para que se possa realizar a transferência do saldo acumulado da depreciação, vida útil restante do bem e seu valor de aquisição. Dessa forma, possibilitando a transferência de todo histórico do bem para a UG de destino.

7.2 - Caso seja necessária a transferência do bem para outra UG não pertencente ao SIAC/SIGGO, a UG deverá apurar o valor líquido contábil e transferir o valor líquido do bem.

8 - REAVALIAÇÃO/REDUÇÃO

8.1 - O ativo está desvalorizado quando seu valor contábil excede seu valor recuperável. O órgão deve avaliar ao fim de cada período de reporte, se há alguma indicação de que um ativo possa ter sofrido desvalorização. Se houver alguma indicação, o órgão deve estimar o valor recuperável do ativo.

8.2 - Os bens móveis serão reavaliados a cada 04 (quatro) anos após o exercício de implantação dos procedimentos de depreciação, ocorrendo em prazo distinto, excepcionalmente, nas seguintes situações:

I - Anualmente, para os bens móveis cujos valores de mercado variarem significativamente em relação aos valores líquidos contábeis registrados;

II - Ao final do período da vida útil, para os bens móveis que ainda estão em condições de uso.

8.3 - A capacidade de um ativo intangível gerar benefícios econômicos futuros suficientes para recuperar seu valor contábil é usualmente sujeita a maior incerteza na fase em que o ativo ainda não está disponível para uso do que na fase em que ele já se encontra disponível para uso. Isso posto, o órgão deve proceder ao teste por desvalorização, no mínimo anualmente, de ativo intangível que ainda não esteja disponível para uso.

8.4 - Ao final da vida útil, os bens que possuem valor significativo e sejam controlados devem ser reavaliados pelo órgão, por meio de parecer técnico que determinará seu novo valor e sua nova vida útil, caso o mesmo continue a ser utilizado.

8.5 - Fica estabelecido que o valor justo será definido tendo como referência o valor de mercado de um bem idêntico ou similar novo. Não sendo possível definir este, o valor justo será 50% (cinquenta por cento) do valor do bem atualizado mensalmente pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo:

I - do mês em que foi adquirido ao mês que foi disponibilizado para uso, para os bens que possuem a data da disponibilização para uso registrada no sistema de controle patrimonial;

II - do mês de aquisição do bem até o mês da avaliação, para os bens que não possuem a data da disponibilização para uso registrada no sistema de controle patrimonial;

8.6 - Após a atualização do valor do bem (preço de mercado ou atualização pela variação do índice do IPCA) ele é multiplicado pelo fator de avaliação ou reavaliação, para originar o valor avaliado/reavaliado. Para determinar esse fator são utilizadas as seguintes fórmulas e fatores de influência:

I - Fator de Avaliação (FA) ou Fator de Reavaliação (FR):

$$FA \text{ ou } FR = \frac{(EC \times 4) + (PVUF \times 6) + [PU \times (-3)]}{100}$$

onde:

EC = Estado de Conservação do bem

PVUF = Período de Vida Útil Futura do bem

PU = Período de Utilização do bem

II - Valor do bem após a avaliação (VBA) ou após a reavaliação (VBR):

$$VBA \text{ ou } VBR = VM \text{ ou } VA \times FA \text{ ou } FR$$

onde:

VM ou VA = Valor de mercado do bem idêntico ou similar novo, ou 50% (cinquenta por cento) do valor do bem atualizado mensalmente pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

III - Fatores de influência:

ESTADO DE CONSERVAÇÃO (EC)		PERÍODO DE UTILIZAÇÃO (PU)		PERÍODO DE VIDA ÚTIL FUTURA (PVUF)	
Valoração	Conceito	Valoração	Conceito	Valoração	Conceito
10	Novo	10	≥ 10 anos	10	≥ 10 anos
8	Bom	9	9 anos	9	9 anos
5	Regular	8	8 anos	8	8 anos
2	Inservível	7	7 anos	7	7 anos
		6	6 anos	6	6 anos
		5	5 anos	5	5 anos
		4	4 anos	4	4 anos
		3	3 anos		3 anos
		2	2 anos		2 anos
		1	1 ano		1 ano
		0	< 1 ano		< 1 ano

8.7 - Para a definição do novo prazo de vida útil foram fixados os seguintes parâmetros:

VIDA ÚTIL INICIAL DO BEM	ESTADO DE CONSERVAÇÃO	VIDA ÚTIL FUTURA
20 anos	Bom	em até 15 anos
	Regular	em até 10 anos
10 anos	Bom	em até 8 anos
	Regular	em até 5 anos
5 anos	Bom	em até 3 anos
	Regular	em até 2 anos
3 ou 4 anos	Bom	em até 2 anos
	Regular	em 1 ano

8.8 - Referente ao estado de conservação foi definido que bem:

I - novo: é o que não tenha sido utilizado ou se encontrar com menos de 1(um) ano de uso;

II - bom: é o que, embora tenha mais de 1 (um) ano de uso, esteja em plena atividade sendo utilizado de acordo com as suas especificações técnicas e capacidade operacional;

III - regular: é o que possuir condições de uso razoáveis, em virtude de avaria ou desgaste natural; e

IV - inservível: é o que não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou quando o custo para sua recuperação seja mais de cinquenta por cento de seu valor de mercado.

8.9 - Após a reavaliação do bem, o saldo acumulado anteriormente do mesmo será baixado e sua depreciação será executada novamente a partir do novo valor.

8.10 - Em caso de melhoria ou adição complementar relevante decorrente de incorporação de novas peças que aumentem os benefícios presentes e futuros, deverá haver nova medição da vida útil, reiniciando assim a vida útil. Alternativamente, as novas peças poderão ser controladas separadamente para registro individualizado da depreciação. Caso a melhoria ou adição não seja significativa, não haverá alteração na vida útil.

8.11 - No caso do item anterior, o saldo de depreciação acumulado deve ser baixado e, em seguida, inserido o valor investido na modernização ao valor líquido do bem. A depreciação reiniciará após a colocação do bem em serviço, com base no seu novo valor.

Exemplo: um bem tem seu valor de aquisição inicial de R\$ 500.000,00. Após 30 anos de uso, resolveu-se pela modernização do mesmo. A modernização do bem custou ao Órgão em torno de R\$ 100.000,00.

Deverá ser apurado a valor líquido contábil, que é de R\$ 50.000,00, e agregar o custo da modernização de R\$ 100.000,00. Dessa forma, o valor do bem será de R\$ 150.000,00. A depreciação reiniciará após a colocação do bem em uso, tendo como base o valor de R\$ 150.000,00. Também será determinado um novo período de vida útil do bem.

8.12 - Importante destacar que, caso o valor investido no bem seja referente ao projeto inicial de aquisição, não se deve apurar o valor líquido contábil. Dessa forma, o cálculo da depreciação terá dois valores de base, a saber:

I - a depreciação da inserção inicial do bem em serviço até a inserção dos itens adicionais; e

II - a depreciação após a inserção de itens adicionais ao bem até nova alteração ou final de sua vida útil.

Exemplo: determinado bem foi adquirido pelo Órgão e inserido em uso em janeiro de 2023 pelo valor de R\$ 500.000,00. Posteriormente, em Junho de 2023, como previsto no contrato inicial de aquisição, foi inserido ao bem determinado equipamento de contramedida, no valor de R\$ 15.000,00. O valor do bem será alterado para R\$ 515.000,00, tendo em vista o acréscimo do custo do novo equipamento, porém, não há a necessidade de apurar o valor líquido contábil e nem alterar a vida útil do bem principal.

O bem terá um cálculo de depreciação de janeiro a maio de 2023 com base nos R\$ 500.000,00 e de junho em diante com base R\$ 515.000,00. Importante lembrar que uma depreciação não anula a outra.

9 – EXAUSTÃO

9.1 - A exaustão é realizada para elementos de recursos naturais esgotáveis que tiverem a vida útil econômica limitada e têm como característica fundamental a redução do valor do bem e a principal causa da redução do valor é a exploração.

9.2 - Determinados bens encontrados no ativo imobilizado estarão sujeitos à exaustão, ao invés da depreciação. Tais bens são aqueles explorados através da extração ou aproveitamento mineral ou florestal, por exemplo, uma floresta mantida com fins de comercialização de madeira. Dessa forma, a exaustão permitirá ao ente que o custo do ativo seja distribuído durante o período de extração/aproveitamento.

9.3 - Para esse fim, é necessário que haja uma análise técnica da capacidade de extração/aproveitamento do ativo em questão, pois a exaustão se dará proporcionalmente à quantidade produzida pelo ativo.

Exemplo: no caso abaixo:

I - Jazida com capacidade de produção de 500.000 toneladas, registrada contabilmente pelo ente em 1.000.000,00

II - Extração realizada no mês de 40.000 toneladas.

O cálculo da exaustão da jazida nesse período será:

$$40.000 \text{ t} / 500.000 \text{ t} = 8\%$$

$$\text{Exaustão} = 8\% \text{ de } 1.000.000,00 = 80.000,00$$

9.4 - Todas as operações realizadas referentes a capacidade de extração/aproveitamento, bem como os relativos a extração/aproveitamento realizado em cada período devem estar bem documentadas, de forma a embasar adequadamente o registro contábil.

10 - ASPECTOS GERAIS

10.1 - A Administração Pública, de uma forma geral, não aplicava os critérios de reconhecimento e mensuração dos ativos imobilizado e intangível conforme descrito neste Manual. Dessa forma, a introdução de uma data de corte faz-se necessária para identificar o início da adoção dos procedimentos de depreciação, amortização e exaustão pela entidade.

10.2 - Neste primeiro momento, por se tratar de uma mudança no critério contábil e esses procedimentos nunca terem sido realizados, será necessário realizar ajustes de exercícios anteriores, efetuando lançamentos cuja contrapartida será diretamente o patrimônio líquido.

10.3 - O registro em ajustes de exercícios anteriores também pode ocorrer pelo reconhecimento decorrente de omissões e erros de registros efetuados em exercícios anteriores, devendo impactar diretamente o patrimônio líquido e ser evidenciado em notas explicativas.

10.4 - Os casos que não se refiram a erros ou mudanças de critérios contábeis devem ser registrados em contas de Resultado de Exercícios Anteriores.

10.5 - A reavaliação e a redução ao valor recuperável são procedimentos de exceção, os quais serão muito utilizados no exercício atual para obtenção de uma base monetária inicial confiável para os bens adquiridos até dezembro do ano anterior. Nos exercícios seguintes serão pouco utilizados.

10.6 - Para definição do valor justo de um item, por exemplo, de um terreno, pode-se usar o valor médio do metro quadrado na região, assim como, para se reavaliar um veículo, pode-se usar como critério a tabela FIPE considerando ainda o estado de conservação e funcionamento, e ou, pesquisa de mercado, com lojas de carros usados da região.

10.7 - Caso seja impossível definir um critério/valor como parâmetro, pode-se defini-lo com base em parâmetros de referência que considerem bens com características, circunstâncias e localizações semelhantes, ou ainda, verificar a existência de uma

transação recente cujo preço possa oferecer uma base a partir da qual se estimam o valor justo menos os custos de alienação (deduzir as despesas de venda, exceto as que já foram reconhecidas como passivo).

10.8 - Ressalta-se que o preço de mercado mais adequado é normalmente o preço atual de cotação.

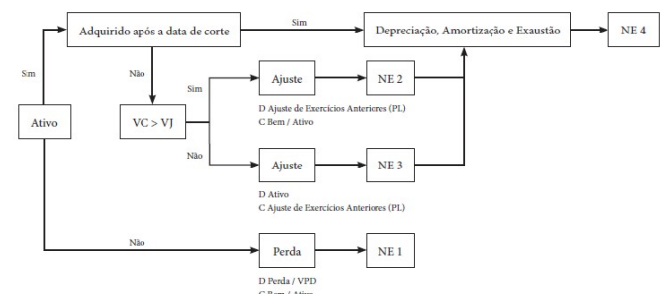
10.9 - Para os bens adquiridos, distribuídos e colocados em uso em exercícios anteriores a dezembro de 2020, deve-se avaliá-los individualmente, item por item, observando-se se o valor líquido contábil sofre modificação significativa.

10.10 - Caso vários bens idênticos tenham sido adquiridos juntos, e estejam nas mesmas condições de uso, pode-se fazer um único teste de recuperabilidade para evidenciar o valor de todo o lote de bens. Ressalta-se que o controle patrimonial deve ser sempre individual.

10.11 - Na reavaliação de bens, a estimativa do valor justo pode ser realizada utilizando-se o valor de reposição do bem devidamente depreciado.

10.12 - Para se estimar o valor da reavaliação, é possível utilizar o custo de construção de um ativo semelhante com similar potencial de serviço ou, o custo com a compra de um bem com as mesmas características e o mesmo estado físico do bem objeto da reavaliação.

10.13 - Assim, com a finalidade de auxiliar as unidades gestoras, segue um esquema para a introdução das práticas de avaliação e depreciação/amortização/exaustão, com a descrição do passo a passo e das informações que devem ser divulgadas em notas explicativas:



Legenda:
VC = Valor contábil
VJ = Valor justo
NE = nota explicativa

10.14 - Passo a Passo

I - Realizar uma verificação no inventário (imobilizado e intangível) da entidade no setor de patrimônio, de modo a separar as perdas. Os bens que não estejam sendo utilizados e que não tenham valor de venda, em virtude de serem inservíveis (obsoleto, quebrado, inutilizado, etc.), deverão ser baixados como perda diretamente em conta de resultado (VPD).

II - Analisar a data de aquisição do bem:

i - Bem adquirido no ano de início da implantação da depreciação/amortização/exaustão: deve ser depreciado sem que seja necessário realizar uma avaliação de seu valor justo.

ii - Bem adquirido antes do ano da implantação da depreciação / amortização / exaustão no ente (antes da data de corte): analisar se o valor contábil (VC) do bem está registrado no patrimônio da entidade acima ou abaixo do valor justo (VJ). Se o ativo estiver registrado abaixo do valor justo, deve-se realizar um ajuste a maior. Caso contrário (valor contábil acima do valor justo), o bem deve sofrer ajuste a menor. Assim, caso o valor contábil do bem divirja de maneira relevante do valor justo, o seu valor deverá ser ajustado para, após isto, serem implantados os procedimentos de depreciação, amortização e exaustão. Para estes bens, os procedimentos de avaliação e depreciação/amortização/exaustão podem ser feitos por etapas, considerando as condições operacionais de cada órgão e entidade.

Observação: o ajuste de exercícios anteriores, o teste de impairment, a reavaliação de ativos e a depreciação/amortização/exaustão devem ser seguidos de notas explicativas (NE).

10.15 - Notas Explicativas

- NE 1 - Perdas:

a. Os eventos e as circunstâncias que levaram ao reconhecimento da inservibilidade do bem.

- NE 2 - Ajuste de Exercícios Anteriores:

a. Data de corte adotada pelo ente;

b. Período inicial e final em que a comissão realizou o estudo para o cálculo do ajuste;

c. Montante total do impacto diminutivo causado no patrimônio do ente de acordo com a respectiva desvalorização estimada;

d. Se foi ou não utilizado avaliador independente, e para quais itens do ativo;

e. Base de mercado usada por classe de ativo.

- NE 3 - Ajuste de Exercícios Anteriores:

a. Data de corte adotada pelo ente;

b. Período inicial e final em que a comissão realizou o estudo para o cálculo do ajuste;

c. Montante total do impacto aumentativo causado no patrimônio do ente de acordo com a respectiva valorização estimada;

d. Se foi ou não utilizado avaliador independente, e para qual ativo;

e. Base de mercado usada por classe de ativo.

- NE 4 - Depreciação:
A entidade deverá divulgar, para cada classe de ativo:
a. O método utilizado, a vida útil econômica e a taxa utilizada;
b. O valor contábil bruto e a depreciação, a amortização e a exaustão acumuladas no início e no fim do período;
c. As mudanças nas estimativas em relação a valores residuais, vida útil econômica, método e taxa utilizados.
- NE 5 - Impairment:
a. Os eventos e as circunstâncias que levaram ao reconhecimento ou reversão da perda por desvalorização;
b. O valor da perda por desvalorização reconhecida ou revertida;
c. Se o valor recuperável é seu valor líquido de venda ou seu valor em uso;
d. Se o valor recuperável for o valor líquido de venda (valor de venda menos despesas diretas e incrementais necessárias à venda), a base usada para determinar o valor líquido de venda (por exemplo: se o valor foi determinado por referência a um mercado ativo);
e. Se o valor recuperável for o valor em uso, a (s) taxa (s) de desconto usada (s) na estimativa atual e na estimativa anterior;
f. Para um ativo individual, a natureza do ativo.

- NE 6 - Reavaliação:
a. A data efetiva da reavaliação;
b. Se foi ou não utilizado avaliador independente;
c. Os métodos e premissas significativos aplicados à estimativa do valor justo dos itens;
d. Se o valor justo dos itens foi determinado diretamente a partir de preços observáveis em mercado ativo ou baseado em transações de mercado realizadas sem favorecimento entre as partes ou se foi estimado usando outras técnicas de avaliação;
e. Para cada classe de ativo imobilizado reavaliado, o valor contábil que teria sido reconhecido se os ativos tivessem sido contabilizados de acordo com o método de custo.
- 10.16 - A depreciação e a amortização devem ser reconhecidas até que o valor líquido contábil do ativo seja igual ao valor residual ou quando o ativo é desativado por baixa de qualquer natureza.
- 10.17 - A depreciação e a amortização não cessam quando o ativo se torna obsoleto ou é retirado temporariamente de operação.

TABELA I - VIDA ÚTIL

Conta Contábil	Título	Vida Útil (meses)	Valor Residual
1.2.3.1.1.01.01	Aparelhos de medição e orientação	180	10%
1.2.3.1.1.01.02	Aparelhos e equipamentos de comunicação	120	20%
1.2.3.1.1.01.03	Aparelhos, equipamentos e utensílios médicos, odontológicos, laboratoriais e hospitalares	180	20%
1.2.3.1.1.01.04	Aparelhos e equipamentos para esportes e diversões	120	10%
1.2.3.1.1.01.05	Equipamentos de proteção, segurança e socorro	120	10%
1.2.3.1.1.01.06	Máquinas e equipamentos de natureza industrial	240	10%
1.2.3.1.1.01.07	Máquinas e equipamentos energéticos	120	10%
1.2.3.1.1.01.08	Máquinas e equipamentos gráficos	180	10%
1.2.3.1.1.01.09	Máquinas, ferramentas e utensílios de oficina	120	10%
1.2.3.1.1.01.10	Equipamento de montaria	60	10%
1.2.3.1.1.01.11	Equipamentos e material sigiloso e reservado	120	10%
1.2.3.1.1.01.12	Equipamentos, peças e acessórios p/ automóveis	60	10%
1.2.3.1.1.01.13	Equipamentos, peças e acessórios marítimos	180	10%
1.2.3.1.1.01.14	Equipamentos, peças e acessórios aeronáuticos	360	10%
1.2.3.1.1.01.15	Equipamentos, peças e acessórios de proteção ao voo	360	10%
1.2.3.1.1.01.16	Equipamentos de mergulho e salvamento	180	10%
1.2.3.1.1.01.18	Equipamentos de manobras e patrulhamento	240	10%
1.2.3.1.1.01.19	Equipamentos e sistema de proteção e vigilância ambiental	120	10%
1.2.3.1.1.01.20	Máquinas, equipamentos e utensílios agrícolas/agropecuários e rodoviários	120	10%
1.2.3.1.1.01.21	Equipamentos hidráulicos e elétricos	120	10%
1.2.3.1.1.01.23	Máquinas e equipamentos - construção civil	240	10%
1.2.3.1.1.01.24	Máquinas e equipamentos eletroeletrônicos	120	10%
1.2.3.1.1.01.25	Máquinas, utensílios e equipamentos diversos	120	10%
1.2.3.1.1.01.99	Outras máquinas, equipamentos e ferramentas	120	10%
1.2.3.1.1.02.01	Equipamentos de processamento de dados	60	10%
1.2.3.1.1.03.01	Aparelhos e utensílios domésticos	120	10%
1.2.3.1.1.03.02	Máquinas, instalações e utensílios de escritório	120	10%
1.2.3.1.1.03.03	Mobiliário em geral	120	10%
1.2.3.1.1.03.04	Utensílios em geral	120	10%
1.2.3.1.1.04.02	Coleções e materiais bibliográficos	120	0%
1.2.3.1.1.04.03	Discotecas e filмотecas	60	10%
1.2.3.1.1.04.04	Instrumentos musicais e artísticos	240	10%
1.2.3.1.1.04.05	Equipamentos para áudio, vídeo e foto	120	10%
1.2.3.1.1.04.06	Obras de arte e peças para exposição[1]	-	-
1.2.3.1.1.04.07	Máquinas e equipamentos para fins didáticos	120	10%
1.2.3.1.1.04.99	Outros materiais culturais, educacionais e de comunicação	120	10%
1.2.3.1.1.05.01	Veículos em geral	180	10%
1.2.3.1.1.05.02	Veículos ferroviários	360	10%
1.2.3.1.1.05.03	Veículos de tração mecânica	180	10%
1.2.3.1.1.05.04	Carros de combate	360	10%
1.2.3.1.1.05.05	Aeronaves	120	10%

1.2.3.1.1.05.06	Embarcações	240	10%
1.2.3.1.1.09.00	Armamentos	240	15%
1.2.3.1.1.10.00	Semoventes e equipamentos de montaria	120	10%
1.2.3.1.1.99.04	Armazéns estruturais – coberturas de lona	120	10%
1.2.3.1.1.99.99	Peças não incorporáveis a imóveis	120	10%

(Fonte: Macrofunção 02.03.30/STN- adaptada)

[1] A conta 1.2.3.1.1.04.06 não possui valores estipulados porque obra de arte e peças em exposição são bens que não sofrem depreciação.

TABELA II – RELAÇÃO DE CONTAS QUE NÃO DEVEM SER DEPRECIADAS

CONTA CONTÁBIL	TÍTULO
1.2.3.1.1.99.10	Material de uso duradouro
1.2.3.1.1.99.01	Bens móveis a alienar
1.2.3.1.1.07.03	Adiantamentos para inversões em bens móveis
1.2.3.1.1.07.01	Bens móveis em elaboração
1.2.3.1.1.04.06	Obras de arte

SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 07, DE 16 DE MAIO DE 2024

Institui normas complementares para a operacionalização do sorteio eletrônico de prêmios em moeda corrente nacional, do primeiro semestre de 2024, na forma prevista no inciso II do §37 do art. 6º-B do Decreto nº 29.396, de 13 de agosto de 2008.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA, DA SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, Interino, no uso das atribuições previstas no art. 107 da Lei nº 4.567, de 09 de maio de 2011, combinado com o inciso I do art. 149 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011, e tendo em vista o disposto no inciso II do §37 do art. 6º-B do Decreto nº 29.396, de 13 de agosto de 2008, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 04, de 16 de fevereiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O sorteio eletrônico de prêmios do programa de concessão de créditos do Distrito Federal - Programa Nota Legal, do primeiro semestre de 2024, de número 00124, a realizar-se no dia 27 de junho de 2024, observará o disposto no art. 6º-B do Decreto nº 29.396, de 13 de agosto de 2008, e as disposições desta Instrução Normativa.” (NR)

“Art. 13.”

II - o número do concurso da loteria federal, explorado pela Caixa Econômica Federal, a ser realizado no dia 22 de junho de 2024, que servirá de base para entrada no aplicativo do sorteio;”

.....” (NR)

“Art. 16. A premiação pelo aplicativo do sorteio terá como base os cinco primeiros números premiados, o número do concurso da Loteria Federal a ser realizado no dia 22 de junho de 2024, o número e a data do sorteio na SEEC/DF, a quantidade de bilhetes gerados e a quantidade de prêmios a ser distribuída.” (NR)

“Art. 18. O código hash do arquivo contendo o resultado do sorteio e os 100 primeiros bilhetes contemplados serão publicados em jornais de grande circulação até o dia 12 de julho de 2024.” (NR)

“Art. 19.”

§1º O beneficiário poderá fazer a indicação a que se refere o caput na sua área restrita do sítio do Programa Nota Legal até o dia 24 de dezembro de 2024.

§6º O beneficiário poderá sanear as falhas referentes à conta bancária indicada para recebimento do prêmio até o dia 24 de dezembro 2024.”

.....” (NR)

“Art. 20.”

I - 1º lote: indicações efetuadas até o dia 19 de julho de 2024;

II - 2º lote: indicações efetuadas no período de 20 de julho de 2024 a 30 de setembro de 2024;

III - 3º lote: indicações efetuadas no período de 1º de outubro de 2024 a 24 de dezembro de 2024.”

.....”(NR)

“Art. 21.”

III - data limite para validação dos documentos fiscais: 11 de junho de 2024;

IV - data limite para geração dos bilhetes: 20 de junho de 2024;

V - data limite para divulgação dos números dos bilhetes de cada concorrente e publicações no DODF: 21 de junho de 2024;

VI - data da extração da Loteria Federal que servirá de base para a apuração dos bilhetes contemplados: 22 de junho de 2024;

VII - data para divulgação do resultado do sorteio: 12 de julho de 2024;

VIII - data limite para indicação da conta bancária pelo beneficiário: 24 de dezembro de 2024.” (NR)

Art. 2º O Anexo IV da Instrução Normativa nº 04, de 16 de fevereiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"ANEXO IV
CRONOGRAMA DO SORTEIO DO PROGRAMA NOTA LEGAL
REFERENTE AO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2024

Evento	Data(s)	Responsável	Artigo(s) da IN
Data limite para validação dos documentos fiscais.	11/06/2024	SEEC/DF	Inciso III do art. 21
Data limite para geração dos bilhetes.	20/06/2024	SEEC/DF	Inciso IV do art. 21
Data limite para divulgação dos números dos bilhetes de cada concorrente e publicações no DODF.	21/06/2024	SEEC/DF	Inciso V do art. 21
Data da extração da Loteria Federal que servirá de base para a apuração dos bilhetes contemplados.	22/06/2024	SEEC/DF	Inciso VI do art. 21
Data do concurso da Loteria Federal que servirá de base para entrada no aplicativo do sorteio.	22/06/2024	SEEC/DF	Inciso II do art.13
Data do sorteio.	27/06/2024	SEEC/DF	Art. 1º
Data para divulgação do resultado do sorteio.	12/07/2024	SEEC/DF	Inciso VII do art. 21
Data das indicações efetuadas para geração do 1º lote.	De 27/06/2024 a 19/07/2024	Consumidor	Inciso I do art. 20
Data das indicações efetuadas para geração do 2º lote.	De 20/07/2024 a 30/09/2024	Consumidor	Inciso II do art. 20
Data das indicações efetuadas para geração do 3º lote.	De 1º/10/2024 a 24/12/2024	Consumidor	Inciso III do art. 20
Data limite para indicação da conta bancária.	24/12/2024	Consumidor	§1º do art. 19 e inciso VIII do art. 21"

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON BORGES ROEPKE

COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO

DESPACHO DE DEFERIMENTO Nº 66/2024 – COTRI/SUREC/SEF/SEEC INTERESSADO: DECOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LONAS E PLÁSTICOS LTDA, CNPJ/ME: 33.483.772/0001-80, CF/DF: 07.913.615/001-71, PROCESSO Nº: 20240506-88042. ASSUNTO: Pedido de ingresso na sistemática de apuração prevista na Lei nº 5.005/2012 e de benefício fiscal previsto no Decreto nº 39.753/2019.

Tendo em vista a competência definida no inciso I do artigo 72 da Lei nº 4.567, de 09 de maio de 2011, combinado com o Artigo 3º da Portaria nº 28, de 03 de fevereiro de 2014 e com o artigo 1º, inciso VI, alínea "i", da Ordem de Serviço nº 129, de 30 de junho de 2022, APROVO o Parecer nº 206/2024 - NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF/SEEC, deliberando pelo deferimento da solicitação da interessada em apurar pela sistemática de que trata a Lei nº 5.005/2012.

Ao NUPES/GEESP/COTRI para publicar a decisão no sítio da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, e, em seguida, encaminhar os autos ao NICMS/GEMAE/COFIT/SUREC para monitoramento.

Brasília/DF, 15 de maio de 2024
DAVILINE BRAVIN SILVA
Coordenadora

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13/2024
Processo SEI nº 04034-00001757/2024-60

ICMS-ST. Macarrão instantâneo. Operação interestadual de São Paulo para o Distrito Federal. Substituição tributária. Protocolo ICMS nº 217/2012. Desmembramento de Código Especificador da Substituição Tributária - CEST. Observância do § 14 do art. 321 do RICMS/DF. Ausência de inclusão de novo produto. Alíquota modal de 20%. Uso da fórmula do § 3º do art. 321-H do RICMS/DF para aferição da MVA-ST. Aplica-se a substituição tributária à massa alimentícia tipo instantânea, derivada de farinha de trigo, utilizando-se o CEST 17.047.01. A MVA-ST incidente é de 103,08%, nos termos do § 3º do art. 321-H do RICMS/DF.

I – Relatório

1. Pessoa jurídica de direito privado, estabelecida em Ibiuna/SP, apresenta Consulta abrangendo o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, regulamentado neste território pelo Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 (RICMS/DF) e legislação esparsa.

2. Narra o Consulente que fabrica macarrão instantâneo, classificado na NCM 1902.30.00 e que, na comercialização para o Distrito Federal, entende que este produto está sujeito ao regime de substituição tributária do ICMS, nos termos do Item 40 do Anexo IV do Caderno I do RICMS/DF e do Protocolo ICMS nº 217/2012.

3. Indica que o macarrão instantâneo até 29/02/2020 se enquadrava no CEST 17.047.00 (Massas alimentícias tipo instantânea), ao passo que o Convênio ICMS nº 142/2018, com as alterações empreendidas pelo Convênio ICMS nº 240, de 13/12/2019, vigentes a partir

de 01/03/2020, desmembrou o CEST 17.047.00 em 17.047.01. Assim, o CEST 17.047.00 passou a ser descrito como "Massas alimentícias tipo instantânea exceto as descritas no CEST 17047.01" e o CEST 17.047.01 como "Massas alimentícias tipo instantânea, derivadas de farinha de trigo".

4. Diante disso, relata que passou a utilizar o CEST 17.047.01 nas notas fiscais emitidas, mantendo o destaque do ICMS/ST nas suas vendas. Porém, alega que o CEST 17.047.01 não foi recepcionado pelo Protocolo ICMS nº 217/2012 e tampouco pelo Anexo IV do Caderno I do RICMS/DF.

5. Aduz que realizou uma consulta informal à esta Subsecretaria de Receita, em agosto/2023, na qual lhe foi informado que, quando ocorre o mero desmembramento de CEST, não há que falar em inclusão ou exclusão do regime de substituição tributária, permanecendo a tributação tal como prevista, nos termos do Anexo IV do Caderno I e dos §§ 13 a 15 do art. 321, todos do RICMS/DF.

6. Acrescenta que em janeiro/2024, ainda com dúvidas, efetuou nova consulta informal à esta Subsecretaria de Receita. Na ocasião, foi-lhe comunicado que o CEST 17.047.01 não consta no Anexo IV do Caderno I do RICMS/DF e no Anexo Único do Protocolo ICMS nº 217/2012, de modo que, para o uso desse CEST, seriam necessárias alterações legislativas.

7. Diante do exposto, apresenta os seguintes questionamentos:

"1) O CEST 17.047.01, deve ser considerado para aplicação da substituição tributária, mesmo que não esteja expressamente definido no protocolo de ICMS 217/2012, e nem mesmo no Anexo IV do Decreto 18.955/97 – RICMS do Distrito Federal?"

2) Caso a resposta ao item 1 seja positiva, qual seria o MVA aplicado a CEST 17.047.01?"

II – Análise

8. Em análise de recebimento da Consulta, a Gerente de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito – GEFMT e a Gerência de Programação Fiscal – GEPRO atestaram que o Consulente não se encontrava sob ação fiscal (Documentos SEI nºs 133357909 e 133449908). Todavia, tendo em vista o início da fase de análise do mérito da matéria arguida, cabe à Gerência de Esclarecimento de Normas - GEESC a análise da (in)admissibilidade da Consulta Tributária, mormente em atenção ao disposto no inciso IV do art. 56 da Lei ordinária distrital nº 4.567/2011, cuja análise não cabe àqueles órgãos.

9. Inicialmente, registra-se que o exame da matéria consultada está plenamente vinculado à legislação tributária. Acrescenta-se ainda que as considerações e conclusões a seguir expostas abrangem apenas as exatas circunstâncias analisadas e não se estendem a novas situações que modifiquem os variáveis ou os elementos ora examinados.

10. A questão envolve pedido de posicionamento fiscal quanto à aplicabilidade ou não da substituição tributária - ST nas vendas de macarrão instantâneo, originadas em São Paulo com destino ao Distrito Federal; e, em caso positivo, quanto ao código CEST correlato e à Margem de Valor Agregado (MVA) incidente.

11. Consta no Item 1.0 do Subitem VII do Item 40 do Caderno I do Anexo IV do RICMS/DF a previsão de sujeição ao regime de ST das saídas interestaduais de massas alimentícias tipo instantânea, de NCM/SH 1902.30.00, oriundas dos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais e destinadas ao Distrito Federal, nos termos do Protocolo ICMS nº 217/2012. Para identificar essas operações, foi atribuído o CEST 17.047.00:

ITEM / SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO
40	Os seguintes produtos especificados neste item, em operações oriundas dos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais e destinadas a contribuinte situado no Distrito Federal, bem como em operações internas:

VII - Produtos a base de trigo e farinhas, conforme especificado na tabela abaixo:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA-ST		MVA-ST		
				Interna (%)	Interestadual (%)	Interestadual (%)		
				Indústria	Atacadistas	(12%)	(7%)	(4%)
1.0	17.047.00	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea	74,69	63,74	87,47	98,12	104,52

12. Na inteligência do § 5º da Cláusula sétima do Convênio ICMS nº 142/2018, os convênios, os protocolos e a legislação interna das unidades federadas, ao instituir o regime de substituição tributária, deverão reproduzir, para os itens que implementarem, o CEST, a classificação na NCM/SH e as respectivas descrições constantes em seus anexos.

13. Ocorre que o Convênio ICMS nº 142/2018 foi alvo de modificações pelo Convênio ICMS nº 240/2019, nas quais foi redefinido o CEST utilizado para categorizar determinados produtos de NCM/SH 1902.30.00. Anteriormente, o CEST 17.047.00 identificava todos os produtos descritos como "Massas alimentícias tipo instantânea". Porém, foi estabelecido o CEST 17.047.01 designando especificamente as "Massas alimentícias tipo instantânea, derivadas de farinha de trigo", ao mesmo tempo em que o CEST 17.047.00 calhou de referenciar as "Massas alimentícias tipo instantânea, exceto as descritas no CEST 17.047.01". Vejamos:

ANEXO XVII
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
Nova redação dada ao item 47.0 ao Anexo XVII pelo Conv. ICMS 240/19, efeitos a partir de 01/03/20.			
47.0	17.047.00	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea, exceto as descritas no CEST 17047.01.
Redação original, efeitos até 29/02/20.			
47.0	17.047.00	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea
Acrescido o item 47.1 ao Anexo XVII pelo Conv. ICMS 240/19, efeitos a partir de 01/03/20.			
47.1	17.047.01	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea, derivadas de farinha de trigo.

14. Cumpre verificar os dispositivos do RICMS/DF que aludem a eventuais remodelações nas classificações do CEST:

“Art. 321. Nas operações que destinem bens e mercadorias relacionadas no Caderno I do Anexo IV a contribuinte localizado no Distrito Federal, fica atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento antecipados do imposto referente às operações subsequentes, na condição de sujeito passivo por substituição.

(.....)

§ 12. A instituição do regime de substituição tributária nesta unidade federada, bem como a inclusão de novos produtos no citado regime, observado o disposto no § 14, dependerá, ainda, de ato do Poder Executivo para internalizar o acordo específico celebrado pelo Distrito Federal e os demais signatários.

§ 13. Qualquer alteração posterior no acordo específico instituidor se aplica ao Distrito Federal, vigendo a partir da data prevista no respectivo acordo, ou, se este não prever data de início de vigência, a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente à sua publicação, exceto a inclusão de novos produtos no regime de substituição tributária, situação na qual deve-se observar o disposto no § 12.

§ 14. Para efeitos dos §§ 12 e 13, não se considera como inclusão de novos produtos no regime de substituição, situação em que a alteração vigorará no Distrito Federal nos termos do referido § 13:

I - o desdobramento de código CEST, assim entendido como a inclusão de novo CEST que reproduza os cinco primeiros dígitos de código já existente, independentemente da descrição do CEST pré-existente ter sido modificada ou não;

II - a modificação na descrição relativa a CEST já existente.

§ 15 Aplica-se, também, o disposto no § 13 no caso de exclusão de produtos do regime de substituição tributária.”

15. Conquanto o § 12 o art. 321 do RICMS/DF anuncie a imprescindibilidade de ato do Poder Executivo para incorporar novos produtos à sistemática de substituição tributária no Distrito Federal, à luz do § 14 não se configurará como inclusão de um novo produto o desdobramento de código CEST, entendido como a inclusão de novo CEST que compartilha os cinco primeiros dígitos de um código preexistente, independentemente de alterações na descrição deste.

16. Na situação em comento, o Convênio ICMS nº 142/2018 já contemplava o código CEST 17.047.00 para massas alimentícias tipo instantâneas, sobreindo o Convênio ICMS nº 240/2019 para acrescentar o código CEST 17.047.01, reservando-o àquelas derivadas de farinha de trigo. Logo, a descrição do código CEST 17.047.00 foi ajustada para excluir os produtos agora abrangidos pelo novo CEST. Ou seja, houve a inserção de novo CEST que reproduziu os cinco primeiros dígitos de CEST preexistente, acompanhada da correlata modificação da descrição de CEST preexistente.

17. Dessa forma, trata-se de mero desdobramento de código CEST que não é considerado como a introdução de um novo produto, nos termos da legislação distrital, sendo desnecessário ato superveniente do Poder Executivo para que o macarrão instantâneo, antes identificado pelo CEST 17.047.00 e agora pelo CEST 17.047.01, permaneça sujeito à sistemática de substituição tributária do ICMS.

18. Ainda, salienta-se que todos os produtos atualmente abrangidos nos CESTs 17.047.00 e 17.047.01 estavam anteriormente compreendidos no CEST 17.047.00, o que torna evidente que nenhum novo produto foi adicionado ao Convênio ICMS nº 142/2018. Também é importante ressaltar que o código CEST tem natureza de informação econômico-fiscal, de modo que não possui, por si só, o condão de afastar ou atrair a incidência do regime de ST. Esta, por sua vez, é vinculada à fiel compatibilidade cumulativa da NCM/SH da mercadoria e sua respectiva descrição com aquelas idealizadas no Caderno I do Anexo IV do RICMS/DF.

19. Sobre o tema, recomenda-se a leitura da Declaração de Ineficácia de Consulta nº 13/2023, publicada no DODF em 08/05/2023, cuja ementa segue abaixo:

“ICMS. Substituição Tributária. Desmembramento de Código Especificador da Substituição Tributária - CEST. Obrigatória a observância do disciplinamento previsto nos parágrafos 13 a 15 do artigo 321 do Decreto nº 18.955/1997.”

20. Por oportuno, registra-se que o Convênio ICMS nº 240/2019 está em processo de implementação na legislação distrital.

21. Em caso de desatualização do código CEST na legislação distrital, o contribuinte deve utilizar, nas emissões de notas fiscais, o código CEST determinado pelo Convênio ICMS que regula a substituição tributária, do qual o Distrito Federal é signatário, em consonância com o entendimento expresso na Solução de Consulta nº 7/2022, publicada no DODF em 01/04/2022. Confira:

“No caso de mera desatualização do código CEST constante no Anexo IV do RICMS, o contribuinte deverá utilizar o código CEST listado pelo Convênio regulador da

informação, in casu, Convênio nº 142/2018, atualizado pelo Convênios alteradores de seu texto, dos quais o Distrito Federal seja signatário. Caso não seja signatário, deve-se usar o código CEST tal como especificado no regulamento do ICMS/DF.”

22. Portanto, as vendas de macarrão instantâneo ao Distrito Federal pelo Consulente devem ser operadas com o CEST 17.047.01, conforme presentemente estabelece o Convênio nº 142/2018, diante das modificações empreendidas pelo Convênio ICMS nº 240/2019.

23. Avançando para o próximo ponto questionado, na apuração do ICMS-ST a base de cálculo é estipulada pela aplicação de Margem de Valor Agregado - MVA ao valor da operação, de acordo com a previsão do Protocolo ICMS nº 217/2012, reproduzida no § 3º do art. 321-H do RICMS/DF. Vejamos:

“Art. 321-H. A base de cálculo do imposto é a prevista neste capítulo e observará:

(...)

§ 2º Inexistindo o valor de que trata o § 1º, a base de cálculo do imposto para fins de definição tributária em relação às operações subsequentes corresponderá, conforme definido no Caderno I do Anexo IV deste regulamento, ao:

(...)

III - preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de Margem de Valor Agregado (MVA) estabelecido na legislação do Distrito Federal ou prevista em convênio e protocolo, para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária, observado o disposto nos §§ 3º, 4º, 6º e 7º.

§ 3º Nas operações interestaduais com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, quando o coeficiente a que se refere o inciso IV deste parágrafo for maior que o coeficiente correspondente à alíquota interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de MVA, esta será ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula “MVA ajustada = $\{[(1 + \text{MVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1\} \times 100$ ”, onde:

I - “MVA ajustada” é o percentual correspondente à margem de valor agregado a ser utilizada para apuração da base de cálculo relativa à substituição tributária na operação interestadual;

II - “MVA-ST original” é o coeficiente correspondente à margem de valor agregado estabelecida na legislação do Distrito Federal ou previsto nos respectivos convênios e protocolos;

III - “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

IV - “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituído no Distrito Federal.”

24. Nas operações interestaduais em que a alíquota interestadual for inferior à alíquota interna (ou à carga tributária efetiva, quando esta for inferior à alíquota interna), aplica-se a “MVA ajustada”, a ser calculada por meio da fórmula matemática do § 3º do art. 321-H do RICMS/DF.

25. Na comercialização de mercadorias originárias de São Paulo para o Distrito Federal, a alíquota do ICMS é de 7%, sendo este, então, o coeficiente correspondente à “ALQ inter”. Em se tratando de macarrão instantâneo, produto sem alíquota específica no RICMS/DF ou benefício fiscal que reduza a sua carga tributária efetiva, a “ALQ intra” será a alíquota modal do Distrito Federal.

26. A alíquota modal foi recentemente fixada em 20% pela alínea “c” do inciso II do art. 18 da Lei nº 1.254/1996, após alteração promovida pela Lei nº 7.326, de 20 de outubro de 2023. Salienta-se que esse índice passou a vigorar a partir de 22 de janeiro de 2024, na dicção do Ato Declaratório Interpretativo SUREC nº 1/2024.

27. Já a “MVA-ST original” é aquela estabelecida para as saídas internas, referente à indústria, no Item 1.0 do Subitem VII do Item 40 do Caderno I do Anexo IV do RICMS/DF, transcrito no item 12 deste Parecer, a saber, 74,69%.

28. Nesse sentido, valendo-se da fórmula mencionada, obtém-se a MVA-ST de 103,08% que será usada no cálculo do ICMS-ST das vendas ao Distrito Federal praticadas pelo Consulente.

29. Percebe-se que os valores de “MVA-ST Interestadual”, especificados na tabela do Caderno I do Anexo IV do RICMS/DF, estão desatualizados, visto que foram ajustados com base na antiga alíquota modal de 18%. Dessa forma, a MVA de 98,12%, prevista no Item 1.0 do Subitem VII do Item 40, corresponde ao resultado apurado pela fórmula da “MVA ajustada” quando considerada - além da ALQ inter de 7% e da MVA-ST original/interna de 74,69% - a “ALQ intra” no patamar de 18%.

30. Com efeito, enquanto o Caderno I do Anexo IV do RICMS/DF não for atualizado, o valor da MVA, incidente nas operações interestaduais sujeitas à ST, é encontrado unicamente através da fórmula descrita no § 3º do art. 321-H do RICMS/DF, utilizando-se a alíquota modal ora vigente.

31. No mais, caso ainda persistam dúvidas sobre a forma de apurar a MVA-ST, sugere-se a leitura da Solução de Consulta nº 14/2022, publicada no DODF em 22/07/2022.

III – Conclusão

32. Em resposta às indagações apresentadas, informa-se que:

1) Aplica-se a substituição tributária aos produtos agora relacionados no CEST 17.047.01, nos termos dos § 14 do art. 321 do RICMS/DF cumulado com o Item 1.0 do Subitem VII do Item 40 do Caderno I do Anexo IV do RICMS/DF. Nas emissões de nota fiscal, o CEST 17.047.01 deve ser utilizado, mesmo que o Protocolo ICMS nº 217/2012 e o Caderno I do Anexo IV do RICMS/DF estejam desatualizados, devido a alterações supervenientes no Convênio ICMS nº 142/2018.

2) O Consulente estabelecido no estado de São Paulo, ao promover saída interestadual de massas alimentícias tipo instantânea, derivada de farinha de trigo, com destino ao Distrito Federal, deve utilizar a "MVA ajustada" no cálculo do ICMS-ST, assimilada através da aplicação da fórmula matemática do § 3º do art. 321-H do RICMS/DF, qual seja, 103,08%.
33. Destarte, a presente Consulta é eficaz, nos termos do disposto no art. 80 do Decreto distrital nº 33.269, de 18 de outubro de 2011 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF), aplicando-se a esta o disposto no inciso III do art. 81 e caput do art. 82, ambos do RPAF.

À consideração superior;

Brasília/DF, 09 de maio de 2024
LUÍSA MATTA MACHADO FERNANDES SOUZA
Gerência de Esclarecimento de Normas
Gerente

Aprovo o Parecer supra e assim decido, nos termos do que dispõe a alínea "d" do inciso VI do art 1º da Ordem de Serviço SUREC nº 129, de 30 de junho de 2022 (Diário Oficial do Distrito Federal nº 124, de 5 de julho de 2022, pág. 4).

A presente decisão será publicada no DODF e terá eficácia normativa após seu trânsito em julgado.

Saliente-se que, independentemente de comunicação formal ao consulente e aos demais sujeitos passivos, as considerações, os entendimentos e as respostas definitivas ofertadas ao presente caso poderão ser modificados, a qualquer tempo, em decorrência de alteração superveniente na legislação.

Esclareço que o consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Economia no prazo de trinta dias, contado de sua publicação no DODF, conforme dispõe o art. 78, II, combinado com o caput do art. 79 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011.

Encaminhe-se para publicação, nos termos do inciso III do art. 252 da Portaria nº 140, de 17 maio de 2021.

Brasília/DF, 14 de maio de 2024
DAVILENE BRAVIN SILVA
Coordenação de Tributação
Coordenadora

ATO DECLARATÓRIO Nº 37/2024 – COTRI/SUREC/SEF
(Processo nº 20240429-85054)

A COORDENADORA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício da competência prevista no artigo 3º, §3º, do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro 2012, combinada com o artigo 1º, inciso VI, "j", da Ordem de Serviço nº 129, de 30 de junho de 2022, com fulcro no inciso II do caput do artigo 24 da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, tendo em vista as disposições do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e de acordo com o Parecer nº 205/2024 – NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF, elaborado em decorrência do pedido de TERRA ÚTIL - COMÉRCIO DE MÁQUINAS, FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CF/DF) sob o nº 07.462.526/001-96 e no CNPJ/MF sob o nº 07.144.507/0001-68, doravante denominada INTERESSADA, declara:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica atribuída à INTERESSADA a condição de substituto tributário, com abrangência conforme o art. 5º do Decreto nº 34.063/2012, nas operações com os produtos constantes nos itens 38, 41 e 42 do Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica a INTERESSADA dispensada de nova solicitação quando da inclusão de outras mercadorias nos itens mencionados no caput.

CLÁUSULA SEGUNDA – A base de cálculo do imposto e a alíquota vigente para as operações para fins de substituição tributária é a estabelecida na legislação tributária do Distrito Federal.

CLÁUSULA TERCEIRA – A base de cálculo do imposto, nas operações para estabelecimento filial ou matriz, não poderá ser inferior ao preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado indicada nos atos de implementação dos respectivos Protocolos ICMS ou Convênios ICMS.

CLÁUSULA QUARTA – A interessada deverá observar o disposto nos incisos I, IV, V, VI e VII do caput do art. 4º do Decreto nº 34.063/2012.

CLÁUSULA QUINTA – A interessada poderá realizar no máximo cinco operações mensais com não contribuintes do ICMS, operações interestaduais destinadas a quaisquer pessoas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e operações destinadas a construtoras, órgãos públicos, hospitais, empresas de conservação e limpeza e concessionárias de serviço público, observadas as definições dispostas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo 2º art. 4º.

CLÁUSULA SEXTA – A INTERESSADA deverá:

I - caso regida pela Lei n 5.005, de 21 de dezembro de 2012, definir o preço de venda das mercadorias com agregação de encargos e despesas operacionais em percentual não inferior a cinco por cento sobre o valor da nota fiscal relativa à última entrada das mercadorias vendidas;

II - definir o preço de venda das mercadorias com agregação de encargos e despesas operacionais em percentual não inferior a vinte por cento do valor considerado como

custo contábil de aquisição das mercadorias, ressalvado o disposto no incisos I e III desta cláusula;

III - definir o preço de venda das mercadorias com agregação de encargos e despesas operacionais em percentual não inferior a dez por cento do valor considerado como custo contábil de aquisição das mercadorias, em relação aos produtos relacionados no item 11 do Caderno II do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 1997, ressalvado o disposto no inciso I desta cláusula

CLÁUSULA SÉTIMA – Sem prejuízo das penalidades cabíveis, a INTERESSADA perderá a condição de substituto tributário que:

I - tenha sido autuado mediante auto de infração, definitivamente julgado, com imposição de multa de 100%, em razão de situações previstas no inciso V do art. 65 da Lei nº 1.254, de 1996, salvo nas seguintes situações:

- a) se o crédito tributário correspondente estiver extinto;
- b) se o processo estiver extinto;
- c) se a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa;

II - deixar de atender ao disposto nos incisos III e V do art. 3º do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro de 2012;

III - deixar de atender ao disposto nos incisos I, IV, V, VI e VII do art. 4º, do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro de 2012.

PARÁGRAFO ÚNICO – A presente condição poderá ser revogada unilateralmente pelo Fisco quando se mostrar prejudicial ou inconveniente aos interesses da Fazenda Pública.

CLÁUSULA OITAVA – A INTERESSADA poderá, a qualquer tempo, solicitar sua exclusão do enquadramento como substituto tributário, que produzirá efeitos liberatórios a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente a sua formalização.

CLÁUSULA NONA – Este Ato Declaratório entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação.

O inteiro teor deste Ato Declaratório ficará disponível no sítio www.receita.fazenda.df.gov.br e poderá ser acessado seguindo-se o seguinte caminho: Serviços SEF / Empresa / Publicações / Regimes Especiais.

Além disso, suas informações repercutirão no Sistema Integrado de Gestão Tributária – SIGEST, sistema interno da SUREC/SEF/SEEC.

Brasília/DF, 15 de maio de 2024
DAVILENE BRAVIN SILVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 69/2024 – COTRI/SUREC/SEF/SEEC
(20240506-88042)

A COORDENADORA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício da competência prevista no artigo 3º, § 4º, do Decreto nº 39.753, de 02 de abril de 2019, combinada com o artigo 1º, inciso VI, alínea "I", da Ordem de Serviço nº 129, de 30 de junho de 2022, tendo em vista as disposições da Instrução Normativa nº 06/2019, e de acordo com o Parecer nº 206/2024 – NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF/SEEC, elaborado em decorrência do pedido de DECOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LONAS E PLÁSTICOS LTDA, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CF/DF) sob o nº 07.913.615/001-71 e no CNPJ sob o nº 33.483.772/0001-80, doravante denominada INTERESSADA, declara:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica deferida à INTERESSADA adesão ao Benefício Fiscal de compensação de créditos outorgados com ICMS devido, no percentual de 3% (três por cento), na saída interestadual que destine mercadoria para comercialização, aplicado sobre o valor da base de cálculo da operação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O benefício previsto no caput desta cláusula não se aplica à operação com petróleo, combustível, lubrificante e energia elétrica e outras mercadorias e operações que forem indicadas em ato do Secretário de Estado de Fazenda.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O benefício previsto no caput desta cláusula não é cumulativo com o Financiamento Especial para o Desenvolvimento, de que trata a Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, com o Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável - IDEAS, de que trata a Lei nº 5.017, de 18 de janeiro de 2013, ou com o EMPREGA-DF, de que trata o Decreto nº 39.803, de 02 de maio de 2019, sendo facultada a opção pelo benefício mais favorável.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A concessão do benefício de que trata o caput em nenhuma hipótese poderá resultar em acúmulo de crédito do imposto por mais de 3 meses consecutivos, devendo ser realizado o estorno do crédito transportado após esse prazo.

CLÁUSULA SEGUNDA – Este regime especial será por prazo indeterminado, podendo ser automaticamente revogado quando se tornar incompatível com legislação superveniente, independente de manifestação do Fisco.

CLÁUSULA TERCEIRA – Perderá o direito ao benefício de que trata a Cláusula Primeira, com a consequente restauração da sistemática normal de apuração do imposto a partir do primeiro dia do mês subsequente, o estabelecimento que:

a. esteja irregular com sua obrigação tributária principal concernente aos valores lançados em livros e documentos fiscais, ainda que referente a períodos anteriores à concessão do benefício;

b. incorrer em qualquer das situações elencadas no §2º do artigo 62 da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994, considerando-se, neste caso, o resultado do julgamento definitivo do respectivo processo na instância administrativa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Ao estabelecimento enquadrado na situação prevista na alínea "a" do caput dessa cláusula será enviada notificação com prazo, improrrogável, de 30 dias, para saneamento da irregularidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O contribuinte que for notificado nos termos do parágrafo primeiro e não sanar integralmente a irregularidade dentro do prazo da notificação perderá o direito à fruição do benefício, por meio de termo de cassação, publicado no sítio da SEFAZ/DF na internet.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Da cassação, caberá recurso, no prazo de 30 dias, ao TARF, na forma da legislação específica, podendo a autoridade julgadora de segunda instância conceder efeito suspensivo ao recurso, se a decisão acatada for suscetível de causar à parte lesão grave de difícil reparação.

CLÁUSULA QUARTA – A INTERESSADA poderá, a qualquer tempo, solicitar sua exclusão da adesão ao Benefício Fiscal previsto no Decreto nº 39.753/2019, que produzirá efeitos liberatórios a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente a sua formalização.

CLÁUSULA QUINTA – O presente regime especial não desobriga a INTERESSADA das demais obrigações fiscais, quer de natureza principal ou acessória.

CLÁUSULA SEXTA – Este Ato Declaratório entrará em vigor na data de sua publicação no sítio da SEEC/DF na internet, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação.

O inteiro teor deste Ato Declaratório ficará disponível no sítio www.receita.fazenda.df.gov.br e poderá ser acessado seguindo-se o seguinte caminho: EMPRESA - CONTRIBUINTES DE ICMS/ISS - REGIMES ESPECIAIS/REGIMES DE APURAÇÃO - CONSULTA PUBLICAÇÕES.

Além disso, suas informações repercutirão no Sistema Integrado de Gestão Tributária – SIGEST, sistema interno da SUREC/SEF/SEEC-DF.

Brasília/DF, 15 de maio de 2024
DAVILINE BRAVIN SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 228, DE 15 DE MAIO DE 2024

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 509 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado por meio do Decreto nº 39.546/2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 241, de 20 de dezembro de 2018, e:

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.862/2023, que regula as Unidades de Terapia Intensiva - UTI e as Unidades de Cuidado Intermediário - UCI, destinadas ao cuidado progressivo do paciente crítico, grave ou de alto risco ou moderado no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;

Considerando o Relatório de Vistoria emitido pela Diretoria de Vigilância Sanitária do Distrito Federal, referente às condições da Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica Tipo II do Hospital da Criança de Brasília José Alencar (HCB), cujo parecer foi favorável ao credenciamento;

Considerando o Laudo de Vistoria emitido pela Gerência de Controle de Credenciamento e Habilitação, elaborado com base nos critérios estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 2.862/2023, que considerou os oito leitos na Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica Tipo II do Hospital da Criança de Brasília José Alencar (HCB), aptos ao credenciamento; e

Considerando a Deliberação nº 13, do Colegiado de Gestão, da Secretária de Saúde do Distrito Federal, publicada em 16 de abril de 2024, que aprovou o credenciamento dos oito leitos da Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica Tipo II, do Hospital da Criança de Brasília José Alencar (HCB), resolve:

Art. 1º Habilitar oito leitos da Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica Tipo II, Código 26.03, do Hospital da Criança de Brasília José Alencar HCB, CNES 6876617, nos devidos termos definidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCILENE MARIA FLORÊNCIO DE QUEIROZ

PORTARIA Nº 232, DE 15 DE MAIO DE 2024

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os inciso II do art. 509 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde, aprovado pelo Decreto nº 39.546, de 19 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Suspender os efeitos da Portaria nº 219, de 10 de maio de 2024, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCILENE MARIA FLORÊNCIO DE QUEIROZ

SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA A SAÚDE DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 15, DE 15 DE MAIO DE 2024

O DIRETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DA SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 124 da Portaria nº 06, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Retificar na Ordem de Serviço nº 14, de 09 de maio de 2024, publicada no DODF nº 90, de 13 de maio de 204, página 09, o ato referente a aprovar os cadastros de estabelecimentos para aquisição e dispensação de medicamentos de uso sistêmico à base de substância Retinóica constante da lista “C2” da Port. 344/98 – SVS/MS, ONDE SE

LÊ: “...CMX 7 COMERCIO E MEDICAMENTOS LTDA, Certificado de Licenciamento nº: REDESIM DF 53203094640, Autorização nº: 14443/2024, CNPJ: 54.073.943/0001-73, Endereço: MOD MANSÕES URBANAS LT 04, LOJA A, CONANGOLÂNDIA/DF;...”, LEIA-SE: “...CMX 7 COMERCIO E MEDICAMENTOS LTDA, Certificado de Licenciamento nº: REDESIM DF 53203094640, Autorização nº: 1443/2024, CNPJ: 54.073.943/0001-73, Endereço: MOD MANSÕES URBANAS LT 04, LOJA A, CONDANGOLÂNDIA/DF;...”, para aquisição e dispensação de medicamentos de uso sistêmico à base de substância Retinóica constante da lista “C2” da Port. 344/98 – SVS/MS.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ GODOY RAMOS

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PROFISSIONAIS DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PROFISSIONAIS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 473, DE 16 DE MAIO DE 2024

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PROFISSIONAIS, DA COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PROFISSIONAIS, DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio do art. 9º, da Portaria nº 396/2022, publicada no DODF nº 114, de 21/06/2022, resolve:

TORNAR SEM EFEITO a Ordem de Serviço Nº 396, de 23 de abril de 2024.

ADILSON ALVES DE CASTRO JUNIOR

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO Nº 59/2024 - PMDF/GCG/AJL

Referência: Processo SEI/GDF nº 00054-00174592/2023-19; Parecer Técnico nº 94/2024 - PMDF/DLF/ATJ (137533405); Despacho - PMDF/DLF/ATJ (137906076); Memorando Nº 50/2024 - PMDF/DLF/ATJ (138007917); Despacho - PMDF/GCG (138253139); Informação Técnica nº 87/2024 - PMDF/GCG/AJL (139187228). Assunto: Recurso hierárquico de sanção de advertência. Interessados: Departamento de Logística e Finanças (DLF). PMDF.

DECISÃO DA COMANDANTE-GERAL

- Vistos os autos, acolho o inteiro teor das considerações proferidas na Informação Técnica nº 87/2024 - PMDF/GCG/AJL (139187228), pelo seus próprios e jurídicos fundamentos.
- Conheço do recurso interposto (136622647), uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade (Lei nº 8.666/1993, art. 109, inciso I, alínea "f", c/c o Decreto Distrital nº 26.851/2006, art. 9º, caput e §§ 1º e 2º).
- No mérito, NEGÓ PROVIMENTO, mantendo a penalidade de advertência aplicada pelo Chefe do DLF/PMDF à empresa WOOD CENTER COMÉRCIO LTDA - CNPJ 27.589.698/0001-89, por ter incorrido em irregularidade contratual, ao atrasar a entrega dos mobiliários adquiridos pela PMDF, com fulcro nos artigos 2º e 3º do Dec. nº 26.851/2006, c/c art. 86 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- Encaminhe-se ao DLF/PMDF para conhecimento e providências decorrentes.
- Cientifique-se a empresa contratada.
- Publique-se em DODF.

ANA PAULA BARROS HABKA
Comandante-Geral

DECISÃO Nº 62/2024 - PMDF/GCG/AJL

Referência: Processo SEI/GDF nº 00054-00163122/2023-11; Processo SEI/GDF nº 00054-00042391/2024-26; Recurso administrativo (136530005); Parecer Técnico nº 89/2024 - PMDF/DLF/ATJ (137267012); Despacho - PMDF/DLF/ATJ (137291119); Memorando nº 48/2024 - PMDF/DLF/ATJ (137799527); Despacho - PMDF/GCG (137850964). Assunto: Contratos administrativos - Sanção - Recurso administrativo. Interessados: CAFÉ BUFFET LAGO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ nº 27.101.648/0001-00. Departamento de Logística e Finanças (DLF). PMDF.

DECISÃO DA COMANDANTE-GERAL

- Vistos os autos, acolho o inteiro teor das considerações proferidas na Informação Técnica nº 96/2024 - PMDF/GCG/AJL (139974257), pelo seus próprios e jurídicos fundamentos.
- Com fulcro no art. 79, inciso I, c/c art. 78, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/1993, aplicada por força de disposição contratual e do art. 190 da Lei nº 14.133/2021, determino a RESCISÃO UNILATERAL do Termo de Permissão Qualificada de Uso nº 001/2023 firmado com a empresa CAFÉ BUFFET LAGO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ nº 27.101.648/0001-00, mantendo-se a penalidade de MULTA, de 20% (vinte por cento) sobre o valor mensal do preço público, com fulcro nos artigos 2º e 4º, inciso V, do Decreto nº 26.851/2006, em relação a qual não houve recurso administrativo.

3. Encaminhe-se ao Departamento de Logística e Finanças (DLF) para conhecimento e providências decorrentes, especialmente para que informe à permissionária e ao Colégio Militar Tiradentes o teor desta decisão.

4. Publique-se em DODF.

ANA PAULA BARROS HABKA
Comandante-Geral

**DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL
DIRETORIA DE VETERANOS, PENSIONISTAS E CIVIS**

PORTARIA Nº 749, DE 15 DE MAIO DE 2024

O DIRETOR DE VETERANOS, PENSIONISTAS E CIVIS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a competência prevista no artigo 20 do Decreto nº 10.443, de 28 de julho de 2020 e considerando o contido no processo nº 54.003.233/2017, resolve:

RETIFICAR a Portaria nº 829, de 14 de novembro de 2017, publicado no DODF nº 38, de 26 de fevereiro de 2018, ONDE SE LÊ: "...art. 39, § 1º e art. 53, inciso I, da Lei nº 10.486/2002...", LEIA-SE: "...art. 39, §1º, §3º e art. 53, inciso I, da Lei nº 10.486/2002..."

ELISSON FERNANDES DE CASTRO

POLÍCIA CIVIL

PORTARIA Nº 265, DE 15 DE MAIO DE 2024.

Altera dispositivo da Portaria nº 44, de 29 de abril de 2020, e dá outras providências.

O DELEGADO-GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe confere o Artigo 4º, incisos I, II e III, do Decreto Federal nº 10.573/2020, c/c Artigo 5º, inciso I, do Decreto Distrital nº 42.940/2022, resolve:

Art. 1º O inciso I, do Artigo 2º, da Portaria nº 44, de 29 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - reforço dos plantões das unidades policiais circunscriçionais e especializadas, e dos postos policiais;"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ WERICK DE CARVALHO

**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO
DIREÇÃO GERAL ADJUNTA**

INSTRUÇÃO Nº 283, DE 15 DE MAIO DE 2024

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO, DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 101, inciso IV, do Regimento Interno do Detran/DF, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, e a Instrução nº 587 - Detran-DF, de 22 de setembro de 2022, com base nos termos dos artigos 22, 256, 261, 265, 268, e do § 4º do artigo 148, todos do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, da Resolução nº 723, de 6 de fevereiro de 2018, alterada pela Resolução nº 844, de 08 de abril de 2021, e da Resolução nº 789, de 18 de junho de 2020, todas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, resolve:

Art. 1º Tornar pública a aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir aos infratores abaixo relacionados, após esgotados todos os meios de defesa na esfera administrativa da infração que ensejou a suspensão da CNH, assegurados a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.

Art. 2º Os condutores terão 30 (trinta) dias, contados da NOTIFICAÇÃO DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE, para interpor recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, por intermédio do Protocolo do Detran-DF.

Art. 3º A data de início do cumprimento da penalidade será fixada e anotada no Registro Nacional de Carteira de Habilitação RENACH: I em 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de expedição da NOTIFICAÇÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE, caso não haja recurso interposto em 1ª e 2ª instância; II - no 31º (trigésimo primeiro) dia, contado da data da expedição da NOTIFICAÇÃO DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE, caso a penalidade seja mantida em 2ª instância; III - na data manifestada pelo infrator, caso ocorra antes das hipóteses previstas nos incisos I e II, quando o interessado abrir mão expressamente do direito de recorrer da penalidade aplicada.

Art. 4º A inscrição da penalidade no RENACH conterà a data do início e do término do cumprimento da penalidade de suspensão do direito de dirigir, período durante o qual o condutor deverá concluir o curso de reciclagem, exceto para os casos previstos no art. 28 da Resolução 723/2018 - CONTRAN.

Art. 5º Cumprido o prazo de suspensão do direito de dirigir, caso o condutor não realize ou seja reprovado no curso de reciclagem, deverá ser mantida a restrição no RENACH, sendo impeditiva para devolução ou renovação do documento de habilitação, impressão de 2ª via do documento de habilitação físico ou emissão de Permissão Internacional para Dirigir - PID.

Art. 6º Será instaurado processo administrativo de cassação da Carteira Nacional de Habilitação quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir veículo automotor, nos termos do art. 263, inciso I, do CTB.

Art. 7º Interessados penalizados:

I - com base no art. 165 do CTB, período de 12 (doze) meses:

ORDEM	NOME	PROCESSO	REGISTRO
1	MARCELO FIDELIS DA SILVA	00113-00030567/2019-61	000XXXXXX96
2	HENRIQUE CESAR RODRIGUES DE ANDRADE	00055-00022554/2019-69	050XXXXXX35
3	HELDER DIAS LEAL	00113-00018640/2019-26	001XXXXXX22
4	DANIEL SERAFIM DE AGUIAR	00113-00018637/2019-11	059XXXXXX03
5	VALDENIR BATISTA DE LIMA	00055-00029068/2019-71	037XXXXXX90
6	MARCELO MENDONCA BELOLI	00055-00029082/2019-75	070XXXXXX00
7	CLEITON ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	00113-00014366/2019-16	042XXXXXX55
8	LUCIANO NEDIC SOLA	00113-00016376/2019-96	010XXXXXX80
9	GUILHERME MOURA LIMA	00113-00018581/2019-96	049XXXXXX37
10	ALESSANDRA FERRAZ PEIXOTO TAVARES	00055-00028778/2019-84	040XXXXXX77
11	RODRIGO DE SOUSA MARTINS	00113-00013768/2019-01	053XXXXXX30
12	TIAGO SILVA AMARO	00055-00028241/2019-14	017XXXXXX90
13	WESLEY DE FREITAS SILVA	00113-00018645/2019-59	064XXXXXX15
14	RENE SILVA SANTOS	00113-00018768/2019-90	024XXXXXX05
15	LUCAS WENDELL DE SOUSA RODRIGUES	00113-00019081/2019-71	059XXXXXX84
16	FERNANDO LUIZ SILVA DE MELLO	00055-00028782/2019-42	033XXXXXX81
17	ERISMAR DO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTOS	00055-00060924/2019-66	032XXXXXX95
18	ANDREA SILVA SENHORI	00113-00018549/2019-19	034XXXXXX41
19	EDNILSON ARAGAO FERREIRA	00113-00018385/2019-11	001XXXXXX80
20	VAGNER MERCADANTE JUNIOR	00055-00015363/2024-16	003XXXXXX84
21	JOAO VICTOR COUTO SANTIAGO	00055-00015361/2024-19	064XXXXXX39
22	KENIA CRISTINA SOARES BARBOSA	00113-00036494/2019-11	0446XXXXX39
23	ALEX SOARES FERREIRA BAIÁ	00055-00063044/2019-41	007XXXXXX50
24	PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE MELO DA CUNHA	00055-00023610/2019-82	049XXXXXX83
25	WELLINGTON JOSE BORGES FILHO	00113-00026119/2019-62	020XXXXXX09
26	HUDSON CARLOS FELIX DE MOURA	00055-00062644/2019-92	013XXXXXX78
27	JEAN DE OLIVEIRA RODRIGUES COELHO	00055-00008133/2022-21	054XXXXXX73
28	GERSON JOSE RESENDE ROCHA	00055-00077868/2019-07	008XXXXXX95
29	EVANIO SILVA DE OLIVEIRA	00113-00031817/2019-80	059XXXXXX47
30	CARLOS NEI ALVES BATISTA	00055-00061848/2019-14	061XXXXXX25
31	CELSON MESQUITA MAGALHAES JUNIOR	00055-00061063/2019-33	066XXXXXX25
32	LUSSIVANIA PEREIRA DE SOUZA	00055-00026820/2019-22	003XXXXXX08
33	EDINALDO SANTOS OLIVEIRA	00055-00026835/2019-91	051XXXXXX02
34	RAPHAEL VICTOR LACERDA DE SOUSA	00055-00025433/2019-79	068XXXXXX91
35	JUAREZ DE CARVALHO	00055-00025369/2019-26	031XXXXXX89
36	VENILSON ANDRE LUIZ DE LUZIA LOURENCO	00055-00025028/2019-51	031XXXXXX77
37	GIOVANNI FAQUINELI PEROSA	00055-00056119/2023-14	051XXXXXX61

38	MARCOS BATISTA DE MEDEIROS	00055-00150298/2018-18	001XXXXXXXX0
39	JOAO PEDRO VILARINHO E SILVA	00055-00124790/2018-38	056XXXXXXXX03
40	ADEMIR DA CONCEICAO	00055-00056596/2019-01	048XXXXXXXX35
41	ANDRE LUIZ LOPES SINOTI	00055-00059750/2019-99	041XXXXXXXX14
42	DANIEL KELSON DE SOUSA ROCHA	00055-00058410/2019-41	057XXXXXXXX63
43	SEBASTIAO PEREIRA NATAL	00113-00019478/2019-63	030XXXXXXXX54
44	LARISSA SILVA DE SOUZA	00113-00022741/2019-00	065XXXXXXXX59
45	ISA MARIA VIEIRA BRAGA	00055-00051409/2019-95	030XXXXXXXX93
46	RONIVALDO MOURA DA SILVA	00113-00026386/2019-30	006XXXXXXXX41
47	FELIPE DE CAMPOS NASCIMENTO MOURA	00055-00014241/2019-37	026XXXXXXXX53
48	JARLISON CONCEICAO SILVA	00055-00029740/2019-29	043XXXXXXXX09
49	MARCELIO DOS REIS FERNANDES	00113-00015045/2018-58	000XXXXXXXX56
50	PAULO SERGIO LIMA FERREIRA	00055-00006469/2022-59	730XXXXXXXX00
51	LUIS ADELSON LUNIERE DE LIMA	00055-00127324/2018-12	003XXXXXXXX96
52	CLAUDIA VASCONCELOS BACCILE	00055-00061107/2019-25	049XXXXXXXX20
53	ALBERTO WAGNER DE SOUSA	00055-00060022/2019-20	015XXXXXXXX75
54	EDIVALDO ALVES DA SILVA	00055-00061113/2019-82	022XXXXXXXX00
55	RAFAEL BARROS	00055-00039757/2019-94	051XXXXXXXX27
56	ROBERTO PEREIRA DA SILVA	00055-00028004/2019-53	033XXXXXXXX70
57	FERNANDO DE SOUSA LIMA	00055-00062143/2019-14	039XXXXXXXX64
58	ELIAS DUARTE LEITE MONTEIRO	00055-00062115/2019-99	042XXXXXXXX46
59	ALESSANDRO HENRIQUE MACIEL GOMES	00055-00022652/2019-04	002XXXXXXXX80
60	AMERICO AUGUSTO DA SILVA FILHO	00055-00022671/2019-22	041XXXXXXXX03
61	DERIK ALVES CASTRO	00055-00040656/2019-66	054XXXXXXXX55
62	DAMIAO PEREIRA BRAZ	00113-00007083/2019-18	002XXXXXXXX58
63	DERCIO HENRIQUE DE QUEIROZ ALVES	00113-00005344/2019-65	032XXXXXXXX26
64	MARCIO AURELIO SOUSA MAGALHAES	00055-00058567/2022-71	001XXXXXXXX53
65	NELIO LOURENCO DOS SANTOS	00055-00015711/2023-66	003XXXXXXXX10

II - com base no art. 165-A do CTB, período de 12 (dose) meses:

ORDEM	NOME	PROCESSO	REGISTRO
1	ARTHUR FERREIRA DA CRUZ COELHO	00055-00162668/2018-60	052XXXXXXXX01
2	DEURISMAR GOMES DE SOUSA	00113-00031981/2019-97	001XXXXXXXX64
3	WALLISON SANTANA DE SOUZA	00113-00032031/2019-80	062XXXXXXXX90
4	JOSE MARIO JORGE DA SILVA	00055-00166996/2018-35	056XXXXXXXX49
5	JOSE GONCALVES NETO	00113-00016416/2019-08	039XXXXXXXX10
6	WAINE RODRIGUES DE FREITAS	00055-00045361/2019-86	024XXXXXXXX50
7	AMANDA SOUSA ARAUJO DE MORAIS PINHO	00055-00069943/2019-58	068XXXXXXXX72
8	JOAO PAULO CARDOSO GUIMARAES	00055-00139643/2018-62	001XXXXXXXX17

9	CLEBER SOARES LOIOLA	00113-00017120/2019-04	009XXXXXXXX60
10	FELIPE ALEXANDER TORRES NOGUEIRA NETTO	00055-00155485/2018-98	041XXXXXXXX91
11	JAIRO RIBEIRO COUTO	00055-00042782/2019-55	006XXXXXXXX91
12	VALDIR VANDERLEY DA SILVA	00055-00047244/2019-57	001XXXXXXXX59
13	LUIS CARLOS DA SILVA CAMELO	00055-00044544/2019-84	003XXXXXXXX60
14	GILBERTO PORTELA DE ALBUQUERQUE	00055-00039430/2019-12	001XXXXXXXX15
15	FERNANDO SERGIO DE MENDONCA E PAULA	00055-00041409/2019-87	020XXXXXXXX60
16	LUCAS DO CARMO SOUZA	00055-00045325/2019-12	056XXXXXXXX80
17	ANTHONY DE SOUZA SOARES	00055-00045253/2019-11	007XXXXXXXX57
18	LUDMILA DE SOUZA SANTOS	00055-00049229/2019-43	044XXXXXXXX22
19	RAFAEL PINHEIRO CALZADA	00055-00049228/2019-07	030XXXXXXXX96
20	DENISE CRISTIANE SILVA	00055-00049219/2019-16	028XXXXXXXX71
21	HEVELINY GUEDES MACIEL	00055-00048885/2019-29	010XXXXXXXX80
22	RONALDO RIBEIRO NASCIMENTO	00055-00048872/2019-50	067XXXXXXXX51
23	RONIEL LUIZ PEREIRA	00055-00048797/2019-27	029XXXXXXXX09
24	ALEXANDRE LIMA DE CARVALHO	00055-00050162/2019-90	002XXXXXXXX94
25	DOMINGOS SELVIO DE SOUSA CAMPOS	00055-00049995/2019-16	000XXXXXXXX00
26	JOELSON BARBOZA DE SOUZA	00055-00022587/2019-17	004XXXXXXXX94
27	LUZIEL TURIBIO CAMPOS	00055-00022588/2019-53	036XXXXXXXX10
28	FILIPE ANDERSON BOTELHO M DA SILVA CASTRO	00055-00022589/2019-06	059XXXXXXXX34
29	ERMERSON VICTOR TEIXEIRA DOS SANTOS	00055-00022590/2019-22	064XXXXXXXX67
30	DANIELLE ROSA POPOV	00055-00022460/2019-90	002XXXXXXXX30
31	TIAGO PEREIRA RIBEIRO	00055-00022509/2019-12	036XXXXXXXX87
32	LUCAS MATHEUS DE OLIVEIRA MARTINS ROCHA	00055-00022417/2019-24	056XXXXXXXX10
33	FERNANDA MONTEIRO DE CARVALHO	00055-00021642/2019-43	033XXXXXXXX25
34	ROBERT PEREIRA DO NASCIMENTO	00055-00020119/2019-08	001XXXXXXXX79
35	WALMARIO FURTADO PAULINO DE SOUSA	00113-00009581/2019-03	032XXXXXXXX76
36	WILLIAMS DE OLIVEIRA COSTA	00055-00024796/2019-97	050XXXXXXXX88
37	WELLINGTON MARCOS DE JESUS RAMOS FILHO	00113-00011139/2019-39	002XXXXXXXX88
38	NICOLAS PAULA CRUZ BENTO	00113-00013678/2019-11	042XXXXXXXX90
39	RUBENS CARVALHO DOS SANTOS	00055-00028210/2019-63	044XXXXXXXX31
40	SAULO CASTRO MENAO	00055-00028040/2019-17	013XXXXXXXX40
41	ROBSON MIRANDA MENDES	00055-00027384/2019-17	035XXXXXXXX08
42	MARILIA PAIVA DE CARVALHO	00055-00027388/2019-97	022XXXXXXXX00
43	PEDRO HENRIQUE RODRIGUES MADUREIRA	00055-00014705/2024-72	077XXXXXXXX90
44	OSMAR RIBEIRO DE FARIA	00055-00096388/2022-32	007XXXXXXXX60
45	ANTONIO JUCELINO OLIVEIRA MARQUES	00055-00060793/2023-01	055XXXXXXXX21
46	REBECA CATARINA SILVA GONCALVES	00055-00061718/2023-50	040XXXXXXXX08

47	LUA KAIQUE DE MEDEIROS FARIA	00055-00062527/2023-13	066XXXXXX07
48	WAGNER FONTES DA SILVA	00055-00062533/2023-62	011XXXXXX71
49	GUILHERME TEIXEIRA	00055-00062955/2023-38	016XXXXXX33
50	EDUARDO VIDEIRA PAULO	00055-00065664/2023-00	040XXXXXX05
51	VINICIUS GONZALEZ DA SILVEIRA COELHO	00055-00056310/2023-66	064XXXXXX93
52	GIZELE ALMEIDA DE PAULA	00055-00057464/2023-75	026XXXXXX63
53	TYAGO BERNARDES CABRAL DE PAULA	00055-00045776/2022-55	023XXXXXX94
54	ODEON BARBOSA BRANDAO FILHO	00055-00060711/2023-11	058XXXXXX74
55	JOSE CARMON JUNIOR	00055-00060704/2023-19	011XXXXXX22
56	MARIA EDUARDA BRUM SILVA GOMES	00055-00060662/2023-16	075XXXXXX57
57	ICARO COSTA PEREIRA DE OLIVEIRA	00055-00061402/2023-68	059XXXXXX40
58	LEANDRO GALLO	00055-00061331/2023-01	001XXXXXX90
59	ANA LUIZA DOS SANTOS MEDEIROS	00055-00064951/2023-94	077XXXXXX46
60	ANTONIO PEREIRA DE SOUSA NETO	00055-00013869/2024-82	049XXXXXX98
61	CARLOS RENATO IZIDORO DOS SANTOS	00055-00014736/2024-23	012XXXXXX90
62	MARCIO MALTA DA SILVA	00055-00014209/2024-19	001XXXXXX97
63	VICTOR ALBERTO ALVES BERNARDO	00055-00014229/2024-90	010XXXXXX29
64	WILBER DE LIMA SILVA	00055-00026299/2023-18	049XXXXXX10
65	FERNANDA AMORIM SANTOS	00055-00046015/2023-00	050XXXXXX39
66	LU ANDERSON DO NASCIMENTO PEREIRA	00055-00046081/2023-71	076XXXXXX26
67	MATHEUS SARAIVA MENDES	00055-00046471/2023-41	058XXXXXX10
68	ROGILSON SILVA DE ALMEIDA	00055-00048432/2023-89	061XXXXXX33
69	FRANCISCO SOUSA DO VALE	00055-00049960/2023-55	071XXXXXX32
70	JOSE DOS SANTOS GONCALVES	00055-00050476/2023-79	000XXXXXX04
71	EVANDRO RODRIGUES CARDOSO	00055-00150552/2018-88	046XXXXXX02
72	ALICE GODINHO DA CRUZ MARINHO	00055-00017089/2024-10	070XXXXXX02
73	CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA	00055-00022441/2019-63	001XXXXXX57
74	ADELIO RODRIGUES SOARES	00113-00030596/2019-22	022XXXXXX02
75	RAMON ALVARENGA	00113-00030590/2019-55	042XXXXXX63
76	MARCO ANTONIO PEREIRA	00113-00030588/2019-86	028XXXXXX29
77	MARCELO DIVINO BRAGA	00113-00030587/2019-31	003XXXXXX67
78	PAULO OTAVIO PIRES MELO	00113-00030584/2019-06	042XXXXXX96
79	RODRIGO AMORIM FERREIRA	00113-00030571/2019-29	041XXXXXX70
80	JONATHAN GOMES DA SILVA	00113-00030570/2019-84	057XXXXXX04
81	GUILHERME DE SOUZA ROCHA	00113-00030569/2019-50	060XXXXXX73
82	DIOGO SOARES VIGHINI	00113-00030565/2019-71	041XXXXXX28
83	JOAO PAULO MENDES DA COSTA	00055-00048715/2019-44	064XXXXXX60
84	CRISTIANO CARVALHO RODRIGUES DA SILVA	00055-00049638/2019-40	044XXXXXX87

85	PEDRO HENRIQUE CARDOSO DE CARVALHO	00055-00036197/2019-16	060XXXXXX09
86	ELVIS SOARES DA SILVA	00055-00036247/2019-65	000XXXXXX00
87	ALEX GOMES SILVA	00113-00018633/2019-24	047XXXXXX18
88	VITOR BORSARI JERONIMO	00055-00029009/2019-01	012XXXXXX32
89	OTAVIO ANTONIO GAIATO DE OLIVEIRA	00055-00029017/2019-40	054XXXXXX07
90	RAIMUNDO FERREIRA LEITE JUNIOR	00055-00029050/2019-70	001XXXXXX37
91	DERNOEL RODRIGUES DE LIMA	00055-00029060/2019-13	014XXXXXX98
92	RAMON DE SOUZA RODRIGUES	00055-00029382/2019-54	050XXXXXX91
93	RODRIGO MOREIRA FREITAS	00055-00029386/2019-32	002XXXXXX74
94	ADRIANA MENEZES DE OLIVEIRA	00113-00014294/2019-15	061XXXXXX55
95	JUAN MATOS DE SOUSA	00113-00015757/2019-58	052XXXXXX18
96	DELIONE SILVA MELO	00113-00015554/2019-61	033XXXXXX80
97	MARCEL BATISTA YOKOMIZO	00113-00015234/2019-10	010XXXXXX75
98	MARCO WALLY CABELEIRA DE ARAUJO MORETTI	00055-00034033/2019-54	038XXXXXX70
99	LUIS ANTONIO DA CONCEICAO CARVALHO	00055-00014274/2024-44	006XXXXXX00
100	CLEITIANE GLEICE PEREIRA DE SOUSA REIS	00055-00014300/2024-34	000XXXXXX14
101	RAFAEL DE JESUS SANTOS OLIVEIRA	00055-00015307/2024-73	053XXXXXX71
102	MOACI EVANGELISTA DE MATOS	00055-00052323/2022-85	005XXXXXX05
103	PEDRO HENRIQUE RIBEIRO VENTURA	00055-00014330/2024-41	046XXXXXX68
104	PRISCILLA FERNANDES DE CARVALHO S DUBUGRAS	00055-00014325/2024-38	031XXXXXX36
105	LUIZ VINICIUS MAIA VIANA JARDIM	00055-00014307/2024-56	042XXXXXX00
106	GERALDO BORGES FILHO	00055-00014639/2024-31	000XXXXXX93
107	MAURO MOREIRA DA ROCHA	00055-00014622/2024-83	006XXXXXX98
108	WILLAM SIDOU PIMENTEL JUNIOR	00055-00014321/2024-50	061XXXXXX04
109	RAPHAEL REZENDE MARRA	00055-00014311/2024-14	047XXXXXX01
110	NAIARA REZENDE GOMES	00055-00014626/2024-61	000XXXXXX00
111	HIGOR RODRIGUES PIRES	00055-00014729/2024-21	056XXXXXX86
112	HAIXIONG SHU	00055-00014606/2024-91	048XXXXXX85
113	CEZAR ROMMELL COSTA BEZERRA	00055-00014642/2024-54	009XXXXXX57
114	JOAO PAULO VIDAL DOS SANTOS	00055-00014634/2024-16	047XXXXXX88
115	EMIVALDO DE JESUS SANTOS	00055-00014672/2024-61	025XXXXXX41
116	PEDRO LOPES BARRETO DE CASTRO	00055-00014665/2024-69	043XXXXXX83
117	JOELSON FERREIRA MARQUES	00055-00014663/2024-70	059XXXXXX00
118	ANTONIO CARLOS PENA VIEIRA JUNIOR	00055-00014694/2024-21	057XXXXXX88
119	MAICKEL MOURA LACERDA	00113-00017888/2019-70	017XXXXXX14
120	CAIO DE SOUSA FARIAS	00113-00017815/2019-88	054XXXXXX32
121	MARCUS VINICIUS GOMES NASCIMENTO	00113-00017610/2019-01	068XXXXXX73
122	ROGERIO PEREIRA DE MATOS	00113-00015374/2019-80	000XXXXXX67

123	MIGUEL BALBINO DOS SANTOS FILHO	00113-00018627/2019-77	003XXXXXX52
124	BIANCHINI ARAUJO DE MELO	00055-00028245/2019-01	027XXXXXX08
125	MARCIO ANTONIO SILVA	00055-00028237/2019-56	056XXXXXX80
126	FRANCISCO AURICELIO SILVA RODRIGUES	00113-00018743/2019-96	054XXXXXX41
127	AILTON JOSE FERREIRA	00113-00018737/2019-39	001XXXXXX90
128	ITALO MENDES GUEDES DE AZEVEDO	00113-00018734/2019-03	053XXXXXX40
129	RAFAEL TENORIO BARBOSA DE OLIVEIRA	00113-00014012/2019-71	044XXXXXX15
130	MARCELLE VERSIANI CASTRO	00055-00060783/2019-81	009XXXXXX15
131	MARCIA ALEANDRA DA SILVA	00055-00060774/2019-91	003XXXXXX60
132	LARISSA GONCALVES DOS SANTOS SANTANA	00055-00060749/2019-15	062XXXXXX71
133	ROGERIO DE SOUZA ALVES	00113-00018533/2019-06	040XXXXXX07
134	FERNANDA CAMPOS SARCHIS	00055-00036342/2019-69	037XXXXXX44
135	ANA VALERIA CANTAO	00055-00036429/2019-36	018XXXXXX05
136	GILBERTO CARDOSO DA SILVA	00055-00036622/2019-77	001XXXXXX38
137	AQUILINO FRUCTUOSO FILHO	00055-00036665/2019-52	005XXXXXX39
138	SANDRA LUIZA BANDLE	00055-00037363/2019-00	005XXXXXX23
139	ADENILSON SILVA BENEVIDES	00113-00018301/2019-40	067XXXXXX40
140	MARCELO SANTOS HERMES	00055-00039108/2019-93	038XXXXXX86
141	FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS BARROS	00113-00018493/2019-94	051XXXXXX85
142	VALDEMIR SOARES DA COSTA	00055-00036324/2019-87	034XXXXXX73
143	DYEGO NUNES DE SOUZA	00055-00036292/2019-10	046XXXXXX07
144	VALDIVINA APARECIDA MARTINS DA COSTA	00113-00009053/2019-46	017XXXXXX10
145	MANOEL RODRIGUES JUNIOR	00055-00072889/2019-28	020XXXXXX96
146	PEDRO VICTOR VASCONCELOS ARRAIS	00113-00033757/2019-30	042XXXXXX59
147	EUDIVAN JUSTINO CHAVES	00113-00033497/2019-01	032XXXXXX69
148	RUBEM BARBOSA DA ROCHA	00113-00030447/2019-63	069XXXXXX38
149	GILVAN LIMA ARAUJO	00113-00030445/2019-74	000XXXXXX24
150	IVALDO COELHO SANTOS	00113-00030451/2019-21	042XXXXXX17
151	DINIRSON FONSECA DE ATAIDE	00113-00030928/2019-79	037XXXXXX20
152	LUIZ FERNANDO PEREIRA DE SOUZA	00113-00030547/2019-90	000XXXXXX02
153	LUCAS DE OLIVEIRA DISEGNA	00113-00030507/2019-48	062XXXXXX83
154	ALISSON RAFAEL RODRIGUES ALVES	00113-00030479/2019-69	033XXXXXX03
155	ARNON GUILHERME PIMENTEL CINTRA	00113-00030480/2019-93	048XXXXXX56
156	LEONE VIEIRA DE SOUZA	00113-00030474/2019-36	051XXXXXX13
157	ARNOLDO RAMOS CABRAL	00113-00030472/2019-47	001XXXXXX60
158	MATHEUS MATA DA SILVA	00113-00030473/2019-91	062XXXXXX09
159	DARCY ALVES DA SILVA	00113-00030464/2019-09	003XXXXXX76
160	EDIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA	00113-00030459/2019-98	032XXXXXX28

161	ANTONIO CARLOS DE SOUZA FRANCA	00113-00030564/2019-27	046XXXXXX41
162	ALAN XAVIER DO NASCIMENTO	00113-00030560/2019-49	059XXXXXX03
163	EDMILSON BARBOSA LEITE	00113-00030544/2019-56	064XXXXXX84
164	ADISSON AIRES OLIVEIRA	00113-00030626/2019-09	033XXXXXX62
165	CLAITON MONTEIRO DA MOTA	00055-00015338/2024-24	003XXXXXX19
166	GILSON DE FREITAS DINIZ	00055-00015342/2024-92	037XXXXXX36
167	RAFAEL ARAUJO SAMPAIO	00055-00015349/2024-12	000XXXXXX29
168	GUSTAVO EGYPTO GONCALVES SILVA	00055-00015351/2024-83	041XXXXXX90
169	JOHNEI RIBEIRO ALVES SOLVALAGEM	00055-00014979/2024-61	040XXXXXX48
170	PEDRO HENRIQUE CAXANGA FERNANDES DA SILVA	00055-00015371/2024-54	048XXXXXX73
171	GUILHERME WILKER DE OLIVEIRA BRITO	00055-00015040/2024-14	053XXXXXX54
172	DENIO SIMOES DA VEIGA	00055-00015073/2024-64	002XXXXXX30
173	ANA LUIZA DA CONCEICAO BATISTA	00055-00015097/2024-13	059XXXXXX08
174	ANA LUIZA LOPES ALCANTARA	00055-00014998/2024-98	048XXXXXX68
175	MARCUS JOSE DE MARCO CORREA JUNIOR	00055-00015011/2024-52	049XXXXXX63
176	EDUARDA SIQUEIRA ANDRADE	00055-00015014/2024-96	076XXXXXX94
177	GIOVANNE TRAVAGLINI VIEIRA	00113-00031544/2019-73	037XXXXXX90
178	EVANGELVALDO DE JESUS FRADES	00113-00033493/2019-14	006XXXXXX01
179	EDGAR PEREIRA BATISTA	00113-00033492/2019-70	013XXXXXX08
180	BARBARA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS	00113-00033490/2019-81	068XXXXXX39
181	DENIS HUMBERTO FERREIRA DE ARAUJO	00113-00033495/2019-11	024XXXXXX05
182	AILTON ALVES DA SILVA	00113-00033486/2019-12	003XXXXXX03
183	LUCAS ANDRADE DOS SANTOS	00113-00033483/2019-89	057XXXXXX32
184	DANIEL BEZERRA	00113-00033474/2019-98	008XXXXXX87
185	MARCELO XAVIER NASCIMENTO	00113-00033465/2019-05	058XXXXXX13
186	ANDRE COSTA DE OLIVEIRA	00113-00033456/2019-14	056XXXXXX96
187	CHRISTIAN SAMPAIO GUIMARAES	00113-00033424/2019-19	034XXXXXX94
188	JESSICA MARIA DOS REIS	00055-00048709/2019-97	063XXXXXX54
189	ALAN LEITE NASCIMENTO	00113-00033759/2019-29	016XXXXXX08
190	RONILDO PEREIRA DA SILVA	00113-00033750/2019-18	056XXXXXX12
191	GUSTAVO MARTINS DE FREITAS CUNHA	00113-00033748/2019-49	013XXXXXX50
192	KELLY PENHA CARDOZO DA SILVA	00113-00033724/2019-90	036XXXXXX10
193	BRUNO DE ABREU MACIEL	00113-00033718/2019-32	000XXXXXX83
194	DIEGO RIBEIRO SOUSA	00113-00033711/2019-11	003XXXXXX08
195	CRISTIANO TEIXEIRA DOS SANTOS	00055-00072897/2019-74	020XXXXXX40
196	AMARILDO ARNALDO DE MAGALHAES JUNIOR	00055-00078163/2019-07	054XXXXXX57
197	ANDERSON MIRANDA DA SILVA	00113-00036137/2019-52	003XXXXXX43
198	WERLEN DA SILVA RODRIGUES	00113-00036139/2019-41	042XXXXXX04

199	ANDRE AKIRA WATANABE	00055-00024140/2019-74	051XXXXXX22
200	LUCIANO GALENO DOS SANTOS	00055-00024139/2019-40	003XXXXXX86
201	LEANDRO DE GUSMAO SILVA	00055-00024136/2019-14	030XXXXXX63
202	KATYANA ARAGAO MENESCAL	00055-00024129/2019-12	010XXXXXX12
203	RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES	00055-00024123/2019-37	004XXXXXX30
204	CRISTIANO DE SANTANA PEREIRA	00055-00024003/2019-30	035XXXXXX57
205	PEDRO ANSELMO KRELING	00055-00076305/2019-93	045XXXXXX86
206	TIAGO LOBO GONCALVES	00055-00076830/2019-17	061XXXXXX16
207	PEDRO IVO GOMES HERMIDA	00055-00077118/2019-27	003XXXXXX91
208	ITALO PINHEIRO COSTA	00055-00080583/2019-45	023XXXXXX05
209	DANIELLY PAULINO DE SOUSA	00055-00025880/2019-28	035XXXXXX57
210	JOAO GAMA DA SILVA FERNANDES NETO	00055-00023631/2019-06	003XXXXXX34
211	YARA STEFANI SERAFIM DE LIMA	00055-00036024/2019-06	056XXXXXX68
212	RANIEL RIBEIRO ROZA	00113-00018578/2019-72	007XXXXXX27
213	JOAO OTAVIO CHAGAS DOS SANTOS	00113-00018545/2019-22	065XXXXXX38
214	MARCOS VINICIOS JORGE BARROSO	00113-00018516/2019-61	034XXXXXX60
215	LUCIANO RIBEIRO DE SOUZA	00113-00018505/2019-81	000XXXXXX81
216	DENILSON JOSE DA SILVA	00113-00018325/2019-07	015XXXXXX51
217	RHAFEL DUARTE DE OLIVEIRA	00113-00006299/2019-66	064XXXXXX97
218	VANILSON VILAR DA SILVA	00055-00075735/2019-98	043XXXXXX93
219	JAIME WILFREDO SOTO PARDO	00113-00035093/2019-43	060XXXXXX20
220	GUSTAVO YESKO DE MELO BOTELHO	00055-00076470/2019-45	065XXXXXX90
221	LUCIA MARIA SILVA PEREIRA BERHILI	00055-00076243/2019-10	007XXXXXX87
222	JESSICA RODRIGUES BITTENCOURT	00055-00076018/2019-83	052XXXXXX01
223	JACKSON MUNIZ WEBER	00055-00076532/2019-19	055XXXXXX00
224	FABIO NEVES VIEIRA	00055-00076591/2019-97	009XXXXXX30
225	DANIEL DOS SANTOS ALMEIDA	00113-00035049/2019-33	054XXXXXX29
226	ALESSANDRO MENDES DE MEDEIROS	00055-00057188/2019-69	000XXXXXX37
227	MARIO SILVA DE OLIVEIRA	00055-00056702/2019-49	029XXXXXX87
228	WELLINGTON CAMARGOS	00055-00056547/2019-61	000XXXXXX09
229	DRIELLE ROSA ALEXANDRE GONCALVES	00055-00063606/2019-57	062XXXXXX11
230	JOHNATAN MONTEIRO MATOS	00055-00026249/2019-46	045XXXXXX72
231	LEMUEL GALDINO DE LUCENA	00055-00026258/2019-37	015XXXXXX54
232	PAULO HENRIQUE FERREIRA DE ANDRADE	00055-00026275/2019-74	048XXXXXX00
233	RODRIGO VIEIRA MIRANDA	00055-00026286/2019-54	054XXXXXX91
234	RAPHAEL FREITAS MARTINS	00113-00012059/2019-09	043XXXXXX07
235	ANA ALETHEA DE MELO CESAR OSORIO	00055-00138477/2018-87	036XXXXXX11
236	MARIA TATIANA ROMERO BERNARDES	00113-00035050/2019-68	021XXXXXX42

237	ANTONIO DA TRINDADE SILVA	00113-00036487/2019-19	009XXXXXX03
238	MARCOS MACIEL DE FRANCA	00113-00035095/2019-32	066XXXXXX36
239	LUCAS EZEQUIEL RIBEIRO DE FREITAS	00055-00076964/2019-20	064XXXXXX23
240	YANNA LUIZA SILVA FONSECA	00055-00076855/2019-11	032XXXXXX55
241	GABRIEL DE ALMEIDA MORAIS	00055-00048708/2019-42	060XXXXXX50
242	WELLINGTON RODRIGUES SANTOS	00113-00031368/2019-70	003XXXXXX09
243	EDEILSON DE SOUSA RIBEIRO	00113-00031322/2019-51	035XXXXXX20
244	VINICIUS DA SILVA BONIFACIO	00113-00031300/2019-91	050XXXXXX30
245	DIEGO FABRICIO COUTINHO PEREIRA	00113-00031198/2019-23	021XXXXXX09
246	PEDRO TEIXEIRA DOS SANTOS	00113-00031172/2019-85	000XXXXXX14
247	EDIENE OLIVEIRA DOS SANTOS	00113-00031057/2019-19	054XXXXXX87
248	DANIEL VIEIRA SILVA	00055-00067911/2019-18	016XXXXXX67
249	FRANCISCO CURDULINO DA SILVA	00113-00033731/2019-91	032XXXXXX10
250	IGOR CABRAL TAVARES	00113-00030899/2019-45	059XXXXXX78
251	DANIEL REZENDE QUEIROZ	00113-00032752/2019-90	024XXXXXX45
252	GABRIELA BEMVENUTO DE ABREU E SILVA	00113-00031961/2019-16	063XXXXXX90
253	IRINEU DO CARMO SANTOS	00113-00031710/2019-31	018XXXXXX04
254	WESLLEY RONDINELLI SOUZA LOPES	00055-00061255/2019-40	020XXXXXX80
255	JOAO DIAS DE OLIVEIRA PRIMO	00055-00061330/2019-72	013XXXXXX43
256	ITALO LIMA OLIVEIRA SILVA	00055-00061328/2019-01	061XXXXXX85
257	TANIA NUNES RABELO DA SILVA	00055-00061262/2019-41	040XXXXXX17
258	GILDEVANO CARVALHO ROCHA	00055-00061260/2019-52	001XXXXXX25
259	CAIO FAGUNDES PRATES	00055-00061842/2019-39	042XXXXXX58
260	BRUNO FELIPE DOS SANTOS TRAVERSIN	00055-00061839/2019-15	057XXXXXX00
261	BRUNO OLIVEIRA SILVA	00055-00061945/2019-07	063XXXXXX83
262	ARTUR DE GODOY BASTOS	00055-00061831/2019-59	056XXXXXX11
263	BIANCA ALINE DE CASTRO SAMPAIO	00055-00061835/2019-37	060XXXXXX20
264	DILSON SENA DAMACENA	00055-00062104/2019-17	001XXXXXX42
265	SERGIO DOS SANTOS ROSA	00055-00061992/2019-42	054XXXXXX03
266	FERNANDA SOARES CANDEIAS	00055-00061971/2019-27	012XXXXXX57
267	FELIPE DUARTE MACHADO	00055-00060376/2019-74	049XXXXXX38
268	LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA MARTINELE	00055-00048711/2019-66	066XXXXXX57
269	DIOGO RAFAEL NUNES VIEIRA	00055-00073543/2019-47	047XXXXXX09
270	LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS	00055-00068764/2019-01	035XXXXXX22
271	MAGNUM COSTA DE OLIVEIRA	00055-00068749/2019-55	020XXXXXX75
272	ALOISIO OLIVEIRA COSTA NETO	00113-00031545/2019-18	002XXXXXX70
273	PAMMELA HAYANA ALMEIDA DO NASCIMENTO	00055-00061102/2019-01	037XXXXXX17
274	FELIPE COSTA BARRETO	00055-00061095/2019-39	044XXXXXX94

275	BRUNO LIMA DA COSTA	00055-00061057/2019-86	047XXXXXX35
276	THIAGO RIBEIRO DA SILVA	00055-00039764/2019-96	046XXXXXX26
277	DEYVISSON MARTINS DE SOUZA	00055-00034396/2019-90	064XXXXXX47
278	FREDSON NEVES AGUIAR	00055-00026242/2019-24	002XXXXXX31
279	JEAN CARLOS DOS SANTOS FERREIRA	00055-00026246/2019-11	068XXXXXX27
280	FRANCISCO MACIEL DOS SANTOS	00055-00026240/2019-35	018XXXXXX96
281	CLOVIS DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO	00055-00026236/2019-77	034XXXXXX43
282	CLAUDIO MOREIRA DE MELO	00113-00012803/2019-67	049XXXXXX53
283	JOSE ROBERTO RAMOS PEREIRA	00055-00026061/2019-06	040XXXXXX94
284	ALEX MOREIRA SILVA SANTOS	00055-00026568/2019-51	058XXXXXX68
285	VICTOR LAVENERE DE OMENA SANTA CRUZ	00055-00024808/2019-83	048XXXXXX02
286	RAFAEL LIMA GONCALVES	00055-00024813/2019-96	031XXXXXX43
287	LUIZ CARLOS SANTOS GUIMARAES	00055-00025029/2019-03	036XXXXXX48
288	MICHEL JOHNSON ALVES DA SILVA	00055-00025100/2019-40	037XXXXXX14
289	JOAO VITOR PESSOA NOGUEIRA	00055-00025103/2019-83	064XXXXXX88
290	CESAR DE ALENCAR LEONEL	00055-00025114/2019-63	001XXXXXX15
291	NAIARA GOMES DE OLIVEIRA	00055-00024806/2019-94	052XXXXXX89
292	MARCELA SILVA BEZERRA	00055-00025407/2019-41	022XXXXXX66
293	YURI AREAL	00055-00025403/2019-62	061XXXXXX22
294	JOAO DOS PASSOS DE OLIVEIRA	00055-00025408/2019-95	005XXXXXX90
295	NINA ROSA DANTAS MEDEIROS	00055-00025409/2019-30	003XXXXXX19
296	BRUNO RODRIGUES BEZERRA	00055-00025513/2019-24	039XXXXXX00
297	ISAIAS RODRIGUES CARVALHO	00055-00025599/2019-95	049XXXXXX89
298	SUELLEN REGINA DE MARIO	00055-00025650/2019-69	036XXXXXX30
299	RODRIGO AKIYOSHI HOLSBAACH	00055-00025764/2019-17	047XXXXXX88
300	FELLIPE SILVA RODRIGUES	00055-00025960/2019-83	043XXXXXX90
301	PABLO GOMES DOS SANTOS	00055-00026055/2019-41	042XXXXXX32
302	DANIEL PUPE BARROS	00055-00026600/2019-07	038XXXXXX60
303	GUSTAVO ELIOT DALCENIO ROSARIO	00055-00026985/2019-02	000XXXXXX39
304	ALISSON REGIS GOMES CARVALHO	00055-00026846/2019-71	050XXXXXX40
305	LUIZ ELIOMAR DA SILVA	00055-00026498/2019-31	004XXXXXX31
306	JOSEPH MATEUS GONCALVES MORAIS	00055-00025602/2019-71	0667XXXXX40
307	CARLOS HENRIQUE BORGES RODRIGUES	00055-00025673/2019-73	000XXXXXX59
308	RONILDO PEREIRA DA SILVA	00055-00025239/2019-93	056XXXXXX12
309	IVES ENRIQUE DE ARAUJO SAMPAIO	00055-00066326/2023-87	041XXXXXX33
310	JOSE ATILA BRITO COELHO	00055-00047055/2023-61	004XXXXXX73
311	JAIDSON SANTOS DOS REIS	00055-00073047/2023-70	078XXXXXX76
312	ANDRE TEIXEIRA COSTA	00055-00050879/2023-18	012XXXXXX05

313	DANILO SANTOS FEITOSA	00055-00050870/2023-15	072XXXXXX40
314	WENDELL ALEXANDRE SANTOS	00055-00056289/2019-12	032XXXXXX96
315	EDILSON SARAIVA ALENCAR	00055-00047090/2019-01	022XXXXXX84
316	BRUNO TELLES HERKENHOFF D ALCANTARA COSTA	00055-00045821/2019-76	005XXXXXX90
317	ARTUR HENRIQUE CASTRO DE ANDRADE	00055-00043264/2019-59	002XXXXXX68
318	LIDIA CUNHA CAVALCANTE	00055-00041531/2019-53	007XXXXXX19
319	PAULO ROBERTO PIMENTEL DE SOUSA	00113-00019401/2019-93	001XXXXXX52
320	AGNALDO DE SOUZA	00113-00019426/2019-97	044XXXXXX06
321	KARINA VANESSA COSTA ALVES	00113-00019429/2019-21	026XXXXXX00
322	WALTER BOMFIM DOS SANTOS	00113-00019466/2019-39	035XXXXXX84
323	FABIO ROBERTO PEREIRA	00113-00019768/2019-15	024XXXXXX10
324	DAVI HENRIQUE DE SOUZA CRUZ LIMA	00113-00019736/2019-10	010XXXXXX08
325	LAIS MARINHO NUNES DE OLIVEIRA	00113-00023271/2019-93	040XXXXXX95
326	LUIZ ADILSON ANTUNES	00113-00023272/2019-38	001XXXXXX00
327	FABIO ALVES ALEXANDRINA	00113-00022689/2019-83	001XXXXXX19
328	GUILHERME VITOR DA SILVA LIMA	00113-00022222/2019-33	064XXXXXX05
329	WLADIMIR MENDONCA BARROS	00113-00025660/2019-53	000XXXXXX70
330	HELTON PEREIRA DE PAULA	00113-00025220/2019-04	049XXXXXX85
331	RAFAEL ROSA CEDRO	00055-00050639/2019-37	010XXXXXX73
332	ROBSON DIEGO SILVA LIMA	00055-00050547/2019-57	034XXXXXX29
333	THADEU ALVES DIAS	00113-00026887/2019-16	039XXXXXX20
334	GILSON OLIVEIRA DA SILVA	00113-00026870/2019-69	001XXXXXX86
335	SABRINA GONCALVES DE SA	00113-00026846/2019-20	041XXXXXX24
336	SILVIO ALVES RABELO	00055-00057036/2019-66	000XXXXXX09
337	ANA CAROLINA DAMASCENO FIDELIS	00055-00057490/2019-17	065XXXXXX76
338	WELLINGTON OLIVEIRA E SILVA	00055-00057809/2019-12	052XXXXXX80
339	MAZENILDO PIRES ARAUJO	00055-00057882/2019-86	053XXXXXX00
340	FLAVIO BARBOSA DE ANDRADE	00055-00057919/2019-76	002XXXXXX03
341	GUILHERME DE OLIVEIRA DONINI	00055-00058020/2019-71	058XXXXXX17
342	FREDERICO DE MENEZES GONCALVES	00055-00058217/2019-18	000XXXXXX01
343	JOSE WILSON ALVES PEREIRA	00113-00026693/2019-11	066XXXXXX09
344	MARCIA MARIA DA CONCEICAO PEREIRA	00113-00026677/2019-28	043XXXXXX05
345	CLEBSON MOURA DA SILVA PALMEIRA	00113-00026763/2019-31	030XXXXXX07
346	LEUSA PEREIRA MACHADO	00113-00017716/2019-04	004XXXXXX70
347	BRUNO ROSA DE LUCENA	00055-00007051/2019-63	055XXXXXX76
348	ALAN WELLINGTON SOARES DOS SANTOS	00055-00007039/2019-59	002XXXXXX81
349	LUCAS ROSA RAMOS	00055-00003478/2019-92	019XXXXXX89
350	GYLWANDER LUIZ PERES MACHADO DE OLIVEIRA	00055-00158353/2018-18	003XXXXXX51

351	DANIELE DE SOUZA E SILVA	00055-00157827/2018-12	033XXXXXX02
352	PAULO ROBERTO ANES	00055-00168706/2018-98	015XXXXXX90
353	EDUARDO FENELON DAS NEVES	00055-00014217/2019-06	006XXXXXX50
354	FABIO AUGUSTO DA SILVA	00055-00014235/2019-80	008XXXXXX38
355	EIYTI KATO	00055-00014236/2019-24	001XXXXXX30
356	FELIPE GOMES PESSOA	00055-00014215/2019-17	027XXXXXX05
357	ELSON DOS SANTOS NASCIMENTO	00055-00014216/2019-53	042XXXXXX68
358	ANDERSON AZEVEDO GONCALVES	00055-00014249/2019-01	019XXXXXX00
359	GLAUCO VINICIUS PINHEIRO GONCALVES	00055-00023217/2019-99	016XXXXXX97
360	FELIPE SHELDON SANTOS ARAUJO	00055-00066967/2019-55	046XXXXXX90
361	DAVI VIDAL LEAO	00055-00040196/2019-76	055XXXXXX38
362	FRANCIMAR SOARES DE ARMONES	00055-00026058/2019-84	068XXXXXX08
363	EVANE DA CONCEICAO SANTOS	00113-00028001/2019-79	010XXXXXX54
364	PAULO MARCELO MENEZES DOS SANTOS	00113-00027997/2019-03	064XXXXXX45
365	HENRIQUE JOSE MOREIRA PIRES	00055-00060463/2019-21	040XXXXXX01
366	LUCAS GALVAO	00113-00028401/2019-84	048XXXXXX00
367	FABIANO DANTAS RUAS	00113-00028258/2019-21	023XXXXXX21
368	LEANDRO AMORIM	00113-00029075/2019-22	041XXXXXX06
369	WESLEY FERREIRA DA SILVA	00113-00028903/2019-13	066XXXXXX83
370	ALBERT GOMES GUEDES	00113-00028815/2019-11	066XXXXXX12
371	CARLOS AUGUSTO LOPES SIQUEIRA	00113-00028878/2019-60	012XXXXXX03
372	ODIRLEY MORAES DOS SANTOS SOUZA	00113-00028701/2019-63	001XXXXXX08
373	DHONY HICSON ALVES CORREIA	00113-00028872/2019-92	050XXXXXX17
374	JULIO BORGES DO NASCIMENTO	00113-00028699/2019-22	035XXXXXX89
375	MARCOS VINICIUS DA SILVA DE PRADOS	00113-00028431/2019-91	048XXXXXX72
376	FRANCISCO JEAN DE SOUZA	00113-00029496/2019-53	061XXXXXX37
377	REGINALDO JUSTINO DE SOUZA	00113-00029702/2019-25	002XXXXXX57
378	PAULO FREITAS DA SILVA	00113-00029709/2019-47	001XXXXXX69
379	CLAYTON DIVINO DE MORAES	00113-00029713/2019-13	021XXXXXX99
380	ENOK ROCHA GUIMARAES	00055-00056549/2019-50	043XXXXXX32
381	NEWTON CASTILHO LAVOYER	00055-00146909/2018-23	038XXXXXX83
382	EMILIO MOREIRA DO NASCIMENTO	00055-00044116/2019-51	001XXXXXX83
383	CAROLINA MARCIA GOMES DE ASSIS NOGUEIRA	00055-00121569/2023-95	000XXXXXX79
384	CARLOS ALBERTO CAVALCANTE	00055-00022434/2019-61	029XXXXXX80
385	ANTONIA MARIA NUNES DIAS	00113-00016147/2019-71	053XXXXXX55
386	TIAGO SEABRA DO AMARAL	00113-00035674/2019-85	031XXXXXX00
387	HELBERT JOSE SOUZA PIRES	00113-00028398/2019-07	031XXXXXX06
388	WYLSON PHILLIP LIMA SOUZA REGO	00055-00067460/2019-19	031XXXXXX20

389	THIAGO DO NASCIMENTO DANTAS	00055-00047306/2019-21	034XXXXXX36
390	FERNANDO DE MATOS RAMOS	00113-00026275/2019-23	001XXXXXX07
391	RENNAN DE MORAES RODRIGUES	00055-00061989/2019-29	041XXXXXX68
392	EDUARDO CANTANHEDE NOVAIS	00055-00062111/2019-19	068XXXXXX48
393	VINICIUS NASCIMENTO NUNES	00113-00017181/2018-82	035XXXXXX74
394	GERALDO DE CASTRO SAMPAIO	00055-00013170/2024-12	053XXXXXX47
395	FERNANDA LEAL ANTONUCCI	00055-00035282/2022-62	037XXXXXX88
396	ATHOS MORENO DE OLIVEIRA	00055-00094936/2022-90	081XXXXXX70
397	SAULO DOS SANTOS VENANCIO BASTOS	00055-00049523/2022-51	059XXXXXX69
398	MARCIA OLIVEIRA RODRIGUES LOPES	00055-00131313/2018-29	000XXXXXX91
399	ELMO PEREIRA SANTANA	00113-00021177/2018-19	013XXXXXX45
400	CELIVAN VIEIRA RODRIGUES	00113-00021150/2018-26	067XXXXXX29
401	FRANCISCO ROGES MADEIRO PINTO	00055-00059937/2019-92	001XXXXXX35
402	BRUNO RIBEIRO GUIMARAES	00055-00059942/2019-03	033XXXXXX34
403	JONAS DOS SANTOS LIMA	00055-00059979/2019-23	038XXXXXX89
404	WOLFGANG VINICIUS VIEIRA DIAS	00055-00034831/2023-62	008XXXXXX44
405	FERNANDO RODRIGUES GOULART	00055-00034178/2019-55	004XXXXXX31
406	LUCAS CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA	00055-00000386/2023-37	077XXXXXX04
407	WALDIR ANTONIO LADARIO	00055-00113220/2023-80	036XXXXXX08
408	WASHINGTON MARCEL DE LIMA QUEIROZ	00055-00113859/2023-65	001XXXXXX54
409	PEDRO ANTONIO DE SOUZA	00055-00030791/2022-07	039XXXXXX65
410	JAIRO BRAZ DE SOUZA	00055-00023304/2022-41	010XXXXXX36
411	RAVENNE ALVES DE OLIVEIRA FRANCA	00055-00053872/2023-58	049XXXXXX60
412	WANDERSON DE SOUZA PEREIRA NEVES	00055-00055566/2023-56	066XXXXXX32
413	MARINA SILVA BARBOSA	00055-00055747/2023-82	055XXXXXX81
414	ELBER ROCHA DE SOUZA LIMA	00055-00055580/2023-50	049XXXXXX46
415	CRISTINA MARIA DUARTE GARCIA MAXIMIANO	00055-00061110/2019-49	035XXXXXX52
416	EDSON RODRIGUES DA SILVA	00055-00061116/2019-16	001XXXXXX28
417	BERNARDO MOTA NAZARE	00055-00047899/2023-10	057XXXXXX50
418	JONILSON DAS GRACAS FERREIRA	00055-00049443/2023-86	050XXXXXX50
419	ERICH ALMEIDA HARDMAN	00055-00061234/2019-24	028XXXXXX96
420	ARLANIO GOMES PEREIRA	00055-00021656/2019-67	051XXXXXX38
421	MOISES CELESTINO CIRQUEIRA	00113-00019356/2019-77	054XXXXXX45
422	CARLOS ANDRE RODRIGUES	00113-00026907/2019-59	020XXXXXX82
423	KAMILA SILVA MARQUES	00113-00026841/2019-05	050XXXXXX11
424	MICHAEL GLEDSON FELIX MOURA	00055-00058476/2019-31	069XXXXXX36
425	KARINE CAPUTO NEVES PEREIRA	00055-00039185/2019-43	046XXXXXX39
426	MATHEUS ANDRADE BRUN	00055-00038225/2019-30	048XXXXXX59

427	MICHAEL SANTINO LOPES	00055-00059289/2019-74	031XXXXXX93
428	GEANA MOTA DE SOUSA	00113-00028330/2019-10	039XXXXXX37
429	DANIEL LOPES DE AZEVEDO	00113-00030422/2019-60	051XXXXXX53
430	EDJANIO ALMEIDA DOS SANTOS	00113-00026954/2019-01	000XXXXXX44
431	MARCIO ACHILLES GUTIERREZ SARDI	00055-00059594/2019-66	002XXXXXX14
432	EUDSON ALVES MACEDO	00055-00059580/2019-42	053XXXXXX86
433	EDSON COUTO COELHO	00055-00059719/2019-58	001XXXXXX08
434	LAZARO FRANCISCO ALVES	00113-00028693/2019-55	001XXXXXX59
435	PEDRO JOAO ALMEIDA DOS REIS BORGES	00113-00028896/2019-41	001XXXXXX25
436	DIOGO DE ALMEIDA SANTOS	00055-00060140/2019-38	066XXXXXX69
437	LUCAS CALACA DA SILVA	00113-00027372/2019-33	050XXXXXX60
438	CAROLINE HERMINIO PEREIRA FEITOZA	00055-00059739/2019-29	024XXXXXX09
439	MARCOS ROBERTO MOREIRA XIMENES	00113-00028662/2019-02	018XXXXXX63
440	GABRIELA FERNANDES SILVA	00055-00059925/2019-68	045XXXXXX76
441	DANIEL DA SILVA BATISTA	00055-00065292/2019-27	014XXXXXX06
442	MARCOS ROBERTO PRECCI ALLO	00113-00028946/2019-91	004XXXXXX96
443	ASSUELIO RAMALHO DE LUCENA	00113-00028895/2019-05	001XXXXXX50
444	JOSE SANTOS BORGES	00113-00028844/2019-75	020XXXXXX87
445	GLEICE KELLY DO NASCIMENTO PEREIRA	00113-00028297/2019-28	040XXXXXX81
446	BARBARA ALVARENGA GALVAO	00055-00027999/2019-35	068XXXXXX07
447	RAPHAEL SOARES DA CUNHA	00055-00028021/2019-91	006XXXXXX40
448	FABIANO DE SOUSA PEREIRA	00113-00013062/2019-31	046XXXXXX30
449	RONIE VON GUEDES	00055-00026657/2019-06	000XXXXXX06
450	THALLES FRANSHOART AZEREDO SANTOS	00055-00026652/2019-75	063XXXXXX89
451	RONALDO SOARES DE SOUSA	00055-00026642/2019-30	000XXXXXX40
452	REMY LOEFFLER RAMOS PORTILHO	00055-00026634/2019-93	005XXXXXX46
453	LEONARDO BATISTA DE MELO	00055-00026622/2019-69	048XXXXXX78
454	MARCELA MARTINS NUNES DE AZEVEDO	00055-00062547/2019-08	063XXXXXX95
455	STEPHANIE GEOVANA COELHO GOMES DA SILVA	00055-00062544/2019-66	067XXXXXX30
456	RODRIGO LIMA REGO	00055-00062524/2019-95	003XXXXXX71
457	ROBISON LUIZ MARTINS	00055-00062516/2019-49	002XXXXXX40
458	RAPHAEL FREITAS MARTINS	00055-00062510/2019-71	043XXXXXX07
459	PEDRO LOPES MONTEIRO	00055-00062508/2019-01	030XXXXXX89
460	ELIZANGELA SANTOS DE OLIVEIRA	00055-00062116/2019-33	021XXXXXX90
461	LUIS PEREIRA DE SOUSA	00055-00061991/2022-01	003XXXXXX34
462	ALLINY DO NASCIMENTO MARTINS	00055-00098593/2022-32	037XXXXXX42
463	MARCUS ANTONIO BARBOSA DE MEDEIROS	00055-00067260/2022-61	075XXXXXX07
464	WILCA TAGUATINGA DE ALMEIDA	00055-00077413/2022-89	009XXXXXX60

465	STEPHANY THALYN ANTUNES PERES	00055-00077434/2022-02	059XXXXXX15
466	ARAJA ORTIZ DE ARAUJO	00055-00045739/2022-47	040XXXXXX30
467	CARLOS HENRIQUE SANTOS AMARAL	00055-00016086/2022-99	032XXXXXX05
468	DAVID KEVIN RIBEIRO LOPES	00055-00069085/2022-47	072XXXXXX46
469	BRUNO MOURA DE FREITAS	00055-00007258/2022-33	033XXXXXX08
470	IRISLENE BARBOSA CAIXETA	00055-00050987/2022-18	031XXXXXX66
471	MARCIO JOSE SOUSA ARAUJO	00055-00050623/2019-24	000XXXXXX98
472	JOSE ERIONALDO DA COSTA FERNANDES	00055-00052779/2019-40	001XXXXXX60
473	JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA	00055-00054262/2019-95	000XXXXXX44
474	SUELBY DE AZEVEDO SOUSA	00055-00054307/2019-21	040XXXXXX20
475	HERBERT COELHO RODRIGUES DE SOUZA	00113-00029875/2019-43	035XXXXXX27
476	ALLEF DE SOUZA PAMPLONA	00113-00029882/2019-45	058XXXXXX40
477	CAROLINA SANCHES AGUIAR	00113-00029867/2019-05	018XXXXXX54
478	WELLINGTON PEREIRA DA SILVA	00113-00029873/2019-54	005XXXXXX90
479	ROGERIO FERREIRA DO NASCIMENTO PAULA	00113-00029850/2019-40	033XXXXXX69
480	ITALO CARLOS PEREIRA DE CASTRO	00113-00030417/2019-57	046XXXXXX04
481	JOAO GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA	00113-00030416/2019-11	032XXXXXX71
482	FRANCISCO AGRIPINO DO LIVRAMENTO FONTENELE	00113-00030415/2019-68	068XXXXXX43
483	BRUNO PINTO BEZERRA	00113-00030410/2019-35	059XXXXXX60
484	HUGO DOS SANTOS LOPES	00055-00066004/2019-51	057XXXXXX77
485	ISIDORO BATISTA	00113-00030082/2019-77	002XXXXXX99
486	ANDRE LUIS BARBOSA FILHO	00113-00029979/2019-58	057XXXXXX98
487	FERNANDO OLIVEIRA DE LIMA	00113-00029975/2019-70	046XXXXXX07
488	ERANDY DOS SANTOS SILVA	00113-00029970/2019-47	042XXXXXX43
489	ANDREA CRISTINA DOS SANTOS SILVA FERREIRA	00113-00029968/2019-78	001XXXXXX33
490	TARCISIO PERES CAIXETA FILHO	00055-00059278/2019-94	044XXXXXX03
491	LUIZ FHELLEPE SILVA DE MENDONCA	00113-00004054/2019-02	051XXXXXX83
492	LUCAS SILVA	00113-00001863/2019-54	049XXXXXX99
493	ANDERSON HENRIQUE DA SILVA	00055-00022681/2019-68	019XXXXXX76
494	RAFAEL SIQUEIRA DA SILVA	00113-00011444/2019-21	066XXXXXX18
495	LUCIANO PONTE DE OLIVEIRA	00055-00023358/2019-10	001XXXXXX85
496	ELCIMAR RODRIGUES LEITE TORRES	00055-00025320/2019-73	036XXXXXX83
497	ILANE VIEIRA NUNES	00055-00025325/2019-04	059XXXXXX29
498	ISAIAS MARCULINO GONCALVES	00055-00025329/2019-84	026XXXXXX80
499	BRUNO XAVIER DA SILVA	00055-00025367/2019-37	056XXXXXX12
500	CARLOS ALEXANDRE SANTOS TAVARES MARQUES	00055-00025377/2019-72	032XXXXXX08
501	GABRIEL CHARLES RIBEIRO BULHOSA	00055-00025379/2019-61	001XXXXXX82
502	RICARDO DE FREITAS BATISTA	00055-00025386/2019-63	034XXXXXX81

503	BENIGNA VENANCIO DE OLIVEIRA MARTINS REIS	00055-00025391/2019-76	000XXXXXX03
504	CARLOS ALBERTO CAVALCANTE	00055-00025393/2019-65	029XXXXXX80
505	GABRIELA DE ARAUJO MAGALHAES	00055-00025394/2019-18	050XXXXXX39
506	JOSUE MARCELO COUTO CARNEIRO	00055-00027925/2019-07	002XXXXXX30
507	JOSE DIONISIO SOARES FILHO	00055-00027990/2019-24	037XXXXXX54
508	RONALDO SILVA DE CARVALHO	00055-00034267/2019-00	001XXXXXX53
509	LUIS JORGE FERREIRA SALES	00055-00034743/2019-84	022XXXXXX82
510	SARA CHAGAS DUTRA	00055-00035908/2019-35	050XXXXXX37
511	JOSAFÁ CARNEIRO DAS NEVES	00055-00036709/2019-44	045XXXXXX52
512	RAPHAEL HENRIK SANTOS LIMA	00055-00037057/2019-65	048XXXXXX93
513	BRENNO DA SILVA ALVES	00055-00040367/2019-67	000XXXXXX63
514	FERNANDA SCHREIBER BISPO	00055-00040206/2019-73	004XXXXXX70
515	DANIEL LUIS ANGELO PEREZINO	00055-00040024/2019-01	045XXXXXX71
516	DAVI ESCORCIO DA COSTA	00055-00039974/2019-84	024XXXXXX23
517	JONES DE SOUZA SANTANA	00055-00040442/2019-90	058XXXXXX17
518	RODRIGO BORGES DOS SANTOS	00055-00040470/2019-15	024XXXXXX69
519	JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA	00055-00040474/2019-95	002XXXXXX27
520	KARINNE VIEIRA BENNECH VERCINO	00055-00040491/2019-22	063XXXXXX02
521	HELIO GUILHERME DE ALMEIDA LARA	00055-00040561/2019-42	051XXXXXX25
522	PATRICIA VIDAL DE OLIVEIRA PIERRE	00055-00040693/2019-74	001XXXXXX12
523	PAULO AUGUSTO LAMBERT SOARES	00055-00040726/2019-86	000XXXXXX64
524	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS DO PRADO	00055-00040899/2019-02	062XXXXXX71
525	THAISE ALMEIDA DE SOUSA MOREIRA	00055-00041079/2019-20	043XXXXXX29
526	DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO	00055-00041756/2019-18	039XXXXXX11
527	PEDRO CARREIRO DE ARAUJO	00113-00008392/2019-13	000XXXXXX86
528	WAGNER MACENO SILVA	00113-00033494/2019-69	046XXXXXX39
529	LEONARDO SANTOS ALVES	00055-00013722/2019-25	029XXXXXX19
530	MARLUCE MEDEIROS DA SILVA	00113-00005977/2019-73	000XXXXXX60
531	LUANA KELLY DE SOUSA	00055-00010955/2019-76	047XXXXXX63
532	RODRIGO MEDEIROS PEIXOTO DE ARAUJO	00055-00012202/2019-03	051XXXXXX75
533	CLEYTON DE SOUSA COSTA	00113-00005732/2019-46	047XXXXXX47
534	SEVERINO JOSE DA PAZ	00055-00012302/2019-21	010XXXXXX13
535	VIVIANE AMBROSIO ALLESSANDRINI	00055-00095245/2022-11	030XXXXXX48
536	VIVIANE AMBROSIO ALLESSANDRINI	00055-00095242/2022-70	030XXXXXX48
537	ALANA FIDELIS DE OLIVEIRA JULIO	00055-00058510/2022-72	050XXXXXX36
538	MARCUS VINICIUS CARVALHO DAS NEVES	00055-00066746/2022-82	026XXXXXX40
539	BRUNO DE FREITAS BARRETO SANTOS	00055-00050333/2022-86	039XXXXXX37
540	VICTORIA GABRIELLE SILVA DALAPICOLA	00055-00044254/2022-36	075XXXXXX48

541	JORGE LUIZ ROSA	00055-00032280/2022-11	045XXXXXX96
542	SAMUEL DE CARVALHO CABRAL	00055-00055941/2023-68	057XXXXXX50
543	MATHEUS CUNHA PESSOA	00055-00055855/2023-55	005XXXXXX89
544	SEBASTIAO DOS SANTOS FERREIRA	00055-00047678/2023-33	055XXXXXX13
545	LEONARDO GUIMARAES MOREIRA	00055-00050479/2023-11	057XXXXXX70
546	FABIO COSTA CHAYB	00055-00050675/2023-87	012XXXXXX00
547	MARCELO BORGES CHUBACI	00055-00041740/2023-83	034XXXXXX34
548	RENILDO PEREIRA DA SILVA	00055-00043267/2023-79	052XXXXXX66
549	FRANCISCA DA SILVA REGO	00055-00044960/2023-69	060XXXXXX06
550	EDILEUDO SANTOS DE MORAIS	00055-00047575/2023-73	040XXXXXX42
551	JIMMY HENRY ARAUJO HERNANDEZ	00055-00040471/2023-38	062XXXXXX80
552	ARETHA DIAS DE CARVALHO SANTOS	00055-00040136/2023-30	050XXXXXX91
553	LICIO GLABRIO ROSA DE CARVALHO	00055-00039789/2023-76	002XXXXXX96
554	GABRIEL VITOR CLEMENTE DE LIMA	00055-00047964/2023-07	075XXXXXX24
555	JOSERLENE ALVES DE OLIVEIRA SOARES	00055-00071629/2023-11	002XXXXXX86
556	VINICIUS ROBERTO PINHEIRO ROSA	00055-00070622/2023-82	075XXXXXX76
557	MARIA EDUARDA SEPULVEDA RODRIGUES SATO	00055-00068720/2023-50	070XXXXXX60
558	ANDRESSANI DE OLIVEIRA SALES	00055-00014711/2024-20	027XXXXXX20
559	JOAO VITOR DE OLIVEIRA SANTOS	00055-00014717/2024-05	072XXXXXX30
560	SANCAO MORAIS CARNEIRO CARVALHO	00055-00027799/2023-69	039XXXXXX07
561	LUIS FILIPE DE MIRANDA GROCHOCKI	00055-00024957/2023-29	008XXXXXX78
562	EDVALDO ALVES DE ANDRADE	00055-00027997/2023-22	003XXXXXX23
563	BARBARA LACERDA ALVES	00055-00030132/2023-43	066XXXXXX67
564	LIGIA BATISTA PIRES	00055-00030834/2023-27	075XXXXXX89
565	LUCAS MACEDO BUSTAMANTE	00055-00032594/2023-03	052XXXXXX11
566	DANIELA MENDONCA MOTA	00055-00032725/2023-44	027XXXXXX89
567	JULIA FALEIRO FERREIRA PIAU GUIMARAES	00055-00031106/2023-32	067XXXXXX64
568	CIRO ANDRE FABRICIO	00055-00033101/2023-44	001XXXXXX90
569	ALEXANDRE ALVES RODRIGUES	00055-00009913/2023-79	025XXXXXX82
570	EDILSON MENDES LINS	00055-00011273/2023-67	035XXXXXX01
571	DANIELLE DE OLIVEIRA ALVES	00055-00014374/2023-90	062XXXXXX14
572	PHILIPPE CARVALHO RAPOSO	00055-00015150/2023-03	039XXXXXX30
573	MARSAL DE MELO MALHEIROS	00055-00015212/2023-79	044XXXXXX84
574	JULIANA MARQUES PETROCELI	00055-00016493/2023-87	000XXXXXX06
575	ROMEU HAMU JUNIOR	00055-00016711/2023-83	000XXXXXX61
576	AUGUSTO CESAR MENDES DE LIMA	00055-00034153/2019-51	052XXXXXX13
577	ANTONIO CARLOS CARDOSO DE LIMA GINO	00055-00061050/2019-64	030XXXXXX60
578	CALINA LIGIA FERREIRA DE FREITAS	00055-00062054/2019-60	002XXXXXX45

579	EDILSON RIBEIRO DE CARVALHO	00055-00033383/2019-01	001XXXXXX39
580	THIAGO FERREIRA GONCALVES	00055-00030119/2019-16	037XXXXXX14
581	ADRIANO DE COSTA FRADE	00055-00028737/2019-98	001XXXXXX16
582	IATANDESON RODRIGUES CARDOSO	00055-00057320/2019-32	033XXXXXX92
583	LEANDRO BORGES ANTONIALLI	00055-00015289/2024-20	005XXXXXX60
584	JEAN CARLO RODRIGUES DA SILVA	00055-00015088/2024-22	000XXXXXX12
585	AMAURI MOREIRA DOS SANTOS	00055-00015069/2024-04	061XXXXXX57
586	FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO	00055-00015336/2024-35	019XXXXXX92
587	PAULO DE ASSIS MARTINS MARQUES	00055-00013508/2024-36	047XXXXXX99
588	JOSELY PEREIRA DA SILVA	00055-00015058/2024-16	054XXXXXX93
589	THALITA GIOVANNA SILVA	00055-00015060/2024-95	062XXXXXX67
590	FRANCISCO WALLAS MARQUES RODRIGUES	00055-00015054/2024-38	063XXXXXX20
591	LETICIA DE CASTRO SARDINHA E SILVA	00055-00015300/2024-51	073XXXXXX86
592	IVANILDO QUEIROZ BISPO	00055-00014306/2024-10	038XXXXXX60
593	IGOR VIEIRA VIDAL	00055-00015323/2024-66	041XXXXXX12
594	SERGIO GOMES DE ANDRADE	00055-00013840/2024-09	019XXXXXX40
595	ANGELO DOMICIANO DOS SANTOS	00055-00063975/2023-26	064XXXXXX25

III - com base no art. 165-A do CTB, período de 24 (vinte e quatro) meses:

ORDEM	NOME	PROCESSO	REGISTRO
1	FABIO DE SOUZA ESTUQUI	00055-00062128/2019-68	007XXXXXX52

IV - com base no art. 173 do CTB, período de 2 (dois) meses:

ORDEM	NOME	PROCESSO	REGISTRO
1	DANIEL DE SOUZA FERREIRA	00055-00060023/2019-74	067XXXXXX93

V - com base no art. 175 do CTB, período de 2 (dois) meses:

ORDEM	NOME	PROCESSO	REGISTRO
1	RODRIGO DIEGO DOS SANTOS	00055-00046024/2023-92	068XXXXXX98
2	JAMES LUIS COSTA LEITE HERCULANO	00055-00015379/2024-11	066XXXXXX84
3	VITOR GABRIEL BARBOSA DA SILVA	00055-00119392/2023-67	078XXXXXX07

VI - com base no art. 191 do CTB, período de 2 (dois) meses:

ORDEM	NOME	PROCESSO	REGISTRO
1	MANOEL BERNARDO DO NASCIMENTO	00055-00054807/2023-40	060XXXXXX11

VII - com base no art. 210, do CTB, período de 2 (dois) meses:

ORDEM	NOME	PROCESSO	REGISTRO
1	FELISBERTO DE CASTRO DOURADO FILHO	00055-00056007/2023-63	001XXXXXX59

VIII - com base no art. 218, III do CTB, período de 2 (dois) meses:

ORDEM	NOME	PROCESSO	REGISTRO
1	RODRIGO VIEIRA DE SOUSA RIBEIRO	00055-00015392/2024-70	045XXXXXX79
2	CRISTIANO BARBOSA DE QUEIROZ OLIVEIRA	00055-00014935/2022-70	005XXXXXX91
3	FERNANDA MONTEIRO DE CARVALHO	00055-00014945/2022-13	033XXXXXX25
4	PAULO ROBERTO LOMBA RIBEIRO	00055-00015383/2022-17	007XXXXXX50
5	ANTONIO RIBAMAR AGUIAR DE CASTRO	00055-00011510/2022-17	005XXXXXX11
6	MAURI GOMES RIBEIRO	00055-00011580/2022-67	008XXXXXX32
7	ACEONILDO CARDOSO ALMEIDA	00055-00016681/2022-24	060XXXXXX08
8	AIRTON DA SILVA OLIVEIRA	00055-00016745/2022-97	028XXXXXX20

9	FRANCISCO JOACIR FORTUNATO	00055-00019271/2022-35	023XXXXXX74
10	SYLVIO MACHADO TOSTA JUNIOR	00055-00012305/2022-61	000XXXXXX92
11	ABIMAEEL CARLOS FERREIRA	00055-00027827/2023-48	044XXXXXX90
12	EDCLEIDE MARTA DE SOUZA SIMPLICIO	00055-00033219/2023-72	008XXXXXX29
13	WILLIAN MARIANI DE ALCANTARA	00055-00031679/2020-13	065XXXXXX06
14	LUCAS GOMES DA SILVA	00055-00099056/2023-91	055XXXXXX05
15	JADER MARTINS MACIEL	00055-00070624/2023-71	012XXXXXX06
16	CARLOS DANIEL SOARES BARROS	00055-00030442/2023-68	073XXXXXX85
17	ELIZABETH CRISTINA RABELO	00055-00031862/2023-61	005XXXXXX88
18	PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA DE SANTANA	00055-00014909/2022-41	007XXXXXX47
19	SYLVIO MACHADO TOSTA JUNIOR	00055-00015275/2022-44	000XXXXXX92
20	MACIEL LIMA NASCIMENTO	00055-00042133/2022-50	066XXXXXX00
21	SARA GUEDES MONTEIRO SALLENAVE	00055-00030895/2023-94	010XXXXXX89

IX - com base no art. 244 II do CTB, período de 2 (dois) meses:

ORDEM	NOME	PROCESSO	REGISTRO
1	WAYNE RAMOS DE BRITO	00055-00026060/2019-53	048XXXXXX04
2	ISAIAS PEREIRA SANTOS	00055-00025322/2019-62	065XXXXXX95

X - com base no art. 244, III do CTB, período de 2 (dois) meses:

ORDEM	NOME	PROCESSO	REGISTRO
1	DAVID LIANDRO ALVES DOS SANTOS	00055-00059878/2019-52	068XXXXXX28

HUGO FERNANDO FIGUEIREDO SANTOS

INSTRUÇÃO Nº 287, DE 15 DE MAIO DE 2024

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO, DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 101, inciso IV, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784/2007, e a delegação de competência prevista no art. 1º, I, da Instrução 587/2022-Detran-DF, com fundamento no art. 2º da Instrução nº 363/2011, subsidiada pela Resolução Contran nº 807/2020, e demais informações contidas no processo SEI nº 00055-00033709/2024-50, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento ao Instituição Credora, por mais 12 (doze) meses, a contar de 05/07/2024, da empresa BANCO VOLKSWAGEN S.A., CNPJ nº 59.109.165/0001-49, para fins de apontamento de gravame para o Distrito Federal, restrito ao uso de código para inserção e exclusão de: I - compra e venda com reserva de domínio; II - penhor de veículos; III - alienação fiduciária em garantia; e IV - arrendamento mercantil ou leasing.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO FERNANDO FIGUEIREDO SANTOS

INSTRUÇÃO Nº 288, DE 15 DE MAIO DE 2024

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO, DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 101, inciso IV, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784/2007, e a delegação de competência do art. 1º, I, da Instrução 587/2022-Detran-DF, com fundamento no §4º do art. 11 da Instrução nº 731/2012-Detran/DF, e no §2º do art. 16 da Resolução nº 927/2022-Contran, nos termos do processo SEI nº 00055-00018671/2023-12, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento da empresa SRS CLÍNICA MEDICA E PSICOLOGICA LTDA (CLÍNICA SRS), CNPJ nº 01.679.073/0001-14, localizada na SETOR SEPN 513, CONJUNTO A, Nº 22, SALA 309 e 311, ED. BITTAR, ASA NORTE, CEP 70760-520 - BRASÍLIA/DF, referente ao exercício de 2024.

Art. 2º A renovação é válida até a próxima convocação em 2025.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO FERNANDO FIGUEIREDO SANTOS

**SECRETARIA DE ESTADO DE
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA**

**COORDENAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL
GERÊNCIA DE SINDICÂNCIAS**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 22, DE 16 DE MAIO DE 2024

O GERENTE DE SINDICÂNCIAS, DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 214, §2º da Lei Complementar Distrital nº 840/2011; e conforme Portaria nº 114, de 09 de abril de 2024, publicada no DODF nº 69, de 11 de abril de 2024, página 6, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 21/05/2024, o prazo de tramitação da Sindicância nº 220240004/2024-SEAPE, (04026-00006265/2024-41), instituída pela Portaria nº 35, de 14 de fevereiro de 2024, publicada no DODF nº 35, de 21 de fevereiro de 2024, página 28, conforme justificativa (141112245).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO BERLOLOTO

**SECRETARIA DE ESTADO DE
TRANSPORTE E MOBILIDADE**

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 78, de 15 de maio de 2024, publicada no DODF nº 93, de 16 de maio de 2024, ONDE SE LÊ: "...§1º O Banco de Brasília S.A. – BRB poderá ampliar os pontos de venda e recarga de cartões de transporte por meio do credenciamento de concessionárias de transporte para realização de recarga de créditos de viagem e venda de cartões avulsos...", LEIA-SE: "...§1º O Banco de Brasília S.A. – BRB poderá ampliar os pontos de venda e recarga de cartões de transporte por meio do credenciamento de concessionárias de transporte para realização de recarga de créditos de viagem...".

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DECISÃO - ATA Nº 1244

A Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, em conformidade com as competências estabelecidas na Lei n. 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB e, demais regulamentações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN nº 918/2022, responsável pelo julgamento de recursos administrativos contra penalidades aplicadas em virtude do cometimento de infrações de trânsito, em decisão do colegiado informa e dá ciência aos proprietários e/ou infratores dos veículos que nas decisões de ARQUIVAMENTO, NÃO PROVIMENTO, nos processos abaixo relacionados, poderá ser interposto RECURSO em 2ª Instância na forma dos artigos 288 e 289 do CTB, até 30 (trinta) dias da disponibilização/publicação deste edital no site do DER/DF (www.der.df.gov.br) e Diário Oficial, apresentar recurso ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, no setor de Multas (GEIPE), endereço: SAM, Bloco C, Setor Complementares – CEP 70.620-030, Brasília-DF. Esclarecemos que nas decisões de PROVIMENTO, o DER/DF, poderá recorrer junto ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE. FORMULÁRIOS E ENDEREÇOS: Os formulários poderão ser retirados na Sede do DER/DF ou pelo sítio www.der.df.gov.br e poderão ser entregues, no prazo acima estabelecido, via remessa postal para o endereço da Sede do DER/DF (endereços e telefones podem ser obtidos no sítio www.der.df.gov.br). INFRAÇÕES: A lista das decisões também está disponível em (www.der.df.gov.br) O padrão de sequência de identificação dos dados da infrações abaixo relacionados é: nº do processo, placa, número do auto de infração e decisão.

Nº Processo SEI	Placa	Auto de Infração	Decisão
00113-00007532/2022-23	FGR5563	CJ00839204	ARQUIVAMENTO
00113-00007825/2022-19	JIR3650	CJ00995516	ARQUIVAMENTO
00113-00008246/2022-85	OVO0841	CJ01838675	ARQUIVAMENTO
00113-00008253/2022-87	REE2J32	CJ01701184	ARQUIVAMENTO
00113-00006672/2022-84	QUI0440	CJ02306636	ARQUIVAMENTO
00113-00006668/2022-16	QX3882	CJ02305264	ARQUIVAMENTO
00113-00006663/2022-93	QUX8706	CJ02313538	ARQUIVAMENTO
00113-00007104/2022-09	OOF2879	CJ01349331	ARQUIVAMENTO
00113-00017480/2022-01	HAN9280	CJ02817526	ARQUIVAMENTO
00113-00017908/2022-16	LMKGc99	CJ02766249	ARQUIVAMENTO
00113-00013796/2022-16	QTN7879	CJ01435618	ARQUIVAMENTO
00113-00013795/2022-71	REH9E23	CJ01518583	ARQUIVAMENTO
00113-00013794/2022-27	REH9E23	CJ01638364	ARQUIVAMENTO
00113-00019158/2022-17	PQW4210	CJ01124747	ARQUIVAMENTO
00113-00019184/2022-37	PBE6762	CJ01678007	ARQUIVAMENTO
00113-00019092/2022-57	PBJ7408	FC00032125	ARQUIVAMENTO
00113-00019056/2022-93	QTS5876	CJ02341282	ARQUIVAMENTO
00113-00019093/2022-00	QTS5876	CJ02737093	ARQUIVAMENTO

00113-00019482/2022-27	OVV5514	CJ02450538	ARQUIVAMENTO
00113-00019194/2022-72	JKJ8566	CJ02450203	ARQUIVAMENTO
00113-00015052/2022-36	PBU4508	CJ01125438	ARQUIVAMENTO
00113-00037894/2018-62	PAR2640	CJ00082064	ARQUIVAMENTO
00113-00013646/2022-11	QPT9H83	CJ02601002	ARQUIVAMENTO
00113-00014505/2022-15	REI0G94 DF	CJ01787834	NÃO PROVIMENTO
00113-00014469/2022-81	PBC6898 DF	CJ01397511	NÃO PROVIMENTO
00113-00014788/2022-97	QTO7A98 GO	CJ01675544	NÃO PROVIMENTO
00113-00014792/2022-55	PAQ7622 DF	CJ01052118	NÃO PROVIMENTO
00113-00014793/2022-08	KFB8089 GO	CJ01031295	NÃO PROVIMENTO
00113-00014795/2022-99	KFB8089 GO	CJ01045634	NÃO PROVIMENTO
00113-00014300/2022-21	PBE1647 DF	CJ01709266	NÃO PROVIMENTO
00113-00017455/2022-10	PQF0F89 GO	CJ02473909	NÃO PROVIMENTO
00113-00014328/2022-69	OVH9I41 DF	CJ02695040	NÃO PROVIMENTO
00113-00014330/2022-38	OVH9I41 DF	CJ02518241	NÃO PROVIMENTO
00113-00011387/2022-85	PQQ1953	CJ02008445	NÃO PROVIMENTO
00113-00007690/2022-83	PBI1370	CJ01281223	NÃO PROVIMENTO
00113-00011690/2022-88	OUIH5090	CJ01110209	NÃO PROVIMENTO
00113-00007135/2022-51	NOA2712	CJ00861895	NÃO PROVIMENTO
00113-00007583/2022-55	JKJ7J22	CJ02585002	NÃO PROVIMENTO
00113-00007399/2022-13	FXY5C28	KP0077716	NÃO PROVIMENTO
00113-00007578/2022-42	JKJ7J22	CJ01623275	NÃO PROVIMENTO
00113-00008160/2022-52	PRM2989	CJ02579668	NÃO PROVIMENTO
00113-00007913/2022-11	MFQ5770	KP00740149	NÃO PROVIMENTO
00113-00011022/2022-51	QXZ5H86	CJ02147656	NÃO PROVIMENTO
00113-00010642/2022-72	JEW0G60	CJ01451512	NÃO PROVIMENTO
00113-00019326/2022-66	PBE2399	Y001486573	NÃO PROVIMENTO
00113-00021397/2022-29	REF9C83	YE02011992	NÃO PROVIMENTO
00113-00003304/2024-46	HCI1098	Y001527256	NÃO PROVIMENTO
00113-00007140/2022-64	JIN0I99	CJ02350398	NÃO PROVIMENTO
00113-00007130/2022-29	PBG1011	CJ01019076	NÃO PROVIMENTO
00113-00007129/2022-02	PBG1011	CJ01018354	NÃO PROVIMENTO
00113-00006676/2022-62	GVH5357	CJ02364366	NÃO PROVIMENTO
00113-00020560/2022-36	REP8C81	CJ02906397	NÃO PROVIMENTO
00113-00020626/2022-98	ONF6244	CJ02831996	NÃO PROVIMENTO
00113-00014970/2022-48	PDJ0510	CJ01573001	NÃO PROVIMENTO
00113-00014967/2022-24	PDJ0510	CJ01091824	NÃO PROVIMENTO
00113-00005054/2022-17	PPE5D80	CJ02248501	NÃO PROVIMENTO
00113-00012081/2022-46	PAB6412	CJ01550780	NÃO PROVIMENTO
00113-00012203/2022-02	PAT4129	CJ02521088	NÃO PROVIMENTO
00113-00015929/2022-99	REG5J76	CJ01764216	NÃO PROVIMENTO
00113-00012192/2022-52	PAT4129	CJ01744387	NÃO PROVIMENTO
00113-00012042/2022-49	PAY7581	CJ01946686	NÃO PROVIMENTO
00113-00004285/2022-11	PAS7716	CJ01859574	NÃO PROVIMENTO
00113-00017683/2022-90	NSD7655	CJ02772707	NÃO PROVIMENTO
00113-00017898/2022-19	GJD4B63	CJ02713475	NÃO PROVIMENTO
00113-00012403/2022-57	PRK5220	CJ01502245	NÃO PROVIMENTO
00113-00012406/2022-91	OVO0A68	CJ02653002	NÃO PROVIMENTO
00113-00013455/2022-41	REI0G94	CJ01787834	NÃO PROVIMENTO
00113-00013459/2022-29	REM7157	CJ02518660	NÃO PROVIMENTO
00113-00014128/2022-14	OQS2549	CJ01728596	NÃO PROVIMENTO
00113-00014124/2022-28	IMM2126	KP00786014	NÃO PROVIMENTO
00113-00014113/2022-48	OVV5500	CJ02452882	NÃO PROVIMENTO
00113-00019287/2022-05	PQL2680	CJ01817997	NÃO PROVIMENTO
00113-00019180/2022-59	AYS8235	YE01612845	NÃO PROVIMENTO
00113-00007067/2022-21	PBU5435	CJ02542874	NÃO PROVIMENTO
00113-00019520/2022-41	JJZ2564	CJ02818736	NÃO PROVIMENTO
00113-00005052/2022-28	PPE5D80	CJ02262390	NÃO PROVIMENTO
00113-00005053/2022-72	PPE5D80	CJ02242173	NÃO PROVIMENTO
00113-00010790/2023-78	REV8A64	YE02160350	NÃO PROVIMENTO
00113-00012390/2023-05	JHX9F06	YE02155808	NÃO PROVIMENTO
00113-00015985/2022-23	OOR0503 TO	CJ01642479	NÃO PROVIMENTO
00113-00003938/2019-31	JKM7924 DF	CJ00157811	NÃO PROVIMENTO
00113-00016033/2022-27	PBN9611 DF	CJ01590902	NÃO PROVIMENTO
00113-00015880/2022-74	GDY7I98 SP	CJ02766368	NÃO PROVIMENTO
00113-00015881/2022-19	ECH2F71 SP	CJ02691336	NÃO PROVIMENTO
00113-00015882/2022-63	ECH2F71 SP	CJ02688846	NÃO PROVIMENTO
00113-00014139/2022-96	FVI0882	CJ01496053	NÃO PROVIMENTO
00113-00014191/2022-42	JGQ7885	CJ01485891	NÃO PROVIMENTO
00113-00014742/2022-78	ONF7J79	CJ02752887	NÃO PROVIMENTO
00113-00014236/2022-89	JIN0899	CJ01169426	NÃO PROVIMENTO
00113-00014215/2022-63	KPI1148	CJ00383549	NÃO PROVIMENTO
00113-00014781/2022-75	IV14499	CJ01605005	NÃO PROVIMENTO

00113-00006176/2022-21	PBU1143	CJ00962359	NÃO PROVIMENTO
00113-00006172/2022-42	PBU1143	CJ02376546	NÃO PROVIMENTO
00113-00006168/2022-84	PBU1143	CJ02263526	NÃO PROVIMENTO
00113-00004670/2024-12	JHB3919	YE02236850	NÃO PROVIMENTO
00113-00005474/2024-65	NWN0611	YE02205004	NÃO PROVIMENTO
00113-00010163/2022-56	QUU4C74	CJ02616379	NÃO PROVIMENTO
00113-00010152/2022-76	QUU4C74	CJ02619883	NÃO PROVIMENTO
00113-00010849/2022-47	PAF9923	CJ02572765	NÃO PROVIMENTO
00113-00010878/2022-17	PAF9923	CJ02518903	NÃO PROVIMENTO
00113-00009834/2022-36	JL6278	CJ01610011	NÃO PROVIMENTO
00113-00009835/2022-81	PAS1840	CJ01659527	NÃO PROVIMENTO
00113-00009836/2022-25	OVM0979	CJ01677561	NÃO PROVIMENTO
00113-00009747/2022-89	PAF7787	CJ01009791	NÃO PROVIMENTO
00113-00008957/2022-50	JKJ3095	CJ02436436	NÃO PROVIMENTO
00113-00009016/2022-33	QQV3749	KP00740635	NÃO PROVIMENTO
00113-00009024/2022-80	HJG8565	CJ00861907	NÃO PROVIMENTO
00113-00008894/2022-31	RFV3H98	CJ02183657	NÃO PROVIMENTO
00113-00010151/2022-21	QUU4C74	CJ02620224	NÃO PROVIMENTO
00113-00011525/2022-26	PBG5326 DF	CJ02663315	PROVIMENTO
00113-00001629/2022-22	PAG6972	CJ02366469	PROVIMENTO
00113-00010839/2022-10	PAN1059	YE01912686	PROVIMENTO
00113-00018003/2022-55	PKF6512	CJ02743416	PROVIMENTO
00113-00013783/2022-47	NFS5A05	KP00798419	PROVIMENTO

FAUZI NACFUR JÚNIOR

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA

CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DA 81ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos dezessete dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, às quinze horas, a presidente abriu os trabalhos da 81ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - CAFDCA. Estavam presentes os seguintes conselheiros: Rafaela Cristina Lopes dos Reis - Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Distrito Federal - SINTIBREF/DF; Daise Lourenço Moisés como representantes do Conselho de Entidades de Promoção e Assistência Social - CEPAS/DF; João Donatoni como representante da instituição Casa de Ismael - Lar da Criança; Denise Rodrigues Parreira, representante da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e presidente do CAFDCA; e Eduardo Chaves da Silva, como representante da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do DF - Infância e Adolescência. Demais participantes: Luiza Arcângela de A. Carneiro da Unidade de Gestão de Fundos - UNGEF, Maria Luíza Amarante dos Santos, Ingrid Anne Soares de Oliveira, Joseph Henrique Ferreira dos Santos e Danília Helena Scafute Pereira da Diretoria de Projetos - DIPROJ/SECDC.A. Item 1. Processo nº 00400-00038942/2020-37 - Lar de São José. Projeto: Construindo Caminhos. Para conhecimento. Prestação de contas aprovada com ressalvas. O Conselho tomou conhecimento da prestação de contas aprovada com ressalvas. Item 2. Processo nº 00400-00053256/2020-96 - Centro Social Comunitário Tia Angelina. Projeto: Observatório do Varjão. Para conhecimento da prestação de contas aprovada. O Conselho tomou conhecimento da prestação de contas aprovada. Item 3. Processo nº 00417-00038103/2018-70 Transforme - Ações Sociais e Humanitárias. Projeto: Educar para Transformar. Para conhecimento da prestação de contas aprovada com ressalvas. O Conselho tomou conhecimento da prestação de contas aprovada com ressalvas. Item 4. Processo nº 0417-000401/2014 - Projeto Integral de Vida - Pró Vida. Projeto: Projeto de Integração das Ações Esportivas Pró-vida - Copa do Mundo Fifa 2014. Para conhecimento da prestação de contas aprovada com ressalvas. O Conselho tomou conhecimento da prestação de contas aprovada com ressalvas. Em seguida, foi solicitada a inclusão do Processo nº 00400-00052989/2020-11 - Associação Cultural Jornada Literária do Distrito Federal. Projeto: Jornada de Literatura e Música do Paranoá e Itapoá. Para conhecimento da prestação de contas aprovada. O Conselho tomou conhecimento da prestação de contas aprovada. Item 5. Processo nº 00400-00031135/2021-74 - Villa Samaritana. Projeto: Vila Kids. Para deliberação quanto a pedido intempestivo de prorrogação de prazo para captação de recursos (registro no cdca indeferido). O Conselho deliberou por indeferir a solicitação de prorrogação do prazo de captação tendo em vista que o pedido foi apresentado intempestivamente. Considerando o indeferimento do registro definitivo junto ao CDCA delibera-se pela impossibilidade de utilização dos recursos captados até a regularização do registro. Item 6. Processo nº 0417-000513/2015 - Obras Sociais do Centro Espírita Batuira - Casa da Criança Batuira - Projeto: Montando as Casas Lares. Restituição do valor devolvido a maior pela Instituição. O Conselho deliberou pela necessidade de encaminhamento das situações análogas para análise do Conselho antes do repasse financeiro à Organização da Sociedade Civil. Solicitou-se incluir na pauta a questão do custeio de bolsa-auxílio nos

projetos do Edital nº 03/2022. O Conselho deliberou por solicitar a retirada dos itens referentes à concessão de bolsa-auxílio vedado o remanejamento do valor. Em seguida foi relatada a dificuldade enfrentada com os projetos do Edital nº 03/2022 em relação à sanar as pendências junto às Organizações da Sociedade Civil e a morosidade desse processo, o que pode ocasionar a impossibilidade de formalizar os termos de fomento dos projetos habilitados em sua totalidade. Item 7. Processo nº 00400-00008792/2021-18 - Execução mensal do FDCA/DF em planilhas e gráficos. Informe para conhecimento. O Conselho tomou conhecimento da execução mensal do FDCA/DF. Nada mais havendo a tratar, a reunião encerrou-se às dezesseis horas e quarenta minutos, e eu, Ingrid Anne Soares de Oliveira, laurei a presente ata, que vai assinada pela presidente do Conselho de Administração do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.

SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA - DF LEGAL

SUBSECRETARIA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS FISCAIS JUNTA DE ANÁLISE RECURSOS

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 122, de 14 de dezembro de 2022, publicada no DODF nº 235, de 21 de dezembro de 2022, páginas 22 e 23, Ata da Sessão Ordinária de Julgamento, na 1ª Câmara, ONDE SE LÊ: "...DILIGÊNCIA ...", LEIA-SE: "...NEGAR PROVIMENTO...".

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 16 DE MAIO DE 2024

O PRESIDENTE DA JUNTA DE ANÁLISE DE RECURSOS, UNIDADE COLEGIADA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DE ORDEM URBANISTA DO DISTRITO FEDERAL – DF LEGAL, com a atribuição de julgar, em segunda e última instância. Os processos administrativos fiscais e de exigência de créditos tributários oriundos do exercício do poder de polícia. Conforme Artigo 10 da Lei nº 6.302, de 16 maio de 2019 e no Uso das atribuições previstas no Artigo 91, inciso XIV da Portaria nº 30, de 1º de abril de 2020, publicada no DODF nº 79, página 17, de 28 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Torna público acórdão e ementas referentes aos processos administrativos fiscais, julgados pela junta de Análise de Recursos – JAR, nos meses de janeiro de 2023, de janeiro, fevereiro e abril de 2024, das pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas.

Art. 2º Intimar, no caso de não provimento ou recurso não conhecido dos Autos de Infração, os respectivos sujeitos passivos abaixo, a pagar a multa, por meio de documento de Arrecadação – DAR, que poderá ser obtido nos núcleos de Atendimento ao Cidadão nas Regiões Administrativas. Coordenação de Núcleos de Atendimento ao Cidadão - Atendimento ao Cidadão, localizado no. SIA Trecho 03. lotes: 1545/155 – SIA/DF, sob pena de inscrição de débito em Dívida Ativa. Caso a multa já tiver sido paga. Desconsiderar essa intimação:

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA

ACORDÃO Nº 415/2024

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00023844/2021-15. RECORRENTE: ALLAN ALVES. RELATOR: CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. EDIFICAÇÃO EMBARGADA POR ESTAR SENDO CONSTRUÍDA EM DESACORDO COM PROJETO. DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento e projetos em desacordo o alvará de construção. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Embargo em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento de acordo com as leis do DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Embargo. 4. Solicitado pela fiscalização a manutenção do Auto de Embargo; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 416/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00034024/2021-59. RECORRENTE: JONATHAN JUNIO DE QUEIROZ 6947882172. RELATORA: ANA CLÁUDIA DE MACEDO RAINHA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCER ATIVIDADE DE AUTO ELÉTRICA EM DESACORDO COM A LUOS E SEUS ANEXOS I e II. RECURSO IMPROVIDO. 1. Atividade econômica exercida em desacordo com a Legislação de Liberdades Econômicas (Lei 5547/2015, artigo 5B). 2. Atividade econômica exercida pelo recorrente encontra-se sem a devida autorização. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de janeiro de 2023.

ACORDÃO Nº 417/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700009767202018. RECORRENTE: PETRONORTE COMBUSTÍVEIS LTDA. RELATORA: ANA CLÁUDIA DE MACEDO RAINHA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EDIFICAÇÃO NOTIFICADA POR NÃO APRESENTAR LICENCIAMENTO E ESTAR EM DESACORDO COM NGB 19/91. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, requer apresentação de licenciamento e para qualquer obra ou edificação sujeita a fiscalização. 2. Obra em desacordo com a NGB 19/91. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para edificação. 4. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de janeiro de 2023.

ACORDÃO Nº 418/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00009470/2021-25. RECORRENTE: PIZZARIA E FORNERIA QUADRATTO EIRELI. RELATORA: ANA CLÁUDIA DE MACEDO RAINHA. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. OBRA EMBARGADA TOTALMENTE POR NÃO SE ENQUADRAR NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE EMBARGO em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento e documentação no local. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de janeiro de 2023.

ACORDÃO Nº 419/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00015823/2020-45. RECORRENTE: LEE RANEY BARBOSA DE ANDRADE SILVA. RELATORA: ANA CLÁUDIA DE MACEDO RAINHA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCER ATIVIDADE EM ÁREA PÚBLICA SEM A DEVIDA LICENÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Atividade econômica exercida em desacordo com a Legislação de Liberdades Econômicas (Lei 5547/2015, artigo 5B). 2. Atividade econômica exercida pelo recorrente encontra-se sem a devida autorização - Termo de Permissão de Uso de Área Pública. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de janeiro de 2023.

ACORDÃO Nº 420/2024

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00008786/2022-81. RECORRENTE: CANAÃ SERVIÇOS DE MÍDIA LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO CONTRA AUTO DE NOTIFICAÇÃO POR USO INDEVIDO DE ESPAÇO PÚBLICO PARA PUBLICIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Conformidade com a Lei nº 3.036/2002, demonstrada pela apresentação da Licença a Título Precário para Engenho Publicitário, autorizando a atividade questionada. 2. Atendimento às exigências legais para a exploração de publicidade em espaço urbano, comprovado pela documentação fornecida. 3. Revisão da penalidade aplicada, considerando a regularização da situação do recorrente e o cumprimento das normativas pertinentes. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DÁ PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 421/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00019774/2022-81. RECORRENTE: RESIDENCIAL MATHEUS MUNIZ. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA EM PARTE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. * O auto combatido é claro quando elucidada que a empresa atuada, no momento da vistoria, realizada às 15:07min (quinze horas e sete minutos), do dia 20/07/2022 a saber: " Outras Irregularidades: Fica o responsável atuado por falta de higienização e acondicionamento dos resíduos adequadamente nos recipientes. Obs: Já foi notificado e orientado anteriormente quanto as normas vigentes". * Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoadas e lavradas de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto,

qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. * No entanto, conforme a Autoridade Fiscal não há de prosperar as alegações da parte interessada, "... Em resposta ao pedido em epígrafe, informo que o cálculo foi feito 4,54 x 2000 = 9.080 reais, porém o valor máximo, segundo a Tabela 1, deverá ser fixado em R\$2.544,08 como dita o Ato Declaratório Nº 65 de 03 de janeiro de 2022, (110216621), para o exercício do ano de 2022, para os valores das multas aplicadas com fundamento na Lei 972/95. Sendo assim o auto deverá ser mantido e pago, apenas ajustado, e as infrações corrigidas para evitar outras sanções, conforme a legislação vigente". Observando que o valor da multa foi reduzido.* Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO para manter o auto de infração COM A REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA, realizado pela Auditoria Fiscal, reformando portanto, no ponto, a decisão proferida em primeira instância e, consequentemente, me manifesto pelo PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, de acordo com a ata de julgamento de 30 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 422/2024

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700017064/2022-17. 04017-00031868/2022-29. INTERESSADA: MARIA APARECIDA CÂNDIDA DA SILVA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO IRREGULAR, PORQUE A PARTE IMPUGNANTE TERIA PROMOVIDO CONSTRUÇÃO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO E QUE SE ENCONTRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LELISTAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção em área particular no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de abril de 2023.

ACORDÃO Nº 423/2024

PROCESSO: 04017-00010453/2022-11. INTERESSADO: DOMINGUES & RODRIGUES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. NOME FANTASIA: CAMPEÃO DA CONSTRUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. USO DE ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO NÃO CONHECIDA. ANULAÇÃO DO AUTO. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação do Auto de Infração nº E-0517 340584-AEU foi realizada sem conhecimento da prorrogação do prazo para regularização, concedida retroativamente. 2. A falta de comunicação adequada sobre a prorrogação levou à emissão do Auto de Infração durante um período de regularização, caracterizando vício no ato administrativo. 3. A concessão retroativa da prorrogação torna inválida a penalidade imposta pelo Auto de Infração. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. Decisão unânime, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 424/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700017199202011. INTERESSADO: STEPHANY DE OLIVEIRA ALBERNAZ. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO EM FACE DE OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANUTENÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Auto de intimação demolitória, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o atuado, no momento da vistoria, realizada às nove horas e quarenta e nove minutos, de 07/06/2023, era responsável por "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "FICA o Responsável intimado a demolir a obra irregular totalmente erigida sem o devido licenciamento, em parcelamento irregular do solo, por não ser passível de regularização, sob pena de multa e demais sanções previstas na legislação vigente...", conforme sua cópia anexa (). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrazoadas e lavradas de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e/ou privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em

qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. A Fiscalização, com as suas ações, não busca impedir o exercício do direito de moradia dos cidadãos, mas apenas garantir a segurança dos moradores, usuários, frequentadores, trabalhadores e até dos transeuntes das edificações localizadas dentro dos limites do DF. 4. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 5. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 6. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 30 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 425/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700017561202053. INTERESSADO: MARLUCIA DO SOCORRO SILVA OLIVEIRA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO EM FACE DE OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Auto de intimação demolitória, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezessete horas e vinte minutos, de 28/09/2020, era responsável por "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "FICA o Responsável intimado a demolir a obra irregular totalmente erigida sem o devido licenciamento, em parcelamento irregular do solo, por não ser passível de regularização, sob pena de multa e demais sanções previstas na legislação vigente...", conforme sua cópia anexa (65100947) e (04017-00017456/2021-03). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e/ou privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. A Fiscalização, com as suas ações, não busca impedir o exercício do direito de moradia dos cidadãos, mas apenas garantir a segurança dos moradores, usuários, frequentadores, trabalhadores e até dos transeuntes das edificações localizadas dentro dos limites do DF. 4. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 5. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 6. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 30 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 426/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00008050/2023-93. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. REQUERENTE: JOSÉ ELIAS RYKER BANDEIRA. EMENTA: SUSPENSÃO E RETIRADA DE DÍVIDA ATIVA DE DIVERSOS AUTOS. RECURSO COM RAZÕES E/OU INFORMAÇÕES INCOMPLETAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Não conheço da impugnação. 2. Deveras, conforme se depreende da leitura da decisão de primeira instância (), se trata de "... Processo Administrativo Fiscal instaurado em razão de diversos AUTOS DE INFRAÇÃO lavrados em desfavor de JOSÉ ELIAS RYKER BANDEIRA, conforme lista apresentada no Requerimento nº 008050/2023, de 30/03/2023...". A referida decisão de primeira instância esclarece que "... Após a expedição dos documentos fiscais hostilizados, a parte interessada apresenta impugnação administrativa solicitando a suspensão e retirada de dívida ativa de diversos autos, cada um deles referente a processos distintos. (Obs: - o requerente no seu recurso de impugnação não discrimina os autos, apenas requer a suspensão das cobranças dos autos de infração e a retirada do seu nome da dívida ativa)...". As aludidas impugnações foram indeferidas e o seu pedido negado pela UNIAR (110604720). 3. Informado com a decisão administrativa de primeiro grau que indeferiu o recurso, o interessado se manifestou novamente e apresentou junta à JAR 07 (SETE) recursos administrativos em segunda instância, em face dos AUTOS DE INFRAÇÃO Nº. D075663-OEU, D057972-OEU, D079276-OEU, D075661-OEU, D058594-OEU e D057973-OEU (112294472), (114300747), (114301033), (114301360), (114301642), (114301989) e (114302388). Em

apertada síntese, o recorrente alega não ser o responsável pela obra. Diz não ser proprietário, possuidor ou posseiro do lote. Pede o arquivamento dos autos de infração. 4. A SUOB foi provocada para réplica e, por sua vez, se manifesta nos seguintes termos (132587550): "... Em atendimento ao despacho - id. 117387783, informamos que tratam-se de autos anteriores à 2017, à época os sistemas utilizados eram SISAF ADMINISTRATIVO e SISAF TRIBUTÁRIO, sistemas onde se encontravam os autos supracitados. Em consulta ao SISLANCA, identificamos o lançamento de todos os 6 autos, inclusive que os mesmos foram pagos. O processo trata de recursos em que o requerente alega não ser proprietário dos imóveis referente aos autos supracitados, nos seguintes endereços: Setor Residencial Leste - SRL I QD 5 CJ A LOTE 36, SRL I QD 5 CJ A LOTE 27- Planaltina. Considerando que esta Subsecretaria não possui mais acesso ao SITAF, solicitamos o encaminhamento deste processo à SUREF, para a qualificação dos proprietários dos dois endereços citados acima, para verificar qual o verdadeiro proprietário do imóvel...". 5. Ato contínuo, a SUOB provoca a Subsecretaria de Receita Fiscal (SUREF) para providências, a saber (132762220): "... Assunto: Suspensão de Dívida Ativa. Trata-se o presente processo de suspensão e retirada de dívida ativa dos autos de infração D075663-OEU, D057972-OEU, D079276-OEU, D075661-OEU, D058594-OEU e D057973-OEU, conforme solicitação no despacho nº (132587550). Diante do exposto, essa SUOB solicita retirada de dívida ativa dos autos supracitados...". 6. A Subsecretaria de Receita Fiscal (SUREF) informa o que se segue (132823058) e (13172366) e (133428984) e (136339355): "...Em atenção ao Despacho Nº (132823058), emitido pela nossa Gerência de Integridade Fiscal (GEINT), foi realizada verificação da situação fiscal do contribuinte Jose Elias Ryker Bandeira, identificado pelo CPF 153.***.***-20, conforme segue: "Informamos que não consta nenhum débito na situação "37 - Inscrito em Dívida Ativa" do contribuinte Jose Elias Ryker Bandeira, CPF: 153.***.***-20, conforme Demonstrativo do SITAF (SEI nº 98703174)". Ante o exposto segue para providências...". 7. RECURSO NÃO CONHECIDO por perda do objeto das pretensões do recorrente. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, NÃO CONHECER DO RECURSO, pois suas razões vieram desprovidas de página cuja análise é imprescindível ao julgamento das pretensões do recorrente. UNÂNIME de 30 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 427/2024

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700008925202012. RECORRENTE: VICENTE FERREIRA DE MEIRELES. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR IRREGULARIDADES NA EDIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Exigência de conformidade com a Lei nº 6.138/2018, que estabelece normas para obras e edificações no Distrito Federal, incluindo a obtenção de licenças apropriadas. 2. Falha pela ausência de licença de obras necessária para a execução de quaisquer intervenções construtivas, conforme determina a legislação vigente. 3. Aplicação de penalidades devido à execução de obras sem o cumprimento dos requisitos legais. 4. Recurso reconhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 428/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00007598/2021-54. INTERESSADO: FRANCISCO ALBERTINO DOS SANTOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, QUE POR SUA VEZ, FOI EMITIDO POR OBRA SEM LICENCIAMENTO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Auto de infração, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezessete horas e vinte minutos, de 26/02/2021, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Fica o responsável autuado por descumprimento do Auto de Notificação nº D129381 OEU emitido em 10/10/2019. A continuidade da infração sujeitará o responsável a multas sucessivas em dobro e demais sanções previstas na legislação vigente. Memória de cálculo: K.Y sendo K= 1 (artigo 127 inciso I da Lei 6138/2018) Y= 1.126,15 (artigo 126 inciso II da Lei 6138/2018) M= 1X1.126,15 -----M= R\$1.126,15. OBS: o processo terá continuidade até o final do julgamento", conforme sua cópia anexa (58312893). Já o Auto de notificação D129381 OEU, de 10/10/2019, e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Obra em fase de alvenaria". 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de notificação e de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. A SUOB foi provocada para réplica fiscal e, em consequência, se manifestou pela manutenção do auto, por intermédio de relatório. Destaco parte do despacho exarado do referido relatório (119119945) e (133649607) e (): "... O AUTO DE INFRAÇÃO Nº D-130538-OEU, de 26/02/2021, objeto de impugnação administrativa, foi lavrado em decorrência da execução de obra sem licenciamento, em conformidade com artigo 123 parágrafo 2º inciso I, artigo 124 inciso II, artigo 126 inciso

II, artigo 127 inciso I da Lei 6138/2018. Em sua defesa em segunda instância, o Sr. FRANCISCO ALBERTINO DOS SANTOS, requer a impugnação do referido auto de infração mediante a apresentação do Alvará de Construção nº 2191/2021, emitido em 25/11/2021. No entanto, constata-se que a regularização da obra ocorreu nove meses após a emissão do auto de infração e dois anos da aplicação do auto de notificação, contrariando o que dispõe o artigo 22 da Lei nº 6.138/2018 que estabelece a obrigação legal aos administrados de que as obras só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento expedido pelo Governo do Distrito Federal - GDF....". 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e/ou privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado apresentou licença vigente emitida após a lavratura do auto de infração combatido. A referida licença talvez seja idônea para revogar a notificação prévia em face do atendimento das exigências legais nela contidas, mas não afasta o auto de infração, pois, consoante já dito, o alvará de construção foi expedida após a multa e não pode retroagir, por falta de amparo legal. 4. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 5. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 6. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 30 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 429/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700027588/2022-16. RECORRENTE: ZELIA ALVES MIRANDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: RELATÓRIO DE VISTORIA DE HABITE-SE – RHBT Nº 000.221.1/2022, DE 17/02/2022, RELATIVO AO IMÓVEL SITUADO NA QD 05 CJ G LT 50 - SOBRADINHO/DF, DE PROPRIEDADE DE ZÉLIA ALVES MIRANDA, CPF Nº 317.***.***-72. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão controvertida em análise é solucionada verificando-se se o recorrente atendeu ou não as exigências do Código de Edificações do Distrito Federal para expedição de certificado de conclusão da obra e de carta de habite-se, pois só podem ser concedidos ao proprietário após o cumprimento das condições estabelecidas pela Lei nº 6.138, de 26 de abril de 2018 (DODF nº 27/04/2018), regulamentada pelo Decreto nº 39.272 de 02/08/2018, sendo aceitas divergências de até 5% nas medidas lineares horizontais e verticais e nas dimensões mínimas e máximas entre o projeto habilitado e a obra construída, bem como outras condições fixadas em normativos. 2. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o RELATÓRIO DE VISTORIA DE HABITE-SE – RHBT nº 000.221.1/2022, de 17/02/2022 foram, respectivamente, arzoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no relatório em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 430/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00019774/2022-81. RECORRENTE: RESIDENCIAL MATHEUS MUNIZ. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA EM PARTE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. * O auto combatido é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 15:07min (quinze horas e sete minutos), do dia 20/07/2022 a saber: " Outras Irregularidades: Fica o responsável autuado por falta de higienização e acondicionamento dos resíduos adequadamente nos recipientes. Obs: Já foi notificado e orientado anteriormente quanto as normas vigentes". * Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arzoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. * No entanto, conforme a Autoridade Fiscal não há de prosperar as alegações da parte interessa. "... Em resposta ao pedido em epígrafe, informo que o cálculo foi feito 4,54 x 2000 = 9.080 reais, porém o valor máximo, segundo a Tabela 1, deverá ser fixado em R\$2.544,08 como dita o Ato Declaratório Nº 65 de 03 de janeiro de 2022, (110216621), para o exercício do ano de 2022, para os valores das multas aplicadas com fundamento na Lei 972/95. Sendo assim o auto deverá ser mantido e pago, apenas ajustado, e as infrações corrigidas para evitar outras sanções, conforme a legislação vigente". Observando que o valor da multa foi

reduzido. * Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO para manter o auto de infração COM A REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA, realizado pela Auditora Fiscal, reformando portanto, no ponto, a decisão proferida em primeira instância e, conseqüentemente, me manifesto pelo PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, de acordo com a ata de julgamento de 30 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 431/2024

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. PROCESSO: 04017-00014304/2022-21. INTERESSADO: SESOSTIO CARVALHO. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA EM ÁREA PÚBLICA SEM ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.257/2008 determina que o funcionamento de atividades econômicas em áreas públicas, como quiosques ou trailers, somente é permitido após a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento. 2. O exercício de atividades em área pública sem essa autorização é ilegal e sujeito a interdição. 3. O artigo 21 da Lei nº 4.257/2008 autoriza a interdição sumária quando uma atividade é realizada sem o devido licenciamento. 4. A falta de conformidade com a legislação justifica a interdição da atividade. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. Decisão unânime, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 432/2024

CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 00361.00011086/2019-33. INTERESSADO: TONY CHATER. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA SEM CONCESSÃO DE USO E SEM APRESENTAÇÃO DO DEVIDO LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda construção em áreas públicas sem o devido licenciamento, 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de janeiro de 2024.

ACORDÃO Nº 433/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700019076202286. INTERESSADO: LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO POR OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO (CERCAMENTO DE ÁREA PÚBLICA). LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Auto de intimação demolitória, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e trinta e nove minutos, de 13/06/2022, era responsável por "Obra em área pública" e "O responsável deverá demolir/desobstruir a área pública não licenciada ocupada com barracão precário e cercamento contíguo ao lote. O proprietário deverá recuar o avanço em área pública ao limite do lote. A área pública deverá ser recuperada. Processo SEI 04017-00013121/2022-99", conforme sua cópia anexa (). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arzoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e/ou privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 5. Por oportuno, sublinho que com o advento da Lei 7323/2023, que "Dispõe sobre a concessão de direito real de uso para ocupação de áreas públicas contíguas aos lotes destinados ao uso residencial localizados nas Regiões Administrativas do Lago Sul e do Lago Norte e dá outras providências", os interessados poderão ocupar regularmente as áreas públicas contíguas aos seus lotes residenciais, mediante a observância e o atendimentos das exigências e requisitos nela previstos. 6. Ademais, cabe destacar que pode o interessado pedir prorrogação de prazo do auto de intimação demolitória até a regularização da ocupação da área pública, que deverá ser apresentado junto à Subsecretaria responsável pela ação fiscal que culminou com a emissão do auto em comento - SUOB. 7. Não restou

demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 8. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 9. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME 30 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 434/2024

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 0401700006775202185. INTERESSADO: CETTUS AGROPECUÁRIA CONST. ADM. DE IMÓVEIS E IMOBILIÁRIA LTDA-ME. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA EXECUTADA EM PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO PARA FINS URBANOS. OBRA INICIADA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO OU LICENCIAMENTO PRÉVIO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 14, 15 E 22, DA LEI 6.138/2018. SANÇÃO QUE DEVE SER APLICADA COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DO ART. 124, III C/C ART. 131, II, DA LEI 6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIME. 1. Lei 6.138/2018, nos termos do art. 14, 15 e 22, prevê que o contribuinte somente pode dar uma obra de edificação após à emissão prévia da licença de obra pelo Poder Público. 2. A realização de obra em área de parcelamento irregular do solo para fins urbanos, deve ser embargada de imediato por se tratar de área e obra não passível de regularização, nos termos do art. 124, III c/c art. 131, II, do Código de Edificações. 3. Nos termos dos arts. 124, inc. III c/c 131, II, da Lei 6.138/2018, a obra deve ser imediatamente embargada quando não for passível de regularização. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da fundamentação dos atos administrativos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de fevereiro de 2024.

ACORDÃO Nº 435/2024

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 0401700008924202060. INTERESSADO: VICENTE FERREIRA DE MEIRELES. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA EXECUTADA EM PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO PARA FINS URBANOS. OBRA INICIADA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO OU LICENCIAMENTO PRÉVIO, DESACOMPANHADA DE PROJETO QUE INDIQUE A POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 14, 15 E 22, DA LEI 6.138/2018. SANÇÃO QUE DEVE SER APLICADA COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DO ART. 124, III C/C ART. 131, II, DA LEI 6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIME. 1. Lei 6.138/2018, nos termos do art. 14, 15 e 22, prevê que o contribuinte somente pode dar uma obra de edificação após à emissão prévia da licença de obra pelo Poder Público. 2. A realização de obra em área de parcelamento irregular do solo para fins urbanos, deve ser embargada de imediato por se tratar de área e obra não passível de regularização, nos termos do art. 124, III c/c art. 131, II, do Código de Edificações. 3. Nos termos dos arts. 124, inc. III c/c 131, II, da Lei 6.138/2018, a obra deve ser imediatamente embargada quando não for passível de regularização. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da fundamentação dos atos administrativos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de fevereiro de 2024.

ACORDÃO Nº 436/2024

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 0401700008926202059. INTERESSADO: GABRYELLA CANDIDA DE MEIRELES. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA EXECUTADA EM PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO PARA FINS URBANOS. OBRA INICIADA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO OU LICENCIAMENTO PRÉVIO, DESACOMPANHADA DE PROJETO QUE INDIQUE A POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 14, 15 E 22, DA LEI 6.138/2018. SANÇÃO QUE DEVE SER APLICADA COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DO ART. 124, III C/C ART. 131, II, DA LEI 6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIME. 1. Lei 6.138/2018, nos termos do art. 14, 15 e 22, prevê que o contribuinte somente pode dar uma obra de edificação após à emissão prévia da licença de obra pelo Poder Público. 2. A realização de obra em área de parcelamento irregular do solo para fins urbanos, deve ser embargada de imediato por se tratar de área e obra não passível de regularização, nos termos do art. 124, III c/c art. 131, II, do Código de Edificações. 3. Nos termos dos arts. 124, inc. III c/c 131, II, da Lei 6.138/2018, a obra deve ser imediatamente embargada quando não for passível de regularização. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da fundamentação dos atos administrativos. 5. Recurso

conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de fevereiro de 2024.

ACORDÃO Nº 437/2024

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 0401700011141202063. INTERESSADO: ELI RIBEIRO. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 14, 15 E 22, DA LEI 6.138/2018. SANÇÃO QUE DEVE SER APLICADA COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DO ART. 124, III C/C ART. 131, II, DA LEI 6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIME. 1. Lei 6.138/2018, nos termos do art. 14, 15 e 22, prevê que o contribuinte somente pode dar uma obra de edificação após à emissão prévia da licença de obra pelo Poder Público. 2. A realização de obra em área de parcelamento irregular do solo para fins urbanos, e em área pública, deve ser embargada de imediato por se tratar de área e obra não passível de regularização, nos termos do art. 124, III c/c art. 131, II, do Código de Edificações. 3. Nos termos dos arts. 124, inc. III c/c 131, II, da Lei 6.138/2018, a obra deve ser imediatamente embargada quando não for passível de regularização. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da fundamentação dos atos administrativos. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de fevereiro de 2024.

ACORDÃO Nº 438/2024

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 0401700020854202018. INTERESSADO: ELIOVALDO JOSÉ FERREIRA. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA EXECUTADA EM PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO PARA FINS URBANOS. OBRA INICIADA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO OU LICENCIAMENTO PRÉVIO, DESACOMPANHADA DE PROJETO QUE INDIQUE A POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 14, 15 E 22, DA LEI 6.138/2018. SANÇÃO QUE DEVE SER APLICADA COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DO ART. 124, III C/C ART. 131, II, DA LEI 6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIME. 1. Lei 6.138/2018, nos termos do art. 14, 15 e 22, prevê que o contribuinte somente pode dar uma obra de edificação após à emissão prévia da licença de obra pelo Poder Público. 2. A realização de obra em área de parcelamento irregular do solo para fins urbanos, deve ser embargada de imediato por se tratar de área e obra não passível de regularização, nos termos do art. 124, III c/c art. 131, II, do Código de Edificações. 3. Nos termos dos arts. 124, inc. III c/c 131, II, da Lei 6.138/2018, a obra deve ser imediatamente embargada quando não for passível de regularização. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da fundamentação dos atos administrativos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de fevereiro de 2024.

ACORDÃO Nº 439/2024

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 0401700019069202012. INTERESSADO: MILDON LOPES DOS SANTOS. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 14, 15 E 22, DA LEI 6.138/2018. SANÇÃO QUE DEVE SER APLICADA COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DO ART. 124, III C/C ART. 131, II, DA LEI 6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIME. 1. Lei 6.138/2018, nos termos do art. 14, 15 e 22, prevê que o contribuinte somente pode dar uma obra de edificação após à emissão prévia da licença de obra pelo Poder Público. 2. A realização de obra em área de parcelamento irregular do solo para fins urbanos, e em área pública, deve ser embargada de imediato por se tratar de área e obra não passível de regularização, nos termos do art. 124, III c/c art. 131, II, do Código de Edificações. 3. Nos termos dos arts. 124, inc. III c/c 131, II, da Lei 6.138/2018, a obra deve ser imediatamente embargada quando não for passível de regularização. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da fundamentação dos atos administrativos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de fevereiro de 2024.

ACORDÃO Nº 440/2024

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00014074/2023-81. RECORRENTE: EMERSON HIGINO DE MATOS. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA EM ÁREA PÚBLICA SEM TERMOS DE PERMISSÃO DE USO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 15 da Lei nº 4.257/2008 permite o funcionamento de atividades econômicas em áreas públicas, como quiosques ou trailers, apenas após a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento e do Termo de Permissão de Uso. 2. A ausência de Termo de Permissão de Uso torna a atividade em área pública ilegal e sujeita a interdição. 3. A Lei nº 4.257/2008, no artigo 21, §2º, autoriza a interdição sumária se uma atividade é exercida sem o devido licenciamento. 4. A falta de conformidade com a legislação vigente justifica a aplicação da penalidade de interdição. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 441/2024

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00011597/2023-76. RECORRENTE: NOVO SUCESSO BAR E RESTAURANTE LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO POR USO INDEVIDO DE ÁREA PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Decreto nº 17.079/95 estabelece a obrigatoriedade de prévia anuência das Administrações Regionais para a utilização de áreas públicas, bem como a formalização desta ocupação através de termo de ocupação. 2. A ausência de formalização e autorização para a ocupação da área pública configura infração às normativas estabelecidas, sujeitando o infrator às penalidades legais correspondentes. 3. A expectativa de regularização ou aprovação de projeto não exime o ocupante das responsabilidades e sanções por ocupação irregular anterior. 4. A aplicação da penalidade, conforme o artigo 9º do Decreto nº 17.079/95, é medida correta e proporcional à infração cometida. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado por NOVO SUCESSO BAR E RESTAURANTE LTDA, mantendo integralmente a decisão de primeira instância que aplicou o Auto de Notificação Nº F-0553-412210-AEU, por uso indevido de área pública. A decisão fundamenta-se no não cumprimento das exigências do Decreto nº 17.079/95, evidenciando a ocupação irregular. De acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 442/2024

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00033669/2022-55. RECORRENTE: JASWANT RAI MAHAJAN. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 6.138/2018, conhecida como Código de Obras e Edificações do Distrito Federal, exige licenciamento para todas as obras e impõe a obrigação de demolir construções irregulares em áreas públicas. 2. O descumprimento da intimação demolitória justifica a emissão do auto de infração e a aplicação da multa, conforme artigo 123, § 4º, inciso IV da Lei nº 6.138/2018. 3. A ausência de conformidade com a legislação vigente e o poder de polícia do Estado sustentam a aplicação da penalidade. 4. Recurso administrativo conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 443/2024

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0036100056988 2017 -37. RECORRENTE: MARIA DAS GRAÇAS LEITE BENEVIDES. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO TEO. TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS. ALEGAÇÃO DE NÃO NOTIFICAÇÃO E COBRANÇA INDEVIDA. LEGISLAÇÃO APLICADA: LEI COMPLEMENTAR Nº 783/2008. 1. Notificação presumida pela obrigação do contribuinte de manter endereço atualizado. 2. Legalidade da cobrança da TEO, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 783/2008. 3. Exercício legítimo do poder de polícia administrativo. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara d Junta de Análise de Recursos da Secretária de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto por MARIA DAS GRAÇAS LEITE BENEVIDES, mantendo integralmente a decisão de primeira instância que impôs penalidade por não cumprimento das obrigações relativas à Taxa de Execução de Obras (TEO), conforme legislação vigente. Decisão unânime, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 444/2024

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361-002726/2016. RECORRENTE: CONDOMÍNIO DO BLOCO O DA SHCGN 710. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. USO INDEVIDO DE ÁREA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE RESPONSABILIDADE E OMISSÃO ADMINISTRATIVA. LEGISLAÇÃO APLICADA: LEI Nº 2.105/98. RECURSO PROVIDO. 1. Ausência de obra significativa que justifique a multa aplicada ao condomínio. 2. Falta de responsabilidade do condomínio pela ocupação do espaço público. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto pelo CONDOMÍNIO DO BLOCO O DA SHCGN 710, anulando o auto de infração nº D 029504-OEU, de 09/03/2016, que impôs penalidade por uso indevido de área pública como estacionamento. A decisão se baseia na ausência de edificações significativas, na falta de responsabilidade do condomínio pela ocupação conforme relatório de vistoria - 113447031. Decisão unânime, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 445/2024

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00018170/2022-18. RECORRENTE: METRÓPOLES MÍDIA E COMUNICAÇÃO LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ENDEREÇO INCORRETO. CUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO INDEVIDA DE PENALIDADE. LEGISLAÇÃO APLICADA: LEI Nº 5.547/2015. RECURSO PROVIDO. 1. Discrepância no endereço registrado no auto de infração. 2. Cumprimento do Auto de Notificação anterior, tornando a infração inválida. 3. Aplicação indevida de penalidade baseada em um auto antigo já cumprido. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto pela METRÓPOLES MÍDIA E COMUNICAÇÃO LTDA, anulando o Auto de Infração nº D-110759-AEU, de 18/04/2022. A decisão baseia-se em discrepância no endereço citado no auto de infração, no cumprimento do Auto de Notificação anterior, e na aplicação indevida da penalidade com base em uma notificação já cumprida. Decisão unânime, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 446/2024

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700008683202130. RECORRENTE: CHRISTINA DO PRADO LIMA VILHENA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR IRREGULARIDADES NO CERCAMENTO DE ÁREA PÚBLICA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Demonstração de conformidade com a Lei nº 7.323/2023, que permite a regularização da área de servidão utilizada pela recorrente. 2. Evidenciação do atendimento às exigências legais para a manutenção do cercamento, fundamentado na documentação apresentada e na nova legislação aplicável. 3. Necessidade de revisão da penalidade aplicada, considerando a possibilidade de regularização conforme legislação vigente e a proporcionalidade das medidas administrativas. 4. Reconhecimento da legalidade e regularidade das ações da recorrente, com base nos argumentos técnicos e legais apresentados. ACÓRDÃO: A 2ª Câmara, após análise detalhada dos autos do processo 0401700008683202130 e considerando as argumentações apresentadas pela recorrente Christina do Prado Lima Vilhena, por unanimidade, DECIDE DAR PROVIMENTO ao recurso. A decisão fundamenta-se na adequação das ações da recorrente às disposições da Lei nº 7.323/2023, que permite a regularização do cercamento em área de servidão, demonstrando a legalidade da manutenção da estrutura existente. Portanto, recomenda-se o arquivamento do Auto de Intimação Demolitória nº D119165-OEU, de 26/03/2021, e a regularização do cercamento conforme os termos da legislação vigente de 26 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 447/2024

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00008786/2022-81. RECORRENTE: CANAÁ SERVIÇOS DE MÍDIA LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO CONTRA AUTO DE NOTIFICAÇÃO POR USO INDEVIDO DE ESPAÇO PÚBLICO PARA PUBLICIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Conformidade com a Lei nº 3.036/2002, demonstrada pela apresentação da Licença a Título Precário para Engenho Publicitário, autorizando a atividade questionada. 2. Atendimento às exigências legais para a exploração de publicidade em espaço urbano, comprovado pela documentação fornecida. 3. Revisão da penalidade aplicada, considerando a regularização da situação do recorrente e o cumprimento das normativas pertinentes. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DÁ PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 448/2024

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00021835/2022-71. RECORRENTE: LAIR DE OLIVEIRA ARAÚJO. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE TERMOS DE USO DE ÁREA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONFORMIDADE COM LEGISLAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Exigência de conformidade com a Lei nº 4.257/2008, que demanda autorização específica para uso de áreas públicas. 2. Falha pela falta de formalização do uso da área, demonstrada pela ausência de Termo de Permissão de Uso atualizado. 3. A impossibilidade de regularização após a infração como forma de eximir responsabilidade por ocupações irregulares prévias. 4. Imposição de penalidades em virtude do uso da área pública sem o cumprimento dos requisitos legais estabelecidos. ACÓRDÃO: Os membros do Conselho da 2ª Câmara, unanimemente, decidem NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Lair de Oliveira Araujo. A decisão sustenta a aplicação das penalidades pelo uso de área pública sem o devido licenciamento, fundamentada na falta de autorização e formalização conforme estabelecido pela legislação vigente, especificamente Lei nº 4.257/2008. 30 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 449/2024

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00027388/2021-82. RECORRENTE: FRANCISCA MIELE PEDROSA GOMES FERNANDES. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO POR FALTA DO DEVIDO LICENCIAMENTO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO E FORMALIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Obrigatoriedade de Autorização: Conformidade com legislações (Lei nº 4.257/2008) que exigem autorização prévia das administrações para uso de áreas públicas. 2. Necessidade de Formalização: Violação pela ausência de formalização da ocupação através de termo específico. 3. Efeitos da Regularização Posterior: Inaplicabilidade de regularização ou aprovação de projeto em mitigar responsabilidades por ocupações irregulares anteriores. 4. Sanções por Ocupação Irregular: Aplicação de penalidades em casos de ocupação sem cumprimento dos requisitos legais. ACÓRDÃO: Os membros do Conselho da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, unanimemente, decidem NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Dumas Barbearia Bar, Francisca Miele Pedrosa Gomes Fernandes. A decisão mantém as penalidades pelo exercício de atividade econômica sem o devido licenciamento, baseando-se na falta de autorização do uso da área pública, conforme exigido por legislação vigente. 30 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 450/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00002925/2023-43. REQUERENTE: CARLOS ALBERTO BASTOS REIS. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO COM VÍCIOS INSANÁVEIS. ILEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O auto de notificação combatido, lavrado com fulcro na LEI 6138/2018, é cristalino, no tópico "infrações cometidas", quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às oito horas e cinquenta e oito minutos, do dia 04/01/2023, era responsável por "Tratamento das divisas na testada do condomínio. Notifica-se apresentar projeto de constituição de condomínio de acordo com os acessos constatados, a saber: 2 portões na testada do lote", conforme sua cópia anexa (105236383). Acontece que o auto de notificação, no tópico "dados da infração", aponta o Art. 10 da Lei 1007/22, que trata da vigência de lei que altera a LUOS, c/c os Art. 13, 16 e 124 da 6138/2018, que não acusa quaisquer irregularidades. 2. A SUOB atende tempestivamente os pedidos de réplica da JAR. Porém, na primeira réplica, a SUOB não responde os quesitos apresentados pela JAR (129767179). Destaco a segunda réplica da SUOB (135979221): "Manifesto meu voto "de acordo" para o cancelamento do Auto de Notificação F-0103-833511-OEU pelos motivos apresentados abaixo. O Artigo, apresentado na Legislação dos dados da infração, não representa todas as condições da Infração; Como se trata de uma advertência, após o cancelamento do Auto de Notificação, indica-se nova vistoria para verificar se a permanência da condição irregular de acesso ao condomínio". 3. Assim, analisados os documentos juntados a este SEL, não é forçoso admitir que o auto de notificação em epígrafe foi lavrado irregularmente, não cabendo a esta JAR outra opção senão anulá-lo. 4. Por oportuno, esclareço que a anulação deste auto de notificação não autoriza obras e edificações à revelia da Lei 6138/2018. 5. Recurso conhecido e PROVIDO. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 30 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 451/2024

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00014074/2023-81. RECORRENTE: EMERSON HIGINO DE MATO. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA EM ÁREA PÚBLICA SEM TERMOS DE PERMISSÃO DE USO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 15 da Lei nº 4.257/2008 permite o funcionamento de atividades econômicas em áreas públicas, como quiosques ou trailers, apenas após a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento e do Termo de Permissão de Uso. 2. A ausência de Termo de Permissão de Uso torna a atividade em área pública ilegal e sujeita a interdição. 3. A Lei nº 4.257/2008, no artigo 21, §2º, autoriza a interdição sumária se uma atividade exercecida sem o devido licenciamento. 4. A falta de

conformidade com a legislação vigente justifica a aplicação da penalidade de interdição. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 452/2024

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00011597/2023-76. RECORRENTE: NOVO SUCESSO BAR E RESTAURANTE LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO POR USO INDEVIDO DE ÁREA PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Decreto nº 17.079/95 estabelece a obrigatoriedade de prévia anuência das Administrações Regionais para a utilização de áreas públicas, bem como a formalização desta ocupação através de termo de ocupação. 2. A ausência de formalização e autorização para a ocupação da área pública configura infração às normativas estabelecidas, sujeitando o infrator às penalidades legais correspondentes. 3. A expectativa de regularização ou aprovação de projeto não exime o ocupante das responsabilidades e sanções por ocupação irregular anterior. 4. A aplicação da penalidade, conforme o artigo 9º do Decreto nº 17.079/95, é medida correta e proporcional à infração cometida. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado por NOVO SUCESSO BAR E RESTAURANTE LTDA, mantendo integralmente a decisão de primeira instância que aplicou o Auto de Notificação nº F-0553-412210-AEU, por uso indevido de área pública. A decisão fundamenta-se no não cumprimento das exigências do Decreto nº 17.079/95, evidenciando a ocupação irregular. 26 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 453/2024

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. PROCESSO: 04017-00012268/2020-08. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. INTERESSADO: VALTER TEODORO DA SILVEIRA JÚNIOR. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO POR INÍCIO DE OBRAS SEM LICENÇA. VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Início de obras sem a devida licença, em desconformidade com os artigos 15, III, e 22 da Lei nº 6.138/2018. 2. Incumbência do proprietário de obter a autorização adequada antes de iniciar qualquer obra. 3. Correção posterior de irregularidades ou atraso na emissão da aprovação do projeto não mitigam as responsabilidades decorrentes do início de obras sem licença. 4. Legitimidade do auto de infração como expressão do poder de polícia para manter a ordem e a conformidade com a legislação. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 454/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700027588/2022-16. RECORRENTE: ZELIA ALVES MIRANDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: RELATÓRIO DE VISTORIA DE HABITE-SE – RHBT Nº 000.221.1/2022, DE 17/02/2022, RELATIVO AO IMÓVEL SITUADO NA QD 05 CJ G LT 50 - SOBRADINHO/DF, DE PROPRIEDADE DE ZÉLIA ALVES MIRANDA, CPF Nº 317.***.***-72. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão controvertida em análise é solucionada verificando-se se o recorrente atendeu ou não as exigências do Código de Edificações do Distrito Federal para expedição de certificado de conclusão da obra e de carta de habite-se, pois só podem ser concedidos ao proprietário após o cumprimento das condições estabelecidas pela Lei nº 6.138, de 26 de abril de 2018 (DODF nº 27/04/2018), regulamentada pelo Decreto nº 39.272 de 02/08/2018, sendo aceitas divergências de até 5% nas medidas lineares horizontais e verticais e nas dimensões mínimas e máximas entre o projeto habilitado e a obra construída, bem como outras condições fixadas em normativos. 2. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o RELATÓRIO DE VISTORIA DE HABITE-SE – RHBT nº 000.221.1/2022, de 17/02/2022 foram, respectivamente, arzoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no relatório em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 455/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00018852/2020-69. RECORRENTE: AMAURI SOUZA BRANDÃO. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO.

OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL.FICA O RESPONSÁVEL, PELA OBRA, AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO Nº D 067507 – OEU EMITIDO EM 16/05/2017, SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. A CONTINUIDADE DA INFRAÇÃO SUJEITARÁ O RESPONSÁVEL A MULTAS SUCESSIVAS EM DOBRO. JÁ TENDO SIDO APLICADA MULTA ANTERIOR POR MEIO DO AUTO DE INFRAÇÃO D 729.561 - OEU EMITIDA EM 28/11/2017/MANUAL PROCEDIMENTO FISCAL – OBRA. K=5. ATO DECLARATÓRIO Nº 12 DE 26/12/2017- DODF 27/12/2017 (QUINQUAGESIMA TERCEIRA MULTA). DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. 1. Lei 2.105, Artigo 51 o auto combatido, lavrado com fulcro Artigo 51 da Lei 2.105 /1.998. é cristalino quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 15h30 (quinze horas e trinta minutos), do dia 08/03/2018, estava descumprindo a legislação à saber: Descumprimento do Auto de Embargo nº D 067507 – OEU, emitido em 16/05/2017. 2. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente em arrazoada lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 456/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00009564/2019-80. RECORRENTE: MARCO ANTONIO POUCHAIN DE VASCONCELOS. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OUTRAS / DETALHES DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA D082743-OEU DE 14/01/2019, MEMORIAL DE CÁLCULO: ÁREA DECLARA NA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA, FOI DE 1500 M² COM APLICAÇÃO DO ART. 126 INCISO IV DA LEI QUE REGE A CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO E O VALOR DA MESMA ESTIPULADA EM R\$ 5178,00 MULTIPLICADA PELO ÍNDICE K=5 DADA A METRAGEM CONFORME O ART 127, TOTALIZANDO ASSIM, R\$ 25890,00. VALORES ATUALIZADOS VIDE ATO DECLARATÓRIO 54 DE 24/12/2018.DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018, Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 50. A licença de obras é emitida na forma de: I - alvará de construção; II - licença específica. Parágrafo único. A licença de obras é obrigatória para o início da execução de todas as obras sujeitas ao processo de licenciamento. Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: I - advertência; II - multa; III - embargo parcial ou total da obra; IV - interdição parcial ou total da obra; V - intimação demolitória; VI - apreensão de materiais, equipamentos e documentos. 2. O Auto combatido, lavrado com fulcro Artigo 51 da Lei 2.105 /1.998. é cristalino quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 08h30 (oito horas e trinta minutos), do dia 30/08/2019, estava descumprindo a Legislação à saber: Outras / Detalhes Descumprimento de Intimação Demolitória D082743-OEU de 14/01/2019, Memorial de cálculo: Área declara na Intimação demolitória, foi de 1500 m² com aplicação do Art. 126 Inciso IV da Lei que rege a caracterização da infração e o valor da mesma estipulada em R\$ 5178,00 multiplicada pelo índice k=5 dada a metragem conforme o Art 127, totalizando assim , R\$ 25890,00. Valores atualizados vide Ato Declaratório 54 de 24/12/2018. 3. Diante do exposto e constatadas as divergências atuais quanto ao endereçamento e, por efeito, a responsabilidade pela execução do muro, encaminhando a consideração superior quanto a revisão do Auto de Intimação Demolitória lavrada pela colega, Matrícula 108561-1. Sendo considerado nulo, pela divergências de endereçamento e responsabilidade pela execução do muro, VOTO PELO CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO D-051017-OEU o qual testemunhei. 4. Restou demonstrado vício insanável no auto em epígrafe. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto, mas o referido vício insanável, por si só, justifica a sua ANULAÇÃO. Analisados os documentos juntados a este SEI, não é forçoso admitir que o auto em epígrafe foi lavrado irregularmente em face por ter sido constatadas as divergências atuais quanto ao endereçamento e, por efeito, a responsabilidade pela execução do muro, não cabendo a esta JAR outra opção senão anulá-lo. 5. Recurso conhecido e PROVIDO. 6. Esclareço que a anulação deste auto de infração não autoriza portão instalado indevidamente, e não impede novas vistorias e, se for o caso, a emissão de novos autos de infração em face do proprietário do imóvel ". ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 30 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 457/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00009564/2019-80. RECORRENTE: MARCO ANTONIO POUCHAIN DE VASCONCELOS. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OUTRAS / DETALHES DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA D082743-OEU DE 14/01/2019, MEMORIAL DE CÁLCULO: ÁREA DECLARA NA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA, FOI DE 1500 M² COM APLICAÇÃO DO ART. 126 INCISO IV DA LEI QUE REGE A CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO E O VALOR DA MESMA ESTIPULADA EM R\$ 5178,00 MULTIPLICADA PELO ÍNDICE K=5 DADA A METRAGEM CONFORME O ART 127, TOTALIZANDO ASSIM, R\$ 25890,00. VALORES ATUALIZADOS VIDE ATO DECLARATÓRIO 54 DE 24/12/2018.DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018, Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 50. A licença de obras é emitida na forma de: I - alvará de construção; II - licença específica. Parágrafo único. A licença de obras é obrigatória para o início da execução de todas as obras sujeitas ao processo de licenciamento. Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: I - advertência; II - multa; III - embargo parcial ou total da obra; IV - interdição parcial ou total da obra; V - intimação demolitória; VI - apreensão de materiais, equipamentos e documentos. 2. O Auto combatido, lavrado com fulcro Artigo 51 da Lei 2.105 /1.998. é cristalino quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 08h30 (oito horas e trinta minutos), do dia 30/08/2019, estava descumprindo a Legislação à saber: Outras / Detalhes Descumprimento de Intimação Demolitória D082743-OEU de 14/01/2019, Memorial de cálculo: Área declara na Intimação demolitória, foi de 1500 m² com aplicação do Art. 126 Inciso IV da Lei que rege a caracterização da infração e o valor da mesma estipulada em R\$ 5178,00 multiplicada pelo índice k=5 dada a metragem conforme o Art 127, totalizando assim , R\$ 25890,00. Valores atualizados vide Ato Declaratório 54 de 24/12/2018. 3. Diante do exposto e constatadas as divergências atuais quanto ao endereçamento e, por efeito, a responsabilidade pela execução do muro, encaminhando a consideração superior quanto a revisão do Auto de Intimação Demolitória lavrada pela colega, Matrícula 108561-1. Sendo considerado nulo, pela divergências de endereçamento e responsabilidade pela execução do muro, VOTO PELO CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO D-051017-OEU o qual testemunhei. 4. Restou demonstrado vício insanável no auto em epígrafe. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto, mas o referido vício insanável, por si só, justifica a sua ANULAÇÃO. Analisados os documentos juntados a este SEI, não é forçoso admitir que o auto em epígrafe foi lavrado irregularmente em face por ter sido constatadas as divergências atuais quanto ao endereçamento e, por efeito, a responsabilidade pela execução do muro, não cabendo a esta JAR outra opção senão anulá-lo. 5. Recurso conhecido e PROVIDO. 6. Esclareço que a anulação deste auto de infração não autoriza portão instalado indevidamente, e não impede novas vistorias e, se for o caso, a emissão de novos autos de infração em face do proprietário do imóvel ". ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 30 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 458/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0450.000091/2014. RECORRENTE: CARLOS JOSÉ ELIAS. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DE (EMBARGO D-27796-OEU, DE 07/05/2010, OBRA EM ANDAMENTO INCLUINDO MURO E EDIFICAÇÃO INTERNA, TOTALIZANDO 850,00 M2, NO PONTO DE COBERTURA, SEM ESQUADRIAS, REBOCO E SEM REVESTIMENTOS. A OBRA DEVERÁ SER INTERROMPIDA SOB PENA DE MULTA, INTERDIÇÃO E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS EM LEI.) VALOR K =3 VALOR: 392,14X3 = 1.176,42. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 50. A licença de obras é emitida na forma de: I - alvará de construção; II - licença específica. Parágrafo único. A licença de obras é obrigatória para o início da execução de todas as obras sujeitas ao processo de licenciamento. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro (art. 51 e 57 da Lei nº 2.105/1998), é cristalino quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 10h51 min (dez horas e cinquenta e um minutos), do dia 22/01/2014, estava descumprindo a Legislação à saber: Autuado por descumprimento de Embargo D-27796-OEU, de 07/05/2010, Valor k =3 Valor: 392,14x3 = 1176,42. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito

Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 459/2024

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. PROCESSO: 040170000672520198. INTERESSADO: AUTO POSTO CINCO ESTRELAS LTDA. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. EXIGÊNCIA ATENDIDA. RECURSO PROVIMENTO. I – Intimação demolitória. Execução de obras em área pública sem licenciamento. II – Diligência atestou o cumprimento da exigência no auto guerreado. III – Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 26 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 460/2024

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 003610002245720182. INTERESSADO: GETULIO MARQUES SOUSA. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. EXIGÊNCIA NO AUTO NÃO ATENDIDA. I – Ação fiscal constatou a execução de obras não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Em diligência, constatou-se o não atendimento da exigência no auto guerreado. III – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guerreado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. IV – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 26 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 461/2024

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00017938/2023-17. REQUERENTE: LUCIMAR SANTANA OLIVEIRA JORGE. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guerreado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 26 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 462/2024

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00000328/2024-65. REQUERENTE: SEVEN COMUNICAÇÃO VISUAL. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guerreado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 26 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 463/2024

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00032782/2023-02. REQUERENTE: ARISTON FERREIRA CAMPOS. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA, SEM LICENCIAMENTO E IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guerreado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 26 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 464/2024

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00023468/2023-21. REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA CHÁCARA 22 (RES. VEREDAS PARK). RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA, SEM LICENCIAMENTO E IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Recorrente não apresentou razões de

fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guerreado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 26 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 465/2024

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00033553/2023-05. REQUERENTE: ADAILTO CARREIRO COSTA. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA, SEM LICENCIAMENTO E IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guerreado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 26 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 466/2024

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361.005960/2017. INTERESSADO: GILMA LIMA DO NASCIMENTO. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 467/2024

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 00361-008474/2016. RECORRENTE: INSTITUTO BÍBLICO BETEL BRASILEIRO. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei Nº 5.547 de 2015 regula a autorização para funcionamento e localização de atividades econômicas no Distrito Federal, definindo os procedimentos para licenças e as penalidades por descumprimento. 2. No recurso INSTITUTO BÍBLICO BETEL BRASILEIRO contesta um Auto de Notificação por suposta violação da Lei 5547/2015, e anexou cópia do CNPJ da filial para justificar a anulação da notificação e da decisão administrativa. 3. Reconhecimento da eficácia dos atos administrativos a partir da data da decisão administrativa de primeira instância. 4. Devido ao transcurso do prazo de 5 anos, torna-se sem efeito o Auto de Notificação D 114786-AEU de 15/09/2016. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara de Julgamento Administrativo, ao analisar o Processo SEI nº 0361-00004614/2018, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo. Decisão UNÂNIME, em conformidade com a legislação vigente e os fatos apresentados nos autos de 26 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 468/2024

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0450-0011282/2012. INTERESSADO: CONDOMÍNIO DO BLOCO V DA SQS 407. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTRUÇÃO SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL E DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA D-023436-OEU. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 469/2024

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0452-001162/2013. INTERESSADO: EDIVALDO GOMES DA SILVA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. SITUADA EM PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso

conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 470/2024

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO PROCESSO: 0361-005812/2017. INTERESSADO: JOSÉ REGIS MARQUES. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e provido. 4. Intimação Demolitória deverá ser arquivada. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 471/2024

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361.002173/2017. INTERESSADO: MARCIO BARBOSA LUCIANO. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO E DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA D-036380-OEU. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 472/2024

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0453-002123/2013. INTERESSADO: CLEUDIMAR PEREIRA SARDINHA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO D-104421-OEU. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 473/2024

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0455-002050/201. INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA FEITOSA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTRUÇÃO SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL E DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA D-106482-OEU. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 474/2024

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361-000495/2016. INTERESSADO: VELOSTER CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR AFIXAR MEIO DE PROPAGANDA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. 1. Lei nº 3.036/2002, regulamentada pelo Decreto nº 29.413/2008. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro no Artigo 46 Inciso III da Lei nº 3036/2002, regulamentada pelo Decreto nº 29.413/2008, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, a saber: por instalação de faixa em via pública sem autorização do poder público. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente em arazoada lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção

da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 475/2024

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0450-002029/2013. INTERESSADO: MÁRCIA ALVES ÓPTICA LTDA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA E NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 476/2024

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0450-002037/2013. INTERESSADO: MOTA & CIA LTDA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA E NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 477/2024

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361-006746/2017. INTERESSADO: MARIA DA GLÓRIA SANTANA DE FIGUEIREDO. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA E NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 478/2024

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361-005965/2017. INTERESSADO: GILBERTO LIMA DO NASCIMENTO. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA E NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 479/2024

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361-003189/2016. INTERESSADO: SEGUNDO BAR E RESTAURANTE LTDA ME. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE INTERDIÇÃO D-032440-AEU. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A localização e o funcionamento de atividades econômicas e auxiliares dependem de autorizações específicas do Poder Público, conforme Art. 1º da Lei 5.547 de Outubro de 2015. 2. As autorizações previstas no art. 1º, parágrafo único, são exigidas para qualquer estabelecimento de empresa, independentemente de porte, natureza jurídica e tipo de atividade nele exercida, econômica ou auxiliar, conforme Art. 2º da Lei 5.547 de Outubro de 2015. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 480/2024

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00018873-2023-27. Recorrente: Henrique Otávio R. L. Pinto. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO 1. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 481/2024

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00011589-2023-20. Recorrente: Ângela Maria Alves Rabelo. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO 1. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 482/2024

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00024389-2023-37. Recorrente: Michele Ferreira do Nascimento. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 483/2024

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00026346-2023-96. Recorrente: Patrícia Silva Rego. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO 1. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas

fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 484/2024

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00020758-2023-31. Recorrente: Visual Gesso Comércio de Serviços Ltda. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 485/2024

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00013506-2023-37. Recorrente: Maria Aparecida Duarte. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. Constatado erro na identificação do Sujeito Passivo, deve o Auto de Infração ser declarado nulo, visto a constatação de vício insanável na lavratura do feito. 3. Recurso Provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 486/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00009564/2019-80. RECORRENTE: MARCO ANTONIO POUCHAIN DE VASCONCELOS. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OUTRAS / DETALHES DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA D082743-OEU DE 14/01/2019, MEMORIAL DE CÁLCULO: ÁREA DECLARA NA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA, FOI DE 1500 M² COM APLICAÇÃO DO ART. 126 INCISO IV DA LEI QUE REGE A CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO E O VALOR DA MESMA ESTIPULADA EM R\$ 5178,00 MULTIPLICADA PELO ÍNDICE K=5 DADA A METRAGEM CONFORME O ART 127, TOTALIZANDO ASSIM, R\$ 25890,00. VALORES ATUALIZADOS VIDE ATO DECLARATÓRIO 54 DE 24/12/2018.DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018, Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 50. A licença de obras é emitida na forma de: I - alvará de construção; II - licença específica. Parágrafo único. A licença de obras é

obrigatória para o início da execução de todas as obras sujeitas ao processo de licenciamento. Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: I - advertência; II - multa; III - embargo parcial ou total da obra; IV - interdição parcial ou total da obra; V - intimação demolitória; VI - apreensão de materiais, equipamentos e documentos. 2. O Auto combatido, lavrado com fulcro Artigo 51 da Lei 2.105 /1.998. é cristalino quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 08h30 (oito horas e trinta minutos), do dia 30/08/2019, estava descumprindo a Legislação à saber: Outras / Detalhes Descumprimento de Intimação Demolitória D082743-OEU de 14/01/2019, Memorial de cálculo: Área declara na Intimação demolitória, foi de 1500 m² com aplicação do Art. 126 Inciso IV da Lei que rege a caracterização da infração e o valor da mesma estipulada em R\$ 5178,00 multiplicada pelo índice $k=5$ dada a metragem conforme o Art 127, totalizando assim, R\$ 25890,00. Valores atualizados vide Ato Declaratório 54 de 24/12/2018. 3. Diante do exposto e constatadas as divergências atuais quanto ao endereçamento e, por efeito, a responsabilidade pela execução do muro, encaminhado a consideração superior quanto a revisão do Auto de Intimação Demolitória lavrada pela colega, Matrícula 108561-1. Sendo considerado nulo, pela divergências de endereçamento e responsabilidade pela execução do muro, VOTO PELO CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO D-051017-OEU o qual testemunhei. 4. Restou demonstrado vício insanável no auto em epígrafe. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto, mas o referido vício insanável, por si só, justifica a sua ANULAÇÃO. Analisados os documentos juntados a este SEI, não é forçoso admitir que o auto em epígrafe foi lavrado irregularmente em face por ter sido constatadas as divergências atuais quanto ao endereçamento e, por efeito, a responsabilidade pela execução do muro, não cabendo a esta JAR outra opção senão anulá-lo. 5. Recurso conhecido e PROVIDO. 6. Esclareço que a anulação deste auto de infração não autoriza portão instalado indevidamente, e não impede novas vistorias e, se for o caso, a emissão de novos autos de infração em face do proprietário do imóvel". ACÓRDÁ: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 30 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 487/2024

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00027093-2023-78. Recorrente: Francisca Menezes Cunha Pichetti. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM SENDO EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS. CONTINUIDADE DO DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. Recurso não Provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 488/2024

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00018230-2023-83. Recorrente: GHS Construtora e Incorporadora Eireli. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTINUADO DE AUTO DE EMBARGO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área público. III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. Recurso não Provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem

Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 489/2024

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00024130-2023-96. Recorrente: Condomínio Residencial Cedro. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENÇA DE OBRAS. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. Recurso Provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 490/2024

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00021963-2023-03. Recorrente: AOS Construtora, Comércio e Serviços Eireli. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. CONTINUIDADE DO DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. Recurso Provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 491/2024

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00023665-2020-05. Recorrente: SDB Comércio de Alimentos Ltda. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. AUTO DE NOTIFICAÇÃO CANCELADO. PERDA DE OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDO À DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. Constatada a nulidade do auto de notificação que motivou a lavratura do auto de infração, deve o Auto de Infração ser declarado nulo, visto a inexistência de fato gerador. 3. Recurso Provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 492/2024

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00026939-2023-52. Recorrente: Luana Gomes Rufino. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SENDO EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos

apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 2º São infrações médias: I - executar obras ou manter edificações passíveis de regularização, localizadas em área privada, sem licença ou em desacordo com o projeto habilitado; II - causar impedimento ou embaraço à atividade de fiscalização; III - manter obra ou edificação abandonada; IV - deixar de reparar os danos causados na pavimentação ou na urbanização; V - deixar de alterar os documentos de licenciamento, no caso de transferência de propriedade ou alteração do responsável técnico; VI - deixar de apresentar, quando solicitado pela fiscalização, a documentação de licenciamento; VII - deixar de garantir a acessibilidade à área pública no entorno da projeção ou do lote, durante a execução da obra; VIII - deixar de observar o correto direcionamento das águas pluviais para a rede pública. 2. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 493/2024

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00003154-2019-25. Recorrente: Wagner Natal Batista. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENÇA DE OBRAS. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 494/2024

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00018969/2023-95. Recorrente: Controller Empreendimentos Imobiliários S.A. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DA DECLARAÇÃO DA TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei Complementar 783/2008, prevê que para o início da execução de obras é necessário que o contribuinte preste declaração da Taxa de Execução de Obras até o último dia útil anterior ao de início da execução de obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento de área; 2. Lei 6.138/2018 prevê: Do Início das Obras Art. 82. O movimento de terra deve ser executado mediante: I - adoção de medidas técnicas de segurança que garantam a estabilidade e a integridade das edificações, das propriedades vizinhas, das áreas públicas e das redes de infraestrutura urbana; II - armazenamento e proteção para o material retirado, de modo a evitar sua dispersão e o comprometimento das redes de saneamento básico. § 1º O eventual afloramento do subsolo em relação ao perfil natural do terreno decorrente de movimento de terra é objeto do regulamento desta Lei. § 2º É vedado o espalhamento de terra para logradouros públicos e áreas internas ou externas desprotegidas. Art. 83. A gestão dos resíduos, assim também considerados os solos e as terras provenientes de escavações, desaterros e terraplenagens, deve obedecer ao Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil. Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: I - advertência; II - multa; III - embargo parcial ou total da obra; IV - interdição parcial ou total da obra; V - intimação demolitória; VI - apreensão de materiais, equipamentos e documentos. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 495/2024

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00009739-2022-54. Recorrente: Edna Maria Camelo da Silva. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM FASE DE EXECUÇÃO SEM LICENCIAMENTO DE OBRAS, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE AUTO DE EMBARGO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário

do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 496/2024

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00017585-2023-55. Recorrente: Pedro Henrique Reis Correa. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM FASE DE EXECUÇÃO SEM LICENCIAMENTO DE OBRAS, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE AUTO DE EMBARGO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 497/2024

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00022772/2023-51. REQUERENTE: SANDRO MORETTI CORREIA DE ALMEIDA. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EDIFICAÇÃO NOTIFICADA POR NÃO APRESENTAR LICENCIAMENTO: ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 498/2024

2ª CÂMARA. PROCESSO: 04017-00031092/2023-28. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. REQUERENTE: EMPLAVI 630 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 1º da Lei nº 5.547/2015 estabelece que o exercício de atividades econômicas em áreas públicas depende de autorizações específicas do Poder Público. 2. O artigo 2º da mesma lei exige autorizações para qualquer tipo de estabelecimento, independentemente de porte ou natureza jurídica. 3. A ocupação de áreas públicas sem a devida autorização, como no caso do Auto de Notificação F0368845131-AEU, é ilegal e sujeita a sanções. 4. A falta de autorização específica para ocupação de área pública justifica a aplicação de penalidades administrativas. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. Decisão unânime, de acordo com a ata de julgamento de 30 de abril de 2024.

ACORDÃO Nº 499/2024

PROCESSO: 0036100005015201900. INTERESSADO: MARIA DO CÉU ALVES DE SANTANA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 2.105/98 E INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 1.063/1996. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO NEGADO. 1. A Intimação Demolitória nº D058879-OEU, de 15/05/2017, foi emitida contra Maria do Céu Alves de Santana por construção irregular em área pública, em violação ao Art. 51 da Lei nº 2.105/98. 2. A defesa baseou-se na aplicação da Lei nº 1.063/1996, que foi posteriormente declarada inconstitucional pela ADI 100701 de 07/11/2005, eliminando sua aplicabilidade como defesa válida. 3. A construção não possuía licenciamento requerido, conforme os artigos 163, V e 178 da Lei nº 2.105/98. 4. Recurso conhecido e negado. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 500/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00032429/2023-14. RECORRENTE: MIX COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (PRIMOR SUPERMERCADO). RELATOR: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR AFIXAR MEIO DE PROPAGANDA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro no Artigo 46 Inciso III da Lei nº 3036/2002, regulamentada pelo Decreto nº 29.413/2008, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 10h34 min, do dia 30/11/2023 saber: Fica o responsável acima citado autuado por afixar meio de propaganda 1 (uma) faixa no canteiro central sem autorização, medindo 3,80m X 1,50m igual a 5,70m². 2. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente em arzoada lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 501/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00033500/2023-86. RECORRENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FICA O RESPONSÁVEL NOTIFICADO POR DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE QUALQUER NATUREZA EM ÁREA PÚBLICA. LIXO COMERCIAL/LEGALIDADE. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. * O auto combatido é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 11h38 min (onze horas e trinta e oito minutos), do dia 11/12/2023 a saber: " Fica o responsável notificado por descarte irregular de Resíduos Sólidos de qualquer natureza em Área Pública. * Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arzoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. * No entanto, conforme a Autoridade Fiscal não há de prosperar as alegações da parte interessada, "... No dia 11 de dezembro de 2023, às 11:38, com intuito de verificar ações ou atos praticados em desacordo com a legislação vigente, concernente ao descarte irregular de resíduos sólidos em área pública, foi realizada ação fiscal no Distrito Federal, em específico na localidade, Parque dos Ipês São Sebastião DF, foi flagrado, O Descarte irregular de resíduos oriundos do Supermercado Superbom, inscrita no CNPJ: 08.616.988/0005-53, Com Sede na Rua da Gameleira Lotes 571/581/1000/1001. Bairro Centro São Sebastião (DF), descartando resíduos sólidos (lixo) em área pública em local não autorizado de acordo com o endereço a cima citado, conforme fotos em anexos no relatório. Nestes termos, constatado a irregularidade foi lavrado o Auto de Infração F 0205 - 305556 - FAU - de 11 de dezembro de 2023, às 11:38. * Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 502/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00031189/2023-31. RECORRENTE: ASA SUL ATACADÃO PNEUS LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. PROIBIDO INSTALAR MEIOS DE PROPAGANDA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Legislação de regência proíbe expressamente a instalação de meio de propaganda em em

área pública sem autorização. 2. O combatido, lavrado com fulcro no Art. 59, inciso XIII; da Lei nº 3035/2002; regulamentada pelo Decreto nº 28.134/07 e Art. 31; do Decreto 28.134/2007. Embasamento Legal Art. 90, inciso II e IV; Art. 95, inciso I; Art. 96, inciso I; Art. 100, inciso II; Art.112; da Lei nº 3035/02; Art. 7º § 6º, inciso II; do Dec. 28.134/07; c/c Art. 10, incisos II e XVII; da Lei nº 4.464/10; Recepcionado pelo Artigo 1º; da Lei 7.110/22; Art. 4º; do Ato Declaratório nº 119/22 e Art.2º; da Portaria nº 72/20. Orientação ao Autuado A reincidência em afixar meio de propaganda sem autorização sujeitará ao responsável a multa sucessiva e demais punições previstas em lei. 3. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto de infração. O artigo acima individualizado, determina literalmente que: Lei 3.035/2002: Art. 59. É vedada a colocação de meios de propaganda de maneira a: III CANTEIROS CENTRAIS. 4. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, coerentes e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos - JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE de 26 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 503/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00019118/2023-60. RECORRENTE: GILVAN RODRIGUES MOREIRA JÚNIOR. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. IMÓVEL EDIFICADO OU NÃO EDIFICADO COM AUSÊNCIA DE CERCAMENTO. CONSTRUÇÃO DE CALÇADA E MANUTENÇÃO DE LIMPEZA. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. * A Lei 613/1993 alterada pela Lei nº 6.758/2020, "Art. 1º Os proprietários de imóveis não edificados, localizados em área urbana do Distrito Federal, são obrigados a construir calçadas entre os limites do terreno e os da rua, mantê-los cercados e limpos. *Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arzoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. *Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 504/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00032418/2023-34. RECORRENTE: GRUPO FARTURA DE HORTIFRUTI S.A. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. "SEGREGAÇÃO/ ACONDICIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DA INFRAÇÃO Nº F- 037-414800- FAU DE 27/10/2023. OBSERVAR AS NORMAS PERTINENTES PARA SEGREGAÇÃO (RECICLÁVEL SECO, ORGÂNICO, INDIFERENCIADO/REJEITO) E ACONDICIONAMENTO (RESÍDUO RECICLÁVEL SECO EM SACO PLÁSTICO VERDE/AZUL OU FARDO, COM ETIQUETA ADESIVA E CONTÊNER VERDE IDENTIFICADO. RESÍDUO ORGÂNICO EM SACO PLÁSTICO PRETO, COM ETIQUETA ADESIVA E CONTÊNER MARROM IDENTIFICADO E RESÍDUO INDIFERENCIADO/REJEITO EM SACO PLÁSTICO E CONTÊNER PREFERENCIALMENTE CINZA". 1. Lei nº 5.610/2016."Art. 6º Sem prejuízo das demais responsabilidades, o grande gerador deve: V - promover a segregação na origem dos resíduos sólidos similares aos resíduos domiciliares nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais e do seu plano de gerenciamento; VI - observar as normas pertinentes para acondicionamento e apresentação de resíduos sólidos para coleta." 2. O Auto combatido é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 10:18 min (dez horas e dezoito minutos), do dia 01/12/2023, a saber, estava descumprimento Infração do Código 1.2 do Grupo A do Anexo Único. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente coerentes lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 505/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00005156/2020-92. RECORRENTE: CONDOMÍNIO PARQUE RIACHO 12. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. ATENDIMENTO SUPERVENIENTE DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS CONTIDAS NO AUTO. AUTO REVOGADO. RECURSO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. o auto combatido, lavrado com fulcro do Artigos

15-III; 22; 50 da Lei 6.138/2018, é claro quando elucida que a autuada, no momento da vistoria, realizada às 16h25 min (dezesesseis horas e vinte e cinco minutos), do dia 07/02/2020, a saber: Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. Outras / Detalhes Notificação (Modelo 3). Obra sem licenciamento, passível de regularização (aparentemente). Fica o PROPRIETÁRIO (Condomínio 12) NOTIFICADO a regularizar a obra (obra nova de portão metálico e pequena mureta de alvenaria na entrada do Condomínio) no prazo de 30 dias. Obs.: O processo terá continuidade até final do julgamento. Obs. Atendimento às Ouvidorias 181605/2019 e 181226/2019. 3.O artigo acima individualizado, determina literalmente que: Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 50. A licença de obras é emitida na forma de: I - alvará de construção; II - licença específica. Parágrafo único. A licença de obras é obrigatória para o início da execução de todas as obras sujeitas ao processo de licenciamento. Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: (omissis) I - Advertência; 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto e ao revogá-lo, pela atendimento das exigências legais nele contidas. Recurso conhecido e provido. 5. Dessa forma, avaliados os documentos e argumentos apresentados a este SEI, não é forçoso admitir que o auto em epígrafe foi lavrado nos termos e limites da Legislação, mas, o atendimento das exigências legais nele contidas, por si só, justifica a sua revogação. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 506/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00023240/2023-31. RECORRENTE: TAYANNE SANTIAGO CARDOSO RODRIGUES. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ESCOAMENTO, INDIFFERENCIADO, OUTROS ÁREA PÚBLICA DOMICILIAR" OUTROS QUANTO A ORIGEM: RESÍDUOS DE QUALQUER NATUREZA (ÁGUA SERVIDA) LANÇADOS EM VIAS E DEMAIS LOGRADOUROS PÚBLICOS. * O auto combatido é claro quando elucida que a autuada, no momento da vistoria, realizada às 11h04 min (onze horas e quatro minutos), do dia 30/08/2023, O descumprimento das determinações previstas na Lei nº 972, de 11 de dezembro de 1995 c/c o Decreto 17.156, de 16 de fevereiro de 1996 – Lei que dispõe sobre atos lesivos à limpeza pública, torna o autuado incurso em infração, o que autoriza a lavratura da multa ora aplicada, a saber: Escoamento, indiferenciado, Outros Área Pública Domiciliar" Outros Quanto a Origem: Resíduos de qualquer natureza (água servida) lançados em vias e demais logradouros públicos." * Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. * No entanto, conforme a Autoridade Fiscal não há de prosperara as alegações da parte interessada, "... Ocorre que a alegação do recorrente não tem como prosperar, vez que a AUDITORA FISCAL DE RESÍDUOS em Relatório 180 (Doc. SEI 121262767) informa que a lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO F-0415-404318-FAU, DE 30/08/2023, se deu em atendimento à ouvidoria protocolo 204910/2023, que foi constatado em 30/08/2023, às 11h04min, que escorria água servida da casa 01 via 30 QNL 26, Taguatinga, documentação fotográfica comprobatória do escoamento de água em área pública anexada ao processo. Relata que durante o período da vistoria foi constatado o escoamento constante, de água de máquina de lavar, que é diferente do escoamento de águas pluviais e que levou à lavratura do auto de infração em questão. Não é aceitável a tese de que não foi advertida anteriormente por auto de notificação, pois a lei obriga, em tais casos, a atuação imediata, também não cabe a alegação de que não conhecia a norma legal portanto cabe a anulação da ação fiscal em questão, pois a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº4.657/1942, alterado pela Lei nº 12.376/2010, em seu artigo 3º diz:"Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.". * Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024

ACÓRDÃO Nº 507/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00002345/2024-37. RECORRENTE: MS TRITURAÇÃO DE PNEUS LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR DEPOSITAR EM ÁREA ABERTA (PNEUS), COM PROLIFERAÇÃO DE INSETOS E LAUDO ATESTANDO PRESENÇA DE MOSQUITO DA DENGUE (AEDES AEGYPTI). QUANTIDADE DE RESÍDUOS: 6.000 METROS QUADRADOS. * O auto combatido é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 15h46 min (onze horas e quarenta e seis minutos), do dia 23/01/2024 a saber: " Fica o responsável autuado por depositar em área aberta (Pneus), com proliferação de insetos e laudo atestando presença de mosquito da dengue (Aedes Aegypti). Quantidade de resíduos: 6.000 metros quadrados". * Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos

requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. * No entanto, conforme a Autoridade Fiscal não há de prosperara as alegações da parte interessada, "... Em Operação Fiscal, atendendo a Portaria nº 11 de 22/11/2024 (Força Tarefa de Enfrentamento a Dengue), realizada pelo DF LEGAL e outros Órgãos do Governo, no CAUB 01 Chácara 42, Riacho Fundo II, onde foi feita apreensão de Pneus em área aberta, com proliferação de insetos e também laudo atestando a presença do mosquito da Dengue (Aedes Aegypti), onde foi lavrado o Auto de Infração: G-0369-035593-FAU, pela legislação Infrígida : Inciso II, da Lei nº 972/1995, regulamentada pelo Decreto nº 17.156/1996, alterado pelo Decreto nº 18.369/97". * Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 508/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00029628/2023-45. RECORRENTE: CONDOMÍNIO SERRA DOURADA II. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OUTRAS / DETALHES. "FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO PELO DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO Nº D121394-OEU, EMITIDO EM 27/10/2020. MEMÓRIA DE CÁLCULO: M= K X Y, SENDO K= 1 E Y = 6.620,96 M= 6.620,96". DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 6.138/2018. Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; 2. combatido, lavrado com fulcro no Art. 15, 22 e 50 da lei 6138/2018, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 10h07 min (dez horas e sete minutos), do dia 01/11/2023, a saber: Outras / Detalhes. "Fica o responsável autuado pelo descumprimento do auto de embargo nº D121394-OEU, emitido em 27/10/2020. memória de cálculo: M= K x Y, sendo K= 1 e Y = 6.620,96 M= 6.620,96". 3. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Infração em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção no DF. 4. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Infração. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 509/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00033798/2021-62. RECORRENTE: THIAGO INÁCIO RIBEIRO DE JESUS. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO Nº D 121 046-OEU, EMITIDO EM 15/09/2021. (OBRA SENDO EXECUTADA SEM LICENCIAMENTO). DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 6.138/2018, Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 50. A licença de obras é emitida na forma de: I - alvará de construção; II - licença específica. Parágrafo único. A licença de obras é obrigatória para o início da execução de todas as obras sujeitas ao processo de licenciamento. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, § 4º São infrações gravíssimas: IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, multa; II; 2. O auto combatido, lavrado com fulcro no Artigos 15 inciso III; 22 e 123§4º inciso IV da Lei 6.138/2018, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 15h45 min (quinze horas e quarenta e cinco minutos), do dia 08/12/2021, a saber: Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. Auto de Infração por descumprimento do Auto de Embargo nº D 121 046-OEU, emitido em 15/09/2021. (Obra sendo executada sem licenciamento). 3. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Infração em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção no DF. 4. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Infração. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 510/2024

CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00011271/2020-04. RECORRENTE: DIEGO DE OLIVEIRA CIPRIANO. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE OUTRAS / DETALHES AUTO POR DESCUMPRIMENTO DO EMBARGO D123408-OEU. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 6.138/2018. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, § 4º São infrações gravíssimas: IV

- descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro no Art 123 Par. 4º - IV da lei 6138-2018, é claro quando elucida que o atuado, no momento da vistoria, realizada às 00:34 min (zero horas e trinta e quatro minutos), do dia 29/05/2020, a saber: Obra não se enquadra na legislação vigente Outras / Detalhes Auto por descumprimento do embargo D123408-OEU. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Infração em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção no DF. 4. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Infração. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 511/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00007109/2021-64. RECORRENTE: LUIZ CALDAS PEREIRA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OUTRAS / DETALHES OUVIDORIA 007.259/2021. FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO D121799-OEU (04/06/2020). FASE DA OBRA: OBRA FINALIZADA NO FUNDO DO TERRENO, OBRA DE 2 (DOIS) PAVIMENTOS NA FRENTE DO LOTE COM REFORMA INTERNA. MEMORIAL DE CÁLCULO: $(K = 3) R\$ 5.630,82 = R\$ 16.892,46$. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018, Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, § 4º São infrações gravíssimas: IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro no Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, § 4º São infrações gravíssimas: IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição, é claro quando elucida que o atuado, no momento da vistoria, realizada às 12:00 (doze horas), do dia 27/01/2021, a saber: Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. Outras / Detalhes Ouvidoria 007.259/2021. Fica o responsável atuado por descumprimento de embargo D121799-OEU (04/06/2020). Fase da obra: obra finalizada no fundo do terreno, obra de 2 (dois) pavimentos na frente do lote com reforma interna. Memorial de cálculo: $(k = 3) * R\$ 5.630,82 = R\$ 16.892,46$. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente coerentes lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Infração em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção no DF. 5. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Infração. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 512/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00026946/2023-54. RECORRENTE: SANDRO GEORGIO SOARES MOREIRA DOS SANTOS. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO PELO DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO D119237-OEU EMITIDA EM 27/04/2021. MEMÓRIA DE CÁLCULO. $M = KX Y$, SENDO $K=3$ E $Y= 6.620,96$. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 6138/2018 no Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, § 4º São infrações gravíssimas: IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro no Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei, é claro quando elucida que o atuado, no momento da vistoria, realizada às 09:56 min (nove horas e cinquenta e seis minutos), do dia 23/08/2023, a saber: Outras / Detalhes Auto de Infração por descumprimento de Auto de Notificação. Área = 5.200 m² = k 10 = acima de 5.000 m² = 21.490,90. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Infração em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção no DF. 4. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Infração. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 513/2024

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00034798/2023-41. REQUERENTE: GELATERIA STONIA LTDA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do

proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Trata-se de obra em área pública sem autorização. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolitória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 4. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 514/2024

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00005906/2023-79. REQUERENTE: CARLINDO REIS DE ALMEIDA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA. PARCELAMENTO IRREGULAR. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Trata-se de parcelamento irregular. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolitória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 4. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 515/2024

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00000119/2024-11. REQUERENTE: LUCINHA PEREIRA NOVAIS GALVÃO. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolitória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 516/2024

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00034162/2023-08. REQUERENTE: ROSANA BORGES DO NASCIMENTO ROSA. AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 517/2024

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00000120/2024-46. REQUERENTE: MANOEL DE JESUS FREITAS VANDERLE. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolitória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 518/2024

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00024265/2020-17. REQUERENTE: LAERTE RODRIGUES DE BESSA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que

constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolitória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 519/2024

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00035186/2023-76. REQUERENTE: RODRIGO ALVES DE CASTRO. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA. DECISÃO de 1º INSTÂNCIA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolitória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 520/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700007059202115. INTERESSADO: MARENILDE ROSA DE OLIVEIRA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR EDIFICAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às doze horas e quarenta e cinco minutos, de 18/02/2021, era responsável por "CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA". 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 26 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 521/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00000553/2022-30. INTERESSADO: HELENA MAGALHÃES ALONSO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO POR OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO (CERCAMENTO DE ÁREA PÚBLICA). LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e dezoito minutos, de 15/02/2021, era responsável por "Obra em área pública" e "Fica a responsável intimada a remover fechamento em área pública, em estrutura metálica, nas laterais direita e esquerda, afim de permitir o acesso público ao lago", conforme sua cópia anexa (87524863). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Da leitura dos autos em comento se depreende que se trata de obra irregular em área pública. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados.

b) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento, eis que os casos de dispensa de licenciamento, previstos no artigo 23, pressupõe que a obra não ocupa área pública. c) A legislação de combate à pandemia conhecida como COVID 19 não impedia a Fiscalização a Fiscalizar e combater obras e ocupações irregulares de área pública. Ademais, a despeito do prazo de 30 dias do auto de intimação demolitória, lavrado em 15/02/2021, ter vencido há mais de três anos, até o presente momento, o não atendimento das exigências legais nele contidas ainda não implicou em qualquer sanção ao autuado. d) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. e) Por oportuno, sublinho que com o advento da Lei 7323/2023, que "Dispõe sobre a concessão de direito real de uso para ocupação de áreas públicas contíguas aos lotes destinados ao uso residencial localizados nas Regiões Administrativas do Lago Sul e do Lago Norte e dá outras providências", os interessados poderão ocupar regularmente as áreas públicas contíguas aos seus lotes residenciais, mediante a observância e o atendimentos das exigências e requisitos nela previstos. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 26 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 522/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00024675/2023-01. REQUERENTE: MANC MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO QUE, POR SUA VEZ, FOI LAVRADO POR EDIFICAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quatorze horas e trinta e oito minutos, de 13/09/2023, era responsável por "Obra em área pública" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Descumprimento da Intimação Demolitória nº E-0053-126790-OEU de 22/11/2022. Memória de cálculo: K.Y sendo K= 5(art 127 inciso III da Lei 6138/2018) Y= R\$6.620,96 (art 126 inciso IV da Lei 6138/2018) M= 5X6.620,96 M= R\$33.104,80. Obs: o processo terá continuidade até o final do julgamento", conforme sua cópia anexa (122357292). Já o Auto de intimação demolitória E-0053-126790-OEU, de 22/11/2022, e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Obra em área pública" e "Fica o responsável intimado a demolir todas as edificações erigidas irregularmente, inclusive cercas e muro, e a consequente desocupação da área denominada SPLM CJ 18 LOTES 5, por tratar-se de ocupação irregular de imóvel pertencente ao patrimônio da TERRACAP, conforme Despacho nº 1033/2021 de 26/05/2021, Processo SEI 04017-00023000/2020-93. Área total ocupada= 2690,00m2. Área construída aproximada=500,00m2. O responsável está sujeito à multas e demais sanções previstas na legislação vigente.". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar: a) Esclareço que a decisão de primeira instância, o auto de intimação demolitória e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. Da simples leitura do auto de infração se depreende se tratar de obra em área pública sem autorização, de um pavimento, ocupando área de 2690,00m2. E mais, na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. b) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. c) A cópia do contrato juntado pelo recorrente não autoriza obra de um pavimento com 2690,00m2 de área. Os argumentos segundo os quais o recorrente e o Poder Público têm contrato firmado que o autoriza a realizar a obra foram

submetido à SUOB que, em sede de réplica fiscal, os afastou e, ato contínuo, se manifestou pela manutenção do auto de infração. A SUOB, em sede de réplica, se manifesta pela manutenção do auto, a saber (126587800) e (132740847): "Tendo em vista a defesa escrita – impugnação administrativa do AUTO DE INFRAÇÃO Nº E-0053-626766-OEU, de 13/09/2023, lavrado em decorrência do descumprimento dos termos da Intimação Demolitória nº E-0053-126790-OEU de 22/11/2022 referente à ocupação irregular de área pública denominada SPLM Conjunto 18 LOTE 05 NÚCLEO BANDEIRANTE-DF – apresentada pela empresa MANC – Manutenção e Construção Ltda, CNPJ 11.450.144/0001-66 -, formalizo réplica nos termos a seguir: 1. Quanto a localização da obra: ÁREA PÚBLICA denominada SPLM Conjunto 18 LOTE 05 NÚCLEO BANDEIRANTE-DF, coordenadas geográficas: -15,877868 -47,981048 2. Trata-se de ocupação irregular de imóvel pertencente ao patrimônio da TERRACAP, conforme Despacho nº 1033/2021 de 26/05/2021, PROCESSO SEI 04017-00023000/2020-93 e decisão judicial contida nos autos do PROCESSO SEI 00020-00055188/2022-72. 3. A MANC – Manutenção e Construção Ltda -, CNPJ 11.450.144/0001-66, descumpriu os termos da Intimação Demolitória nº E-0053-126790-OEU. Em decorrência do descumprimento, em 13/09/2023, foi emitido o AUTO DE INFRAÇÃO Nº F-0053-626766-OEU em conformidade com artigo 123 parágrafo 4º inciso IV, artigo 124 inciso II, artigo 126 inciso IV, artigo 127 inciso III da Lei 6138/2018. 4. Assim, diante dos fatos apresentados, sugerimos, salvo melhor juízo, que o AUTO DE INFRAÇÃO Nº E-0053-626766-OEU, de 13/09/2023, seja MANTIDO". d) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 26 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 523/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700002392202138. INTERESSADO: SIMONE BALDUINO DAS CHAGAS. EMENTA: AUTO DE EMBARGO LAVRADO POR OBRA IRREGULAR. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de embargo, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas e vinte e um minutos, de 20/01/2021, era responsável por "Ferragem em encaixe da forma da viga, sem concreto no terceiro pavimento, com pilares concretados. Nos outros pavimentos, no 1º e no 2º sem execução de alvenaria, de uma obra irregular por estar ocupando 100% do lote, onde só é permitido 80%. A obra deverá ser paralisada sob pena de multa e outras penalidades previstas na legislação vigente. Haverá continuidade do processo ainda que não haja impugnação", conforme sua cópia anexa (137600763). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de embargo foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. Pedido de expedição de alvará de construção, por si só, não autoriza a continuidade de obra irregular. Não apresentou cópia do alvará de construção e não demonstrou que atendeu as exigências da legislação para o lote, que só permite ocupação de oitenta por cento do terreno, conforme manifestação do SUOB, em sede de réplica (83194300). c) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 26 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 524/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017.00007637/2023-85. REQUERENTE: ANA PAULA APARECIDA CRUZ SILVA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO

DEMOLITÓRIA POR EDIFICAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e trinta e cinco minutos, de 23/03/2023, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Fica o Responsável intimado a demolir o muro em área em parcelamento em fase de regulação, no prazo abaixo, por se tratar de obra não passível de regularização", conforme sua cópia anexa (109631043). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. O artigo 23, da lei 6138/2018, dispensa de licenciamento os muros, desde que edificados "dentro dos limites do lote ou da projeção". Em outras palavras, a situação em tela não se enquadra na exceção legal descrita pelo recorrente, pois as situações do artigo 23 só se aplicam em casos de área privada e a Fiscalização, ao lavrar o auto em epígrafe, expressamente esclareceu se tratar de obra irregular (parcelamento irregular do solo). 4. A análise do indigitado recolhimento a maior do IPTU foge das atribuições desta JAR e da DF LEGAL. Sublinho, por oportuno, que tal recolhimento também não substitui as licenças previstas na lei e nem induz que a ocupação é passível de regularização. Ademais, da mesma forma, pagamento de preço público pelo uso de área pública também não autoriza o seu uso e não tem o condão de infirmar ações da fiscalização em face do uso irregular da área pública, pois se tratam de obrigações distintas e independentes. O preço público é devido ainda que a ocupação da área pública seja irregular. O pagamento igualmente não indica que a ocupação é passível de regularização. 5. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. No caso em tela, cabe à Fiscalização lavrar obrigatoriamente o auto de intimação demolitória. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 7. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 8. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. De 26 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 525/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700008653201917. INTERESSADO: ANDERSON MORAES PEREIRA DE LUCENA – ITAPÔA CARNE DE SOL. EMENTA: AUTO DE EMBARGO POR EDIFICAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de embargo, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e trinta e cinco minutos, de 23/03/2023, era responsável por "Obra em área pública e "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "... emitido auto de embargo nº D123869-OEU de 08/10/2019, para obra em estrutura metálica, com um pavimento, em área pública", conforme sua cópia anexa (). 2. Destaco que à sua defesa, o interessado anexou cópias ininteligíveis de documentos diversos (04017-00005513/2020-12) e (37044564) e (37072426) e (37072917) e (37073088):37072426) e (37072917) e (37073088). Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de embargo foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas privada e pública e não o contrário, onde invade área pública, constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. O artigo 23, da lei 6138/2018, dispensa de licenciamento algumas obras, desde que edificados "dentro dos limites do lote ou da projeção". Em outras palavras, a situação em tela não se enquadra na exceção legal descrita pelo recorrente, pois as

situações do artigo 23 só se aplicam em casos de área privada. O recorrente na própria defesa reconhece expressamente que a sua atividade é exercida integralmente em área pública. c) Nessa linha de raciocínio, a alegação de que a Fiscalização não demonstrou a natureza da obra para afastar a incidência do artigo 23 não deve prosperar. Em primeiro lugar, porque o próprio recorrente, na sua defesa, expressamente reconhece que ocupa área pública e, consoante já dito, os casos de dispensa de licenciamento previstos no artigo 23 em comento só se aplicam quando não há ocupação de área pública. Em segundo lugar, porque não é obrigação da Fiscalização provar o constatado nas suas vistorias. Como regra, no caso, o ônus da prova é invertido. Caberia ao interessado demonstrar a sua alegação de que a obra é dispensada de regularização. Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. d) Ademais, da mesma forma, pagamento de preço público pelo uso de área pública também não autoriza o seu uso e não tem o condão de infirmar ações da fiscalização em face do uso irregular da área pública, pois se tratam de obrigações distintas e independentes. O preço público é devido ainda que a ocupação da área pública seja irregular. O pagamento igualmente não indica que a ocupação é passível de regularização. e) O argumento versando sobre a busca de provimento judicial pendente de decisão judicial veio desprovido de qualquer documento, provas ou outras informações, como número do processo judicial. Mas, por oportuno, esclareço que a provocação do Poder Judiciário, por si só, não é idônea a infirmar as ações da Fiscalização, eis que nada foi dito sobre decisões de natureza liminar e/ou de mérito. f) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 26 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 526/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00004505/2022-11. INTERESSADO: OCTOBANCA CONVENIÊNCIAS LTDA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE AUTO DE EMBARGO, POR OBRA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às treze horas e dezoito minutos, de 15/02/2022, era responsável por Fica o proprietário autuado por cometer a infração classificada neste Auto. Descumprimento da Intimação Demolitória no. D124437-OEU, de 24/11/2020. Memorial de Cálculo: Lei 6138/2018, Art.126 - IV M=K×Y, sendo 1 x 6.247,96", conforme sua cópia anexa (137820317). Ademais, o auto de notificação D-124437-OEU, de 24/11/2020, e/ou seu lançamento no SISAF GEO descrevem "O proprietário foi notificado a apresentar o documento de autorização de ocupação de área pública, e pagamento de taxa correspondente, referente à área ocupada - aproximadamente 30 m2" e "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) A Digitalização ou fotografia reduzida de parte da "AUTORIZAÇÃO PARA REFORMA 001/2022, onde consta informação que tal autorização foi emitida nos autos do Processo SEI: 00302-00001502/2021-O3, de 12/01/2022, expedida pela RA do Sudoeste", aparentemente, apenas autoriza o interessado a reformar edificação por conta de um incêndio para evitar danos maiores, mas não o autoriza a edificar ou manter edificação em área pública. E mais, o lançamento no SISAF GEO da notificação D-124437-OEU, cujo desatendimento culminou com a emissão do auto de infração combatido, explica que o "... proprietário foi notificado a apresentar o documento de autorização de ocupação de área pública, e pagamento de taxa correspondente, referente à área ocupada - aproximadamente 30 m2". c) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privadas do DF e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. d) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. e) Cabe quadrar que na ausência de quaisquer

outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. f) A alegação de prescrição intercorrente do auto de infração não deve prosperar. O interessado apenas alegou a ocorrência da prescrição, mas não a demonstrou e nem trouxe argumentos e fundamentos relevantes. Porém, por se tratar de matéria de ordem pública, analiso-a agora. A prescrição intercorrente está prevista no art. 1º, §1º da Lei 9.873/1999 e implica extinção da exigibilidade do crédito quando houver paralisação do processo por mais de três anos, em decorrência da inércia da autoridade competente para julgá-lo. Por outro lado, cabe quadrar o artigo 1, da Lei 9873/1999, a saber: "...Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado". Nenhum desses dois casos restou provado neste SEI. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 26 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 527/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00008784/2022-91. INTERESSADO: CARMELITA MARTINS PINTO. EMENTA: LEGALIDADE DO AUTO. RECURSO DE SEGUNDA INSTÂNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. O SUPERVENIENTE E ESPONTÂNEO PAGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. 1. O lançamento no SISAF GEO LEGADO do auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 2105/1998, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às treze horas e dezoito minutos, de 26/04/2014, era responsável por "INFRAÇÃO por descumprimento da notificação na Quadra 28 Lote 10 Setor Leste, Gama" e "CANTEIRO DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA", conforme sua cópia anexa (). Ademais, o auto de notificação D020979-OEU, de 17/02/2012, e/ou seu lançamento no SISAF GEO LEGADO descrevem "NOTIFICAÇÃO de canteiro de obra em área pública próxima a Quadra 28 Lote 10 Setor Leste - Gama". 2. Preliminarmente, explico que a análise da alegação de prescrição do auto de infração restou prejudicada, pois, em pesquisa ao Sistema SISLANCA, realizada em 08/04/2024, observei que consta o status "PAGO" no lançamento do auto de infração em epígrafe, conforme cópia do extrato do referido lançamento (137841875). Deveras, por não se tratar de alegação de decadência e sim de alegação prescrição, cabe esclarecer que o pagamento da multa, por si só, afasta a análise da indigitada prescrição. Isto porque, diferentemente da decadência, a prescrição atinge apenas o direito de ação (o direito de cobrar) do Estado, mas não o direito propriamente dito. Neste caso, o pagamento espontâneo implica reconhecimento da dívida. Porém, em respeito ao pedido do administrado, analiso a indigitada prescrição agora. Trata-se de crédito não tributário. A prescrição intercorrente está prevista no art. 1º, §1º da Lei 9.873/1999 e implica extinção da exigibilidade do crédito quando houver paralisação do processo por mais de três anos, em decorrência da inércia da autoridade competente para julgá-lo. Por outro lado, cabe quadrar o artigo 1, da Lei 9873/1999, a saber: "...Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado". Nenhum desses dois casos restou provado neste SEI. 3. Com relação ao mérito, esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privadas do DF e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. Pedidos de licença, por si só, não autorizam obras e canteiros de obras irregulares. E mais, a cópia da primeira página de autorização sem as demais páginas, que devem trazer informações referentes a sua validade, vigência e assinatura não provam a regularidade de ocupação de área pública. Também não foram juntados os comprovantes de pagamento de preço público. Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. À

fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 4. Noutro giro, consoante já dito, em pesquisa ao Sistema SISLANCA, realizada em 08/04/2024, verifiquei que o status PAGO no lançamento do auto de infração em epígrafe, conforme cópia do extrato do referido lançamento (137841875). 5. Em suma, após a expedição do documento fiscal hostilizado, a parte interessada apresentou impugnação administrativa, em primeira instância (58160396) e (04017-00007328/2021-43). Inconformado com a decisão administrativa de primeiro grau que indeferiu o recurso e manteve o auto de infração, o interessado se manifestou novamente e apresentou recurso em segunda instância, junto à JAR (84347296) e (). Antes do julgamento deste segundo recurso, o interessado espontaneamente pagou a multa e não se manifestou sobre o interesse no prosseguimento do processo até o seu fim com o julgamento do feito pelo mérito, o que provocou a extinção do crédito não tributário (137841875). 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe. 7. O pagamento espontâneo e superveniente da multa implica extinção do crédito não tributário. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, RECONHECE A EXTINÇÃO DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO EM FACE DO PAGAMENTO ESPONTÂNEO E SUPERVENIENTE DA MULTA. UNÂNIME de 26 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 528/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00028930/2023-86. REQUERENTE: IRANEIDE BEZERRA RODRIGUES ARAUJO. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO LAVRADO EM FACE DE QUIOSQUE EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÕES. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de interdição combatido, lavrado com fulcro na LEI 4257/2008, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e cinquenta minutos, do dia 23/10/2023, era responsável por "Uso de área pública sem licenciamento" e "Quiosque funcionando sem licença de funcionamento. O presente fica interdito até a regularização, sem prejuízo de demais sanções previstas em lei", conforme cópia anexa ().", conforme cópia anexa (). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Nos termos da Lei 4257/2008, o exercício regular de todas as atividades comerciais em quiosques e trailers localizados em área pública deve ser precedido de termo de uso de área pública e de licenciamento. Eventual alegação de estar buscando a regularização da situação junto à Administração Pública não infirma o auto combatido. Eventual alegação de recolher preço público também não é idônea para infirmar auto pelo exercício de atividade comercial em área pública sem autorização, pois se tratam de obrigações distintas e o preço público é devido ainda que a ocupação seja irregular. Ademais, ainda que a atividade exercida seja de baixo risco, esclareço que, nos termos da Lei 5547/2015, elas só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. Por outro lado, o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. 4. E a SUFAE, em sede de réplica, se manifesta pela manutenção do auto, saber (130564369): "Em atenção ao Despacho DF-LEGAL/SUFAE (130278965), informamos ciência do Requerimento Administrativo (130278965), apresentado em razão do Auto de Interdição nº F-0155-069044-AEU, de 23/10/2023, lavrado em desfavor de IRANEIDE BEZERRA RODRIGUES, CNPJ: 27.576.640/0001-09. Em análise ao requerimento em tela, observa-se que não consta em seu teor fatos novos, ou vício na lavratura do auto, ou fato que possa suscitar dúvida quanto à motivação da autuação, em razão de seu ato discricionário. Desta feita, o julgamento cabe ao julgador e não aquele que emitiu o auto para que não se impute a este arbitrariedade em não observar ou atentar a fatos novos trazidos ao processo. Ainda, vale ressaltar, que o Certificado de Licenciamento RLE nº 53801708749 apresentado pela requerente informa que o referido mobiliário não utiliza área pública, logo, encontra-se com declaração irregular. Sobre o Termo de Permissão de Uso nº 23/2013 apensado aos autos, este está autorizado para um uso total de área de 35m², novamente apontando irregularidade, uma vez que autoridade fiscal verificou um total de 60m² de uso de área pública no dia 23/10/2023. Neste sentido, até que a requerente providencie as exigências de cumprimento, esta Diretoria indica a MANUTENÇÃO do Auto de Interdição nº F-0155-069044-AEU. Encaminhamos para ciência e providências. 5. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 7. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 8. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 26 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 529/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00018203/2023-19. INTERESSADO: SANDRI PANIFICADORA LTDA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO EM FACE DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de notificação combatido, lavrado com fulcro na LC 883/2014, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às doze horas e quarenta e seis minutos, do dia 26/05/2023, era responsável por "Uso de área pública sem licenciamento" e "Estabelecimento comercial de padaria ocupando área pública com mesas e cadeiras sem a devida autorização emitida pelo Poder público. Deverá regularizar a ocupação ou desocupar e recuperar a área pública, sob pena de demais sanções previstas na legislação vigente", conforme cópia anexa (118397090). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. Ademais, pedidos de regularização do exercício de atividades comerciais, por si só, não autorizam o início ou a continuidade das referidas atividades sem licenciamento, quando a lei a exige. Pode o interessado pedir prorrogação do prazo da notificação a ser apresentado junto à Subsecretaria responsável pela ação fiscal que culminou com a emissão do auto combatido. Por oportuno, cabe quadrar que, nos termos da Lei 5547/2015, o exercício das atividades de baixo risco só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. Já o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. As de alto risco, só podem ser iniciadas após a expedição do licenciamento, não cabendo o reconhecimento tácito da Viabilidade de Localização e da Licença de Funcionamento, ainda que o interessado tenha apresentado todos os documentos necessários à instrução formal do processo, como ocorre nos casos de atividade de médio risco. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. 3. A SUFAE, em sede de réplica, se manifesta pela manutenção do auto (129629494): "...Conforme o Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, que regulamenta a utilização de áreas públicas, a ocupação de tais espaços prescinde da autorização, conforme estabelecido nos artigos 1º e 2º da legislação vigente. Desta forma, esclarecemos que a solicitação à Secretaria Executiva das Cidades (SECID) não confere automaticamente a autorização necessária. Diante da irregularidade identificada na ocupação de área pública, de acordo com os termos do mencionado decreto, solicitamos a manutenção do auto, visto que a ação encontra-se em desacordo com as disposições legais aplicáveis...". 4. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 5. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 6. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 26 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 530/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00029393/2023-91. REQUERENTE: AUTO POSTO JPC DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO LAVRADO EM FACE DE ATIVIDADE COMERCIAL CONSIDERADA DE RISCO (POSTO DE COMBUSTÍVEL) SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de interdição combatido, lavrado com fulcro na Lei 5547/2015, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quatorze horas e vinte e oito minutos, do dia 26/10/2023, era responsável por "Exercendo atividade de Posto de combustível considerada atividade de risco conforme estabelecido no Anexo VI do Decreto 35309/2014 ou proibida conforme legislação específica ou NGB, sem licença ou autorização de funcionamento ou sem afixá-la em local visível, não tendo sido apresentada", conforme cópia anexa (). 2. Inconformado com a decisão administrativa de primeiro grau que indeferiu o recurso e manteve o auto, o interessado se manifestou novamente e apresentou recurso à JAR recurso administrativo em segunda instância (130416172) e (). O recurso veio desprovido de razões. Contém apenas a primeira página das razões recurso, diversas páginas em branco e/ou ininteligíveis (apagadas), além de cópia de documentos, dentre os quais destaco cópia de RLE com status "em estudo" para a atividade interdita. 3. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. A SUFAE, em sede de réplica, se manifesta pela manutenção do auto (128603738) e (128603793): "...Em atenção ao Despacho DF-LEGAL/SUFAE (127628236), redirecionamos o presente processo após réplica fiscal do auditor, o qual, conforme Relatório (128603738), manifestou-se pela MANUTENÇÃO do Auto de Interdição nº F-0010-341355-AEU. Encaminhou para providências necessárias..." 5. E

mais, em pesquisa ao site da JCDF, realizada em 12/04/2024, com o argumento CNPJ do interessado (07.129.219/0001-34), encontrei o RLE 53201276619, com o status "Aguardando solicitação" pelo CBMDF, IBRAM e SUSDEC, para as atividades Código CNAE 4731-8/00 - "Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores" e/ou Código CNAE - 4732-6/00 "Comércio varejista de lubrificantes", conforme sua cópia anexa (138330748). 6. Por oportuno, cabe quadrar que, nos termos da Lei 5547/2015, o exercício das atividades de baixo risco só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. Já o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. As de alto risco, só podem ser iniciadas após a expedição do licenciamento, não cabendo o reconhecimento tácito da Viabilidade de Localização e da Licença de Funcionamento, ainda que que o interessado tenha apresentado todos os documentos necessários à instrução formal do processo, como ocorre nos casos de atividade de médio risco. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. 7. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 8. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 9. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 10. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 26 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 531/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00029530/2023-98. REQUERENTE: DANIELA COSTA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO EM FACE DE QUIOSQUE EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÕES. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de notificação combatido, lavrado com fulcro na LEI 4257/2008, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e trinta minutos, do dia 11/10/2023, era responsável por "Exercício de atividade econômica em área pública, sem licenciamento" e "quiosque ocupando área pública sem o devido termo de permissão de uso. O responsável deverá no prazo abaixo apresentae o referido termo ou promover a retirada do quiosque sob pena de rerirada ou demolição pelo Poder público", conforme cópia anexa (). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Nos termos da Lei 4257/2008, o exercício regular de todas as atividades comerciais em quiosques e trailers localizados em área pública deve ser precedido de termo de uso de área pública e de licenciamento. A alegação de estar buscando a regularização da situação junto à Administração Pública não infirma o auto combatido. Ademais, alegação de indigitação demora da Administração em responder seu pedido de regularização também não afasta a ação da Fiscalização, eis que ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para ocupar, edificar e exercer atividade comercial em área pública e não o contrário, onde invade área pública, constrói irregularmente, inicia o exercício de atividade comercial e depois busca a sua regularização. Eventual alegação de recolher preço público também não é idônea para infirmar auto pelo exercício de atividade comercial em área pública sem autorização, pois se tratam de obrigações distintas e o preço público é devido ainda que a ocupação seja irregular. E mais, ainda que a atividade exercida seja de baixo risco, esclareço que, nos termos da Lei 5547/2015, o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. E as de baixo risco só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. 4. A SUFAE, em sede de réplica, se manifesta pela manutenção do auto. Destaco conclusão da manifestação da SUFAE, exarada do seu relatório de ação fiscal, a saber (129561313): "...Por fim, uma vez procedida análise da pertinente documentação e dos argumentos aduzidos pela Requerente em sua defesa, concluiu-se que, à luz dos fatos e da legislação que regula a matéria, não foram encontrados quaisquer elementos que pudessem eventualmente justificar o cancelamento do ato fiscal hostilizado, posto que sua lavratura se deu na mais absoluta consonância com os preceitos legais vigentes, de modo que, à presente, nos posicionamos totalmente favoráveis à sua manutenção, bem como dos demais efeitos que dele possam advir...5. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 7. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 8. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 26 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 532/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00029817/2023-18. INTERESSADO: AVALON CANOAGEM. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO EM FACE DE QUIOSQUE EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÕES. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de notificação combatido, lavrado com fulcro na LEI 4257/2008, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezesseis horas e cinquenta e seis minutos, do dia 05/10/2023, era responsável por "Uso de área pública sem licenciamento" e "Trailer funcionando sem o Termo de Uso de Área Pública. Deverá regularizar a situação ou desocupar e recuperar a área, sob pena de multa e demais sanções previstas em Lei", conforme cópia anexa (). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Nos termos da Lei 4257/2008, o exercício regular de todas as atividades comerciais em quiosques e trailers localizados em área pública deve ser precedido de termo de uso de área pública e de licenciamento. A alegação de estar buscando a regularização da situação junto à Administração Pública não infirma o auto combatido. Ademais, alegação de indigitação demora da Administração em responder seu pedido de regularização também não afasta a ação da Fiscalização, eis que ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para ocupar, edificar e exercer atividade comercial em área pública e não o contrário, onde invade área pública, constrói irregularmente, inicia o exercício de atividade comercial e depois busca a sua regularização. Eventual alegação de recolher preço público também não é idônea para infirmar auto pelo exercício de atividade comercial em área pública sem autorização, pois se tratam de obrigações distintas e o preço público é devido ainda que a ocupação seja irregular. E mais, ainda que a atividade exercida seja de baixo risco, esclareço que, nos termos da Lei 5547/2015, o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. E as de baixo risco só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. 4. A SUFAE, em sede de réplica, se manifesta pela manutenção do auto. Destaco conclusão da manifestação da SUFAE, exarada do seu relatório de ação fiscal, a saber (129560687) e (131490911): "...À Subsecretaria Administrativa de Recursos Fiscais (SUARF), Assunto: Réplica. Em atenção ao Despacho 12735293 informamos que, em decorrência do recebimento da demanda, foi expedido ECP-002.427/2023, visando elaboração de réplica pelo Auditor fiscal. Foi elaborado a réplica pelo Auditor Fiscal conforme relatório fiscal 129560687..." "grifamos". Consta no relatório elaborado para réplica que o trailer estava exercendo a atividade de aulas de canoagem com depósito de canoas próximo ao trailer, em área pública, sem o devido Termo de Uso de Área Pública emitido pelo poder público. Por tal motivo, foi lavrado o Auto de Notificação F-0553-535794-AEU em 05/10/2023". 5. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 7. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 8. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 26 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 533/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00015394/2022-78. REQUERENTE: ALEX SILVERIO DOS REIS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO POR EDIFICAÇÃO DE NOVE PAVIMENTOS (ANDARES) SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às doze horas e trinta minutos, de 21/07/2020, era responsável por "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Auto de infração por descumprimento do Auto de Embargo nº D123126-0EU, emitido em 21/07/2020 (Obra sendo executada sem licenciamento), sob pena de multas sucessivas em dobro e demais sanções previstas na legislação vigente.Cálculo da multa: k=5(Art127,III);R\$6.247,96(Art123&4º)/Art126,IV).Fase da obra : Executando pintura e acabamentos . Edifício de 9 pavimentos. Obs:Haverá continuidade do processo ainda que não haja impugnação." , conforme sua cópia anexa (). Já o Auto de embargo e/ou seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Visita realizada no SHVP – Travessa 03 Setor Comercial Bl. 3 Módulo 19 – Vicente Pires, com a finalidade de atender OS: 000.994/2020. Informamos que ao chegar no local, encontrei uma escavação de 600 m², sem licenciamento, portanto foi lavrado um Auto de Embargo nº D 123126 OEU.". 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e os autos de embargo e de

infração foram, respectivamente, arrozada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento para o prédio de 9 pavimentos. 4. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 5. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 6. Correta a aplicação da legislação ao lavar o auto. 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 26 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 534/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017.00031665/2023-13. REQUERENTE: ZENILTON OLIVEIRA ROCHA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO POR EDIFICAÇÃO DE TRÊS PAVIMENTOS (ANDARES) SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de notificação, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e quatorze minutos, de 23/10/2023, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Fica o proprietário NOTIFICADO a manter a providenciar o licenciamento da edificação, sob pena de multa e demais sanções previstas em lei. Observação: O processo terá continuidade até o final do julgamento, independente do recurso apresentado. Prazo de 30 dias para cumprir exigência e 10 dias para impugnar", conforme sua cópia anexa (). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o autos de notificação foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento para o prédio de 03 pavimentos, com 9000 metros quadrados de área construída. Pedido de regularização junto à Administração Pública e a indigitada conclusão da obra não são argumentos idôneos a infirmar auto de notificação por obra e/ou edificação sem autorização. Pode o interessado pedir prorrogação de prazo junto à Subsecretaria responsável pela ação fiscal que culminou com a lavratura do auto de notificação combatido. 4. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 5. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 6. Correta a aplicação da legislação ao lavar o auto. 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 26 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 535/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00034461/2023-34. REQUERENTE: AFA FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR EDIFICAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Auto de intimação demolitória, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e três minutos, de 12/12/2023, era responsável por "Obra em área pública" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Fica o interessado intimado a demolir e desocupar completamente, recuperando a área verde original, ocupação não passível de regularização, localizada em área pública posterior aos lotes registrados. Prazo de dez dias

para apresentar impugnação - COE Art. 183 VII. O processo deve continuar até o final do julgamento, ainda que não haja impugnação - COE Art. 183 VIII", conforme sua cópia anexa (). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar/ocupar área pública e não o contrário, onde invade área pública, constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. oportuno, sublinho que, nos termos do artigo 11, da LC nº 998/2022, os ocupantes de área irregular com os denominados "puxadinhos" naquela região tiveram prazo de 90 dias da data de publicação da regulamentação da Lei Complementar em apreço para dar início ao processo de regularização da ocupação junto ao órgão gestor do planejamento urbano e territorial do Distrito Federal. O termo inicial do referido prazo de 90 dias ocorreu, portanto, em 01/08/2022, data em que o Decreto 43.609/2022 foi publicado. Destaco o texto do aludido dispositivo legal, a saber: "...Art. 11. Os proprietários das unidades imobiliárias do Comércio Local Sul que ocupam área pública não concedida pelo poder público, ou seus procuradores, devem dar início ao processo de regularização da ocupação junto ao órgão gestor do planejamento urbano e territorial do Distrito Federal, na forma do regulamento, no prazo de 90 dias da data de publicação da regulamentação desta Lei Complementar, sob pena de aplicação das sanções previstas no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal, ..." 5. E mais, cabe quadrar que o interessado teve oportunidade para regularizar a sua situação no prazo do artigo 10, da LC 998/2022, segundo o qual "...Os proprietários das unidades imobiliárias que tenham edificado em área pública de forma diversa do estabelecido no art. 2º, I, a, ou seus procuradores, devem demolir a edificação até os limites permitidos para sua ocupação, restituindo a área pública desocupada e desobstruída, em até 1 ano após a vigência desta Lei Complementar, e arcar com o ônus decorrente desse procedimento, sob pena de aplicação das sanções previstas no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal...". 6. Lembro que a Fiscalização, com a ação que culminou com a emissão do auto combatido, não limita o direito de propriedade e nem afronta a sua função social, mas, apenas, busca impedir invasões e ocupações irregulares de áreas públicas. 7. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 8. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 9. Correta a aplicação da legislação ao lavar o auto. 10. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 26 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 536/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00006481/2022-34. INTERESSADO: YURI SANTOS SANTANA 05364675106. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO POR DESATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO DE COMBATE À PANDEMIA CONHECIDA COMO COVID 19, EM VIGOR À ÉPOCA DA AÇÃO FISCAL QUE CULMINOU COMA LAVRATURA DO AUTO COMBATIDO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração, lavrado com fulcro no Decreto 04.648/2020, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às vinte horas e quarenta e um minutos, de 28/02/2022, era responsável por "Estabelecimento comercial, exercendo a atividade de Distribuição de Bebidas, permitindo o acesso e/ou a permanência de pessoas sem máscaras de proteção facial, em suas dependências", conforme sua cópia anexa (). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Por outro lado, o recorrente negou as circunstâncias fáticas que fundamentaram a emissão do auto de infração combatido. Para tanto juntou vídeos que, ainda segundo a defesa, demonstram que o estabelecimento estaria fechado no momento da vistoria, realizada aproximadamente às vinte horas e quarenta e um minutos, de 28/02/2022. No entanto, ao ver deste relator, os vídeos não afastam as alegações da Fiscalização. Eles mostram, conforme alegado, a área pública da testada do estabelecimento no momento em que a Fiscalização chegou ao local, mas não mostram o local minutos antes da chegada das viaturas da Fiscalização no estacionamento. É natural que em um Estado de pandemia, onde as atividades comerciais estavam restritas a horário de funcionamento e outras exigências, que a chegada no estacionamento das viaturas da Fiscalização, acompanhadas das viaturas da PMDF, afugentasse os clientes e provocasse o fechamento das portas do estabelecimento irregular, mas não o apagar das luzes e o sumiço dos colaboradores naquele horário

avancado da noite. Nesse sentido, os trechos apresentados dos referidos vídeos não afastam o constatado na ação fiscal, que, por intermédio da lavratura do auto de infração, afirma de forma expressa, clara e inequívoca que o estabelecimento estava "...descumprindo o toque de recolher estabelecido pelo Decreto 40.648/2020". Em suma, os vídeos apresentados não são idôneos a infirmar o auto de infração. E na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçado admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. 4. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 5. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 6. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 26 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 537/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00028325/2023-13. REQUERENTE: GRUPO FARTURA DE HORTIFRUTI S.A. (OBA HORTIFRUTI). EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO POR DECLARAÇÃO FALSA NO RLE NO QUE TANGE À OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. ADEMAIS, ENQUANTO A CÓPIA DA AUTORIZAÇÃO JUNTADA PELO INTERESSADO PERMITE USO DE 42,00 METROS QUADRADOS DE ÁREA PÚBLICA, A ÁREA EFETIVAMENTE OCUPADA É MAIOR DO QUE 60,00 METROS QUADRADOS. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Auto de notificação, lavrado com fulcro na Lei 5547/2015, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e três minutos, de 21/12/2023, era responsável por "Exercendo atividade de Comércio varejista de hortifrutigranjeiros com Certificado de Licenciamento obtido mediante apresentação de declaração falsa e de dados inexatos. Deverá corrigir os dados informados, sob pena de multa e demais sanções previstas na legislação.", conforme sua cópia anexa (.). 2. Em pesquisa ao site da JCDF, realizada em 17/04/2024, com o argumento CNPJ do interessado encontrei o RLE 53920006870, autorizando GRUPO FARTURA DE HORTIFRUTI S.A., CNPJ 04.972.092/0075-69, a exercer atividade de Código CNAE 4724-5/00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros e 4721-1/03 Comércio varejista de laticínios e frios e 4711-3/02 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados no endereço SETOR SHCS CL QD 105 BLOCO C, S/N, ASA SUL, RA PLANO PILOTO, 70344-530, BRASÍLIA, LOJA 22 26 E 36, com declaração do interessado de que não ocupa área pública, conforme sua cópia anexa (138673319). 3. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de notificação foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Por oportuno, cabe quadrar que, nos termos da Lei 5547/2015, o exercício das atividades de baixo risco só está dispensado de autorização se não ocupar área pública e não afrontar os limites previstos na LUOS. Já o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. As de alto risco, só podem ser iniciadas após a expedição do licenciamento, não cabendo o reconhecimento tácito da Viabilidade de Localização e da Licença de Funcionamento, ainda que que o interessado tenha apresentado todos os documentos necessários à instrução formal do processo, como ocorre nos casos de atividade de médio risco. Em havendo ocupação de área pública, ao interessado compete obter duas autorizações: a) autorização específica de ocupação de área pública; e b) RLE, com declaração expressa que ocupa área pública. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. Deveras, o recorrente não atendeu nenhum dos dois requisitos exigidos na lei para ocupar área pública, a saber: não apresentou autorização específica e válida para ocupar a área pública objeto da notificação, eis que enquanto a cópia da autorização juntada pela defesa permite o uso de apenas 42,00 metros quadrados, a Fiscalização, por intermédio do auto de notificação, acusa uma ocupação de Área pública total de 66,00 (m²), bem como, consoante já dito, o seu RLE continua com declaração de que não ocupa área pública. Lembro que ainda que tivesse alterado a declaração, a ocupação ainda seria irregular por conta da autorização, que só permite 42,00 metros quadrados de ocupação. 5. Sublinho que, nos termos do artigo 11, da LC nº 998/2022, os ocupantes de área irregular com os denominados "puxadinhos" naquela região tiveram prazo de 90 dias da data de publicação da regulamentação da Lei Complementar em apreço para dar início ao processo de regularização da ocupação junto ao órgão gestor do planejamento urbano e territorial do Distrito Federal. O termo inicial do referido prazo de 90 dias ocorreu, portanto, em 01/08/2022, data em que o Decreto 43.609/2022 foi publicado. Destaco o texto do aludido dispositivo legal, a saber: a saber: "...Art. 11. Os proprietários das unidades imobiliárias do Comércio Local Sul que ocupam área pública não concedida pelo poder público, ou seus procuradores, devem dar início ao processo de regularização

da ocupação junto ao órgão gestor do planejamento urbano e territorial do Distrito Federal, na forma do regulamento, no prazo de 90 dias da data de publicação da regulamentação desta Lei Complementar, sob pena de aplicação das sanções previstas no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal..." 6. E mais, destaco que se se enquadrado no prazo do artigo 10, da LC 998/2022, segundo o qual "...Os proprietários das unidades imobiliárias que tenham edificado em área pública de forma diversa do estabelecido no art. 2º, I, a, ou seus procuradores, devem demolir a edificação até os limites permitidos para sua ocupação, restituindo a área pública desocupada e desobstruída, em até 1 ano após a vigência desta Lei Complementar, e arcar com o ônus decorrente desse procedimento, sob pena de aplicação das sanções previstas no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal..." o interessado talvez ainda tivesse direito à revogação do auto combatido. Por fim, esclareço que a ocupação das áreas públicas contíguas aos lotes comerciais da Asa Sul, nos termos da LC 998/2022 c/c Lei 5547/2015, é passível de regularização, desde que atendidos os requisitos e limites da legislação. 7. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 8. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 9. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 10. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 26 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 538/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00025763/2023-11. REQUERENTE: BAR E MERCEARIA ALÔ MARTINS LTDA ME. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO QUE, POR SUA VEZ, FOI EMITIDO POR QUIOSQUE EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO VÁLIDO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na LEI 4257/2008, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezesseis horas e quarenta e dois minutos, do dia 16/08/2023, era responsável por "Descumprimento de Interdição" e "Quiosque sem licença de funcionamento. Continua descumprindo auto de interdição F0181-707027-AEU, emitido em 06/02/2023. A continuidade da infração sujeita o infrator a nova multa e demais sanções previstas na legislação vigente", conforme cópia anexa (123050807). Já o Auto de interdição F 0181-707027-AEU, emitido em 06/02/2023, e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Exercício de atividade econômica em área pública, sem licenciamento" e "QUIOSQUE em funcionamento sem a devida licença de funcionamento. deverá encerrar imediatamente as atividades sob pena de multas e demais sanções previstas na legislação". 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. O auto de infração foi lavrado pelo descumprimento do auto de interdição que, por sua vez, foi emitido por atividade comercial de quiosque em área pública sem licenciamento válido, nos termos da Lei 4257/2008 c/c Lei 5547/2015. O responsável não apresentou o seu RLE (licenciamento) válido e em vigor. 3. Nos termos da Lei 4257/2008, o exercício regular de todas as atividades comerciais em quiosques e trailers localizados em área pública deve ser precedido de termo de uso de área pública e de licenciamento. A alegação de estar buscando a regularização da situação junto à Administração Pública não infirma o auto combatido. Ademais, alegação de indigência demora da Administração em responder seu pedido de regularização também não afasta a ação da Fiscalização, eis que ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para ocupar, edificar e exercer atividade comercial em área pública e não o contrário, onde invade área pública, constrói irregularmente, inicia o exercício de atividade comercial e depois busca a sua regularização. Eventual alegação de recolher preço público também não é idônea para infirmar auto pelo exercício de atividade comercial em área pública sem autorização, pois se tratam de obrigações distintas e o preço público é devido ainda que a ocupação seja irregular. E mais, ainda que a atividade exercida seja de baixo risco, esclareço que, nos termos da Lei 5547/2015, o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. E as de baixo risco só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. 4. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 5. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 6. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 26 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 539/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00029662/2023-10. REQUERENTE: WILIAN PINTO DA SILVA 70352543-59 – ME. EMENTA: AUTO DE APREENSÃO LAVRADO EM FACE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO VÁLIDO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de APREENSÃO combatido, lavrado com fulcro no decreto 39769/2019, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezoito horas e cinquenta e um minutos, de 17/10/2023, era responsável por "exercendo comércio ambulante em área pública sem portar e apresentar a devida autorização do poder público", conforme sua cópia anexa (126039769). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para ocupar e desenvolver atividade comercial em áreas pública e não o contrário, onde invade área pública e depois busca a sua regularização. O recorrente não apresentou licenciamento válido para o exercício de atividade comercial de ambulante em área pública. Igualmente, não demonstrou que sua atividade se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. Noutro giro, cabe quadrar que a cobrança das despesas com a operação de apreensão e com o uso do depósito público decorre de obrigação legal. Em outras palavras, não se trata de uma faculdade da Fiscalização, mas sim de uma imposição legal, onde a referida cobrança, na verdade, além de uma obrigação legal, é também um requisito exigido por lei para a devolução dos objetos, mercadorias e outros, que foram regularmente apreendidos. 5. Os argumentos sobre o erro da Fiscalização ao lavrar o auto de apreensão em face de objetos e materiais que não estavam sendo utilizados para o exercício da atividade comercial irregular de ambulante não devem prosperar, pois vieram desprovidos de provas. Não é obrigação da Fiscalização provar o constatado nas suas vistorias. Como regra, no caso, o ônus da prova é invertido. Caberia ao interessado demonstrar a sua alegação. Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. 6. Em suma, aqui não estou votando pela não devolução dos bens e/ou materiais apreendidos, mas sim pela regularidade do auto de apreensão e, portanto, pela sua manutenção. Observados os requisitos legais, os materiais e/ou bens apreendidos deverão ser devolvidos, nos termos da legislação de regência. 7. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 8. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 9. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 10. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 26 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 540/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017.00000885/2024-86. REQUERENTE: GAZETA PRODUÇÕES LTDA – EPP. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Auto de intimação demolitória, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às doze horas e trinta minutos, de 06/12/2023, era responsável por "Obra em área pública" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Obra em desacordo com os projetos aprovados ou visados" e "Fica o interessado intimado a demolir ocupação e edificação não passíveis de regularização, localizadas em área pública sob marquise e na fachada posterior do Bloco B da CLS 202 lotes 20 e 21 (Art. 123 §4º inciso II). Prazo de 10 (dez) dias para apresentar impugnação - COE Art. 183 VII. O processo deve continuar até o final do julgamento, ainda que não haja impugnação - COE Art. 183 VIII.", conforme sua cópia anexa (132642596). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. O fato de o auto de intimação demolitória acusar concomitantemente que a obra em área pública "não se enquadra na legislação vigente" e ao mesmo tempo está "em desacordo com os projetos aprovados ou visados" e que "não é passíveis de regularização" ao meu ver não o infirma, pois a indigitada contradição entre as expressões não é idônea a afastar o entendimento do responsável por obra irregular em área pública não passível de regularização. 3. Ao

interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar/ocupar área pública e não o contrário, onde invade área pública, constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. Por oportuno, sublinho que, nos termos do artigo 11, da LC nº 998/2022, os ocupantes de área irregular com os denominados "puxadinhos" naquela região tiveram prazo de 90 dias da data de publicação da regulamentação da Lei Complementar em apreço para dar início ao processo de regularização da ocupação junto ao órgão gestor do planejamento urbano e territorial do Distrito Federal. O termo inicial do referido prazo de 90 dias ocorreu, portanto, em 01/08/2022, data em que o Decreto 43.609/2022 foi publicado. Destaco o texto do aludido dispositivo legal, a saber: "...Art. 11. Os proprietários das unidades imobiliárias do Comércio Local Sul que ocupam área pública não concedida pelo poder público, ou seus procuradores, devem dar início ao processo de regularização da ocupação junto ao órgão gestor do planejamento urbano e territorial do Distrito Federal, na forma do regulamento, no prazo de 90 dias da data de publicação da regulamentação desta Lei Complementar, sob pena de aplicação das sanções previstas no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal..." 5. E mais, cabe quadrar que o interessado teve oportunidade para regularizar a sua situação no prazo do artigo 10, da LC 998/2022, segundo o qual "...Os proprietários das unidades imobiliárias que tenham edificado em área pública de forma diversa do estabelecido no art. 2º, I, a, ou seus procuradores, devem demolir a edificação até os limites permitidos para sua ocupação, restituindo a área pública desocupada e desobstruída, em até 1 ano após a vigência desta Lei Complementar, e arcar com o ônus decorrente desse procedimento, sob pena de aplicação das sanções previstas no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal...", desde que observados os limites da LC em comento. 6. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 7. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 8. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 9. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 26 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 541/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017.00035291/2023-13. REQUERENTE: HERNANY NERY NETO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Auto de intimação demolitória, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às doze horas e trinta e três minutos, de 19/12/2023, era responsável por "Obra em área pública" e "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "O autuado deverá providenciar o licenciamento da obra em execução em frente à sua loja, em área pública, junto aos órgãos responsáveis. O processo deve continuar até o final do julgamento, ainda que não haja impugnação. Prazo de 10 dias para impugnação", conforme sua cópia anexa (131688289). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar/ocupar área pública e não o contrário, onde invade área pública, constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. Com relação ao pedido de prorrogação de prazo, esclareço que foge das atribuições desta JAR analisá-lo. Pode o interessado apresentar o específico "pedido de prorrogação de prazo" junto à Subsecretaria responsável pela ação fiscal que culminou com a lavratura do auto de intimação demolitória combatido, que, no caso, é a SUOB - Subsecretaria de Obras. 5. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 7. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 8. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de

Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 30 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 542/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00029066/2023-30. REQUERENTE: CACHORRÓPOLIS PET SHOP LTDA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO COM RAZÕES INCOMPLETAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Não conheço da impugnação. 2. Conforme se depreende da decisão de primeira instância (134155207), trata-se de "... Processo Administrativo instaurado em razão do AUTO DE NOTIFICAÇÃO nº F-0222-924388-AEU, de 28/09/2023, lavrado em desfavor de CACHORRÓPOLIS PET SHOP LTDA, por eventual violação aos termos das Normas de Edificação e Gabarito - NGB - 40/87 DECRETO 10.977/88, com penalidade prevista nos termos dos artigos 33, I, 35, III da Lei 5.547/2015 c/c arts. 2º, I e 5º, I e IX da Lei 2.706/01, nos seguintes termos: "Exercício de atividade econômica sem alvará de funcionamento ou sem o documento no local. Exercendo atividade de creche para cachorros/pet shop, não permitida para o zoneamento do setor. Deve encerrar a atividade no prazo abaixo, sob pena de multa e demais sanções previstas na legislação vigente", conforme sua cópia anexa (). 4. Inconformado com a decisão administrativa de primeiro grau que indeferiu o recurso e manteve o auto de infração, o interessado se manifestou novamente e apresentou recurso em segunda instância, junto à JAR (136039154) e (): em apertada síntese, aparentemente, acusa inobservância do procedimento administrativo referente a prazos, decisões sobre a prazos e pede prorrogação de prazo. Digo aparentemente, pois as razões do seu recurso, contendo 12 páginas, traz a página de número 05 em branco, o que impossibilita a análise da inteligência das referidas razões, eis que, salvo melhor entendimento, a página 05, que deveria trazer os itens 11 a 15, consoante já dito, está em branco e é imprescindível ao entendimento do recurso. 5. Por oportuno, esclareço que a análise de pedidos de prorrogação de prazo foge das atribuições desta JAR, podendo o interessado apresentar os pedidos aludidos junto à Subsecretaria responsável pela ação fiscal que culminou com a emissão do auto de notificação combatido. 6. Por outro lado, entendendo oportuno e conveniente, pode o interessado, apresentar novo recurso a esta JAR para análise do seu mérito e de preliminares, desde que devidamente instruído com todas as suas páginas. 7. RECURSO NÃO CONHECIDO, pois suas razões vieram desprovidas de página cuja análise é imprescindível à análise das pretensões do recorrente. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, NÃO CONHECER DO RECURSO, pois suas razões vieram desprovidas de página cuja análise é imprescindível à análise das pretensões do recorrente. UNÂNIME. 30 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 543/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00034455/2023-87. REQUERENTE: MCO RESTAURANTE LTDA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Auto de intimação demolitória, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e vinte e um minutos, de 06/12/2023, era responsável por "Obra em área pública" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Obra em desacordo com os projetos aprovados ou visados" e "Fica o interessado intimado a demolir ocupação e edificação não passíveis de regularização, localizadas em área pública na lateral direita e posterior dos lotes 24 e 25 Bloco C da CLS 202 (Art. 123 §4º inciso II). Prazo de 10 (dez) dias para apresentar impugnação - COE Art. 183 VII. O processo deve continuar até o final do julgamento, ainda que não haja impugnação - COE Art. 183 VIII.", conforme sua cópia anexa (). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar/ocupar área pública e não o contrário, onde invade área pública, constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. Por oportuno, sublinho que, nos termos do artigo 11, da LC nº 998/2022, os ocupantes de área irregular com o denominados "puxadinhos" naquela região tiveram prazo de 90 dias da data de publicação da regulamentação da Lei Complementar em apreço para dar início ao processo de regularização da ocupação junto ao órgão gestor do planejamento urbano e territorial do Distrito Federal. O termo inicial

do referido prazo de 90 dias ocorreu, portanto, em 01/08/2022, data em que o Decreto 43.609/2022 foi publicado. Destaco o texto do aludido dispositivo legal, a saber: "...Art. 11. Os proprietários das unidades imobiliárias do Comércio Local Sul que ocupam área pública não concedida pelo poder público, ou seus procuradores, devem dar início ao processo de regularização da ocupação junto ao órgão gestor do planejamento urbano e territorial do Distrito Federal, na forma do regulamento, no prazo de 90 dias da data de publicação da regulamentação desta Lei Complementar, sob pena de aplicação das sanções previstas no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal..." 5. E mais, cabe quadrar que o interessado teve oportunidade para regularizar a sua situação no prazo do artigo 10, da LC 998/2022, segundo o qual "...Os proprietários das unidades imobiliárias que tenham edificado em área pública de forma diversa do estabelecido no art. 2º, I, a, ou seus procuradores, devem demolir a edificação até os limites permitidos para sua ocupação, restituindo a área pública desocupada e desobstruída, em até 1 ano após a vigência desta Lei Complementar, e arcar com o ônus decorrente desse procedimento, sob pena de aplicação das sanções previstas no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal...", desde que observados os limites da LC em comento. 6. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 7. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 8. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 9. Recurso conhecido e não provido. 10. Por oportuno, esclareço que o interessado pode apresentar pedidos de prorrogação de prazo junto à Subsecretaria responsável pela ação fiscal que culminou com a emissão do auto de notificação combatido, que no caso é a SUOB. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 30 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 544/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00028721/2023-32. REQUERENTE: JB DA SILVA CUSTODIO. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO LAVRADO EM FACE DE ATIVIDADE COMERCIAL CONSIDERADA DE RISCO SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de interdição combatido, lavrado com fulcro na Lei 5547/2015, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e cinquenta e dois minutos, do dia 18/10/2023, era responsável por "Exercício de atividade econômica sem alvará de funcionamento ou sem o documento no local" e "Exercendo atividade de Educação Infantil (creche) CNAE 8511-2/00 sem a devida autorização do poder público. Fica interditado por exercer atividade considerada de risco.", conforme cópia anexa (125383374). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Em pesquisa ao site da JCDF, realizada em 19/04/2024, com o argumento CNPJ do interessado (29.536.452/0001-74), encontrei o RLE 53101387656, com o status "INDEFERIDA" pela Vigilância Sanitária - VISADF, para a atividade "CNAE 8511-2/00 Educação infantil - creche", conforme sua cópia anexa (138929998). 4. Por oportuno, cabe quadrar que, nos termos da Lei 5547/2015, o exercício das atividades de baixo risco só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. Já o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. As de alto risco, só podem ser iniciadas após a expedição do licenciamento, não cabendo o reconhecimento tácito da Viabilidade de Localização e da Licença de Funcionamento, ainda que que o interessado tenha apresentado todos os documentos necessários à instrução formal do processo, como ocorre nos casos de atividade de médio risco. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. 5. E mais, esclareço que os Art. 36 e 50 da Lei 5547/2018, estabelecem, respectivamente que "A advertência é aplicada por meio de notificação, estabelecendo prazo para regularização, na forma do regulamento, ressalvados os casos de interdição sumária" e "Cabe interdição sumária no caso de estabelecimento que exerça atividade de significativo potencial de lesividade e que não possua Licença de Funcionamento ou tenha suas licenças cassadas". Em outras palavras, no caso de atividades de risco sem licenciamento válido, à Fiscalização só compete proceder a interdição sumária. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 7. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 8. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 30 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 545/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00016381/2023-05. REQUERENTE: ACADEMIA CORPO E ARTE LTDA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO EM FACE DE OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Auto de intimação demolitória, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às nove horas e quarenta e nove minutos, de 07/06/2023, era responsável por "Obra em área pública" e "o Responsável deverá desocupar área Pública sob pena de multa e demais sanções previstas na lei", conforme sua cópia anexa (). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar/ocupar área pública e não o contrário, onde invade área pública, constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 5. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 6. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 30 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 546/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 00361-00025522/2018-71. INTERESSADO: JSCAR ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS EIRELI. ENDEREÇO: QSE 17 LOTE 01 LOJA 01 – TAGUATINGA/DF. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR OBRA IRREGULAR. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Auto de intimação infração, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas, de 20/11/2018, era responsável por "Obra em área pública" e "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "AUTUADO EM RAZÃO DA EXECUÇÃO/MANUTENÇÃO DE OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO LOCALIZADA EM ÁREA PÚBLICA: ESTRUTURA METÁLICA CPM COBERTURA PARCIAL", conforme sua cópia anexa (15348503). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e/ou privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 5. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 6. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 30 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 547/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00009370/2021-07. REQUERENTE: OURO VERDE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE AUTO DE EMBARGO, QUE

POR SUA VEZ, FOI EMITIDO POR OBRA SEM LICENCIAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA OBRA E O PROPRIETÁRIO DO LOTE. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Auto de infração, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezessete horas e quarenta minutos, de 05/04/2021, era responsável por "Obra em área pública" e "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Auto de Infração por descumprimento do Auto de Embargo nº D125 410-OEU, sendo executada sem licenciamento", conforme sua cópia anexa (). Já o Auto de embargo D-125410-OEU, de 10/11/2020, e/ou seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Obra em área pública" e "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e " Obra está embargada por não se enquadrar na legislação vigente. Obra em área pública". 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de embargo e de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e/ou privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. Com relação especificamente ao argumento versando sobre a responsabilidade pela obra e acerca da obrigação de solicitar previamente o alvará de construção, esclareço que, nos termos dos artigos 17 e 18, da Lei 6138/2018, a responsabilidade é solidária entre o proprietário do lote, da projeção ou da unidade imobiliária autônoma e o responsável técnico pela execução da obra. Deveras, os responsáveis técnicos da obra têm a obrigação de "assegurar a fiel execução da obra de acordo com o projeto arquitetônico habilitado e com a licença de obras". Ademais, consoante já dito, o "... responsável técnico pela execução da obra é solidariamente responsável pela comunicação à coordenação do sistema de defesa civil, pela prevenção ou pela cessação das ocorrências definidas no inciso II, sendo que a ação ou a omissão do proprietário do lote, da projeção ou da unidade imobiliária autônoma não o isenta de responsabilidade". Por fim, sublinho que cabe ao responsável técnico pela execução da obra: I - adotar medidas de segurança para resguardar a integridade dos bens públicos e privados que possam ser afetados pela obra até sua conclusão; II - adotar providências para prevenir ou sanar as ocorrências definidas no inciso I; III - cuidar da manutenção, da integridade e das condições de acessibilidade, estabilidade, segurança e salubridade da obra e das edificações; IV - comunicar ao órgão de fiscalização de atividades urbanas a paralisação da obra; V - assegurar a fiel execução da obra de acordo com o projeto arquitetônico habilitado e com a licença de obras; VI - atender à legislação que trata da gestão integrada dos resíduos da construção civil quanto ao despejo de resíduos de obras, inclusive de demolições; VII - manter no local da obra e apresentar quando solicitado, documentação referente ao processo de licenciamento; VIII - atender às condições de segurança e uso de equipamentos apropriados por todo aquele que esteja presente no canteiro de obras, conforme legislação de segurança do trabalho; IX - garantir a estabilidade do solo no canteiro de obras; X - providenciar condições de armazenamento adequadas para os materiais estocados na obra; XI - elaborar o plano de manutenção da edificação. Ora, nessa linha de raciocínio, como seria possível o responsável técnico pela execução da obra observar suas obrigações acima descritas se a obra que está executando sequer está licenciada? 4. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 5. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 6. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 30 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 548/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00008050/2023-93. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. REQUERENTE: JOSÉ ELIAS RYKER BANDEIRA. EMENTA: SUSPENSÃO E RETIRADA DE DÍVIDA ATIVA DE DIVERSOS AUTOS. RECURSO COM RAZÕES E/OU INFORMAÇÕES INCOMPLETAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Não conheço da impugnação. 2. Deveras, conforme se depreende da leitura da decisão de primeira instância (), se trata de "... Processo Administrativo Fiscal instaurado em razão de diversos AUTOS DE INFRAÇÃO lavrados em desfavor de JOSÉ ELIAS RYKER BANDEIRA, conforme lista apresentada no Requerimento nº 008050/2023, de 30/03/2023...". A referida decisão de primeira instância esclarece que "... Após a expedição dos documentos fiscais hostilizados, a parte interessada apresenta impugnação administrativa solicitando a suspensão e retirada de dívida ativa de diversos autos, cada

um deles referente a processos distintos. (Obs: - o requerente no seu recurso de impugnação não discrimina os autos, apenas requer a suspensão das cobranças dos autos de infração e a retirada do seu nome da dívida ativa)...". As aludidas impugnações foram indeferidas e o seu pedido negado pela UNIAR (110604720). 3. Inconformado com a decisão administrativa de primeiro grau que indeferiu o recurso, o interessado se manifestou novamente e apresentou junta à JAR 07 (SETE) recursos administrativos em segunda instância, em face dos AUTOS DE INFRAÇÃO Nº. D075663-OEU, D057972-OEU, D079276-OEU, D075661-OEU, D058594-OEU e D057973-OEU (112294472), (114300747), (114301033), (114301360), (114301642), (114301989) e (114302388). Em apertada síntese, o recorrente alega não ser o responsável pela obra. Diz não ser proprietário, possuidor ou posseiro do lote. Pede o arquivamento dos autos de infração. 4. A SUOB foi provocada para réplica e, por sua vez, se manifesta nos seguintes termos (132587550): "... Em atendimento ao despacho - id. 117387783, informamos que tratam-se de autos anteriores à 2017, à época os sistemas utilizados eram SISAF ADMINISTRATIVO e SISAF TRIBUTÁRIO, sistemas onde se encontravam os autos supracitados. Em consulta ao SISLANCA, identificamos o lançamento de todos os 6 autos, inclusive que os mesmos foram pagos. O processo trata de recursos em que o requerente alega não ser proprietário dos imóveis referente aos autos supracitados, nos seguintes endereços: Setor Residencial Leste - SRL I QD 5 CJ A LOTE 36, SRL I QD 5 CJ A LOTE 27- Planaltina. Considerando que esta Subsecretaria não possui mais acesso ao SITAF, solicitamos o encaminhamento deste processo à SUREF, para a qualificação dos proprietários dos dois endereços citados acima, para verificar qual o verdadeiro proprietário do imóvel...". 5. Ato contínuo, a SUOB provoca a Subsecretaria de Receita Fiscal (SUREF) para providências, a saber (132762220): "... Assunto: Suspensão de Dívida Ativa. Trata-se o presente processo de suspensão e retirada de dívida ativa dos autos de infração D075663-OEU, D057972-OEU, D079276-OEU, D075661-OEU, D058594-OEU e D057973-OEU, conforme solicitação no despacho nº(132587550). Diante do exposto, essa SUOB solicita retirada de dívida ativa dos autos supracitados...". 6. A Subsecretaria de Receita Fiscal (SUREF) informa o que se segue (132823058) e (133172366) e (133428984) e (136339355): "...Em atenção ao Despacho Nº (132823058), emitido pela nossa Gerência de Inteligência Fiscal (GEINT), foi realizada verificação da situação fiscal do contribuinte Jose Elias Ryker Bandeira, identificado pelo CPF 153.***-**-20, conforme segue: "Informamos que não consta nenhum débito na situação "37 - Inscrito em Dívida Ativa" do contribuinte Jose Elias Ryker Bandeira, CPF: 153.***-**-20, conforme Demonstrativo do SITAF (SEI nº 98703174)." Ante o exposto segue para providências...". 7. RECURSO NÃO CONHECIDO por perda do objeto das pretensões do recorrente. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, NÃO CONHECER DO RECURSO, pois suas razões vieram desprovidas de página cuja análise é imprescindível ao julgamento das pretensões do recorrente. UNÂNIME. 30 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 549/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00002925/2023-43. REQUERENTE: CARLOS ALBERTO BASTOS REIS. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO COM VÍCIOS INSANÁVEIS. ILEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O auto de notificação combatido, lavrado com fulcro na LEI 6138/2018, é cristalino, no tópico "infrações cometidas", quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às oito horas e cinquenta e oito minutos, do dia 04/01/2023, era responsável por "Tratamento das divisas na testada do condomínio. Notifica-se apresentar projeto de constituição de condomínio de acordo com os acessos constatados, a saber: 2 portões na testada do lote", conforme sua cópia anexa (105236383). Acontece que o auto de notificação, no tópico "dados da infração", aponta o Art. 10 da Lei 1007/22, que trata da vigência de lei que altera a LUOS, c/c os Art. 13, 16 e 124 da 6138/2018, que não acusa quaisquer irregularidades. 2. A SUOB atende tempestivamente os pedidos de réplica da JAR. Porém, na primeira réplica, a SUOB não responde os quesitos apresentados pela JAR (129767179). Destaca a segunda réplica da SUOB (135979221): "Manifesto meu voto "de acordo" para o cancelamento do Auto de Notificação F-0103-833511-OEU pelos motivos apresentados abaixo. O Artigo, apresentado na Legislação dos dados da infração, não representa todas as condições da Infração; Como se trata de uma advertência, após o cancelamento do Auto de Notificação, indica-se nova vistoria para verificar se a permanência da condição irregular de acesso ao condomínio". 3. Assim, analisados os documentos juntados a este SEI, não é forçoso admitir que o auto de notificação em epígrafe foi lavrado irregularmente, não cabendo a esta JAR outra opção senão anulá-lo. 4. Por oportuno, esclareço que a anulação deste auto de notificação não autoriza obras e edificações à revelia da Lei 6138/2018. 5. Recurso conhecido e PROVIDO. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME. de 30 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 550/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00005314/2023-57. REQUERENTE: CLAITON CARLOS DA SILVA NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA EMITIDO POR OBRA EM ÁREA PARCELADA

IRREGULARMENTE. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Auto de intimação demolitória, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e cinquenta minutos, de 24/02/2023, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e " Fica o autuado intimado a demolir edificação em alvenaria medindo aproximadamente 160m2 em área parcelada irregularmente com 200m2, não possível de regularização. O não cumprimento acarretará em multas e demais sanções cabíveis e o processo terá continuidade com o recurso impetrados", conforme sua cópia anexa (139167227). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e/ou privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. A Fiscalização, com as suas ações, não busca impedir o exercício do direito de moradia dos cidadãos, mas apenas garantir a segurança dos moradores, usuários, frequentadores, trabalhadores e até dos transeuntes das edificações localizadas dentro dos limites do DF. 4. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 5. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 6. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 30 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 551/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700030398/2022-86. INTERESSADO: MARIA LÚCIA ALVES DOS ANJOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO PELO DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA QUE, POR SUA VEZ, FOI LAVRADA POR OBRA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.O Auto de infração, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e um minuto, de 21/11/2022, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Autuado por continuar descumprindo o auto de notificação D059323-OEU, de 29/06/2017. Tendo sido aplicado auto de infração anterior (D071290), fica o valor do presente auto calculado pelo dobro do auto anterior. Cálculo do valor da multa: R\$2252,30 x 2. Obs. : o processo ref este auto terá continuidade ainda que não haja impugnação", conforme sua cópia anexa (100376555). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e/ou privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. A Fiscalização, com as suas ações, não busca impedir o exercício do direito de moradia dos cidadãos e/ou o direito de exercer suas atividades laborais e/ou institucionais, mas apenas garantir a segurança dos moradores, clientes, usuários, frequentadores, trabalhadores e até dos transeuntes das edificações localizadas dentro dos limites do DF. 4. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 5. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 6. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 30 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 552/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00010962/2023-25. REQUERENTE: ROSILENE PENHA MARQUES MARTINS. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDO POR OBRA IRREGULAR. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Auto de notificação, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezesseis horas e cinquenta minutos, de 27/04/2023, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Fica o responsável notificado a apresentar laudo técnico emitido por profissional habilitado atestando a segurança da edificação e também atestando que a mesma não causa problemas estruturais aos lotes vizinhos", conforme sua cópia anexa (115869285). 2. Esclareço que a a decisão de primeira instância e o auto de notificação foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e/ou privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. Conforme se depreende da decisão de primeira instância administrativa (136014474), em réplica a Subsecretaria de Fiscalização de Obras informa que: "A notificada apresenta laudo assinado por engenheiro civil, datado de 2021, sem o RT, em que se relata problema de vazamento de esgoto sendo solucionado naquela data, para "sanar as exigências feita pela Defesa Civil no termo de notificação nº 442/2021". Considerando que a notificação F-0226-625024-OEU foi lavrada para situação ocorrida em 2023 e que o laudo apresentado, além de não ter RT, foi elaborado em 2021, entendemos, s.m.j., que não assiste razão à impugnante, estando a requerente sujeita às demais penalidades da Lei. Ressaltamos que foi realizada diligência no local em 28/02/2024, porém a síndica não foi localizada. Segundo informações dos funcionários do condomínio, o problema teria sido sanado, mas esta auditoria fiscal não teve acesso à área para realizar quaisquer constatações. Diante do exposto, encaminhamos o presente processo a v.sa. para as devidas deliberações, destacando-se a necessidade de cumprimento da exigência da notificação impugnada, uma vez que se trata de situação envolvendo possíveis riscos aos ocupantes do imóvel e a terceiros". Em outras palavras, a SUOB informa que que realizou vistoria infrutífera no local em fevereiro deste ano e acusa expressamente a necessidade de atendimento das exigências legais contidas na notificação em face de possíveis riscos aos ocupantes do imóvel. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 5. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 6. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 30 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 553/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00025794/2023-72. REQUERENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS TEMPERE. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA EMITIDO POR OBRA IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Auto de intimação demolitória, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e vinte e seis minutos, de 14/09/2023, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Obra em área pública" e "Avanço de muro de Alvenaria em área pública com grades de ferro em desalinhamento com outras edificações", conforme sua cópia anexa (131517266). 2. que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e/ou privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos

emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 5. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 6. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 30 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 554/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00017547/2020-50. INTERESSADO: MARIA LUCIA ALVES DOS ANJOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO PELO DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA QUE, POR SUA VEZ, FOI LAVRADA POR OBRA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Auto de infração, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e trinta minutos, de 02/10/2020, era responsável por "Fica o proprietário autuado por descumprimento da Not: D059323-OEU de 29/06/2017. Memória de cálculo: R\$ 2.140,99 (art. 126) x 3 (art. 127) = R\$ 6.422,97", conforme sua cópia anexa (48570614). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. O interessado se manifestou novamente e apresentou recurso em segunda instância, junto à JAR (70531557) e (04017-00025806/2021-05). Em apertada síntese, aduz que está no local há décadas, mas não apresentou licenciamento para sua obra. Diz que a obra é passível de regularização e vem buscando junto à Administração Pública a referida regularização. Por oportuno, sublinho que nos autos do Processo sei 04017-00030398/2022-86, que trata do julgamento do auto Auto de Infração nº E 0136-039273-OEU, de 21/11/2022, lavrado pelo descumprimento da mesma notificação D059323-OEU, de 29/06/2017, o recorrente o recorrente apresenta defesa em face de várias autos lavrados pela Fiscalização, mas não não apresentou alvará de construção e/ou habite-se. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e/ou privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. A Fiscalização, com as suas ações, não busca impedir o exercício do direito de moradia dos cidadãos e/ou o direito de exercer suas atividades laborais e/ou institucionais, mas apenas garantir a segurança dos moradores, clientes, usuários, frequentadores, trabalhadores e até dos transeuntes das edificações localizadas dentro dos limites do DF. 4. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 5. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 6. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 30 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 555/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00012820/2023-01. INTERESSADO: BRUNO RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO PELO DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA QUE, POR SUA VEZ, FOI LAVRADA POR OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA (CERCAMENTO) SEM AUTORIZAÇÃO. A SUARF, EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, SUSPENDEU OS EFEITOS DO AUTO DE INFRAÇÃO E, ATO CONTÍNUO, SUSPENDEU ESTE PROCESSO SEI. RECURSO NÃO CONHECIDO. DEVOLUÇÃO DESTA SEI À SUARF PARA APRECIAÇÃO. 1. O Auto de infração, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quatorze horas e quarenta e oito minutos, de 25/05/2023, era responsável por "Obra em área pública" e "Fica o responsável autuado pelo descumprimento da intimação demolitória F-0401-615952- OEU (13/01/2023). Fato gerador: obra em área pública. Memorial de cálculo: $(k = 3) \times R\$ 6.620,96 = R\$ 19.862,88$ ", conforme sua cópia em anexo (113672126). Já o auto de intimação demolitória F-0401-615952- OEU, de 13/01/2023, e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Obra em área pública" e "O responsável deverá demolir a obra/edificação em área pública não licenciada e não passível de regularização. Cercamento no fundo do lote. Processo SEI 04017-00007217/2021-37". 2. A SUARF, em decisão de primeira instância, apenas suspendeu os efeitos auto de infração e este Processo SEI (134637798). 3. Este SEI foi pautado para julgamento pela Primeira Câmara da JAR, em 30/04/2023, conforme cópia de

pauta de julgamento em anexo (139260883). 4. O recorrente provocou novamente a JAR com pedido de conversão do julgamento em diligência (139632145). 5. Cabe quadrar que a chamada decisão de primeira instância prolatada pela SUARF não analisou o mérito do recurso. A SUARF apenas suspendeu os efeitos auto de infração e, ato contínuo, suspendeu também este Processo SEI (134637798). A aludida decisão tem natureza INTERLOCUTÓRIA e não há na nossa legislação recursos assemelhados aos AGRAVOS DE INSTRUMENTO. Assim, considerando o pedido de reconsideração do recorrente ainda não analisado pela SUARF; o princípio da hierarquia que informa o Poder Executivo; a natureza interlocutória da decisão da SUARF, que apenas suspendeu os efeitos do auto de infração combatido e, ato contínuo, suspendeu este Processo SEI, e; a ausência de previsão de agravos de instrumento na nossa legislação; esta Primeira Câmara decide, à unanimidade, pelo não recebimento deste recurso e pela devolução deste SEI à SUARF para conhecimento e, se for o caso, providências pertinentes. 6. RECURSO NÃO CONHECIDO. DEVOLUÇÃO DESTES SEI À SUARF PARA CONHECIMENTO. O pedido de conversão do julgamento em diligência restou prejudicado. 7. Por oportuno, sublinho que com o advento da Lei 7323/2023, que "Dispõe sobre a concessão de direito real de uso para ocupação de áreas públicas contíguas aos lotes destinados ao uso residencial localizados nas Regiões Administrativas do Lago Sul e do Lago Norte e dá outras providências", os interessados poderão ocupar regularmente as áreas públicas contíguas aos seus lotes residenciais, mediante a observância e o atendimentos das exigências e requisitos nela previstos. Por fim, esclareço que os interessados em regularizar suas ocupações de áreas públicas, poderão apresentar pedido prorrogação de prazos dos autos de notificação e de intimação demolitórias junto à SUOB. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, NÃO CONHECER DO RECURSO E ENCAMINHÁ-LO À SUARF PARA APRECIÇÃO. UNÂNIME. 30 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 556/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0450.000091/2014. RECORRENTE: CARLOS JOSÉ ELIAS. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO D-27796-OEU, DE 07/05/2010, OBRA EM ANDAMENTO INCLUINDO MURO E EDIFICAÇÃO INTERNA, TOTALIZANDO 850,00 M2, NO PONTO DE COBERTURA, SEM ESQUADRIAS, REBOCO E SEM REVESTIMENTOS. A OBRA DEVERÁ SER INTERROMPIDA SOB PENA DE MULTA, INTERDIÇÃO E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS EM LEI.) VALOR K = 3 VALOR: $392,14 \times 3 = 1.176,42$. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 50. A licença de obras é emitida na forma de: I - alvará de construção; II - licença específica. Parágrafo único. A licença de obras é obrigatória para o início da execução de todas as obras sujeitas ao processo de licenciamento. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro (art. 51 e 57 da Lei nº 2.105/1998), é cristalino quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 10h51 min (dez horas e cinquenta e um minutos), do dia 22/01/2014, estava descumprindo a Legislação à saber: Autuado por descumprimento de Embargo D-27796-OEU, de 07/05/2010, Valor k = 3 Valor: $392,14 \times 3 = 1176,42$. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 26 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 557/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00023883/2021-12. RECORRENTE: ESPÓLIO DE LUIZ FRANCISCO GOMES. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA OUTRAS / DETALHES FICA O PROPRIETÁRIO AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA D 120790 OEU DE 09/07/2021. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei 6138/2018 Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 50. A licença de obras é emitida na forma de: I - alvará de construção; II - licença específica. Parágrafo único. A licença de obras é obrigatória para o início da execução de todas as obras sujeitas ao processo de licenciamento. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, § 4º São infrações gravíssimas: IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, multa; II.2. O auto combatido, lavrado com fulcro (art. 22 e 15 Inciso III da Lei nº 6.138/2018), é cristalino quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 14h10 min (quatorze horas e dez minutos), do dia 24/08/2021, estava descumprindo a Legislação à saber: Obra em área pública Outras / Detalhes Fica o proprietário AUTUADO por descumprimento da Intimação Demolitória D

120790 OEU de 09/07/2021..3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 26 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 558/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00025473/2023-78. RECORRENTE: DAIANA CASTILHO DIAS. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. "OBRA EM ÁREA PÚBLICA. INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADA DETERMINANDO A DESOCUPAÇÃO DE CONTÊINERES INSTALADOS EM ÁREA PÚBLICA." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. 1. Para apurar a suposta violação aos termos dos Art. 15, 22, 50, 123, § 3º da Lei 6138/2018. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Arts 15; Art.22; Art.50; Art.123 §3º da lei 6138/2018, Embasamento Legal Art.124, V; Art. 133 da lei 6138/2018, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 14:11 min (quatorze horas e onze minutos), do dia 23/08/2023, a saber: "Obra em área pública. Intimação Demolitória lavrada determinando a desocupação de contêineres instalados em área pública." 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de intimação Demolitória foram, respectivamente em arrazoada lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 30 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 559/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700027588/2022-16. RECORRENTE: ZELIA ALVES MIRANDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: RELATÓRIO DE VISTORIA DE HABITE-SE – RHBT Nº 000.221.1/2022, DE 17/02/2022, RELATIVO AO IMÓVEL SITUADO NA QD 05 CJ G LT 50 - SOBRADINHO/DF, DE IMPROPRIEDADE DE ZÉLIA ALVES MIRANDA, CPF Nº 317.***.***-72. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão controvertida em análise é solucionada verificando-se se o recorrente atendeu ou não as exigências do Código de Edificações do Distrito Federal para expedição de certificado de conclusão da obra e de carta de habite-se, pois só podem ser concedidos ao proprietário após o cumprimento das condições estabelecidas pela Lei nº 6.138, de 26 de abril de 2018 (DODF nº 27/04/2018), regulamentada pelo Decreto nº 39.272 de 02/08/2018, sendo aceitas divergências de até 5% nas medidas lineares horizontais e verticais e nas dimensões mínimas e máximas entre o projeto habilitado e a obra construída, bem como outras condições fixadas em normativos. 2. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o RELATÓRIO DE VISTORIA DE HABITE-SE – RHBT nº 000.221.1/2022, de 17/02/2022 foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no relatório em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 26 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 560/2024

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00023844/2021-15. RECORRENTE: ALLAN ALVES. RELATOR: CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. EDIFICAÇÃO EMBARGADA POR ESTAR SENDO CONSTRUÍDA EM DESACORDO COM PROJETO. DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento e projetos em desacordo o alvará de construção. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Embargo em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento de acordo com as leis do DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Embargo. 4. Solicitado pela fiscalização a manutenção do Auto de Embargo. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 30 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 561/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00019774/2022-81. RECORRENTE: RESIDENCIAL MATHEUS MUNIZ. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA EM PARTE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.* O auto combatido é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 15:07min (quinze horas e sete minutos), do dia 20/07/2022 a saber: "Outras Irregularidades: Fica o responsável autuado por falta de higienização e acondicionamento dos resíduos adequadamente nos recipientes. Obs: Já foi notificado e orientado anteriormente quanto as normas vigentes".* Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arzoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados* No entanto, conforme a Autoridade Fiscal não há de prosperar as alegações da parte interessada, "... Em resposta ao pedido em epígrafe, informo que o cálculo foi feito $4,54 \times 2000 = 9.080$ reais, porém o valor máximo, segundo a Tabela 1, deverá ser fixado em R\$2.544,08 como dita o Ato Declaratório Nº 65 de 03 de janeiro de 2022, (110216621), para o exercício do ano de 2022, para os valores das multas aplicadas com fundamento na Lei 972/95. Sendo assim o auto deverá ser mantido e pago, apenas ajustado, e as infrações corrigidas para evitar outras sanções, conforme a legislação vigente". Observando que o valor da multa foi reduzido. * Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO para manter o auto de infração COM A REDUÇÃO DO DO VALOR DA MULTA, realizado pela Auditora Fiscal, reformando portanto, no ponto, a decisão proferida em primeira instância e, conseqüentemente, me manifesto pelo PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 30 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 562/2024

ÓRGÃO 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00018852/2020-69. RECORRENTE: AMAURI SOUZA BRANDÃO. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL.FICA O RESPONSÁVEL, PELA OBRA, AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO Nº D 067507 – OEU EMITIDO EM 16/05/2017, SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. A CONTINUIDADE DA INFRAÇÃO SUJEITARÁ O RESPONSÁVEL A MULTAS SUCESSIVAS EM DOBRO. JÁ TENDO SIDO APLICADA MULTA ANTERIOR POR MEIO DO AUTO DE INFRAÇÃO D 729.561 - OEU EMITIDA EM 28/11/2017/MANUAL PROCEDIMENTO FISCAL – OBRA. K=5. ATO DECLARATÓRIO Nº 12 DE 26/12/2017- DODF 27/12/2017 (QUINQUAGESIMA TERCEIRA MULTA). DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. 1. Lei 2.105, Artigo 51 o auto combatido, lavrado com fulcro Artigo 51 da Lei 2.105 /1.998. é cristalino quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 15h30 (quinze horas e trinta minutos), do dia 08/03/2018, estava descumprindo a Legislação à saber: Descumprimento do Auto de Embargo nº D 067507 – OEU, emitido em 16/05/2017. 2. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente em arzoada lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 30 de abril de 2024.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA Nº 33/2024

A Diretoria Colegiada da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, diante do que consta nos autos do processo nº: 00092-00019456/2024-45, em especial o Relato nº 05/2024-PR, exarado pelo Presidente da companhia e considerando a situação excepcional de calamidade pública daquele Estado do Rio Grande do Sul, a orientação do governador do distrito Federal e demais Estados da Federação, visando possibilitar aos cidadãos daquele Estado o acesso a bens de necessidade primária, bem como considerando a assunção desta Companhia aos princípios de ESG, e ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, ainda corroborando com a iniciativa do Governo do Distrito Federal que emitiu, em 07 de maio de 2024, o Decreto Distrital nº 45.765/2024, que "Institui o Comitê de Emergência Brasília pelo Sul para arrecadar doações destinadas ao estado do Rio Grande do Sul" assim como tendo em vista as

demais informações inseridas nos autos, RESOLVE, de acordo com o art. 43, inciso II, do Estatuto Social da Companhia, autorizar a doação de 3.000 (três mil) cobertores adquiridos por meio de procedimento de Dispensa de Licitação, no valor de R\$ 52.980,00 (cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta reais), conforme documentação constantes dos autos, destinados à população desabrigado no Estado do Rio Grande do Sul em função das fortes chuvas que assolam aquele Estado. Outrossim, os cobertores adquiridos deverão ser entregues ao Comitê instituído pelo Decreto Distrital nº 45.765/2024 para que faça chegar ao destino, a fim de auxiliar aqueles que se encontram em grande necessidade. AUTORIZAÇÃO: 08/05/2024 Luís Antonio Almeida Reis, Presidente. RATIFICAÇÃO: 09/05/2024 Diretoria Colegiada: André Kluppel Carrara - Diretor de Suporte ao Negócio; Virgílio De Melo Peres - Diretor de Engenharia; Sérgio Antunes Lemos - Diretor Financeiro e Comercial; Haroldo Toti - Diretor de Regulação e Meio Ambiente e Carlos Eduardo Borges Pereira – Diretor de Operação e Manutenção.

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

EXTRATO PARA REVOGAÇÃO DA DECISÃO DE DIRETORIA EXECUTIVA SESSÃO 4.716ª REALIZADA EM 15 DE SETEMBRO DE 2023

PROCESSO Nº: 00110-00000948/2021-14. OBJETO: Publicação da Decisão da Diretoria Executiva Sessão 4.754ª, realizada em 10 de maio de 2024 para Revogação da Decisão de Diretoria Executiva Sessão 4.716ª, realizada em 15 de setembro de 2023, que homologou o Resultado do Pregão Eletrônico nº 39/2022 – DECOMP/DA, Lotes 01, 03, 05, 07 e 09 e TORNAR SEM EFEITO a Ata de Registro de Preços nº 52/2023 - D.U, Lotes: 01, 03 e 07, cuja publicação ocorreu no DODF nº 185, de 02 de outubro de 2023, página 86 e a Ata de Registro de Preço nº 53/2023, Lotes: 05 e 09, cuja publicação ocorreu no DODF nº 187, de 04 de Outubro de 2023, página 58. DATA DA ASSINATURA: 10/05/2024. PELA NOVACAP: Fernando Rodrigues Ferreira Leite e André Luiz Oliveira Vaz, Elie Issa El Chidiac, Carlos Alberto Spies, Kleber Borges de Moura, Renato Sousa Santanna.

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DIRETORIA DE SANIDADE AGROPECUÁRIA E FISCALIZAÇÃO

DECISÃO Nº 148/2024 - SEAGRI/SDA/DISAF/CIP

Analisando o Processo SEI 00070-00000540/2021-75, verifico que restou configurada a infração, e de acordo com as atribuições previstas no Art. 118 do Decreto nº 36.589/2015, resolvo:

Julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 5075-D, datado de 02/02/2020, lavrado em desfavor de SEBASTIÃO LOPES DA SILVA e aplico a penalidade de MULTA, pena prevista no artigo 111, inciso II e § 1º, ambos do Decreto 36.589, em razão da reincidência e infração ao Art. 4º, Inciso I da Lei nº 5.224, de 27 de novembro de 2013.

NOTIFICO-O de que, em conformidade com o Art. 119, do Decreto nº. 36.589 de 07 de julho de 2015, o interessado dispõe de 10 (dez) dias contados do recebimento desta decisão para, querendo, recorrer em segunda instância ao Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, nos termos da Portaria nº 20 de 14/05/2020.

INTIME-SE o infrator da presente decisão.

Brasília/DF, 13 de maio de 2024

VINÍCIUS EUSTÁQUIO BARRETO CAMPOS
Diretor

DECISÃO Nº 269/2024 - SEAGRI/SDA/DISAF/CIP

Analisando o Processo SEI 00070-00001197/2021-86, verifico que restou configurada a infração, e de acordo com as atribuições previstas no Art. 118 do Decreto nº 36.589/2015, resolvo:

Julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 1410-D, datado de 24/02/2021, lavrado em desfavor de VALDIR NUNES FERREIRA e aplico a penalidade de MULTA, pena prevista no artigo 111, inciso II do Decreto 36.589, em razão da infração ao Art. 4º, Inciso I da Lei nº 5.224, de 27 de novembro de 2013.

NOTIFICO-O de que, em conformidade com o Art. 119, do Decreto nº. 36.589 de 07 de julho de 2015, o interessado dispõe de 10 (dez) dias contados do recebimento desta decisão para, querendo, recorrer em segunda instância ao Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, nos termos da Portaria nº 20 de 14/05/2020.

INTIME-SE o infrator da presente decisão.

Brasília/DF, 10 de maio de 2024

VINÍCIUS EUSTÁQUIO BARRETO CAMPOS
Diretor

DECISÃO Nº 306/2024 - SEAGRI/SDA/DISAF/CIP

Analisando o Processo SEI 00070-00000519/2021-70, verifico que restou configurada a infração, e de acordo com as atribuições previstas no Art. 118 do Decreto nº 36.589/2015, resolvo:

Julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 3833-D, datado de 19/03/2021, lavrado em desfavor de MOACIR ZACHARIAS e aplico a penalidade de MULTA, pena prevista no

artigo 111, inciso XXXI do Decreto 36.589, em razão da infração ao Art. 4º, Incisos I e III da Lei nº 5.224, de 27 de novembro de 2013.

NOTIFICADO de que, em conformidade com o Art. 119, do Decreto nº. 36.589 de 07 de julho de 2015, o interessado dispõe de 10 (dez) dias contados do recebimento desta decisão para, querendo, recorrer em segunda instância ao Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, nos termos da Portaria nº 20 de 14/05/2020.

INTIME-SE o infrator da presente decisão.

Brasília/DF, 10 de maio de 2024
VINÍCIUS EUSTÁQUIO BARRETO CAMPOS
Diretor

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 270/2024 - SEAGRI/SDA/DISAF/CIP

Analisando o Processo SEI 00070-00000216/2020-76, verifico que restou configurada a infração, e de acordo com as atribuições previstas no Art. 118 do Decreto nº 36.589/2015, resolvo:

Julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 5565-D, datado de 14/01/2020 lavrado em desfavor de ARCANJA CORDEIRO VASCO e aplico a penalidade de MULTA, pena prevista no artigo 111, inciso I do Decreto 36.589, em razão da infração ao artigo 4º, inciso III da Lei nº 5.224/2013.

NOTIFICADO-A de que, em conformidade com o Art. 119, do Decreto nº 36.589 de 07 de julho de 2015, a interessada dispõe de 10 (dez) dias contados do recebimento desta decisão para, querendo, recorrer em segunda instância ao Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, nos termos da Portaria nº 20 de 14/05/2020.

INTIME-SE o infrator da presente decisão.

Brasília/DF, 27 de setembro de 2023
VINÍCIUS EUSTÁQUIO BARRETO CAMPOS
Diretor

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 297/2024 - SEAGRI/SDA/DISAF/CIP

Analisando o Processo SEI 00070-00000993/2020-11, verifico que restou configurada a infração, e de acordo com as atribuições previstas no Art. 118 do Decreto nº 36.589/2015, resolvo:

Julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 3761-D, datado de 07/02/2020 lavrado em desfavor de ANTÔNIO ALVES BORGES e aplico a penalidade de MULTA, pena prevista no artigo 111, inciso do Decreto 36.589, em razão da infração ao artigo 4º, inciso III da Lei nº 5.224/2013.

NOTIFICADO-O de que, em conformidade com o Art. 119, do Decreto nº 36.589 de 07 de julho de 2015, o interessado dispõe de 10 (dez) dias contados do recebimento desta decisão para, querendo, recorrer em segunda instância ao Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, nos termos da Portaria nº 20 de 14/05/2020.

INTIME-SE o infrator da presente decisão.

Brasília/DF, 27 de setembro de 2023
VINÍCIUS EUSTÁQUIO BARRETO CAMPOS
Diretor

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 307/2024 - SEAGRI/SDA/DISAF/CIP

Analisando o Processo SEI 00070-00000518/2021-25, verifico que restou configurada a infração, e de acordo com as atribuições previstas no Art. 118 do Decreto nº 36.589/2015, resolvo:

Julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 3832-D, datado de 28/01/2021, lavrado em desfavor de MARIA APARECIDA DE BRITO DOS SANTOS e aplico a penalidade de MULTA, pena prevista no artigo 111, inciso XXXI do Decreto 36.589, em razão da infração ao artigo 4º, inciso III da Lei nº 5.224/2013.

NOTIFICADO-A de que, em conformidade com o Art. 119, do Decreto nº 36.589 de 07 de julho de 2015, a interessada dispõe de 10 (dez) dias contados do recebimento desta decisão para, querendo, recorrer em segunda instância ao Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, nos termos da Portaria nº 20 de 14/05/2020.

INTIME-SE o infrator da presente decisão.

Brasília/DF, 10 de maio de 2024
VINÍCIUS EUSTÁQUIO BARRETO CAMPOS
Diretor

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 355/2023 - SEAGRI/SDA/DISAF/CIP

Analisando o Processo SEI 00070-00003893/2020-46, verifico que restou configurada a infração, e de acordo com as atribuições previstas no Art. 118 do Decreto nº 36.589/2015, resolvo:

Julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 5051-D, datado de 12/08/2020 lavrado em desfavor de SÍLVIO ROBERTO CARDOSO e aplico a penalidade de MULTA, pena prevista no artigo 111, inciso II do Decreto 36.589, em razão da infração ao artigo 4º, inciso I da Lei nº 5.224/2013.

NOTIFICADO-O de que, em conformidade com o Art. 119, do Decreto nº 36.589 de 07 de julho de 2015, o interessado dispõe de 10 (dez) dias contados do recebimento desta

decisão para, querendo, recorrer em segunda instância ao Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, nos termos da Portaria nº 20 de 14/05/2020.

INTIME-SE o infrator da presente decisão.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2023
VINÍCIUS EUSTÁQUIO BARRETO CAMPOS
Diretor

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 356/2023 - SEAGRI/SDA/DISAF/CIP

Analisando o Processo SEI 00070-00003947/2020-73, verifico que restou configurada a infração, e de acordo com as atribuições previstas no Art. 118 do Decreto nº 36.589/2015, resolvo:

Julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 3815-D, datado de 14/08/2020 lavrado em desfavor de VALDIMAR RIBEIRO DE ANDRADE e aplico a penalidade de MULTA, pena prevista no artigo 111, inciso I do Decreto 36.589, em razão da infração ao artigo 4º, inciso III da Lei nº 5.224/2013.

NOTIFICADO-O de que, em conformidade com o Art. 119, do Decreto nº 36.589 de 07 de julho de 2015, o interessado dispõe de 10 (dez) dias contados do recebimento desta decisão para, querendo, recorrer em segunda instância ao Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, nos termos da Portaria nº 20 de 14/05/2020.

INTIME-SE o infrator da presente decisão.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2023
VINÍCIUS EUSTÁQUIO BARRETO CAMPOS
Diretor

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 357/2023 - SEAGRI/SDA/DISAF/CIP

Analisando o Processo SEI 00070-00003945/2020-84, verifico que restou configurada a infração, e de acordo com as atribuições previstas no Art. 118 do Decreto nº 36.589/2015, resolvo:

Julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 3813-D, datado de 14/08/2020 lavrado em desfavor de ROBERTO CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS e aplico a penalidade de MULTA, pena esta prevista no artigo 111, inciso I e § 1º ambos do Decreto 36.589, em razão das reincidências e infração ao artigo 4º, inciso III da Lei nº 5.224/2013.

NOTIFICADO-O de que, em conformidade com o Art. 119, do Decreto nº 36.589 de 07 de julho de 2015, o interessado dispõe de 10 (dez) dias contados do recebimento desta decisão para, querendo, recorrer em segunda instância ao Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, nos termos da Portaria nº 20 de 14/05/2020.

INTIME-SE o infrator da presente decisão.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2023
VINÍCIUS EUSTÁQUIO BARRETO CAMPOS
Diretor

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 381/2023 - SEAGRI/SDA/DISAF/CIP

Analisando o Processo SEI 00070-00003884/2020-55, verifico que restou configurada a infração, e de acordo com as atribuições previstas no Art. 118 do Decreto nº 36.589/2015, resolvo:

Julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 5045-D, datado de 12/08/2020 lavrado em desfavor de GERALDO MARIANO DE SOUZA e aplico a penalidade de MULTA, pena prevista no artigo 111, inciso II do Decreto 36.589, em razão da infração ao artigo 4º, inciso I da Lei nº 5.224/2013.

NOTIFICADO-O de que, em conformidade com o Art. 119, do Decreto nº 36.589 de 07 de julho de 2015, o interessado dispõe de 10 (dez) dias contados do recebimento desta decisão para, querendo, recorrer em segunda instância ao Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, nos termos da Portaria nº 20 de 14/05/2020.

INTIME-SE o infrator da presente decisão.

Brasília/DF, 11 de outubro de 2023
PABLO ANÍBAL PEREIRA MARSIAJ
Diretor, Substituto

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 383/2023 - SEAGRI/SDA/DISAF/CIP

Analisando o Processo SEI 00070-00003612/2020-55, verifico que restou configurada a infração, e de acordo com as atribuições previstas no Art. 118 do Decreto nº 36.589/2015, resolvo:

Julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 5044-D, datado de 27/07/2020 lavrado em desfavor de RÔMULO GARRIDO DE ANDRADE e aplico a penalidade de MULTA, pena esta prevista no artigo 111, inciso III e Parágrafo 1º ambos do Decreto 36.589, em razão da infração ao artigo 5º, inciso VIII do mesmo Decreto.

NOTIFICADO-O de que, em conformidade com o Art. 119, do Decreto nº 36.589 de 07 de julho de 2015, o interessado dispõe de 10 (dez) dias contados do recebimento desta decisão para, querendo, recorrer em segunda instância ao Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, nos termos da Portaria nº 20 de 14/05/2020.

INTIME-SE o infrator da presente decisão.

Brasília/DF, 11 de outubro de 2023
PABLO ANÍBAL PEREIRA MARSIAJ
Diretor, Substituto

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 402/2023 - SEAGRI/SDA/DISAF/CIP
Analisando o Processo SEI 00070-00003912/2020-34, verifico que restou configurada a infração, e de acordo com as atribuições previstas no Art. 118 do Decreto nº 36.589/2015, resolvo:

Julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 2016-D, datado de 07/08/2020 lavrado em desfavor de JOSÉ MOREIRA DE SOUZA e aplico a penalidade de MULTA, pena prevista no artigo 111, inciso II do Decreto 36.589, em razão da infração ao artigo 4º, inciso I da Lei nº 5.224/2013.

NOTIFICADO de que, em conformidade com o Art. 119, do Decreto nº 36.589 de 07 de julho de 2015, o interessado dispõe de 10 (dez) dias contados do recebimento desta decisão para, querendo, recorrer em segunda instância ao Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, nos termos da Portaria nº 20 de 14/05/2020.

INTIME-SE o infrator da presente decisão.

Brasília/DF, 11 de outubro de 2023
PABLO ANÍBAL PEREIRA MARSIAJ
Diretor, Substituto

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 403/2023 - SEAGRI/SDA/DISAF/CIP
Analisando o Processo SEI 00070-00003914/2020-23, verifico que restou configurada a infração, e de acordo com as atribuições previstas no Art. 118 do Decreto nº 36.589/2015, resolvo:

Julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 2038-D, datado de 07/08/2020 lavrado em desfavor de ANTÔNIO MOREIRA FARINHA e aplico a penalidade de MULTA, pena prevista no artigo 111, inciso II do Decreto 36.589, em razão da infração ao artigo 4º, inciso I da Lei nº 5.224/2013.

NOTIFICADO de que, em conformidade com o Art. 119, do Decreto nº 36.589 de 07 de julho de 2015, o interessado dispõe de 10 (dez) dias contados do recebimento desta decisão para, querendo, recorrer em segunda instância ao Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, nos termos da Portaria nº 20 de 14/05/2020.

INTIME-SE o infrator da presente decisão.

Brasília/DF, 11 de outubro de 2023
PABLO ANÍBAL PEREIRA MARSIAJ
Diretor, Substituto

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 404/2023 - SEAGRI/SDA/DISAF/CIP
Analisando o Processo SEI 00070-00003909/2020-11, verifico que restou configurada a infração, e de acordo com as atribuições previstas no Art. 118 do Decreto nº 36.589/2015, resolvo:

Julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 2040-D, datado de 07/08/2020 lavrado em desfavor de MATHEUS DA SILVA SOUSA e aplico a penalidade de MULTA, pena prevista no artigo 111, inciso II do Decreto 36.589, em razão da infração ao artigo 4º, inciso I da Lei nº 5.224/2013.

NOTIFICADO de que, em conformidade com o Art. 119, do Decreto nº 36.589 de 07 de julho de 2015, o interessado dispõe de 10 (dez) dias contados do recebimento desta decisão para, querendo, recorrer em segunda instância ao Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, nos termos da Portaria nº 20 de 14/05/2020.

INTIME-SE o infrator da presente decisão.

Brasília/DF, 11 de outubro de 2023
PABLO ANÍBAL PEREIRA MARSIAJ
Diretor, Substituto

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 410/2023 - SEAGRI/SDA/DISAF/CIP
Analisando o Processo SEI 00070-00003889/2020-88, verifico que restou configurada a infração, e de acordo com as atribuições previstas no Art. 118 do Decreto nº 36.589/2015, resolvo:

Julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 5049-D, datado de 12/08/2020 lavrado em desfavor de ODAIR JOSÉ DA SILVA FERREIRA e aplico a penalidade de MULTA, pena prevista no artigo 111, inciso II e § 1º ambos do Decreto 36.589, em razão da infração ao artigo 4º, inciso I da Lei nº 5.224/2013.

NOTIFICADO de que, em conformidade com o Art. 119, do Decreto nº 36.589 de 07 de julho de 2015, o interessado dispõe de 10 (dez) dias contados do recebimento desta decisão para, querendo, recorrer em segunda instância ao Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, nos termos da Portaria nº 20 de 14/05/2020.

INTIME-SE o infrator da presente decisão.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2023
VINÍCIUS EUSTÁQUIO BARRETO CAMPOS
Diretor

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 413/2023 - SEAGRI/SDA/DISAF/CIP
Analisando o Processo SEI 00070-00005686/2020-26, verifico que restou configurada a infração, e de acordo com as atribuições previstas no Art. 118 do Decreto nº 36.589/2015, resolvo:

Julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 3825-D, datado de 08/12/2020 lavrado em desfavor de RICARDO PEREIRA DE SOUSA e aplico a penalidade de MULTA, pena prevista no artigo 111, inciso II e § 1º ambos do Decreto 36.589, em razão da reincidência e da infração ao artigo 4º, inciso I da Lei nº 5.224/2013.

NOTIFICADO de que, em conformidade com o Art. 119, do Decreto nº 36.589 de 07 de julho de 2015, o interessado dispõe de 10 (dez) dias contados do recebimento desta decisão para, querendo, recorrer em segunda instância ao Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, nos termos da Portaria nº 20 de 14/05/2020.

INTIME-SE o infrator da presente decisão.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2023
VINÍCIUS EUSTÁQUIO BARRETO CAMPOS
Diretor

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 27/2024 - SEAGRI/SDA/DIFIT

Analisando o Processo SEI 00070-00000985/2024-06, verifico que restou configurada a infração, e de acordo com as atribuições previstas no art. 278, do Decreto nº 38.981/2018, resolvo:

JULGAR PROCEDENTE o Auto de Infração nº 1959-A, datado de 29/02/2024, lavrado em desfavor de LUCAS CARDOSO DE MATOS, CONFIRMAR a medida cautelar adotada e prevista no art. 29, inciso II, da Lei nº 5.800/2018 e APLICAR, em razão da infração ao inciso VIII, do art. 267, do Decreto nº 38.981/2018 as penalidades de: APREENSÃO, pena esta prevista no art. 19, inciso III, da Lei nº 5.800/2017, c/c art. 247, inciso III, do Decreto nº 38.981/2018, c/c INUTILIZAÇÃO, pena esta prevista no art. 19, inciso IV, da Lei nº 5.800/2017, c/c art. 247, inciso IV, do Decreto nº 38.981/2018, ou DOAÇÃO, nos termos do art. 288, 289 e 290, todos do Decreto nº 38.981/2018, c/c MULTA, já acrescidos da correção monetária prevista no Parágrafo único, do art. 250, do Decreto 38.981/2018 e conforme disposto na Portaria nº 36/2024 de 08 de fevereiro de 2024, pena esta prevista no artigo 19, caput e inciso II, da Lei nº 5.800/2017, c/c art. 247, e inciso II, do Decreto nº 38.981/2018, em observância à classificação da Infração como LEVE, pela verificação de duas atenuantes, previstas, respectivamente, nos incisos V e VIII, do art. 243, do Decreto 38.981/2018, nos moldes do Anexo II do Decreto 38.981/2018,

NOTIFICADO de que, em conformidade com o art. 279, do Decreto nº 38.981, de 10 de abril de 2018, o autuado ou seu procurador dispõe de 10 (dez) dias contados de sua notificação para, querendo, recorrer em segunda instância ao titular da Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI-DF.

INTIME-SE o infrator da presente decisão.

Brasília/DF, 22 de março de 2024
FERNANDA CAROLINA DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretora

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 30/2024 - SEAGRI/SDA/DIFIT

Analisando detidamente o Processo SEI 00070-00006587/2023-12, verifico que restou configurada a infração, e resolvo:

JULGAR PROCEDENTE o Auto de Infração nº 1979-A, datado de 14/11/2023, lavrado em desfavor de WEMERSON DOS SANTOS OLIVEIRA e APLICAR, em razão da infração ao inciso I, do art. 11, da Lei nº 2.095 de 29 de setembro de 1998 - a penalidade de APREENSÃO, pena prevista no inciso II, do art. 14, da Lei nº 2.095 de 29 de setembro de 1998, c/c MULTA, pena prevista no, inciso I, do art. 14, da Lei nº 2.095 de 29 de setembro de 1998 e inciso I, do art. 20 do Decreto nº 19.988 de 30 de dezembro de 1998 - já acrescidos da correção monetária prevista no art. 28, do Decreto nº 19.988 de 30 de dezembro de 1998 e conforme disposto na Portaria nº 10/2023 de 08 de fevereiro de 2023.

NOTIFICADO de que, em conformidade com o art. 59, da Lei Federal nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento da notificação, ao Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI-DF.

INTIME-SE o infrator da presente decisão.

Brasília/DF, 22 de março de 2024
FERNANDA CAROLINA DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretora

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 31/2024 - SEAGRI/SDA/DIFIT

Analisando detidamente o Processo SEI 00070-00006583/2023-26, verifico que restou configurada a infração, e resolvo: JULGAR PROCEDENTE o Auto de Infração nº 1993-A, datado de 28/11/2023, lavrado em desfavor de SEBASTIÃO GERALDO RABELO, CONFIRMAR a forma sumária adotada e prevista no inciso I, do art. 15, da Lei nº 2.095 de 29 de setembro de 1998 e inciso I, do art. 21, do Decreto nº 19.988 de 30 de dezembro de 1998 e APLICAR, em razão da infração ao inciso I, do art. 11, da Lei nº 2.095 de 29 de setembro de 1998 - a penalidade de APREENSÃO, pena prevista no inciso II, do art. 14, da Lei nº 2.095 de 29 de setembro de 1998, c/c MULTA, pena prevista no, inciso I, do art. 14, da Lei nº 2.095 de 29 de setembro de 1998 e inciso I, do art. 20 do Decreto nº 19.988 de 30 de dezembro de 1998 - já acrescidos da correção monetária prevista no art. 28, do Decreto nº 19.988 de 30 de dezembro de 1998 e conforme disposto na Portaria nº 10/2023 de 08 de fevereiro de 2023.

NOTIFICADO de que, em conformidade com o art. 59, da Lei Federal nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento da notificação, ao Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI-DF.

INTIME-SE o infrator da presente decisão.

Brasília/DF, 22 de março de 2024
FERNANDA CAROLINA DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretora

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 37/2024 - SEAGRI/SDA/DIFIT

Analisando o Processo SEI 00070-00006597/2023-40, verifico que restou configurada a infração, e resolvo: JULGAR PROCEDENTE o Auto de Infração nº 1992-A, datado de 24/11/2023, lavrado em desfavor de IGOR BRUNO DE SOUZA, CONFIRMAR a forma sumária adotada e prevista no inciso I, do art. 15, da Lei nº 2.095 de 29 de setembro de 1998 e inciso I, do art. 21, do Decreto nº 19.988 de 30 de dezembro de 1998 e APLICAR, em razão da infração ao inciso I, do art. 11, da Lei nº 2.095 de 29 de setembro de 1998, a penalidade de APREENSÃO, pena prevista no inciso II, do art. 14, da Lei nº 2.095 de 29 de setembro de 1998, c/c MULTA, pena prevista no, inciso I, do art. 14, da Lei nº 2.095 de 29 de setembro de 1998 e inciso I, do art. 20 do Decreto nº 19.988 de 30 de dezembro de 1998 - já acrescidos da correção monetária prevista no art. 28, do Decreto nº 19.988 de 30 de dezembro de 1998 e conforme disposto na Portaria nº 10/2023 de 08 de fevereiro de 2023.

NOTIFICADO de que, em conformidade com o art. 59, da Lei Federal nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento da notificação, ao Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI-DF.

INTIME-SE o infrator da presente decisão.

Brasília/DF, 25 de março de 2024

FERNANDA CAROLINA DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretora

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 39/2024 - SEAGRI/SDA/DIFIT

Analisando o Processo SEI 00070-00006598/2023-94, verifico que restou configurada a infração, e resolvo: JULGAR PROCEDENTE o Auto de Infração nº 1990-A, datado de 24/11/2023, lavrado em desfavor de IGOR BRUNO DE SOUZA, CONFIRMAR a forma sumária adotada e prevista no inciso I, do art. 15, da Lei nº 2.095 de 29 de setembro de 1998 e inciso I, do art. 21, do Decreto nº 19.988 de 30 de dezembro de 1998 e APLICAR, em razão da infração ao inciso I, do art. 11, da Lei nº 2.095 de 29 de setembro de 1998 - a penalidade de APREENSÃO, pena prevista no inciso II, do art. 14, da Lei nº 2.095 de 29 de setembro de 1998, c/c MULTA, pena prevista no, inciso I, do art. 14, da Lei nº 2.095 de 29 de setembro de 1998 e inciso I, do art. 20 do Decreto nº 19.988 de 30 de dezembro de 1998 - já acrescidos da correção monetária prevista no art. 28, do Decreto nº 19.988 de 30 de dezembro de 1998 e conforme disposto na Portaria nº 10/2023 de 08 de fevereiro de 2023.

NOTIFICADO de que, em conformidade com o art. 59, da Lei Federal nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento da notificação, ao Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI-DF.

INTIME-SE o infrator da presente decisão.

Brasília/DF, 25 de março de 2024

FERNANDA CAROLINA DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretora

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 40/2024 - SEAGRI/SDA/DIFIT

Analisando o Processo SEI 00070-00006599/2023-39, verifico que restou configurada a infração, e resolvo: JULGAR PROCEDENTE o Auto de Infração nº 1991-A, datado de 24/11/2023, lavrado em desfavor de IGOR BRUNO DE SOUZA, CONFIRMAR a forma sumária adotada e prevista no inciso I, do art. 15, da Lei nº 2.095 de 29 de setembro de 1998 e inciso I, do art. 21, do Decreto nº 19.988 de 30 de dezembro de 1998 e APLICAR, em razão da infração ao inciso I, do art. 11, da Lei nº 2.095 de 29 de setembro de 1998 - a penalidade de APREENSÃO, pena prevista no inciso II, do art. 14, da Lei nº 2.095 de 29 de setembro de 1998, c/c MULTA, pena prevista no, inciso I, do art. 14, da Lei nº 2.095 de 29 de setembro de 1998 e inciso I, do art. 20 do Decreto nº 19.988 de 30 de dezembro de 1998 - já acrescidos da correção monetária prevista no art. 28, do Decreto nº 19.988 de 30 de dezembro de 1998 e conforme disposto na Portaria nº 10/2023 de 08 de fevereiro de 2023.

NOTIFICADO de que, em conformidade com o art. 59, da Lei Federal nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento da notificação, ao Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI-DF.

INTIME-SE o infrator da presente decisão.

Brasília/DF, 25 de março de 2024

FERNANDA CAROLINA DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretora

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 47/2024 - SEAGRI/SDA/DIFIT

Analisando detidamente o Processo SEI 00070-00006893/2023-41, verifico que restou configurada a infração, e resolvo: JULGAR PROCEDENTE o Auto de Infração nº 1810-A, datado de 28/12/2023, lavrado em desfavor de FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DOS SANTOS, CONFIRMAR a forma sumária adotada e prevista no inciso I, do art. 15, da Lei nº 2.095 de 29 de setembro de 1998 e inciso I, do art. 21, do Decreto nº 19.988 de 30 de dezembro de 1998 e APLICAR, em razão da infração ao inciso I, do art. 11, da Lei nº 2.095 de 29 de setembro de 1998 - a penalidade de APREENSÃO, pena prevista no inciso II, do art. 14, da Lei nº 2.095 de 29 de setembro de 1998, c/c MULTA, pena prevista no, inciso I, do art. 14, da Lei nº 2.095 de 29 de setembro de 1998 e inciso I, do art. 20 do Decreto nº 19.988 de 30 de dezembro de 1998 - já acrescidos da correção monetária prevista no art. 28, do Decreto nº 19.988 de 30 de dezembro de 1998 e conforme disposto na Portaria nº 10/2023 de 08 de fevereiro de 2023.

NOTIFICADO de que, em conformidade com o art. 59, da Lei Federal nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento da notificação, ao Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI-DF.

INTIME-SE o infrator da presente decisão.

Brasília/DF, 05 de abril de 2024

FERNANDA CAROLINA DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretora

GERENCIA DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº T 282, SÉRIE E

Processo SEI - 00070-00004008/2023-99 Notifica-se o Sr. RANCISCO FRANÇOIS BEZERRA, CPF 72*.***.***.*1, que no dia 06 de agosto de 2023, foi lavrado o Auto de Infração Nº T 282, Série E, por contrariar o disposto no artigo nº 4º, inciso IV, da Lei nº 5.224 de 27 de novembro de 2013, combinado com o artigo nº 5º, inciso VIII e artigo 82 do Decreto Distrital nº 36.589 de 07 de julho de 2015, visto o Termo de Fiscalização de Trânsito nº 09569, Série A, lavrado em 29 de julho de 2023, na BR 070. Informa-se que o autuado dispõe de 10 (dez) dias a contar da data desta publicação para apresentar defesa à Diretoria de Fiscalização de Trânsito - Difit, da Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - Seagri/DF.

RODRIGO OLIVEIRA SOARES DA SILVA

Chefe

AUTO DE INFRAÇÃO Nº T 295, SÉRIE E

Processo SEI - 00070-00005773/2023-26 Notifica-se o Sr. ANDRÉ LUIZ CHAVES CARDOSO, CPF 02*.***.***.*7, que no dia 30 de outubro de 2023, foi lavrado o Auto de Infração Nº T 295, Série E, por contrariar o disposto no artigo nº 4º, inciso IV, da Lei nº 5.224 de 27 de novembro de 2013, combinado com o artigo nº 6º, inciso III e artigo 82 do Decreto Distrital nº 36.589 de 07 de julho de 2015, visto o Termo de Fiscalização de Trânsito nº 09520, Série A, lavrado em 29 de outubro de 2023, na BR 080. Informa-se que o autuado dispõe de 10 (dez) dias a contar da data desta publicação para apresentar defesa à Diretoria de Fiscalização de Trânsito - Difit, da Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - Seagri/DF.

RODRIGO OLIVEIRA SOARES DA SILVA

Chefe

AUTO DE INFRAÇÃO Nº T 308, SÉRIE E

Processo SEI - 00070-00000630/2024-17 Notifica-se o Sr. RUBENS MOREIRA DOS SANTOS, CPF 42*.***.***.*7, que no dia 11 de fevereiro de 2024, foi lavrado o Auto de Infração Nº T 308, Série E, por contrariar o disposto no artigo nº 4º, inciso IV, da Lei nº 5.224 de 27 de novembro de 2013, combinado com o artigo nº 6º, inciso III e artigo 82 do Decreto Distrital nº 36.589 de 07 de julho de 2015, visto o Termo de Fiscalização de Trânsito nº 05956, Série A, lavrado em 06 de fevereiro de 2024, na DF 020. Informa-se que o autuado dispõe de 10 (dez) dias a contar da data desta publicação para apresentar defesa à Diretoria de Fiscalização de Trânsito - Difit, da Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - Seagri/DF.

RODRIGO OLIVEIRA SOARES DA SILVA

Chefe

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 4019, SÉRIE E

Processo SEI - 00070-00000300/2024-13 Notifica-se a Sra. ESTER DE JESUS LUCENA DOURADO, CPF 72*.***.***.*1, que no dia 20 de janeiro de 2024, foi lavrado o Auto de Infração Nº 4019, Série E, por contrariar o disposto no artigo nº 4º, inciso IV, da Lei nº 5.224 de 27 de novembro de 2013, combinado com o artigo nº 5º, inciso VIII e artigo 82 do Decreto Distrital nº 36.589 de 07 de julho de 2015, visto o Termo de Fiscalização de Trânsito nº 08878, Série A, lavrado em 16 de janeiro de 2024, na DF 180. Informa-se que a autuada dispõe de 10 (dez) dias a contar da data desta publicação para apresentar defesa à Diretoria de Fiscalização de Trânsito - Difit, da Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - Seagri/DF.

RODRIGO OLIVEIRA SOARES DA SILVA

Chefe

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA

INSTRUÇÃO Nº 62, DE 15 DE MAIO DE 2024

O DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso X, do artigo 10, do Regimento Interno da FAPDF, aprovado pelo Decreto nº 43.190, de 05 de abril de 2022, e considerando o disposto na Instrução Normativa da Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF nº 05, de 11 de novembro de 2022, resolve:

Art. 1º Instaurar Tomada de Conta Especial para, no prazo de 90 (noventa) dias, apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário do Distrito Federal relacionados ao Processo SEI nº 0193-001571/2016, no rito Sumaríssimo, a ser

conduzida pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, designada pela Instrução nº 80, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF nº 1, de 02/01/2024, pg. 65.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO COSTA JÚNIOR

INSTRUÇÃO Nº 65, DE 16 DE MAIO DE 2024

O DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso X, do artigo 10, do Regimento Interno da FAPDF, aprovado pelo Decreto nº 43.190, de 05 de abril de 2022, e considerando o disposto na Instrução Normativa nº 05, de 11 de novembro de 2022, da Controladoria-Geral do Distrito Federal, publicada no DODF nº 221, de 29 de novembro de 2022, resolve:

Art. 1º Instaurar Tomada de Conta Especial para, no prazo de 90 (noventa) dias, apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário do Distrito Federal relacionados ao Processo SEI nº 0193-000499/2013, no rito Sumaríssimo, a ser conduzida pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, designada pela Instrução nº 80, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF nº 1, de 02/01/2024, pg. 65.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO COSTA JÚNIOR

INSTRUÇÃO Nº 61, DE 16 DE MAIO DE 2024

O DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso X, do artigo 10, do Regimento Interno da FAPDF, aprovado pelo Decreto nº 43.190, de 05 de abril de 2022, e considerando o disposto na Instrução Normativa nº 05, de 11 de novembro de 2022, da Controladoria-Geral do Distrito Federal, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF nº 221, de 29 de novembro de 2022, resolve:

Art. 1º Instaurar Tomada de Conta Especial para, no prazo de 90 (noventa) dias, apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário do Distrito Federal relacionados ao Processo SEI nº 0193-001177/2016, no rito Sumaríssimo, a ser conduzida pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, designada pela Instrução nº 80, publicada no DODF nº 1, de 02/01/2024, pg. 65.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO COSTA JÚNIOR

**SECRETARIA DE ESTADO
DA FAMÍLIA E JUVENTUDE**

PORTARIA Nº 234, DE 14 DE MAIO DE 2024

Selo Empresa Parceiro da Juventude IMEB LTDA ASA SUL.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAMÍLIA E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, inciso III da Lei Orgânica do Distrito Federal e o disposto no artigo 5º do Decreto nº 41.642, de 23 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Conceder o Selo Empresa Parceiro da Juventude á empresa INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR E ENDOCRINOLOGIA DE BRASILIA LTDA, CNPJ: 24.942.732/0002-40.

Art. 2º Esta Portaria Entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

RODRIGO DELMASSO

PORTARIA Nº 235, DE 14 DE MAIO DE 2024

Selo Empresa Parceiro da Juventude IMEB LTDA ASA SUL 2.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAMÍLIA E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, inciso III da Lei Orgânica do Distrito Federal e o disposto no artigo 5º do Decreto nº 41.642, de 23 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Conceder o Selo Empresa Parceiro da Juventude á empresa INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR E ENDOCRINOLOGIA DE BRASILIA LTDA, CNPJ: 24.942.732/0010-50.

Art. 2º Esta Portaria Entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

RODRIGO DELMASSO

PORTARIA Nº 236, DE 14 DE MAIO DE 2024

Selo Empresa Parceiro da Juventude IMEB LTDA TAGUATINGA.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAMÍLIA E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, inciso III da Lei Orgânica do Distrito Federal e o disposto no artigo 5º do Decreto nº 41.642, de 23 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Conceder o Selo Empresa Parceiro da Juventude á empresa INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR E ENDOCRINOLOGIA DE BRASILIA LTDA, CNPJ: 24.942.732/0003-20.

Art. 2º Esta Portaria Entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

RODRIGO DELMASSO

PORTARIA Nº 237, DE 14 DE MAIO DE 2024

Selo Empresa Parceiro da Juventude SMAFF BERLIM VEICULOS LTDA.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAMÍLIA E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, inciso III da Lei Orgânica do Distrito Federal e o disposto no artigo 5º do Decreto nº 41.642, de 23 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Conceder o Selo Empresa Parceiro da Juventude á empresa SMAFF BERLIM VEICULOS LTDA, CNPJ: 19.540.397/0001-32.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

RODRIGO DELMASSO

**SECRETARIA DE ESTADO DE
CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA**

PORTARIA Nº 106, DE 16 DE MAIO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são delegadas por meio da constante no Decreto nº 39.805 de 06 de maio de 2019, das atribuições que lhe confere o artigo 105, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal e demais atribuições e competências legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Acolher as manifestações exaradas pela Assessoria Jurídico-Legislativa/SECEC (137944635) e adotar seus fundamentos quanto a prescrição, conforme expresso no artigo 208 da Lei Complementar nº 840, 23 de dezembro de 2011, considerando o que consta nos autos do Processo Administrativo Disciplinar, em destaque os apontamentos em Relatório Nº 1/2024 - SECEC/SUPAC/CONDEPAC-DF(135438119), nos autos do processo SEI nº 0150-003089/2016.

Art. 2º Determinar o arquivamento do presente Processo Administrativo Disciplinar, em razão da ausência de infração disciplinar, com amparo no art. 208 da Lei Complementar nº 840/2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO ABRANTES

PORTARIA Nº 110, DE 16 DE MAIO DE 2024

Regulamenta os limites e os procedimentos do Programa de Incentivo Fiscal à Cultura do Distrito Federal, previsto no art. 68 da Lei Complementar nº 934, de 7 de dezembro de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso III do parágrafo único do art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 68 da Lei Complementar nº 934, de 07 de dezembro de 2017, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos para a inscrição, execução e prestação de contas dos projetos culturais inscritos e aprovados no Programa de Incentivo Fiscal à Cultura de que trata o capítulo V da Lei Complementar nº 934, de 7 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. O incentivo fiscal tratado nesta portaria se efetivará mediante renúncia fiscal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e os limites para isenção fiscal nos termos da Lei Complementar nº 934, de 7 de dezembro de 2017.

Art. 2º A abertura e o encerramento do prazo de inscrição serão estabelecidos em ato normativo específico para este fim.

Parágrafo único. Caso o limite orçamentário de abatimento fiscal anual seja atingido antes da data final para inscrição, o referido prazo será encerrado pelo Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa antecipadamente.

Art. 3º A Subsecretaria de Fomento e Incentivo Cultural – SUFIC é a unidade gestora responsável pela execução e acompanhamento do Programa de Incentivo Fiscal à Cultura do Distrito Federal.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal – SECEC não poderá ser solidariamente responsabilizada em decorrência das contratações realizadas pelo agente cultural na execução do projeto incentivado.

Art. 4º Para os fins do disposto nesta portaria, consideram-se as seguintes definições:

I - incentivo fiscal: concessão de abatimento fiscal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS à incentivadora cultural, como medida de incentivo à realização de projetos culturais;

II - incentivadora: pessoa jurídica contribuinte do ICMS ou ISS, habilitada, nos termos da Portaria Conjunta da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa e da Secretaria de Estado de Economia, a apoiar a realização de projetos culturais mediante transferência de recursos financeiros;

III - carta de intenção de incentivo: manifestação formal de intenção de apoio emitida pela Incentivadora, assinada por representante legítimo, indicando o nome do projeto e do agente proponente, de acordo com modelo disponibilizado pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa;

IV - projeto cultural simplificado: projeto cujo valor global máximo seja de R\$200.000,00 (duzentos mil reais); e

V - patrimônio material: consideram-se os seguintes bens culturais de natureza material, devidamente tombados nos termos da Lei nº 47, de 02 de outubro 1989:

- a) os edifícios e monumentos isolados;
- b) o conjunto urbano e sítios históricos; e
- c) os monumentos, sítios, paisagens naturais e arqueológicas.

VI - patrimônio imaterial: bens culturais de natureza imaterial, devidamente registrados nos termos da Lei nº 3.977 de 29 de março de 2007, tais como:

- a) os saberes, sendo conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;
- b) as celebrações, sendo rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;
- c) as formas de expressão, sendo manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e
- d) os lugares, ou seja, onde ocorrem, tradicionalmente, manifestações coletivas de natureza sociocultural, tais como mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem essas manifestações.

VII - plano anual ou plurianual de atividades: projeto cultural que contemple, por um período de doze a trinta e seis meses, a manutenção de espaços culturais ou a realização de atividades/ações culturais de caráter permanente e continuado, devendo:

- a) as atividades/ações ter periodicidade no mínimo bimestral, para projetos cujo objeto seja a realização de eventos, apresentações, espetáculos, feiras, festivais ou publicações. As atividades/ações culturais devem ser realizadas pelo período mínimo de 12 meses;
- b) as atividades/ações ter periodicidade no mínimo mensal, para projetos cujo objeto seja a realização de oficinas, seminários, cursos e outras ações de formação e capacitação. As atividades/ações culturais devem ser realizadas pelo período mínimo de 12 (doze) meses;
- c) na planilha orçamentária dos recursos incentivados, deve estar previsto o pagamento de despesas, pelo período mínimo de 12 (doze) meses, dos itens que estejam diretamente ligados às atividades/ações culturais;
- d) nos projetos culturais inscritos como plano anual ou plurianual de atividades, pode estar previsto o pagamento de despesas com recursos obtidos de outras fontes de financiamento; e
- e) na planilha orçamentária global devem estar previstas todas as rubricas pertinentes às ações/atividades previstas para todo o período de execução do projeto.

VIII - agente cultural é a pessoa física ou jurídica responsável pela proposição de projeto cultural, não podendo ser alterado em nenhuma hipótese;

IX - a Comissão de Análise do Programa de Incentivo Fiscal (CAP) é o órgão colegiado, composto de forma paritária, por representantes do Poder Público e da sociedade civil, designados pelo Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa para análise e classificação das propostas culturais;

X - objeto cultural corresponde ao cerne do projeto, principal ação ou produto a ser realizado, que não pode ser alterado, salvo em casos de erro material ou motivo de força maior, mediante autorização da Comissão de Análise do Programa de Incentivo Fiscal – CAP;

XI - ficha técnica principal traz o grupo de profissionais especializados que compõem a equipe central responsável pela execução do projeto, a exemplo de diretores, curadores, coordenadores, produtores e demais profissionais envolvidos em funções estratégicas desde a idealização do projeto até a prestação de informações, com composição de no mínimo 50% de integrantes residentes no Distrito Federal;

XII - equipe artística corresponde ao conjunto de artistas contratados para a ação cultural que interagem diretamente com o público, tais como atores, bailarinos, companhias de teatro ou dança, grupos artísticos, educadores e artistas solo;

XIII - recursos incentivados compõem o valor total captado, junto à incentivadora, por meio do mecanismo de incentivo fiscal de que trata esta portaria;

XIV - autorização de captação corresponde ao despacho de captação emitido e publicado no Diário Oficial do Distrito Federal pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, após aprovação do projeto pela CAP na fase de análise de mérito, que formaliza a autorização para captação junto às incentivadoras;

XV - Termo de Compromisso de Incentivo: termo assinado pelo agente e pela incentivadora cultural, por meio do qual o primeiro se compromete a realizar o projeto, na forma e nas condições aprovadas pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, e a segunda se compromete a destinar os recursos nos valores e prazos estabelecidos;

XVI - Período de Execução: O período de execução compreende as etapas de pré-produção, produção e pós-produção; e

XVII - Planilha Orçamentária Global é o documento que detalha o orçamento total de um projeto, incluindo os recursos incentivados e os obtidos de outras fontes de financiamento, caso possua.

Parágrafo único. O local de execução e datas do projeto não devem constar no objeto cultural, com exceção de projetos realizados especificamente para um determinado espaço ou uma determinada data comemorativa.

CAPÍTULO II DO INCENTIVO FISCAL

Art. 5º O incentivo se dá na modalidade de abatimento fiscal do ICMS ou ISS, concedido à incentivadora cultural para o financiamento de projetos culturais que possuam autorização de captação emitida pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.

Art. 6º A renúncia fiscal a ser aplicada aos projetos culturais é definida de acordo com o tipo de projeto, ficando estabelecidos os seguintes percentuais e escalonamentos de isenção fiscal:

I - 100% de isenção para planos anuais e plurianuais cujo objeto seja voltado para realização de ações de recuperação, revitalização e manutenção do patrimônio cultural material, ou de ações de salvaguarda e promoção do patrimônio imaterial, conforme definido nos incisos V e VI do art. 4º;

II - 100% de isenção para planos anuais e plurianuais voltados a equipamentos públicos de cultura do Distrito Federal ou equipamentos privados, desde que sejam pontos de cultura ou patrimônio material, abrangendo infraestrutura, gestão e programação;

III - 100% de isenção para transferência de recursos financeiros ao Fundo de Política Cultural - FPC com a finalidade de apoio a equipamentos públicos de cultura;

IV - 99% de isenção nos casos de projetos culturais simplificados, com valor global máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

V - entre 75% e 99% de isenção nos casos de projetos culturais com valor global acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e que não contenham em seu título o nome ou a marca da incentivadora;

VI - 85% de isenção, para os casos em que haja espaços voltados para a promoção da incentivadora, tais como a instalação de camarotes e palco, que levem o nome, marca ou identidade visual, ou de produtos da incentivadora; e

VII - 40% de isenção para projetos de interesse direto das incentivadoras em que o nome, a marca do produto ou outro elemento identificador da incentivadora sejam mencionados no nome ou título do projeto, cuja identidade visual seja análoga à da incentivadora.

Parágrafo único. Caso o percentual de incentivo pleiteado pela incentivadora na carta de intenção de incentivo esteja em desacordo com os percentuais dispostos nos incisos de I a VII, será realizada a sua adequação conforme enquadramento disposto neste artigo.

Art. 7º A renúncia autorizada a um agente cultural, pessoa jurídica, individualmente considerado, não pode ser superior a 5% (cinco por cento) do total previsto no montante dos recursos destinados ao incentivo fiscal a ser concedido no exercício em curso, excetuando-se os casos de planos anuais e plurianuais.

§ 1º O agente cultural, pessoa física, não poderá, em um mesmo exercício, executar projetos cujo valor global ultrapasse R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais).

§ 2º Para projetos relativos a Plano Anual ou Plurianual de Atividades, o limite previsto no caput é de R\$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

§ 3º O agente cultural não pode iniciar a execução de novo projeto, enquanto não apresentar a prestação de contas final de outro projeto incentivado, devendo ser observados os limites estabelecidos no Art. 7º.

§ 4º O agente cultural, não pode, em um mesmo exercício executar projetos ou ter autorização de captação publicada no DODF que ultrapasse o limite de 5% estabelecido no caput, combinado com os planos anuais e plurianuais.

Art. 8º As incentivadoras culturais devem destinar anualmente os seguintes percentuais, tendo como base o valor investido em projetos acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

I - no mínimo 10% do total de recursos aplicados anualmente pela incentivadora devem contemplar propostas de pequeno porte, denominadas projetos culturais simplificados; a destinação de recursos em projetos simplificados de que trata o inciso I, aplica-se somente às incentivadoras com capacidade de incentivo superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

II - no mínimo 40% do total de recursos aplicados anualmente pela incentivadora devem contemplar propostas de pessoas físicas ou entidades de direito privado.

Art. 9º O projeto cultural com valor superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) pode proporcionar percentuais gradativos de isenção, partindo do mínimo de 75% até atingir o máximo de 99%, mediante acréscimo:

I - de 10% pelo enquadramento em cada um dos seguintes parâmetros:

a) projeto cujo acesso e/ou a participação (ingresso, inscrição, taxas, mensalidades) seja totalmente gratuito, e/ou que preveja a distribuição/doação integral de produtos gerados em função de sua execução; ou

b) projeto executado integral ou majoritariamente (mais de 50% das ações culturais previstas) em territórios de alta vulnerabilidade social, de acordo com o Índice de Vulnerabilidade Social do DF (IVS-DF) elaborado pela Codeplan em parceria com SEDUH - DF, cujo documento consta disponível no site da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.

II - de 7,5 % pelo enquadramento em cada um dos seguintes parâmetros:

a) projeto que preveja um dos itens:

1. a distribuição de cortesias para estudantes da rede pública de ensino, de pelo menos, 5% (cinco por cento) do quantitativo de ingressos disponível para venda;

2. a doação de pelo menos 10% dos produtos para instituições públicas (escolas, bibliotecas, museus, etc.);

3. destinação de, no mínimo, 10% das vagas por meio da concessão de bolsas (inscrições, taxas, mensalidades, etc) para estudantes da rede pública de ensino de Distrito Federal;

b) projeto que preveja, durante todo o período de realização, transporte gratuito, contínuo, interligado com terminais de transporte público;

c) projeto cujo objeto seja voltado para a capacitação ou formação em qualquer um dos segmentos culturais listados na Lei Complementar nº 934, de 2017, destinados para residentes do Distrito Federal e/ou entorno; ou que atuem como incubadora e aceleradoras de artistas e produtores que atuem em arte e cultura no Distrito Federal e/ou entorno;

d) projeto cujo objeto seja voltado para a salvaguarda ou a promoção das culturas tradicionais negras ou indígenas, valorizando e fortalecendo a identidade, a história, as tradições e as expressões culturais dos diversos grupos e manifestações;

e) projeto cujo objeto seja voltado à promoção da equidade e diversidade de gênero, e direitos humanos;

- f) projeto realizado em um ou mais equipamentos públicos de cultura geridos pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa;
- g) projeto que preveja reforma, restauração ou revitalização e uso de espaços públicos e de espaços vocacionados para a realização de ações urbanas de caráter artístico-cultural;
- h) projeto que preveja, pelo menos, duas ações que promovam:
1. a neutralização da emissão de carbono ou;
 2. a redução, prevenção, reciclagem e reuso de resíduos sólidos no evento ou;
 3. a destinação dos resíduos gerados; ou
 4. a conscientização para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida em harmonia com a natureza;
- i) projeto que preveja a contratação em função de relevância, em sua ficha técnica, de pessoas com deficiência (PCD);
- j) projeto de caráter itinerante que preveja a realização de atividades em pelo menos 4 (quatro) Regiões Administrativas (RA) do DF, sendo ao menos uma delas obrigatoriamente realizada em uma região administrativa de alta vulnerabilidade econômica e social;
- k) projeto cultural cujo objeto seja voltado para crianças (com ênfase na primeira infância - zero a seis anos) ou idosos;
- l) projeto voltado para a promoção da cultura dos países ibero-americanos em qualquer segmento cultural; ou
- m) projeto cujo objeto seja voltado para a oferta de produtos culturais, ou a capacitação em arte e cultural ou outras ações de cunho cultural que visem promover a recuperação de população em situação de vulnerabilidade (pessoas em asilo, orfanatos, albergues, sistema prisional ou sistema socioeducativo e unidades públicas voltadas para recuperação da saúde física e mental, entre outras).

III - de 5 % pelo enquadramento em cada um dos seguintes parâmetros:

- n) projeto que preveja ações voltadas à promoção da equidade e diversidade de gênero e/ou de direitos humanos;
- o) projeto que preveja ações voltadas para a salvaguarda ou a promoção das culturas tradicionais negras ou indígenas, valorizando e fortalecendo a identidade, a história, as tradições e as expressões culturais dos diversos grupos e manifestações;
- p) projeto que preveja ações de capacitação, em qualquer um dos segmentos culturais previstos na Lei Complementar nº 934, de 2017; ou
- q) projeto que preveja em sua ficha técnica ou artística profissionais de nível internacional, que sejam referência em sua área de atuação.
- k) projeto que preveja ações voltadas para crianças (com ênfase na primeira infância - zero a seis anos) ou idosos;

§ 1º Os acréscimos dos parâmetros são cumulativos, limitando-se ao enquadramento em até 6 (seis) parâmetros ou quando a soma dos parâmetros atingir 99% de isenção, o que ocorrer primeiro.

§ 2º Só serão considerados, durante a avaliação dos projetos, os parâmetros para maior percentual de isenção indicados no formulário de inscrição.

CAPÍTULO III

DO FLUXO DE ANÁLISE DOS PROJETOS CULTURAIS

Art. 10. A tramitação dos projetos observará as seguintes etapas:

- I - etapa de inscrição;
- II - etapa de exame de admissibilidade da documentação e verificação do cadastro do agente cultural;
- III - etapa de análise técnica pelo órgão da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa responsável pela temática da ação cultural ou por parecerista externo credenciado junto à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa;
- IV - etapa de deliberação pela CAP, que decide a partir de sua avaliação quanto ao mérito artístico e cultural da ação e dos subsídios da análise técnica de que trata o inciso III; e
- V - etapa de decisão do Subsecretário de Fomento e Incentivo Cultural.

Parágrafo único. A avaliação de mérito artístico-cultural deverá considerar o interesse público da execução da ação cultural e sua relevância para o segmento cultural respectivo.

Seção I

Da Documentação

Art. 11. A inscrição do projeto cultural será realizada com a apresentação dos seguintes documentos:

- I - do projeto cultural:
- a) formulário de inscrição do projeto cultural, de acordo com modelo disponível no site da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa;
 - b) planilha orçamentária de recursos incentivados, de acordo com modelo disponível no site da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa;
 - c) planilha orçamentária de recursos complementares, caso haja quaisquer outras fontes de recurso para realização do projeto;
 - d) carta de anuência assinada de todos os membros da ficha técnica e da ficha artística citados no formulário de inscrição;
 - e) documento que comprove a residência (tais como contas de água, luz, telefone, cartão de crédito, notificações bancárias, multas, contrato de aluguel com firma reconhecida, autodeclaração de residência) ou número de CEAC válido de todos os membros da ficha técnica e da ficha artística citados no formulário de inscrição;
 - f) currículos e portfólios de todos os membros da ficha técnica citados no Formulário de Inscrição;
 - g) para os projetos culturais que envolvam instalação de estruturas, deve ser apresentado o mapa da área com os detalhamentos de localização das instalações e equipamentos, incluindo ações de acessibilidade obrigatórias, conforme Lei nº 4.317/2009, bem como apontamento da utilização da sonorização assistida, no caso de projetos que utilizem

teatros, salas de cinemas, auditórios e salas de espetáculos em geral, conforme disposto no art. 71, §7º, da mesma lei;

- h) plano de curso/oficina, no caso de projetos que contemplem ações de capacitação ou formação;
- i) em caso de espaços que dependam de autorização de terceiros ou programação em espaços públicos que não sejam de livre acesso, o proponente deve apresentar anuência ou documentação comprobatória que demonstre o interesse dos responsáveis pelos espaços; e
- j) em projetos que envolvam pesquisa, deve ser apresentado pré-projeto descrevendo a metodologia, o cronograma de pesquisa e o referencial teórico utilizado.

II - do agente cultural que é pessoa física:

- a) número válido de cadastro junto à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa (Cadastro de Ente e Agente Cultural – CEAC ou ID Cultura) no momento da inscrição do projeto;
- b) cópias de RG e CPF; e
- c) currículo com documentação comprobatória.

III - do agente cultural que é pessoa jurídica:

- a) cópia do CNPJ;
- b) cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, tais como estatuto ou contrato social, incluindo suas alterações;
- c) cópias de RG e CPF do representante legal;
- d) portfólio atualizado das atividades culturais realizadas; e
- e) termo de investidura no cargo de representante legal, se for entidade privada sem fins lucrativos.

IV - documento cujo modelo está disponível no site da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, assinado, composto pelas seguintes declarações:

- a) declaração de que não é proprietário, sócio ou diretor da incentivadora cultural;
- b) declaração de que não é servidor vinculado à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, efetivo ou comissionado, assim como membro titular ou suplente da CAP;
- c) declaração de que não possui cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade até o terceiro grau ou por afinidade, que seja servidor da SUFIC ou membro da CAP;
- d) declaração de responsabilidade de obtenção de alvará ou autorização similar;
- e) declaração de que no mínimo 50% (cinquenta por cento) das contratações da Ficha Técnica serão compostas por profissionais residentes no Distrito Federal;
- f) declaração de responsabilidade quanto aos direitos autorais e de propriedade industrial de que tratam a Lei nº 9.610, de 1998 e a Lei nº 9.279, de 1996.

§ 1º Para que a proposta inscrita no Programa de Incentivo Fiscal à Cultura do Distrito Federal seja avaliada, é obrigatório o encaminhamento da carta de intenção de incentivo, devidamente assinada pelo representante legal da empresa que esteja cadastrada ou pleiteando cadastramento junto à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa ou documento que comprove a seleção do referido projeto e agente cultural em processos seletivos de empresa incentivadora.

§ 2º Projetos que não contemplem artistas do Distrito Federal devido ao seu formato ou missão, tais como mostras e festivais internacionais, deverão prever, em contrapartida, atividades voltadas para promoção, capacitação, especialização ou aperfeiçoamento de artistas residentes no Distrito Federal ou entorno.

§ 3º Os modelos de documentos serão disponibilizados nos sites oficiais da Secretaria de Cultura e Economia Criativa e da Subsecretaria de Fomento e Incentivo Cultural.

§ 4º É responsabilidade do agente cultural manter atualizado os dados cadastrais apresentados no formulário de inscrição.

§ 5º O prazo de inscrição de projeto apresentado com carta de intenção de incentivo ou documento que comprove a seleção do projeto e agente cultural em edital de patrocínio de empresa incentivadora deve ser de, no mínimo, 60 (sessenta) dias corridos anteriores à data prevista para execução do objeto do projeto.

a) no caso de projetos inscritos em desacordo com o prazo definido no § 5º, a SECEC não se responsabilizará pela análise do projeto em tempo hábil para a sua execução.

§ 6º Os documentos devem ser protocolados apenas em arquivo digital, em formato PDF, devidamente datados e assinados.

§ 7º Documentos ilegíveis, incompletos, rasurados, sem identificação do signatário ou cujas assinaturas tenham sido incluídas nos documentos por meios digitais, ressalvadas as assinaturas realizadas por meio de certificado digital, são considerados inválidos.

§ 8º Os documentos originais devem ser guardados pelo agente cultural pelo período mínimo de 10 (dez) anos, e podem ser solicitados, dentro deste período, pela Administração Pública.

§ 9º A Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa não se responsabiliza pela tramitação em tempo hábil, de projetos inscritos em desacordo com as condições estabelecidas nesta portaria.

§ 10. Projetos que prevejam arrecadação de alimentos como sistema de meia-entrada devem destinar os alimentos arrecadados ao Programa de Coleta e Doação de Alimentos, nos termos do Decreto Distrital nº 37.312, de 4 de maio de 2016.

§ 11. Para os projetos protocolados sem a carta de intenção de incentivo, o prazo indicado no § 5º será contabilizado a partir do encaminhamento do referido documento.

Seção II

Da Discriminação da Composição Orçamentária do Projeto

Art. 12. A Planilha Orçamentária dos Recursos Incentivados deverá discriminar os custos de todos os itens do projeto e informar a base de referência utilizada para calcular cada valor adotado.

§ 1º O agente cultural, ao elaborar a planilha orçamentária, deve adotar preferencialmente preços públicos praticados em processos licitatórios homologados, e deve apresentar os respectivos resultados dos certames referenciados.

§ 2º O agente cultural deve adotar uma única tabela para justificar, se não de forma integral, a maior parte dos itens indicados na planilha orçamentária.

§ 3º Em casos excepcionais, quando a peculiaridade da contratação justificar, o agente cultural pode adotar preços privados devendo fundamentar a não utilização dos preços públicos com documentos comprobatórios.

§ 4º Nos casos de parametrização de valor baseado em preços praticados no mercado ou orçamento de fornecedores, deverá ser apresentada pesquisa realizada em mídias ou sítios especializados ou de domínio amplo ou 03 (três) propostas orçamentárias, contendo nome, CPF ou CNPJ, endereço ou endereço eletrônico e telefone do emissor.

§ 5º Nos casos de parametrização de valor baseada em tabela de referência elaborada em anos anteriores, será aceita atualização de valor pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 6º Todas as comprovações orçamentárias devem ser apresentadas de forma organizada em um único PDF, com indicação de qual item da planilha orçamentária se trata a cotação.

Art. 13. A Planilha Orçamentária de Recursos Complementares deve ser apresentada nos casos em que há a previsão de captação de recursos complementares para o projeto em quaisquer outras fontes.

§ 1º No caso de projeto apresentado com solicitação de recursos para mais de um mecanismo do sistema de financiamento da cultura no Distrito Federal, contemplando as mesmas ações, o agente cultural deve informar eventual aprovação obtida em um deles, apresentando a planilha aprovada, demonstrando não haver duplicidade no pagamento das mesmas despesas.

§ 2º No caso de projeto apresentado com solicitação de recursos para mais de um mecanismo do sistema de financiamento da cultura no Distrito Federal, contemplando as mesmas ações e o pagamento das mesmas despesas, e na impossibilidade de readequação orçamentária, o agente cultural deve informar eventual aprovação obtida em um deles, solicitando o arquivamento da outra proposta.

§ 3º Os recursos que eventualmente sejam derivados da ação proposta, tais como bilheteria e locações de espaço, não serão considerados no cômputo do valor total do projeto, mas devem ser indicados na Planilha Orçamentária Global, caso haja previsão de utilização no próprio projeto, ou justificado seu uso em outras ações e desdobramentos, sendo facultado o uso dessas receitas para a realização de contrapartidas por parte dos proponentes.

Art. 14. A planilha orçamentária global deve ser estruturada a fim de refletir os custos das ações e atividades culturais previstas para serem realizadas com recursos incentivados no âmbito do Programa de Incentivo Fiscal e com recursos provenientes de outras fontes.

Art. 15. Os recursos incentivados podem ser utilizados para pagamento das seguintes despesas:

I - remuneração da equipe do projeto;

II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação, nos casos em que sejam essenciais à execução do objeto;

III - aquisição de bens essenciais à execução do objeto;

IV - construção, reforma e adequação de espaço físico, desde que indispensável para a realização do projeto cultural, respeitadas as obrigações legais de acessibilidade, conforme a Lei Federal nº 13.146/2015;

V - outras despesas essenciais à execução do objeto, conforme as peculiaridades do projeto cultural; e

VI - remuneração para elaboração de projeto, desde que não ultrapasse 5% (cinco por cento) do valor total da planilha de recursos incentivados.

Art. 16. Os recursos incentivados não podem ser utilizados para pagamento das seguintes despesas:

I - remuneração, a qualquer título, de servidor público do quadro de pessoal ativo da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa;

II - premiação em dinheiro;

III - realização de coquetéis ou similares;

IV - instalação de camarotes, áreas VIP e similares; e

V - realização de ações promocionais das empresas incentivadoras.

Art. 17. O agente cultural deve exercer, necessariamente, pelo menos uma função de relevância no projeto, tais como de direção, produção, coordenação, gestão artística e/ou de relevância artístico-culturais no projeto, podendo ser remunerado com recursos incentivados, observadas as seguintes condições:

I - nos casos em que o agente cultural for pessoa física, o pagamento não poderá exceder 15% (quinze por cento) do valor dos recursos incentivados; e

II - nos casos em que o agente cultural for pessoa jurídica, o pagamento não poderá exceder 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos recursos incentivados, incluindo os pagamentos destinados à própria entidade e a cada um de seus sócios, administradores, diretores, procuradores e empregados.

Art. 18. A soma das rubricas de despesas administrativas, divulgação, captação de recursos, elaboração de projeto e remuneração do agente cultural não pode ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) dos recursos incentivados.

§ 1º Nos casos de planos anuais ou plurianuais de manutenção de grupos artísticos ou voltados a equipamentos de cultura, o limite de que trata o caput é de 70% (setenta por cento).

§ 2º A soma de que trata este artigo pode incluir custos indiretos necessários à execução do objeto, inclusive tarifas bancárias e serviços como auditoria, assessoria jurídica, assessoria de comunicação, design, tecnologia da informação e contabilidade.

Art. 19. O limite para a rubrica de remuneração da atividade de captação de recursos é de 10% (dez por cento) dos recursos incentivados. A remuneração por esse serviço não poderá

ultrapassar R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ainda que esse valor seja inferior ao percentual estabelecido de 10% (dez por cento) do montante total solicitado.

§ 1º Fica vedada a remuneração do agente cultural por captação, facultada a contratação de terceiro para essa atividade, desde que seja pessoa jurídica com autorização legal para execução do serviço, conforme previsão na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE ou no objeto do contrato social.

§ 2º Fica vedada a previsão de remuneração para captação em propostas cujo projeto tenha sido contemplado por meio de editais de seleção de projetos realizados pelas empresas incentivadoras.

Art. 20. O limite para as rubricas de cachês artísticos por apresentação de bandas, conjuntos, grupos ou apresentação individual a serem pagos com recursos incentivados, é de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Parágrafo único. No caso de mostras e festivais cuja definição da equipe artística ocorra por meio de processos seletivos ou curadoria, a indicação dos cachês deverá ser apresentada como faixas de valor justificadas pelo agente cultural, sem ultrapassar o limite previsto no caput.

Art. 21. As rubricas de passagens aéreas e de hospedagem devem se referir a valores de classe econômica ou categoria padrão, salvo para pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou idosos.

Art. 22. A cobrança de ingressos ou venda de produtos em projetos apoiados com recursos incentivados não pode exceder o valor unitário inteiro de 18% (dezoito por cento) do salário mínimo, por ingresso (dia) ou produto, incluindo eventuais tarifas de venda de ingressos.

§ 1º Em caso de cobrança de ingresso para camarote e área VIP, também deve ser aplicado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Em caso de cobrança de ingresso, o agente cultural deve destinar 1% do total de ingressos previstos para venda à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa. Os ingressos devem ser entregues com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis antes da realização do evento.

Art. 23. A contratação de fornecedores com recursos incentivados deverá priorizar os prestadores de serviço disponíveis no Distrito Federal.

Art. 24. As retenções e os recolhimentos relativos a tributos que incidem sobre as contratações necessárias à execução do projeto cultural são de exclusiva responsabilidade do agente cultural.

Art. 25. A aquisição de material permanente será permitida quando comprovadamente representar a opção de maior economicidade e constituir item indispensável à execução do objeto do projeto cultural.

§ 1º Os bens adquiridos com recursos incentivados são de titularidade da Secretaria de Cultura e Economia Criativa.

§ 2º Os bens adquiridos poderão ser doados aos agentes culturais, mediante solicitação e posterior autorização desta Secretaria, nos termos do § 1º do art. 33 do Decreto nº 38.933, de 2018.

Seção III

Da Acessibilidade

Art. 26. Deve estar previsto em todos os projetos estruturas físicas e/ou logísticas acessíveis, quando aplicáveis, para as pessoas com mobilidade reduzida ou com deficiência, em suas múltiplas especificidades, seja auditiva, visual, motora ou intelectual.

Parágrafo único. Nos casos de projetos que tenham por objeto ações que não serão executadas em locais físicos, não há a obrigatoriedade do cumprimento da acessibilidade citada no caput.

Art. 27. Deve estar previsto em todos os projetos o oferecimento de, pelo menos, 1 (um) instrumento de acessibilidade comunicacional, tais como: LIBRAS, legendas em português, áudio descrição, BRAILLE, dentre outros, respeitando a linguagem de cada projeto e as necessidades do público-alvo.

Parágrafo único. Nos casos de projetos que tenham por objeto ações de Desenvolvimento (roteiros, catálogos, periódicos, livros, revistas especializadas, quadros, Roteiro Cinematográfico de Longa-metragem ou Obra Seriada e Produção de Longa-Metragem, etc), não há necessidade de proposição de ação de acessibilidade comunicacional.

Art. 28. Os projetos devem ser acessíveis aos deficientes visuais, devendo ser observado o disposto na Lei Distrital nº 6.858, de 27 de maio de 2021 e na Portaria nº 09, de 20 de janeiro de 2023:

§ 1º Todas as obras de fotografia, pintura, escultura, design, desenho, caricaturas e artes plásticas devem ter audiodescrição no local da exposição, o qual deve dispor de algum dispositivo tecnológico que permita o acesso a essa ferramenta;

§ 2º Todas as obras de cinema, vídeo, séries de televisão e congêneres devem conter opção de áudio na forma de audiodescrição;

§ 3º As peças de teatro, dança e circo devem oferecer audiodescritor e estrutura tecnológica que permita o acesso a essa tecnologia;

I - Para projetos que tenham duração de até 1 (uma) semana, a audiodescrição e libras deve ser oferecida em pelo menos 1 (uma) apresentação.

II - Para projetos que se estendam por prazo superior a 1 semana, deve ser oferecida audiodescrição e libras em pelo menos 1 (uma) apresentação por semana.

§ 4º O local determinado para posicionamento do intérprete de Libras deve ser identificado com o símbolo internacional de pessoas com deficiência auditiva, bem como deve ser garantido um foco de luz posicionado de forma a iluminar o intérprete de sinais, desde a cabeça até os joelhos.

§ 5º Todas as obras literárias e publicações impressas devem ter, no mínimo, 1% de sua tiragem em braile, sendo o mínimo de 1 (um) exemplar.

§ 6º As mostras e festivais de cinema devem conter legendas em seus filmes.

Seção IV Dos Impedimentos

Art. 29. É vedada a inscrição e/ou a participação nos projetos, em qualquer função, mesmo que gratuitamente, por todos aqueles que integram o quadro de servidores efetivos ou comissionados vinculados à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal - SECEC ou dos membros ou suplentes da Comissão de Análise do Programa de Incentivo Fiscal - CAP, bem como dos cônjuges e parentes até o segundo grau dos servidores lotados na Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal - SECEC ou dos membros efetivos ou suplentes da Comissão de Análise do Programa de Incentivo Fiscal - CAP.

§ 1º Fica excepcionalizada ao regramento do parágrafo anterior, a Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro.

§ 2º Para fins de cumprimento do parágrafo anterior, deverá haver a participação de, pelo menos, 95% do corpo de músicos da OSTNCS.

Art. 30. Quando se tratar de proponentes pessoas jurídicas, estarão impedidas de apresentar projetos aquelas cujos sócios, diretores e/ou administradores forem parentes até o segundo grau ou cônjuges dos servidores lotados na SECEC ou dos membros da Comissão de Análise do Programa de Incentivo Fiscal - CAP.

Art. 31. É vedada a inscrição e/ou a participação nos projetos, em qualquer função, mesmo que gratuitamente, de proprietário, sócio ou diretor da incentivadora cultural, bem como de seus cônjuges e parentes até o segundo grau.

Art. 32. É vedada a utilização dos recursos disponibilizados por meio deste programa de incentivo em conteúdos políticos, concursos, publicidade, televidas, infomerciais, propaganda política obrigatória, conteúdo audiovisual veiculado em horário eleitoral gratuito, conteúdos jornalísticos, programas de auditório ancorados por apresentador, bem como em obras audiovisuais de natureza publicitária, institucional ou corporativa; obra promocional e obra pornográfica.

Art. 33. Também é vedada a utilização dos recursos disponibilizados por meio deste programa de incentivo em produção de: I - que incentive a violência contra a mulher;

II - que exponha a mulher a constrangimento;

III - homofóbico;

IV - que represente qualquer tipo de discriminação; ou

V - que atente contra a dignidade de idosos, afrodescendentes, homossexuais, mulheres e pessoas com deficiência, ou que incitem qualquer outro tipo de violência, seja direta, indireta, física, verbal, psicológica ou simbólica, sendo aplicável no que couber o disposto na Lei nº 6.212, de 06 de agosto de 2018.

Seção V

Do Exame de Admissibilidade

Art. 34. A etapa de exame de admissibilidade visa verificar a regularidade da documentação exigida na etapa de inscrição e o cumprimento dos requisitos formais.

Art. 35. Nos casos em que a documentação de inscrição esteja incompleta, inconsistente, ou incorra em algum dos itens descritos no Art 36, a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa solicitará esclarecimentos, regularização ou documentação complementar, por meio de notificação enviada para o endereço eletrônico cadastrado no formulário de inscrição, que deverá ser atendida integralmente em até 05 (cinco) dias úteis, a contar do dia subsequente ao do envio.

§ 1º O proponente pode solicitar, uma única vez e por igual período, dentro do período de resposta, prorrogação de prazo para responder a diligência, desde que devidamente justificada.

§ 2º Caso o agente não regularize a documentação ou não apresente os esclarecimentos no prazo estabelecido no caput, a proposta cultural será inadmitida.

§ 3º A proposta terá um limite de, no máximo, duas notificações referentes ao mesmo tipo de solicitação. Caso a documentação do projeto não seja regularizada nas notificações enviadas, a proposta será inadmitida.

Art. 36 Serão verificados na etapa de admissibilidade, os itens abaixo elencados:

I - Cadastro de Ente e Agente Cultural - CEAC já concedido e válido;

II - cumprimento do Art. 17, o qual determina que o proponente deve exercer funções relevantes de direção, produção, coordenação, de gestão artística ou de relevância artístico-cultural no projeto;

III - inclusão da pessoa jurídica ou de um de seus sócios, diretores e/ou administradores, conforme definição em estatuto de cada instituição, na ficha técnica dos projetos apresentados por pessoa jurídica;

IV - atendimento ao disposto nos Art 26 a 28, que tratam da Acessibilidade;

V - se o valor solicitado está de acordo com limites máximos permitidos para pessoa física, conforme definido no § 1º do Art. 7º;

VI - se o valor solicitado está de acordo com o percentual previsto para pessoa jurídica, conforme definido no § 2º do Art. 7º; e

VII - apresentação dos documentos descritos nos incisos I a IV do Art. 11º desta portaria.

Parágrafo único. Serão motivos de inadmissão a não regularização dos itens descritos no incisos I ao VII, no prazo estabelecido no Art. 35.

Seção VI

Das Etapas de Análise Técnica, Deliberação e Decisão

Art. 37. A etapa de análise técnica dos projetos admitidos deverá considerar os seguintes critérios:

I - viabilidade técnica;

II - concisão das informações e conteúdos apresentados;

III - experiência e capacidade técnica do agente cultural e da equipe de trabalho;

IV - adequação da proposta orçamentária aos valores de mercado;

V - adequação do cronograma de execução; e

VI - enquadramento nos percentuais de incentivo autorizados pela legislação.

§ 1º A análise técnica será realizada pela área técnica da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa responsável pela temática da ação cultural, conforme determina o art. 68, III, do Decreto 38.933/2018.

§ 2º A análise técnica pode ser realizada com auxílio técnico de pareceristas contratados mediante credenciamento pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, com fundamento no caput do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 38. Na etapa de deliberação da CAP, seus membros avaliam o mérito artístico e cultural do projeto e consideram os subsídios da etapa de análise técnica, o que pode implicar recomendação à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa como: aprovação, aprovação com condicionantes, aprovação com glosa de valores ou reprovação do projeto.

§ 1º A avaliação pode concluir pelo acordo total, acordo parcial ou desacordo com o parecer da etapa de análise técnica.

§ 2º A CAP poderá solicitar informações ou documentos adicionais ao agente cultural para subsidiar a sua deliberação.

§ 3º No caso de projetos voltados a equipamentos públicos de cultura, a aprovação será condicionada à anuência do órgão responsável por sua gestão.

§ 4º Para a aprovação com glosa, a CAP poderá solicitar informações ou documentos adicionais ao agente cultural para subsidiar a sua deliberação, inclusive durante as reuniões.

§ 5º As glosas realizadas pela CAP podem ser objeto de questionamento prévio ao proponente, permitindo a sua argumentação por escrito ou oral durante as reuniões deliberativas da CAP.

Art. 39. Na etapa de deliberação da CAP, serão motivos de reprovação de projetos culturais qualquer um dos abaixo elencados:

I - realização de glosa de mais de 25% do total solicitado por meio de incentivo fiscal.

II - ausência de interesse público, nos termos do Programa de Incentivo Fiscal.

III - ausência de viabilidade para a realização do projeto.

IV - ausência de experiência e capacidade técnica do agente cultural e da equipe de trabalho para as funções a serem desempenhadas no projeto.

V - ausência de mérito artístico-cultural da ação proposta.

VI - não enquadramento do projeto como Plano Anual ou Plurianual de Atividades, quando inscritos neste formato.

VII - outros motivos de questões técnicas ou de mérito cultural identificados pela CAP.

Art. 40. A deliberação da CAP será encaminhada ao Subsecretário de Fomento e Incentivo Cultural, para anuência e posterior homologação pelo Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa, mediante publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

§ 1º O agente cultural poderá apresentar recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia subsequente da data de homologação do resultado, dirigido ao Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa.

§ 2º O recurso deverá ser protocolado na Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.

§ 3º Para deliberar sobre o recurso administrativo o Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa poderá solicitar subsídios para a equipe técnica da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa e para a CAP.

Art. 41. Para projetos que necessitem de intervenção física, a exemplo de restauros e reformas, o agente cultural pode subcontratar prestadores de serviços para a execução das ações contidas no projeto, conforme métodos e procedimentos usualmente utilizados pelo setor privado, tendo em vista sua autonomia no gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos do projeto.

Parágrafo único. Cabe ao agente cultural o encargo da escolha do fornecedor, a definição de suas obrigações e o acompanhamento de suas entregas, mantendo-se a responsabilidade do agente cultural perante a administração pública pela integral execução do objeto do projeto.

Art. 42. A Subsecretaria do Patrimônio Cultural - SUPAC fica responsável por atestar o caráter especial dos projetos cadastrados nesta linha de incentivo, assim como pela emissão de parecer técnico e de interesse público da proposta na etapa de análise técnica.

Art. 43. No caso de projetos de patrimônio que necessitem de apresentação de documentos técnicos específicos, a exemplo de projetos básico e executivo, cabe à SUPAC a responsabilidade da emissão de parecer técnico deliberativo sobre estes documentos.

Art. 44. Nos casos de projetos que incluam obras de reforma, restauro, manutenção ou construção em qualquer escala, a SUPAC deve subsidiar a SUFIC durante o acompanhamento de sua execução, bem como na fase de prestação de contas.

Seção VII

Procedimentos para a Execução do Projeto

Art. 45. A aprovação do projeto somente tem eficácia mediante publicação, no Diário Oficial do Distrito Federal, do despacho do Subsecretário que autoriza a captação de recursos incentivados para o referido projeto.

§ 1º O agente cultural somente fica autorizado a captar recursos para financiamento do projeto cultural aprovado pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa após a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal do Despacho citado no caput.

§ 2º A autorização de captação é válida por 3 (três) anos, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, sendo o referido prazo improrrogável.

Art. 46. Deve ser arquivado o projeto que, ao término do prazo de captação, não tiver atendido aos quesitos para autorização da movimentação dos recursos depositados na conta vinculada ao projeto, conforme descrito no Art. 54.

§ 1º Em caso de arquivamento, o agente cultural deve repassar os recursos eventualmente captados ao Poder Público por meio de depósito junto ao Fundo de Políticas Culturais ou ao Fundo de Apoio à Cultura.

§ 2º O arquivamento do projeto não exclui a possibilidade de usufruto do benefício fiscal pela incentivadora, desde que atendidos os demais requisitos legais previstos no arcabouço normativo do Programa de Incentivo Fiscal à Cultura do Distrito Federal.

Art. 47. O agente cultural e a incentivadora cultural devem assinar instrumento legal denominado Termo de Compromisso de Incentivo após a publicação da Autorização de Captação, de acordo com modelo disponibilizado no site da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.

Art. 48. O agente cultural é responsável por protocolar na Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa uma via do Termo de Compromisso de Incentivo, em até 5 (cinco) dias úteis, antes do início da primeira atividade/ação cultural prevista no projeto.

§ 1º Em casos excepcionais, o agente cultural poderá apresentar o Termo de Compromisso em período inferior ao estabelecido no Caput, mediante solicitação justificada, e desde que apresentada com antecedência mínima de 1 (um) dia útil antes do início da primeira atividade/ação cultural prevista no projeto.

§ 2º O início de qualquer atividade ou etapa prevista no projeto cultural aprovado no Programa de Incentivo Fiscal à Cultura do Distrito Federal, incluindo projetos de planos anuais e plurianuais, apenas pode ter início após publicação no DODF da Autorização de Captação emitida pelo Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa.

Art. 49. A abertura de conta corrente deve ser realizada obrigatoriamente em agência do BRB e deve ser exclusiva para a movimentação dos recursos incentivados, captados para a execução do projeto cultural aprovado no âmbito do Programa de Incentivo Fiscal à Cultura do Distrito Federal.

Art. 50. A autorização para abertura da conta bancária é condicionada à entrega dos seguintes documentos pelo agente cultural:

I - Termo de Compromisso de Incentivo;

II - Autorização para emissão de extratos e bloqueio da conta corrente do projeto pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, disponível no site da Secretaria.

III - Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, comprovando adimplência junto ao Governo do Distrito Federal;

IV - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, emitida no site do Tribunal Superior do Trabalho;

V - Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

VI - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS, nos casos de pessoa jurídica; e

VII - Certidão Negativa de Falência e Concordata, expedida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, nos casos de pessoa jurídica com fins lucrativos.

Art. 51. O agente cultural deve notificar a Incentivadora Cultural para a realização do depósito financeiro, de acordo com cronograma de desembolso especificado no Termo de Compromisso de Incentivo, após a abertura da conta corrente específica para esta finalidade.

Art. 52. A empresa incentivadora deve efetuar o depósito do patrocínio em até 90 (noventa) dias após a assinatura do Termo de Compromisso de Incentivo.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do prazo estabelecido no caput, sem justificativa plausível, o percentual de abatimento concedido à incentivadora é gradativamente reduzido em 1% a cada 30 (trinta) dias de atraso, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta portaria.

Art. 53. A autorização para utilização do recurso financeiro se dá mediante ofício da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, endereçado ao Banco de Brasília - BRB.

Art. 54. A movimentação dos recursos depositados na conta vinculada ao projeto pode ocorrer somente após a autorização da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.

§ 1º A autorização para movimentação de recursos se dá após a solicitação e apresentação dos seguintes documentos:

I - extrato bancário atualizado da conta corrente do projeto, com comprovação de que houve captação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor do orçamento aprovado para o projeto no âmbito do Programa de Incentivo Fiscal à Cultura do Distrito Federal;

II - cronograma informando os locais, datas e horários das realizações das ações do projeto, em caso de alteração;

III - cadastro válido no CEAC ou comprovante de residência ou autodeclaração de residência, de forma a se comprovar que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total de membros da Ficha Técnica residem no DF.

IV - cumprimento de eventuais condicionantes estabelecidas pela CAP.

§ 2º É vedada qualquer movimentação financeira na conta corrente específica do projeto sem autorização prévia, ressalvadas as operações de depósitos provenientes das incentivadoras culturais, as tarifas de manutenção da conta corrente ou os depósitos em aplicação financeira.

§ 3º Para projetos relativos a Plano Anual ou Plurianual de Atividades, o limite previsto no inciso I do § 1º é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do orçamento aprovado para o projeto no âmbito do Programa de Incentivo Fiscal à Cultura do Distrito Federal.

Art. 55. A Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa deve bloquear a movimentação de recursos do projeto nos seguintes casos:

I - quando apontadas irregularidades durante a execução do projeto, não sanadas no prazo estabelecido;

II - quando houver mais de uma diligência vencida;

III - quando houver indícios de desvio de finalidade; e

IV - por outras razões de conveniência e oportunidade, visando a mitigar potenciais prejuízos, considerando-se a situação específica do projeto, a critério da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.

Seção VIII

Do Acompanhamento do Projeto

Art. 56. A partir da assinatura do Termo de Compromisso, o agente cultural tem o prazo de até um ano para iniciar a execução do projeto aprovado.

§ 1º O projeto deve ser executado em estrita observância ao cronograma de execução aprovado, podendo o prazo de execução ser estendido, uma única vez, por período que não ultrapasse a metade do inicialmente aprovado.

§ 2º Caso o agente cultural não cumpra o prazo estabelecido no caput, o recurso captado, se houver, deve ser destinado ao FPC ou ao FAC e o processo deve ser arquivado.

§ 3º O arquivamento do projeto, na hipótese prevista no § 2º, não exclui a possibilidade de usufruto do benefício fiscal pela incentivadora, desde que atendidos os demais requisitos legais previstos no arcabouço normativo do Programa de Incentivo Fiscal à Cultura do Distrito Federal.

§ 4º Caso fortuito e força maior podem ensejar prorrogação maior que a prevista no § 1º, desde que aprovada pela CAP.

Art. 57. O agente cultural deve apresentar, junto com o Termo de Compromisso, cronograma informando os locais, datas e horários das realizações das ações do projeto. Em caso de alteração de local, datas e horários, o agente cultural deverá apresentar, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, novo cronograma com as informações atualizadas.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, o agente cultural poderá apresentar o cronograma em período inferior ao estabelecido no Caput, mediante solicitação justificada, e desde que apresentada com antecedência mínima de 01 (um) dia útil antes do início da atividade/ação cultural prevista no projeto.

Art. 58. O agente cultural deve garantir livre acesso da equipe da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, responsável por acompanhar e fiscalizar a realização da ação cultural a qualquer tempo e sem aviso prévio.

Parágrafo único. Durante a fiscalização in loco, devem estar disponíveis e podem ser solicitados documentos e autorizações emitidas pelos órgãos competentes para a execução das ações, a exemplo de autorizações ou alvarás.

Art. 59. Durante a etapa de acompanhamento da execução, a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa pode solicitar ao agente cultural esclarecimento ou documentação complementar, através de notificações, que devem ser atendidas em até 10 (dez) dias corridos a contar da data de envio da notificação.

Parágrafo único. Caso não sejam atendidas as solicitações a que se refere o caput, a SUFIC pode bloquear a movimentação da conta vinculada ao projeto cultural até o cumprimento das diligências.

Seção IX

Da Execução Financeira

Art. 60. A execução financeira do projeto inicia-se a partir da autorização da movimentação bancária.

Art. 61. O agente cultural pode ser ressarcido de despesas realizadas a partir da publicação no DODF da Autorização de Captação do projeto cultural emitida pelo Secretário de Cultura e Economia Criativa.

Art. 62. Os pagamentos efetuados pelo agente, ou em seu nome, devem ser feitos preferencialmente por meio de ordem de pagamento, pagamento de boletos bancários, transferências bancárias (TED e PIX) ou cheques cruzados e nominais ao credor.

Art. 63. A realização de saque acima de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo somente pode ocorrer em casos excepcionais, devidamente justificados na etapa de prestação de contas, sendo o conjunto de saques limitado ao valor total de um salário mínimo.

Art. 64. Os recursos depositados na conta específica do projeto, enquanto não empregados em sua finalidade, devem ser aplicados integralmente em carteiras de maior liquidez.

Art. 65. Durante a execução do projeto, o agente cultural poderá utilizar rendimentos de aplicação financeira para custear bens e serviços, desde que pertinentes à execução do projeto, nos seguintes termos:

I - aumento de quantidade de bens e serviços previstos na planilha orçamentária de recursos incentivados, mediante a apresentação de justificativa; e

II - aumento de valores de bens e serviços previstos na planilha orçamentária, mediante a apresentação de 03 (três) propostas orçamentárias, contendo nome, CPF ou CNPJ, endereço ou endereço eletrônico e telefone do emissor.

§ 1º O rendimento de aplicação financeira poderá ser utilizado para pagamento de despesas já realizadas dentro do projeto, desde que tais despesas tenham sido previamente aprovadas na planilha orçamentária de recursos incentivados.

§ 2º A utilização de que trata o Caput deve ser apresentada na fase de prestação de contas, com a devida justificativa, acompanhada de memória de cálculo e cópia do extrato bancário que demonstre os rendimentos e a planilha orçamentária atualizada.

Art. 66. Durante a execução do projeto, o agente cultural poderá solicitar rendimentos de aplicação financeira para custear bens e serviços não previstos na planilha orçamentária de recursos incentivados, desde que pertinentes à execução do projeto.

Parágrafo único. A solicitação de que trata o caput deve ser formalizada pelo proponente expondo as justificativas para a inclusão de novas rubricas, acompanhada de memória de cálculo, cópia do extrato bancário que demonstre os rendimentos e comprovação de base orçamentária, para análise e deliberação da Secretaria de Estado de Cultura e Economia

Criativa, com antecedência mínima de 15 dias úteis, antes da realização do fato gerador da despesa.

Art. 67. Os rendimentos de aplicação financeira podem ser utilizados para pagamento de tarifas bancárias, ficando dispensada a apresentação de solicitação para pagamento desse tipo de despesa, devendo estes gastos serem reportados na prestação de contas.

Art. 68. É vedada a realização de despesas com recursos do Programa de Incentivo Fiscal à Cultura do Distrito Federal e recursos provenientes de aplicação financeira para pagamento de multas e juros ou correção monetária, alusivas a pagamentos ou recolhimentos fora do prazo.

Art. 69. Os rendimentos de aplicação de recursos financeiros obtidos no âmbito do Programa de Incentivo Fiscal à Cultura do Distrito Federal não podem:

I - ser utilizados para custear serviço de captação de recursos, elaboração de projeto ou em rubricas glosadas do projeto cultural;

II - incidir sobre itens cujos limites máximos definidos em regimentos vigentes tenham sido atingidos, a exemplo daqueles estabelecidos para a inscrição de projetos; e

III - sobre itens da ficha técnica ou de ficha artística.

Art. 70. Toda empresa contratada para prestação de serviço no projeto cultural deve ter autorização legal para executar a função estabelecida, de acordo com sua Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE ou seu objeto do contrato social.

Seção X

Do Remanejamento de Recursos

Art. 71. O agente cultural pode realizar, após a publicação do Despacho de autorização para a captação de recursos, sem a necessidade de autorização, o remanejamento de valores entre as rubricas aprovadas no projeto original, no limite de até 25% (vinte e cinco por cento) para maior ou para menor no valor de cada item, não podendo incidir:

I - em aumento dos valores aprovados para os itens de captação de recursos e elaboração de projeto;

II - em aumento dos valores unitários ou das quantidades de itens do orçamento que tenham sido glosados;

III - sobre itens da ficha técnica ou de ficha artística.

Parágrafo único. Os remanejamentos não podem resultar na supressão de rubricas aprovadas, com exceção das rubricas de captação de recurso e elaboração.

Art. 72. Os remanejamentos não podem implicar em alteração para maior do valor total aprovado para o projeto, nem podem trazer alterações para o objeto do projeto aprovado.

Art. 73. Os remanejamentos devem respeitar os limites estabelecidos nas regras aplicadas ao Programa de Incentivo Fiscal à Cultura do Distrito Federal, observados os tetos estipulados para os diferentes tipos de despesa.

Seção XI

Da Readequação do Projeto

Art. 74. O projeto cultural pode sofrer alterações durante o período de diligências ou, em caráter excepcional, após a publicação do despacho de autorização para a captação de recursos.

§ 1º Enquadram-se como readequações quaisquer alterações nos termos e condições de aprovação do projeto, registradas no formulário de inscrição, planilha orçamentária, anexos e outros documentos.

§ 2º Toda e qualquer alteração no projeto, exceto aquelas que se enquadram como remanejamento de recursos e utilização de rendimentos previstos nos Art. 65, 67 e no 71, deve ser prévia e formalmente solicitada à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.

§ 3º Não são permitidas adequações no projeto que resultem em:

I - aumento dos valores aprovados para os itens de captação de recursos e elaboração de projeto;

II - aumento de despesa sobre itens do orçamento que tenham sido glosados em qualquer das análises realizadas na Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa;

III - alteração do objeto do projeto aprovado, salvo em caso de força maior ou erro material, encaminhado para análise da CAP;

IV - aumento do valor da autorização de captação;

V - alteração de mais de 50% no valor de itens da planilha orçamentária de recursos incentivados; e

VI - alteração de mais de 50% que resultem em supressão e/ou a inserção de novas rubricas da planilha orçamentária de recursos incentivados.

§ 4º Projetos culturais que visem a redução do valor total do projeto em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total aprovado no Programa de Incentivo Fiscal, deverão obrigatoriamente ser encaminhados para análise e deliberação da CAP.

Art. 75. O pedido de readequação do projeto deve ser apresentado com os seguintes documentos:

I - justificativa da necessidade da alteração do projeto, contendo todas as indicações pertinentes, a exemplo de datas, locais e rubricas a serem alteradas, com as devidas comprovações de parametrizações de valor;

II - planilha de readequação do projeto cultural, conforme modelo disponível no site da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, se for o caso; e

III - comprovação de comunicação à incentivadora cultural, nos casos de alteração de nome, data ou ações que impactem diretamente no mérito cultural do projeto.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa poderá solicitar outros documentos e informações que sejam necessários à instrução do pedido, com vistas a subsidiar sua análise e deliberação.

Art. 76. A análise e deliberação sobre o pedido de readequação do projeto cultural competem à:

I - SUFIC, quando a alteração não apresentar interferência no mérito cultural, podendo autorizar, vetar total ou parcialmente os pedidos; e

II - Comissão de Análise do Programa de Incentivo Fiscal - CAP, quando a alteração interferir no mérito cultural, tais como alteração de ações e atividades, ações para maior percentual de isenção fiscal, dentre outras, podendo autorizar, vetar total ou parcialmente os pedidos.

Art. 77. Os pedidos de readequação devem ser encaminhados no prazo mínimo de 15 (quinze) dias corridos que antecedem a realização da atividade alvo de alteração.

§ 1º Em caso de readequação de datas, o pedido deverá ser encaminhado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias corridos antes do novo período proposto para realização da ação cultural.

§ 2º Pedidos de readequação que impactem no mérito cultural devem ser encaminhados, com no mínimo 30 (trinta) dias corridos que antecedem a realização da atividade alvo de alteração.

§ 3º Pedidos de readequação encaminhados em período inferior ao descrito no caput não devem ser analisados, salvo nos casos de comprovada existência de caso fortuito ou força maior, mediante deliberação do Subsecretário de Fomento e Incentivo Cultural.

Art. 78. Fica vedada a apresentação de quaisquer readequações durante ou após a execução da ação cultural prevista no projeto, ou após o término do prazo de execução do projeto, seja por ter concluído todas as etapas ou por ter encerrado a conta bancária exclusiva para movimentação financeira.

Art. 79. Nos casos de aprovação total ou parcial do pedido de readequação, o agente cultural deve encaminhar em até 10 (dez) dias úteis o formulário de inscrição e/ou a planilha orçamentária atualizados, com os devidos ajustes admitidos pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.

Seção XII

Do Relatório Parcial de Atividades

Art. 80. É obrigatório, até 05 (cinco) dias úteis, antes do início da etapa de produção, o encaminhamento dos seguintes documentos:

I - materiais de divulgação do projeto aprovado, de acordo com o Manual de Aplicação de Marcas, conforme o art. 86;

II - confirmação ou atualização das datas e locais de realização das ações do projeto; e

III - plano expográfico ou museográfico do projeto.

§ 1º Em casos de projetos continuados, os documentos descritos no caput devem ser encaminhados com 5 (cinco) dias úteis de antecedência do início das atividades do próximo quadrimestre.

§ 2º Para projetos com valor superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), é obrigatória a apresentação de relatório parcial de todas as atividades realizadas desde a pré produção até o início da etapa de produção, de caráter declaratório, conforme modelo disponibilizado no site da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.

Art. 81. Os projetos culturais que tenham por objeto a manutenção de grupos artísticos, programação anual de equipamentos culturais ou ações continuadas, incluindo aqueles enquadrados como planos anuais ou plurianuais, devem apresentar relatório parcial de atividades quadrimestralmente, contendo os seguintes documentos:

I - relatório parcial de todas as atividades realizadas, de caráter declaratório, conforme modelo disponibilizado no site da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa;

II - extrato bancário da conta corrente do projeto;

III - confirmação ou atualização das datas dos locais de realização das ações do projeto; e

IV - materiais de divulgação do projeto aprovados, de acordo com o Manual de Aplicação de Marcas, conforme o art. 86.

Seção XIII

Da Pós-Produção

Art. 82. O período de pós-produção do projeto cultural é de até 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data de término da realização da sua etapa de produção.

§ 1º Durante a etapa de pós-produção não deverão ser executadas ações relativas à etapa de produção do objeto cultural aprovado.

§ 2º O período de pós-produção pode ser prorrogado pelo prazo de até 30 (trinta) dias corridos, uma única vez, mediante solicitação fundamentada do agente cultural, que deve ser protocolada na Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa em até 5 (cinco) corridos dias antes do término do prazo previsto no caput.

Seção XIV

Da Divulgação e da Ativação de Marcas

Art. 83. O projeto cultural deve ser divulgado com no mínimo 10 (dez) dias corridos de antecedência da realização da primeira atividade artístico-cultural.

Parágrafo único. O projeto cultural pode ser divulgado em período inferior ao determinado no Caput, em casos excepcionais, e devidamente justificado na etapa de prestação de contas.

Art. 84. O nome oficial do Governo do Distrito Federal, da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, do Programa de Incentivo Fiscal à Cultura do Distrito Federal e seus símbolos devem constar nos produtos culturais e materiais de divulgação de qualquer atividade executada que conste no projeto, como shows, oficinas, palestras, ações de aumento de isenção fiscal, entre outras, conforme o padrão definido no Manual de Uso de Marcas, disponível no site www.cultura.df.gov.br.

Art. 85. Para projetos em que o objeto cultural seja a criação, montagem e produção de shows e espetáculos, o incentivo da LIC e GDF deve ser citado, permanentemente, nos materiais de divulgação e nas apresentações posteriores, de acordo com as regras do Manual de Aplicação de Marcas.

Art. 86. Os materiais de divulgação e ações promocionais das incentivadoras devem ser encaminhados para análise e deliberação da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, para o e-mail criacao@cultura.df.gov.br, devendo ser observado o prazo para as

análises dos materiais, exigido pelo setor de aprovação das marcas, bem como o prazo para a divulgação dos projetos, conforme definido no Art. 83 desta portaria.

§ 1º A veiculação dos materiais descritos no caput somente pode ser realizada após a aprovação expressa da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.

§ 2º O material de divulgação dos produtos culturais gerados pelo projeto deve conter informações sobre a disponibilização das medidas de acessibilidade adotadas para o produto, sempre que tecnicamente possível.

Art. 87. Os agentes culturais autorizam a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa e o Governo do Distrito Federal a registrar e utilizar sua imagem, bem como divulgar publicamente as atividades, os produtos finais e os resultados do projeto em áudio e vídeo, em mídia impressa, eletrônica, internet, rádio, televisão e em materiais institucionais, exclusivamente para confecção de arte.

Parágrafo único. A utilização dos materiais descritos no caput não possui limitação temporal ou numérica e é válida para o Brasil e exterior, sem que seja devida nenhuma remuneração a esse título, cabendo aos agentes culturais obter as devidas autorizações.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Procedimentos e Documentos para a Prestação de Contas

Art. 88. A prestação de contas consiste na prestação de informações prevista no Decreto nº 38.933, de 2018, a qual deve ser apresentada pelo agente cultural no prazo de 90 (noventa) dias corridos, a contar da data final prevista para o fim da etapa de pós-produção.

Parágrafo único. O prazo descrito no caput pode ser prorrogado uma única vez, por até 30 (trinta) dias corridos, desde que o agente cultural apresente solicitação justificada antes do término do prazo estabelecido.

Art. 89. A prestação de contas em relatório de execução do objeto deve comprovar que foram alcançados os resultados da ação cultural, conforme os procedimentos definidos no art. 57 do Decreto nº 38.933, de 2018, e apresentação dos seguintes documentos:

I - relatório de execução do objeto, conforme modelo disponível no site da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa e/ou no site da Subsecretaria de Fomento e Incentivo Cultural (www.fac.df.gov.br), acompanhado de documentos que evidenciem a execução da ação cultural, tais como:

- a) fotos;
- b) convites;
- c) DVDs, CDs, livros, revistas e catálogos;
- d) relatório de venda de ingressos e borderôs, quando houver;
- e) lista de presença, declaração de estimativa de público, declaração de realização do espetáculo/evento assinada pelo responsável pelo espaço hospedeiro;
- f) comprovantes de embarque e hospedagem, quando houver;
- g) documentos referentes à comunicação da ação cultural, como release, clipping de mídia, folders, registro fotográfico e audiovisual, cartazes e panfletos, VT spot de rádio e sites eletrônicos;
- h) documentos referentes às ações de acessibilidade e sustentabilidade;
- i) nos projetos que envolvam a locação de veículos, é preciso constar identificação de placa, marca, modelo, ano de fabricação e registro de datas; e
- j) relação das contratações de recursos humanos por prestadores de serviços incluindo nome completo, CPF, cargo e telefone.

II - relatório de encerramento da conta, conforme modelo disponível no site da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, acompanhado de documentos como:

- a) extrato bancário da conta corrente do projeto compreendendo todo o período entre a abertura e o encerramento da conta;
 - b) comprovante de encerramento da conta corrente do projeto e saldo final zerado;
 - c) declaração da instituição bancária constando a data de encerramento da conta corrente; e
 - d) comprovante de devolução de saldo residual, quando houver;
- § 1º A Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa poderá exigir a apresentação de relatório de execução financeira contendo documentos como:

- I - notas fiscais, cupons fiscais e fatura;
- II - recibo de pagamento de autônomo (RPA);
- III - contratos;
- IV - comprovantes de transferência bancária;
- V - cópias de cheques; e
- VI - outros documentos comprobatórios da execução financeira do projeto.

§ 2º O relatório de execução financeira será solicitado ao agente cultural quando:

- I - o agente cultural não comprovar o cumprimento do objeto;
- II - houver evidência de existência de ato irregular;
- III - houver pedido de diligência sobre a execução financeira, solicitado até a data de início da vigência desta Portaria; ou
- IV - o projeto for selecionado por amostragem, nos termos dos critérios estabelecidos no Plano de Monitoramento e na matriz de risco desenvolvidos pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal.

§ 3º Caso o projeto tenha sido aprovado com a inclusão de atividades para o alcance de maior percentual de isenção fiscal, devem-se apresentar registros que comprovem efetivamente a execução de cada ação relacionada.

§ 4º Nos casos em que agente cultural já houver apresentado documentos comprobatórios das despesas e planilha de pagamentos, extratos, recibos ou outras informações de execução financeira, o agente público pode dispensar a análise dos referidos documentos se estiver comprovada a execução do objeto pactuado e da execução das ações para maior percentual de isenção fiscal.

Art. 90. Por meio da prestação de contas, o agente cultural deve comprovar inequivocamente a realização do objeto do projeto.

§ 1º Entende-se como objeto do projeto cultural o conjunto de atividades, ações, etapas, fases e metas descritas nos formulários e demais documentos apresentados pelo agente cultural e aprovadas pela Comissão de Análise do Programa de Incentivo Fiscal - CAP, período e local de realização, contratações, serviços e os aspectos de acessibilidade e sustentabilidade obrigatórios, bem como de comunicação, tais como divulgação, uso correto da logomarca e alcance do público alvo do projeto.

§ 2º É considerada prejudicada a prestação de contas que apresente inconsistências nas informações que impossibilitem sua análise, devendo ser determinado o encaminhamento de nova prestação de contas, livre de falhas, devendo o agente cultural apresentar a documentação solicitada em até 30 dias após o envio da notificação.

Art. 91. A documentação relativa à execução do objeto e execução financeira deve ser mantida pelo agente cultural pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da entrega da prestação de contas.

Art. 92. O conjunto de documentos que compõe a prestação de contas deve ser apresentado em arquivo digital, datados e assinados, nos seguintes formatos, conforme cada tipo de documento:

- I - os documentos de texto, as planilhas, as imagens e desenhos em PDF;
- II - os arquivos de áudio em FLAC, OGA; e
- III - os arquivos de vídeo em MKV e OGV.

Art. 93. Em caso de celebração de contrato para prestação de serviços referentes ao projeto, deve ser apresentado contrato devidamente assinado contendo o mesmo nome da nota fiscal.

Art. 94. Em caso de apresentação de RPA como comprovação de prestação de serviços de pessoa física, devem ser apresentados, além do documento original devidamente preenchido e assinado, cópia de documento de identificação do contratado e os comprovantes de recolhimento de impostos - INSS, ISS e IR - nos termos da legislação específica.

Art. 95. Os comprovantes fiscais devem ser apresentados devidamente acompanhados dos respectivos comprovantes de transferência bancária, TED/PIX ou cópia do cheque, contendo:

- I - data de emissão dentro do período de execução financeira do projeto;
- II - descrição dos serviços/produtos, com a referida discriminação dos valores unitários; e
- III - referência direta ao projeto, registrando nome, número do processo e ano de realização.

§ 1º Não são aceitos comprovantes de despesas que apresentem alterações, emendas ou rasuras que prejudiquem a clareza do documento.

§ 2º No caso de pagamento de cachê, deve-se especificar o nome do beneficiário do recurso no documento fiscal, bem como as especificações estabelecidas nos incisos I, II e III do caput.

Art. 96. Caso o total de despesas com o projeto seja inferior aos depósitos efetuados pelo incentivador cultural ou haja glosa de valores, os recursos financeiros devem ser restituídos ao Fundo de Apoio à Cultura - FAC/DF.

Parágrafo Único: Para realizar a restituição de valores, o agente cultural deverá protocolar ofício solicitando a emissão de Documento de Arrecadação e anexar extrato atualizado da conta corrente do projeto.

Art. 97. Os rendimentos de aplicação devem ser reportados na prestação de contas como receita financeira, compondo o total de receitas do projeto, podendo ser utilizados para pagamento de tarifas bancárias, ou utilizados conforme previsto nos Art. 65 e 66.

Art. 98. No caso de projeto cujo objeto resulte em produto tal como mídia óptica, CD, DVD, livro, revista, filme, obra de referência, catálogo de arte e outros, deve-se constar da tiragem prevista a destinação de 1% das cópias do produto, respeitado o mínimo de 3 (três) unidades, à SUFIC.

Parágrafo único. No caso de tiragem periódica, deve ser encaminhado o mesmo percentual indicado, na mesma periodicidade de produção dos produtos culturais físicos.

Seção II

Da Análise da Prestação de Contas

Art. 99. Nos casos em que se considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado no relatório de execução do objeto, ou caso haja indícios de irregularidades, a SUFIC deve realizar a análise de execução financeira.

Art. 100. Nos casos de projetos com valor global de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a prestação de contas do projeto cultural pode ser realizada por meio de visita in loco, observado o disposto nos artigos 55 e 56 do Decreto nº 38.933, de 2018.

Art. 101. Durante a análise da prestação de contas, a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa pode solicitar ao agente cultural esclarecimentos ou documentação complementar, por meio de diligências, as quais devem ser atendidas em até 15 (quinze) dias úteis, podendo o prazo ser prorrogado uma única vez por igual período, desde que apresentada justificativa pelo agente cultural.

Parágrafo único. O agente cultural que não atender à solicitação no prazo estipulado no caput está sujeito às penalidades descritas nesta Portaria.

Art. 102. A prestação de contas final é analisada pela SUFIC, que emite relatório analítico sobre o cumprimento do objeto e, se for o caso, sobre a correta aplicação dos recursos e recomendação de possível aplicação de penalidade.

Art. 103. A SUFIC deve emitir parecer técnico decidindo pela:

- I - aprovação: no caso de projetos que apresentem cumprimento integral ou parcial justificado do objeto e regularidade na execução financeira, quando analisada;

II - aprovação com ressalva: no caso de projetos que apresentem irregularidades em quaisquer fases da execução, contanto que não tenham comprometido o cumprimento do objeto cultural e a execução financeira, quando analisada, sujeitando o agente cultural à sanção de advertência ou ao pagamento de multa, conforme estabelecido no artigo 59 do Decreto nº 38.933, de 2018;

III - reprovação parcial ou total: no caso da não comprovação, total ou parcial, da realização do objeto cultural do projeto ou quando identificadas irregularidades na execução financeira, sujeitando o agente cultural à aplicação de penalidade, conforme o caso concreto, e à devolução dos recursos ou à apresentação de ações compensatórias nos termos do artigo 60 do Decreto nº 38.933, de 2018.

§ 1º Quando julgar as contas aprovadas, a SUFIC deve dar quitação ao responsável.

§ 2º Quando julgar as contas aprovadas com ressalva, a SUFIC deve dar quitação ao responsável e lhe determinar, se cabível, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, e a aplicação de penalidade, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

§ 3º Quando julgar as contas reprovadas, a SUFIC deve constituir aplicação de penalidade.

Art. 104. O ressarcimento ao erário mediante ações compensatórias é possível nos casos de reprovação parcial, desde que não esteja caracterizada má fé do agente cultural.

§ 1º O plano de ações compensatórias deve ter período de execução o menor possível, conforme o caso concreto, limitado à metade do prazo de vigência originalmente previsto do instrumento.

§ 2º O plano de ações compensatórias deve ser analisado pela Comissão de Análise do Programa de Incentivo Fiscal - CAP, e deferido ou indeferido pelo Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa, após manifestação do órgão de controle interno e da Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria.

§ 3º O projeto cultural, após o cumprimento das ações compensatórias, retorna para análise do setor responsável pela prestação de contas.

Art. 105. São consideradas reprovadas as contas quando evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

I - prática de infração grave estabelecida no art. 114.

II - desvio de finalidade;

III - dano ou prejuízo ao erário.

Art. 106. Considera-se desvio de finalidade, para fins desta portaria, qualquer atuação que vise ao afastamento do projeto do âmbito cultural e se concretize em predileções comerciais, esportivas, empresariais, promocionais ou outras que atentem contra os princípios e objetivos da Lei Complementar nº 934, de 2017.

Parágrafo único. O desvio de finalidade pode ser constatado em qualquer fase do projeto.

Art. 107. As contas são julgadas à vista dos elementos que as constituem, definidos nesta portaria, assegurando-se aos responsáveis, no caso de aprovação com ressalvas e reprovação, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do projeto afasta a reprovação da prestação de contas, desde que regularmente comprovada.

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES Seção I

Das Sanções aos Agentes Culturais

Art. 108. Nos casos em que o agente cultural descumprir obrigação assumida ou atuar em desacordo com o disposto na legislação que rege o Programa de Incentivo Fiscal, sem prejuízo de responsabilização cível, criminal e tributária, a Administração Pública pode aplicar as seguintes sanções, isolada ou cumulativamente, de acordo com o art. 61 Decreto nº 38.933, de 2018:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária da participação em seleção promovida pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

IV - impedimento de celebrar com a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa instrumento jurídico com repasse de recursos públicos ou que preveja apoio em bens ou serviços mediante execução direta pela administração pública, por prazo não superior a 02 (dois) anos; ou

V - declaração de inidoneidade para participar de seleção ou celebrar instrumento jurídico com repasse de recursos públicos ou que preveja apoio em bens ou serviços mediante execução direta, válida para todos os órgãos e entidades da administração pública distrital, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação.

Art. 109. Pode ser determinada ao agente cultural a devolução de recursos financeiros, com correção monetária, quando:

I - apontadas irregularidades na utilização dos recursos que gerem prejuízo ao erário;

II - verificada a inexecução do objeto parcial ou total;

III - verificada a utilização de recurso para pagamento de rubrica não autorizada pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa; ou

IV - constatado desvio de finalidade.

Art. 110. Quando não for realizada ação aprovada para aumento de isenção fiscal do projeto, o agente cultural deve restituir aos cofres públicos valor proporcional ao percentual de isenção descumprido, sem ônus à empresa incentivadora, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 934, de 2017, e no Decreto nº 38.933, de 2018, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 111. Conforme estabelecido no artigo 63 do Decreto nº 38.933, de 2018, a aplicação de multa deve observar os seguintes limites:

I - nos casos de infração leve, a multa é de no mínimo R\$ 200,00 até R\$ 5.000,00;

II - nos casos de infração média, a multa é de no mínimo R\$ 5.000,00 até R\$ 50.000,00; e

III - nos casos de infração grave, a multa é de no mínimo R\$ 5.000,00 até R\$250.000,00.

Art. 112. Consideram-se infrações leves passíveis de serem cometidas por agentes culturais:

I - aplicação incorreta das logomarcas obrigatórias indicadas nesta Portaria, ou descumprimento do prazo e de ação obrigatória;

II - imposição de dificuldade ou impedimento para a fiscalização da ação cultural;

III - não entrega de produto resultante do projeto cultural;

IV - apresentação intempestiva ou omissão de resposta às diligências em qualquer fase do projeto;

V - não apresentação de prestação de contas do projeto dentro do prazo; e

VI - apresentação do cronograma informando os locais, datas e horários das realizações das ações do projeto, sem a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, conforme definido no Art. 57.

Art. 113. Consideram-se infrações médias:

I - utilização indevida ou incorreta do valor previamente aprovado para a rubrica aprovada no projeto cultural;

II - readequação do projeto em discordância ao regramento estabelecido nesta portaria;

III - inexecução parcial do objeto do projeto;

IV - inexecução das ações de acessibilidade e/ou sustentabilidade obrigatórias; e

V - não apresentação do cronograma informando os locais, datas e horários das realizações das ações do projeto, ou apresentação do cronograma após a realização das ações.

Art. 114. Consideram-se infrações graves:

I - não aplicação das logomarcas obrigatórias, conforme indicado nesta portaria;

II - utilização indevida dos recursos do projeto cultural;

III - não cumprimento de ações que atribuem maior percentual de isenção;

IV - inexecução total do objeto do projeto; e

V - omissão no dever de prestar contas, assim considerado o atraso em mais de 60 (sessenta) dias corridos.

Parágrafo único. Diligenciado o responsável pela omissão de que trata o inciso V, bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, a menos que tenha ocorrido por motivo de força maior, não elide a respectiva irregularidade, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso III do art. 111.

Art. 115. Os agentes culturais com pendência na prestação de contas ou que não encaminhem a prestação de contas após a conclusão do projeto ficam impedidos de inscrever projeto cultural na Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.

Art. 116. O montante da multa deve ser definido mediante juízo de proporcionalidade, considerando os seguintes parâmetros:

I - gravidade dos fatos, considerando as infrações leves, médias ou graves, previstas nos arts. 112 a 114;

II - condição socioeconômica do infrator, ponderada pela natureza jurídica do agente cultural, e no caso pessoa jurídica, pelo possível enquadramento no art. 3º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte); e

III - eventual reincidência, verificada quando o agente cultural tenha novo projeto julgado reprovado, desde que a execução deste seja posterior à notificação que tenha reprovado projeto anterior.

Art. 117. O cálculo da multa (M) é constituído pelo produto do valor dos pesos (P), obtido pela soma dos percentuais de gravidade, condição socioeconômica e reincidência; multiplicado pelo valor de base de cálculo (BC), que consiste no valor captado no âmbito do Programa de Incentivo Fiscal à Cultura do Distrito Federal, conformado pela matriz $M = P \times BC$.

§ 1º Os pesos percentuais (P) devem ser atribuídos de acordo com a seguinte classificação:

I - gravidade:

a) 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento), às infrações leves;

b) 0,5% (zero vírgula cinco por cento), às infrações médias; ou

c) 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento), às infrações graves.

II - condição Socioeconômica:

a) 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento), às pessoas físicas e ao Microempreendedor Individual - MEI;

b) 0,5% (zero vírgula cinco por cento), às Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada - EIRELIs;

c) 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) às entidades sem fins lucrativos e às sociedades enquadradas como Microempresa (ME);

d) 1% (um por cento), às pessoas jurídicas enquadradas como Empresas de Pequeno Porte - EPP; ou

e) 1,5% (um vírgula cinco por cento), às empresas de médio e grande porte.

III - reincidência:

a) 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento), aos agentes culturais com apenas 1 (um) projeto com prestação de contas reprovada;

b) 0,5% (zero vírgula cinco por cento), aos agentes culturais com número maior que 1 (um) e menor ou igual a 3 (três) prestações de contas julgadas reprovadas; ou

c) 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento), aos agentes culturais com mais de 3 (três) prestações de contas julgadas reprovadas.

§ 2º Não deve ser atribuído percentual ao agente primário.

§ 3º Quando houver a incidência em mais de uma infração de mesma gravidade ou não, deve-se somar o peso percentual de cada uma delas.

§ 4º O valor do cálculo deve ser explicitado, servindo para verificar os limites mínimo e máximo do valor da multa, nos termos do art. 63 do Decreto nº 38.933, de 2018.

§ 5º Quando o valor da multa for igual ou maior que o limite mínimo ou ainda igual ou menor que o limite máximo, a multa não deve ser ajustada.

§ 6º No caso de o valor da multa ser menor que o limite mínimo ou maior que o limite máximo, é necessário ajuste, de forma que o valor da multa deve ser ajustado ao limite mínimo ou máximo, consoante ao art. 111.

Art. 118. Os agentes culturais penalizados devem ser impedidos de acessar novos recursos ou realizar movimentações bancárias enquanto estiver pendente o pagamento da multa.

Art. 119. As sanções estabelecidas nos incisos III a V do art. 108 devem ser aplicadas aos agentes culturais que:

I - tenham sofrido reprovações de prestação de contas em mais de 3 (três) projetos culturais, no período de 5 (cinco) anos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos dos projetos culturais; ou

III - tenham causado prejuízos à Administração Pública de forma dolosa.

Parágrafo único. A seleção e a formalização de instrumento de repasse de que tratam os incisos III a V do art. 108 devem ser considerados em sentido amplo, incluindo as atividades do Programa de Incentivo Fiscal à Cultura do Distrito Federal.

Seção II

Da Forma de Aplicação das Sanções

Art. 120. As sanções tratadas neste Capítulo são aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração cometida, sem prejuízo de responsabilização cível, criminal e tributária.

Art. 121. A aplicação das sanções previstas neste Capítulo é realizada pelo Subsecretário de Fomento e Incentivo Cultural, por meio de notificação ao responsável, podendo decorrer de recomendação do relatório analítico, de fiscalização ou parecer técnico.

Art. 122. Caso seja necessário, a SECEC deve informar qualquer descumprimento das disposições aplicadas ao Programa de Incentivo Fiscal à Cultura do Distrito Federal ou das obrigações assumidas na concessão do incentivo para a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, para fins de ação fiscal.

Art. 123. O agente responsabilizado pode interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da divulgação da decisão de aplicação de sanção.

§ 1º O recurso deve ser dirigido à autoridade que tomou a decisão, a qual se não a reconsiderar deve encaminhá-lo à autoridade superior.

§ 2º Salvo disposição em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

§ 3º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado uma única vez, mediante solicitação justificada, desde que protocolada dentro do prazo inicial.

Art. 124. A decisão da Secretaria, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, bastante para a cobrança judicial da dívida, se não recolhidos no prazo pelo responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à reprovação das contas, ressalvadas as situações previstas no art. 101, parágrafo único.

Art. 125. O parecer técnico sobre a prestação de contas do projeto e seus desdobramentos pode ser encaminhado à CAP para subsidiar a decisão do Subsecretário de Fomento e Incentivo Cultural quanto à prestação de contas.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 126. As propostas encaminhadas sem carta de intenção devem ser arquivadas caso, na ocasião de abertura do período de inscrição do ano subsequente, o agente cultural não tenha protocolado o documento para aquela proposta.

Art. 127. As comunicações devem ser enviadas para o endereço eletrônico informado pelo agente cultural no ato de inscrição do projeto.

§ 1º O agente cultural é responsável por manter seus dados e contatos atualizados na Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.

§ 2º O responsável que não se manifestar após a notificação, diligência ou qualquer outra forma de contato estabelecida pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa será considerado revel para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo.

Art. 128. Toda e qualquer comunicação de agente cultural destinada à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, para que seja considerada válida, deverá ser apresentada no Protocolo-Geral da Secretaria de Estado de Cultura ou por meio do e-mail protocolo@cultura.df.gov.br. A documentação deve estar devidamente assinada, com identificação do signatário, que deve ser o proponente do projeto ou seu representante legal, respaldado por procuração específica registrada em cartório.

Parágrafo único. Documentos que não atendam ao estabelecido neste artigo serão desconSIDERADOS.

Art. 129. O descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Portaria por motivos de caso fortuito ou força maior devem ser devidamente comprovados, cabendo a deliberação ao Subsecretário de Fomento e Incentivo Cultural.

Art. 130. Os prazos serão contados excluindo-se o dia de início e incluindo o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os dias do início e do vencimento do prazo são protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com recesso, feriado, dia em que não houver expediente integral da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

Art. 131. Esclarecimentos e orientações técnicas aos interessados são prestados na SUFIC, de segunda a sexta-feira, em horário de expediente, na sede da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.

Art. 132. Os documentos relacionados aos projetos culturais inscritos no Programa de Incentivo Fiscal à Cultura do Distrito Federal devem ser protocolados na Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, no protocolo-geral, ou enviados para o e-mail protocolo@cultura.df.gov.br, aos cuidados da Subsecretaria de Fomento e Incentivo Cultural.

Parágrafo único. Não serão devolvidos materiais, produtos ou documentos protocolados.

Art. 133. Os casos omissos relativos a esta Portaria podem ser decididos pela SUFIC, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias corridos, a ser dirigido ao Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, para deliberação.

Art. 134. O relatório parcial de atividades, as solicitações de readequação, de qualquer ordem, e o relatório final de prestação de contas devem ser entregues de acordo com os modelos dos formulários disponíveis no site da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.

Art. 135. O agente cultural é o único responsável legal pela execução do projeto e de sua prestação de contas e somente em situações excepcionais é permitido transferir tais responsabilidades a procuradores, mediante a apresentação de procuração específica, devidamente registrada em cartório.

Art. 136. A qualquer momento, a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa pode solicitar, ao agente cultural ou à incentivadora cultural, informações ou documentos complementares que julgue necessários.

Art. 137. Fica revogada a Portaria nº 70 de 26 de março de 2020.

Art. 138. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO ABRANTES

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

FUNDO DE APOIO AO ESPORTE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DA 112ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, às 14h47min, foi realizada em formato híbrido (presencial e online), a 112ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte do Distrito Federal – CONFAE, no Gabinete da Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal com a presença dos seguintes membros: Sr. Renato Junqueira, Presidente e Secretário de Estado de Esporte e Lazer; Sr. Paulo Eduardo da Silva, Conselheiro Suplente, representante da Secretaria de Estado de Economia; Sra. Daniela Souza dos Santos Freitas, Conselheira Titular, representante da Secretaria de Estado de Educação; Marcelo Magalhães Silva, Conselheiro Suplente, representante da Secretaria de Estado de Educação; Sra. Tatiana Weysfield Mendes, Conselheira Titular, representante do Esporte Universitário; Sra. Carla Ribeiro Testa, Conselheira Titular, representante dos Atletas do Distrito Federal; Sr. Vinício Luís Cyrillo de Lima, representante da Associação dos Esportes para Pessoas com Deficiência - PARAESPORTE; Sra. Ana Carolina da Silveira Nunes, Conselheira Suplente, representante da Secretaria de Estado de Economia e o Sr. José Antônio Soares Silva, Conselheiro Titular, representante das Associações das Federações do Distrito Federal. O Sr. Presidente Renato Junqueira, às 14:47h, iniciou agradecendo a presença de todos e seguiu com I- Abertura da 112ª Reunião Ordinária; II- Verificou o quórum como suficiente; III- Não houveram justificativas de ausência; IV- Foi aprovada a Pauta da Reunião e após passou-se a apreciação e a relatoria dos itens pelos respectivos relatores: V- Processo SEI Nº 00220-00000237/2024-17 (Solicitação de Recursos SEL/ ASOINFRA) - Foi aprovado por unanimidade o repasse do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para suplementação do Contrato de Manutenção de Grama Sintética, que atenderá aos 8 campos sintéticos descritos na Ata da 110ª Reunião do CONFAE, sendo esse valor específico para finalizar a reforma do campo do COP de Sobradinho, o valor será descentralizado do Programa de Trabalho 27.812.6206.4170.0009 MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS ESPORTIVOS-FUNDO DE APOIO AO ESPORTE-DISTRITO FEDERAL - Natureza de Despesa 33.90.39; VI- Processo SEI de Nº 00220-0000222/2024-22 (Apresentação do Parecer de análise do pedido de CRC do Instituto Social Hope) - Foi Aprovado por unanimidade o parecer do Conselheiro José Antônio pela concessão do CRC; VII- Processo SEI de Nº 00220-00001646/2024-22 (Apresentação do Parecer de análise do Plano de Trabalho da Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU) Aprovado por unanimidade o parecer Favorável, condicionado ao cumprimento a seu tempo e na íntegra das diligências constantes no Parecer Técnico do relator, Conselheiro José Antônio, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir de sua notificação, ao Plano de Trabalho do Projeto “Jogos Universitários Brasileiros – JUBS 2024” no valor de R\$ 7.999.551,00 (sete milhões, novecentos e noventa e nove mil quinhentos e cinquenta e um reais) que será descentralizado do Programa Trabalho 27.812.6206.9080.0003 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA PROJETOS ESPORTIVOS - DISTRITO FEDERAL - Natureza de Despesa 33.50.41; VIII- Processo SEI de Nº 00220-00001889/2024-61 (Apresentação do Parecer de análise do pedido de CRC Time Paracapital) - Diligenciar o proponente para que no prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir de sua notificação, cumpra todos os apontamentos feitos no Parecer Técnico da relatora, Conselheira Tatiana Weysfield, sendo que uma vez descumprido o prazo estabelecido, manifesta-se pela rejeição ao pleito e encerramento do corrente processo; IX- Processo SEI de Nº 00220-00001824/2024-15 (Apresentação do Parecer de análise do pedido de renovação do CRC da Confederação Brasileira de Kung Fu Wushu – CBKW) - Diligenciar o proponente para que no prazo de até 60 (sessenta)

dias, a partir de sua notificação, cumpra todos os apontamentos feitos no Parecer Técnico da relatora, Conselheira Tatiana Weysfield, sendo que uma vez descumprido o prazo estabelecido, manifesta-se pela rejeição ao pleito e encerramento do corrente processo; X- Processo SEI de Nº 00220-00002762/2024-69 (Apresentação do Parecer de análise do pedido de CRC da Federação de Basquetebol em Cadeira de Rodas do Distrito Federal – FBR/DF) – Item retirado de pauta a pedido da relatora, Conselheira Tatiana Weysfield, para apresentação na próxima reunião do Conselho; XI- Processo SEI de Nº 00220-00002486/2024-39 (Apresentação do Parecer de análise do pedido de CRC da Associação Esportiva Cosmo de Taekwondo – AECT) - Diligenciar o proponente para que no prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir de sua notificação, cumpra todos os apontamentos feitos no Parecer Técnico da relatora, Conselheira Daniela Freitas, sendo que uma vez descumprido o prazo estabelecido, manifesta-se pela rejeição ao pleito e encerramento do corrente processo; XII- Processo SEI de Nº 00220-00002295/2024-77 (Apresentação do Parecer de análise do pedido de CRC do Clube Brasileiro de Pebolim - CBP); Diligenciar o proponente para que no prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir de sua notificação, cumpra todos os apontamentos feitos no Parecer Técnico do relator, Conselheiro Vinicius Cyrillo, sendo que uma vez descumprido o prazo estabelecido, manifesta-se pela rejeição ao pleito e encerramento do corrente processo; XIII- Processo SEI de Nº 00220-00001459/2024-49 (Apresentação do Parecer de análise do Plano de Trabalho da Confederação Brasileira de Saltos Ornamentais – CBSO) Foi realizado pedido de vistas pela Conselheira Carla Ribeiro ao Plano de Trabalho do projeto “World Aquatics High Diving World Cup 2024 and High Diving Junior Championships 2024”, devido estar hospitalizada não ter tido tempo para analisar o Plano de Trabalho, por se tratar de um evento internacional e o prazo para execução iniciar nesse mês de Maio, foi proposto pelo Presidente o agendamento de uma reunião extraordinária do CONFAE, prevista para o dia 14/05/2024 às 14h30min, de forma remota, para deliberar sobre esse evento, proposta que foi aprovada por todos, o relator, Conselheiro Vinicius Cyrillo, foi orientado a notificar de imediato a entidade para que atenda aos apontamentos constantes no Parecer Técnico e apresente a documentação necessária para que o plenário possa deliberar sobre o Plano de Trabalho; XIV- Processo SEI de Nº 00220-00001823/2024-71 (Apresentação do Parecer de análise do pedido de CRC do Instituto Abraço Solidário) - Diligenciar o proponente para que no prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir de sua notificação, cumpra todos os apontamentos feitos no Parecer Técnico da relatora, Conselheira Ana Carolina, sendo que uma vez descumprido o prazo estabelecido, manifesta-se pela rejeição ao pleito e encerramento do corrente processo; XV- Processo SEI de Nº 00220-00001350/2024-10 (Apresentação do Parecer de análise do Plano de Trabalho do Instituto de Desenvolvimento do Esporte de Base e da Educação – Instituto Base) Aprovado por unanimidade o parecer Favorável da relatora, Conselheira Ana Carolina, ao Plano de Trabalho do Projeto “Campeonato de Basquete do DF 2024” no valor de R\$ 572.512,30 (quinhentos e setenta e dois mil, quinhentos e doze reais e trinta centavos), descentralizando o Programa de Trabalho 27.812.6206.9080.0003 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA PROJETOS ESPORTIVOS - DISTRITO FEDERAL - Natureza de Despesa 33.50.41; XVI- Processo SEI de Nº 00220-00002510/2024-30 (Apresentação do Parecer de análise do pedido de CRC do Instituto Horizontes de Responsabilidade Social - IHRS); Diligenciar o proponente para que no prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir de sua notificação, cumpra todos os apontamentos feitos no Parecer Técnico do relator, Conselheiro Paulo Eduardo, sendo que uma vez descumprido o prazo estabelecido, manifesta-se pela rejeição ao pleito e encerramento do corrente processo; XVII- Processo SEI de Nº 00220-00002722/2024-17 (Apresentação do Parecer de análise do pedido de CRC da Confederação Brasileira de Boxe Profissional - CBBP) - Foi aprovado por unanimidade, com a abstenção do Conselheiro José Antônio, o parecer do Conselheiro Paulo Eduardo pela concessão do CRC; XVIII- Apresentação da Nota Técnica da AJL referente ao Edital de Chamamento para liberação de recursos do FAE – Foi apresentado pelo Conselheiro José Antônio os ajustes realizados pela Comissão Especial criada para a formulação do Edital cumprindo as exigências constantes na Nota Jurídica N.º 73/2024 - SEL/GAB/AJL, será juntado ao processo os modelos de declarações e anexos além da alteração no Edital referente a execução dos recursos, que serão liberados pelo FAE e descentralizado para a SEL/DF, em seguida o processo será encaminhado para SUAG e SUBPEME para conferência de composição e formatação padrão do Edital e documentos acessórios; o Conselheiro solicitou a ampliação da atuação da Comissão para que estude a viabilidade da contratação de uma empresa terceirizada de serviços administrativos que auxiliará nos fluxos criados pelo novo Edital, visto que a estrutura atual da DIGEFAE não comporta tal aumento de processos a serem criados, o Presidente disse que vê com bons olhos tal possibilidade, pois diminuiria as demandas sobre a área técnica de Convênios e Parcerias da SEL que se encontra sobrecarregada, autorizando a Comissão Especial a realizar o estudo de viabilidade. Assim, sem mais nada a tratar o Sr. Presidente agradeceu a presença e a importante participação de todos e deu por encerrada a reunião às 17h e 05 min, eu, Anderson Lopes de Jesus, Assessor da DIGEFAE, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente do CONFAE e demais Conselheiros. RENATO JUNQUEIRA, Presidente do Conselho, Secretário de Estado de Esporte e Lazer; JOSÉ ANTÔNIO SOARES SILVA, Vice Presidente do Conselho, Conselheiro Titular, Representante das Associações Federações Desportivas do Distrito Federal; PAULO EDUARDO DA SILVA, Conselheiro Suplente, Representante da Secretaria de Estado de Economia; ANA CAROLINA DA SILVEIRA NUNES, Conselheira Suplente, Representante da Secretaria de Estado de Economia; DANIELA SOUZA DOS SANTOS FREITAS, Conselheira Titular, Representante da Secretaria de Estado de Educação; MARCELO MAGALHÃES SILVA, Conselheiro Suplente, Representante da Secretaria de Estado de Educação; TATIANA WEYSFIELD MENDES, Conselheira Titular, Representante do Esporte Universitário; VINÍCIUS LUÍS CYRILLO

DE LIMA, Conselheiro Titular, Representante da PARAESPORTE - Associação dos Representantes dos Esportes para Pessoas com Deficiência; CARLA RIBEIRO TESTA, Conselheira Titular, Representante dos Atletas; JOSIANNE TARGINE DA SILVA, Chefe do Núcleo de Gestão de Apoio ao Esporte; ANDERSON LOPES DE JESUS, Assessor da Diretoria de Gestão do Fundo de Apoio ao Esporte; YARA LOPES CONDE MARTINS, Diretora de Gestão do Fundo de Apoio ao Esporte.

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - BRASÍLIA AMBIENTAL

ATA SUCINTA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA VIRTUAL/PRESENCIAL APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DO RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – RIVI PARCELAMENTO DE SOLO URBANO - RESIDENCIAL PIEMONT

Ao dia vinte e quatro de abril de dois mil e vinte e quatro, por meio de evento virtual/presencial com transmissão ao vivo pelo Canal do YouTube do Brasília Ambiental, o INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL - IBRAM/DF realizou a Audiência Pública Virtual/Presencial, com transmissão ao vivo pelo Youtube, de apresentação e discussão do RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (RIVI) para parcelamento de solo urbano do empreendimento denominado RESIDENCIAL PIEMONT, localizado na DF140, no km 2, Avenida Santa Bárbara, lote 01 e Área Especial 01 na Região Administrativa do Jardim Botânico (RA XXVII), Distrito Federal. PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL: 00391-00001968/2024-46, TIPO DE LICENÇA: LICENÇA PRÉVIA - LP, TIPO DE ATIVIDADE: PARCELAMENTO DE SOLO URBANO, INTERESSADO/EMPREENDEDOR: SRN CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA. Empresa Responsável pela Elaboração do Estudo/Relatório: TT Engenharia, Arquitetura e Consultoria Ambiental. Visando uma maior participação, a Audiência Pública foi realizada de forma virtual e presencial, com transmissão ao vivo, no dia vinte e quatro de abril de dois mil e vinte e quatro, com início às dezenove horas. Para as pessoas com dificuldade ou sem acesso à internet foi disponibilizado um espaço para acompanhamento da audiência pública na área comercial do Condomínio Ecológico Parque do Mirante, Rua Contorno Quadra 3 e 4 - Cep: 71.684-310 SHJB – Brasília – DF, sala de reunião da imobiliária RexJota. A Audiência Pública foi aberta pela Superintendente de Licenciamento Ambiental, Nathália Almeida. A servidora presidiu e iniciou com as boas vindas e apresentação dos tramites da audiência pública. Após as orientações iniciais foi passada a palavra aos representantes da TT Engenharia, Rafael Fragassi Oliveira e Yuri Stephano Pereira da Silva, para apresentação pessoal e exposição técnica do estudo ambiental. A exposição técnica abordou os principais pontos do estudos, o diagnóstico ambiental da área do empreendimento, sua proposta de projeto e implantação, seus aspectos e impactos ambientais e por fim as medidas mitigadoras propostas. Após a exposição, foi realizado o intervalo de quinze minutos previsto na norma. Finalizado este intervalo, a audiência foi retomada pela Sra. Nathália Almeida, que mais um vez reforçou sobre os tramites legais para participação dos interessados na audiência pública. Não houveram participantes interessados em fazer uso da palavra. A servidora Nathália Almeida prestou informações sobre os trâmites de licenciamento ambiental dos processos de parcelamento de solo e conduziu a audiência para sua conclusão. Por fim, foi realizado o encerramento da audiência pública, reforçando-se as formas de participação. Conforme o Regulamento da audiência pública, independente de ter participado ou não da transmissão ao vivo da audiência pública, qualquer cidadão pode, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data de realização da audiência pública, encaminhar suas contribuições, questionamentos ou solicitar a anexação de documentação pelo e-mail: licenciamento.ibram@gmail.com ou sulam@ibram.df.gov.br, onde serão posteriormente respondidas e incluídas na Ata completa que será publicada em até 30 (dias) após a data de realização da audiência pública. Respeitado o prazo de dez dias não foram recebidas contribuições e nem participações sobre a audiência pública. Cumpre destacar que esta participação é parte integrante da audiência pública, fazendo parte de seu escopo e realização. O vídeo da audiência pública fica disponível no canal do YouTube do Brasília Ambiental para poder ser acessado posteriormente. As instruções relativas aos canais de transmissão e respectivos procedimentos para acesso foram divulgadas previamente, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias de antecedência da data de realização da audiência pública, no endereço eletrônico www.ibram.df.gov.br e ficam disponíveis após o encerramento da Audiência Pública para aqueles que quiserem acessar posteriormente. Os estudos e a documentação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.ibram.df.gov.br. A ata sucinta deverá ser anexada ao processo de licenciamento ambiental e publicada no Diário Oficial do Distrito Federal e no site do BRASÍLIA AMBIENTAL, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de realização da audiência pública. A ata completa (degravação) deverá ser anexada ao processo de licenciamento e publicada no site do BRASÍLIA AMBIENTAL, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da audiência pública. A Audiência Pública transcorreu de maneira adequada e de acordo com o regulamento previsto. Nada mais havendo a discutir ou constar, encerra-se a presente ata.

RONERY NEMER
Presidente

DECISÃO Nº 03/2024 - IBRAM/PRESI

O Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental, por meio de seu Presidente, Sr. RONEY NEMER, nos termos da Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007, dá publicidade – conforme preconiza a Resolução CONAMA nº 237/1997 - à decisão de INDEFERIR o pedido de Licença de Instalação requerido por Engenharia Carvalho Accioly Ltda, localizado Lote Comercial 2, Avenida Monumental, Residencial Porto Pilar - Setor Meireles, Santa Maria, registrada sob o CNPJ nº 00.620.518/0001-28, para o exercício da atividade de posto revendedor de combustíveis, tendo como motivo a ausência de informações ao órgão ambiental, conforme Manifestação 21653, referente ao processo de licenciamento ambiental SEI nº 00391-00011392/2019-68.

RONEY NEMER
Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E RENDA

CONSELHO DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE TRABALHO,
EMPREGO E RENDA DO DISTRITO FEDERAL - CTER/DF

Aos 14 (quatorze) dias de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), às 14:30 horas, presencialmente, na sala de reuniões do 4º andar, da sede da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal - SEDET/DF, situada à SEPN Quadra 511, Bloco A, Brasília/DF, verificou-se o quórum com a chamada nominal dos presentes, dando-se início à 2ª Reunião Ordinária do Conselho de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal - CTER/DF. Presidida pelo Sr. Marco Antônio Areias Secco, Presidente do CTER/DF, estiveram presentes os seguintes Conselheiros e Conselheiras: Ivan Alves Santos (Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal - SEDET/DF); Leonice Xavier Nunes (Federação das Indústrias de Brasília - FIBRA/DF); Willian Ferreira da Silva (Força Sindical - FS); Ricardo Wagner Caetano Soares (Secretaria de Estado Economia - SEEC); Rodrigo Rocha Ribeiro (Superintendência Regional do Trabalho no DF - SRTb/DF); Marco Antonio Areias Secco (Federação das Indústrias de Brasília - FIBRA/DF); Rodrigo Rodrigues Costa e Lima (Central Única dos Trabalhadores - CUT); Manoel Valdeci Machado Elias (Federação das Associações Comerciais e Empresariais do DF - FACI-DF); Cintia Gontijo Rezende (Federação do Comércio do Distrito Federal - FECOMÉRCIO) contando, ainda, com a participação da equipe da Assessoria de Órgãos Colegiados: Dalva Bernardes (Chefe); Gisliana Quaresma da Silva, Renata Daniele de Faria Gonçalves e Márcia Regina da Paz (assessoras). Estiveram presentes, ainda, a Sra. Franceni Machado - servidora da Assessoria de Planejamento e Informações e Estratégias, a Sra. Michelly Ferreira Ribeiro, Coordenadora de Ações para o Trabalhador e o Emprego da SEDET, o Sr. Ilton Batista Teixeira, Subsecretário da Subsecretaria de Atendimento ao Trabalhador e Empregador da SEDET. O Presidente do CTER-DF iniciou a reunião cumprimentando todos os presentes e em seguida deu a palavra ao Conselheiro Ivan Alves Santos (Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal - SEDET/DF), relatou sobre os itens de pauta constantes da Convocação de Reunião e solicitou a inclusão do Item III PAS - Bloco de Fomento à Geração de Emprego e Renda, justificando a necessidade de análise e aprovação, devido solicitação do Ministério do Trabalho e Emprego, tendo em vista a proximidade do período eleitoral, onde se faz necessário o adiantamento dos procedimentos de repasses dos recursos para o Distrito Federal. Após exposição da matéria o Presidente do CTER-DF apresentou a proposta de inclusão da matéria para deliberação nesta reunião ordinária, o que foi aprovado por unanimidade, por todos os conselheiros. Assim iniciou-se as deliberações, na seguinte ordem do dia: I. Deliberação do PAS - Bloco de Ações e Serviços Assessoramento Estatístico: O Conselheiro Ivan Alves Santos (Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal - SEDET/DF), apresentou síntese do relatório disponibilizado a todos os Conselheiros e informou a importância do levantamento de informações estatísticas, para a elaboração, formulação e implementação das políticas públicas de emprego e renda. Hoje o trabalho de levantamento de informações estatísticas está sendo realizado em parceria com o Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal - IPEDF, que realiza pesquisas mensais. A presente proposta do PAS, com a inclusão do Bloco de Ações e Serviços Assessoramento Estatístico, para a contratação efetiva de entidade especializada em pesquisas e diagnósticos estatísticos, seja pública ou privada, e que a SEDET está em fase de formatação e de elaboração dos procedimentos necessários para a contratação, onde oportunamente será analisada e deliberada, por este CTER. O Presidente do CTER-DF, fala da importância da referida contratação e cita o exemplo SENAC/SENAI, que utiliza os serviços semelhante ao proposto e que geram grandes resultados. Indagado sobre a existência de servidores públicos que poderiam realizar os referidos serviços de levantamento estatístico, o Conselheiro Ivan Alves Santos (Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal - SEDET/DF), informa que hoje não existe nos quadros da SEDET, profissional habilitado para execução deste tipo de serviço, sendo necessária a contratação de entidade ou profissionais especializados. Foi informado os dados básicos: Código do Plano de Ação: 00220820240006-021554. Ente Recebedor: 34.346.776/0001-80 - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, TRABALHO E RENDA DO

DISTRITO FEDERAL. Início de Vigência: 08/07/2024. Fim de Vigência: 07/07/2025. Fundo/Vinculado: 35.697.584/0001-80 - Fundo do Trabalho do Distrito Federal - FTDF. Órgão Repassador: 2208 - SPPE - Secretaria de Políticas Públicas de Emprego. Programa: 00220820240006 - Bloco de Assessoramento Estatístico. Fundo Repassador: 07.526.983/0022-78 - Fundo de Amparo ao Trabalhador. Após a apresentação, o Presidente colocou o - Item I PAS - Bloco de Ações e Serviços Assessoramento Estatístico, para apreciação dos presentes, o qual foi aprovado por unanimidade. II. Deliberação do PAS - Plano de Ações e Serviços 2024/2025 - SINE: O Conselheiro Ivan Alves Santos (Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal - SEDET/DF), concede a palavra ao Sr. Ilton Batista Teixeira - Subsecretário da Subsecretaria de Atendimento ao Trabalhador e Empregador - SEDET, que cumprimenta a todos os conselheiros presentes e informa que a Sra. Michelly Ferreira Ribeiro, Coordenadora de Ações para o Trabalhador e o Emprego - SEDET, realizará apresentação dos dados referente ao diagnóstico estatístico do Distrito Federal, e informa que os setores que mais cresceram - comércio e serviços. O Conselheiro Ivan Alves Santos (Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal - SEDET/DF), informa que os dados ora apresentados, foram gerados pelo IPEDF, através de Acordo de Cooperação Técnica. Informa que o Distrito Federal, foi elogiado, na Reunião de Secretários de Estado de Trabalho, onde é a única unidade da federação que utiliza a pesquisa de emprego e desemprego, realizada mensalmente. Dando continuidade a apresentação, a servidora cita como exemplo de capacidade empregatícia, empresas como Atacadão Dia a Dia, Ultrabox, entre outras, e que tratam-se de empresas do - setor: comércio. Informa sobre a implantação da Casa do Trabalhador, que encontra-se cumprindo as metas estabelecidas. O Sr. Ilton Batista Teixeira - Subsecretário da Subsecretaria de Atendimento ao Trabalhador e Empregador - SEDET, informa sobre a Agência do Trabalhador Itinerante, que tem atendido diversos trabalhadores em busca de emprego, e mudanças nas ações para que a população efetivamente possa ter conhecimento e acesso a Carta de Serviço da SEDET, tais como Cesta do Trabalhador, cursos de qualificação e requalificação, entre outros serviços oferecidos pela SEDET. O Conselheiro Ivan Alves Santos (Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal - SEDET/DF), informa que no dia 15.05.2024, serão abertas as propostas de locação para a nova Agência do Trabalhador localizada no Itapuã, e na próxima semana, serão abertas as propostas de locação para a unidade do Sol Nascente / Por do Sol. Também será divulgado, nos próximos dias, o resultado da empresa que irá prestar os serviços de unidade móvel, para a oferta de serviços a população em situação de vulnerabilidade social e população desalentada do Distrito Federal. Indagado sobre a diferença entre Casa do Trabalhador e Agência do Trabalhador, o Conselheiro Ivan Alves Santos (Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal - SEDET/DF) esclarece que Agência do Trabalhador tem como função intermediar a colocação de trabalhadores no mercado de trabalho; oferecer, aos trabalhadores desempregados, cursos gratuitos de qualificação profissional, aumentando as oportunidades de trabalho e renda. E a Casa do Trabalhador tem como objetivos fortalecer e expandir a rede de atendimento do SINE, buscando aprimorar e modernizar a estrutura física e os serviços oferecidos. A iniciativa prevê espaços físicos mais adequados, acolhedores e acessíveis. Também estão previstas melhorias na infraestrutura tecnológica, com o objetivo de modernizar cadastros, intermediação de vagas e informações sobre mercado de trabalho. Foi informado os dados básicos: Ente Recebedor: 34.346.776/0001-80 - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E RENDA DO DISTRITO FEDERAL. Início da Vigência: 01/01/2024. Fim da Vigência: 31/12/2025. Fundo Recebedor: 35.697.584/0001-80 - FUNDO DO TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL - FTDF. Órgão Repassador: Secretaria de Qualificação e Fomento à Geração de Emprego e Renda. Programa: Gestão e Manutenção da Rede de Atendimento do SINE. Fundo Repassador: Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Após a apresentação, o Presidente colocou o Item II PAS - Plano de Ações e Serviços 2024/2025, para apreciação dos presentes, o qual foi aprovado por unanimidade. III. Deliberação do PAS - Bloco de Fomento à Geração de Emprego e Renda: O Conselheiro Ivan Alves Santos (Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal - SEDET/DF), apresentou síntese do relatório disponibilizado a todos os Conselheiros, que trata-se de microcrédito, citou que nesta temática a SEDET, implementou e desenvolve o Programa PROSPERA, programa coordenado pela Subsecretaria de Microcrédito e Economia Solidária, para a concessão de empréstimos produtivos e orientados para micro e pequenas empresas, pequenos empreendedores do setor formal e informal da economia (feirantes, artesãos, manualistas, trabalhadores autônomos, empreendedores individuais), sejam eles rurais ou urbanos. Tem por objetivo atender às necessidades financeiras de um público que dificilmente teria acesso ao sistema financeiro tradicional, em virtude da exigência de inúmeras garantias reais. Este programa utiliza metodologia baseada no relacionamento direto da Secretaria de Estado de Trabalho com os empreendedores, no local onde é executada a atividade econômica. Informa que o BRB - Banco de Brasília, realiza unicamente a operação financeira e o controle de pagamentos das parcelas. A análise é de competência do Comitê de Crédito do FUNGER, composto de entes públicos e organizações de classe da sociedade civil. Com a inclusão deste bloco buscar-se-á a de contratação de estruturas (tendas, mesas, etc) para maior discussão e divulgação do programa e conseqüentemente o aumento de recursos para o micro, pequenas empresas e pequenos empreendedores do Distrito Federal. Registra-se que o índice de inadimplência corresponde a 0,02%, considerada muito baixa. Foi informado os dados básicos: Código do Plano de Ação: 00220820240005-021553. Ente Recebedor: 34.346.776/0001-80 - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, TRABALHO E RENDA DO DISTRITO FEDERAL. Início de Vigência: 01/01/2024. Fim de Vigência:

31/12/2024 Fundo/Vinculado: 35.697.584/0001-80 - FUNDO DO TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL - FTDF. Órgão Repassador: 2208 - SPPE - Secretaria de Políticas Públicas de Emprego. Programa: 00220820240005 - Fomento à Inclusão Produtiva - Bloco de Fomento à Geração de Emprego e Renda. Fundo Repassador: 07.526.983/0022-78 - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR. Após a apresentação, o Presidente colocou o Item III PAS - Bloco de Fomento à Geração de Emprego e Renda, para apreciação dos presentes, o qual foi aprovado por unanimidade. Assuntos Gerais: O Presidente Marco Antonio Areias Secco (Federação das Indústrias de Brasília - FIBRA/DF), parabenizou os trabalhos do Grupo de Trabalho, formado por Conselheiros, que realizaram visita in loco as Agências do Trabalhador, e solicitou que a Conselheira Leonice Xavier Nunes (Federação das Indústrias do Distrito Federal - FIBRA/DF), relatasse sobre as observações apontadas, na ocasião. A Conselheira Leonice Xavier Nunes (Federação das Indústrias de Brasília - FIBRA/DF) explicou sobre as visitas técnicas realizadas, pelo Grupo de Trabalho, informando que foi bastante produtiva. Mencionou a participação dos Conselheiros Jackson da Silva Azara (Superintendência Regional do Trabalho - SRTB/DF) e Vera Lêda Ferreira de Moraes, nos trabalhos de visita. Informou que as agências do trabalhador, de uma forma geral, encontram-se com boa estrutura física, necessitando de reparos e manutenção. A conselheira afirmou que foi enriquecedor conhecer as Agências do Trabalhador. O Conselheiro Manoel Valdeci Machado Elias (Federação das Associações Comerciais e Empresariais do DF - FACI-DF), sugere que as reuniões do CTER, sejam realizadas no turno matutino. O Conselheiro Ivan Alves Santos (Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal - SEDET/DF), informa que a SEDET, preza e zela pela transparência de suas atividades, e que trará na próxima reunião as informações de todos os programas e ações executadas por esta Secretaria de Estado. O Presidente Marco Antonio Areias Secco (Federação das Indústrias de Brasília - FIBRA/DF), apresenta levantamento de presenças em reuniões do CTER, e sugere que seja encaminhada notificação, as entidades que computaram 03 (três) ausências seguidas em reuniões do CTER. Após ampla discussão, foi aprovado por maioria dos Conselheiros - o encaminhamento das notificações as entidades ausentes nas reuniões do CTER. A Conselheira Cintia Gontijo Rezende (Federação do Comércio do Distrito Federal - FECOMÉRCIO) , parabeniza a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal - SEDET/DF, discorre sobre a felicidade de verificar as transformações que as ações do CTER, SEDET e também do FECOMÉRCIO, órgão que representa, estão alcançando na vida do trabalhador do Distrito Federal, com inclusão, qualificação, requalificação e o cuidado com pessoas, que estavam desacreditadas, dando-lhes dignidade. A equipe da Assessoria de Órgãos Colegiados foi elogiada pelos trabalhos persuasivos de convencimento, para a participação dos Conselheiros nesta reunião. E por fim, o Presidente citou a situação do Estado do Rio Grande do Sul, tem enfrentado e as consequências que afetarão a vida dos brasileiros, principalmente na área da alimentação. O Presidente agradece a participação de todos os Conselheiros presentes. Encerramento: Na ausência de outras manifestações e nada mais havendo a tratar, o Presidente Marco Antonio Areias Secco (Federação das Indústrias de Brasília - FIBRA/DF) encerrou a reunião às 16hs20 e, eu, Márcia Regina da Paz, lavro a presente Ata de Reunião, que será assinada pelos Conselheiros presentes.

Marco Antonio Areias Secco Presidente do CTER/DF Federação das Indústrias do Distrito Federal - FIBRA/DF	Ivan Alves dos Santos Secretário Adjunto de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda - SEDET/DF
Ricardo Wagner Caetano Soares Secretaria de Estado de Economia - SEEC/DF	Rodrigo Rocha Ribeiro Superintendência Regional do Trabalho no DF - SRTB/DF
Cintia Gontijo Rezende Federação do Comércio do Distrito Federal - FECOMÉRCIO/DF	Rodrigo Rodrigues Costa e Lima Central Única dos Trabalhadores - CUT
Manoel Valdeci Machado Elias Federação das Associações Comerciais e Empresárias do Distrito Federal - FACI/DF	Leonice Xavier Nunes Federação das Indústrias do Distrito Federal - FIBRA/DF
Willian Ferreira da Silva Força Sindical - FS	

RESOLUÇÃO Nº 09, DE 15 DE MAIO DE 2024
Aprova o Plano de Ações e Serviços do SINE, referente ao Bloco de Bloco de Gestão e Manutenção da Rede de Unidades de Atendimento do SINE, cadastrado na Plataforma TRANSFEREGOV sob o número 00220820240004-021552, proposto pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal - SEDET/DF. O PRESIDENTE DO CONSELHO DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, nos termos do disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018 e no inciso II do art. 6º da Resolução CODEFAT nº 890, de 2 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar, considerando o aspecto técnico-financeiro, o Plano de Ações e Serviços - PAS do Sistema Nacional de Emprego - SINE, referente ao exercício de 2024, no valor de R\$ 6.535.444,55 (seis milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), proposto pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal, em razão de ter concluído, mediante análise das informações fornecidas, que:

- I - está em conformidade com as orientações do modelo de preenchimento do PAS;
- II - as ações estão adequadas ao objetivo geral e às metas de resultado;
- III - a destinação de recursos está adequada às ações e as naturezas de despesa estão autorizadas para execução do PAS;
- IV - a declaração de contrapartida está em compatibilidade com o detalhado no PAS; e
- V - a declaração de compatibilidade de custos corresponde às pesquisas e/ou cotações de mercado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO AREIAS SECCO

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 15 DE MAIO DE 2024
Aprova o Plano de Ações e Serviços do SINE, referente ao Bloco de Assessoramento Estatístico, cadastrado na Plataforma TRANSFEREGOV sob o número 00220820240006-021554, proposto pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal - SEDET/DF. O PRESIDENTE DO CONSELHO DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, nos termos do disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018 e no inciso II do art. 6º da Resolução CODEFAT Nº 984, DE 23 DE AGOSTO DE 2023, resolve:

Art. 1º Aprovar, considerando o aspecto técnico-financeiro, o Plano de Ações e Serviços - PAS do Bloco de Assessoramento Estatístico referente ao exercício de 2024, do Distrito Federal, em razão de ter concluído, mediante análise das informações fornecidas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal, que:

- I - está em conformidade com as orientações do modelo constante do Anexo I da Portaria SGER/MTE Nº 3.541, de 18 de outubro de 2023;
- II - as ações estão adequadas ao objetivo geral e à meta de resultado esperadas;
- III - a destinação de recursos está adequada às ações;
- IV - os valores alocados às naturezas de despesa estão referenciados em pesquisas e/ou cotações de mercado, conforme legislação vigente; e
- V - a destinação dos recursos alocados pelo Distrito Federal ao Fundo do Trabalho do Distrito Federal está em consonância com o previsto em sua Lei Orçamentária Anual e atende ao disposto na legislação distrital de trabalho, emprego e renda e às deliberações deste Conselho do Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal - CTER.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO AREIAS SECCO

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 15 DE MAIO DE 2024
Aprova o Plano de Ações e Serviços - PAS do Bloco de Ações e Serviços de Fomento à Geração de Emprego e Renda, referente ao exercício de 2024, do Distrito Federal, proposto pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal - SEDET/DF. O PRESIDENTE DO CONSELHO DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, nos termos do disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018 e o art. 6º, inciso II da Resolução CODEFAT nº 831, de 21 de maio de 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar, considerando o aspecto técnico-financeiro, o Plano de Ações e Serviços - PAS do Bloco Fomento à Geração de Emprego e Renda referente ao exercício de 2024, do Distrito Federal, em razão de ter concluído, mediante análise das informações fornecidas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal, que:

- I - está em conformidade com as orientações do modelo constante do Anexo I da Portaria SPPE/SEPEC/ME Nº 6.892, de 15 de junho de 2021;
- II - as ações estão adequadas ao objetivo geral e à meta de resultado esperadas;
- III - a destinação de recursos está adequada às ações;
- IV - a destinação de recursos a serem repassados pela União, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT ou provenientes de Emendas Parlamentares, limita-se à relação de naturezas de despesas constante do Anexo II da Portaria SPPE/SEPEC/ME Nº 6.892, de 15 de junho de 2021; e
- V - a destinação dos recursos alocados pelo Distrito Federal ao Fundo do Trabalho do Distrito Federal está em consonância com o previsto em sua Lei Orçamentária Anual e atende ao disposto na legislação distrital de trabalho, emprego e renda e às deliberações deste Conselho do Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal - CTER.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO AREIAS SECCO

SEÇÃO II

PODER EXECUTIVO

RETIFICAÇÃO

No Decreto de 13 de maio de 2024, publicado no DODF nº 91, de 14 de maio de 2024, o ato que exonerou EMERSON RODRIGUES PINHEIRO, ONDE SE LÊ: "EXONERAR EMERSON RODRIGUES PINHEIRO..."; "... da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal.", LEIA-SE: "EXONERAR, a pedido, EMERSON RODRIGUES PINHEIRO..."; "...da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal, a contar de 29 de abril de 2024..".

No Decreto de 30 de abril de 2024, publicado na Edição Extra nº 33-B, de 30 de abril de 2024, página 10, o ato que exonerou VALDECI DE ARAÚJO, da Administração Regional do Núcleo Bandeirante do Distrito Federal, ONDE SE LÊ: "...de Assessor Técnico, do Gabinete...", LEIA-SE: "...de Assessor, do Gabinete..."; o ato que nomeou MARICILDE FEITOSA DE SOUZA, ONDE SE LÊ: "...MARICILDE FEITOSA DE SOUSA...", "...de Assessor Técnico, do Gabinete...", LEIA-SE: "...MARICILDE FEITOSA DE SOUSA RODRIGUES...", "...de Assessor, do Gabinete...".

VICE-GOVERNADORIA

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 66, DE 14 DE MAIO DE 2024

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DO GABINETE DA VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo inciso IX, artigo 2º da Portaria nº 03/2023 e considerando a Portaria nº 29/2004, o Decreto nº 25.511/2005, assim como o disposto nos artigos 41 e 43 do Decreto nº 32.598/2010 e no artigo 67 da Lei nº 8.666/1993, resolve:

Art. 1º Designar o servidor JANILTON AUSTRIA DA SILVA LIMA, matrícula 0.034.337-4, e a servidora ELISABETE MOURA DE CARVALHO, matrícula nº 1.712.618-5, para atuarem como executores titular e suplente, respectivamente, da Nota de Empenho 2024NE00163, firmado com a empresa SUDA DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, CNPJ nº 46.419.023/0001-36, conforme constante na Solicitação de Saldo de Ata nº 2581/2024 (140745117) e da Autorização de Despesa e Empenho (140735911), objeto do processo 04043-00000545/2024-56.

Art. 2º O executor titular ou a suplente de que trata esta Ordem de Serviço deverá supervisionar, fiscalizar, acompanhar a execução e atestar faturas, de acordo com o disposto no inciso II e nos §§ 3º e 5º do artigo 41, do Decreto nº 32.598/2010, da Ordem de Serviço nº 08, de 02 de junho de 2022, bem como nos §§ 1º e 2º do artigo 67, da Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

CLEMILTON OLIVEIRA RODRIGUES JÚNIOR

CASA CIVIL

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 158, DE 15 DE MAIO DE 2024

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a delegação conferida pela alínea "d", inciso I, do artigo 3º, da Portaria nº 31, de 17 de dezembro de 2020, resolve:

SUSPENDER, por necessidade do serviço, a contar de 13 de maio de 2024, as férias da servidora JULIANNA APARECIDA SANTOS ANDRADE, matrícula 1.710.088-7, Chefe, da Unidade de Contratos Administrativos, da Assessoria Jurídico-Legislativa, da Casa Civil do Distrito Federal, programadas para o período 06 a 16 de maio de 2024, ficando assegurado à referida servidora o usufruto posterior do período suspenso.

JOSÉ EDUARDO COUTO RIBEIRO

UNIDADE DE AVALIAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
COMISSÃO DE AFERIÇÃO DO MÉRITO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1, DE 08 DE MAIO DE 2024

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AFERIÇÃO DO MÉRITO, DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, designada pela Ordem de Serviço nº 230, de 31 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 206, de 03 de novembro de 2022, página 36, no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto no Decreto nº 37.770, de 14 de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º Tornar público o resultado da Apuração de Mérito, de que tratam os artigos 8º, 9º e 10 do Decreto nº 37.770, de 14 de novembro de 2016, para fins de Promoção Funcional (mudança de classe), dos servidores relacionados no Art. 5º.

Art. 2º Os servidores concorrentes à Promoção Funcional que não estiverem de acordo com o resultado obtido terão 30 (trinta) dias, a contar desta publicação desta Ordem de Serviço, para interposição de recursos junto à Presidente da Comissão de Aferição do Mérito desta Casa Civil, nos termos do artigo 11, do Decreto nº 37.770, de 14 de novembro de 2016.

Art. 3º O recurso de que trata o Art. 2º deverá ser acompanhado das provas consideradas pertinentes.

Art. 4º Este ato não gera efeitos funcionais e financeiros.

Art. 5º Relação por ordem de matrícula, nome do servidor, cargo efetivo, classe atual, padrão atual, pontuação por mérito, pontuação relativa à Avaliação de Desempenho, pontuação total, pontuação excedente, classe a que concorre, padrão a que concorre, data de vigência, conforme relacionado abaixo: 172.405-3, DÉBORA ARAÚJO DE VASCONCELOS DE LA VEGA, Analista Pol. Publ. e Gest. Gov., 1º, V, 60,00, 40,00, 154,00, 30,00, S, I, 13/12/2024; 174.248-5, CÉLIA VALDILENE MESQUITA MARQUES, Analista Pol. Publ. e Gest. Gov., 1º, V, 57,00, 40,00, 122,00, 27,00, S, I, 05/01/2024; 174.251-5, NEUMA LOPES SOARES, Analista Pol. Publ. e Gest. Gov., 1º, V, 56,00, 40,00, 102,00, 06,00, S, I, 07/01/2024; 174.402-X, NAIR MARIA DE OLIVEIRA, Analista Pol. Publ. e Gest. Gov., 1º, V, 80,00, 40,00, 124,00, 34,00, S, I, 06/01/2024; 174.417-8, ANDERSON LUIZ SENNA COSTA, Analista Pol. Publ. e Gest. Gov., 1º, V, 66,00, 40,00, 136,00, 21,00, S, I, 05/01/2024; 174.418-6, EVERSON DE BARROS ALVES RIBEIRO, Analista Pol. Publ. e Gest. Gov., 1º, V, 67,00, 40,00, 152,00, 39,00, S, I, 06/01/2024; 174.434-8, RIVANDA FERREIRA GOMES, Analista Pol. Publ. e Gest. Gov., 1º, V, 112,00, 40,00, 202,00, 60,00, S, I, 05/01/2024; 174.469-0, RAFAEL RODRIGUES MENDES, Analista Pol. Publ. e Gest. Gov., 1º, V, 91,00, 40,00, 131,00, 39,00, S, I, 13/01/2024; 174.587-5, CARLOS AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR, Analista Pol. Publ. e Gest. Gov., 1º, V, 67,00, 40,00, 155,00, 36,00, S, I, 05/01/2024; 174.615-4, KARLA RODRIGUES DIAS FERREIRA, Analista Pol. Publ. e Gest. Gov., 1º, V, 52,00, 40,00, 122,00, 06,00, S, I, 09/01/2024; 174.618-9, ELIAS DA SILVA CEZÁRIO, Analista Pol. Publ. e Gest. Gov., 1º, V, 50,00, 40,00, 110,00, 15,00, S, I, 07/01/2024; 174.619-7, JOSÉ RENATO FREIRE DE SOUZA, Analista Pol. Publ. e Gest. Gov., 1º, V, 85,00, 40,00, 158,00, 60,00, S, I, 05/01/2024; 174.622-7, NOEMIA MARIA DE AZEVEDO OLIVEIRA, Analista Pol. Publ. e Gest. Gov., 1º, V, 64,00, 40,00, 116,00, 25,00, S, I, 01/02/2024; 174.623-5, GILSON ALVES DA CRUZ, Analista Pol. Publ. e Gest. Gov., 1º, V, 48,50, 40,00, 148,50, 06,00, S, I, 10/01/2024; 174.625-1, FABRÍCIO LOPES DANTAS, Analista Pol. Publ. e Gest. Gov., 1º, V, 51,00, 40,00, 130,00, 21,00, S, I, 05/01/2024; 174.630-8, RYLLSON LUÍZ LIMA FRANÇA, Analista Pol. Publ. e Gest. Gov., 1º, V, 48,50, 40,00, 106,50, 16,50, S, I, 01/02/2024; 174.646-4, LEONARDO COSTA REGES, Analista Pol. Publ. e Gest. Gov., 1º, V, 66,00, 40,00, 145,00, 21,00, S, I, 05/01/2024; 174.680-4, AMIM MACEDO QUEIROZ, Analista Pol. Publ. e Gest. Gov., 1º, V, 90,00, 40,00, 172,00, 36,00, S, I, 12/01/2024; 174.755-X, ELISÂNGELA CÂNDIDA DOS SANTOS MARTINS, Analista Pol. Publ. e Gest. Gov., 1º, V, 63,00, 40,00, 145,00, 06,00, S, I, 09/01/2024; 174.798-3, JÚLIO CÉSAR DA SILVA LIMA, Analista Pol. Publ. e Gest. Gov., 1º, V, 87,00, 40,00, 181,00, 33,00, S, I, 05/01/2024; 174.826-2, LAÉRCIO SOUZA COSTA, Analista Pol. Publ. e Gest. Gov., 1º, V, 61,00, 40,00, 101,00, 11,00, S, I, 16/01/2024; 1.200.274-7, GUSTAVO FERREIRA MUNIZ, Analista Pol. Publ. e Gest. Gov., 1º, V, 75,00, 40,00, 124,00, 34,00, S, I, 05/01/2024; 1.200.275-5, ERLINGTON SANTOS JÚNIOR, Analista Pol. Publ. e Gest. Gov., 1º, V, 59,50, 40,00, 107,50, 12,00, S, I, 05/01/2024.

Art. 6º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

SECRETARIA EXECUTIVA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PLANO PILOTO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 97, DE 03 DE MAIO DE 2024

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO PLANO PILOTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 38.094, de 28 de março de 2017, publicado no DODF nº 61, de 29 de março 2017, e o que consta no processo nº 00141-00000789/2024-61, resolve:

Art. 1º Designar, FRANCISCA MARTINS DE ANDRADE, Matrícula 1.700.117-x, para atuar como Executor Titular, e LETICIA MENEZES DE MORAIS - Matrícula 1715322-0, para atuar como Executor Suplente, dos serviços contratados com a Empresa ATIVA COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, endereço: TR SIA TRECHO 1 LOTE 230 / ZONA INDUSTRIAL (GU / BRASÍLIA / DF / 71200-010, inscrita no CNPJ 51.177.998/0001-35. Objeto: Aquisição de materiais para uso em obra e manutenção, a fim de atender as demandas da Administração do Plano Piloto, no valor total de R\$ 28.024,10 (vinte e oito mil vinte e quatro reais e dez centavos), obedecendo a Legislação vigente.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO JOSÉ BANDIM OLÍMPIO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 99, DE 08 DE MAIO DE 2024

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO PLANO PILOTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições, que lhe confere o artigo 42, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 38.094, de 28 de março de 2017, combinado com o art. 3º, do Decreto nº 39.002, de 24 de abril de 2018, que regulamenta os arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

DESIGNAR SUIANE INGRID PEREIRA ARAÚJO, Matrícula: 1.710.244-8, Assessor Técnico da Gerência de Licenciamento Eventual, da Diretoria de Desenvolvimento e Ordenamento Territorial, da Coordenação de Desenvolvimento, da Administração

Regional do Plano Piloto do Distrito Federal, para substituir KÁTIA CILENE BATISTA TÁVORA, Matrícula: 1.714.323-3, Gerente, da Gerência Licenciamento Eventual, da Diretoria de Desenvolvimento e Ordenamento Territorial, da Coordenação de Desenvolvimento, da Administração Regional do Plano Piloto do Distrito Federal, em seus afastamentos ou impedimentos legais.

BRUNO JOSÉ BANDIM OLÍMPIO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 100, DE 09 DE MAIO DE 2024

ADMINISTRADOR REGIONAL DO PLANO PILOTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 38.094, de 28 de março de 2017, publicado no DODF nº 61, de 29 de março de 2017, e no Art. 3º do Decreto nº 39.002/2018, que regulamenta os Arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 840/2011, resolve:

DESIGNAR a servidora ANNA PAULA DE SOUZA CUNHA, matrícula 1.713.267-3, Especialista em Saúde - Administrador, matrícula 1.710.960-4 (SES), para substituir ANA LÚCIA MENEZES DA SILVA, matrícula nº 1.715.553-3, Símbolo CPC-08, Gerente da Gerência de Pessoas, da Coordenação de Administração Geral, da Administração Regional do Plano Piloto, no período de 03/06/2024 a 07/06/2024, por motivo de abono de ponto da titular.

BRUNO JOSÉ BANDIM OLÍMPIO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 11, DE 11 DE ABRIL DE 2024

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO PARANOÁ DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais instituídas no inciso XLVIII do art. 42º do Decreto nº 38.094, de 28 de março de 2017, conforme instrução constante do Processo SEI nº 00140-00000210/2023-15, resolve:

Art. 1º Alterar a Ordem de Serviço nº 18, de 17 de março de 2023, publicada no DODF nº 64, de 03/04/2023, pág. 58/59, pertinente a composição de membros da Comissão Setorial de Avaliação de Documentos - CSAD.

Art. 2º Dispensar os servidores:

I. LUCÍLIA PEREIRA DE OLIVEIRA, matrícula 1.689.669-6, Assessor(a) da Coordenação Executiva, membro;

Art. 3º Manter e designar os servidores para compor a referida Comissão:

I. VIVIAN DOS SANTOS NOGUEIRA, matrícula 1.707.511-4, Chefe do Núcleo de Protocolo e Arquivo, Presidente;

II. CRISTAYANE FERREIRA DOS SANTOS, matrícula 1.711.536-1, Assessor(a) do Gabinete da Administração Regional, membro;

III. JOAQUIM DE OLIVEIRA MAGALHÃES, matrícula 91.318-9, Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, membro;

IV. ROSANGELA DAVI DE CARVALHO, matrícula 38.760-6, Técnico em Políticas e Gestão Governamental, membro;

V. DIANA CAMARA DE OLIVEIRA, matrícula 1.709.803-3, Administrador da SES/DF, membro;

VI. CLAYTON VIEIRA SILVA, matrícula 1.709.797-5, Administrador da SES/DF, membro;

VII. ADRIANA ALVES BEZERRA, matrícula 1.707.382-0, Assessor Técnico, membro.

Art. 4º A Comissão será presidida pela servidora VIVIAN DOS SANTOS NOGUEIRA, e em seus impedimentos legais e eventuais, por CRISTAYANE FERREIRA DOS SANTOS.

Art. 5º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se todas as disposições em contrário.

WELLINGTON CARDOSO DE SANTANA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 20, DE 14 DE MAIO DE 2024

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhe confere o Artigo 42, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 38.094, de 28 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Conceder Gratificação por Habilitação em Políticas Públicas - GHPP a servidora GABRIELLE PEREIRA LIMA, matrícula 1.719.164-5, Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, por haver concluído o curso de Pós-Graduação, nos termos do artigo 22, da Lei nº 5.190, de 25 de setembro de 2013, regulamentada pela Portaria nº 86, de 08 de maio de 2014, concomitante com a Instrução Normativa/SEAP nº 02, de 23 de julho de 2014, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), com efeitos financeiros a contar de 1º de junho de 2024, nos moldes do Processo 00136-00000481/2024-11.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO MÁRCIO DE OLIVEIRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 21, DE 15 DE MAIO DE 2024

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 38.094, de 28 de março de 2017, e tendo em vista o disposto no artigo 211 da Lei Complementar nº 840/2011, resolve:

Art. 1º Designar CAMILA OLIVEIRA TAVARES LEAL, Analista de políticas públicas e gestão governamental, matrícula 0174537-9; MANOEL ALVES DOS SANTOS, Analista de políticas públicas e gestão governamental, matrícula 0091471-1, e JANE SILVA

PEREIRA, Gestora em Políticas Públicas e Gestão Governamental, matrícula 1430955-6, para, sob a presidência da primeira, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar objetivando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas do Processo de Sindicância 00136-00000125/2024-06 e do Processo 00136-00001156/2023-95, bem como proceder ao exame dos fatos e atos conexos que emergirem no curso dos trabalhos.

Art. 2º Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida Comissão.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO MÁRCIO DE OLIVEIRA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 34, DE 13 DE MAIO DE 2024

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE CEILÂNDIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 42, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo decreto nº 38.094, de 28 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Reconduzir por mais 60 (trinta) dias a Comissão responsável pelo Processo de Investigação Preliminar - PAD instituída pela Ordem de Serviço nº 156/2023 e prorrogada pela Ordem de Serviço nº 15/2024, nos termos da Lei Complementar nº 840/2011.

Art. 2º Permanecem como integrantes da referida Comissão os servidores: SÔNIA MARIA RODRIGUES, matrícula 174.611-1, Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental, KELMA ROSENDO DA SILVA, matrícula: 174.733-9, Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e CARLOS ALBERTO PEREIRA GONÇALVES, matrícula 17132347, Professor, sob a Presidência do primeiro.

Art. 3º Convalidar os eventuais atos que vierem a ser praticados após o término do prazo estabelecido pela Ordem de Serviço nº 156/2023.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DILSON RESENDE DE ALMEIDA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 20, DE 09 DE MAIO DE 2024

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 42, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 38.094, de 28 de março de 2017, e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Designar WANDELL TEXEIRA CUTRIM, Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, matrícula 42.931-7, para atuar como Executor e, SALVADOR CARDOSO, Gerente de Administração, matrícula 1.715.197-7 para atuar como Suplente, do Contrato de Prestação de Serviços nº 01/2024 - RA-XIV, celebrado entre a Administração Regional de São Sebastião e a INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL IBIÁ LTDA, que tem por objeto aquisição de água potável de mesa sem gás, (vasilhame – em regime de comodato) e garrafão retornável, na quantidade de 710 (setecentas e dez unidades), em conformidade com o especificado no EDITAL PADRÃO PREGÃO ELETRÔNICO nº 23/2023 - COLIC/SCG/SPLAN/SEEC-DF, no valor total de R\$ 4.941,60 (quatro mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), conforme a Solicitação de Saldo da ATA SSA 1285/2024 (137058905), o qual passa a integrar o presente Contrato.

Art. 2º Os servidores de que trata o artigo 1º, devem observar o disposto no artigo 67 da Lei nº 8.666/1993, de 21 de junho de 1993, c/c os artigos 41, inciso II, 44 e 45, e artigo 59, §2º, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, acompanhar, supervisionar, fiscalizar a execução dos serviços, atestar as notas fiscais, anexar as certidões negativas de débitos exigidos para a liquidação e pagamento, emitir o Atesto de Execução dos Serviços prestados, a confecção de Relatório Circunstanciado referente aos serviços realizados no mês correspondente, exercer o controle, a observância do prazo para entrega das faturas autorizar os pagamentos dos auxílios conforme contrato.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MEDEIROS SANTOS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 26, DE 10 DE MAIO DE 2024

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe confere o Artigo 42 do Decreto nº 38.094, de 28 de março de 2017 e com base no art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, resolve:

Art. 1º Designar LEIA VASQUES MARTINS, matrícula 1.714.561-9, Assessora, do Gabinete, como Executora do Contrato de Prestação de Serviços de Arbitragem nº 01/2024, relacionado ao Processo SEI nº 00145-00000063/2024-15, cujo objeto é a prestação de serviços de arbitragem para atender ao 2º Campeonato Veterano de Futebol do Recanto das Emas, e como eventual substituto, ANDRIASE PINHEIRO FERREIRA, matrícula 1.691.903-3, Assessor, do Gabinete da Administração Regional do Recanto das Emas.

Art. 2º Cabe ao executor desempenhar as atribuições previstas nas normas de planejamento, orçamento, finanças, patrimônio e contabilidade do Distrito Federal, supervisionar, fiscalizar, acompanhar a execução e atestar as notas fiscais, de acordo com o que estabelece o Inciso II e parágrafo 5º do Artigo 41 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, Portaria SEPLAG nº 222, de 30 de dezembro de 2010 e Cartilha do Executor do Contrato.

Art. 3º A Coordenação de Administração Geral deverá disponibilizar ao servidor cópia do respectivo contrato, bem como de toda legislação pertinente que se fizer necessária ao desempenho das funções como executor e suplente.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DALVAN SOARES DE OLIVEIRA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO II

ORDEM DE SERVIÇO Nº 26, DE 15 DE MAIO DE 2024

A ADMINISTRADORA REGIONAL DO RIACHO FUNDO II DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o dispositivo do Parágrafo único, do artigo 128, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e inciso XI, artigo 42, do Regimento Interno das Administrações Regionais do Distrito Federal, Decreto nº 38.094, de 28 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Suspender as férias do servidor HAILTON DE PINHO MORAIS, Matrícula nº 17123127, Gerente de manutenção e conservação da Administração Regional do Riacho Fundo II, marcada para o período de 20/05/2024 à 29/05/2024, por motivo de necessidade de serviço. O servidor em referência usufruirá o período de férias suspenso, conforme programação junto à Gerência de Pessoas.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANA MARIA DA SILVA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SUDOESTE E OCTOGONAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 24, DE 13 DE MAIO DE 2024

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO SUDOESTE E OCTOGONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Decreto nº 38.094, de 28 de março de 2017 e tendo em vista o disposto nos artigos 211, 212 e 229 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Instaurar sindicância visando à apuração de supostas irregularidades constantes do Processo nº 00302-0000322/2024-49

Art. 2º Designar CÉLIA FRANÇA CAVALCANTE, Gerente de Orçamento e Finanças do quadro de pessoal desta Administração Regional, matrícula funcional nº 1.699.988-3; LYDHEA REGINA COSTA MACIEL BIAGI, Gestora de Políticas Públicas e Gestão Governamental desta Administração Regional, matrícula funcional nº 175.556-0; e Ana Paula de Melo Caetano, Analista de Políticas Públicas e Gestão do quadro de pessoal desta Administração Regional, matrícula funcional nº 912352, para, sob a presidência da primeira, constituírem Comissão e conduzirem os trabalhos relacionados a Sindicância.

Art. 3º Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida Comissão.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

REGINALDO SARDINHA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 25, DE 15 DE MAIO DE 2024

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO SUDOESTE E OCTOGONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que são conferidas pelo Artigo 42 do Decreto no 38.094/2017, do inciso II, Artigo 41, do Decreto nº 32.598/2010, com alteração pelo Decreto nº 38.874/2018, que aprovou as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Designar ANA TEREZA VILANOVA SANTOS matrícula 1.714.498-1 e DELINÉRI DOS SANTOS SILVA, matrícula 1.716.886-4, como executor e suplente respectivamente, do contrato com a empresa para atuarem como executores locais titular e suplente, respectivamente, para fiscalização do Contrato firmado entre a Administração Regional do Sudoeste e NeoEnergia Distribuição S/A, Processo 00302-0000445/2020-56 (PARQUE DO BOSQUE).

Art. 2º Revogam-se as outras disposição em contrário, mantendo-se as demais inalteradas.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

REGINALDO ROCHA SARDINHA GÓES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 31, DE 10 DE MAIO DE 2024

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO SETOR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe que lhe conferem os artigos 41 e 42, incisos XI e XII, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 38.094, de 28 de março de 2017, combinado com o art. 3º, do Decreto nº 39.002, de 24 de abril de 2018, que regulamenta os arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Designar RICARDO LUIS MOREIRA, matrícula 1717590-9, Cargo de Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio, da Coordenação de Administração Geral, da Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento, para substituir, sem acumular vencimentos e sem prejuízo de suas atribuições, o Coordenador, da Coordenação de Administração Geral, da Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento do Distrito Federal, nos seus afastamentos e impedimentos legais.

Art. 2º Designar COLEMAR DE ARAUJO PORTO, matrícula 1716974-7, Assessor, da Coordenação Executiva, da Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento, para substituir, sem acumular vencimentos e sem prejuízo de suas atribuições, o Gerente, da Gerência de Execução de Obras, da Diretoria de Obras, da Coordenação Executiva, da Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento do Distrito Federal, nos seus afastamentos e impedimentos legais.

Art. 3º Designar CASSIO NOBREGA DE BRITO, matrícula 1716972-0, Assessor, da Coordenação Executiva, da Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento, para substituir, sem acumular vencimentos e sem prejuízo de suas atribuições, o Gerente, da Gerência de Manutenção e Conservação, da Diretoria de Obras, da Coordenação Executiva, da Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento do Distrito Federal, nos seus afastamentos e impedimentos legais.

Art. 4º Designar THAIZ EVANGELISTA DA ROCHA, matrícula 1690234-3, Assessor, da Coordenação de Administração Geral, da Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento para substituir, sem acumular vencimentos e sem prejuízo de suas atribuições, o Gerente, da Gerência de Licenciamento de Obras e Atividades Econômicas, da Diretoria de Aprovação e Licenciamento, da Coordenação Executiva, da Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento do Distrito Federal, nos seus afastamentos e impedimentos legais.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ERICKY FRANCISCO ALVIM DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA

PORTARIA Nº 351, DE 15 DE MAIO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e com fundamento no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 41 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010 e, ainda, acatando as indicações das áreas técnicas, resolve:

Art. 1º Designar os servidores relacionados abaixo com a indicação das respectivas localidades, a fim de atuarem como Executores do Contrato nº 040239/2019, celebrado entre o Distrito Federal e a empresa REAL JG FACILITIES S/A, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e asseio, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e insumos necessários, lote nº 7, a fim de atender aos órgãos e entidades que compõem o Complexo Administrativo do Distrito Federal, nas condições, quantidades e especificações constantes do Projeto Básico e seus anexos, e da Proposta da CONTRATADA, conforme Processo SEI nº 00040-00034597/2019-65, a saber:

I - SOCORRO DE LIMA MOREIRA, matrícula nº 196.429-1, para atuar como Executor Titular no âmbito da SEJUS - Unidade de Internação Provisória de São Sebastião - UIPSS;

II - WELLINGTON DE OLIVEIRA COSTA, matrícula 179.408-6, para atuar como Executor Suplente no âmbito da SEJUS - Unidade de Internação Provisória de São Sebastião - UIPSS.

Art. 2º Os servidores de que trata o art. 1º devem observar o disposto no art. nº 67, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c o inciso II e § 5º, do art. 41, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010; na Portaria nº 29-SGA, de 25 de fevereiro de 2004, alterada pela Portaria nº 125-SGA, de 30 de abril de 2004; na Portaria nº 222-SEPLAG, de 31 de dezembro de 2010 e na Portaria nº 278-SEPLAG, de 14 de junho de 2018.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados pelos executores ora designados, em relação ao Contrato nº 40239/2019 até a publicação desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

NEY FERRAZ JÚNIOR

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 16 de maio de 2024

PROCESSO: 00002-00002491/2024-52. INTERESSADO: ANDRÉ LUIS DA COSTA E LEITE. ASSUNTO: CESSÃO DE POLICIAL CIVIL.

AUTORIZO com fulcro no art. 2º, § 1º, inciso III, alínea "b", do Decreto nº 39.133 de 15/06/2018, a cessão do servidor ANDRÉ LUIS DA COSTA E LEITE, matrícula nº 153.076-8, Delegado de Polícia, da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), para ter exercício na função comissionada executiva, código FCE 2.13, de Assessor do Secretário Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça e Segurança Pública. I - ÔNUS FINANCEIRO: órgão cedente. II - INÍCIO DO AFASTAMENTO: a contar do ofício de apresentação do servidor ao cessionário. III - VIGÊNCIA: até a exoneração do cargo comissionado ou revogação deste ato. IV - FUNDAMENTO LEGAL: art. 12-B, inciso II, e § 2º, da Lei nº 9.264, de 07/02/1996; c/c os arts. 3º, 7º e 8º do Decreto Federal nº 10.835, de 14/10/2021. V - Publique-se e encaminhe-se à PCDF, para as providências pertinentes.

NEY FERRAZ JÚNIOR

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 16 de maio de 2024

PROCESSO: 00080-00132131/2024-42. INTERESSADO: CLÉBER ALVES RIBEIRO. ASSUNTO: DISPOSIÇÃO DE SERVIDOR.

AUTORIZO, com alícerce no art. 2º, da Portaria nº 798, de 11/12/2023, c/c o art. 20, do Decreto nº 39.009, de 26/04/2018, em caráter excepcional, a disposição do servidor CLÉBER ALVES RIBEIRO, matrícula nº 127.173-3, Gestor de Políticas Públicas e Gestão Governamental, desta Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC/DF), à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. I - ÔNUS FINANCEIRO: órgão cedente. II - INÍCIO DO AFASTAMENTO: a contar do ofício de apresentação ao cessionário. III - PRAZO CERTO: 1 ano. IV - FIM DETERMINADO:

atuar na Subsecretaria de Administração Geral, em atividades compatíveis com as do cargo efetivo. V - FUNDAMENTO LEGAL: art. 157, I, e § 1º, II e § 2º, da Lei Complementar nº 840, de 23/12/2011; e arts. 3º, 4º, 7º, e § 4º, e 10 do Decreto nº 39.009/2018. VI - A disposição encerra-se com o término do prazo fixado neste ato ou revogação pela autoridade competente. VII - Publique-se e encaminhe-se à Subsecretaria de Administração Geral da SEEC/DF, com vistas à Coordenação de Gestão de Pessoas, para as providências pertinentes.

NEY FERRAZ JÚNIOR

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 16 de maio de 2024

PROCESSO: 00600-00004822/2024-77. INTERESSADA: KÁTIA ANDRÉA LÓBO LEITE. ASSUNTO: CESSÃO DE SERVIDORA.

AUTORIZO, com alicerce no art. 2º, da Portaria nº 798, de 11/12/2023, c/c o art. 20, do Decreto nº 39.009, de 26/04/2018, em caráter excepcional, a cessão da servidora KÁTIA ANDRÉA LÓBO LEITE, matrícula nº 92.305-2, Auditora Fiscal da Receita do Distrito Federal, desta Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC/DF), para ter exercício no cargo público de natureza especial, símbolo TC-FC-01, de Auxiliar de Gabinete, no Gabinete do Conselheiro André Clemente Lara de Oliveira, do Tribunal de Contas do Distrito Federal. I - ÔNUS FINANCEIRO: órgão cedente. II - INÍCIO DO AFASTAMENTO: a contar do ofício de apresentação ao cessionário. III - VIGÊNCIA: até a exoneração do cargo comissionado ou revogação deste ato. IV - FUNDAMENTO LEGAL: arts. 15 e 16 da Lei nº 4.448, de 21/12/2009; arts. 152, § 3º, 153, 154, parágrafo único, II, da Lei Complementar nº 840, de 23/12/2011; e arts. 2º, 5º, 7º, 10, 20, § 1º e 2º e 21, § 4º, do Decreto nº 39.009, de 2018. V - Publique-se e encaminhe-se à Subsecretaria de Administração Geral da SEEC/DF, com vistas à Coordenação de Gestão de Pessoas, para as providências pertinentes.

NEY FERRAZ JÚNIOR

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 16 de maio de 2024

PROCESSO: 00010-00001912/2022-85. INTERESSADO: ELOÍSA MENEZES AZEVEDO. ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE DISPOSIÇÃO.

Tendo em vista os termos do Ofício nº 647/2024 - TRE-DF/PR/DG/GDG, de 30/04/2024, REVOGO, a contar de 01/05/2024, com alicerce no art. 20, do Decreto nº 39.009, de 26/04/2018, a disposição da servidora ELOÍSA MENEZES AZEVEDO, matrícula nº 23.163-0, Analista em Políticas Públicas e Gestão Educacional, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, autorizada no DODF nº 132, de 14/07/2023, pág. 28. Publique-se e encaminhe-se à SEE/DF, para as providências pertinentes.

NEY FERRAZ JÚNIOR

**SECRETARIA EXECUTIVA
DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 99, DE 16 DE MAIO DE 2024

A SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º, inciso II, da Portaria nº 235, de 30/08/2021, e diante do disposto na Lei nº 701, de 22 de abril de 1994 e no Decreto nº 15.902, de 12 de setembro de 1994, Resolve:

CONCEDER complementação de pensão nos termos da Lei nº 701, de 22/04/1994 regulamentada pelo Decreto nº 15.902, de 12/09/1994, a FRANCISCA ANDRADE DE MOURA, Viúva do ex-servidor INACIO DE MOURA, matrícula nº 50.978-7, no cargo de Auxiliar Administrativo-CEB, que, nos termos da Lei nº 6.162, de 06/12/1974, optou pelo regime da legislação trabalhista e integração na tabela de pessoal da CEB, com efeitos financeiros a contar da publicação. Processo nº 04044-00008784/2024-26.

MAGDA DOS SANTOS VOLPE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 100, DE 16 DE MAIO DE 2024

A SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no artigo 3º, inciso II, da Portaria nº 235, de 30 de agosto de 2021, publicada no DODF nº 165, de 31 de agosto de 2021, resolve:

CONCEDER ABONO DE PERMANÊNCIA equivalente ao valor da contribuição previdenciária a servidora MÁGONA REGINA LEANDRO ROCHA, matrícula 43.122-2, Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Classe Especial, Padrão V, com base no artigo 114, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e na Decisão nº 20/2012 - TCDF, a contar de 14 de maio de 2024. Processo SEI-GDF nº 04044-00008726/2024-01.

MAGDA DOS SANTOS VOLPE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 101, DE 16 DE MAIO DE 2024

A SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no artigo 3º, inciso II, da Portaria nº 235, de 30 de agosto de 2021, publicada no DODF nº 165, de 31 de agosto de 2021, resolve:

CONCEDER ABONO DE PERMANÊNCIA equivalente ao valor da contribuição previdenciária a servidora ALESSANDRA DE SOUSA E SILVA, matrícula 42.694-6, Técnico de Gestão Fazendária, Classe Especial, Padrão V, com base no artigo 114, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e na Decisão nº 20/2012 - TCDF, a contar de 15 de maio de 2024. Processo SEI-GDF nº 04044-00008921/2024-22.

MAGDA DOS SANTOS VOLPE

**SECRETARIA EXECUTIVA
DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 15 de maio de 2024

PROCESSO: 00015-00011042/2024-83 INTERESSADA: MARCELÂNIA DA SILVA RODRIGUES ASSUNTO: CESSÃO DE SERVIDORA.

AUTORIZO, com alicerce no art. 2º, inciso XI, da Portaria nº 235, de 30/08/2021, c/c o art. 20, do Decreto nº 39.009, de 26/04/2018, a cessão da servidora MARCELÂNIA DA SILVA RODRIGUES, matrícula nº 239.874-5, Analista em Políticas Públicas e Gestão Educacional, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE/DF), para ter exercício no cargo público em comissão, símbolo CPC-08, de Gerente, da Gerência de Compras, da Diretoria de Administração Geral, do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal. I - ÔNUS FINANCEIRO: órgão cedente. II - INÍCIO DO AFASTAMENTO: a contar do ofício de apresentação ao cessionário. III - VIGÊNCIA: até a exoneração do cargo comissionado ou revogação deste ato. IV - FUNDAMENTO LEGAL: arts. 152, I, "a", 153, 154, parágrafo único, II, da Lei Complementar nº 840, de 23/12/2011; e arts. 2º, 5º, 7º, 10, 19, caput, 20, §§ 1º e 2º e 21, § 4º, do Decreto nº 39.009, de 2018. V - Publique-se e encaminhe-se à SEE/DF, para as providências pertinentes.

ÂNGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 16 de maio de 2024

PROCESSO: 00401-00012479/2024-07 INTERESSADA: LUCIANA CHAGAS DE ALMEIDA ASSUNTO: CESSÃO DE SERVIDORA.

AUTORIZO, com alicerce no art. 2º, inciso XI, da Portaria nº 235, de 30/08/2021, c/c o art. 20, do Decreto nº 39.009, de 26/04/2018, a cessão da servidora LUCIANA CHAGAS DE ALMEIDA, matrícula nº 219.832-0, Gestora em Políticas Públicas e Gestão Educacional, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE/DF), para ter exercício no cargo em comissão, símbolo CCDDPF-14, de Gerente, da Gerência de Prestação de Contas, da Diretoria de Contratos e Convênios, da Unidade de Orçamento, da Subsecretaria de Administração-Geral, da Defensoria Pública do Distrito Federal. I - ÔNUS FINANCEIRO: órgão cedente. II - INÍCIO DO AFASTAMENTO: a contar do ofício de apresentação ao cessionário. III - VIGÊNCIA: até a exoneração do cargo comissionado ou revogação deste ato. IV - FUNDAMENTO LEGAL: arts. 152, I, "a", 153, 154, parágrafo único, II, da Lei Complementar nº 840, de 23/12/2011; e arts. 2º, 5º, 7º, 10, 19, caput, 20, §§ 1º e 2º e 21, § 4º, do Decreto nº 39.009, de 2018. V - Publique-se e encaminhe-se à SEE/DF, para as providências pertinentes.

ÂNGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 229, DE 15 DE MAIO DE 2024

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do artigo 509, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF), aprovado pelo Decreto nº 39.546, de 19 de dezembro de 2018, c/c a Lei nº 2.676 de 12 de janeiro de 2001; considerando os Programas de Residência em Áreas Profissionais de Saúde que têm como instituição executora a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF), credenciados pela Comissão Nacional de Residência em Área Profissional de Saúde do Ministério da Educação, regulamentados no âmbito desta Secretaria de Estado pela Portaria nº 493, de 8 de julho de 2020, publicada no DODF nº 184, de 28 de setembro de 2020, Anexo II, bem como suas retificações e/ou alterações; e conforme a Lei nº 6.455, de 26 de dezembro de 2019, publicada no DODF nº 246, de 27 de dezembro de 2019; e, ainda, considerando o PROCESSO SELETIVO REGULAR PARA PRECEPTORES DE ENSINO DOS PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA EM ÁREA PROFISSIONAL DE SAÚDE, Seleção 2024/1, objeto do Edital SES nº 01, de 11 de janeiro de 2024, publicado no DODF nº 10, de 15 de janeiro de 2024, págs. 62 a 66, e sua retificação contida no Edital SES nº 06, de 23 de janeiro de 2024, publicado no DODF nº 18, de 25 de janeiro de 2024, pág. 47; considerando, ainda o Edital SES nº 19, de 22 de março de 2024, publicado no DODF nº 59, de 26 de março de 2024, págs. 59 a 62, que homologou o resultado final do Processo Seletivo, bem como a Portaria nº 109, de 22 de março de 2024, publicada no DODF nº 59, de 26 de março de 2024, págs. 30 a 33, que designou os candidatos classificados no número de vagas para o exercício da atividade de preceptoria, Processo SEI-GDF nº 00060-00161594/2024-96, resolve:

Art. 1º Designar VANESSA TELES FELINTO MELLO, matrícula nº 179.929-0, para a atividade de Coordenação do Programa de Residência Multiprofissional em Urgência e Trauma da Comissão de Residência Multiprofissional em Saúde e em Área Profissional da Saúde - COREMU SES/DF, período de 1º/03/2024 a 28/02/2027.

Art. 2º Designar MARTINA CELI BANDEIRA RUFINO LOPES, matrícula nº 1.436.559-6, para a atividade de Tutoria do Programa de Residência Multiprofissional em Urgência e Trauma da Comissão de Residência Multiprofissional em Saúde e em Área Profissional da Saúde - COREMU SES/DF, período de 1º/03/2024 a 28/02/2027.

Art. 3º Designar JEAN CARLOS COUTINHO, matrícula nº 1.684.377-0, para a atividade de Tutoria do Programa de Residência Multiprofissional em Urgência e Trauma da Comissão de Residência Multiprofissional em Saúde e em Área Profissional da Saúde - COREMU SES/DF, período de 1º/03/2024 a 28/02/2027.

Art. 4º Designar LETICIA LOPES DORNELES, matrícula nº 1.685.678-3, para a atividade de Tutoria do Programa de Residência Multiprofissional em Urgência e Trauma da Comissão de Residência Multiprofissional em Saúde e em Área Profissional da Saúde - COREMU SES/DF, período de 1º/03/2024 a 28/02/2027.

Art. 5º Designar NAYARA DA SILVA LISBOA, matrícula nº 1.435.447-0, para a atividade de Tutoria do Programa de Residência Multiprofissional em Urgência e Trauma da Comissão de Residência Multiprofissional em Saúde e em Área Profissional da Saúde - COREMU SES/DF, período de 1º/03/2024 a 28/02/2027.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCILENE MARIA FLORÊNCIO DE QUEIROZ

PORTARIA Nº 230, DE 15 DE MAIO DE 2024

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do artigo 509, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF), aprovado pelo Decreto nº 39.546, de 19 dezembro de 2018, c/c a Lei nº 2.676 de 12 de janeiro de 2001; considerando os Programas de Residência Médica que têm como instituição executora a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF), credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica do Ministério da Educação (CNRM/MEC), regulamentados no âmbito dessa Secretaria de Estado pela Portaria nº 493, de 8 de julho de 2020, publicada no DODF nº 184, de 28 de setembro de 2020, bem como suas retificações e/ou alterações; e conforme a Lei nº 6.455, de 26 de dezembro de 2019, publicada no DODF nº 246, de 27 de dezembro de 2019; e, ainda, considerando o PROCESSO SELETIVO REGULAR PARA PRECEPTORES DE ENSINO DOS PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA MÉDICA, Seleção 2024/1, objeto do Edital SES nº 34, de 20 de dezembro de 2023, publicado no DODF nº 239, de 22 de dezembro de 2023, págs. 150 a 153, e sua retificação contida no Edital SES nº 02, de 12 de janeiro de 2024, publicado no DODF nº 10, de 15 de janeiro de 2024, pág. 66; considerando, ainda o Edital SES nº 14, de 14 de março de 2024, publicado no DODF nº 53, de 18 de março de 2024, que homologou o resultado final do Processo Seletivo, bem como a Portaria nº 97, de 14 de março de 2024, publicada no DODF nº 53, de 18 de março de 2024, que designou os candidatos classificados no número de vagas para o exercício da atividade de preceptoria, Processo SEI-GDF nº 00064-00001264/2024-30, resolve:

Art. 1º Designar GRAZIELA PARONETTO MACHADO ANTONIALLI, matrícula nº 1.441.643-3, para atividade de Coordenadora da Comissão de Residência Médica da FEPECS, no período de 26/03/2024 a 28/02/2027.

Art. 2º Designar NÚBIA VANESSA DOS ANJOS LIMA, matrícula nº 154.468-3, para atividade de Vice-coordenadora da Comissão de Residência Médica da FEPECS, no período de 26/03/2024 a 28/02/2027.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCILENE MARIA FLORÊNCIO DE QUEIROZ

PORTARIA Nº 231, DE 15 DE MAIO DE 2024

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do artigo 509, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF), aprovado pelo Decreto nº 39.546, de 19 dezembro de 2018, c/c a Lei nº 2.676 de 12 de janeiro de 2001; considerando os Programas de Residência Médica que têm como instituição executora a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF), credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica do Ministério da Educação (CNRM/MEC), regulamentados no âmbito dessa Secretaria de Estado pela Portaria nº 493, de 8 de julho de 2020, publicada no DODF nº 184, de 28 de setembro de 2020, bem como suas retificações e/ou alterações; e conforme a Lei nº 6.455, de 26 de dezembro de 2019, publicada no DODF nº 246, de 27 de dezembro de 2019; e, ainda, considerando o PROCESSO SELETIVO REGULAR PARA PRECEPTORES DE ENSINO DOS PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA MÉDICA, Seleção 2024/1, objeto do Edital SES nº 34, de 20 de dezembro de 2023, publicado no DODF nº 239, de 22 de dezembro de 2023, págs. 150 a 153, e sua retificação contida no Edital SES nº 02, de 12 de janeiro de 2024, publicado no DODF nº 10, de 15 de janeiro de 2024, pág. 66; considerando, ainda o Edital SES nº 14, de 14 de março de 2024, publicado no DODF nº 53, de 18 de março de 2024, que homologou o resultado final do Processo Seletivo, bem como a Portaria nº 97, de 14 de março de 2024, publicada no DODF nº 53, de 18 de março de 2024, que designou os candidatos classificados no Número de vagas para o exercício da atividade de preceptoria, Processo SEI-GDF nº 00060-00157751/2024-69, resolve:

Art. 1º Designar VIVIANE CRISTINA ULIANA PETERLE, matrícula nº 152.938-2, para a atividade de Coordenadora da Comissão de Residência Médica (COREME) do Hospital Regional da Região Leste, no período de 25/03/2024 até 28/02/2027.

Art. 2º Designar PAULO EMILIANO BEZERRA JUNIOR, matrícula nº 149.917-3, para a atividade de Vice-coordenador da Comissão de Residência Médica (COREME) do Hospital Regional da Região Leste, no período de 25/03/2024 até 28/02/2027.

Art. 3º Designar PAULO EMILIANO BEZERRA JUNIOR, matrícula nº 149.917-3, para a atividade de Supervisor do Programa de Residência Médica em Ortopedia e Traumatologia da Comissão de Residência Médica (COREME) do Hospital Regional da Região Leste, no período de 18/03/2024 até 28/02/2027.

Art. 4º Designar LUCIANA SEGURADO CORTES, matrícula nº 139.505-X, para a atividade de Supervisora do Programa de Residência Médica em Ginecologia e Obstetrícia da Comissão de Residência Médica (COREME) do Hospital Regional da Região Leste, no período de 21/03/2024 até 28/02/2027.

Art. 5º Designar ANA QUEIROZ DE ARAÚJO, matrícula nº 1.441.904-1, para a atividade de Supervisora do Programa de Residência Médica em Pediatria da Comissão de Residência Médica (COREME) do Hospital Regional da Região Leste, no período de 20/03/2024 até 28/02/2027.

Art. 6º Designar FERNANDA ALVES DE SOUSA COSTA, matrícula nº 1.673.163-8, para a atividade de Supervisora do Programa de Residência Médica em Clínica Médica da Comissão de Residência Médica (COREME) do Hospital Regional da Região Leste, no período de 18/03/2024 até 28/02/2027.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCILENE MARIA FLORÊNCIO DE QUEIROZ

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 15 de maio de 2024

PROCESSO Nº: 00060-00174169/2024-67 INTERESSADO: THAIS MARIA ALVES PEREIRA. ASSUNTO: EXONERAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO
EXONERAR, a pedido, com fulcro no artigo 50, inciso I, e artigo 51, caput, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2022, c/c artigo 1º, inciso IX, do Decreto nº 39.133, de 15 de junho de 2018, artigo 8º, §2º, da Portaria nº 396, de 20 de junho de 2022, THAIS MARIA ALVES PEREIRA, da carreira de TÉCNICO EM ENFERMAGEM, cargo de TÉCNICO EM ENFERMAGEM, 3ª Classe, Padrão VII, matrícula nº: 16739132, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, pertencente à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, lotado(a) no(a) SUPERINTENDÊNCIA DA REGIÃO DE SAÚDE SUDOESTE, a contar de 19 de abril de 2024. Publique-se e encaminha-se à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para providências pertinentes.

LUCILENE MARIA FLORÊNCIO DE QUEIROZ

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 15 de maio de 2024

PROCESSO Nº: 00060-00207096/2024-05 INTERESSADO: EMILLYANNE ALBANO DE LUCENA. ASSUNTO: DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA.
DECLARO VACÂNCIA, com fulcro no artigo 54, caput, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, c/c artigo 1º, inciso VIII, do Decreto nº 39.133, de 15 de junho de 2018, bem como o artigo 8º, §2º, da Portaria nº 396, de 20 de junho de 2022, da carreira de GESTÃO E ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE, cargo de ANALISTA EM GESTÃO E ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE, 2ª Classe, Padrão V, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, pertencente à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, ocupado por EMILLYANNE ALBANO DE LUCENA, matrícula nº: 14428962, lotado(a) no(a) HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO, a contar de 19 de abril de 2024, em virtude de sua posse em outro cargo inacumulável. Publique-se e encaminha-se à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para providências pertinentes.

LUCILENE MARIA FLORÊNCIO DE QUEIROZ

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 15 de maio de 2024

PROCESSO Nº: 00060-00210987/2024-31 INTERESSADO: JONAS GOMES DE CASTRO. ASSUNTO: EXONERAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO.
EXONERAR, a pedido, com fulcro no artigo 50, inciso I, e artigo 51, caput, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2022, c/c artigo 1º, inciso IX, do Decreto nº 39.133, de 15 de junho de 2018, artigo 8º, §2º, da Portaria nº 396, de 20 de junho de 2022, JONAS GOMES DE CASTRO, da carreira de ESPECIALISTA EM SAÚDE PÚBLICA, cargo de ADMINISTRADOR, 3ª Classe, Padrão I, matrícula nº: 17051940, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, pertencente à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, lotado(a) no(a) ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DA SECRETARIA DE SAÚDE, a contar de 26 de abril de 2024. Publique-se e encaminha-se à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para providências pertinentes.

LUCILENE MARIA FLORÊNCIO DE QUEIROZ

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 15 de maio de 2024

PROCESSO Nº: 00060-00440596/2023-68 INTERESSADO: LIANE EUGENIO PINTO. ASSUNTO: EXONERAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO.
EXONERAR, a pedido, com fulcro no artigo 50, inciso I, e artigo 51, caput, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2022, c/c artigo 1º, inciso IX, do Decreto nº 39.133, de 15 de junho de 2018, artigo 8º, §2º, da Portaria nº 396, de 20 de junho de 2022, LIANE EUGENIO PINTO, da carreira de MÉDICO, cargo de MÉDICO - CANCEROLOGIA/ONCOLOGIA CLÍNICA, 2ª Classe, Padrão IV, matrícula nº: 01596276, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, pertencente à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, lotado(a) no(a) ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DA SECRETARIA DE SAÚDE, a contar de 12 de abril de 2023. Publique-se e encaminha-se à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para providências pertinentes.

LUCILENE MARIA FLORÊNCIO DE QUEIROZ

SUPERINTENDÊNCIA DA REGIÃO DE SAÚDE CENTRO-SUL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 30, DE 16 DE MAIO DE 2024

O SUPERINTENDENTE DA REGIÃO DE SAÚDE CENTRO-SUL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foi conferida pelo artigo 13º da Portaria nº 396, de 20 de junho de 2022, publicada no DODF nº 114, de 21 de junho de 2022, resolve:

CONCEDER Licença Prêmio por Assiduidade, nos termos do Artigo 139, da Lei Complementar nº 840/2011, ao servidor EDMAR CAMPOS ARANHA, matrícula 0134073-5, Técnico em Gestão e Assistência Pública à Saúde, 8º Qq - 06/05/2019 a 03/05/2024 processo SEI 0061-022529/1992.

RONAN ARAUJO GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA DA REGIÃO DE SAÚDE OESTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 593, DE 13 DE MAIO DE 2024

A SUPERINTENDENTE DA REGIÃO DE SAÚDE OESTE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, Substituta, no uso da competência que lhe foi conferida pelo artigo 13º da Portaria nº 396, de 20 de junho de 2022, resolve:

CONCEDER Licença Prêmio por Assiduidade, nos termos do artigo 139 ao artigo 143, da Lei Complementar nº 840 de 23/12/2011 aos seguintes servidores (matrícula, nome, quinquênio e processo): 132.753-4, LIBERATO FUTEMA, 4º - 17 de abril de 2008 a 15 de abril de 2013; 5º - 16 de abril de 2013 a 14 de abril de 2018; 6º - 15 de abril de 2018 a 12 de julho de 2023, 0061-042568/1998; 133.425-5, EMERSON PEREIRA DOS SANTOS, 6º - 09 de janeiro de 2019 a 07 de janeiro de 2024, 0061-000840/1999; 147.376-X, LIDIA DE ALMEIDA COSTA, 4º - 28 de outubro de 2018 a 26 de outubro de 2023, 0276-001042/2009; 173.614-0, CHRISTIANE SILVA PINHEIRO PEREIRA, 3º - 15 de janeiro de 2019 a 15 de janeiro de 2024, 0274-000104/2014; 199.523-5, ANNY KAROLLYN BARBOSA BATISTA, 1º - 16 de dezembro de 2010 a 03 de setembro de 2022, 00060-00225240/2024-87; 1.662.319-3, HELIO SATIRO DE SOUZA, 2º - 19 de dezembro de 2018 a 17 de dezembro de 2023, 00060-00100409/2019-20; 1.665.008-5, ROSANGELA DA COSTA ARAUJO OLIVEIRA, 1º - 16 de maio de 2014 a 14 de maio de 2019; 2º - 15 de maio de 2019 a 12 de maio de 2024, 00060-00180176/2024-06; 1.685.088-2, LETICIA MENESES DA SILVA, 1º - 27 de abril de 2018 a 26 de abril de 2023, 00060-00223801/2024-11; 1.685.121-8, LUISA LOUREIRO PASSOS, 1º - 23 de abril de 2018 a 07 de maio de 2023, 00060-00248653/2024-30.

LUISA DE MARILAK BERNARDES FERREIRA

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço de 03 de Agosto de 1998, publicada no DODF nº 164, de 28 de agosto de 1998, página 12, o ato que publicou a Licença Prêmio de LIBERATO FUTEMA, matrícula: 132.753-4. ONDE SE LÊ: "...1º - 22/03/1993 a 20/04/1998...", LEIA-SE: "...1º - 22/03/1993 a 19/04/1998 ...".

Na Ordem de Serviço de 23 de Outubro de 2003, publicada no DODF nº 208, de 28 de outubro de 2003, página 43, o ato que publicou a Licença Prêmio de LIBERATO FUTEMA, matrícula: 132.753-4. ONDE SE LÊ: "...2º - 21/04/1998 a 20/04/2003...", LEIA-SE: "...2º - 20/04/1998 a 18/04/2003 ...".

Na Ordem de Serviço nº 46, de 22 de Dezembro de 2008, publicada no DODF nº 225, de 23 de dezembro de 2008, página 30, o ato que publicou a Licença Prêmio de LIBERATO FUTEMA, matrícula: 132.753-4. ONDE SE LÊ: "...3º - 21/04/2003 a 20/04/2008...", LEIA-SE: "...3º - 19/04/2003 a 16/04/2008...".

SUPERINTENDÊNCIA DA REGIÃO DE SAÚDE SUL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 396, DE 10 DE MAIO DE 2024

O SUPERINTENDENTE DA REGIÃO DE SAÚDE SUL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 261 do Anexo Único do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 39.546, de 19 de dezembro de 2018, publicado no DODF nº 241, de 20 de dezembro de 2018; a vista do contido no art. 13, inciso II, alínea "b", da Portaria/SES-DF nº 396/2022, conforme Processo SEI nº 00060-00017475/2024-05, resolve:

CONCEDER LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE aos servidores ADELAIDE SOUZA LOPES MATTOS Mat.: 146.852-9 Qq.: 4º - 25.03.19 a 22.03.24 Proc.: 275.001052/2008; Nome: ADRIANA CALASANS PIMENTEL Mat.: 147.421-9 Qq.: 4º - 31.03.19 a 28.03.24 Requerimento; Nome: ADRIANA DOS REIS BORGES Mat.: 1.431407-X Qq.: 2º - 20.03.19 a 31.03.24 Requerimento; Nome: ALINE BATISTA DE OLIVEIRA Mat.: 173.624-8 Qq.: 3º - 19.02.19 a 18.03.24 Requerimento; Nome: AMANDIO RIOS NUNES Mat.: 133.852-8 Qq.: 6º - 25.03.19 a 22.03.24 Proc.: 061.022250/1999; Nome: ANNA CLAUDIA LEAL BORGES Mat.: 1.661692-8 Qq.: 2º - 26.11.18 a 25.03.24 Requerimento; Nome: CATIA CAMPOS DE SOUSA Mat.: 133.649-5 Qq.: 6º - 27.03.19 a 17.04.24 Proc.: 061.033014/1999; Nome: CLAUDENICE DE J. C. DA NOBREGA Mat.: 1.661331-7 Qq.: 2º - 08.12.18 a 19.03.24 Requerimento; Nome: DANIELLE BARBOSA ALMEIDA Mat.: 1.435948-0 Qq.: 2º - 17.09.16 a 15.09.21 Requerimento; Nome: IARA ARAUJO CALDAS Mat.: 133.863-3 Qq.: 6º - 10.04.19 a 07.04.24 Proc.: 061.033244/1999; Nome: GUILHERME GONCALVES SILVA PINTO Mat.: 1.691094-X Qq.: 1º - 08.03.19 a 05.03.24 Requerimento; Nome: HERALDO

XAVIER DAVILA JUNIOR Mat.: 1.674051-3 Qq.: 3º - 14.03.19 a 11.03.24 Requerimento; Nome: IDELMA F. DE OLIVEIRA BARBOSA Mat.: 147.514-2 Qq.: 4º - 29.12.18 a 06.03.24 Requerimento; Nome: JUILCIMAR FRANCISCA RIBA Mat.: 1.663262-1 Qq.: 2º - 16.02.19 a 07.03.24 Requerimento; Nome: KEDMA MARIA RIBEIRO DIAS Mat.: 133.907-9 Qq.: 6º - 24.03.19 a 21.03.24 Proc.: 061.033237/1999; Nome: LEILA MARIA FERREIRA DE ARAUJO Mat.: 134.000-X Qq.: 6º - 28.03.19 a 25.03.24 Proc.: 061.030225/1999; Nome: MARCIA CORREA RODRIGUES Mat.: 134.140-5 Qq.: 6º - 26.04.19 a 23.04.24 Proc.: 061.033285/1999; Nome: RUTH CARNEIRO LIMA SANTANA Mat.: 143.102-1 Qq.: 6º - 17.03.19 a 14.03.24 Proc.: 061.002919/1999; Nome: SANDRA LUCIA SILVA COSTA Mat.: 173.654-X Qq.: 3º - 20.01.19 a 11.03.24 Requerimento; Nome: THANIA LEANDRO LIMA Mat.: 133.564-2 Qq.: 6º - 13.03.19 a 10.03.24 Proc.: 061.033197/1999; Nome: VANESSA FERREIRA DE OLIVEIRA Mat.: 1.434422-X Qq.: 2º - 05.11.17 a 27.03.24 Requerimento; Nome: WAGNER ARAUJO DE BRITO Mat.: 146.704-2 Qq.: 4º - 18.03.19 a 16.03.24 Proc.: 275.001060/2008; Nome: WEVERTON PERICLES DE ALCANTARA Mat.: 142.260-X Qq.: 4º - 20.03.17 a 16.07.22 Proc.: 275.000852/2007;

RETIFICAR na Ordem de Serviço de 30 de novembro de 2016, publicada no DODF Nº 232, de 12 de dezembro de 2016, página 22, ONDE SE LÊ: "...Nome: DANIELLE BARBOSA ALMEIDA, matrícula: 1.435948-0, Qq.: 1º 09.09.11 a 06.09.16, Requerimento...", LEIA-SE: "...Qq.: 1º 09.09.11 a 16.09.16...", ratificando-se os demais dados.

RETIFICAR na Ordem de Serviço nº 220, de 05 de setembro de 2017, publicada no DODF Nº 178, de 15 de setembro de 2017, página 36, ONDE SE LÊ: "...Nome: WEVERTON PERICLES DE ALCANTARA, matrícula: 142.260-X, Qq.: 3º 21.03.12 a 20.03.17, Proc.: 275.000852/2007...", LEIA-SE: "...Qq.: 3º 21.03.12 a 19.03.17...", ratificando-se os demais dados.

RETIFICAR na Ordem de Serviço de 16 de maio de 2014, publicada no DODF Nº 102, de 22 de maio de 2014, página 4, ONDE SE LÊ: "...Nome: MILTON CESAR CHAVES DE SOUSA, matrícula: 128.621-8, Qq.: 5º 05.02.09 a 06.03.14, Proc.: 061.045408/1993...", LEIA-SE: "...Qq.: 5º 05.02.09 a 04.04.14...", ratificando-se os demais dados.

RETIFICAR na Ordem de Serviço nº 964, de 25 de julho de 2019, publicada no DODF Nº 142, 30 de julho de 2019, página 66, ONDE SE LÊ: "...Nome: MILTON CESAR CHAVES DE SOUSA, matrícula: 128.621-8, Qq.: 6º 07.03.14 a 05.03.19, Proc.: 061.045408/1993...", LEIA-SE: "...Qq.: 6º 05.04.14 a 03.04.19...", ratificando-se os demais dados.

WILLY PEREIRA DA SILVA FILHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 397, DE 10 DE MAIO DE 2024

O SUPERINTENDENTE DA REGIÃO DE SAÚDE SUL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 261 do Anexo Único do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 39.546, de 19 de dezembro de 2018, publicado no DODF nº 241, de 20 de dezembro de 2018; a vista do contido no art. 13, inciso XI, da Portaria/SES-DF nº 396/2022, conforme Processos SEI nº 00060-00499578/2023-92, resolve:

CONCEDER, Abono Permanência Especial 25 Anos em área Insalubre, a partir de 13/05/2022, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, ao servidor CLAY NUNES DE QUEIROZ, matrícula 0135972-X, ocupante do cargo de técnico (a) em enfermagem, por haver completado os requisitos para Aposentadoria Especial 25 Anos em área Insalubre, conforme o Artigo 40, §§ 3º, 4º, inciso III, 8º e 17, da CRFB, na redação das Emendas Constitucionais n.º 41/03 e 47/05, artigos 46 e 51 da Lei Complementar nº 769/08 e artigo 57 da Lei nº 8.213/91, ressaltando que não foram utilizados períodos de licença prêmio por assiduidade na apuração do tempo de serviço para a concessão deste benefício. Processo SEI nº 00060-00179647/2022-63.

CONCEDER, Abono Permanência Especial 25 Anos em área Insalubre, a partir de 17/04/2020, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, ao servidor JULIO CESAR NUNES, matrícula 0134595-8, ocupante do cargo de técnico (a) em enfermagem, por haver completado os requisitos para Aposentadoria Especial 25 Anos em área Insalubre, conforme o Artigo 40, §§ 3º, 4º, inciso III, 8º e 17, da CRFB, na redação das Emendas Constitucionais n.º 41/03 e 47/05, artigos 46 e 51 da Lei Complementar nº 769/08 e artigo 57 da Lei nº 8.213/91, ressaltando que não foram utilizados períodos de licença prêmio por assiduidade na apuração do tempo de serviço para a concessão deste benefício. Processo SEI nº 00060-00519172/2019-57.

REVER, na Ordem de Serviço Nº 1491, de 10 de dezembro de 2021, publicada no DODF nº 232, de 14/12/21, pág. 52, o ato que concedeu Abono de Permanência a MARIA ARISTEA NUNES FONSECA, matrícula 0130845-9, Técnico(a) de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a fim de adequá-lo à fundamentação da concessão do Abono de Permanência Especial, nos termos do Art. 40, §§ 3º, 4º, inciso III, 8º e 17, da Constituição da República Federativa do Brasil, na redação da EC nº 41/2003 e EC nº 47/2005, art. 57 da Lei nº 8.213/1991 e Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal, a contar de 05/01/2019, conforme o processo SEI nº 00060-00404372/2021-21.

WILLY PEREIRA DA SILVA FILHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 401, DE 13 DE MAIO DE 2024

O SUPERINTENDENTE DA REGIÃO DE SAÚDE SUL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 261 do Anexo Único do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 39.546, de 19 de dezembro de 2018, publicado no DODF nº 241, de 20 de dezembro de 2018; a vista do contido no art. 13, inciso VIII, da Portaria/SES-DF nº 396/2022, conforme Processo SEI nº 00060-00000431/2024-38, resolve:

RETIFICAR na Ordem de Serviço de 26 de janeiro de 2011 publicado no DODF Nº 22 de 01 de fevereiro de 2011, pág. 37 o ato que averbou o tempo de serviço do servidor ALVAREZ VASCONCELOS ALMEIDA, matrícula nº 181.947-X, Cirurgião Dentista, Secretária de Estado de Saúde do DF. ONDE SE LÊ: "... 7.406 dias, ou seja, 20 anos, 3 meses e 16 dias, conforme certidão expedida pelo INSS, nos períodos de 02 de janeiro de 1979 a 13 de janeiro de 1979, 26 de dezembro de 1979 a 04 de janeiro de 1980, 17 de dezembro de 1981 a 27 de janeiro de 1982, 13 de dezembro de 1982 a 31 de janeiro de 1983, 12 de dezembro de 1983 a 21 de dezembro de 1983, 17 de dezembro de 1984 a 11 de janeiro de 1985, 1º de março de 1986 a 31 de março de 1986, 1º de abril de 1987 a 31 de julho de 1987, 1º de abril de 1990 a 31 de maio de 1994, 1º de junho de 1994 a 30 de junho de 1996 e 1º de julho de 1996 a 10 de setembro de 2009...". LEIA-SE: "... 7.314 dias, ou seja, 20 anos e 14 dias, conforme certidão expedida pelo INSS, nos períodos de 02 de janeiro de 1979 a 13 de janeiro de 1979, 26 de dezembro de 1979 a 04 de janeiro de 1980, 17 de dezembro de 1981 a 27 de janeiro de 1982, 13 de dezembro de 1982 a 31 de janeiro de 1983, 12 de dezembro de 1983 a 21 de dezembro de 1983, 17 de dezembro de 1984 a 11 de janeiro de 1985, 1º de março de 1986 a 31 de março de 1986, 1º de abril de 1987 a 31 de julho de 1987, 1º de abril de 1990 a 31 de maio de 1994, 1º de junho de 1994 a 30 de junho de 1996, 1º de julho de 1996 a 28 de fevereiro de 2002 e 1º de junho de 2002 a 10 de setembro de 2009...". Retificada a fim de corrigir a quantidade de dias e os períodos anteriormente averbados, ficando ratificados os demais termos. Processo nº 0275-000222/2010.

WILLY PEREIRA DA SILVA FILHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 403, DE 14 DE MAIO DE 2024

O SUPERINTENDENTE DA REGIÃO DE SAÚDE SUL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 261 do Anexo Único do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 39.546, de 19 de dezembro de 2018, publicado no DODF nº 241, de 20 de dezembro de 2018; a vista do contido no art. 13, inciso II, alínea "b", da Portaria/SES-DF nº 396/2022, conforme Processo SEI nº 00060-00249011/2024-58, resolve: CONCEDER LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE à servidora MARINA SOUTO DE SANTANA LINO, matrícula nº 14412616, SES/SRSSU/GSAS1/POLIC-GAMA, Qq.:2º - 15/01/2018 a 13/01/2023, Processo 00060-00195127/2018-11.

WILLY PEREIRA DA SILVA FILHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 407, DE 15 DE MAIO DE 2024

O SUPERINTENDENTE DA REGIÃO DE SAÚDE SUL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 261 do Anexo Único do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 39.546, de 19 de dezembro de 2018, publicado no DODF nº 241, de 20 de dezembro de 2018; a vista do contido no art. 13, da Portaria/SES-DF nº 396/2022, conforme processo SEI nº 00060-00289320/2023-80, resolve: Art. 1º Atualizar a Comissão Regional de Sistemas e Informação do Câncer da Região de Saúde Sul - CRSINC, com a seguinte composição: I - SÔNIA DA SILVA MACHADO, Técnica de Enfermagem, matrícula 14324938, PRESIDENTE; II - SILVANA DA SILVA LARA, matrícula 14339587, Técnica de Enfermagem, SECRETÁRIA EXECUTIVA; III - POLYANA MAGALHAES PEREIRA, matrícula 16873815, Enfermeira, SUPLENTE DO PRESIDENTE; IV - LORENA RODRIGUES DE ALMEIDA LEITE, matrícula 14343185, Técnica em Enfermagem, SUPLENTE DO SECRETÁRIO-EXECUTIVO.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

WILLY PEREIRA DA SILVA FILHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 409, DE 16 DE MAIO DE 2024

O SUPERINTENDENTE DA REGIÃO DE SAÚDE SUL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 261 do Anexo Único do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 39.546, de 19 de dezembro de 2018, publicado no DODF nº 241, de 20 de dezembro de 2018; a vista do contido no art. 13, inciso VIII, da Portaria/SES-DF nº 396/2022, conforme Processo SEI nº 00060-00000431/2024-38, resolve:

AVERBAR TEMPO DE SERVIÇO E/OU CONTRIBUIÇÃO prestado pelo servidor abaixo indicado, ao órgão e entidade a seguir mencionada (nome, matrícula, cargo, lotação): MIOSETE MARIA DA COSTA CABRAL AGUIAR, 146.938-X, Técnico em Enfermagem, Secretária de Estado de Saúde do DF. 2.196 dias, ou seja, 6 anos e 6 dias, conforme certidão expedida pelo INSS, nos períodos de 20 de maio de 1985 a 03 de novembro de 1987, 06 de novembro de 1991 a 1º de dezembro de 1994 e 02 de maio de 2003 a 24 de outubro de 2003, contados somente para fins aposentadoria, conforme processo nº 00060-00075431/2023-19. MIOSETE MARIA DA COSTA CABRAL AGUIAR, 146.938-X, Técnico em Enfermagem, Secretária de Estado de Saúde do DF. 534 dias, ou seja, 1 ano, 5 meses e 19 dias, prestados Fundação Hospitalar do DF, conforme certidão expedida pelo INSS, nos períodos de 08 de dezembro de 1997 a 08 de dezembro de 1998 e 14 de dezembro de 1998 a 30 de maio de 1999, contados para fins de adicional e aposentadoria, conforme processo nº 00060-00075431/2023-19.

WILLY PEREIRA DA SILVA FILHO

CONTROLADORIA SETORIAL DA SAÚDE

PORTARIA Nº 465, DE 15 DE MAIO DE 2024

Defensor Dativo

O CONTROLADOR SETORIAL DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 21, inciso IV, da Portaria Conjunta nº 24, de 11 de outubro de 2017, publicada no DODF nº

222, de 21 de novembro de 2017, do Senhor Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal e do Senhor Controlador-Geral do Distrito Federal, considerando o disposto no artigo 211 e seguintes da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Dispensar a servidora REJANE HELENA MARIA RIBEIRO, matrícula nº 150.947-0, de atuar como DEFENSORA DATIVA no PAD nº 234/2021, Processo 00060-00102117/2021-46, designada pela Portaria nº 1.308, de 08 de novembro de 2023 publicada no DODF nº 210, de 09 de novembro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL FERNANDES CARVALHO

PORTARIA Nº 466, DE 15 DE MAIO DE 2024

Defensor Dativo

O CONTROLADOR SETORIAL DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Conjunta nº 24, de 11 de outubro de 2017, publicada no DODF nº 222, de 21 de novembro de 2017, do Senhor Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal e do Senhor Controlador-Geral do Distrito Federal, considerando o disposto no artigo 211 e seguintes da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Designar a servidora REJANE HELENA MARIA RIBEIRO, matrícula nº 150.947-0, para atuar como DEFENSOR DATIVO no PAD nº 076/2020, Processo 00060-00356776/2019-8, em andamento na 26ª Comissão de Procedimento Disciplinar, nos termos do artigo 249 § 2º, da Lei Complementar nº 840/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL FERNANDES CARVALHO

PORTARIA Nº 467, DE 15 DE MAIO DE 2024

Defensor Dativo

O CONTROLADOR SETORIAL DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Conjunta nº 24, de 11 de outubro de 2017, publicada no DODF nº 222, de 21 de novembro de 2017, do Senhor Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal e do Senhor Controlador-Geral do Distrito Federal, considerando o disposto no artigo 211 e seguintes da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Designar a servidora PAULA MACEDO MACHAIM FRANCO, matrícula 1440429X, para atuar como DEFENSOR DATIVO no PAD nº 016/2020, Processo 00060-00485533/2018-73, em andamento na 26ª Comissão de Procedimento Disciplinar, nos termos do artigo 249 § 2º, da Lei Complementar nº 840/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL FERNANDES CARVALHO

PORTARIA Nº 468, DE 15 DE MAIO DE 2024

O CONTROLADOR SETORIAL DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 21, inciso IV, da Portaria Conjunta nº 24, de 11 de outubro de 2017, publicada no DODF nº 222, de 21 de novembro de 2017, do Senhor Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal e do Senhor Controlador-Geral do Distrito Federal, CONSIDERANDO o disposto no artigo 211 e seguintes da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, publicada no DODF nº 246, de 26 de dezembro de 2011, CONSIDERANDO a necessidade de alterar a composição da Comissão de Análise Processual e Expedientes Administrativos - CAPEA da Unidade Setorial de Correição Administrativa - USCOR/CONT/SES e em observância aos princípios balizadores da Administração Pública, em especial o da eficiência e efetividade na atuação da Unidade Setorial de Correição Administrativa, resolve:

Art. 1º Alterar a composição da Comissão de Análise Processual e Expedientes Administrativos - CAPEA da Unidade Setorial de Correição Administrativa - USCOR/CONT/SES, diretamente subordinada à chefia da Unidade - USCOR/CONT/SES, designando, neste ato, seus respectivos membros: MARLI SILVA SANTOS DE ALENCAR, matrícula 143.4715-6 (presidente); ROBERTA JORDÃO DE LIMA FERREIRA, matrícula 014.5779-9 (1º membro); LIONES FARIAS ESTEVES, matrícula 143.6622-3 (2º membro); POLIANA ALVES PEREIRA, matrícula 143.4342-8 (3º membro); NAYANE LINS SAIGG, matrícula 143.5939-1 (4º membro); ALESSANDRA LUCIA CAVALCANTE DE FREITAS, matrícula 013.9496-7 (5º membro); ELIZABETE ABREU VIEIRA, matrícula 017.4073-3 (6º membro).

Art. 2º Compete a Comissão de Análise Processual e Expedientes Administrativos - CAPEA a análise de processos e expedientes administrativos, apresentados à chefia da Unidade Setorial de Correição Administrativa - USCOR.

Art. 3º Os membros da Comissão de Análise Processual e Expedientes Administrativos - CAPEA realizarão suas atividades, prioritariamente, nas dependências da Unidade Setorial de Correição Administrativa - USCOR, podendo, a critério do chefe da unidade, realizar suas atividades fora da mencionada unidade.

Art. 4º Os servidores designados para compor a Comissão de Análise Processual e Expedientes Administrativos - CAPEA deverão se apresentar à Unidade Setorial de Correição Administrativa - USCOR/CONT/SES imediatamente após a entrada em vigor desta Portaria, ressalvado eventual período de afastamento legal, quando a apresentação deverá ocorrer no primeiro dia útil subsequente ao término do afastamento.

Art. 5º Os casos omissos serão decididos pelo Controlador Setorial da Saúde, no âmbito de sua competência regimental.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga portarias anteriores.

RAFAEL FERNANDES CARVALHO

HOSPITAL MATERNO INFANTIL DR ANTONIO LISBOA**ORDEM DE SERVIÇO Nº 88, DE 10 DE MAIO DE 2024**

A DIRETORA DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL DR. ANTONIO LISBOA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 13º da Portaria nº 708, de 03 de julho de 2018, publicada no DODF nº 125, de 04 de Julho de 2018, resolve:

CONCEDER ABONO DE PERMANÊNCIA ESPECIAL, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, conforme "Decisão nº 2941/2019, de 29/08/2019, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Pareceres nº 302/2017-PRCON/PGDF, de 12/05/2017, e nº 620/2017-PRCON/PGDF, de 27/09/2017, conforme entendimento do STF (ARE 954.408, Ministro Teori Zavascki), com base no Artigo 40, §§ 3º e 4º, Inciso III, 8º e 17º da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação da EC nº 41/2003, e nº 47/2005, artigos 46 e 51, da Lei 769/2008, e artigo 57 da Lei nº 8.213/1991", à servidora aposentada DENISE CASTRO BERNARDES LOUREIRO, matrícula 0128435, ocupante do cargo efetivo de CIRURGIÁ DENTISTA - ODONTÓLOGA, por haver completado os requisitos para aposentadoria especial, conforme instrução do processo eletrônico nº 00060-00354395/2023-49, com vigência a contar de 16/01/2016.

MARINA DA SILVEIRA ARAUJO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 89, DE 13 DE MAIO DE 2024

A DIRETORA DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL DR. ANTONIO LISBOA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 13º da Portaria nº 708, de 03 de julho de 2018, publicada no DODF nº 125, de 04 de julho de 2018, resolve

Art. 1º Tornar pública a conclusão dos trabalhos da Comissão Regional Permanente de Investigação de Acidentes de Serviço do Hospital Materno Infantil dr Antonio Lisboa, a respeito do acidente em serviço envolvendo a servidora KALINE MENDONCA ZIA - Matr.1663335-0, Técnica de Enfermagem, lotada na UGO/HMIB, nos termos da Ata de encerramento e remessa emitida pela SES/HMIB/CRPIAS 24/04/2024, constantes no Processo SEI 00060-00398255/2022-00.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA DA SILVEIRA ARAUJO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 90, DE 13 DE MAIO DE 2024

A DIRETORA DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL DR. ANTONIO LISBOA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 13º da Portaria nº 708, de 03 de julho de 2018, publicada no DODF nº 125, de 04 de julho de 2018, resolve:

Art. 1º Tornar pública a conclusão dos trabalhos da Comissão Regional Permanente de Investigação de Acidentes de Serviço do Hospital Materno Infantil dr Antonio Lisboa, a respeito do acidente em serviço envolvendo a servidora KATIA RIBEIRO DE BRITO GONCALVES - Matr.0150691-9, Técnico em Enfermagem, lotada na Unidade de Unidade de Ginecologia e Obstetrícia/HMIB, nos termos da Ata de encerramento e remessa emitida pela SES/HMIB/CRPIAS 30/08/2023, constantes no Processo SEI 00060-00421750/2021-31.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA DA SILVEIRA ARAUJO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 91, DE 13 DE MAIO DE 2024

A DIRETORA DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL DR. ANTONIO LISBOA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 13º da Portaria nº 708, de 03 de julho de 2018, publicada no DODF nº 125, de 04 de julho de 2018, resolve:

Art. 1º Tornar pública a conclusão dos trabalhos da Comissão Regional Permanente de Investigação de Acidentes de Serviço do Hospital Materno Infantil dr Antonio Lisboa, a respeito do acidente em serviço envolvendo a servidora ALENILCE FREITAS SILVA - Matr.0198460-8, Técnico(a) em Enfermagem, lotada na Unidade de Pediatría/HMIB, nos termos da Ata de encerramento e remessa emitida pela SES/HMIB/CRPIAS 30.08.2023, constantes no Processo SEI 00060-00431343/2019-17.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA DA SILVEIRA ARAUJO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 92, DE 14 DE MAIO DE 2024

A DIRETORA DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL DR. ANTONIO LISBOA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 13º da Portaria nº 708, de 03 de julho de 2018, publicada no DODF nº 125, de 04 de Julho de 2018, resolve:

CONCEDER ABONO DE PERMANÊNCIA ESPECIAL, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, conforme "Decisão nº 2941/2019, de 29/08/2019, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Pareceres nº 302/2017-PRCON/PGDF, de 12/05/2017, e nº 620/2017-PRCON/PGDF, de 27/09/2017, conforme entendimento do STF (ARE 954.408, Ministro Teori Zavascki), com base no Artigo 40, §§ 3º e 4º, Inciso III, 8º e 17º da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação da EC nº 41/2003, e nº 47/2005, artigos 46 e 51, da Lei 769/2008, e artigo 57 da Lei nº 8.213/1991", à servidora FLAVIA SOUZA ARAUJO - Matr.0136381-6, ocupante do cargo efetivo de TÉCNICO EM ENFERMAGEM, por haver completado os requisitos para aposentadoria especial e optado por permanecer em atividade, conforme instrução do processo eletrônico nº 00060-00036854/2023-13, com vigência a contar de 30/09/2021.

MARINA DA SILVEIRA ARAUJO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 93, DE 15 DE MAIO DE 2024

A DIRETORA DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL DR. ANTONIO LISBOA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, com base no Decreto nº 38.982, de 10 de abril de 2018, publicado no DODF nº 69, de 11 de abril de 2018, página 17, Portaria nº 708 de 02 de julho de 2018, publicada no DODF nº 149 de 07 de agosto de 2018 e Decretos de 17 de abril de 2020, publicado no DODF nº 74, de 20 de abril de 2020, resolve:

AUTORIZAR a Dispensa de Ponto do(a) servidor(a) LILIANE MARIA ABREU PAIVA, matrícula 136.520-7, lotado(a) na Gerência de Assistência Clínica/HMIB, no período de 04/06/2024 a 08/06/2024, para participar do 19º Congresso Brasileiro de Gastroenterologia e Hepatologia Pediátrica, em São Luiz/MA, conforme autos do processo - SEI nº 00060-00147215/2024-55.

AUTORIZAR a Dispensa de Ponto do(a) servidor(a) CRISTIANE SALES LOW, matrícula 145.089-1, lotado(a) na Unidade de Medicina Interna/HMIB, no período de 04/06/2024 a 08/06/2024, para participar do 40º Congresso Brasileiro da Liga Brasileira de Epilepsia, em Curitiba/PR, conforme autos do processo - SEI nº 00060-00161349/2024-89.

AUTORIZAR a Dispensa de Ponto do(a) servidor(a) NATALIA IVET ZAVATTIERO TIerno, matrícula 157.263-6, lotado(a) na Unidade de Reprodução Humana Assistida/HMIB, no período de 05/07/2024 a 11/07/2024, para participar da 40ª Reunião Anual da ESHRE, em Amsterdã - Holanda, conforme autos do processo-SEI nº 00060-00350386/2018-11.

AUTORIZAR a Dispensa de Ponto do(a) servidor(a) TACIANA FONTES ROLINDO, matrícula 159.328-5, lotado(a) na Unidade de Reprodução Humana Assistida/HMIB, no período de 05/07/2024 a 11/07/2024, para participar da 40ª Reunião Anual da ESHRE, em Amsterdã - Holanda, conforme autos do processo-SEI nº 00060-00515492/2023-14.

AUTORIZAR a Dispensa de Ponto do(a) servidor(a) RAQUEL ANDRADE SOUSA, matrícula 1438.494-9, lotado(a) na Gerência de Assistência Multidisciplinar/HMIB, no período de 12/06/2024 a 15/06/2024, para participar do XXI Simpósio Internacional de Fisioterapia Respiratória Cardiovascular e Terapia intensiva - SIFR, em Brasília/DF, conforme autos do processo - SEI nº 00060-00156361/2024-71.

AUTORIZAR a Dispensa de Ponto do(a) servidor(a) LUDMILA INACIO DE LIMA UCHOA, matrícula 1440.389-7, lotado(a) na Unidade de Medicina Interna/HMIB, no período de 05/06/2024 a 07/06/2024, para participar do 40º Congresso Brasileiro da Liga Brasileira de Epilepsia, em Curitiba/PR, conforme autos do processo - Sei nº 00060-00117305/2019-54.

AUTORIZAR a Dispensa de Ponto do(a) servidor(a) MARIANA FRANCO PALHARES, matrícula 1443708-2, lotado(a) na Gerência de Assistência Multidisciplinar/HMIB, no período de 12/06/2024 a 15/06/2024, para participar do - XXI Simpósio Internacional de Fisioterapia Respiratória, Cardiovascular e Terapia Intensiva - SIR, em Brasília-DF, conforme autos do processo - SEI nº 00060-00416852/2022-15.

AUTORIZAR a Dispensa de Ponto do(a) servidor(a) RAISSA LUCIGET MENDES CESAR LEAO, matrícula 1676.504-4, lotado(a) na Gerência de Assistência Cirúrgica/HMIB, no período de 05/09/2024 a 06/09/2024, para participar do Curso Avançado de Cirurgia da Via Aérea Superior na Apneia Obstrutiva do Sono, em Barretos - SP, conforme autos do processo-SEI nº 00060-00191497/2024-28.

AUTORIZAR a Dispensa de Ponto do(a) servidor(a) FABYANNE MAZUTTI DA SILVA, matrícula 1680.363-9, lotado(a) na Unidade de Ginecologia e Obstetrícia/HMIB, no período de 13/06/2024 a 15/06/2024, para participar do 56º Congresso de Ginecologia e Obstetrícia do DF, em Brasília/DF, conforme autos do processo - SEI nº 00060-00313295/2023-62.

AUTORIZAR a Dispensa de Ponto do(a) servidor(a) AMANDA DA MOTA SILVEIRA RODRIGUES, matrícula 1687.390-4, lotado(a) na Unidade de Ginecologia e Obstetrícia/HMIB, no período de 13/06/2024 a 15/06/2024, para participar do 56º Congresso de Ginecologia e Obstetrícia do DF, em Brasília/DF, conforme autos do processo - SEI nº 00060-00184604/2024-61.

MARINA DA SILVEIRA ARAUJO

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL****ORDEM DE SERVIÇO Nº 163, DE 16 DE MAIO DE 2024**

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 128 do Regimento Interno, da SEE/DF, aprovado pelo Decreto nº 38.631/2017, resolve:

Art. 1º Designar DEYVISON VANDERLEY DA SILVA, matrícula nº 234.074-7, gestor titular, e ALINE AIRES FERNANDES CUNHA, matrícula nº 235.156-0, gestora suplente, do Acordo de Cooperação nº 03/2024, firmado entre a SEE/DF e a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EQUOTERAPIA (Ande-Brasil), objeto do processo nº 00080-00155669/2023-44.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA DA SILVA

UNIVERSIDADE DO DISTRITO FEDERAL PROFESSOR JORGE AMAURY MAIA NUNES

DESPACHO DA REITORA PRO TEMPORE

Em 16 de maio de 2024

A Reitora pro tempore, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar 987, de 26 de julho de 2021, com fundamento no art. 5º, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 42.333, de 26 de julho de 2021 e de acordo com o fundamento do artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 29.290, de 22 de julho de 2008, c/c os termos do Decreto nº 39.133, de 15 de junho de 2018, em seu artigo 1º, inciso II, alínea "e", AUTORIZA a dispensa de ponto, com ônus total para o Distrito Federal, a servidora: SUZANA GONÇALVES RODRIGUES, matrícula 1.690.553-9, Secretária Executiva, lotada na Secretaria Executiva, a fim de participar do curso/evento denominado "71º Fórum Nacional de Reitorias e Reitores da ABRUEM", a ser realizado na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, nos dias 22 a 25 de maio de 2024, incluindo o deslocamento. A servidora ao final, deverá comprovar participação por meio de relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas, conforme Processo 04030-00001045/2024-53.

SIMONE PEREIRA COSTA BENCK

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 41, DE 02 DE MAIO DE 2024

Altera os membros da Comissão Técnica da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal responsável pelo Termo de Outorga e Aceitação de apoio financeiro ao projeto nº 563/2023, CHAMADA PÚBLICA Nº 04/2023, VINCULADA AO EDITAL Nº 01/2023 PROGRAMA DESAFIO DF Projeto: "Mapeamento e monitoramento das áreas de risco do DF" (Processo SEI nº 00193-00002278/2023-60).

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 227, inciso XV, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 40.079, de 04 de setembro de 2019, resolve:

Art. 1º O art. 3º, II, da Portaria Nº 05, de 24 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

II - FERNANDA DE CASTRO COSTA, matrícula 1.715.592-4, Chefe do Núcleo de Proteção Comunitária II da Subsecretaria do Sistema de Defesa Civil (SUDEC)." (NR).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRO TORRES AVELAR

CASA MILITAR

PORTARIA Nº 51, DE 14 DE MAIO DE 2024

O CHEFE DA CASA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 55, inciso II, do Regimento Interno da Casa Militar do Governo do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.258, de 03 de abril de 2013, e, ainda, nos termos do Decreto nº 39.002, de 24 de abril de 2018, que regulamentou os artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

DESIGNAR o MAJ QOPM GUILHERME MORAIS DE CARVALHO, Matrícula GDF 1.710.510-2, Assessor Militar, Símbolo GMSI-04, da Diretoria de Suprimento e Manutenção do Palácio do Buriti, da Subchefia de Gestão de Serviços, da Casa Militar do Distrito Federal, para substituir, sem acumular vencimentos e sem prejuízo das suas atribuições, o MAJ QOPM ADAILTO FERNANDES CARNEIRO, Matrícula GDF 1.692.655-2, Diretor, Símbolo CPE-07, da Diretoria de Suprimento e Manutenção do Palácio do Buriti, da Subchefia de Gestão de Serviços, da Casa Militar do Distrito Federal, no período de 13/05/2024 a 15/05/2024, por motivo de afastamento legal do titular. Processos SEI nºs 00428-00001342/2024-57 e 00428-00001338/2024-99.

EMERSON EDUARDO ALVES DE ANDRADE
CEL QOPM

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Chefe da Casa Militar do Distrito Federal, datado de 17 de abril de 2024, publicado no DODF nº 74, de 18 de abril de 2024, página 48, ato que autorizou o afastamento em missão no exterior de Oficiais Bombeiros Militares para treinamento em Simulador de Voo do King Air B200, a ser realizado em Dallas - Texas; ONDE SE LÊ: "... do Ten-Cel. QOBM/Comb. DANIEL GUIMARÃES DIAS SILVA - Matrícula 1400174 e do Maj. QOBM/Comb. HENRIQUE VIEIRA RIVERA VILA - Matrícula 1910138, no período de 17/08/2024 a 03/09/2024; do 1º Ten. QOBM/Comb. RODRIGO CARNEIRO BICALHO - matrícula 1192159 e do 1º Ten. QOBM/Comb. PEDRO VASCONCELOS SILVA - matrícula 1053825, no período de 05/10/2024 a 23/10/2024; do Ten-Cel. QOBM/Comb. NORBERTO MAGNO MARINS PIMENTEL - matrícula 1400183 e do Ten-Cel. QOBM/Comb. CELSO CARLOS ANTUNES JÚNIOR - matrícula 1400180, no período de 19/10/2024 a 05/11/2024 ..., LEIA-SE: "... do Maj. QOBM/Comb. HENRIQUE

VIEIRA RIVERA VILA - Matrícula 1910138, no período de 17/08/2024 a 03/09/2024; do 1º Ten. QOBM/Comb. RODRIGO CARNEIRO BICALHO - matrícula 1192159 e do 1º Ten. QOBM/Comb. PEDRO VASCONCELOS SILVA - matrícula 1053825, no período de 05/10/2024 a 23/10/2024; do Ten-Cel. QOBM/Comb. NORBERTO MAGNO MARINS PIMENTEL - matrícula 1400183 e do Ten-Cel. QOBM/Comb. DANIEL GUIMARÃES DIAS SILVA - Matrícula 1400174, no período de 19/10/2024 a 05/11/2024 ...".

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 263, DE 15 DE MAIO DE 2024

A COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977; no art. 8º, inciso I, do Decreto nº 10.443, de 28 de julho de 2020, combinado com o art. 1º, inciso I, alíneas "b" e "c", do Decreto nº 15.740, de 23 de junho de 1994; e, tendo em vista o teor do Processo SEI/GDF nº 00054-00065587/2024-99, resolve:

AGREGAR ao respectivo Quadro, a contar da data da publicação no DODF, os policiais militares abaixo relacionados, de acordo com o art. 77, § 1º, inciso II, combinado com o art. 90, inciso I, e art. 91, todos da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, por aguardarem transferência para a reserva remunerada, em razão de terem cumprido o tempo mínimo de serviço exigido por lei.

TRANSFERIR para a reserva remunerada, a contar da data da publicação no DODF, os policiais militares abaixo relacionados, no mesmo posto ou graduação, com proventos integrais relativos ao soldo de seu posto ou graduação, nos termos do art. 87, inciso I, art. 90, inciso I, e do art. 91 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, combinados com o disposto nos artigos 24-F e 24-G, inciso I, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969; consoante o teor do art. 3º, inciso XI, art. 19, art. 20, incisos I, II, III, IV, V e VI, e seus §§ 1º, inciso I, 4º, e do art. 21, inciso VI, todos da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002; dos arts. 1º e 1º-A, parágrafo único, da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005; e do art. 117, § 1º, da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, por requererem passagem para a reserva remunerada, em razão de terem cumprido o tempo mínimo de serviço exigido por lei: 2º TEN QOPMA VALDECI DE SOUZA GOMES, matrícula 21.559/7, Processo nº 00054-00056547/2024-56; 2º TEN QOPMA ADAIR JOSE DE MORAIS, matrícula 22.137/6, Processo nº 00054-00055357/2024-11; ST QPPMC VALFREDO MARQUES DO NASCIMENTO, matrícula 11.804/4, Processo nº 00054-00064437/2024-68; ST QPPMC GISELIO ROBERTO CALABRO VIANA, matrícula 16.478/X, Processo nº 00054-00065342/2024-61; ST QPPMC ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA, matrícula 16.520/4, Processo nº 00054-00059512/2024-79; ST QPPMC LINDOMAR ALVES DE LIMA, matrícula 17.216/2, Processo nº 00054-00064746/2024-38; ST QPPMC LEONARDO ALVES RABELO, matrícula 19.200/7, Processo nº 00054-00062512/2024-56; ST QPPMC ALESSANDRO PEREIRA DE SOUZA, matrícula 22.073/6, Processo nº 00054-00063651/2024-05; 1º SGT QPPMC ORLANDO JOSE PEREIRA, matrícula 16.639/1, Processo nº 00054-00063624/2024-24 e 1º SGT QPPMC JULIO CESAR DE FARIAS, matrícula 23.677/2, Processo nº 00054-00015173/2024-19.

ANA PAULA BARROS HABKA

PORTARIA DE 15 DE MAIO DE 2024

A COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, inciso I, do Decreto nº 10.443, de 28 de julho de 2020, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977; e pelo artigo 1º, inciso I, alínea "c", do Decreto nº 15.740, de 23 de junho de 1994, e tendo em vista os Docs. SEI/GDF 140864351, 140552685, resolve:

REVERTER ao respectivo Quadro, a contar de 09 de maio de 2024, o Major EDUARDO NUNES DE ALMEIDA, Mat. 77.307/7, do Quadro de Oficiais Policiais-Militares - QOPM da Polícia Militar do Distrito Federal, de acordo com o artigo 80, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e o artigo 7º, do Decreto Distrital nº 37.215, de 29 de março de 2016, por ter retornado da Auditoria Militar do Distrito Federal/TJDF. Publique-se.

ANA PAULA BARROS HABKA

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL DIRETORIA DE VETERANOS, PENSIONISTAS E CIVIS

PORTARIA Nº 253, DE 09 DE MAIO DE 2024

O DIRETOR DE VETERANOS, PENSIONISTAS E CIVIS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, Incisos I e II, do Decreto nº 10.443, de 28 de julho de 2020, e considerando o que consta do processo nº 054.002.000/2022, resolve:

REFORMAR, ex officio, a contar de 21 de outubro de 2021, o 3º SGT PM RR ADAILTON DE CARVALHO, matrícula nº 06.329-0, da Polícia Militar do Distrito Federal, na mesma graduação, com proventos integrais relativos ao soldo de sua graduação, nos termos dos artigos 87, inciso II; 94, inciso I, alínea "b", da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, na redação do artigo 64, da Lei nº 12.086/2009; combinado com o artigo 20, §1º, inciso I, da Lei nº 10.486/2002; por haver atingido a idade limite de permanência na reserva remunerada.

ELISSON FERNANDES DE CASTRO

PORTARIA Nº 256, DE 10 DE MAIO DE 2024

O DIRETOR DE VETERANOS, PENSIONISTAS E CIVIS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, Incisos I e II, do Decreto nº 10.443, de 28 de julho de 2020, e considerando o que consta do processo nº 054.000.746/2009, resolve:

REFORMAR, ex officio, a contar de 30 de agosto de 2021, o 1º SGT PM RR MODESTO DO CARMO DAS VIRGENS FERREIRA, matrícula nº 08.585-5, da Polícia Militar do Distrito Federal, na mesma graduação, com proventos integrais relativos ao soldo de sua graduação, nos termos dos artigos 87, inciso II; 94, inciso I, alínea "b", da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, na redação do artigo 64, da Lei nº 12.086/2009; combinado com o artigo 20, §1º, inciso I, da Lei nº 10.486/2002; por haver atingido a idade limite de permanência na reserva remunerada.

ELISSON FERNANDES DE CASTRO

PORTARIA Nº 258, DE 10 DE MAIO DE 2024

O DIRETOR DE VETERANOS, PENSIONISTAS E CIVIS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, Incisos I e II, do Decreto nº 10.443, de 28 de julho de 2020, e considerando o que consta do processo nº 054.001.389/1998, resolve:

REFORMAR, ex officio, a contar de 28 de fevereiro de 2013, o 2º SGT PM RR ELIAS CERINO DE LIMA, matrícula nº 03.668-4, da Polícia Militar do Distrito Federal, na mesma graduação, com proventos integrais relativos ao soldo de sua graduação, nos termos dos artigos 87, inciso II; 94, inciso I, alínea "b", da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, na redação do artigo 64, da Lei nº 12.086/2009; combinado com o artigo 20, §1º, inciso I, da Lei nº 10.486/2002; por haver atingido a idade limite de permanência na reserva remunerada.

ELISSON FERNANDES DE CASTRO

PORTARIA Nº 260, DE 14 DE MAIO DE 2024

O DIRETOR DE VETERANOS, PENSIONISTAS E CIVIS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, Incisos I e II, do Decreto nº 10.443, de 28 de julho de 2020, e considerando o que consta do processo nº 054.002.176/2013, resolve:

REFORMAR, ex officio, a contar de 19 de julho de 2022, o ST PM RR BERNARDO MARQUES DE LISBÔA ANDRADE, matrícula nº 08.517/0, da Polícia Militar do Distrito Federal, na mesma graduação, com proventos integrais relativos ao soldo de sua graduação, nos termos dos artigos 87, inciso II; 94, inciso I, alínea "b", da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, na redação do artigo 64, da Lei nº 12.086/2009; combinado com o artigo 20, §1º, inciso I, da Lei nº 10.486/2002; por haver atingido a idade limite de permanência na reserva remunerada.

ELISSON FERNANDES DE CASTRO

PORTARIA Nº 262, DE 15 DE MAIO DE 2024

O DIRETOR DE VETERANOS, PENSIONISTAS E CIVIS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, Incisos I e II, do Decreto nº 10.443, de 28 de julho de 2020, e considerando o que consta do processo nº 054.001.140/2009, resolve:

REFORMAR, ex officio, a contar de 03 de dezembro de 2022, o 3º SGT PM RR REGINALDO ALVES DE LIMA, matrícula nº 06.586/2, da Polícia Militar do Distrito Federal, na mesma graduação, com proventos integrais relativos ao soldo de sua graduação, nos termos dos artigos 87, inciso II; 94, inciso I, alínea "b", da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, na redação do artigo 64, da Lei nº 12.086/2009; combinado com o artigo 20, §1º, inciso I, da Lei nº 10.486/2002, artigo 1º, da Lei nº 186, de 22 de novembro de 1991 e artigo 3º, da Lei nº 213, de 23 de dezembro de 1991, por ter atingido a idade limite de permanência na reserva remunerada.

ELISSON FERNANDES DE CASTRO

PORTARIA Nº 706, DE 18 DE ABRIL DE 2024

O DIRETOR DE VETERANOS, PENSIONISTAS E CIVIS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a competência prevista no artigo 20 do Decreto nº 10.443, de 28 de julho de 2020, e considerando o contido no Processo SEI/GDF nº 00054-00042445/2024-53, resolve:

CONCEDER, na forma do artigo 42, § 2º, da Constituição Federal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), c/c o artigo 7º, inciso I, letra "d" da Lei nº 3.765/1960, c/c o artigo 24-B, inciso III, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei nº 13.954/2019, e ainda, combinado com o artigo 39, § 1º e artigo 53 da Lei nº 10.486/2002, o benefício da Pensão Militar legado pelo Subtenente PM LUIZ CLAUDIO DE AZEVEDO LIMA, Matrícula nº 15.056-8, reformado com proventos integrais, falecido em 20 de fevereiro de 2024, integralmente para JOÃO PEDRO DO ESPÍRITO SANTO AZEVEDO, filho menor de 21 (vinte e um) anos do instituidor, a contar da data do óbito. Publique-se.

ELISSON FERNANDES DE CASTRO

PORTARIA Nº 707, DE 18 DE ABRIL DE 2024

O DIRETOR DE VETERANOS, PENSIONISTAS E CIVIS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a competência prevista no artigo 20 do Decreto nº 10.443, de 28 de julho de 2020, e considerando o contido no Processo nº 00054-00065793/2020-75, resolve:

MANTER na condição de pensionista militar, o senhor ADRIEL GONÇALVES MOURÃO, matrícula nº 06487831, a contar de 1º de abril de 2024 até 30 de junho de 2024, beneficiário do 2º TEN PM AURO GONÇALVES CAIXETA, MAT SIGH nº 14.341/3, MAT SIAPE 1118524, falecido na ativa em 22 de junho de 2020, tendo em vista a sua condição de estudante universitário, na forma do artigo 42, § 2º, da Constituição Federal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), e artigo 7º, inciso I, alínea "d", da Lei nº 3.765/1960, c/c o artigo 24-B, inciso III, do Decreto Lei nº 667/69, incluído pela Lei nº 13.954/2019; bem como o artigo 39, § 1º e artigo 53, da Lei nº 10.486/2002. Publique-se.

ELISSON FERNANDES DE CASTRO

PORTARIA Nº 710, DE 19 DE ABRIL DE 2024

O DIRETOR DE VETERANOS, PENSIONISTAS E CIVIS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a competência prevista no artigo 20 do Decreto nº 10.443, de 28 de julho de 2020, e considerando o contido no Processo 054.001.134/2000, resolve:

EXCLUIR a contar da data do óbito, a pensionista militar DULCINEA ROSA DA SILVA, Matrícula nº 04287053, ocorrido em 10 de janeiro de 2024, conforme a Certidão de Óbito, Matrícula nº 088567 01 55 2024 4 00121 156 0039656 15, registrada no 11º Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, de mesma data, em observância ao previsto no artigo 24 da Lei nº 3.765/1960; 2. Rever a Portaria DIP nº 83 de 12 de março de 2005, publicada no DODF nº 72 de 18 de abril de 2005, para reverter na forma do artigo 40, §§ 7º e 8º e 42, §2º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, c/c os artigos 7º incisos I e II; artigo 9º, § 2º; artigo 24; artigo 29, letra "b", da Lei nº 3.765/60 em sua redação original; c/c o artigo 71, alíneas "a" e "b", da Lei nº 6.023/74; artigo 141 da Lei nº 7.475/86, Portaria Interministerial nº 2.826/94; e artigo 1º, inciso II; § 2º, Caput; e artigo 2º da Portaria EMFA nº 3.952/SC-5 de 8 de outubro de 1997, o benefício da pensão militar legado pelo Cabo PM EVARISTO DA SILVA, Matrícula nº 01.270/X, reformado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, equivalente a 27/30 cotas, falecido em 19 de outubro de 2000, na proporção de 2/4 (dois quartos) para a companheira do instituidor, senhora MARIA DO SOCORRO SOUZA, Matrícula nº 04267621; e de 1/4 (um quarto) para cada filha maior e de outro leito: JULIANA MARIA FERREIRA DA SILVA, Matrícula nº 04284828 e FÁTIMA ROSA NOGUEIRA SILVA, a contar de 10 de janeiro de 2024, data do óbito da extinta pensionista militar. Publique-se.

ELISSON FERNANDES DE CASTRO

PORTARIA Nº 714, DE 24 DE ABRIL DE 2024

O DIRETOR DE VETERANOS, PENSIONISTAS E CIVIS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a competência prevista no artigo 20 do Decreto nº 10.443, de 28 de julho de 2020 e considerando o contido no processo nº 00054-00035983/2024-91, resolve:

CONCEDER, na forma do artigo 42, § 2º, da Constituição Federal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), c/c o artigo 7º, I, letra "a" e "c", § 2º-A; e inciso II, na redação original, da Lei nº 3.765/60, c/c art. 4º da MP nº 56/2002 e art. 24-B, inciso III, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei nº 13.954/2019; combinado ainda com o artigo 39, § 1º; artigo 53; e artigo 54, inciso I, da Lei nº 10.486/2002, o benefício da Pensão Militar legado pelo CEL PM CARLOS FERNANDO CARDOSO NETO, matrícula nº 00.068-X, reformado com proventos integrais acrescido de 10% (dez por cento) ao soldo, falecido em 06 de março de 2024, na proporção de 1/20 (um vinte avos), para a senhora NELZI FRAGA; e na proporção 19/80 (dezenove oitenta avos) para cada beneficiária: MARIA DE LOUDES TEIXEIRA, AURORA LUIZA CARDOSO, CELIA CARLA BRINDEL CARDOSO e ANA PAULA CARDOSO DAMASCENO, respectivamente, ex-cônjuge e pensionista judiciária, companheira, filha maior de 24 anos do leito e filhas maiores de 24 anos e de outro leito do instituidor, a contar da data do óbito. 2. Publique-se.

ELISSON FERNANDES DE CASTRO

PORTARIA Nº 722, DE 26 DE ABRIL DE 2024

O DIRETOR DE VETERANOS, PENSIONISTAS E CIVIS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a competência prevista no artigo 20 do Decreto nº 10.443, de 28 de julho de 2020 e considerando o contido no Processo SEI-GDF nº 00054-00165910/2023-42, resolve:

REVER a Portaria 1.246, de 29 de dezembro de 2023, publicado no DODF nº 10 de 15 de janeiro de 2024 para conceder o benefício da Pensão Militar legado pelo ST PM JOSE DE ARIMATEIA SANTOS, matrícula SIGH nº 08.424-7 e SIAPE nº 1385359, da reserva remunerada, falecido em 05 de novembro de 2023, na proporção de 1/4 (um quarto) para as pensionistas VANESSA CRISTINA DA SILVA SANTOS, SUELLEM LUIZA SILVA SANTOS, SUELLEINE MARIA SANTOS CAVALCANTE QUEIROZ e EDINA RODRIGUES DE MEIRELES, respectivamente filhas maiores de outro leito e companheira do instituidor, a contar de 26 de março de 2024, data do requerimento da interessada, na forma do Artigo 42, § 2º, da Constituição Federal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), c/c art. 7º, I, letra "a" e art. 7º, II, na redação original da Lei nº 3.765/60 c/c art. 4º da MP 56/2002 e art. 24-B, inciso III, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei nº 13.954/2019; art. 39, § 1º; artigo 53 e art. 54, inciso II, todos da Lei nº 10.486/2002. Publique-se.

ELISSON FERNANDES DE CASTRO

PORTARIA Nº 728, DE 29 DE ABRIL DE 2024

O DIRETOR DE VETERANOS, PENSIONISTAS E CIVIS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a competência prevista no artigo 20 do Decreto nº 10.443, de 28 de julho de 2020 e considerando o contido no processo SEI/GDF nº 00054-00047315/2024-15 e 00054-00040955/2021-43, resolve:

REVER a Portaria nº 1.025 de 24 de agosto de 2023, publicado no DODF nº 167 de 01 de setembro de 2023, para conceder, na forma do Artigo 42, § 2º, da Constituição Federal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), c/c os artigos 36, § 3º, inciso I (Redação dada pela Lei nº 10.556/2002); art. 7º, I, "d", da Lei nº 3.765/60 c/c art. 24-B, inciso III, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei nº 13.954/2019; artigo 37, inciso I; artigo 39, § 1º e 53 da Lei nº 10.486/2002, o benefício da Pensão Militar legado pelo 1º SGT PM CHARLES ELISEU PRÓXIMO, MAT SIGH nº 10.630/0 e MAT SIAPE 1386842, da reserva remunerada, falecido em 27 de março de 2021, na proporção de 1/2 para cada beneficiária: ROSÂNGELA DE ALMEIDA PRÓXIMO e ESTER DE ALMEIDA PRÓXIMO, respectivamente, viúva e filha maior de 21 anos do instituidor, a contar de 06 de maio de 2024. Publique-se.

ELISSON FERNANDES DE CASTRO

PORTARIA Nº 732, DE 03 DE MAIO DE 2024

O DIRETOR DE VETERANOS, PENSIONISTAS E CIVIS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a competência prevista no artigo 20 do Decreto nº 10.443, de 28 de julho de 2020, e considerando o contido no Processo SEI 00054-00042164/2024-09, resolve:

CONCEDER, na forma do artigo 42, §2º, da Constituição Federal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), c/c art. 7º, I, letras "a" e "d" e inciso II, na redação original, da Lei nº 3.765/1960, c/c art. 4º da MP nº 56/2002 e art. 24-B, inciso III, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei nº 13.954/2019; combinado ainda com o art. 39, §1º; art. 53, da Lei nº 10.486/02, o benefício da Pensão Militar legado pelo 3º SGT PM JOSE WALTER DE ABREU COSTA, matrícula nº 019.705/X, reformado com proventos integrais, falecido em 29 de fevereiro de 2024, na proporção de 1/3 (um terço) para os seguintes beneficiários: ANA PAULA SILVA ARAUJO DE ABREU COSTA, WALKIRIA GARDY COSTA SILVA e WILLIAN MATHEUS ARAUJO COSTA, respectivamente, cônjuge, filha maior de 24 anos e de outro leito e filho menor de 21 anos do instituidor, a contar da data do óbito; 2. Publique-se.

ELISSON FERNANDES DE CASTRO

PORTARIA Nº 737, DE 07 DE MAIO DE 2004

O DIRETOR DE VETERANOS, PENSIONISTAS E CIVIS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a competência prevista no artigo 20 do Decreto nº 10.443, de 28 de julho de 2020, e considerando o contido no Processo SEI/GDF nº 00054-00153273/2023-61 e processo nº 054.003.260/2016, resolve:

MANTER na condição de pensionista militar o senhor FABIO RIAN DE SOUZA RODRIGUES, matrícula nº 06117651, a contar de 1º de janeiro de 2024 a 31 de junho de 2024, beneficiário do MAJOR PM DEODATO GOMES RODRIGUES, MAT SGRH nº 0.662/9, MAT SIAPE 1381541, reformado com proventos integrais, falecido em 06 de dezembro de 2016, tendo em vista a sua condição de estudante universitário, na forma do artigo 42, § 2º, da Constituição Federal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), c/c os artigos 37, inciso I, artigo 39, § 1º, artigo 52 e artigo 53, da Lei nº 10.486/2002. Publique-se.

ELISSON FERNANDES DE CASTRO

PORTARIA Nº 742, DE 07 DE MAIO DE 2024

O DIRETOR DE VETERANOS, PENSIONISTAS E CIVIS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a competência prevista no artigo 20 do Decreto nº 10.443, de 28 de julho de 2020 e considerando o contido no processo SEI/GDF nº 00054-00048987/2024-30 e processo 054-003.170/2017, resolve:

REVER a Portaria nº 582 de 07 de fevereiro de 2024, publicado no DODF nº 43 de 04 de março de 2024, para conceder, na forma do Artigo 42, § 2º, da Constituição Federal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), c/c os artigos 36, § 3º, inciso I (Redação dada pela Lei nº 10.556/2002); art. 7º, I, "d", da Lei nº 3.765/60 c/c art. 24-B, inciso III, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei nº 13.954/2019; artigo 37, inciso I; artigo 39, § 1º e 53 da Lei nº 10.486/2002, o benefício da Pensão Militar legado pelo 3º SGT PM LEONIR PEREIRA GRAÇAS, MAT SGRH nº 19.180/9 e MAT SIAPE 1391905, reformado com proventos integrais, falecido em 22 de setembro de 2017, na proporção de 1/2 para cada beneficiária: VALDETE DE SOUZA PEREIRA e LETICIA CHRISTINE DE SOUZA GRAÇAS, respectivamente, viúva e filha maior de 21 anos do instituidor, a contar de 1º de janeiro de 2024. Publique-se.

ELISSON FERNANDES DE CASTRO

PORTARIA Nº 743, DE 09 DE MAIO DE 2024

O DIRETOR DE VETERANOS, PENSIONISTAS E CIVIS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a competência prevista no artigo 20 do Decreto nº 10.443, de 28 de julho de 2020, e considerando o contido no Processo SEI/GDF 00054-00052130/2024-14 e processo 054.001.374/2012, resolve:

EXCLUIR da condição de pensionista militar o senhor DENZELL EVANGELISTA DO NASCIMENTO, matrícula nº 05608406, filho maior de 21 anos e não comprovou ser estudante universitário e foi excluído do rateio do benefício, a contar de 22 de fevereiro de 2024, em observância ao previsto no art. 37, inciso I da Lei nº 10.486/2002. Rever a Portaria nº 712 de 04 de dezembro de 2014, publicado no DODF nº 264 de 18 de dezembro de 2014, para redistribuir na forma do artigo 42, § 2º, da Constituição Federal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), c/c os artigos 36, § 3º, inciso I, este com a redação do artigo 4º, da Lei nº 10.556/2002; artigo 37, inciso I; artigo 39, § 1º e 53 da Lei nº 10.486/2002, o benefício da Pensão Militar legado pelo 2º SGT PM DIÓGENES EVANGELISTA DOS SANTOS, Matrícula SGRH nº 19.451/4 e Matrícula SIAPE nº 1392122, da ativa, falecido em 19 de julho de 2012, na proporção de 1/2 (um meio), para: ANTÔNIA FERREIRA DO NASCIMENTO e DARA EVANGELISTA DO NASCIMENTO, respectivamente, companheira e filha maior de 24 anos, do instituidor, a contar de 22 de fevereiro de 2024. Publique-se.

ELISSON FERNANDES DE CASTRO

PORTARIA Nº 746, DE 10 DE JUNHO DE 2024

O DIRETOR DE VETERANOS, PENSIONISTAS E CIVIS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a competência prevista no artigo 20 do Decreto nº 10.443, de 28 de julho de 2020 e considerando o contido no processo SEI/GDF nº 00054-00057487/2024-99 e 00054-00088922/2021-84, resolve:

MANTER na condição de pensionista militar a senhora ISABELA DAMASCENA CARREIRO, matrícula nº 06651747, a contar de 1º de janeiro de 2024 até 30 de junho de 2024, beneficiária do Subtenente PM MARCOS CESAR CARREIRO, MAT SGRH nº 18.267/2, Mat. SIAPE nº 1391175, falecido na ativa em 22 de julho de 2021, tendo em vista sua condição de estudante universitária, na forma do artigo 42, § 2º, da Constituição Federal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), e artigo 7º, inciso I, alínea "d", da Lei nº 3.765/1960, c/c o artigo 24-B, inciso III, do Decreto Lei nº 667/69, incluído pela Lei nº 13.954/2019; bem como o artigo 39, § 1º e artigo 53, da Lei nº 10.486/2002. Publique-se.

ELISSON FERNANDES DE CASTRO

PORTARIA Nº 747, DE 10 DE MAIO DE 2024

O DIRETOR DE VETERANOS, PENSIONISTAS E CIVIS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a competência prevista no artigo 20 do Decreto nº 10.443, de 28 de julho de 2020, e considerando o contido no Processo SEI/GDF 00054-00053168/2024-12 e 00054-00057258/2021-21, resolve:

EXCLUIR da condição de pensionista militar o senhor VICTOR HUGO SILVA DE SOUZA, matrícula nº 06610471, filho completou 24 anos e foi excluído do rateio do benefício, a contar de 13 de abril de 2024, em observância ao previsto no art. c/c o art. 7º, inciso I, letra "a", da Lei nº 3.765/60 c/c art. 24-B, inciso III, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei nº 13.954/2019. Rever a Portaria nº 847 de 08 de junho de 2021, publicado no DODF nº 110 de 15 de junho de 2021, para redistribuir na forma do Artigo 42, § 2º, da Constituição Federal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), c/c o art. 7º, inciso I, letra "a", da Lei nº 3.765/60 c/c art. 24-B, inciso III, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei nº 13.954/2019; artigo 39, § 1º e artigo 53 da Lei nº 10.486/2002, o benefício da Pensão Militar legado pelo 2º SGT PM JOSE VALCI DE SOUZA, Matrícula SGRH nº 21.071/4 e Matrícula SIAPE nº 1393412, da ativa, falecido em 19 de abril de 2021, integralmente para: EDIVANE SILVA DE SOUZA, viúva do instituidor, a contar de 14 de abril de 2024. Publique-se.

ELISSON FERNANDES DE CASTRO

PORTARIA Nº 748, DE 15 DE MAIO DE 2024

O DIRETOR DE VETERANOS, PENSIONISTAS E CIVIS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a competência prevista no artigo 20 do Decreto nº 10.443, de 28 de julho de 2020 e considerando o contido no processo nº 00054-00053286/2024-12, resolve:

CONCEDER, na forma do artigo 42, § 2º, da Constituição Federal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), c/c art. 24, § 2º, I da EC 103/2019; Art. 7º, I, "a" e "d", da Lei nº 3.765/60, c/c art. 24-B, inciso III, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei nº 13.954/2019; artigo 36, § 3º, inciso II (Redação dada pela Lei nº 10.556/2002); artigo 39, § 1º; artigo 53 e 54, inciso I da Lei nº 10.486/2002, o benefício da Pensão Militar legado pelo 1º SGT PM GLADSON FERREIRA SANTOS, matrícula nº 011.617/3, reformado com proventos integrais, falecido em 08 de abril de 2024, no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada beneficiária: ROSELENE ALVES FERREIRA SANTOS e HELENA ALVES FERREIRA SANTOS, respectivamente, viúva e filha menor de 21 anos, a contar da data do óbito. 2. Publique-se.

ELISSON FERNANDES DE CASTRO

DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E FINANÇAS

PORTARIA Nº 159, DE 07 DE MAIO DE 2024

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E FINANÇAS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição prevista no artigo 2º, inciso IX, do Regimento Interno do Departamento de Logística e Finanças e no §4º do artigo 1º da Portaria PMDF nº 728/2010, observado o previsto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993, resolve:

Art. 1º Designar, para a Comissão Central de Executores, o 1º SGT QPPMC LUPERCIO POLIZELLI JUNIOR, Mat. 24.282/9, para a função de Presidente, 2º SGT QPPMC CARLOS ROBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, Mat. 196.062/8, para a Função de 1º membro, e o 3º SGT QPPMC CASSIO ADRIANO GOMIDES RODRIGUES, Mat. 733.214/9, para a função de 2º membro, das Nota de Empenho nº 2024NE00033, 2024NE00034, 2024NE00035, 2024NE00036, 2024NE00037, 2024NE00038, 2024NE00039, 2024NE00040 e 2024NE00041, e as que poderão surgir deste processo, celebrado entre o Distrito Federal, por meio de sua Polícia Militar, e as empresas ALEGRENSE DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA; LER - LIVRARIA E PAPELARIA LTDA; ; RC RAMOS COMERCIO LTDA; MAIS ESPORTE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA; EDITORA GRAFICA GUARANY LTDA; BRAVA FORTE COMERCIAL LTDA e AAZ COMERCIAL LTDA, nos autos do Processo SEI nº 00054-00039808/2024-73.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HERBERT DE ALMEIDA JARDIM

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

PORTARIA DE 15 DE MAIO DE 2024

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL no uso da delegação constante do artigo 1º, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 15.740 de 23 de junho de 1994, alterado pelo Decreto nº 17.562 de 29 de julho de 1996, resolve:

TRANSFERIR para a reserva remunerada, a pedido, a contar desta publicação, o Major QOBM/Intd. JOSÉ ROGÉRIO PEREIRA FLÔR, matr. 1404615, nos termos dos artigos 88, inciso I, 91, inciso I, e 92 do Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal aprovado pela Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986, c/c o inciso I, e o Parágrafo único, do art. 24-G, do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, com proventos calculados sobre o soldo integral correspondente ao seu posto nos termos do artigo 20, § 1.º, inciso I, e § 4º da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002. Em consequência, o militar será desligado da Organização de Bombeiro Militar à qual pertence, conforme os documentos constantes do processo SEI nº 00053-00086607/2024-93.

TRANSFERIR para a reserva remunerada, a pedido, a contar desta publicação, o Subtenente QBMG-1 SEBASTIÃO DE SOUSA BRITO, matr. 1404645, nos termos dos artigos 88, inciso I, 91, inciso I, e 92 do Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal aprovado pela Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986, c/c o inciso I, e o Parágrafo único, do art. 24-G, do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, com proventos calculados sobre o soldo integral correspondente ao seu posto nos termos do artigo 20, § 1.º, inciso I, e § 4º da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002. Em consequência, o militar será desligado da Organização Bombeiro-Militar à qual pertence, conforme os documentos constantes do processo SEI nº 00053-00090672/2024-13.

TRANSFERIR para a reserva remunerada, a pedido, a contar desta publicação, o Primeiro-Sargento QBMG-1 JEFFERSON BATISTA MACEDO, matr. 1414808, nos termos dos artigos 88, inciso I; 91, inciso I e 92 do Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986, c/c o inciso I e o Parágrafo Único do Art. 24-G, do Decreto-Lei 667, de 2 de julho de 1969, com proventos calculados sobre o soldo integral correspondente à sua graduação nos termos do artigo 20, § 1.º, inciso I e § 4º da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, em consequência o militar será desligado da Organização de Bombeiro-Militar a que pertence. Tudo conforme os documentos constantes do Processo SEI nº 00053-00093229/2024-02.

SANDRO GOMES SANTOS DA SILVA

PORTARIA DE 16 DE MAIO DE 2024

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da delegação constante do artigo 1º, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 15.740 de 23 de junho de 1994, alterado pelo Decreto nº 17.562 de 29 de julho de 1996, resolve:

TRANSFERIR para a reserva remunerada, a pedido, a contar desta publicação, o Major QOBM/Cond. RAILDO ALVES DA COSTA, matr. 1404003, nos termos dos artigos 88, inciso I, 91, inciso I, e 92 do Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986, c/c o inciso I, e o Parágrafo único, do art. 24-G, do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, com proventos calculados sobre o soldo integral correspondente ao seu posto nos termos do artigo 20, § 1.º, inciso I, e § 4º da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002. Em consequência o militar será desligado da Organização de Bombeiro-Militar à qual pertence, conforme os documentos constantes do Processo nº 00053-00093202/2024-10.

SANDRO GOMES SANTOS DA SILVA

SUBCOMANDO GERAL DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS

PORTARIA Nº 27, DE 07 DE MAIO DE 2024

O DIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, com base nos arts. 26 e 29 do Decreto Federal nº 7.163, de 29 abr. 2010, que regulamenta o inciso I do art. 10-B da Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, que dispõe sobre a organização básica do CBMDF, c/c o inciso II do art. 144 do Regimento Interno do CBMDF, resolve:

CONCEDER pensão militar à Sra. MARIA DE LOURDES SOARES DE SANT'ANNA, viúva do ex-Segundo Tenente BM Ref. JOSÉ SALLIS DE SANT'ANNA, matc.: 1400243, falecido em 13 de abril de 2024, calculada com base no soldo integral do posto de Segundo-Tenente BM Ref., a contar da data do óbito do instituidor, na proporção de 1/1 (um inteiro), com fundamento no inciso I, do Art. 7º, da Lei nº 3.765/1960 em sua redação atual dada pela Lei nº 13.954/2019, combinado com o Art. 39º e Art. 53º, da Lei nº 10.486/2002, além dos arts. 24-B e 24-D do Decreto-Lei nº 667/69; e ainda no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. Processo SEI nº 00053-00086801/2024-79-CBMDF.

FABIANO LUIS DE MEDEIROS

POLÍCIA CIVIL DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA DE 16 DE MAIO DE 2024

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS, DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi conferida pelo artigo 3º, inciso IV, da Portaria nº 129, de 19 de março de 2021, resolve:

CONCEDER aposentadoria a ANUSKA MARCOS PEREIRA, matrícula nº 58.280-8, no cargo efetivo de Agente de Polícia, Classe Especial, da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, nos termos dos artigos 5º, § 3º, 20, §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c o artigo 1º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar nº 51/85, nos termos da Decisão nº 3.784/2023-TCDF. Processo SEI nº 00052-00012608/2024-20.

CONCEDER aposentadoria a CLAUDIMEIRE DE CASTRO SANTOS LOURENÇO DE VARGAS, matrícula nº 57.487-2, no cargo efetivo de Agente de Polícia, Classe Especial, da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, nos termos dos artigos 3º, § 1º, 20, §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c o artigo 1º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar nº 51/85, nos termos da Decisão nº 3.784/2023-TCDF. Processo SEI nº 00052-00013466/2024-18.

CONCEDER aposentadoria a EULÍRIO DE FARIAS DANTAS, matrícula nº 39.467-X, no cargo efetivo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, nos termos dos artigos 5º, § 3º, 20, §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c o artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 51/85. Processo SEI nº 00052-00013526/2024-01.

CONCEDER aposentadoria a FERNANDO ANTÔNIO AZEVEDO FERREIRA, matrícula nº 57.675-1, no cargo efetivo de Agente de Polícia, Classe Especial, da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, nos termos dos artigos 3º, § 1º, 20, §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c o artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 51/85. Processo SEI nº 00052-00014339/2024-36.

CONCEDER aposentadoria a MARCELO JOSÉ DE FARIA, matrícula nº 38.153-5, no cargo efetivo de Agente de Polícia, Classe Especial, da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, nos termos dos artigos 5º, caput, 20, §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c o artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 51/85. Processo SEI nº 00052-00012671/2024-66.

CONCEDER aposentadoria a MARCIONNY DE OLIVEIRA SARAIVA LEÃO, matrícula nº 47.358-8, no cargo efetivo de Agente de Polícia, Classe Especial, da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, nos termos dos artigos 5º, § 3º, 20, §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c o artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 51/85. Processo SEI nº 00052-00013349/2024-54.

CONCEDER aposentadoria a MAX ARAÚJO COSTA, matrícula nº 48.362-1, no cargo efetivo de Papiloscopista Policial, Classe Especial, da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, nos termos dos artigos 5º, § 3º, 20, §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c o artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 51/85, nos termos da Decisão nº 3784/2023-TCDF. Processo SEI nº 00052-00010254/2024-89.

CONCEDER aposentadoria a SIMONE SAMPAIO SILVA, matrícula nº 77.385-9, no cargo efetivo de Agente de Polícia, Classe Especial, da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, nos termos do artigo 5º, § 3º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c o artigo 1º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar nº 51/85, c/c artigo 38 da Lei nº 4.878/65, nos termos da Decisão TCDF nº 2255/2021. Processo SEI nº 00052-00012745/2024-64.

CONCEDER pensão civil a CRISTINA LÚCIA GONÇALVES FERREIRA, cônjuge, LARISSA FERREIRA DE MORAES FONTES e MATEUS FERREIRA DE MORAES FONTES, filhos menores de 21 anos do ex-servidor JOSÉ ITAMAR FONTES JÚNIOR, Agente de Polícia, matrícula SIGHR nº 192.024-3, SIAPE nº 1719708, com fulcro no artigo 16, inciso I, e no artigo 77, § 2º, incisos II e V, alínea "c", item 6, da Lei nº 8.213/1991, com a nova redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015, c/c artigo 40, §8º, da Constituição da República Federativa do Brasil, c/c o artigo 23, §§ 1º e 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019, a partir de 14/04/2024. Processo SEI nº 00052-00014622/2024-68.

FERNANDO CÉSAR LIMA DE SOUZA

PORTARIA DE 16 DE MAIO DE 2024

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS, DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi conferida pelo art. 3º, inc. X, da Portaria nº 129, de 19 de março de 2021, resolve:

CONCEDER abono de permanência à servidora TILIA RUMI OKAHARA, Agente de Polícia, matrícula SIGHR nº 63.236-8, matrícula SIAPE nº 1525559, a partir de 12.03.2024, com fundamento no artigo 40, § 19, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c o artigo 8º da Emenda Constitucional nº 103/2019 e Decisões nº 2623/2010, nº 3784/2023 e nº 570/2024, todas do Tribunal de Contas do Distrito Federal, conforme Processo SEI/GDF nº 00052-00013148/2024-57, por haver implementado os requisitos para aposentadoria previstos no artigo 5º, § 3º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c artigo 1º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar nº 51/85.

CONCEDER abono de permanência ao servidor ANTONIO MARCOS COSMO, Agente de Polícia, matrícula SIGHR nº 77.100-7, matrícula SIAPE nº 1529780, a partir de 25.05.2019, com fundamento no artigo 40, § 19, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c § 3º do art.3º da Emenda Constitucional nº 103/2019 e as Decisões nº 2623/2010, nº 3784/2023 e nº 570/2024, todas do Tribunal de Contas do Distrito Federal, conforme Processo SEI/GDF nº 00052-00026292/2023-72, em razão de ter implementado os requisitos para aposentadoria previstos no artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 51/85.

CONCEDER abono de permanência ao servidor DOMINGOS RODRIGUES DE SANTANA NETO, Agente de Polícia, matrícula 58.119-4, matrícula SIAPE 1079606, a partir de 25.09.2023, conforme Processo SEI/GDF nº 00052-00014884/2024-22, com fulcro no artigo 40, § 19 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c o artigo 8º da Emenda Constitucional nº 103/2019 e Decisões nº 2623/2010, nº 3784/2023 e nº 570/2024, todas do Tribunal de Contas do Distrito Federal, em razão de ter implementado os requisitos para aposentadoria previstos no artigo 5º caput da Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 51, de 20/12/1985.

TORNAR SEM EFEITO a Portaria de 08 de maio de 2024, publicada no DODF Nº 89, de 10 de maio de 2024, em razão de duplicidade.

FERNANDO CÉSAR LIMA DE SOUZA

APOSTILAMENTOS DE 16 DE MAIO DE 2024

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS, DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições, e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi conferida pelo art. 3º, inciso VI, da Portaria nº 129, de 19 de março de 2021, resolve:

RECONHECER a isenção do imposto de renda, com fundamento no artigo 35, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 9580/2018, à pensionista ELSA GOMES VIEIRA, matrícula SIGRH nº 36.193-3, SIAPE nº 4198697, a partir de 1º de abril de 2024. Processo nº 00052-00010591/2024-76.

RECONHECER a isenção do imposto de renda, com fundamento no artigo 35, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 9580/2018, ao servidor aposentado FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA, matrícula SIGRH nº 21.182-6, SIAPE nº 1407998, a partir de 1º de fevereiro de 2023. Processo nº 00052-00010753/2024-76.

RECONHECER a isenção do imposto de renda, com fundamento no artigo 35, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 9580/2018, à servidora aposentada JUSSARA FRANÇA DA CRUZ, matrícula SIGRH nº 47.185-2, SIAPE nº 1410391, a partir de 1º de março de 2024. Processo nº 00052-00003046/2024-23.

RECONHECER a isenção do imposto de renda, com fundamento no artigo 35, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 9580/2018, à pensionista LAURA MARIA DE LOUREDO, matrícula SIGRH nº 31.980-5, SIAPE nº 4202015, a partir de 12 de abril de 2024. Processo nº 00052-00008933/2024-98.

RECONHECER a isenção do imposto de renda, com fundamento no artigo 35, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 9580/2018, ao servidor aposentado LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO, matrícula SIGRH nº 27.130-6, SIAPE nº 0172406, a partir de 1º de abril de 2024. Processo nº 00052-00014656/2024-52.

RECONHECER a isenção do imposto de renda, com fundamento no artigo 35, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 9580/2018, à pensionista MARIA HELENA NOGUEIRA DA SILVA, matrícula SIGRH nº 59.341-9, SIAPE nº 4201469, a partir de 23 de fevereiro de 2024. Processo nº 00052-00006265/2024-64.

FERNANDO CÉSAR LIMA DE SOUZA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 47, DE 15 DE ABRIL DE 2024

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas nos arts. 211, 217 e 229, da Lei Complementar 840/2011, c/c os incisos VIII e XL, do art. 100 do Decreto 27.784/2007, resolve:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar nº 00055-00029747/2024-16 para apurar possíveis irregularidades na conduta de servidor, conforme determinado nos autos do Processo nº 00055-00107659/2023-73;

Art. 2º Constituir Comissão de Processo Administrativo Disciplinar composta pelos servidores ALDICIO COSMO LUIZ DOS SANTOS, matrícula 2508044, RAUL ARAUJO DE SOUSA COELHO, matrícula 2508281 e MONISE TORRES DE SA, matrícula 2504820, para, sob a presidência do primeiro, dar cumprimento ao item precedente, no prazo de 60 (sessenta) dias;

Art. 3º Designar JOSE VICTOR SOUSA ARAUJO, matrícula 251043X, como suplente;

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TAKANE KIYOTSUKA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 64, DE 12 DE MAIO DE 2024

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso II, do §1º do art. 255 e no art. 257 da Lei Complementar 840/2011, c/c os incisos VIII e XL, do art. 100 do Decreto 27.784/2007, e diante das questões de fato e de direito analisadas na Decisão 51 (Doc. SEI/GDF 138618521), Processo nº00055-00049511/2022-26 resolve:

Art. 1º Aplicar a pena de 16 (dezesseis) dias de suspensão ao servidor LUÍS FILIPE FREIRE MAGALHÃES DE CAMPOS, nos termos do art. art. 191, inciso IV, da Lei Complementar 840/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TAKANE KIYOTSUKA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 65, DE 12 DE MAIO DE 2024

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas nos arts. 211, 217 e 229, da Lei Complementar 840/2011, c/c os incisos VIII e XL, do art. 100 do Decreto 27.784/2007, resolve:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar nº 00055-00036664/2024-75 para apurar possíveis irregularidades na conduta de servidor, conforme determinado nos autos do Processo nº 00055-00126050/2023-01;

Art. 2º Constituir Comissão de Processo Administrativo Disciplinar composta pelos servidores GIZILENE RIBEIRO DE ALMEIDA, matrícula 1382X, LUCIANA HOLANDA MAGALHAES, matrícula 2502321 e EVELIN FERREIRA DE OLIVEIRA BERNARDES, matrícula 1823930, para, sob a presidência do primeiro, dar cumprimento ao item precedente, no prazo de 60 (sessenta) dias;

Art. 3º Designar FILIPE FRANCA CRUZ, matrícula 2509067, e DAIANE ALVES BALIZA MACIEL, matrícula 1991728 como suplentes;

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TAKANE KIYOTSUKA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 66, DE 15 DE MAIO DE 2024

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso II, do §1º do art. 255 e no art. 257 da Lei Complementar 840/2011, c/c os incisos VIII e XL, do art. 100 do Decreto 27.784/2007, bem como do art. 4º da Instrução Normativa 01/2021-CGDF, e diante das questões de fato e de direito analisadas no Processo nº 00055-00076690/2023-55, resolve:

Art. 1º Tornar pública a homologação de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), Doc. SEI/GDF 138325308, do servidor AMADO PIU ALVES MOREIRA, mat.839-7, decorrente de do Art. 190, I, da Lei Complementar 840/2011 analisado no processo 00055-00076690/2023-55.

Art. 2º Declarar que o prazo de cumprimento do ajuste será de 01 (um) ano com observância das previsões do § 2º do art. 7º c/c art. 8º da Instrução Normativa 01/2021-CGDF pelo setor de pessoal e pela chefia imediata.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TAKANE KIYOTSUKA DO NASCIMENTO

DIREÇÃO GERAL ADJUNTA

INSTRUÇÃO Nº 284, DE 15 DE MAIO DE 2024

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO, DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 101, inciso IV, do regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, e com base na Instrução nº 587, de 22/09/2022, resolve:

Art. 1º Dispensar os servidores WALDIR DA SILVA FERREIRA JÚNIOR, Matrícula 256.634-6, como Gestor do Contrato e DIÓGENES HADA, Matrícula 256.636-2, como Fiscal Requisitante, do Contrato de Prestação de Serviços nº 02/2023, objeto do processo administrativo 00055-00002816/2022-74.

Art. 2º Designar os servidores LUIZ FELLIPE FERREIRA GOMES VIEIRA Matrícula 256.746-6, a fim de atuar como Gestor do Contrato e WALDIR DA SILVA FERREIRA JÚNIOR, Matrícula 256.634-6, a fim de atuar como Fiscal Requisitante, do Contrato de Prestação de Serviços nº 02/2023 objeto do processo administrativo 00055-00002816/2022-74.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO FERNANDO FIGUEIREDO SANTOS

INSTRUÇÃO Nº 285, DE 15 DE MAIO DE 2024

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO, DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 101, inciso IV, do regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, e com base na Instrução nº 587, de 22/09/2022, resolve:

Art. 1º Designar o servidor SANDRO MACHADO LEVI, matrícula nº 196253-1 em substituição a CYNTHIA LEAL MATOS ROCHA, matrícula nº 250.350-6, a fim de atuar como Presidente da Comissão de Fiscalização do Termo de Cessão de Uso nº 02/2021 (Inframérica), objeto do processo administrativo 00055-00044753/2021-42.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO FERNANDO FIGUEIREDO SANTOS

INSTRUÇÃO Nº 286, DE 15 DE MAIO DE 2024

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO, DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 101, inciso IV, do regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, e com base na Instrução nº 587, de 22/09/2022, resolve:

Art. 1º Dispensar os servidores WALDIR DA SILVA FERREIRA JÚNIOR, Matrícula 256.634-6, como Gestor do Contrato e DIÓGENES HADA, Matrícula 256.636-2, como Fiscal Requisitante, do Contrato de Prestação de Serviços nº 10/2020, objeto do processo administrativo 00055-00029261/2020-46.

Art. 2º Designar os servidores LUIZ FELLIPE FERREIRA GOMES VIEIRA Matrícula 256.746-6, a fim de atuar como Gestor do Contrato e WALDIR DA SILVA FERREIRA JÚNIOR, Matrícula 256.634-6, a fim de atuar como Fiscal Requisitante, do Contrato de Prestação de Serviços nº 10/2020 objeto do processo administrativo 00055-00029261/2020-46.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO FERNANDO FIGUEIREDO SANTOS

SECRETARIA DE ESTADO DE
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

PORTARIA Nº 132, DE 06 DE MAIO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 105, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Divulgar a relação dos Policiais Penais do Distrito Federal que concluíram o curso de Armamento e Tiro, Módulo Formação Inicial, 2ª Etapa - Turma III, Subturmas "A" e "B" ministrado pela Academia da Polícia Penal do Distrito Federal - APPDF, com carga horária de 170h (cento e setenta) horas-aula, no período de 25/03/2024 a 22/04/2024, habilitados, nos termos da PORTARIA Nº 12, DE 25 DE JANEIRO DE 2024 - SEAPE/DF, bem como da PORTARIA INTERMINISTERIAL nº4.226, DE 31 DE

DEZEMBRO DE 2010 - MJ, em ARMAMENTO e TIRO, ESCOLTA ARMADA, USO DE INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO (spray de pimenta) e IMOBILIZAÇÕES TÁTICAS, contendo sequência de nome, matrícula, nota na avaliação de tiro de precisão, avaliação de tiro rápido, média de avaliação prática, nota da avaliação teórica, nota final e menção, na seguinte ordem: ADSON MARTINS,1.716.561-3,91,81,86,100,93,APTO (A). ALINE MACHADO DOS SANTOS,1.716.548-2,94,84,89,95,92,APTO (A). ANA CAROLINE LIMA DA PAIXÃO,1.716.607-1,89,74,81,5,90,85,75,APTO (A). ANDRE LUIS DE ARAUJO NEVES SOUTO,1.716.546-6,98,88,93,90,91,5,APTO (A). ANDRESSA CRISTINA SILVA DE ARAUJO,1.716.462-1,86,79,82,5,90,86,25,APTO (A). APARECIDA DE OLIVEIRA ABRANCHES,1.717.053-2,82,65,73,5,85,79,25,APTO (A). ARIEL RODRIGUES FRANCO,1.716.550-4,100,80,90,90,APTO (A). BEATRIZ SOARES DA SILVA,1.716.468-0,92,83,87,5,95,91,25,APTO (A). BRENNDA ALVES DE ARAUJO,1.716.470-2,90,93,91,5,90,90,75,APTO (A). BRUNO MARCEL FERREIRA RAMOS,1.716.511-3,90,87,88,5,90,89,25,APTO (A). CAIO FERNANDES SOUZA PAIVA,1.716.617-9,98,85,91,5,100,95,75,APTO (A). DANIEL JOSE DA FONSECA SOUZA,1.716.479-6,78,76,77,90,83,5,APTO (A). DIEGO LOUZEIRO GUEDES,1.716.559-8,93,95,94,100,97,APTO (A). EDLENO SILVA FONSECA,1.716.547-4,97,95,96,100,98,APTO (A). ELDER RAMALHO SOARES,1.716.280-7,52,74,63,95,79,APTO (A). ELIELINGTON FERREIRA PINTO,1.716.100-2,90,80,85,90,87,5,APTO (A). EVANDRO DOS REIS SILVA,1.716.493-1,82,71,76,5,85,80,75,APTO (A). EVELLYN ALMEIDA DE SOUSA,1.716.497-4,86,93,89,5,90,89,75,APTO (A). FABIO CALDEIRA MAIA,1.716.481-8,90,82,86,95,90,5,APTO (A). FELIPE SOUZA GOMES,1.716.463-X,76,81,78,5,95,86,75,APTO (A). FELLIPE BRAYAN OLIVEIRA,1.716.535-0,93,80,86,5,80,83,25,APTO (A). FERNANDA DA SILVA NORONHA,1.716.026-X,76,60,68,80,74,APTO (A). FRANCISCO GEORGE DA CONCEIÇÃO,1.716.480-X,87,95,91,95,93,APTO (A). GABRIELA DE OLIVEIRA DINIZ,1.716.898-8,80,63,71,5,95,83,25, APTO (A). GABRIEL RAMOS FERREIRA,1.716.551-2,91,82,86,5,95,90,75,APTO (A). GERSON LEVY MASCARENHAS DA SILVA,1.716.512-1,72,90,81,85,83,APTO (A). GÉSSICA OLIVEIRA E SILVA,1.716.498-2,73,69,71,90,80,5,APTO (A). GUILHERME CALAÇA DE RESENDE,1.716.509-1,91,83,87,100,93,5,APTO (A). GUILHERME FERNANDES DE MACEDO,1.716.528-8,86,77,81,5,100,90,75,APTO (A). GUILHERME FRANCISCO LIMA,1.716.645-8,97,94,95,5,90,92,75,APTO (A). GUILHERME SANTOS DE OLIVEIRA,1.716.544-X,96,87,91,5,100,95,75,APTO (A). GUSTAVO GUILHERME NASCIMENTO DA SILVEIRA,1.716.606-3,93,90,91,5,100,95,75,APTO (A). GUSTAVO MACEDO DE OLIVEIRA,1.716.602-0,96,98,97,95,96,APTO (A). HORACIO HENRIQUE PEREIRA MUNIZ,1.716.561-X,74,67,70,5,95,82,75,APTO (A). HUGO RAMON DE SOUSA,1.716.092-8,77,54,65,5,100,82,75,APTO (A). IGOR CANTANHEDE,1.716.484-2,89,98,93,5,95,94,25,APTO (A). ILARY LUANE PIRES DIAS,1.716.465-6,87,67,77,100,88,5,APTO (A). JEFFERSON MODESTO COSTA SILVA,1.716.557-1,91,83,87,90,88,5, APTO (A). JESSICA VASCONCELOS RIBEIRO TENSER,1.716.489-3,87,84,85,5,100,92,75,APTO (A). JOSIE DA SILVA DE BARROS,1.716.279-3,85,82,83,5,90,86,75,APTO (A). JOYCE BOMFIM PESSOA,1.716.486-9,94,92,93,95,94,APTO (A). JULIANA SANTANA DE OLIVEIRA,1.716.530-X,73,66,69,5,100,84,75,APTO (A). KAREN ALVES MANTOVANI,1.716.515-6,96,85,90,5,100,95,25,APTO (A). KELVIN PAZ DA SILVA,1.716.482-6,93,89,91,90,90,5,APTO (A). LEONARDO NASCIMENTO DOS SANTOS,1.716.464-8,70,70,70,100,85,APTO (A). LEONARDO SANTOS DA SILVA,1.716.556-3,90,78,84,90,87,APTO (A). LETICIA MARIA COUTINHO GURJAO,1.716.467-2,86,79,82,5,95,88,75, APTO (A). LIVIA NOVAES SALDANHA CORTES,1.716.506-7,79,74,76,5,95,85,75,APTO (A). LORENA MARIZE DIAS ARAUJO,1.716.097-9,93,90,91,5,85,88,25,APTO (A). LUCAS DE SOUSA RABELO,1.716.505-9,96,87,91,5,100,95,75,APTO (A). LUCAS GABRIEL GIL VERAS SAMPAIO,1.716.460-5,86,66,76,90,83,APTO (A). LUZIA ALVES CONRADO,1.716.273-4,97,92,94,5,95,94,75,APTO (A). MAGNUM FRAGOSO SERAFIM,1.716.499-0,72,72,72,95,83,5,APTO (A). MARCELO FERREIRA SANTA ROSA,1.716.492-3,69,74,71,5,90,80,75,APTO (A). MARCOS THABLO SILVA E SOUZA,1.716.529-6,93,90,91,5,95,93,25,APTO (A). MARCOS VINICIUS FERNANDES LEITE,1.716.604-7,80,76,78,95,86,5,APTO (A). MARIANA CRISTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA,1.716.494-X,87,79,83,95,89,APTO (A). MATHEUS CELLIN D'AVILA,1.716.527-X,97,98,97,5,95,96,25,APTO (A). MATHEUS MENDONÇA MELO DE SOUSA,1.716.466-4,82,64,73,85,79,APTO (A). MAXIMILIAN EMANUEL HIERSTETTER,1.716.469-9,97,87,92,95,93,5,APTO (A). MICHAEL DOUGLAS DA SILVA CARVALHO,1.716.488-5,75,75,75,100,87,5,APTO (A). NAIRA BORGES DA SILVA CARRETERO,1.716.549-0,90,58,74,90,82,APTO (A). NATALIA DE CASTRO RODRIGUES,1.716.098-7,80,88,84,100,92,APTO (A). NATHALIA SILVA DA COSTA,1.716.531-8,88,80,84,90,87,APTO (A). ODILA LOURENÇO,1.716.603-9,75,80,77,5,95,86,25,APTO (A). PAULO ANDRE SOUZA GOMES,1.716.510-5,92,85,88,5,95,91,75,APTO (A). PAULO RICARDO RODRIGUES GALENO,1.716.532-6,82,91,86,5,100,93,25,APTO (A). RAFAEL FERNANDES DINIZ,1.716.501-6,94,87,90,5,100,95,25,APTO (A). RAFAEL GUERRA ARAUJO,1.716.285-8,89,87,80,90,84,APTO (A). RICARDO BARBOSA ARAUJO,1.716.513-X,90,83,86,5,90,88,25,APTO (A). ROBERT PEREIRA NEVES,1.716.272-6,84,59,71,5,85,78,25,APTO (A). RODRIGO PIRES TEODORO,1.716.445-1,72,61,66,5,85,75,75,APTO (A). RODRIGO VASCONCELOS FIGUEIREDO,1.716.496-6,96,99,97,5,100,98,75,APTO (A). SAMUEL CAIO

CARDOSO DE OLIVEIRA,1.716.534-2,89,71,80,95,87,5,APTO (A). SAMUEL PEREIRA CIRINO,1.716.504-0,79,84,81,5,100,90,75,APTO (A). SARA DE LIMA RIBEIRO,1.716.083-9,94,90,92,90,91,APTO (A). STEPHANIE ELLEN VIEIRA PASSOS,1.716.483-4,95,86,90,5,100,95,25,APTO (A). THAINA LUCAS LUERSEN,1.716.457-5,85,82,83,5,100,91,75,APTO (A). THALISSON RODRIGUES MENDES,1.716.526-1,92,93,92,5,95,93,75,APTO (A). THAMIRES DE CÁSSIA CAROSO LIMA,1.716.363-3,85,82,83,5,95,89,25,APTO (A). THATIANA OLIVEIRA DOS SANTOS,1.716.471-0,75,69,72,100,86,APTO (A). THAYANA VILAROUCA MARQUES,1.716.500-8,75,81,78,100,89,APTO (A). THIAGO CESAR CORREA,1.716.605-5,84,85,84,5,95,89,75,APTO (A). VALBENARDO DE SOUZA BONFIM,1.716.495-8,94,94,94,95,94,5,APTO (A). VERÔNICA BATISTA DO NASCIMENTO,1.716.487-7,61,79,70,100,85,APTO (A). VINICIUS SOARES FELÍCIO,1.716.503-2,59,75,67,100,83,5,APTO (A). VINICIUS SOUSA MARIJO,1.716.451-6,97,97,97,100,98,5,APTO (A). VITOR HUGO DOS SANTOS TAVARES,1.716.533-4,95,86,90,5,95,92,75,APTO (A). WARLEY SOUSA ARAUJO,1.716.490-7,78,64,71,95,83,APTO (A). WESLEY LIMA DE LUCENA,1.716.502-4,92,79,85,5,100,92,75,APTO (A). WILIAN FERREIRA DE FREITAS,1.716.485-0,82,54,68,95,81,5,APTO (A).

Art.2º O curso ocorreu com ônus para a Administração Pública do Distrito Federal em relação à instrutoria, e sem ônus em relação à monitoria e à coordenação, nos termos do Plano de Capacitação da Academia da Polícia Penal do Distrito Federal (119520586), processo SEI 04026-00020167/2023-36.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WENDERSON SOUZA E TELES

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 251, DE 15 DE MAIO DE 2024

O SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o Art. 89 do Decreto nº 37.949, de 12 de janeiro de 2017, combinado com a Instrução nº 01, de 18 de abril de 2018, resolve:

CONCEDER Gratificação por Habilitação em Gestão e Fiscalização Rodoviária - GHGFR, nos termos da Lei nº 7.102/2022, ao servidor ELDON FERNANDES LEMOS SOUSA, Agente de Trânsito Rodoviário, 224159-5, observando-se a seguinte ordem: título, percentual, data de concessão, processo SEI-GDF. Os efeitos financeiros são a partir do mês subsequente ao requerimento apresentado pelo servidor. Pós-Graduação, 25%, 01/06/2024, 00113-00019455/2023-35.

CARLOS GERALDO CAIXETA CRUZ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 252, DE 16 DE MAIO DE 2024

O SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o artigo 106, inciso XXIV, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 37.949/2017, de 12/01/2017, resolve:

CONCEDER Abono de Permanência, equivalente ao valor da respectiva contribuição previdenciária, por ter completado os requisitos para aposentadoria e optado por permanecer em atividade, JOÃO BATISTA MATOS LIMAS, matrícula nº 94.019-4, Agente Rodoviário de Gestão e Fiscalização Rodoviária, com base no Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com a decisão TCDF nº 20/2012 administrativa, a partir de 24/06/2018, processo nº 113-00006820/2024-22.

CARLOS GERALDO CAIXETA CRUZ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 253, DE 16 DE MAIO DE 2024

O SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o artigo 106, inciso XXIV, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 37.949/2017, de 12/01/2017, resolve:

CONCEDER Abono de Permanência, equivalente ao valor da respectiva contribuição previdenciária, por ter completado os requisitos para aposentadoria e optado por permanecer em atividade, ROBSON DE PAULA, matrícula nº 94.307-X, Agente Rodoviário de Gestão e Fiscalização Rodoviária, com base no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 041/2003 à Constituição Federal de 1988, a partir de 08/03/2024, processo nº 113-00006792/2024-43.

CARLOS GERALDO CAIXETA CRUZ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 254, DE 16 DE MAIO DE 2024

O SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o artigo 106, inciso XXIV, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 37.949/2017, de 12/01/2017, resolve:

CONCEDER Licença-Prêmio por Assiduidade a RAIMUNDO SIQUEIRA COSTA, mat. 224.479-9, 01º quinquênio 11/06/2012 a 09/06/2017 e 02º quinquênio 10/06/2017 a 08/06/2022.

CARLOS GERALDO CAIXETA CRUZ

**SECRETARIA DE ESTADO
DE JUSTIÇA E CIDADANIA****SECRETARIA EXECUTIVA**

PORTARIA Nº 498, DE 15 DE MAIO DE 2024

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 114, do seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 34.320, de 26 de abril de 2013, publicado no DODF nº 87, de 29 de abril de 2013, e delegadas pela Portaria nº 141, de 05 de julho de 2019, publicada no DODF nº 127, de 09 de julho de 2019, resolve:

Art. 1º Designar a servidora MARINA MARIA VENTURA PEIXOTO, matrícula nº 238.641-0, em substituição à servidora SUELE VELOSO AREIAS, matrícula nº 241.707-3, designada através da Portaria Nº 452, de 30 de abril de 2024, publicada o DODF nº 84, de 03 de maio de 2024, como membro do Grupo de Trabalho designado inicialmente pela Portaria nº 379, de 25 de abril de 2022, publicada no DODF nº 78, de 28 de abril de 2022, e prorrogado pela Portaria nº 1.310, de 18 de dezembro de 2023, publicada no DODF nº 242, de 28 de dezembro de 2023, para a instrução e análise de medidas administrativas anteriores à instauração de Tomada de Contas Especial, com a finalidade de apurar suposto dano nos termos dos arts. 10 a 15 da Instrução Normativa nº 04/2016, da Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME SANTANA DE SOUSA

PORTARIA Nº 499, DE 15 DE MAIO DE 2024

O SECRETÁRIO EXECUTIVO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 114, do seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 34.320, de 26 de abril de 2013, publicado no DODF nº 87, de 29 de abril de 2013 e, delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 141, de 05 de julho de 2019, publicada no DODF nº 127, de 09 de julho de 2019, bem como o contido no art. 211 e seguintes da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Designar JUSSARA RENATA OLIVEIRA LEMOS BATISTA, Agente Socioeducativo, matrícula nº 221.249-8, LEONARDO JOSÉ DA SILVA, Especialista Socioeducativo, matrícula nº 217.972-5 e MATILDE DOS SANTOS ANDRADE, ocupante do cargo de Especialista Socioeducativo sob a presidência do primeiro, para comporem Comissão de Processo Disciplinar, a fim de apurarem os fatos constantes dos autos do processo 00400-00064762/2023-53.

Art. 2º Designar CLAUDINE GONÇALVES VARGAS SAMPAIO, Gestor de Políticas Públicas e Gestão Governamental, matrícula nº 125.539-8 para exercer a função de substituto eventual nos termos do artigo 229, §7.º da LC nº 840/2011.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para o encerramento dos trabalhos e apresentação de relatório conclusivo, prorrogável por igual período.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME SANTANA DE SOUSA

PORTARIA Nº 500, DE 15 DE MAIO DE 2024

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 114 do seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 34.320, de 26 de abril de 2013, publicado no DODF nº 87, de 29 de abril de 2013 e delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 141, de 05 de julho de 2019, publicada no DODF nº 127, de 09 de julho de 2019, resolve:

Art. 1º Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação (EPC) que realizará a instrução do processo de contratação de empresa especializada na realização de atividades artísticas, culturais e educativas para crianças na primeira infância (0 a 6 anos).

Art. 2º A Equipe de Planejamento da Contratação (EPC) será composta pelos seguintes membros:

THANANDRA TAIZA PEREIRA DIAS, matrícula nº 0254241-2;
ISABELLE DA SILVA DOS SANTOS, matrícula nº 0256734-2; e
JANAÍNA VIEIRA MARTINS, matrícula nº 0245778-4.

Art. 3º A EPC elaborará os documentos obrigatórios para a aquisição e/ou contratação, bem como os estudos complementares, nos termos da Instrução Normativa nº 05, de 26/05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal, recepcionada no Distrito Federal por meio do Decreto nº 38.934/2018.

Art. 4º São atribuições da EPC:

- Estudo Técnico Preliminar;
- Estudo Técnico de Viabilidade, se necessário;
- Análise de Riscos; e
- Termo de Referência ou Projeto Básico.

Art. 5º Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME SANTANA DE SOUSA

PORTARIA Nº 501, DE 15 DE MAIO DE 2024

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 114 do seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 34.320, de 26 de abril de 2013, publicado no DODF nº 87, de 29 de abril de 2013, e delegadas pelo art. 1º, incisos V, VII e XXII, da Portaria nº 141, de 05 de julho de 2019, publicada no DODF nº 127, de 09 de julho de 2019, pag. 12, e tendo em vista o contido no art. 3º do Decreto nº 39.002, de 24 de abril de 2018, que regulamenta os arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

DESIGNAR JOANA MUNIZ LIMA, matrícula nº 02475340, ocupante do cargo de Técnico em Assistência Social - AISS, para substituir o cargo de Diretor, Símbolo CPE-07, da Diretoria de Acolhimento e Monitoramento, da Coordenação de Prevenção, Acolhimento, Monitoramento e Reinserção Social, da Subsecretaria de Enfrentamento às Drogas, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, no período de 15/05/2024 a 29/05/2024, por motivo de férias regulamentares.

JAIME SANTANA DE SOUSA

PORTARIA Nº 502, DE 15 DE MAIO DE 2024

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 114 do seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 34.320, de 26 de abril de 2013, publicado no DODF nº 87, de 29 de abril de 2013, e delegadas pelo art. 1º, incisos V, VII e XXII, da Portaria nº 141, de 05 de julho de 2019, publicada no DODF nº 127, de 09 de julho de 2019, pag. 12, e tendo em vista o contido no art. 3º do Decreto nº 39.002, de 24 de abril de 2018, que regulamenta os arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

DESIGNAR INGRETH DA SILVA ADRIANO, matrícula nº 0249129X, ocupante do cargo de Especialista Socioeducativo - Artes Música, para substituir o cargo de Gerente, Símbolo CPC-08, da Gerência Sociopsicopedagógica, da Unidade de Internação de Santa Maria, da Unidade de Gestão da Medida Socioeducativa de Internação, da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, no período de 23/04/2024 a 26/04/2024, por motivo de licença médica.

JAIME SANTANA DE SOUSA

PORTARIA Nº 503, DE 15 DE MAIO DE 2024

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 114 do seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 34.320, de 26 de abril de 2013, publicado no DODF nº 87, de 29 de abril de 2013, e delegadas pelo art. 1º, incisos V, VII e XXII, da Portaria nº 141, de 05 de julho de 2019, publicada no DODF nº 127, de 09 de julho de 2019, pag. 12, e tendo em vista o contido no art. 3º do Decreto nº 39.002, de 24 de abril de 2018, que regulamenta os arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

DESIGNAR GABRIELA DE MACEDO FIUZA MACHADO, matrícula nº 1767984, ocupante do cargo de Especialista Socioeducativo - Psicólogo, para substituir o cargo de Gerente, Símbolo CPC-08, da Gerência Sociopsicopedagógica, da Unidade de Internação de Santa Maria, da Unidade de Gestão da Medida Socioeducativa de Internação, da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, nos termos do § 1º, do Artigo 44, da Lei Complementar nº 840 de 23/12/2011, a contar de 06/05/2024.

JAIME SANTANA DE SOUSA

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 176, DE 15 DE MAIO DE 2024

A SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI - do art. 1º do Decreto nº 39.133, de 15 de junho de 2018, delegadas pelo art. 2º, inciso I, alínea "J" da Portaria 141, de 05 de julho de 2019, publicada no DODF nº 127, de 09 de julho de 2019, resolve:

CONCEDER ABONO DE PERMANÊNCIA equivalente ao valor da contribuição previdenciária ao servidor MILTON MARTINS RODRIGUES, matrícula nº 104.168-1, Auxiliar Socioeducativo, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, com base no Artigo 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05, combinado com o artigo 45, da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008 e com o artigo 114, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, a contar de 07 de maio de 2024, por haver completado os requisitos para aposentadoria voluntária e optado por permanecer em atividade. Processo SEI-GDF nº 00400-00029348/2024-89.

ALINNE CARVALHO PORTO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 177, DE 16 DE MAIO DE 2024

A SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 117, inciso XI, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 34.320, de 26 de abril de 2013, e o disposto no caput do Artigo 117, da Lei nº 14.133/2021 combinado com o inciso II, do Artigo 41, do Decreto nº 32.598 de 15 de dezembro de 2010, alterado pelo Decreto nº 32.753, de 04 de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1º Designar ANTONIO DOLORES DE MATTOS JUNIOR, matrícula 248.051-4, e HILDEBRANDO RIBEIRO DA SILVA SEGUNDO, matrícula 221.283-8, para atuarem como Fiscal Titular e Fiscal Suplente, respectivamente, das Notas de Empenho, constantes no Processo SEI-GDF nº 00400-00039856/2022-11, elencadas a seguir:

2024NE00448, emitida para DPO MATERIAIS ELETRICOS;
 2024NE00449, emitida para BA LUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS;
 2024NE00451, emitida para BRAVE DISTRIBUIDORA LTDA;
 2024NE00453, emitida para DG SOLUTION INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LT; e
 2024NE00454, emitida para GLOBAL CONSTRUTORA LTDA;
 Art. 2º Os servidores relacionados no artigo anterior deverão observar o disposto no artigo 115 da Lei Federal nº 14.133/2021, nas Portarias nº 29 e 125/2004 - SEPLAG e no Capítulo VII do Decreto 32.598/2010.
 Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALINNE CARVALHO PORTO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 178, DE 16 DE MAIO DE 2024

A SUBSECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 117, inciso XI, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 34.320, de 26 de abril de 2013, e o disposto no caput do Artigo 117, da Lei nº 14.133/2021 combinado com o inciso II, do Artigo 41, do Decreto nº 32.598 de 15 de dezembro de 2010, alterado pelo Decreto nº 32.753, de 04 de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1º Designar os fiscais das Notas de Empenho 2024NE00452, 2024NE00455 e 2024NE00456, constantes no Processo SEI-GDF nº 00400-00046272/2022-94, conforme relação abaixo: PRISCILLA R. JUSTINO GELINSKI, matrícula nº 0249582-1, para atuar como GESTORA do processo de aquisição; SAMARA SALES SOUZA, matrícula nº 245.801-2, para atuar como FISCAL TÉCNICA; ANTONIO DOLORES DE MATTOS JUNIOR, matrícula nº. 2480514, para atuar como FISCAL TITULAR no âmbito da Unidade de Atendimento Integral - UAI; SERGIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, matrícula nº 2328852, para atuar como FISCAL TITULAR da Unidade de Internação Provisória de São Sebastião - UIPSS; EDIMAR DIAS DOS SANTOS, matrícula nº 2443015, para atuar como FISCAL TITULAR da Unidade de Internação de Planaltina - UIP; MILTON GONCALVES DA SILVA, matrícula nº 2435403, para atuar como FISCAL TITULAR da Unidade de Internação de Saída Sistemática - UNISS; e WALKIDES ANTONIO DE OLIVEIRA, matrícula nº 2542838, para atuar como FISCAL TITULAR da Unidade de Internação de Brazlândia - UIBRA.

Art. 2º Os servidores relacionados no artigo anterior deverão observar o disposto no artigo 117 da Lei Federal nº 14.133/2021, nas Portarias nº 29 e 125/2004 - SEPLAG, Portaria nº 1.154, de 16 de novembro de 2023, publicado no DODF nº 216, de 21 de novembro de 2023 e no Capítulo VII do Decreto 32.598/2010.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALINNE CARVALHO PORTO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 179, DE 16 DE MAIO DE 2024

A SUBSECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 105, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal c/c o disposto no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 32.716/2011, resolve:

Art. 1º Designar ANDREIA DA CRUZ, matrícula 0249100-1, Especialista Socioeducativo - Assistente Social, em substituição a DAVIANA TENORIO DE BARROS, matrícula 0249058-7, Especialista Socioeducativo - Artes Plásticas, para atuar como Membro da Comissão de Monitoramento e Avaliação da parceria do objeto constante no processo nº 00400-00052033/2022-73, da Organização da Sociedade Civil - OSC OBRAS SOCIAIS DO CENTRO ESPÍRITA IRMÃO ÁUREO - OSCEIA DF, cabendo ao designado as atribuições previstas nos Arts. 45 a 47, do Decreto nº 37.843/2016 e demais normas inerentes ao assunto.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALINNE CARVALHO PORTO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 180, DE 16 DE MAIO DE 2024

A SUBSECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições de delegação de competência que trata o artigo 2º, inciso VI, da Portaria nº 141, de 5 de julho de 2019, publicada no DODF nº 127, de 9 de julho de 2019 resolve:

AVERBAR TEMPO DE SERVIÇO prestado por JAENA COSTA DOS SANTOS, matrícula 248.951-1, ocupante do cargo efetivo de Técnico Socioeducativo, sendo 911 (novecentos e onze) dias, referente ao período de 10/12/2012 a 10/06/2015, conforme Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contados para efeito de aposentadoria, nos termos do Processo SEI nº 00400-00029671/2024-52.

ALINNE CARVALHO PORTO

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 157, de 03 de maio de 2024, publicada no DODF nº 85, de 06 de maio de 2024, página 34, o ato que averbou o tempo de serviço do servidor CLERESMARCSON DANTAS DA SILVA, matrícula 247.190-6, ONDE SE LÊ: "...de 28/02/2019 a 30/12/2020...", LEIA-SE: "...de 28/02/2019 a 30/12/2020..."

CONTROLADORIA SETORIAL DA JUSTIÇA

DESPACHO DO CONTROLADOR
 Em 16 de maio de 2024

Extrato de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta. Processo: 00400-00042589/2022-51. Agente público: NAJLA CRISTINE MARINHO DE FARIA - Matr. 237.219-3, servidor público da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania. Descrição do

Fato: descumprir dever funcional ou decisões administrativas emanadas dos órgãos competentes, conforme descritos nos autos nº 00400-00042589/2022-51 (Art. 190, inciso I, da Lei Complementar nº 840/2011).

ALISSON MELO RIOS

CONSELHO DE POLÍTICA SOBRE DROGAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 06, DE 15 DE MAIO DE 2024

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE POLÍTICA SOBRE DROGAS DO DISTRITO FEDERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006; Lei nº 10.216/2001, de 06 de abril de 2001; Decreto Distrital nº 32.108/2010, de 25 de agosto de 2010 e; inciso V, art. 17 da Portaria nº 17, de 05 de setembro de 2011 e disposições contidas na Resolução Normativa nº 13 de julho de 2022, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho composto pelos Conselheiros do Conselho de Política Sobre Drogas do Distrito Federal: THESSA LAIS PIRES E GUIMARÃES, (Representante do Conselho Regional de Psicologia); CELIA REGINA GOMES DE MORAES, (Representante dos Centros de Recuperação, Comunidade Terapêuticas e Similares, não Governamentais, sediados no Distrito federal); e JEAN MARCEL PEREIRA RATES, (Representante de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal) para, sob a presidência do primeiro e secretariado pelo segundo apresentar o Parecer Técnico visando a renovação de registro no Cadastro de Entes e Agentes Antidrogas do Distrito Federal (CEAAD), mantido pelo Conselho de Política Sobre Drogas do Distrito Federal (CONEN-DF), nos termos da Resolução Normativa nº 08, de 13 de julho de 2022, apresentado pela Comunidade Terapêutica El Shadai, CNPJ: 05.600.136/0001-56, nos termos da documentação constante nos autos do Processo Eletrônico SEI nº 00400-00017974/2020-07..

Art. 2º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação do Parecer Técnico visando posterior deliberação do Colegiado do Conselho de Política Sobre Drogas do Distrito Federal (CONEN-DF), a ocorrer em plenária virtual ou plenária presencial do colegiado, a critério da Presidência do CONEN-DF.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALINNE CARVALHO PORTO

FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO DIRETORIA EXECUTIVA

INSTRUÇÃO Nº 20, DE 16 DE MAIO DE 2024

A DIRETORA EXECUTIVA, DA FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO, DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição prevista no art. 3º, do Decreto nº 39.002, de 24 de abril de 2018, que regulamenta os Artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

DESIGNAR JOAQUIM VENANCIO LOURENÇO RIBEIRO, matrícula nº 281.136-7, Assessor, da Diretoria Adjunta para Assuntos Sociais e Profissionais, para substituir ISAIAS MEDEIROS CARDOSO, matrícula nº 275.532-7, Gerente, da Gerência de Reintegração Social, Trabalho e Renda, da Diretoria Adjunta para Assuntos Sociais e Profissionais, no período de 20/05/2024 a 29/05/2024, por motivos de férias regulamentares.

DEUSELITA PEREIRA MARTINS

INSTRUÇÃO Nº 21, DE 16 DE MAIO DE 2024

A DIRETORA EXECUTIVA, DA FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas Artigo 24, XI do Decreto nº 10.144, de 19 de fevereiro de 1987, e no art. 2º, §1º, inciso VII, do Decreto nº 39.133, de 15 de junho de 2018, resolve:

Art. 1º Designar DORIS ANTONIO ALVES DE SOUZA, matrícula nº 276.705-8, e CLAUDIONOR RODRIGUES DA SILVA, matrícula nº 278.530-7, para atuarem como Fiscal Titular e Fiscal Suplente, respectivamente, do Termo de Cessão de Uso de Bem Imóvel nº 03/2024-SEJUS, cujo objeto é a cessão de uso a título gratuito de um veículo tipo caminhão (truck) equipado com tanque pipa pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS/DF à Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP/DF, constante no Processo SEI 00400-00000906/2023-43.

Art. 2º Os servidores designados deverão observar as normas contidas na Ordem de Serviço nº 34, de 29/03/2017, publicada no DODF nº 66, de 05/04/2017, na Ordem de Serviço nº 55, de 24/04/2017, publicada no DODF nº 80, de 27/04/2017, na Ordem de Serviço nº 60, de 02/05/2017, publicada no DODF nº 84, de 08/05/2017 e elaborar relatórios bimestrais das ações executadas pelo caminhão (truck), visando, posteriormente, a doação definitiva do referido objeto.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

DEUSELITA PEREIRA MARTINS

INSTRUÇÃO Nº 22, DE 16 DE MAIO DE 2024

A DIRETORA EXECUTIVA, DA FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas Artigo 24, XI do Decreto nº 10.144, de 19 de fevereiro de 1987, resolve:

Art. 1º Designar ROBERTO ROSA LOPES, matrícula nº 274.350-7, para sem prejuízo de suas funções, atuar como Executor de Contrato, no Contrato de Prestação de Serviços Nº 01/2024, no Processo SEIGDF Nº 00056-00002557/2023-34, referente contratação de empresa especializada em serviço de lanternagem, funilaria, capotaria e pintura, para o veículo FIAT/SIENA, cor preta, ano de fabricação 2009/2010, Placa: JJU-0701, da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal - FUNAP/DF, conforme dispõem os artigos 115 e seguintes da Lei 14.133/2021, e o parágrafo 4º do artigo 41, do Decreto nº 32.598/2010.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.
DEUSELITA PEREIRA MARTINS

SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 16, DE 16 DE MAIO DE 2024

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, no uso das atribuições regimentais e, considerando a delegação de competência conferida pelo artigo 2º, inciso III da Portaria nº 59, de 05 de outubro de 2020, publicada em 07 de outubro de 2020, e em atendimento às determinações normativas insculpidas no art. 67 da Lei nº 8.666/1993, no art. 41, inc. II do Decreto nº 32.598/2010, resolve:

Art. 1º Designar, ISADORA NOVANTA BERQUÓ, matrícula: 283.476-6 e VALÉRIA DA COSTA LINS, matrícula: 282.487-6, para as funções de EXECUTORAS TITULAR e SUPLENTE, RESPECTIVAMENTE, do Processo: 04011-00001662/2024-03, referente ao Termo de Referência 10, celebrado com a empresa INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INP - LTDA, cujo objeto é curso presencial com vistas à participação no 6º SEMINÁRIO NACIONAL DE OBRAS, nos dias 13 a 15 de Maio de 2024, em Foz do Iguaçu/PR, o seminário terá duração de 03 dias, com o escopo de contribuir com a evolução das competências dos agentes públicos, aprofundar conhecimentos e habilidades em contratação pública, se preparar com o mais alto padrão de qualidade, aproveitar a presença dos maiores doutrinadores do país e trocar experiências com colegas de profissão. Nos impedimentos legais ou ausências as executoras serão substituídas pela Chefia Imediata.

Art. 2º As servidoras mencionadas no artigo 1º, deverão observar o disposto nos artigos 67 e 68 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; c/c o inciso II e parágrafo 5º do art. 41 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010; na Portaria nº 29-SGA, de 25 de fevereiro de 2004; na Portaria nº 125-SGA, de 30 de abril de 2004 e demais legislações vigentes.

Art. 3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
WILLIAN MOURA DIAS

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 06, DE 16 DE MAIO DE 2024

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS, DA SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, no uso da delegação de competência conferida pelo art. 3º, inciso II, alínea e, da Portaria 59, de 05 de outubro de 2020, publicada no DODF 191, de 07 de outubro de 2020, páginas 22 e 23, resolve:

AVERBAR o tempo de serviço e de contribuição prestado pela servidora GENAY RORATO DE OLIVEIRA, Gestora em Políticas Públicas e Gestão Governamental - Assistente Social, matrícula 0092692-2, da seguinte forma: 1.751 (mil e setecentos e cinquenta e um) dias, equivalentes a 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias, relativos aos períodos: 21/04/1987 a 01/08/1990, 02/12/1991 a 11/07/1992, 01/12/1997 a 15/01/1998 e 26/12/1997 a 31/10/1998, contados para efeito de aposentadoria e disponibilidade, com amparo no art. 166, inciso II, da Lei Complementar 840/2011, conforme Certidão de Tempo de Contribuição, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, constante no Processo 04011-00002984/2024-61.

JOSUÉ ELIAS PEREIRA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PORTARIA Nº 122, DE 15 DE MAIO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no art. 44 e 45 da Lei complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, com o Decreto nº 39.002, de 24 de abril de 2018, resolve:

DESIGNAR ÂNGELA APARECIDA REZENDE, matrícula 16615328, Assessora de Apoio Administrativo da Subsecretaria de Administração Geral, para substituir NÁFEZ IMAMY SINICIO ABUD CURY, matrícula 17141087, Subsecretário da Subsecretaria de Administração Geral, símbolo CPE-02, no dia 13/05/2024, por motivo de afastamento legal do titular do cargo. Processo: 00070-00002241/2023-37.

RAFAEL BORGES BUENO

PORTARIA Nº 123, DE 15 DE MAIO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 81, incisos VII e IX do Decreto nº 39.442, de 08 de novembro de 2018, e em face do disposto no art. 29, §§ 1º e 3º da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e de acordo com instruções contidas no Processo SEI nº 00070-00005753/2019-79, resolve:

Art. 1º Dispensar RACHEL CARDOSO DO CARMO, matrícula 1010662, ELIDIANY SALDUINO DA SILVA LEITE PRATA, matrícula 14065851, e FERNANDA CAROLINA DE AZEVEDO OLIVERIA, matrícula 1863274, da função de membros da Comissão de Avaliação Especial de Desempenho dos servidores em estágio probatório, instituída pela Portaria nº 37, de 31 de outubro de 2012, publicada no DODF Nº 228, de 09/11/2012, pág. 18 e da Portaria nº 07, de 03 de fevereiro de 2016, publicada no DODF nº 25, de 05/02/2016, pág. 27, respectivamente.

Art. 2º Designar LUCIANA LANA RIGUEIRA, matrícula nº 186294-4, CRISTYANNE BARBOSA TAQUES, matrícula 0190700-X e MAURIANGELA TELES RODRIGUES, matrícula 1661416-x, todas Analistas de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, para comporem a referida Comissão, em substituição as servidoras dispensadas por este ato.

Art. 3º Atribuir à Diretoria de Gestão de Pessoas a incumbência de encaminhar à referida Comissão, quatro meses antes de terminar o estágio probatório, processo contendo relação dos servidores a serem avaliados, cópia das avaliações já realizadas na forma do artigo 28, da LC nº 840/2011, eventuais pedidos de reconsideração, recursos e decisões proferidas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

RAFAEL BORGES BUENO

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 01, DE 16 DE MAIO DE 2024

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XVII, artigo 12 da portaria 550, de 30 de agosto de 2023, considerando o inciso III, artigo 7º da portaria 05, de 29 de janeiro de 2024, e tendo em vista o disposto no art. 10, da Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 23/12/2022, recepcionada no âmbito do Governo do Distrito Federal - GDF pelo Decreto Distrital nº 45.011, de 27/09/2023, resolve:

Art. 1º Designar os servidores relacionados a seguir para compor a Equipe de Planejamento com a finalidade de dar prosseguimento aos estudos técnicos necessários para a aquisição de equipamentos ativos de rede, sob demanda, com garantia on-site para suprir as demandas das unidades escolares e sedes da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF, nos termos do processo SEI nº 04008-00000347/2024-09 e portaria conjunta nº 60, de 10 de julho de 2023.

I - Integrante Requisitante: PATRÍCIA MOUTINHO CORREIA, matrícula 0277609-X;

II - Integrante Requisitante: BRUNO LIMEIRA TEIXEIRA PINHEIRO, matrícula 0278442-4;

III - Integrante Técnico: DAVI FERREIRA DA COSTA, matrícula 02806851;

IV - Integrante Administrativo: LEANDRO BATISTA REIS, matrícula 02834723.

Art. 2º A equipe de planejamento será destituída quando da assinatura do contrato.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL MOREIRA VITORINO

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA

INSTRUÇÃO Nº 63, DE 16 DE MAIO DE 2024

O DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 15, inciso II, do Decreto nº 43.189, de 05 de abril de 2022, o qual aprovou o Estatuto Social da FAPDF, e com fundamento nos artigos 10, incisos IV e XXII, do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Designar RAIANNE PAIVA NOGUEIRA LAMOUNIER, matrícula nº 1.200.293-3, para atuar sem prejuízo de suas atribuições, como Executora da Nota de Empenho nº 2024NE00365, constante no Processo SEI-GDF nº 00193-00000450/2024-21.

Art. 2º A servidora, de que trata o artigo 1º, deve observar o estabelecido na Lei nº 14.133/2021 c/c o inciso II e parágrafo 5º, do art. 41, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010; e na Portaria nº 29-SGA, de 25 de fevereiro de 2004, alterada pela Portaria nº 125-SGA, de 30 de abril de 2004; na Portaria nº 222-SEPLAG, de 31 de dezembro de 2010.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO COSTA JÚNIOR

INSTRUÇÃO Nº 64, DE 16 DE MAIO DE 2024

O DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 15, inciso II, do Decreto nº 43.189, de 05 de abril de 2022, o qual aprovou o Estatuto Social da FAPDF, e com fundamento nos artigos 10, incisos IV e XXII, do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Designar GLECE SOARES DA FONSECA, matrícula nº 1.715.808-7, para atuar sem prejuízo de suas atribuições, como executora da Nota de Empenho nº 2024NE00364, constante no Processo SEI-GDF nº 00193-00000432/2024-40.

Art. 2º A servidora, de que trata o artigo 1º, deve observar o estabelecido na Lei nº 14.133/2021 c/c o inciso II e parágrafo 5º, do art. 41, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010; e na Portaria nº 29-SGA, de 25 de fevereiro de 2004, alterada pela Portaria nº 125-SGA, de 30 de abril de 2004; na Portaria nº 222-SEPLAG, de 31 de dezembro de 2010.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO COSTA JÚNIOR

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA

PORTARIA Nº 105, DE 15 DE MAIO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são delegadas no Decreto nº 39.805 de 06 de maio de 2019, das atribuições que lhe confere o Art. 105, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o disposto no Art. 5º, inciso I, do Decreto nº 37.296/2016, resolve:

Art. 1º Conceder Horário Especial para Lactante à servidora ANA KARINA DE OLIVEIRA, matrícula 242693-5, ocupante do cargo de Chefe do Núcleo de Parcerias e Contratos, da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, com base no § 6º, do Art. 61, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011 (Processo 00150-00001789/2024-79).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO ABRANTES

PORTARIA Nº 107, DE 16 DE MAIO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 105, parágrafo único, incisos I e III, da Lei Orgânica do Distrito Federal; e considerando o Art. 6º da Portaria Conjunta nº 12, de 18 de abril de 2024, publicada no DODF nº 75, de 19 de abril de 2024, resolve:

Art. 1º Designar as servidoras SHURAMA PINHEIRO TOLEDO, matrícula nº 254729-5 e MIRELLA PATRÍCIA MELO XIMENES, matrícula nº 243202-1, na qualidade de titular e suplente, para comporem o Grupo Gestor de Gerenciamento de que trata a Portaria Conjunta nº 12, de 18 de abril de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO ABRANTES

PORTARIA Nº 109, DE 16 DE MAIO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, § 2º da Lei Complementar nº 934, de 07 de setembro de 2017, bem como o disposto no art. 28, § 1º da Resolução nº 1, de 14 de setembro de 2018, considerando o encaminhamento ao Conselho de Cultura do Distrito Federal de comunicação de vacância nos Conselhos Regionais de Cultura, nos termos do Processo SEI nº 00150-00002929/2021-83, resolve:

Art. 1º Declarar a vacância do cargo de Conselheiro(a) Regional de Cultura:

I - Conselheiro(a) Regional de Cultura de Água Quente, Titular, ocupado por REDEVAN RIBEIRO DA COSTA, por motivo de renúncia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO ABRANTES

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 227, DE 15 DE MAIO DE 2024

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são delegadas por meio da Portaria nº 332, de 26 de agosto de 2019, publicada no DODF nº 165, de 30 de agosto de 2019, página 13, alterada pela Portaria nº 106, de 24 de abril de 2020, publicada no DODF nº 78, de 27 de abril de 2020, página 08, resolve:

Art. 1º Designar TATHIANA DIAS VASCONCELOS DAL COL, matrícula nº 240575-X, Assessor, Símbolo CPC-07, para substituir FRANCISCO MÁRCIO DE VASCONCELOS DAMASCENO, matrícula nº 251355-2, Chefe, Símbolo CNE-06, da Coordenação de Audiovisual, da Subsecretaria de Economia Criativa, da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, no período de 20 a 29/05/2024, por motivo de usufruto de férias regulamentares do Titular, conforme Processo 00150-00008308/2022-94.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA PEDOROSO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 228, DE 15 DE MAIO DE 2024

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são delegadas por meio da Portaria nº 332, de 26 de agosto de 2019, publicada no DODF nº 165, de 30 de agosto de 2019, página 13, alterada pela Portaria nº 106, de 24 de abril de 2020, publicada no DODF nº 78, de 27 de abril de 2020, página 08, e o constante nos autos do Processo 0150-002253/2009, resolve:

Art. 1º Retificar a ORDEM DE SERVIÇO Nº 216, de 08 de MAIO DE 2024, publicada no DODF nº 89, de 10 de maio de 2024, página 39, que averbou o tempo de serviço prestado pela servidora MARGARETH RAPOSO OLIVEIRA matrícula 174922-6. ONDE SE LÊ: "...Técnico de Atividades Culturais...", LEIA-SE: "...Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental...", ficando ratificados os demais termos da averbação inicial.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA PEDROSO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 230, DE 16 DE MAIO DE 2024

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 332, de 26 de agosto de 2019, publicada no DODF nº 165, de 30 de agosto de 2019, página 13, alterada pela Portaria nº 332, de 26 de agosto de 2019, publicada no DODF nº 165, de 30 de agosto de 2019, página 13, e o Decreto nº 32.587, de 13 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso VIII do Decreto nº 37.843, de 13 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Ficam designados os Servidores WALESKA FAUSTINO BATISTA, Matrícula nº 1.650.644-7, Auxiliar de Atividades Culturais e GUILHERME RABELO PEREIRA, Matrícula nº 255.116-0, Assessor Técnico, para atuarem como Gestores da Parceria MROSC do Termo de Fomento referente ao Projeto "Dia do Gari" – Processo nº 00150-00002396/2024-82, competindo-lhe acompanhar a parceria conforme atribuições previstas no art. 52 do Decreto nº 37.843, de 13 de dezembro de 2016, nos termos do art. 61 da Lei Nacional nº 13.019, de 31 de julho de 2014, bem como responsabilizar(em)-se pelo cumprimento do Decreto Distrital nº 39.437/2018, que regulamenta a Lei Distrital nº 5.163/2013, fazendo juntar no Relatório fotografias e/ou vídeos da placa informativa contendo as informações necessárias da parceria, tais como valores dos recursos públicos, o órgão responsável pela contratação e a Organização da Sociedade Civil, observando a legislação compilada no Processo nº 00150-00006577/2019-11.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor a partir da data da publicação.

ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA PEDROSO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

SECRETARIA EXECUTIVA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 17, DE 15 DE MAIO DE 2024

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, no uso das atribuições regimentais previstas no Portaria nº 610 - Seplad, de 20 de setembro de 2023, e considerando a delegação de competências conferida pelo art. 2º, inciso III, da Portaria nº 3 - Sedes, de 22 de fevereiro de 2024, e art. 4º da Portaria nº 29 - Sedes, de 18 de agosto de 2023, resolve:

Art. 1º Atualizar a composição dos membros do Comitê Interno de Qualidade de Vida no Trabalho, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, designados pela Ordem de Serviço nº 29, de 12 de dezembro de 2023, nos termos da Portaria nº 29, de 18 de agosto de 2023.

Art. 2º A Comissão passa a ser composta pelos seguintes servidores:

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

IX - Subsecretaria de Gestão de Programas Sociais

LEANDRO POUSAS MANACÉS FERREIRA, matrícula 284.193-2 (titular);

MICHELLE REJANNE SERAFIM SANCHES, matrícula 284.200-9 (suplente).

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JULIO CESAR DA SILVA LIMA

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 13 de maio de 2024

Processo SEI-GDF nº: 00431-00010175/2024-95. Interessado: EDWARD FONSECA DE LIMA. Assunto: Dispensa de ponto.

AUTORIZO, com fundamento no Decreto nº 39.133, de 15 de junho de 2018, bem como o Decreto nº 29.290, de 22 de julho de 2008, o afastamento, mediante DISPENSA DE PONTO, do servidor Edward Fonseca de Lima, matrícula: 02823861, no período de 09 a 10 de maio de 2024, para participar do II Congresso Nacional de Gestão Pública Regulação, Tributação e Desenvolvimento na Administração Pública, que ocorrerá em Brasília/DF entre os dias 09 e 10 de maio de 2024, com ônus limitado para o Distrito Federal, conforme consta no processo em epígrafe.

ANA PAULA MARRA

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 13 de maio de 2024

Processo SEI-GDF nº: 00431-00010175/2024-95. Interessado: REYNALDO BAGGIO DA SILVEIRA. Assunto: Dispensa de ponto.

AUTORIZO, com fundamento no inciso I, alínea "f" do art. 8º da Portaria 03, de 22 de fevereiro de 2024, combinado com o Decreto 39.133, de 15 de junho de 2018, bem como o Decreto nº 29.290, de 22 de julho de 2008, o afastamento, mediante DISPENSA DE PONTO, do servidor REYNALDO BAGGIO DA SILVEIRA, matrícula: 02788861, de 09 a 10 de maio de 2024, para participar do II Congresso Nacional de Gestão Pública Regulação, Tributação e Desenvolvimento na Administração Pública, que ocorrerá em Brasília/DF entre os dias 09 e 10 de maio de 2024, com ônus limitado para o Distrito Federal, conforme consta no processo em epígrafe.

EDWARD FONSECA DE LIMA

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 232, de 08 de maio de 2024, publicada no DODF nº 89, de 10 de maio de 2024, página 41, relativa à designação de servidores para atuar como Agentes de Contratação, Pregoeiros e Equipe de Apoio nos procedimentos licitatórios de interesse das unidades sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, ONDE SE LÊ: "...LEANDRO DOS SANTOS DE ABREU, matrícula: 281.145-6...", LEIA-SE: "...LEANDRO DOS SANTOS DE ABREU, matrícula: 280.006-3...".

COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS

ORDEN DE SERVIÇO Nº 364, DE 16 DE MAIO DE 2024

A COORDENADORA DE GESTÃO DE PESSOAS, DA SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA EXECUTIVA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe delega o artigo 11º, inciso III, alínea "d", da Portaria nº 03, de 22 de fevereiro de 2024, publicada no DODF nº 37, de 23 de fevereiro de 2024, resolve:

AVERBAR o tempo de serviço de efetivo exercício prestado pelo servidor CASSIO JOSE ROCHA, matrícula 01025228, Técnico em Desenvolvimento e Assistência Social: 452 (quatrocentos e cinquenta e dois) dias, correspondendo a 1 ano, 2 meses e 27 dias, relativo ao período de 04/02/2014 a 30/04/2015, conforme Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para efeitos de aposentadoria, e autos do Processo nº 00431-00013848/2019-00.

RAQUEL SANTOS DE GODOI

COMISSÃO DE AFERIÇÃO DE MÉRITO E DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

ORDEN DE SERVIÇO Nº 01, DE 15 DE MAIO DE 2024

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AFERIÇÃO DE MÉRITO E DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, DA COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS, DA SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA EXECUTIVA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, constituída pela Ordem de Serviço nº 84, de 31/01/2024, DODF nº 24, de 02/02/2024, de acordo com delegação de competência disposta no artigo 10º, do Decreto nº 37.770, de 14 de novembro de 2016, resolve:

TORNAR PÚBLICO o resultado da Apuração de Mérito, para fins de Promoção Funcional. Os servidores concorrentes à Promoção Funcional que não estiverem de acordo com o resultado obtido terão 30 (trinta) dias a contar da data desta publicação, para recorrerem junto à Comissão de Promoção Funcional desta Secretaria. O recurso deverá ser acompanhado de provas julgadas necessárias. Este ato não gera efeitos funcionais nem financeiros. Segue relação por matrícula, nome do servidor em ordem alfabética, cargo, classe e padrão atuais, pontuação relativa à avaliação de desempenho, pontuação por mérito, pontuação total, classe e padrão propostos, data de vigência, pontuação excedente anterior, pontuação excedente 2024, número do processo. 01791168, ADRIANA TEIXEIRA MALAQUIAS BARRETO, TÊC. DESENV. E ASSIST. SOCIAL – CUIDADOR SOCIAL, 1ª, V, 40, 45, 85, Esp., I, 03/06/2024, 0, 0, 00431-00006991/2019-37; 01792458, ALAN SANTOS JACOB, ESP. DESENV. E ASSIST. SOCIAL – ASSISTENTE SOCIAL, 1ª, V, 40, 60, 100, Esp., I, 08/06/2024, 0, 1, 00431-00005055/2019-17; 01791729, ALESSANDRA BRITO NASCIMENTO, TÊC. DESEN. ASSIST. SOCIAL – AGENTE SOCIAL, 1ª, V, 40, 42, 104, Esp., I, 08/06/2024, 22, 0, 00431-00005489/2019-17; 01792946, ALEXANDRE DOS SANTOS LIMA, TÊC. DESENV. E ASSIST. SOCIAL – AGENTE SOCIAL, 1ª, V, 40, 40, 80, Esp., I, 18/06/2024, 00431-00004960/2019-41; 02216302, ALICE MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA, TÊC. DESENV. E ASSIST. SOCIAL – CUIDADORA SOCIAL; 2ª, Vº, 25, 103,5, 128,5, 1ª, I, 07/01/2024, 0, 0, 00431-00002750/2024-86; 01898841, ALINE PEREIRA DA COSTA, ESP. DESENV. E ASSIST. SOCIAL – EDUC. SOCIAL, 1ª, V, 40, 140,180, Esp., I, 24/05/2024, 0, 0, 00431-00005515/2019-07; 01848267; ALISSON SILVA FERNANDES, ESP. DESENV. E ASSIST. SOCIAL – ASSISTENTE SOCIAL, 1ª, V,40, 60,103, Esp.,I, 14/12/2023, 0,3, 00431-00004891/2019-76; 01772260, AMANDA CARVALHO VALADARES, ESP. EM DESENV. E ASSIST. SOCIAL – PSICÓLOGA, 1ª, V, 00, 00, 00, 1ª, V, 30/03/2024**; 01792717, ANDERSON DE OLIVEIRA COELHO, TÊC. DESEN. ASSIST. SOCIAL – AGENTE SOCIAL, 1ª, V, 40, 53, 93, Esp. I, 10/06/2024, 0, 0; 01900374, ANDRÉ CARVALHO DE PAULA, ESP. DESENV. E ASSIST. SOCIAL – EDUC. SOCIAL, 1ª, V, 40, 50, 90, Esp. I, 26/05/2024, 0, 0, 00431-00004945/2019-01; 01911112, ANDRÉ LUIZ AZEVEDO CHAVES, ESP. DESENV. E ASSIST. SOCIAL – EDUC. SOCIAL, 1ª, V; 25, 138, 163, Esp., I, 14/06/2024, 0, 0, 00400-00020250/2024-66; 02157438, ANDRÉ LUIZ SANTANGELO VIANNA, ESP. EM DESENV. E ASSIST. SOCIAL – PSICÓLOGO, 2ª, V, 14/01/2024, 0, 0, 00431-00009375/2024-03; 01848003, ANDRÉ PORTO SILVA, ESP. DESENV. E ASS. SOCIAL

– EDUC. SOCIAL, 1ª, V, 40, 65, 105, 11/12/2023, 0, 0, 00431-00005009/2019-18; 02216329, ANDREIA SANTOS DA GUARDA, TÊC. EM DESENV. E ASSIST. SOCIAL – TÊC. ADM, 2ª V, 00, 00, 00, 2ª, V, 07/01/2024**; 0184802X, ANDREZZA FERREIRA BARBOSA, ESP. DESENV. ASS.SOCIAL – EDUC. SOCIAL, 1ª, V, 40, 129, 169, Esp. I, 11/12/2023, 0, 36, 04018-00000908/2024-24; 01799991, ANGELA REGINA DE MENEZES RESENDE, TÊC. DESEN. ASSIST. SOCIAL – AGENTE SOCIAL, 1ª, V, 26/06/2024**; 01791761, ANTONIO DANTAS DE FREITAS FILHO, TÊC. DESENV. E ASS.SOCIAL – AGENTE SOCIAL, 1ª, V, 40, 50, 90, Esp., I, 08/06/2024, 0, 0, 00431-00007565/2024-88; 02219824, ANTONIO JOSE DE LIMA NETO, TÊC. DESENV. E ASSIST. SOCIAL – TÊC. ADM, 2ª, V, 04/02/2024**; 0179132X, ARIANA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA, ESP. DESENV. ASSIST. SOCIAL – EDUC. SOCIAL, 1ª, V, 40, 65, 105, 04/06/2024, 0, 0, 00431-00009041/2024-21; 01847600, AURELIANO REIS DUARTE, ESP. DESENV. E ASS.SOCIAL – EDUC. SOCIAL, 1ª, V; 40, 15,5, 55,5, 1ª, V, 08/12/2023, 0, 15, 00431-00008912/2024-90**; 01790706, BARBARA CARDOSO FERREIRA DO NASCIMENTO, TÊC. DESENV. E ASSIST. SOCIAL – AGENTE SOCIAL, 1ª, V, 40,74, 116, Esp., I, 11/06/2024, 2, 24, 00431-00004921/2019-44; 01794302, BARBARA GOMES DOS SANTOS, TÊC. DESEN. ASSIST. SOCIAL – AGENTE SOCIAL, 1ª, V, 40, 65, 117, 15/06/2024, 12, 14, 00431-00004928/2019-66; 01900250, BEATRIZ NUNES DE OLIVEIRA, ESP. DESENV. ASSIST. SOCIAL – EDUC. SOCIAL, 1ª, V, 40, 50, 90, Esp. I, 30/05/2024, 0, 0, 00431-00005103/2019-69; 01793500, BRAYTNER ROCHA PEREIRA BERNARDES, ESP. DESENV. E ASS.SOCIAL – EDUC. SOCIAL, 1ª, V, 00, 00, 00, 1ª, V, 12/06/2024**; 01791273, BRUNO MARCOS SALVIANO, TÊC. DESENV. E ASSIST. SOCIAL – AGENTE SOCIAL, 1ª, V, 40, 45, 85, Esp. I, 03/06/2024, 0, 0, 00431-00004890/2019-21; 01769553, CAMILA GABRIEL MEIRELES AMORIM, ESP. DESENV. E ASSIST. SOCIAL – ASSISTENTE SOCIAL, 2ª, Vº, 15, 173, 188, 1ª, I; 19/02/2024, 0, 0, 00431-00020472/2021-04; 01768166, CAMILLA REZENDE DE MELO, ESP. DESENV. ASSIST. SOCIAL – ASSISTENTE SOCIAL, 1ª, V, 00, 00, 00, 1ª, V, 14/03/2024**; 2182335, CAMILA INACIO DA CUNHA, ESP. DESENV. ASSIST. SOCIAL – ASSISTENTE SOCIAL, 2ª, V, 25,62, 92, 1ª, I, 05/09/2023, 05, 00, 00431-00009532/2022-19; 01798243; CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS SOUZA, TÊC. DESEN. ASSIST. SOCIAL – AGENTE SOCIAL, 1ª, V; 40, 65, 105, Esp., I, 25/06/2024, 0, 15, 00431-00005007/2019-11; 02177323, CARLOS GUSTAVO COSTA DE PROENÇA GOMES, ESP. DESENV. E ASSIST. SOCIAL – PSICÓLOGO, 2ª, V, 19/07/2024**; 01764292, CAROLINA SUID VENANCIO, ESP. DESENV. E ASSIST. SOCIAL – ASSISTENTE SOCIAL, 1ª, V, 10, 5, 15, 1ª, V, 27/02/2024, 0, 0, 00431-00009283/2024-15**; 02216531, CAROLINE FERREIRA BARBOSA, TÊC. DESENV. E ASSIST. SOCIAL – TÊC. ADM, 2ª, V, 25, 61,5, 86,5, 1ª, I, 09/01/2024, 0, 5, 00431-00007829/2023-12; 02243865, CAROLINE VAN GUALBERTO DE BRITO, ESP. DESENV. E ASS.SOCIAL – EDUC. SOCIAL, 2ª, V, 40, 45, 85, 1ª, I, 13/06/2024, 0, 0, 00431-00005064/2019-08; 01792954, CELIO WANDERSON BENTES DE ARAUJO, TÊC. DESENV. E ASSIST. SOCIAL – CUIDADOR SOCIAL, 1ª, V, 00, 00, 00, 1ª, V, 09/06/2024; 01772252**; CHRISTIANO RICCELE DE SOUZA FRANCO, ESP. DESENV. E ASSIST. SOCIAL – PSICÓLOGO, 2ª, V, 40, 61, 101, 1ª, I, 30/03/2024, 0, 0, 00431-00009311/2024-02; 01766716, CLAUDILENE CRISTINA DA SILVA CARNEIRO, ESP. DESENV. E ASSIST. SOCIAL – PSICÓLOGA, 1ª, V, 40, 51, 91, Esp., I, 06/04/2024, 0, 0, 00431-00006378/2023-04; 01917560, CLAYTON ANDREONI BATISTA, ESP. DESENV. E ASSIST. SOCIAL – EDUC. SOCIAL, 1ª, V; 40, 86, 126, Esp., I, 06/07/2024, 0, 0, 00431-00022222/2018-03; 1798928, CLAYTON DE SOUZA AVELAR, ESP. DESENV. E ASSIST. SOCIAL – EDUC. SOCIAL, 1ª, V, 40, 49, 89, 25/06/2024, 0, 0, 00431-00012624/2022-78; 01791303, CLEONICE LIMA DE MENESES, TÊC. DESENV. E ASSISTÊNCIA SOCIAL – AGENTE SOCIAL, 1ª, V; 40, 42, 82, Esp., I, 03/06/2024, 0, 0, 00431-00005197/2019-76; 01790501, CLÉRIA NUNES ALVES, TÊC. DESENV. E ASSIST. SOCIAL – AGENTE SOCIAL, 1ª, V, 40, 41, 81, Esp., I, 05/06/2024, 0, 0, 00431-00005089/2019-01; 01769928, CRISTIANA DOS SANTOS LUIZ, ESP. DESENV. E ASS.SOCIAL – ASSISTENTE SOCIAL, 1ª, V; 40, 149, 189, Esp., I, 17/03/2024, 0, 0, 00431-00005585/2019-57; 01903373, CRISTINA DEZOLT DIB, ESP. DESENV. E ASSIST. SOCIAL – EDUC. SOCIAL, 1ª, V, 00, 00, 00, 1ª, V, 07/06/2024**; 01791788, CRISTINA FERRAZ SANCHES SOARES, TÊC. DESENV. E ASSIST. SOCIAL – AGENTE SOCIAL, 1ª, V, 00, 00, 00, 1ª, V, 16/06/2024**; 01795333, DANIEL CAMELO RANCAN, ESP. DESENV. E ASS.SOCIAL – EDUC. SOCIAL, 2ª, V, 00, 00, 00, 2ª, V, 18/06/2024**; 02252856, DANIELA MARTINS CAVALCANTE, TÊC. DESENV. E ASSIST. SOCIAL – TÊC. ADM, 2ª, V, 40, 45, 85, 1ª, I, 20/11/2023, 00431-00005578/2019-55; 0224473X, DANIELA RAMOS ARAUJO DOS SANTOS, TÊC. DESEN. ASSIST. SOCIAL – CUIDADORA SOCIAL, 2ª, V, 40, 36,76, 1ª, I, 13/07/2024, 0, 0, 00431-00009985/2024-07; 01799738, DANIELE NUNES MENEZES, ESP. DESENV. E ASSIST. SOCIAL – EDUC. SOCIAL, 1ª, V; 40, 60, 100, Esp., I, 15/07/2024, 0, 0, 00431-00007865/2024-67; 0172892X, DANIELLE CARVALHO ALVES, ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL, 1ª, V, 40, 40, 80, Esp., I, 03/11/2023, 0, 0, 04035-00001343/2024-11; 01730800, DAYANE CRISTINA MOREIRA XAVIER, ESP. DESENV. E ASSIST. SOCIAL – ASS. SOCIAL, 1ª, V, 00, 00, 00, 1ª, V, 07/11/2023**; 01792415, DÉBORA HALLWASS, TÊC. DESEN. E ASSIST. SOCIAL – CUIDADORA SOCIAL, 1ª, V, 40, 45,95, Esp., I, 09/06/2024, 0, 0, 00431-00005085/2019-15; 01792784, DEBORA LIMA JARDIM FRANCO, TÊC. ASS.SOCIAL – AGENTE SOCIAL, 1ª, V, 40, 67, 107, Esp., I, 31/07/2024, 0, 0, 00431-00005004/2019-87; 01799797, DIEGO SILVA VIEIRA, TÊC. DESENV. E ASSIST. SOCIAL – AGENTE SOCIAL, 1ª, V, 40, 61, 110, Esp., I, 26/06/2024, 9, 0, 00431-00003038/2024-02; 01731432, DIOGO CÉZAR SOUSA CORRÊA, ANALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL, 1ª, V, 40, 55, 95, Esp., I, 06/11/2023, 0, 0, 00431-00005066/2019-99; 02175894, DOLORES ALESSANDRA VIEIRA NOVAIS, ESP. DESENV. E ASS.SOCIAL – EDUC. SOCIAL, 2ª, V, 25, 44, 89, 1ª, I, 13/06/2024, 0, 0, 00431-00006868/2021-31; 16571169, EDNILCE OLIVEIRA DA SILVA, TÊC. DESENV. E ASSIST. SOCIAL – TÊC. ADM., 2ª, V, 40, 35, 75, 1ª, I, 08/02/2024, 0, 0, 00431-00009954/2024-48; 0190552X, EDUARDO CARVALHO DOS SANTOS, ESP. ASS.SOCIAL – EDUC. SOCIAL, 1ª, V, 40, 107, 147, Esp., I, 07/06/2024, 026,00431-00004984/2019-09;

01745093, ELIANE SOUZA DE OLIVEIRA, ANALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL, 1ª, V, 40,46,86, Esp., I, 09/01/2024, 0,0,00431-00005184/2019-05; 01767976, ELISSANDRA LEÃO DEOLINDO, ESP. DESENV. E ASS.SOCIAL - PSICÓLOGA, 1ª, V, 40, 59, 99, Esp., I, 28/04/2024, 0,0, 00431-00003841/2023-58; 01772309, ELIZABETH TRINDADE BARBOSA, ESP. DESENV. E ASSIST. SOCIAL - ASS. SOCIAL, 1ª, V, 40, 71,111, Esp.I,02/04/2024, 0,0, 00431-00005048/2019-15; 01790676, ELIZANA TAVARES OLIVEIRA, TÊC. DESENV. E ASS.SOCIAL - AGENTE SOCIAL, 1ª, V, 40, 0, 101, Esp. I, 04/06/2024, 61, 0, 00431-00005052/2019-75; 01792334, ELLIS KATIA BERTOLDO GOMES PINHEIRO, TÊC. DESENV. E ASSIST. SOCIAL- AGENTE SOCIAL, 1ª, V, 40, 41, 81, Esp. I, 0, 0, 22/06/2024, 00431-00004918/2019-21; 01790692, ERIENE RODRIGUES DE ALVARENGA, TÊC. DESENV. E ASSIST. SOCIAL - CUIDADORA SOCIAL, 1ª, V, 40, 40, 80, Esp., I, 05/06/2024, 00431-00005076/2019-24; 01848453, ERIKA DA SILVA SANTOS, ESP. DESENV. E ASS.SOCIAL - EDUC. SOCIAL, 1ª, V, 40,56,96, Esp., I, 21/12/2023, 0, 0, 00431-00005044/2019-29; 01744887, ERIKA DE ALMEIDA SOUZA AGUIAR, ANALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL, 1ª, V, 40; 40; 89, Esp., I, 06/01/2024, 09, 0, 00431-00004923/2019-33; 01792741, ERNANDES GONCALVES DE SOUSA, ESP. DESENV. E ASS.SOCIAL - ASSISTENTE SOCIAL, 1ª, V, 40, 47, 87, Esp., I, 09/06/2024; 01848720, ESER AVELINO DA SILVA, ESP. DESENV. E ASSIST. SOCIAL - EDUC. SOCIAL, 1ª, V, 40, 50, 90; Esp., I, 17/12/2023, 0, 0, 00431-00004927/2019-11; 01750259, ESTEVAO CARNEIRO DA SILVA, ANALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL, 2ª, V, 00, 00, 00, 2ª, V, 12/01/2024**; 0215154, FABIANA ROCHA MACHADO DE ALMEIDA, TÊC. DESENV. E ASSIST. SOCIAL - TECNICO ADMINIST., 2ª, V, 30/01/2024**; 01796399, FABIANO BALDOINO FERREIRA, TÊC. DESENV. E ASSIST. SOCIAL - AGENTE SOCIAL, 1ª, V, 40, 44, 84, Esp., I, 18/06/2024, 0,0, 00431-00005071/2019-00; 01798960, FELIPE AREDA FERREIRA DE BRITO, ESP. DESENV. E ASS.SOCIAL - EDUC. SOCIAL, 1ª, V, 40, 56, 96, Esp., I, 24/08/2023, 0,0, 00431-00009237/2024-16; 01792830, FELIPE BARBOSA PASSOS, ESP. DESENV. E ASS.SOCIAL - EDUC. SOCIAL, 1ª, V, 25, 69, 94, Esp. I, 24/06/2023, 0, 0, 00431-00005405/2024-02; 02150085, FERNANDA COLEONE GUIMARAES, TÊC. DESENV. E ASSIST. SOCIAL - TÊC. ADM., 2ª, V, 40, 80, 1ª, I, 23/12/2023, 0, 0, 00431-00004689/2024-10; 02180952, FERNANDA SILVA SOUSA, TÊC.DESEN.ASS.SOCIAL - CUIDADOR SOCIAL, 2ª, V, 00, 00, 00, 2ª, V, 08/08/2023**; 01804537, FERNANDO DE CASTRO CABRAL, ESP. DESENV. E ASS.SOCIAL - PSICÓLOGO, 1ª, V, 00, 00, 00, 1ª, V, 29/06/2024**; 01792113, FLAVIA DA GUIA GONÇALVES, TÊC. DESENV. E ASS.SOCIAL - CUIDADOR SOCIAL, 1ª, V, 40, 46, 86, Esp., I, 08/06/2024 0, 0, 00431-00009819/2024-01; 02215640, FLAVIO VILAS BOAS TEIXEIRA, TÊC.DESEN.ASS.SOCIAL - TÊC. ADM, 2ª, V, 00,00,00, 2ª, V, 13/12/2023**; 01792989, FRANCISCO FLAVIO DE SOUSA JUNIOR, TÊC. DESEN. ASS.SOCIAL - AGENTE SOCIAL, 1ª, V, 25, 60, 85, Esp., I, 09/06/2024, 0,10, 00431-00005372/2019-2; 01744895, FREDERICO CARDOSO NUNES MACHADO, ANALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL, 1ª, V, 40, 57, 97, Esp., I, 05/01/2024, 0, 0, 00431-00004972/2019-76; 01772317, GABRIELA LOURENÇO DE LIMA WAIHRICH, ESP. DESENV.ASSIST. SOCIAL - PSICÓLOGA, 1ª, V, 40, 54, 94, Esp., I, 09/08/2023, 0, 0, 00431-00004953/2019-40; 01848623, GEOVANA PEREIRA DA SILVA, ESP. DESEN.ASS.SOCIAL - ASS. SOCIAL, 1ª, V, 40, 51, 91, Esp., I, 21/12/2023, 0,0,00431-00005098/2019-94; 02216345, GEOVANE SANTOS DE MORAIS, TÊC. DESENV. ASSIST. SOCIAL - TÊC. ADMINIST., 2ª, V, 00, 00, 00, 2ª, V, 07/01/2024**; 01797077, GILLIARD CASTILHO DE ALMEIDA, TÊC.DESENV.ASS.SOCIAL - AGENTE SOCIAL, 1ª, V, 00, 00, 00, 1ª, V, 19/06/2024**; 0179051X, GISELLE CASTRO DE VILLEROY, TÊC.DESENV.ASS.SOCIAL - AGENTE SOCIAL, 1ª, V, 40,45,85, Esp. I, 22/06/2024, 0, 0, 00431-00005662/2019-79; 01581252, GIULIANA HERNANDES CORES, GESTOR EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL, 1ª, V, 00, 00, 00, 1ª, V, 22/09/2023**; 01745085, GLAUCILENE FELINTO DA SILVEIRA, ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL, 1ª, V, 40, 40, 80, Esp., I, 05/02/2024, 0, 0, 00431-00004904/2019-15; 01847279, GLEIDE CARLAGOMES DA SILVA, ESP. DESENV. E ASS.SOCIAL - EDUC. SOCIAL, 1ª, V, 40, 42,5, 82,5, Esp., I, 08/12/2023, 0, 0, 00431-00005106/2019-01; 02155869, GUILHERME AUGUSTO COSTA DE SOUZA, ESP. DESENV. E ASS. SOCIAL - EDUC. SOCIAL, 2ª, V, 40, 47, 87, 1ª, I, 16/11/2023, 0, 0, 00431-00005532/2024-01; 01792768, HERBERT LUIZ DO NASCIMENTO, TÊC.DESENV.ASS.SOCIAL - AGENTE SOCIAL, 1ª, V, 40,44,86, Esp. I, 10/06/2024, 2, 0, 00431-00009288/2024-48; 01916238, HIANA RIBEIRO CAZIMIRO, ESP.ASS.SOCIAL - EDUC. SOCIAL, 1ª, V, 40, 67, 107, Esp., I, 14/07/2024, 0, 0, 00431-00004867/2020-71; 01793543, INGRID DOS SANTOS BASÍLIO, TÊC. DESEN. E ASSIST SOCIAL- AGENTE SOCIAL, 1ª, V, 40, 42, 80, Esp. I, 25/06/2024, 0, 0, 00431-00005000/2019-07; 01794671, IRVANA TEIXEIRA FERNANDES, ESP. DESENV. E ASS.SOCIAL - ASSISTENTE SOCIAL, 1ª, V, 40, 57,5, 97,5, Esp., I, 15/06/2024, 0,0, 00431-00009237/2024-16; 01794027, ISABELLA VIANA DE OLIVEIRA SANTOS, TÊC. DESENV. E ASSIST. SOCIAL - CUIDADOR SOCIAL, 1ª, V, 25, 80, 105, Esp. I, 15/06/2024, 0, 0, 00431-00004966/2019-19; 01722050, ISABELLA VIEIRA BONATTO, ESP. DESENV.ASSIST. SOCIAL - ASSISTENTE SOCIAL, 1ª,V, 00, 00, 00, 1ª, V, 31/10/2023**; 01726978, ISAC ALMEIDA SILVA, ANALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL, 1ª, V, 40, 65, 105, Esp. I, 30/11/2023, 0, 05, 00431-00005042/2019-30; 01744909, ISAC CORREIA DE MENDONÇA JUNIOR, ANALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL, 1ª, V, 40, 39, 89, Esp. I, 06/01/2024, 05, 0; 01794418, ISIDORO BATISTA, TÊC. DESENV. E ASSIST. SOCIAL - CUIDADOR SOCIAL, 2ª, V, 00, 00, 00, 2ª, V, 15/06/2024**; 01848461, ISMAEL BARBOSA DA CUNHA, ESP. DESENV. E ASSIST. SOCIAL - EDUC. SOCIAL, 1ª, V, 40, 69, 109, Esp., I, 21/12/2023, 0, 3, 00431-00004954/2019-94; 01799525, IVAMAR PINHEIRO DA SILVA, TÊC.DESENV. ASS.SOCIAL - AGENTE SOCIAL, 1ª, V, 40, 40, 80, Esp., I, 28/06/2024, 0, 0, 00431-00005657/2019-66; 01799975, JANE HELOISA LUZ, ESP. DESENV. E ASSIST. SOCIAL - EDUC. SOCIAL, 1ª, V, 40, 51, 91, Esp., I, 26/06/2024, 0, 0, 00431-00006170/2024-68;

01793470, JEFFERSON PEREIRA DA SILVA, TÊC. DESENV. E ASSIST. SOCIAL - CUIDADOR SOCIAL, 1ª, V, 40, 52, 92, Esp. I, 20/06/2024, 0, 2, 00431-00004849/2019-55; 01794108, JILDEMAR RIBEIRO RAMOS, TÊC. DESENV. E ASS.SOCIAL - AGENTE SOCIAL, 1ª, V, 40, 56, 96, Esp., I, 16/06/2024, 0, 06, 00431-00005079/2019-68; 02220628, JOANA D'ARC ANDRADE DE SOUZA PEREIRA, TÊC. DESENV. ASSIST. SOCIAL - TÊC. ADM, 2ª, V, 40, 41, 81, 1ª, I, 09/05/2024, 0, 0, 00431-00005094/2019-14; 02150107, JOAO CARLOS MORAIS FARIA, TÊC. DESENV. E ASSIST. SOCIAL - CUIDADOR SOCIAL, 2ª, V, 00, 00, 00, 2ª, V, 22/12/2023**; 01744879, JOSÉ ANTONIO CLARETT EVANGELISTA, ANALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL, 1ª, V, 40, 45, 90, Esp., I, 05/01/2024, 05, 0, 00431-00004944/2019-59; 02177293, JOSIMAR DE JESUS SANTOS, TÊC.DESENV. ASS.SOCIAL - AGENTE SOCIAL, 2ª, V, 00, 00, 00, 2ª, V, 30/06/2024**; 01768727, JULIA FURTADO DE BARROS, ESP. DESENV. E ASSIST. SOCIAL - PSICÓLOGA, 1ª, V, 40, 85, 125, Esp. I, 13/03/2024, 0, 0, 00431-00021752/2018-26; 0173055X, JULIANA DE ARRUDA CASTRO, ESP. DESENV. ASSIST. SOCIAL - PSICÓLOGA, 1ª, V, 00, 00, 00, 1ª, V, 30/11/2023**; 01768875, JULIANA MATOS DOS SANTOS GOMES, ESP. DESENV. E ASS.SOCIAL - ASSISTENTE SOCIAL, 1ª, V, 40, 47, 87, 1ª, V, 13/03/2024, 0, 0, 00431-00006618/2023-62*; 0179292X, JULIANA OLIVEIRA PENHA TAVARES, TÊC. DESENV. E ASSIST. SOCIAL- AGENTE SOCIAL, 1ª, V, 00, 00, 00, 1ª, V, 09/06/2024; 01793004, JUVENTINO LUCIANO MONDADORI DE OLIVEIRA, ESP. DESENV. E ASS.SOCIAL - EDUC. SOCIAL, 1ª, V, 00, 00, 00, 1ª, V, 05/07/2024**; 02215705, KAIO MONDADORI ARAUJO DE OLIVEIRA, TÊC. DESENV. ASSIST. SOCIAL - TÊC. ADM, 2ª, V, 40, 37, 77, 1ª, V, 07/01/2024, 0, 0, 00431-00006896/2023-10; 02242907, KALINE FERREIRA MONTEIRO, TÊC. DESENV. E ASSIST. SOCIAL.-CUIDADORA SOCIAL, 2ª, V, 40, 62, 102, 1ª, V, 24/05/2024, 0, 0, 00431-00009296/2024-94; 01791192, KARLA APARECIDA DA SILVA, TÊC.DESENV. ASS.SOCIAL - AGENTE SOCIAL, 1ª, V, 40, 40, 80, Esp. I, 03/06/2024, 0, 0, 00431-00005484/2019-86; 01769944, KAYODE DA SILVA SILVERIO, ESP. DESENV.ASSIST. SOCIAL - ASSISTENTE SOCIAL, 1ª, V, 00, 00, 00, 1ª, V, 03/06/2024**; 01770225, KHELLE MOURA GONCALVES SPRY, ESP. DESENV. E ASSIST. SOCIAL - PEDAGOGA, 2ª, V, 00, 00, 00, 2ª, V, 20/03/2024**; 01792407, LAERCIO NICULAO BESERRA, ESP. DESENV. E ASS.SOCIAL - EDUC. SOCIAL, 1ª, V, 00, 00, 00, 1ª, V, 10/06/2024**; 01798642, LARISSA KELLY MARQUES DOUTO, TÊC. DESENV. E ASSIST. SOCIAL- AGENTE SOCIAL, 1ª, V, 40, 61, 101, Esp. I, 01/07/2024, 0, 0, 00431-00004986/2019-90; 01794515, LETICIA AGUIAR DE SOUSA, TÊC. DESENV. E ASS.SOCIAL - AGENTE SOCIAL, 1ª, V, 00, 00, 00, 1ª, V, 06/06/2024**; 01790579, LIDIANE ALVES DE ARAUJO, TÊC. DESENV. E ASS.SOCIAL - AGENTE SOCIAL, 1ª, V, 40, 35, 80, Esp. I, 01/06/2024, 5, 0, 00431-00005105/2019-58; 01891588, LIGIA GONCALVES DOS SANTOS, TÊC. DESENV. E ASSIST. SOCIAL - AGENTE SOCIAL, 2ª, V, 21/03/2024**; 01751182, LIVIA BATISTA ROSA, ESP. DESENV. E ASSIST. SOCIAL -PSICÓLOGA, 1ª, V, 00, 00, 00, 1ª, V, 30/01/2024**; 01793462, LOYANE MEDEIROS MOREIRA, TÊC. EM DESENV. E ASSIST SOCIAL - CUIDADORA SOCIAL, 1ª, V, 40, 68, 108, Esp. I, 12/06/2024, 0, 0, 00431-00005029/2019-81; 0184931X, LUANA GUALBERTO ANDRADE, ESP. DESENV. E ASS.SOCIAL - EDUC. SOCIAL, 1ª, V, 40, 53, 93, Esp. I, 21/12/2023, 0, 0, 00431-00005008/2019-65; 01794817, LUCAS MARAVALHAS DE CAMPOS, ESP. DESENV. E ASS.SOCIAL - EDUC. SOCIAL, 1ª, V, 25, 80, 105, Esp. I, 17/06/2024, 0, 2, 00431-00005246/2019-71; 01773070, LUCAS TADEU DE PAIVA, ANALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL, 1ª, V, 40, 112, 152, Esp. I, 20/03/2024, 0, 10; 01901826, LUCIANA LEAL DA SILVA, ESP. DESENV. E ASS.SOCIAL - EDUC. SOCIAL, 1ª, V, 40, 89, 129, Esp. I, 31/05/2024, 0, 0, 00431-00005722/2019-53; 02251965, LUCIANA PEDROSA DE LIMA, TÊC. DESEN. ASSIST. SOCIAL - TÊC. ADM, 2ª, V, 00, 00, 00, 2ª, V, 01/11/2023**; 01729705, LUIS AUGUSTO GOMES XIMENES DE MÊLO XAVIER, ANALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL, 1ª, V, 40, 85,5, 125,5, Esp. I, 05/12/2023, 0, 0, 00431-00004894/2019-18; 01973789, LUISA MARQUES TIMBO, TÊC. DESENV. E ASS.SOCIAL - AGENTE SOCIAL, 2ª, V, 00, 00, 00, 2ª, V, 26/10/2023**; 01751573, LUIZ CARLOS DA SILVA ESP. DESENV. E ASSIST. SOCIAL - PEDAGOGO, 1ª, V, 40, 11, 51, 1ª, V, 04/02/2024, 0, 0, 00431-00009170/2024-10*; 02244373, LUIZ EDUARDO MARQUES FIGUEIRA, ESP. DESENV. E ASS.SOCIAL - EDUC. SOCIAL, 3ª, V, 00, 00, 00, 3ª, V, 14/06/2024**; 01794043, LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO LIMA, TÊC. DESENV. E ASS.SOCIAL - AGENTE SOCIAL, 1ª, V, 40,42, 82, Esp. I, 15/06/2024, 0, 0, 00431-00004322/2024-98; 01845950, LYDIA RAQUEL QUEIROZ SANTANA, ESP. DESENV.ASSIST. SOCIAL - ASSISTENTE SOCIAL, 2ª, V, 40, 36, 76, 1ª, I, 05/12/2024, 0, 0, 00431-00004754/2020-75; 01899260, MARCELO GONCALVES MARTINS TEIXEIRENSE, ESP. DESENV. E ASS.SOCIAL - EDUC. SOCIAL, 1ª, V, 40, 73, 113, Esp. I, 26/05/2024, 0, 0, 00431-00005178/2019-40; 01744933, MARCIA BITTENCOURT COELHO, ANALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL, 1ª, V, 40, 81, 121, Esp. I, 05/01/2024, 0, 0, 00431-00004913/2019-06; 01792520, MARCO A. DEGRAZIA BARBOSA JUNIOR, TÊC. DESENV. E ASS.SOCIAL - AGENTE SOCIAL, 1ª, V, 40, 70,5, 110,5, Esp. I, 09/06/2024, 0, 0, 00431-00004939/2019-46; 01799711, MARCUS ROGERIO DA COSTA RIBEIRO, TÊC. DESENV. E ASSIT. SOCIAL - CUIDADOR SOCIAL, 2ª, V, 00, 00, 00, 2ª, V, 26/07/2024**; 01730630, MARIA ALICE NELCY SAAD, ESP. DESENV. ASSIST. SOCIAL - PSICÓLOGA, 1ª, V, 40, 60, 100, Esp. I, 21/12/2023, 0, 0, 00431-00009588/2023-46; 01848445, MARIA BEATRIZ MENDONÇA COVAS, ESP. DESENV. E ASS.SOCIAL - EDUC. SOCIAL, 1ª, V, 40, 59, 99, Esp., I, 21/12/2023, 0, 0, 00431-00005028/2019-36; 01791524, MARIA ISABEL ALVES DE MELO COSTA, TÊC. DESENV. E ASS.SOCIAL - AGENTE SOCIAL, 1ª, V, 25, 72, 97, Esp., I, 11/06/2024, 0, 0, 00431-00005443/2019-90; 01848925, MARIA LEDINALVA DE SOUSA SILVA, ES-P. E DESENV. E ASSIST. SOCIAL - EDUC. SOCIAL, 1ª, V, 40, 59, 99, Esp., 18/12/2023, 0, 0, 00431-00005012/2019-23; 01848348, MARIÂNGELA DA SILVA ALVES, ESP. DESENV. E ASSIST. SOCIAL - EDUC. SOCIAL, 1ª, V, 40, 50, 90, Esp. I, 15/12/2023, 0, 0, 00431-00005056/2019-53; 01790668, MARILIA GOMES FERREIRA, TÊC. DESENV. E ASSIST. SOCIAL -AGENTE SOCIAL, 1ª, V, 00,00,00, 1ª, V, 03/06/2024**; 01798952, MILENA BARROS MARQUES DOS SANTOS, TÊC.

DESENV. E ASS.SOCIAL - AGENTE SOCIAL, 1ª, V, 40, 80, 120; Esp., I, 29/06/2024, 0, 0, 00431-00004987/2019-34; 01893289, MILENE DOS SANTOS GONÇALVES, ESP. DESENV. ASSIST. SOCIAL - EDUC. SOCIAL, 1ª, V, 40, 73, 113, Esp., I, 17/05/2024, 0, 0, 00431-00009172/2024-17; 01792563, MISELENE DA SILVA SOUSA RODRIGUEZ, TÊC. DESENV. E ASSIST. SOCIAL - AGENTE SOCIAL, 1ª, V, 00, 00, 00, 00, 1ª, V, 09/06/2024**; 01848631, MYRIAN RODRIGUES PEREIRA, TÊC. DESENV. E ASSIST. SOCIAL - AGENTE SOCIAL, 2ª, V, 00,00,00, 2ª, V, 16/12/2023**; 01745050, OTON GOMES DE AMORIM, ANALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL, 1ª, V, 40, 10, 50, 1ª, V, 07/01/2024, 0, 0, 00431-00005043/2019-84*; 01797344, PAOLA TALITA DE OLIVEIRA BARBOSA, ESP. DESENV. E ASSIST. SOCIAL - EDUC. SOCIAL, 1ª, V, 40, 54, 94, Esp. I, 24/06/2024, 0, 0, 00431-00005037/2019-27; 01790781, PEDRO HENRIQUE VILARINS DOS SANTO, TÊC. DESENV. E ASSIST. SOCIAL - AGENTE SOCIAL, 1ª, V, 40, 55, 95, Esp. I, 02/06/2024, 0, 0, 00431-00005256/2019-14; 01794280, POLLYANNE GOMES SANTOS, TÊC. DESENV. E ASS.SOCIAL - AGENTE SOCIAL, 1ª, V, 40, 92, 152, Esp., I, 15/06/2024, 20, 17, 00431-00004988/2019-89; 02253062, PRISCILA DOS SANTOS ROCHA, TÊC. DESENV. E ASSIST. SOCIAL - TÊC. ADM. 2ª, V, 40, 40, 114, 1ª, I, 25/11/2023, 0, 0, 00431-00004963/2019-85; 02244926, RAFAEL GAUCHE, ESP. DESENV. E ASSIST SOCIAL - EDUC. SOCIAL, 2ª, V, 40, 52, 92, 1ª, I, 13/06/2024, 0, 0, 04000-00000749/2024-11; 01799584, RAFAEL MOREIRA SOARES, TÊC. DESENV. E ASSIST. SOCIAL - CUIDADOR SOCIAL, 1ª, V, 00,00,00, 1ª, V, 08/07/2024**; 01899082, RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA, ESP. DESENV.ASSIST. SOCIAL - EDUC. SOCIAL, 1ª, V, 00,00,00, 1ª, V, 15/05/2024**; 01730495, REGINA CERES SILVA MATOS, ESP. DESENV.ASSIST. SOCIAL - ASSISTENTE SOCIAL, 1ª, V, 40, 00, 40, 1ª, V, 06 / 11 / 2023, 0, 0, 00431-00007987/2023-72*; 01792350, REGINA MARA KOWALCZUK, TÊC. DESENV. E ASSIST. SOCIAL - ASSISTENTE SOCIAL, 1ª, V, 40, 45, 85, Esp., I, 08/06/2024, 0, 0, 00431-00004932/2019-24; 01791214, ROBERTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, TÊC. DESENV. E ASSIST. SOCIAL - AGENTE SOCIAL, 1ª, V, 40, 67, 107, Esp., 18/07/2024, 0, 7, 00431-00004991/2019-01; 0179440X, REGINALDO PEREIRA RAMOS, ESP. DESENV. E ASS.SOCIAL - EDUC. SOCIAL, 1ª, V, 40, 54, 94, Esp., I, 15/06/2024, 0, 0, 00431-00006466/2024-89; 01791699, RENATO DELGADO VIANA, TÊC. DESENV. E ASSIST. SOCIAL - CUIDADOR SOCIAL, 1ª, V, 40, 45, 85, Esp., I, 05/06/2024, 0, 0, 00431-00005646/2019-86; 02243962, ROBSON CALDEIRA DE OLIVEIRA SALCEDO, TÊC. DESENV. E ASSIST. SOCIAL - TÊC. ADMINISTRATIVO, 2ª, V, 00,00,00, 2ª, V, 07/06/2024**; 01794558, ROBSON MENDONÇA SOUZA, TÊC. DESENV. E ASSIST. SOCIAL - AGENTE SOCIAL, 1ª, V, 40, 60; 100, Esp. I, 19/06/2024, 0, 0, 00431-00005083/2019-26; 01848011, RODOLFO MARCÍLIO TEIXEIRA, ESP. DESENV.ASSIST. SOCIAL - EDUC. SOCIAL, 1ª, V, 40, 57, 97; Esp., I, 10/12/2023, 0, 0, 00431-00004992/2019-47; 01849247, RODRIGO MARCELINO DA SILVA, ESP. DESENV. E ASS.SOCIAL - EDUC. SOCIAL, 1ª, V, 40, 61,5, 101,5, Esp., I, 21/12/2023, 0, 0, 00431-00004902/2019-18; 02221063, RODRIGO MENDES ROCHA, ESP. DESENV. E ASS.SOCIAL - EDUC. SOCIAL, 2ª, V, 00, 00, 00, 2ª, V, 19/02/2024**; 01791591, RODRIGO MENEZES DA SILVA, TÊC. DESEN. ASSIST. SOCIAL - TÊC. ADM. 1ª, V, 40, 67, 107, Esp., I, 04/07/2024, 0, 17, 00431-00006353/2024-83; 02236370, RONALDO AZEVEDO BARROS, TÊC. DESENV. E ASSIST. SOCIAL - CUIDADOR SOCIAL, 3ª, V, 00, 00, 00, 3ª, V, 05/04/2024**; 02251981, SALLYRRA DE OLIVEIRA COSTA, TÊC. DESENV. E ASSIST. SOCIAL - AGENTE SOCIAL, 2ª, V, 40, 67, 118, 1ª, I, 01/11/2023, 11, 15, 00431-00004946/2019-48; 01793640, SANDRA MARGARETH PIRES, ESP. DESENV. E ASSIST. SOCIAL - EDUC. SOCIAL, 1ª, V, 40, 96, 136, Esp., I, 22/09/2023, 0, 31, 00431-00005678/2019-81; 01790773, SANDRA PEREIRA MATOS DE FARIA, TÊC. DESENV. E ASSIST. SOCIAL - AGENTE SOCIAL, 1ª, V, 40, 47, 87, Esp., I, 15/06/2024, 0, 0, 00480-00002340/2019-10; 01751468, SANDRA SIRLENE SAUER FLESCH, ESP. DESENV.ASSIST. SOCIAL - ASSISTENTE SOCIAL, 1ª, V, 40, 52, 92, Esp., I, 05/02/2024, 0, 0, 00431-00005762/2019-03; 01795341, SILVIA MONTEIRO FALCAO, TÊC. DESENV. E ASSIST. SOCIAL - AGENTE SOCIAL, 1ª, V, 00, 00, 00, 1ª, V, 23/06/2024**; 01847430, SONIA MARIA DA SILVA MELLO FOIS, ESP. DESENV. ASSIST. SOCIAL - EDUC.SOCIAL, 1ª, V, 40, 66,5 106,5, Esp., I, 29/12/2023, 0, 0, 00431-00005075/2019-80; 01792725, TACIANA SABINO DE FREITAS CUSSI, TÊC. DESENV. E ASSIST. SOCIAL - CUIDADORA SOCIAL, 1ª, V, 40, 61, 101, Esp., I, 09/06/2024, 0, 0, 00431-00004915/2019-97; 0179731X, THELMA REGINA VIEIRA DE MELLO, ESP. DESENV. E ASS.SOCIAL - EDUC.SOCIAL, 1ª, V, 40, 58, 98, Esp., I, 17/12/2023, 0, 0, 00400-00026181/2024-02; 02150239, THIAGO FERREIRA AGUILAR, ESP. DESENV. E ASS.SOCIAL - EDUC. SOCIAL, 3ª, V, 00,00,00, 3ª, V, 23/12/2023; 01793578, TIAGO ANTONIO OPA NASCIMENTO, TÊC. DESENV. E ASSIST. SOCIAL - AGENTE SOCIAL, 2ª, V, 00, 00, 2ª, V, 07/07/2024**; 0179485X, UIDLEMAR VASCONCELOS DA SILVA, TÊC. DESENV. E ASSIST. SOCIAL - AGENTE SOCIAL, 1ª, V, 40, 44, 84, Esp., I, 18/06/2024, 0, 0, 00431-00005481/2019-42; 0184864X, VANESSA APARECIDA FELTRINI CHIARI, ESP. DESENV. E ASS.SOCIAL - EDUC. SOCIAL, 1ª, V, 00, 00, 00, 1ª, V, 21/12/2023**; 01793497, VANESSA BERNARDES SOUZA ROCHA, TÊC. DESENV. E ASSIST. SOCIAL - AGENTE SOCIAL, 1ª, V, 00, 00, 00, 1ª, V, 12/06/2024**; 01794094, VINÍCIUS PEREIRA RESENDE SILVA, ESP. DESENV. E ASSIST. SOCIAL - EDUC. SOCIAL, 1ª, V, 40, 09, 39, 1ª, V, 15/07/2024, 00431-00009620/2024-74*; 02252422, WANESSIA FERREIRA TUIRA, TÊC. DESENV. E ASSIST. SOCIAL - TÊC. ADM., 2ª, V, 40, 38, 78, 1ª, I, 12/ 11/ 2023, 0, 0, 00431-00005306/2019-55; 0179146X, WESLEY FONSECA FRAGA, ESP. DESENV. ASSIST. SOCIAL - EDUC. SOCIAL, 1ª, V, 40, 57, 107, Esp., I, 04/06/2024, 0, 0, 00135-00000429/2024-93; 01790935, WILLIAN ALVES PEIXOTO, TÊC. DESENV. E ASS.SOCIAL - AGENTE SOCIAL; 1ª, V; 40, 48, 88, Esp., I, 28/05/2024, 0, 0, 00431-00004931/2019-80; 02252112, WILLIAN SOARES PETERS, TÊC. DESEN. ASSIST. SOCIAL - TÊC. ADM, 1ª, V, 40, 36, 76, Esp., I, 05/11/2023, 0, 0, 00431-00005124/2019-84.

*Servidores que não atingiram a pontuação

**Servidores que não enviaram processo

VALÉRIA CAVALCANTE CORRÊA DE MELO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 56, DE 15 DE MAIO DE 2024

A SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a delegação conferida pelo art. 1º, inciso IV, alínea e, da Portaria nº 113, de 31 de julho de 2019 e de acordo com o art. 2º, inciso II, do Decreto 29.290, de 22 de julho de 2008, resolve:

AUTORIZAR a dispensa de ponto, com ônus limitado para o Distrito Federal, no período de 21 de Maio de 2024 a 23 de Maio de 2024, aos servidores REINALDO FERREIRA PINTO, matrícula nº 275.073-2; SOFIA GOMES SOLER DOS SANTOS, matrícula nº 281.599-0; RENATTO ATTIE LIMA, matrícula nº 283.492-8; DENILSON DE SOUZA BRAGA, matrícula nº 262.947-X; MARCELLO MOREIRA DE ALMEIDA, matrícula nº 271.861-8; JEOVÁ MACHADO DA SILVEIRA JUNIOR, matrícula nº 269.899-4; LEONARDO RODRIGUES DE DEUS, matrícula nº 269.898-6 e ANDRÉ NORMANDO BUBENICK, matrícula nº 126837-6, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, para participarem do MundoGEO Connect - 14ª Conferência e Feira de Soluções Geoespaciais e AeroEspacial, em São Paulo-SP, nos termos do Processo SEI Nº 00390-00002077/2024-35.

ADRIANA ROSA SAVITE

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 74, DE 16 DE MAIO DE 2024

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 12, item XII, de 08/04/2019, publicada no DODF nº 70, de 12/04/2019, página 21, resolve:

Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho para elaborar, revisar e monitorar o planejamento governamental - Plano Plurianual (PPA), Acompanhamento Governamental (SAG) e Relatório de Gestão (RGE) - no âmbito da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer do Distrito Federal.

Art. 2º Compete ao Grupo de Trabalho, dentro da sua área de atuação, os seguintes temas:

I - Elaborar, revisar e monitorar o planejamento governamental, incluindo o Plano Plurianual (PPA), o Acompanhamento Governamental (SAG) e o Relatório de Gestão (RGE);

II - Desenvolver, aprimorar e acompanhar as ações e os Projetos Institucionais de sua competência; e

III - Contribuir para a definição e o dimensionamento adequado da força de trabalho;

Art. 3º Ficam designados para constituir o Grupo de Trabalho os seguintes servidores:

I - da Subsecretaria de Administração Geral - SUAG:

- TATYANE LIMA BORGES GONCALVES ROMER, Matrícula 02825678;
- FABIANO GUTENBERG CARVALHO DA COSTA, Matrícula 02830140;
- MARGARETH AKIYAMA, Matrícula 02829703;
- FERNANDA TAVARES LINHARES ALVARENGA, Matrícula 02822970;
- KELLY DE SOUSA SILVA, Matrícula 02823829;

II - Subsecretaria de Esporte, Lazer e Espaços Esportivos - SUBELE:

- DARLY PONTES RAMOS RODRIGUES, Matrícula 02810662;
- KEILA CHAVES VIEIRA, Matrícula 03004775;

III - Subsecretaria dos Centros Olímpicos e Paralímpicos - SUBCOP:

- PATRICIA LOPES DE SOUSA TOMAS, Matrícula 02822806;
- LENISSE MENEGHETTI, Matrícula 02826291;

IV - Assessoria de Obras e Infraestrutura de Esporte e Lazer:

- JONAS DA MARCENA COSTA, Matrícula 02844745;
- KATIA DE SOUZA QUADROS DIAS, Matrícula 02841800;

V - Subsecretaria de Projetos e Eventos de Modalidades Esportivas - SUBPEME:

- ANDREZA SOUSA MELO - Matrícula 0282856-1;
- LÍVIO LETÂNIO ARAGÃO GUERRA NOGUEIRA - Matrícula 0273964-X;
- DAMIANA FREITAS DE AMURIM - Matrícula 0280.123-X;

VI - Gabinete:

- COSME EDUARDO GONCALVES DIAS, Matrícula 02823055;
- CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA, Matrícula 02843269.

Art. 4º Os pontos focais de cada Subsecretaria deverão inserir no processo SEI 00220-00000989/2024-70, até o quinto dia útil do mês subsequente, a atualização das informações estratégicas, os relatórios de acompanhamento governamentais e o controle bem como os Projetos de suas áreas.

Art. 5º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, devendo tornar sem efeito a Ordem de Serviço nº 69/2024 de 07 de maio de 2024, publicada no DODF nº 69, 09 de maio de 2024.

EDIMAR SOUZA LIMA

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 31, DE 16 DE MAIO DE 2024

A SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e com fundamento no inc. X do art. 3º da Portaria nº 101, de 04/09/2018, publicada no DODF nº 176, de 14/09/2018, republicado no DODF nº 220, de 20/11/2018, e em conformidade com as informações constantes no Processo SEI nº 04039-0000073/2024-18, resolve:

Art. 1º Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação que deverá realizar todas as atividades das etapas de planejamento da contratação, as quais compreendem a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Riscos, pesquisa de preços e do Termo de Referência, observada a Lei nº 14.133/2021 e a Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022, recepcionada no Distrito Federal pelo Decreto nº 45.011/2023.

Art. 2º O objeto consiste na aquisição de computadores desktop completos (com monitor, teclado e mouse), juntamente com licenças de uso de Sistema Operacional Microsoft Windows 10 ou superior Pro pré-instalado.

Art. 3º A referida Equipe será composta pelos servidores:

I – integrante requisitante: EDNEUZA DE QUEIROZ PEREIRA, matrícula nº 279.258-3;

II - integrante técnico: KLEI DONNA, matrícula nº 158.319-0; e

III – integrante administrativo: LEANDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA, matrícula nº 283.710-2.

Art. 4º A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato.

Art. 5º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCINEIDE RODRIGUES RIBEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 32, DE 16 DE MAIO DE 2024

A SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e com fundamento no inc. X do art. 3º da Portaria nº 101, de 04/09/2018, publicada no DODF nº 176, de 14/09/2018, republicado no DODF nº 220, de 20/11/2018, e em conformidade com as informações constantes no Processo SEI nº 04039-0000058/2024-61, resolve:

Art. 1º Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação que deverá realizar todas as atividades das etapas de planejamento da contratação, as quais compreendem a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Riscos, pesquisa de preços e do Termo de Referência, observada a Lei nº 14.133/2021 e a Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022, recepcionada no Distrito Federal pelo Decreto nº 45.011/2023.

Art. 2º O objeto consiste na contratação de empresa especializada para impressão, cópia e digitalização (outsourcing de impressão).

Art. 3º A referida Equipe será composta pelos servidores:

I – integrante requisitante: EDNEUZA DE QUEIROZ PEREIRA, matrícula nº 279.258-3;

II - integrante técnico: KLEI DONNA, matrícula nº 158.319-0; e

III – integrante administrativo: LEANDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA, matrícula nº 283.710-2.

Art. 4º A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato.

Art. 5º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCINEIDE RODRIGUES RIBEIRO

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - BRASÍLIA AMBIENTAL SECRETARIA EXECUTIVA

INSTRUÇÃO Nº 101, DE 15 DE MAIO DE 2024

O SECRETÁRIO EXECUTIVO, DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução nº 25, de 31 de janeiro de 2024, com base no Decreto nº 39.558, de 20 de dezembro de 2018, resolve:

CONCEDER Licença Prêmio por Assiduidade, conforme art. 139 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, aos servidores a seguir relacionados, observada a sequência do dado como segue: MATRÍCULA/NOME/QUINQUÊNIO/PERÍODO AQUISITIVO: 1839640, FERNANDA SANTOS DE CARVALHO, 2º, 04/04/2019 a 01/04/2024; 1755633, MICHELLE DE SOUSA BASTOS, 3º, 08/02/2019 a 06/02/2024.

VALTERSON DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E RENDA

PORTARIA Nº 69, DE 15 DE MAIO DE 2024 (*)

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E RENDA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e, prezando pela eficiência da Administração Pública, resolve:

Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho, formado por servidores desta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal com o objetivo de atuar nos processos que envolvem a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de qualificação profissional presencial, decorrente do Pregão Eletrônico Nº 10/2021-SETRAB/SUAG/DILIC

Art. 2º O Grupo de Trabalho deverá realizar análise dos processos que envolvem o Contrato de Prestação de Serviços nº 001/2022 de forma a contribuir no aprimoramento e aperfeiçoamento da execução contratual em andamento.

Art. 3º O Grupo de Trabalho deve observar os Princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, bem como as legislações aplicáveis, levando em consideração os objetivos estratégicos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do DF.

Art. 4º O Grupo de Trabalho será composto pelos seguintes membros:

I. LILIANE BASTOS DE SIQUEIRA, matrícula nº 282.596-1, ocupante do cargo de Diretora de Gestão de Parcerias de Qualificação;

II. RAIMUNDO DA PAZ NOGUEIRA, matrícula nº 1.696.256-7, ocupante do cargo de Gerente de Cadastro e Controle de Dados;

III. DANIELLE CARVALHO ALVES, matrícula nº 278.622-2, ocupante do cargo de Chefe da Assessoria do Gabinete;

IV. JACIRA DE FÁTIMA LUIZ BERNARDES ALCANTARA, matrícula nº 280.992-3, ocupante do cargo de Assessor Especial da Assessoria Jurídico-Legislativa;

V. EDUARDO ERIC MARTINS DE TOLEDO, matrícula nº 284.512-1, ocupante do cargo de Assessor Especial da Subsecretaria de Qualificação Profissional.

§ 1º A coordenação do Grupo de Trabalho de que trata esta Portaria caberá à Chefe da Assessoria do Gabinete.

§ 2º Na ausência ou impedimento da coordenadora dos trabalhos, a coordenação será exercida pela Diretora de Gestão de Parcerias de Qualificação.

Art. 5º O Grupo de Trabalho terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos, prorrogáveis por igual período, contados da publicação desta Portaria, para conclusão dos trabalhos.

Art. 6º O Grupo de Trabalho poderá requisitar auxílio da Comissão Executiva do Contrato de Prestação de Serviços nº 001/2022 assim como de outra unidade orgânica da SEDET.

Art. 7º Fica a Subsecretaria de Qualificação Profissional designada para supervisionar a execução das atividades de que trata esta Portaria, devendo imprimir-lhe a celeridade necessária para o cumprimento do prazo aqui fixado.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THALES MENDES FERREIRA

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF nº 93, de 16 de maio de 2024, página 93.

CHEFIA DE GABINETE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 14, DE 15 DE MAIO DE 2024

O CHEFE DE GABINETE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E RENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais conferidas pelo Art. 6º, inciso I, da Portaria nº 107, de 10 de agosto de 2023, publicada no DODF nº 155, de 16 de agosto de 2023, resolve:

Art. 1º Instaurar Processo Sindicante com a finalidade de apurar as irregularidades e responsabilidades apontadas no Processo SEI 0370-000210/2014.

Art. 2º Designar os seguintes servidores, como membros, para comporem à Comissão Sindicante, para sob presidência de: MARCIO UBIRATAN BRITTO JARDIM Matrícula nº 00910775, Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental - APPGG, FABRÍCIO SILVEIRA MARTINS, Matrícula nº 00438677, Técnico de Políticas Públicas e Gestão Governamental - TPPGG, JAQUELINE RIBEIRO RENNO PIVESSO, Matrícula: 01749374, Gestor de Políticas Públicas e Gestão Governamental - GPPGG, ANTÔNIA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA, Matrícula: 00910082, Técnico de Políticas Públicas e Gestão Governamental - TPPGG como membro suplente, para conduzirem os trabalhos relacionados às irregularidades e responsabilidades apontadas no Processo SEI 0370-000210/2014.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta dias) para conclusão dos trabalhos, de acordo com § 2º, do art. 214, da Lei Complementar nº 840/2011, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem, desde que devidamente justificada.

Art. 4º Os membros da Comissão devem observar os termos do art. 233, da LC nº 840/2011.

Art. 5º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MESSIAS DA SILVA

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 07, DE 16 DE MAIO DE 2024

A COORDENADORA DE GESTÃO DE PESSOAS, DA SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E RENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 107, de 10 de agosto de 2023, considerando ainda o contido na Lei 5.190, de 25 de setembro de 2013, na Instrução Normativa nº 02, de 23 de julho de 2014, e na Portaria nº 86, de 08 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Ordem de Serviço nº 06, de 15 de maio de 2024, publicada no DODF nº 93, de 16 de maio de 2024, página 93.

Art. 2º Conceder Gratificação por Habilitação em Políticas Públicas e Gestão Governamental, à servidora REGINA MOREIRA DE AZEVEDO, matrícula 42.416-1, Técnica em Políticas Públicas e Gestão Governamental, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, da Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental, por ter concluído o curso de Ensino Médio, no percentual de 10% (dez por cento), com efeitos financeiros a contar de 03 de maio de 2022, conforme Processo SEI nº 04012-00001723/2022-34, e Nota Jurídica nº 35 (id. 138799259).

Art.3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

CARLA TATIANA DA SILVA RODRIGUES

**JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL
E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA GERAL**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 13, DE 15 DE MAIO DE 2024

A SECRETÁRIA-GERAL, DA JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 28 do Decreto Federal nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e CONSIDERANDO o artigo 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e o artigo 41 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro 2010, resolve:

Art. 1º Designar os servidores GUILHERME GOMES TORRES, matrícula nº 279.276-1 e VITOR ALVES NALON, matrícula nº 02776646, para atuarem como executores titular e suplente, respectivamente, do contrato celebrado entre a TIM S.A e a JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL - JUCIS-DF, conforme as informações contidas no processo SEI/GDF nº 00040-00005921/2021-52.

Art. 2º A Diretoria Administrativa Financeira, Planejamento e Orçamento deverá disponibilizar aos servidores acesso aos autos do processo SEI/GDF nº 00040-00005921/2021-52, bem como prestar orientações quanto ao correto cumprimento das funções de Executor e Suplente, com base nos normativos vigentes.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

FABIANNE RAISSA DA FONSECA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 14, DE 15 DE MAIO DE 2024

A SECRETÁRIA-GERAL DA JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 28 do Decreto Federal nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e CONSIDERANDO o artigo 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e o artigo 41 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro 2010, resolve:

Art. 1º Designar os servidores JEAN SEBASTIÃO VILAS BOAS, matrícula nº 283.407-3, e FABIANA FERREIRA DE MORAES SILVA, matrícula nº 284.305-6, para atuarem como executores titular e suplente, respectivamente, do contrato celebrado entre a AIRES TURISMO LTDAe a JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL - JUCIS-DF, conforme as informações contidas no processo SEI/GDF nº 04019-00004723/2021-18

Art. 2º A Diretoria Administrativa Financeira, Planejamento e Orçamento deverá disponibilizar aos servidores acesso aos autos do processo SEI/GDF nº 04019-00004723/2021-18, bem como prestar orientações quanto ao correto cumprimento das funções de Executor e Suplente, com base nos normativos vigentes.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

FABIANNE RAISSA DA FONSECA

CONTROLADORIA-GERAL

CONTROLADORIA GERAL ADJUNTA

PORTARIA Nº 71, DE 15 DE MAIO DE 2024

Autorização de afastamento.

O CONTROLADOR-GERAL ADJUNTO, DA CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 70, de 26 de fevereiro de 2019, c/c o Decreto nº 29.290, de 22 de julho de 2008, e o Decreto nº 39.133, de 15 de junho de 2018, resolve:

AUTORIZAR o afastamento do servidor RODRIGO RAMOS GONÇALVES, matrícula nº 187.432-2, Diretor de Auditoria de Contas nas Áreas de Infraestrutura e Governo, para participação como painelistas no 1º Encontro Nacional do Controle Interno Público, promovido pela Federação Nacional dos Auditores de Controle Interno dos Órgãos de Controle Interno Público do Brasil (FENAUD), na cidade de Recife - PE, no período de deslocamento de 13 a 15 de maio de 2024, com ônus limitado para o Governo do Distrito Federal, conforme processo nº 00480-00002105/2024-13.

BRENO ROCHA PIRES E ALBUQUERQUE

DEFENSORIA PÚBLICA

PORTARIA Nº 200, DE 15 DE MAIO DE 2024

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 134, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal; art. 114, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal; art. 2º, § 7º, da Emenda à Lei Orgânica nº 61/2012; e no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 97-A, incisos I e III, e 100, da Lei Complementar Federal nº 80/94, e nos artigos 9º, incisos III, VII e XV, e 21, incisos I e XIII, da Lei Complementar Distrital nº 828/2010, com as alterações promovidas pela Lei Complementar Distrital nº 908/2016, resolve:

EXONERAR, a pedido, LUCAS RODRIGUES DAMASCENO, matrícula nº 2554895, do Cargo efetivo de Analista de Apoio à Assistência Judiciária, da Defensoria Pública do Distrito Federal, conforme processo SEI nº 00401-00014432/2024-70, a contar de 15 de maio de 2024.

CELESTINO CHUPEL

PORTARIA Nº 201, DE 15 DE MAIO DE 2024

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições previstas no artigo 2º da Emenda à Constituição nº 69, de 29 de março de 2012, no artigo 114, § 1º da Lei Orgânica do Distrito Federal, no § 7º do artigo 2º da Emenda 61, de 30 de novembro de 2012, nos artigos 97-A, incisos I, III e IV da Lei Complementar nº 80/90, e no artigo 56 da Lei Complementar Distrital nº 828, resolve:

AVERBAR o tempo de serviço e Contribuição de FÁBIO RAMOS SOARES, matrícula nº 2541041, Analista de Apoio à Assistência Judiciária, total de 5.122 (cinco mil e cento e

vinte e dois) dias, correspondendo a 14 (quatorze) anos e 12 (doze) dias, conforme Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos períodos de 09/08/2005 a 16/08/2005; 30/08/2005 a 03/09/2005; 05/09/2005 a 20/10/2006; 06/01/2009 a 31/08/2009; 01/09/2009 a 06/07/2011; 08/07/2011 a 02/09/2013; 03/09/2013 a 15/05/2015; 18/05/2015 a 19/11/2021, contados para efeito de aposentadoria. Processo nº 00401-00013924/2024-48.

CELESTINO CHUPEL

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 76, DE 15 DE MAIO DE 2024

A SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria nº 313, de 4 de novembro de 2019, publicada no DODF nº 213 de 7 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Designar ANDRÉ LUIZ PEREIRA COIMBRA, Matrícula nº 2354284, e JUSCILÉIA FRANÇA DE MELO, Matrícula nº 2546043, para atuarem como GESTOR e SUPLENTE respectivamente do Convênio, cujo o objeto dispõe sobre a operacionalização das consignações em folha de pagamento dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas no âmbito da Defensoria Pública do Distrito Federal, conforme consta do processo nº: 00401-00013224/2024-53.

Art. 2º Os servidores designados no artigo anterior deverão observar o disposto no 184 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, c/c o Capítulo VII, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010 e alterações posteriores, e nos artigos 10 a 15, e no inciso I, do artigo 166, e art. 259 a 262 do Decreto nº 44.330, de 16 de março de 2023, Portaria nº 594, de 11 de dezembro de 2023.

Art. 3º A Diretoria de Contratos e Convênios desta DPDF disponibilizará o processo aos servidores, bem como toda a legislação pertinente que se fizer necessária ao bom desempenho da função de gestor.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

GLADYS FONTES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 77, DE 16 DE MAIO DE 2024

A SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - DPDF, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria nº 313, de 4 de novembro de 2019, publicada no DODF nº 213 de 7 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Designar EVENIN EUSTÁQUIO DE ÁVILA, Diretor da Escola de Assistência Jurídica, Matrícula nº 1871315-0, e WALERIA JUSTINO DUTRA, Gerente de Formação Continuada, Promoção da Educação em Direitos, Cidadania e Sustentabilidade, Matrícula nº 2449927-0, para atuarem como GESTOR e SUPLENTE respectivamente do Termo de Cooperação Técnica firmado entre a Defensoria Pública do Distrito Federal-DPDF e o Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa-IDP LTDA, cujo objeto consiste no auxílio da DPDF na produção do documentário "Juris Máquina", com temática voltada à Inteligência Artificial no Direito, para: cessão de imagens de atendimentos de ações itinerantes que a DPDF faz com carretas e de servidores da Tecnologia trabalhando; e/ou equipamento e profissionais para gravar essas imagens, conforme consta do processo nº 00401-00013921/2023-23.

Art. 2º Os servidores designados no artigo anterior deverão observar o disposto no artigo 184 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, c/c o Capítulo VII, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, e nos artigos 10 a 15, 21 a 27 e no inciso I, do artigo 166, do Decreto nº 44.330, de 16 de março de 2023.

Art. 3º A Diretoria de Contratos e Convênios desta DPDF disponibilizará o processo aos servidores, bem como toda a legislação pertinente que se fizer necessária ao bom desempenho da função de gestor.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

GLADYS FONTES

PROCURADORIA-GERAL

SECRETARIA GERAL

**SUBSECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 22, DE 16 DE MAIO DE 2024

A DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS, DA SUBSECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, DA SECRETARIA-GERAL, DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 19, do Decreto nº 31.452, de 22 de março de 2010, que regulamenta a Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009, resolve:

CONCEDER Gratificação de Titulação - GTIT, nos termos do artigo 25, da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 31.452, de 22 de março de 2010, a FELLIPE ALVES DE OLIVEIRA, matrícula nº 255.208-6, Procurador do Distrito Federal, no percentual de 15% (Pós-Graduação). Data de requerimento: 11/05/2024, processo nº 00020-00052808/2023-01 e efeitos financeiros a contar de 11/05/2024, conforme determina a legislação.

LUCIANE RISSATO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 23, DE 16 DE MAIO DE 2024

A DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS, DA SUBSECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, DA SECRETARIA-GERAL, DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 19, do Decreto nº 31.452, de 22 de março de 2010, que regulamenta a Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009, resolve:

CONCEDER Gratificação de Titulação - GTIT, nos termos do artigo 25, da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 31.452, de 22 de março de 2010, a JAILENO MIRANDA CONCEIÇÃO, matrícula nº 255.273-6, Procurador do Distrito Federal, no percentual de 15% (Pós-Graduação). Data de requerimento: 10/05/2024, processo nº 00020-00027096/2024-64 e efeitos financeiros a contar de 10/05/2024, conforme determina a legislação.

LUCIANE RISSATO

SEÇÃO III

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA LEGISLATIVA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e legais, tendo em vista o que dispõe o artigo 5º da Lei nº 4.052, de 10 de dezembro de 2007, e o Requerimento nº 1279/2024, de autoria do Deputado Distrital João Cardoso, aprovado em 09 de abril 2024, comunica a todos os interessados que será realizada Audiência Pública para debater sobre o PL nº 582/2023 que altera o nome do Parque Urbano Bosque do Sudoeste para Parque Urbano Monsenhor Jonas Abib.

Informa, ainda, que a proposta e justificativa de alteração do nome do logradouro público consta no Projeto de Lei nº 582 de 2023 disponível no site da CLDF.

Data: 19 de junho de 2024.

Horário: 10 horas. Local: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A transmissão será realizada pela TV Câmara Distrital, no YouTube e pelo portal eDemocracia.

DEPUTADO RICARDO VALE
Vice-Presidente no exercício da Presidência

MESA DIRETORA
GABINETE DA MESA DIRETORA
SECRETARIA GERAL

EXTRATO DE CONTRATO (3º TERMO ADITIVO)

Processo nº 00001-00002355/2021-48. CONTRATO-PG Nº 27/2021-NPLC, firmado entre a Câmara Legislativa do Distrito Federal, Contratante, e a empresa GHS INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.797.423/0001-47. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência contratual, pelo período de 12 meses, o qual passa a ter vigência de 21/06/2024 a 20/06/2025. Valor total do Contrato: R\$ 80.499,99. Unidade Gestora 010101, gestão 00001, unidade orçamentária 01101, programa de trabalho 01.122.8204.8517, subtítulo 0065, fonte de recurso 100000000, natureza da despesa 3390-39. Nota de Empenho 2024NE00068, emissão 30/01/2024, valor R\$ 40.249,98. Legislação: Lei 8.666/93 e suas alterações. Partes: Pela Contratante, JOÃO MONTEIRO NETO - Secretário-Geral, e, pela Contratada, CHRISTIANE RODRIGUES LACERDA - Representante legal.

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO

Fundamento Legal: Fundamento Legal: Inciso IV, do art. 74, da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021 e alterações. Justificativa: Objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento. Autorização da despesa: pelo Ordenador de Despesa, Geovane de Freitas Oliveira. Ratificação: pelo Gerente-Coordenador do CLDF Saúde/FASCAL, conforme competência delegada pelo Presidente da CLDF, por meio do Ato do Presidente nº 211/2023, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 65, em 22 de março de 2023. Processo SEI n. 00001-00015519/2024-40. Contratada: CISSE CLINICA DE PSICOLOGIA LTDA - ESPACO EQUILIBRIUM-MENTE CORPO E SAUDE, CNPJ: 10.796.920/0001-11 Objeto: prestação de serviços de psicoterapias conforme Laudo Técnico de Vistoria para Credenciamento nº SEI 1636899 e despacho da perícia médica do CLDF SAÚDE nº SEI 1665571. Ratifico, nos termos do artigo 74 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, a inexigibilidade de licitação de que trata o referido processo, tendo em vista as justificativas constantes dos respectivos autos processuais. Publique-se para as providências complementares. Brasília, 14 de maio de 2024. JOÃO MONTEIRO NETO, Secretário-Geral/Presidência.

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO

Fundamento Legal: Fundamento Legal: Inciso IV, do art. 74, da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021 e alterações. Justificativa: Objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento. Autorização da despesa: pelo Ordenador de Despesa, Geovane de Freitas Oliveira. Ratificação: pelo Gerente-Coordenador do CLDF Saúde/FASCAL, conforme competência delegada pelo Presidente da CLDF, por meio do Ato do Presidente nº 211/2023, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 65, em 22 de março de 2023. Processo SEI nº 00001-00018488/2024-89. Contratada: JN DE ARAUJO ODONTOCLINICA EIRELI - ME - ODONTOCLINICA JUSSARA NOBREGA, CNPJ: 21.519.924/0001-79 Objeto: prestação de serviços de atividade odontológica conforme Laudo Técnico de Vistoria para Credenciamento nº SEI 1661020. Ratifico, nos termos do artigo 74 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, a inexigibilidade de licitação de que trata o referido processo, tendo em vista as justificativas constantes dos respectivos autos processuais. Publique-se para as providências complementares. Brasília/DF, 13 de maio de 2024. JOÃO MONTEIRO NETO, Secretário-Geral/Presidência.

FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS DEPUTADOS
DISTRITAIS E SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO

Fundamento Legal: Fundamento Legal: Inciso IV, do art. 74, da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021 e alterações. Justificativa: Objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento. Autorização da despesa: pelo Ordenador de Despesa, Geovane de Freitas Oliveira. Ratificação: pelo Gerente-Coordenador do CLDF Saúde/FASCAL, conforme competência delegada pelo Presidente da CLDF, por meio do Ato do Presidente nº 211/2023, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 65, em 22

de março de 2023. Processo SEI nº 00001-00014922/2024-51. Contratada: OFTALMOCENTER OFTALMOLOGIA SAO BRAZ LTDA - VIA OFTALMOCENTER, CNPJ: 02.687.267/0001-24 Objeto: prestação de serviços de atividade oftalmológicas conforme Laudo Técnico de Vistoria para Credenciamento nº SEI 1663923 e despacho da perícia médica do CLDF SAÚDE nº SEI 1665584. Ratifico, nos termos do artigo 74 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, a inexigibilidade de licitação de que trata o referido processo, tendo em vista as justificativas constantes dos respectivos autos processuais. Publique-se para as providências complementares. Brasília/DF, 14 de maio de 2024, GEOVANE DE FREITAS OLIVEIRA, Gerente-Coordenador do CLDF Saúde/FASCAL.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo nº SEI 00001-00036475/2021-49. Segundo Termo Aditivo ao Termo de Credenciamento nº 36/2021, firmado entre o Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF SAÚDE e a HOME CARE COELHO SOUZA E SOUZA ASSISTÊNCIA DOMICILAR LTDA. - LUMINU HOME CARE. Objeto: inclusão do Pacote de Raio-X Domiciliar. Vigência: a partir da publicação deste extrato de Termo Aditivo no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF. Legislação: art. 65, II, da Lei nº 8.666/93. Brasília/DF, 13 de maio de 2024. Partes: pelo CLDF SAÚDE, Sr. Geovane de Freitas Oliveira e pela Credenciada, O sr. Celso do Amaral Mello Neto.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo SEI nº 00001-00017723/2024-03. Contrato nº 53/2024 firmado entre o Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF SAÚDE e a CLINODONTO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - HUAMANUS., CNPJ: 03.618.253/0001-11. Vigência: 60 (sessenta) meses, a contar da data da publicação do Extrato deste Termo de Credenciamento no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF. Objeto: prestação de serviços Odontológicos. Recursos: Fonte (100); Elemento de Despesa (3390-39). Nota de Empenho Nº 2024NE00485; Valor da Nota de Empenho: R\$ 100,00 (cem reais). Datada de 13/05/2024; Legislação: Lei 14.133/21 e alterações. Brasília/DF, 15 de maio de 2024. Partes: pelo CLDF SAÚDE, Sr. Geovane de Freitas Oliveira e pela Credenciada, Sra. Denise Pinheiro Falcão da Rocha.

VICE-GOVERNADORIA

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE00163

PROCESSO SEI Nº 04043-00000545/2024-56. DAS PARTES: DISTRITO FEDERAL/VICE-GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL X SUDA DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, CNPJ nº 46.419.023/0001-36. DO OBJETO: conforme constante na Solicitação de Saldo de Ata nº 2581/2024 (140745117) e da Autorização de Despesa e Empenho (140763628). DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 10101 - Vice-Governadoria do Distrito Federal; Nota de Empenho: 2024NE00163, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), emitida em 13/05/2024, sob o evento 400091, na modalidade Ordinário, sob o Programa de Trabalho: 04.122.8203.8517.0191; Natureza de Despesa: 3.3.90.30, Subitem: 21. Fonte de Recurso 100. DATA DE EMISSÃO: 13/05/2024. DOS SIGNATÁRIOS: Pelo Distrito Federal: CLEMILTON OLIVEIRA RODRIGUES JÚNIOR, na qualidade de Subsecretário de Administração Geral, da Vice-Governadoria do Distrito Federal.

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

AVISO DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024

PROCESSO SEI Nº 04043-00000237/2024-21

O Distrito Federal - DF, por meio da VICE-GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, autorizada pelo Decreto Distrital nº 44.504/2023, por meio da Comissão de Contratação, designada pela Ordem de Serviço Nº 65, de 15 de maio de 2024, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará licitação, COM ITEM ÚNICO, cujo objeto é a Contratação Semi-Integrada de empresa especializada na execução de obra de reconstrução da área de convivência social localizada na Residência Oficial da Vice Governadoria, localizada na SHIS QI 05 conjunto 18 casa 05 - Lago Sul, Brasília - D.F., sob a modalidade de CONCORRÊNCIA, na forma ELETRÔNICA, Tipo MENOR PREÇO GLOBAL, Adjudicação por MENOR PREÇO GLOBAL. Valor Total Estimado do ITEM é de R\$ 408.214,05 (quatrocentos e oito mil duzentos e quatorze reais e cinco centavos), UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 100101; PROGRAMA DE TRABALHO: 04.122.8203.3903.0005 - Reforma de Prédios e Próprios - Distrito Federal; NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.51 - Obra; FONTE: 100 - Ordinário não vinculado; em SESSÃO PÚBLICA: no dia de 11 de julho de 2024, às 10:00 h., DATA LIMITE DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 09:50 horas do dia 11 de julho de 2024, conforme especificações e quantitativos constantes no EDITAL. O EDITAL e seus ANEXOS encontram-se disponibilizados, sem ônus, no sítio: www.comprasgovernamentais.gov.br e/ou na página da VICE-GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL - VGDF, www.vice.df.gov.br (clicar em "Brasília Transparente > Concorrências"). A sessão Pública será processada no sítio do Compras Governamentais, nos termos do EDITAL.

MARCELO CRUZ BORBA
Presidente da Comissão

SABRINA AMORIM
Membro da Comissão

ANA GABRIELA DE OLIVEIRA BARRETO
Membro da Comissão

CASA CIVIL**SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
UNIDADE DE AVALIAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE 13 DE MAIO DE 2024

A CHEFE DA UNIDADE DE AVALIAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS, DA SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, em atendimento aos Artigos 119 e 121 da Lei Complementar nº 840/2011, resolve:

CONVOCAR HUMBERTO COUTINHO DE LUCENA NETO e LEANDRO MARQUES DA SILVA para, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta convocação, comparecer à Unidade de Avaliação e Gestão de Pessoas - UAGEP desta Casa Civil do Distrito Federal, localizada no anexo do Palácio do Buriti, Praça Municipal, Zona Cívico- Administrativa, 3º andar, Salas 306/308, Brasília/DF, no horário de 09h30 as 17h30, para tratar de assunto de seu interesse, na Diretoria de Registros Financeiros, Telefones (61) 3691-4482/1651.

ANA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO**SECRETARIA EXECUTIVA DAS CIDADES**

NOTIFICAÇÃO Nº 09/2024

Interessado: LUCIO OMAR DE SOUZA. CPF: ***.917.751-**. Processo Administrativo: 364-004858/2009. Mobiliário Urbano: Quiosque. Localização: Quiosque nº 18, SIA Trecho 01/02, Região Administrativa do SAI.

Fica o interessado acima qualificado, notificado a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, com esclarecimentos sobre o mobiliário urbano instalado em área pública com endereço identificado nesta, com fundamento no artigo Art. 19 caput, Decreto nº 38.555/2017. A não manifestação acarretará nas medidas cabíveis quanto a cassação do Termo de Permissão de Uso Não-Qualificado de nº 617/2011, sem a análise de possíveis justificativas legais por parte do Permissionário.

CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS
Secretário Executivo

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 28-A, DE 16 DE MAIO DE 2024

A Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, através da Secretaria Executiva das Cidades, torna público o Edital de Chamamento Público para vendedores ambulantes na modalidade barraca, para emissão de licenças eventuais em área pública, na área verde, após a ciclovía na SEPN trecho 01, Asa Norte, e ao local do evento "ANDREA BOCELLI - 30 ANOS", que ocorrerá no dia 21/05/2024 (terça-feira), das 17:00h às 00:00h da madrugada, no Arena BRB Estádio Mané Garrincha, SRPN - Asa Norte/DF.

As licenças eventuais serão SOMENTE na modalidade de BARRACA, quantidade de 25 vagas com a metragem de 4x4 no evento em questão.

Não haverá vagas para vendedor ambulante na modalidade de CIRCULANTE ou CAIXEIRO, para este evento.

1. DAS INSCRIÇÕES

1.1. DIA: 17/05/2024;

1.2. HORÁRIO: 09 AS 17HS;

1.3. LOCAL: No térreo do Edifício do IBRAM-DF - SEPN Q 511, Bloco C (Edifício Bittar), Via W3 Norte - Asa Norte, Brasília - DF.

1.4. O edital poderá ser obtido no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, <https://segov.df.gov.br/> ou pessoalmente no endereço: Anexo do Palácio do Buriti, Praça do Buriti, 9º andar, sala 911, Brasília - DF, CEP:70.075-900, a partir da data da publicação deste Edital, ou pelo telefone (061) 3313-5915, de segunda à sexta-feira, das 9:00h às 17:00h.

2. DA MONTAGEM

2.1. A montagem será no dia 21/05/2024 das 08:00h as 11:00hs;

2.2. O tamanho da barraca será de 16 m2 (4x4);

2.3. O local de montagem das barracas será na área verde, após a ciclovía na SEPN trecho 01, Asa Norte/DF, conforme croqui anexo;

2.4. A montagem das barracas será acompanhada pelos servidores designados da Secretaria Executiva das Cidades, DF LEGAL E POLICIA MILITAR;

3. DO OBJETO.

3.1. O presente chamamento tem por objeto a concessão de licenças eventuais para o trabalho de vendedor ambulante para o evento "ANDREA BOCELLI - 30 ANOS".

3.1.a. É um culto para jovens que tende a Proporcionar à eles uma experiência com Deus e com o próximo em um ambiente multicultural, consolidar a visão da liderança com o Ministério Jovem através de capacitação e treinamento dos líderes, promover a integração de líderes e jovens de diferentes países, dando a eles oportunidade de crescimento e intercâmbio e lançar o plano de ação de discipulado jovem do Ministério Jovem de 2025 a 2030 em toda a América do Sul.

3.2. Haverá concessão de vagas para ambulantes na modalidade barraca conforme tabela abaixo:

MODALIDADE	Nº DE VAGAS
Ambulante modalidade (BARRACA)	25

4. DOCUMENTAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DO CHAMAMENTO.

No momento da inscrição que ocorrerá conforme item 1 deste edital, os participantes deverão apresentar;

4.1. Original e cópia de documento pessoal com foto;

4.2. Comprovante de endereço em seu nome ou uma declaração de residência;

5. DO VALOR DO PREÇO PÚBLICO.

5.1. É obrigatório o pagamento do preço público de acordo com a publicação da Ordem de Serviço nº 22, de 29/01/2024 da Administração Regional do Plano Piloto, que estabeleceu-se;

5.2. O preço público no valor de R\$ 1,28 por dia, por m².

5.3. O tamanho permitido da barraca será de 16m2 (4 X 4).

5.4. O evento terá duração de 01 dia, o valor calculado a ser cobrado pela utilização da área pública será de R\$ 20,48 (vinte reais e quarenta e oito centavos).

5.3. O DAR eletrônico, será emitido pelo SISLANCA da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal.

6. DAS VAGAS RESERVADAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

6.1. Será reservado 02 vagas, correspondendo a 5% (cinco por cento) do total de vagas, como cota mínima para atender pessoas com deficiências (PCD), mediante apresentação da carteirinha (comprovação), conforme Decreto 9.508/2018.

7. DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE SORTEIO.

7.1. Havendo inscrições validadas em número maior que a quantidade de vagas ofertadas, a Gerência de Ambulantes Food Truck e Engenhos Publicitários subordinada a Subsecretaria de Mobiliário Urbano e Apoio as Cidades, realizará sorteio, imediatamente após o término do horário previsto para as inscrições do evento.

7.2. O sorteio será realizado no aplicativo sorteio fácil;

7.3. O sorteio será numerado de acordo com o número de inscritos;

7.3. O sorteio poderá contar com os ambulantes que estiverem presentes ao final do horário limite de inscrição;

7.4. Não havendo ambulantes presentes no local será realizada confecção de ata, assinada por todos os servidores presente no ato da inscrição, bem como anexo de fotos dos números sorteados em tela, para comprovar transparência.

8. DO RESULTADO DO CHAMAMENTO E ENTREGA DAS LICENÇAS.

8.1. A divulgação do resultado do chamamento com o nome dos vendedores ambulantes contemplados será no dia 20/05/2024 (segunda-feira), no site da Secretaria de Estado de Governo - SEGOV (<https://segov.df.gov.br/>).

8.2. Os contemplados estão convocados a participar de reunião no anexo do Buriti 9º andar, no dia 20/05/2024 as 11:00hs, onde será entregue as licenças e repassadas informações e orientações sobre o trabalho ambulante no dia do evento;

8.3. Não será entregue autorização fora do dia e horário estipulados no item 8.2 deste edital;

8.4. Não será entregue autorização a terceiros.

9. DAS PROIBIÇÕES.

9.1. Será proibido o acesso de ambulantes em outra região que não seja a especificada no item 2.3. deste edital;

9.2. Venda de bebidas alcoólicas à criança e adolescente, de acordo com a Lei Federal 8.069, de 13/07/1990, artigo 81, inciso II, do Estatuto da Criança e Adolescente(ECA);

9.3. Venda de bebida alcoólica a indígena, de acordo com a Lei 6.001/1973, artigo 58, inciso III (Estatuto do Índio);

9.4. Venda de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, de acordo com a Lei 9.294/1996, artigo 3º, inciso IX;

9.5. Venda de bebidas destiladas para qualquer consumidor, de acordo com a Lei 9.294/1973, artigo 3º, inciso IX;

9.6. Venda de facas ou material cortante que propicie risco a vida das pessoas;

9.7. Vender, alugar ou ceder a qualquer título o espaço público objeto desta autorização;

9.8. Montagem de estrutura com mesas e cadeiras para utilização dos clientes;

9.9. Deixar o veículo motorizado junto a barraca, utilizando área pública fora do especificado no licenciamento.

10.1. DOS DEVERES.

10.2. As bebidas não alcoólicas deverão ser comercializadas em copo plástico, latas de alumínio e/ou garrafas de plástico;

10.3. Os alimentos comercializados deverão ser servidos em pratos plásticos e com talheres descartáveis. Em relação ao churrasquinho, estes somente poderão ser entregues aos consumidores em pratos de plástico e fora dos espetos;

10.4. Caberá aos ambulantes a responsabilidade pelo recolhimento e ensacamento de todo o lixo gerado durante a duração da atividade;

10.5. No botijão de gás deverá ser utilizado mangueiras, com regulador de pressão e revestimento de aço;

10.6. O descumprimento dos itens acima acarretará notificação pelos órgãos de controle, multas, sanções conforme a Lei 6.190, de 20 de julho de 2018.

11. DAS PENALIDADES.

11.1. Os ambulantes que operam sem licença ou em desacordo com as regulamentações podem ser multados. O valor da multa pode variar;

11.2. Apreensão de mercadorias;

11.3. Remoção do local de venda, em caso de ocupação ilegal de um espaço público;

11.4. O ambulante que descumprir as regras deste Edital de Chamamento Público ficará impedido de participar dos próximos 03 (três) chamamentos. Sendo reincidente perderá o direito de participar de eventos.

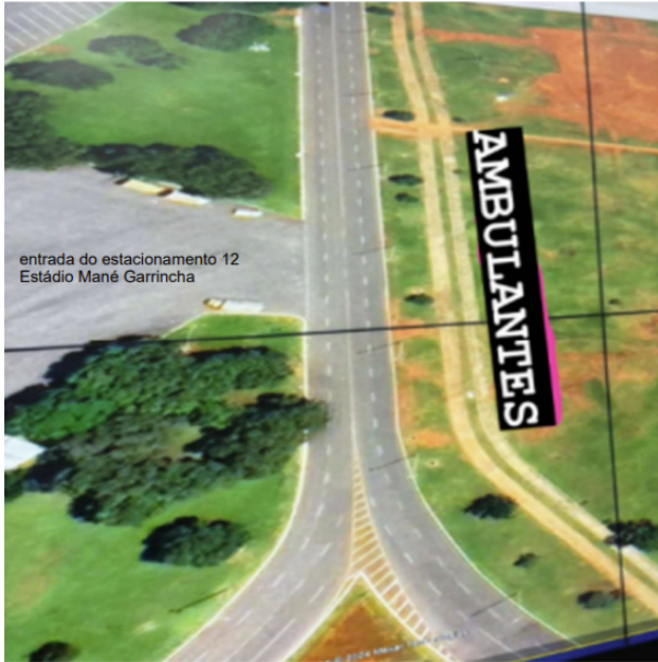
12. DA LOCALIZAÇÃO.

12.1 Os ambulantes modalidade barraca deverão ocupar os espaços determinados na autorização conforme croqui abaixo.

12.2. Servidores designados pela Secretaria Executiva das Cidades e a Fiscalização acompanharão a montagem das barracas, no local determinado no croqui.

13. DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1. Não haverá reserva de vagas no chamamento público para as associações representativas da categoria dos ambulantes.



CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 29-A, DE 16 DE MAIO DE 2024

A Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, através da Secretaria Executiva das Cidades, torna público o Edital de Chamamento Público para vendedores ambulantes na modalidade barraca, para emissão de licenças eventuais em área pública, na área verde, após a ciclovía na SEPN trecho 01, Asa Norte/DF do evento "Convenção de Liderança Jovem Maranhá", que ocorrerá no dia 29, 30 e 31/05/2024, 01 e 02/06/2024, das 08:00h às 19:00h, no Arena BRB Estádio Mané Garrincha, SRPN - Asa Norte/DF.

As licenças eventuais serão SOMENTE na modalidade de BARRACA, quantidade de 25 vagas com a metragem de 4x4 no evento em questão.

Não haverá vagas para vendedor ambulante na modalidade de CIRCULANTE ou CAIXEIRO, para este evento.

1. DAS INSCRIÇÕES

- 1.1. DIA: 17/05/2024;
- 1.2. HORÁRIO: 09 AS 17HS;
- 1.3. LOCAL: No térreo do Edifício do IBRAM-DF - SEPN Q 511, Bloco C (Edifício Bittar), Via W3 Norte - Asa Norte, Brasília - DF.
- 1.4. O edital poderá ser obtido no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, <https://segov.df.gov.br/> ou pessoalmente no endereço: Anexo do Palácio do Buriti, Praça do Buriti, 9º andar, sala 911, Brasília - DF, CEP:70.075-900, a partir da data da publicação deste Edital, ou pelo telefone (061) 3313-5915, de segunda à sexta-feira, das 9:00h às 17:00h.

2. DA MONTAGEM

- 2.1. A montagem será no dia 28/05/2024 das 15:00h às 18:00hs;
- 2.2. O tamanho da barraca será de 16 m2 (4x4);
- 2.3. O local de montagem das barracas será na área verde, após a ciclovía na SEPN trecho 01, Asa Norte/DF, conforme croqui anexo;
- 2.4. A montagem das barracas será acompanhada pelos servidores designados da Secretaria Executiva das Cidades, DF LEGAL E POLICIA MILITAR;

3. DO OBJETO.

3.1. O presente chamamento tem por objeto a concessão de licenças eventuais para o trabalho de vendedor ambulante para o evento "Convenção de Liderança Jovem Maranhá".
 3.1.a. É um culto para jovens que tende a Proporcionar à eles uma experiência com Deus e com o próximo em um ambiente multicultural, consolidar a visão da liderança com o Ministério Jovem através de capacitação e treinamento dos líderes, promover a integração de líderes e jovens de diferentes países, dando a eles oportunidade de crescimento e intercâmbio e lançar o plano de ação de discipulado jovem do Ministério Jovem de 2025 a 2030 em toda a América do Sul.

3.2. Haverá concessão de vagas para ambulantes na modalidade barraca conforme tabela abaixo:

MODALIDADE	QUANTIDADE
Ambulante modalidade (BARRACA)	25

4. DOCUMENTAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DO CHAMAMENTO.

No momento da inscrição que ocorrerá conforme item 1 deste edital, os participantes deverão apresentar;

- 4.1. Original e cópia de documento pessoal com foto;
- 4.2. Comprovante de endereço em seu nome ou uma declaração de residência;

5. DO VALOR DO PREÇO PÚBLICO.

- 5.1. É obrigatório o pagamento do preço público de acordo com a publicação da Ordem de Serviço nº 22, de 29/01/2024 da Administração Regional do Plano Piloto, que estabeleceu-se;
- 5.2. O preço público no valor de R\$ 1,28 por dia, por m².
- 5.3. O tamanho permitido da barraca será de 16m2 (4 X 4).
- 5.4. O evento terá duração de 05 dias, o valor calculado a ser cobrado pela utilização da área pública será de R\$ 102,40 (cento e dois reais e quarenta centavos).
- 5.3. O DAR eletrônico, será emitido pelo SISLANCA da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal.

6. DAS VAGAS RESERVADAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

6.1. Será reservado 02 vagas, correspondendo a 5% (cinco por cento) do total de vagas, como cota mínima para atender pessoas com deficiências (PCD), mediante apresentação da carteirinha (comprovação), conforme Decreto 9.508/2018.

7. DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE SORTEIO.

- 7.1. Havendo inscrições validadas em número maior que a quantidade de vagas ofertadas, a Gerência de Ambulantes Food Truck e Engenhos Publicitários subordinada a Subsecretaria de Mobilidade Urbana e Apoio as Cidades, realizará sorteio, imediatamente após o término do horário previsto para as inscrições do evento.
- 7.2. O sorteio será realizado no aplicativo sorteio fácil;
- 7.3. O sorteio será numerado de acordo com o número de inscritos;
- 7.3. O sorteio poderá contar com os ambulantes que estiverem presentes ao final do horário limite de inscrição;
- 7.4. Não havendo ambulantes presentes no local será realizada confecção de ata, assinada por todos os servidores presente no ato da inscrição, bem como anexo de fotos dos números sorteados em tela, para comprovar transparência.

8. DO RESULTADO DO CHAMAMENTO E ENTREGA DAS LICENÇAS.

- 8.1. A divulgação do resultado do chamamento com o nome dos vendedores ambulantes contemplados será no dia 20/05/2024 (segunda-feira), no site da Secretaria de Estado de Governo - SEGOV (<https://segov.df.gov.br/>).
- 8.2. A entrega das licenças eventuais, será realizada no Edifício Anexo do Palácio do Buriti, 9º Andar, Sala 911;
- 8.3. Não será entregue autorização fora do dia e horário estipulados no item 8.2 deste edital;
- 8.4. Não será entregue autorização a terceiros.

9. DAS PROIBIÇÕES.

- 9.1. Venda de qualquer bebida destilada;
- 9.2. Venda de bebidas alcoólicas à criança e adolescente, de acordo com a Lei Federal 8.069, de 13/07/1990, artigo 81, inciso II, do Estatuto da Criança e Adolescente(ECA);
- 9.3. Venda de bebida alcoólica a indígena, de acordo com a Lei 6.001/1973, artigo 58, inciso III (Estatuto do Índio);
- 9.4. Venda de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, de acordo com a Lei 9.294/1996, artigo 3º, inciso IX;
- 9.5. Venda de bebidas destiladas para qualquer consumidor, de acordo com a Lei 9.294/1973, artigo 3º, inciso IX;
- 9.6. Venda de facas ou material cortante que propicie risco a vida das pessoas;
- 9.7. Vender, alugar ou ceder a qualquer título o espaço público objeto desta autorização;
- 9.8. Montagem de estrutura com mesas e cadeiras para utilização dos clientes;
- 9.9. Deixar o veículo motorizado junto a barraca, utilizando área pública fora do especificado no licenciamento.
- 9.10. Será proibido o acesso de ambulantes na região da Catedral de Brasília, após a L2 Sul;
- 10.1. DOS DEVERES.
- 10.2. As bebidas não alcoólicas deverão ser comercializadas em copo plástico, latas de alumínio e/ou garrafas de plástico;
- 10.3. Os alimentos comercializados deverão ser servidos em pratos plásticos e com talheres descartáveis. Em relação ao churrasquinho, estes somente poderão ser entregues aos consumidores em pratos de plástico e fora dos espetos;
- 10.4. Caberá aos ambulantes a responsabilidade pelo recolhimento e ensacamento de todo o lixo gerado durante a duração da atividade;
- 10.5. No botijão de gás deverá ser utilizado mangueiras, com regulador de pressão e revestimento de aço;
- 10.6. O descumprimento dos itens acima acarretará notificação pelos órgãos de controle, multas, sanções conforme a Lei 6.190, de 20 de julho de 2018.

11. DAS PENALIDADES.

- 11.1. Os ambulantes que operam sem licença ou em desacordo com as regulamentações podem ser multados. O valor da multa pode variar;
- 11.2. Apreensão de mercadorias;
- 11.3. Remoção do local de venda, em caso de ocupação ilegal de um espaço público;
- 11.4. O ambulante que descumprir as regras deste Edital de Chamamento Público ficará impedido de participar dos próximos 03 (três) chamamentos. Sendo reincidente perderá o direito de participar de eventos.

12. DA LOCALIZAÇÃO.

12.1 Os ambulantes modalidade barraca deverão ocupar os espaços determinados na autorização conforme croqui abaixo.

12.2. Servidores designados pela Secretaria Executiva das Cidades e a Fiscalização acompanharão a montagem das barracas, no local determinado no croqui.

13. DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1. Não haverá reserva de vagas no chamamento público para as associações representativas da categoria dos ambulantes.

CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 30, DE 16 DE MAIO DE 2024

A Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, através da Secretaria Executiva das Cidades, torna público o Edital de Chamamento Público para vendedores ambulantes na modalidade barraca, para emissão de licenças eventuais em área pública, no calçadão do Museu Nacional da República, ao longo da via S1, a 200 metros da Via L2 Sul, para o evento "Solemidade de Corpus Christi 2024", que ocorrerá no dia 30/05/2024, de 08:00h as 20:30h, na Esplanada dos Ministérios, em frente a Catedral de Brasília - Brasília/DF.

As licenças eventuais serão SOMENTE na modalidade de BARRACA, quantidade de 50 vagas com a metragem de 4x4 no evento em questão.

Não haverá vagas para vendedor ambulante na modalidade de CIRCULANTE ou CAIXEIRO, para este evento.

1. DAS INSCRIÇÕES

1.1. DIA: 17/05/2024;

1.2. HORÁRIO: 09 AS 17HS;

1.3. LOCAL: No térreo do Edifício do IBRAM-DF - SEPN Q 511, Bloco C (Edifício Bittar), Via W3 Norte - Asa Norte, Brasília - DF.

1.4. O edital poderá ser obtido no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, <https://segov.df.gov.br/> ou pessoalmente no endereço: Anexo do Palácio do Buriti, Praça do Buriti, 9º andar, sala 911, Brasília - DF, CEP:70.075-900, a partir da data da publicação deste Edital, ou pelo telefone (061) 3313-5915, de segunda à sexta-feira, das 9:00h às 17:00h.

2. DA MONTAGEM

2.1. A montagem será no dia 29/05/2024 das 15:00h as 18:00hs;

2.2. O tamanho da barraca será de 16 m2 (4x4);

2.3. O local de montagem das barracas será na calçada em frente ao Museu Nacional da República, ao longo da Via S1, conforme croqui anexo;

2.4. A montagem das barracas será acompanhada pelos servidores designados da Secretaria Executiva das Cidades, DF LEGAL E POLICIA MILITAR;

3. DO OBJETO.

3.1. O presente chamamento tem por objeto a concessão de licenças eventuais para o trabalho de vendedor ambulante para o evento Corpus Christi que significa Corpo de Cristo.

3.1.a. É uma festa religiosa da Igreja Católica que tem por objetivo celebrar o mistério da eucaristia, o sacramento do corpo e do sangue de Jesus Cristo. A festa de Corpus Christi acontece sempre 60 dias depois do Domingo de Páscoa ou na quinta-feira seguinte ao domingo da Santíssima Trindade, em alusão à quinta-feira santa quando Jesus instituiu o sacramento da eucaristia.

3.2. Haverá concessão de vagas para ambulantes na modalidade barraca conforme tabela abaixo:

MODALIDADE	Nº DE VAGAS
Ambulante modalidade (BARRACA)	50

4. DOCUMENTAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DO CHAMAMENTO.

No momento da inscrição que ocorrerá conforme item 1 deste edital, os participantes deverão apresentar;

4.1. Original e cópia de documento pessoal com foto;

4.2. Comprovante de endereço em seu nome ou uma declaração de residência;

5. DO VALOR DO PREÇO PÚBLICO.

5.1. É obrigatório o pagamento do preço público de acordo com a publicação da Ordem de Serviço nº 22, de 29/01/2024 da Administração Regional do Plano Piloto, que estabeleceu-se;

5.2. O preço público no valor de R\$ 1,28 por dia, por m².

5.3. O tamanho permitido da barraca será de 16m2 (4 X 4).

5.4. O evento terá duração de 01 dia, o valor calculado a ser cobrado pela utilização da área pública será de R\$ 20,48 (vinte reais e quarenta e oito centavos).

5.3. O DAR eletrônico, será emitido pelo SISLANCA da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal.

6. DAS VAGAS RESERVADAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

6.1. Será reservado 02 vagas, correspondendo a 5% (cinco por cento) do total de vagas, como cota mínima para atender pessoas com deficiências (PCD), mediante apresentação da carteirinha (comprovação), conforme Decreto 9.508/2018.

7. DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE SORTEIO.

7.1. Havendo inscrições validadas em número maior que a quantidade de vagas ofertadas, a Gerência de Ambulantes Food Truck e Engenhos Publicitários subordinada a Subsecretaria de Mobilidade Urbano e Apoio as Cidades, realizará sorteio, imediatamente após o término do horário previsto para as inscrições do evento.

7.2. O sorteio será realizado no aplicativo sorteio fácil;

7.3. O sorteio será numerado de acordo com o número de inscritos;

7.3. O sorteio poderá contar com os ambulantes que estiverem presentes ao final do horário limite de inscrição;

7.4. Não havendo ambulantes presentes no local será realizada confecção de ata, assinada por todos os servidores presente no ato da inscrição, bem como anexo de fotos dos números sorteados em tela, para comprovar transparência.

8. DO RESULTADO DO CHAMAMENTO E ENTREGA DAS LICENÇAS.

8.1. A divulgação do resultado do chamamento com o nome dos vendedores ambulantes contemplados será no dia 20/05/2024 (segunda-feira), no site da Secretaria de Estado de Governo - SEGOV (<https://segov.df.gov.br/>).

8.2. A entrega das licenças eventuais será realizada no Anexo do Palácio do Buriti, 9º Andar, Sala 911, das 09:00h às 17:00 ;

8.3. Não será entregue autorização fora do dia e horário estipulados no item 8.2 deste edital;

8.4. Não será entregue autorização a terceiros.

9. DAS PROIBIÇÕES.

9.1. Venda de qualquer bebida alcoólica, pois o evento é religioso (católico);

9.2. Venda de bebidas alcoólicas à criança e adolescente, de acordo com a Lei Federal 8.069, de 13/07/1990, artigo 81, inciso II, do Estatuto da Criança e Adolescente(ECA);

9.3. Venda de bebida alcoólica a indígena, de acordo com a Lei 6.001/1973, artigo 58, inciso III (Estatuto do Índio);

9.4. Venda de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, de acordo com a Lei 9.294/1996, artigo 3º, inciso IX;

9.5. Venda de bebidas destiladas para qualquer consumidor, de acordo com a Lei 9.294/1973, artigo 3º, inciso IX;

9.6. Venda de facas ou material cortante que propicie risco a vida das pessoas;

9.7. Vender, alugar ou ceder a qualquer título o espaço público objeto desta autorização;

9.8. Montagem de estrutura com mesas e cadeiras para utilização dos clientes;

9.9. Deixar o veículo motorizado junto a barraca, utilizando área pública fora do especificado no licenciamento.

9.10. Será proibido o acesso de ambulantes na região da Catedral de Brasília, após a L2 Sul;

9.11. Avançar veículo no passeio público e/ou em área verde próximo ao Museu da República / Biblioteca Nacional;

9.12. Fazer furos e/ou de alguma forma degradar o passeio público na área do Museu da República / Biblioteca Nacional;

9.13. Venda de bebidas em recipientes de vidro (garrafas de vidro, copos de vidro, etc).

10.1. DOS DEVERES.

10.2. As bebidas não alcoólicas deverão ser comercializadas em copo plástico, latas de alumínio e/ou garrafas de plástico;

10.3. Os alimentos comercializados deverão ser servidos em pratos plásticos e com talheres descartáveis. Em relação ao churrasquinho, estes somente poderão ser entregues aos consumidores em pratos de plástico e fora dos espetos;

10.4. Caberá aos ambulantes a responsabilidade pelo recolhimento e ensacamento de todo o lixo gerado durante a duração da atividade;

10.5. No botijão de gás deverá ser utilizado mangueiras, com regulador de pressão e revestimento de aço;

10.6. Para este evento, os vendedores ambulantes devem usar o estacionamento atrás do Museu Nacional, na via S2, para colocar seus veículos;

10.7. O descumprimento dos itens acima acarretará notificação pelos órgãos de controle, multas, sanções conforme a Lei 6.190, de 20 de julho de 2018.

11. DAS PENALIDADES.

11.1. Os ambulantes que operam sem licença ou em desacordo com as regulamentações podem ser multados. O valor da multa pode variar;

11.2. Apreensão de mercadorias;

11.3. Remoção do local de venda, em caso de ocupação ilegal de um espaço público;

11.4. O ambulante que descumprir as regras deste Edital de Chamamento Público ficará impedido de participar dos próximos 03 (três) chamamentos. Sendo reincidente perderá o direito de participar de eventos.

12. DA LOCALIZAÇÃO.

12.1 Os ambulantes modalidade barraca deverão ocupar os espaços determinados na autorização conforme croqui abaixo.

12.2. Servidores designados pela Secretaria Executiva das Cidades e a Fiscalização acompanharão a montagem das barracas, no local determinado no croqui.

13. DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1. Não haverá reserva de vagas no chamamento público para as associações representativas da categoria dos ambulantes.



CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 31-A, DE 16 DE MAIO DE 2024

A Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, através da Secretaria Executiva das Cidades, torna público o Edital de Chamamento Público para vendedores ambulantes na modalidade barraca, para emissão de licenças eventuais em área pública, no gramado do Estacionamento 09 (Praça das Fontes) do Parque da Cidade, para o evento "FUNN FESTIVAL 2024", no período de 20 dias (24/05/2024 a 30/06/2024), estacionamento 09 (Praça das Fontes) do Parque da Cidade - Brasília/DF.

As licenças eventuais serão SOMENTE na modalidade de BARRACA, quantidade de 10 vagas com a metragem de 16m2 (4x4) no evento em questão.

Não haverá vagas para vendedor ambulante na modalidade de CIRCULANTE ou CAIXEIRO, para este evento.

1. DAS INSCRIÇÕES

1.1. DIA: 17/05/2024

1.2. HORÁRIO: 09:00 ÀS 17:00HS

1.3. LOCAL: No Edifício do Anexo do Buriti, Praça do Buriti, 9º andar, sala 911, Brasília - DF.

1.4. O edital poderá ser obtido no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, <https://segov.df.gov.br/> ou pessoalmente no endereço: Anexo do Palácio do Buriti, Praça do Buriti, 9º andar, sala 911, Brasília - DF, CEP:70.075-900, a partir da data da publicação deste Edital, ou pelo telefone (061) 3313-5915, de segunda à sexta-feira, das 9:00h às 17:00h.

2. DA MONTAGEM

2.1. A montagem será no dia 24/06/2024 das 08:00h às 11:00hs;

2.2. O tamanho da barraca será de 16 m2 (4x4);

2.3. O local de montagem conforme croqui anexo.

3. DO OBJETO.

3.1. O presente chamamento tem por objeto a concessão de licenças eventuais para o trabalho de vendedor ambulante para o evento FUNN FESTIVAL 2024.

3.1.a. É o maior festival de inverno, com diversos shows musicais.

3.2. Haverá concessão de vagas para ambulantes na modalidade barraca conforme tabela abaixo:

MODALIDADE	Nº DE VAGAS
Ambulante modalidade (BARRACA)	10

4. DOCUMENTAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DO CHAMAMENTO.

No momento da inscrição que ocorrerá conforme item 1 deste edital, os participantes deverão apresentar;

4.1. Original e cópia de documento pessoal com foto;

4.2. Comprovante de endereço em seu nome ou uma declaração de residência;

5. DO VALOR DO PREÇO PÚBLICO.

5.1. É obrigatório o pagamento do preço público de acordo com a publicação da Ordem de Serviço nº 22, de 29/01/2024 da Administração Regional do Plano Piloto, que estabeleceu-se:

5.2. O preço público no valor de R\$ 1,28 por dia, por m².

5.3. O tamanho permitido da barraca será de 16m2 (4 X 4).

5.4. O evento terá duração de 20 dias, o valor calculado a ser cobrado pela utilização da área pública será de R\$ 409,60 (quatrocentos e nove reais e sessenta centavos).

5.3. O DAR eletrônico, será emitido pelo SISLANCA da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal.

6. DAS VAGAS RESERVADAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

6.1. Será reservado 01 vaga, correspondendo a 5% (cinco por cento) do total de vagas, como cota mínima para atender pessoas com deficiências (PCD), mediante apresentação da carteirinha (comprovação), conforme Decreto 9.508/2018.

7. DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE SORTEIO.

7.1. Havendo inscrições validadas em número maior que a quantidade de vagas ofertadas, a Gerência de Ambulantes Food Truck e Engenhos Publicitários subordinada a Subsecretaria de Mobilidade Urbano e Apoio as Cidades, realizará sorteio, imediatamente após o término do horário previsto para as inscrições do evento.

7.2. O sorteio será realizado no aplicativo sorteio fácil;

7.3. O sorteio será numerado de acordo com o número de inscritos;

7.3. O sorteio poderá contar com os ambulantes que estiverem presentes ao final do horário limite de inscrição;

7.4. Não havendo ambulantes presentes no local será realizada confecção de ata assinada por todos os servidores presente no ato da inscrição, bem como anexo de fotos dos números sorteados em tela, para comprovar transparência.

8. DO RESULTADO DO CHAMAMENTO E ENTREGA DAS LICENÇAS.

8.1. A divulgação do resultado do chamamento com o nome dos vendedores ambulantes contemplados será no dia 17/05/2024 (sexta-feira), pelo telefone da Gerência de Ambulantes Food Truck e Engenhos Publicitários - 3313-5915.

8.2. Os contemplados pegarão as licenças no dia 23/05/2024, na sala 911 do Anexo do Buriti, de 9:00h às 17:00h, onde serão repassadas informações e orientações sobre o trabalho ambulante no dia do evento;

8.3. Não será entregue autorização fora do dia e horário estipulados no item 8.2 deste edital;

8.4. Não será entregue autorização a terceiros.

9. DAS PROIBIÇÕES.

9.1. Venda de bebidas alcoólicas à criança e adolescente, de acordo com a Lei Federal 8.069, de 13/07/1990, artigo 81, inciso II, do Estatuto da Criança e Adolescente(ECA);

9.2. Venda de bebida alcoólica a indígena, de acordo com a Lei 6.001/1973, artigo 58, inciso III (Estatuto do Índio);

9.3. Venda de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, de acordo com a Lei 9.294/1996, artigo 3º, inciso IX;

9.4. Venda de bebidas destiladas para qualquer consumidor, de acordo com a Lei 9.294/1973, artigo 3º, inciso IX;

9.5. Venda de facas ou material cortante que propicie risco a vida das pessoas;

9.6. Vender, alugar ou ceder a qualquer título o espaço público objeto desta autorização;

9.7. Montagem de estrutura com mesas e cadeiras para utilização dos clientes;

9.8. Deixar o veículo motorizado junto a barraca, utilizando área pública fora do especificado no licenciamento;

10.1. DOS DEVERES.

10.2. As bebidas (cerveja ou refrigerante) deverão ser comercializadas em copo plástico, latas de alumínio e/ou garrafas de plástico;

10.3. Os alimentos comercializados deverão ser servidos em pratos plásticos e com talheres descartáveis. Em relação ao churrasquinho, estes somente poderão ser entregues aos consumidores em pratos de plástico e fora dos espetos;

10.4. Caberá aos ambulantes a responsabilidade pelo recolhimento e ensacamento de todo o lixo gerado durante a duração da atividade;

10.5. No botijão de gás deverá ser utilizado mangueiras, com regulador de pressão e revestimento de aço;

10.6. A montagem das barracas será acompanhada pelos servidores designados da Secretaria Executiva das Cidades, DF LEGAL E POLICIA MILITAR;

10.7. O descumprimento dos itens acima acarretará notificação pelos órgãos de controle, multas, sanções conforme a Lei 6.190, de 20 de julho de 2018.

11. DAS PENALIDADES.

11.1. Os ambulantes que operam sem licença ou em desacordo com as regulamentações podem ser multados. O valor da multa pode variar;

11.2. Apreensão de mercadorias;

11.3. Remoção do local de venda, em caso de ocupação ilegal de um espaço público;

11.4. O ambulante que descumprir as regras deste Edital de Chamamento Público ficará impedido de participar dos próximos 03 (três) chamamentos. Sendo reincidente perderá o direito de participar de eventos.

12. DA LOCALIZAÇÃO.

12.1. Os ambulantes modalidade barraca deverão ocupar os espaços determinados na autorização conforme croqui abaixo.

12.2. Servidores designados pela Secretaria Executiva das Cidades e a Fiscalização acompanharão a montagem das barracas, no local determinado no croqui.

13. DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1. Não haverá reserva de vagas no chamamento público para as associações representativas da categoria dos ambulantes.



CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 33, DE 16 DE MAIO DE 2024

A Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, através da Secretaria Executiva das Cidades, torna público o Edital de Chamamento Público para vendedores ambulantes na modalidade barraca, para emissão de licenças eventuais em área pública, na pista de acesso do estacionamento à entrada B do Pavilhão do Parque da Cidade, para o evento "31ª EXPOTCHÊ", que ocorrerá nos dias 07/06/2024 a 16/06/2024, de 08:00h às 23:00h, no Pavilhão de Feiras e Exposições do Parque da Cidade - Brasília/DF.

As licenças eventuais serão SOMENTE na modalidade de BARRACA, quantidade de 20 vagas com a metragem de 16m2 (4x4) no evento em questão.

Não haverá vagas para vendedor ambulante na modalidade de CIRCULANTE ou CAIXEIRO, para este evento.

1. DAS INSCRIÇÕES

1.1. DIA: 17/05/2024

1.2. HORÁRIO: 09 AS 17HS

1.3. LOCAL: No térreo do Edifício do IBRAM-DF - SEPN Q 511, Bloco C (Edifício Bittar), Via W3 Norte - Asa Norte, Brasília - DF.

1.4. O edital poderá ser obtido no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, <https://segov.df.gov.br/> ou pessoalmente no endereço: Anexo do Palácio do Buriti, Praça do Buriti, 9º andar, sala 911, Brasília - DF, CEP:70.075-900, a partir da data da publicação deste Edital, ou pelo telefone (061) 3313-5915, de segunda à sexta-feira, das 9:00h às 17:00h.

2. DA MONTAGEM

2.1. A montagem será no dia 06/06/2024 das 15:00h às 18:00h;

2.2. O tamanho da barraca será de 16 m2 (4x4);

2.3. O local de montagem conforme croqui anexo.

3. DO OBJETO.

3.1. O presente chamamento tem por objeto a concessão de licenças eventuais para o trabalho de vendedor ambulante para o evento 31ª EXPOTCHÊ.

3.1.a. É uma feira de costumes da cultura gaúcha através de música, danças e culinária.

3.2. Haverá concessão de vagas para ambulantes na modalidade barraca conforme tabela abaixo:

MODALIDADE	Nº DE VAGAS
Ambulante modalidade (BARRACA)	20

4. DOCUMENTAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DO CHAMAMENTO.

No momento da inscrição que ocorrerá conforme item 1 deste edital, os participantes deverão apresentar;

4.1. Original e cópia de documento pessoal com foto;

4.2. Comprovante de endereço em seu nome ou uma declaração de residência;

5. DO VALOR DO PREÇO PÚBLICO.

5.1. É obrigatório o pagamento do preço público de acordo com a publicação da Ordem de Serviço nº 22, de 29/01/2024 da Administração Regional do Plano Piloto, que estabeleceu-se;

5.2. O preço público no valor de R\$ 1,28 por dia, por m².

5.3. O tamanho permitido da barraca será de 16m2 (4 X 4).

5.4. O evento terá duração de 10 dias, o valor calculado a ser cobrado pela utilização da área pública será de R\$ 204,80 (duzentos e quatro reais e oitenta centavos).

5.3. O DAR eletrônico, será emitido pelo SISLANCA da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal.

6. DAS VAGAS RESERVADAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

6.1. Será reservado 01 vaga, correspondendo a 5% (cinco por cento) do total de vagas, como cota mínima para atender pessoas com deficiências (PCD), mediante apresentação da carteirinha (comprovação), conforme Decreto 9.508/2018.

7. DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE SORTEIO.

7.1. Havendo inscrições validadas em número maior que a quantidade de vagas ofertadas, a Gerência de Ambulantes Food Truck e Engenhos Publicitários subordinada a Subsecretaria de Mobiliário Urbano e Apoio as Cidades, realizará sorteio, imediatamente após o término do horário previsto para as inscrições do evento.

7.2. O sorteio será realizado no aplicativo sorteio fácil;

7.3. O sorteio será numerado de acordo com o número de inscritos;

7.3. O sorteio poderá contar com os ambulantes que estiverem presentes ao final do horário limite de inscrição;

7.4. Não havendo ambulantes presentes no local será realizada confecção de ata assinada por todos os servidores presente no ato da inscrição, bem como anexo de fotos dos números sorteados em tela, para comprovar transparência.

8. DO RESULTADO DO CHAMAMENTO E ENTREGA DAS LICENÇAS.

8.1. A divulgação do resultado do chamamento com o nome dos vendedores ambulantes contemplados será no dia 20/05/2024 (segunda-feira), no site da Secretaria de Estado de Governo - SEGOV (<https://segov.df.gov.br/>).

8.2. Os contemplados pagarão as licenças no dia 06/06/2024, na sala 911 do Anexo do Buriti, de 9:00h às 17:00h, onde serão repassadas informações e orientações sobre o trabalho ambulante no dia do evento;

8.3. Não será entregue autorização fora do dia e horário estipulados no item 8.2 deste edital;

8.4. Não será entregue autorização a terceiros.

9. DAS PROIBIÇÕES.

9.1. Venda de bebidas alcoólicas à criança e adolescente, de acordo com a Lei Federal 8.069, de 13/07/1990, artigo 81, inciso II, do Estatuto da Criança e Adolescente(ECA);

9.2. Venda de bebida alcoólica a indígena, de acordo com a Lei 6.001/1973, artigo 58, inciso III (Estatuto do Índio);

9.3. Venda de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, de acordo com a Lei 9.294/1996, artigo 3º, inciso IX;

9.4. Venda de bebidas destiladas para qualquer consumidor, de acordo com a Lei 9.294/1973, artigo 3º, inciso IX;

9.5. Venda de facas ou material cortante que propicie risco a vida das pessoas;

9.6. Vender, alugar ou ceder a qualquer título o espaço público objeto desta autorização;

9.7. Montagem de estrutura com mesas e cadeiras para utilização dos clientes;

9.8. Deixar o veículo motorizado junto a barraca, utilizando área pública fora do especificado no licenciamento;

10.1. DOS DEVERES.

10.2. As bebidas (cerveja ou refrigerante) deverão ser comercializadas em copo plástico, latas de alumínio e/ou garrafas de plástico;

10.3. Os alimentos comercializados deverão ser servidos em pratos plásticos e com talheres descartáveis. Em relação ao churrasquinho, estes somente poderão ser entregues aos consumidores em pratos de plástico e fora dos espetos;

10.4. Caberá aos ambulantes a responsabilidade pelo recolhimento e ensacamento de todo o lixo gerado durante a duração da atividade;

10.5. No botijão de gás deverá ser utilizado mangueiras, com regulador de pressão e revestimento de aço;

10.6. A montagem das barracas será acompanhada pelos servidores designados da Secretaria Executiva das Cidades, DF LEGAL E POLICIA MILITAR;

10.7. O descumprimento dos itens acima acarretará notificação pelos órgãos de controle, multas, sanções conforme a Lei 6.190, de 20 de julho de 2018.

11. DAS PENALIDADES.

11.1. Os ambulantes que operam sem licença ou em desacordo com as regulamentações podem ser multados. O valor da multa pode variar;

11.2. Apreensão de mercadorias;

11.3. Remoção do local de venda, em caso de ocupação ilegal de um espaço público;

11.4. O ambulante que descumprir as regras deste Edital de Chamamento Público ficará impedido de participar dos próximos 03 (três) chamamentos. Sendo reincidente perderá o direito de participar de eventos.

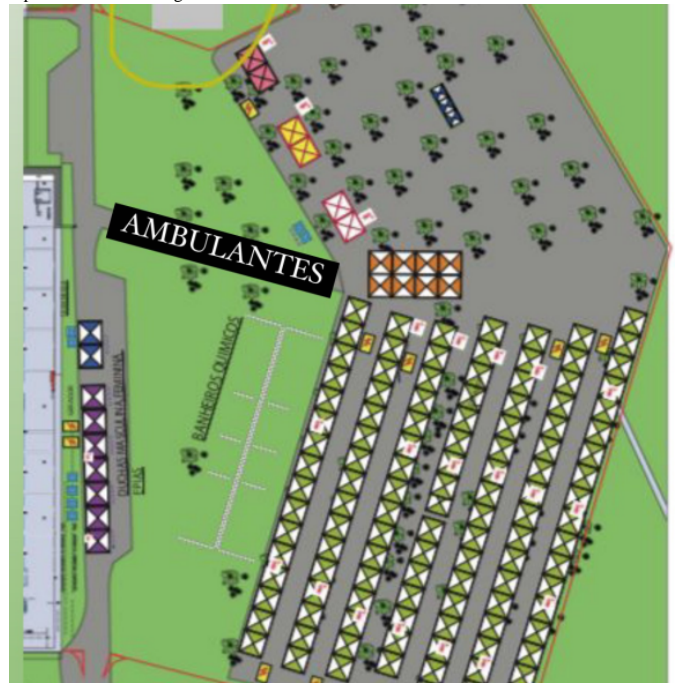
12. DA LOCALIZAÇÃO.

12.1 Os ambulantes modalidade barraca deverão ocupar os espaços determinados na autorização conforme croqui abaixo.

12.2. Servidores designados pela Secretaria Executiva das Cidades e a Fiscalização acompanharão a montagem das barracas, no local determinado no croqui.

13. DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1. Não haverá reserva de vagas no chamamento público para as associações representativas da categoria dos ambulantes.



CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 34, DE 16 DE MAIO DE 2024

A Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, através da Secretaria Executiva das Cidades, torna público o Edital de Chamamento Público para vendedores ambulantes na modalidade barraca, para emissão de licenças eventuais em área pública, a ser licenciada em dois locais: no estacionamento público do Planetário de Brasília e na área verde, após a ciclovia, na SEPN trecho 01 - Asa Norte. As licenças eventuais será na modalidade de BARRACA, na quantidade de 25 vagas para cada local, para o evento "NATIRUTS - LEVE COM VOCÊ", que ocorrerá no dia 08/06/2024, de 19:00h às 00:00h, na Arena BRB Mané Garrincha - SRPN - Asa Norte - Brasília/DF.

As licenças eventuais serão SOMENTE na modalidade de BARRACA, quantidade de 25 vagas para cada local descrito com a metragem de 16m2 (4x4) no evento em questão. Não haverá vagas para vendedor ambulante na modalidade de CIRCULANTE ou CAIXEIRO, para este evento.

1. DAS INSCRIÇÕES

1.1. DIA: 17/05/2024

1.2. HORÁRIO: 09 AS 17HS

1.3. LOCAL: No térreo do Edifício do IBRAM-DF - SEPN Q 511, Bloco C (Edifício Bittar), Via W3 Norte - Asa Norte, Brasília - DF.

1.4. O edital poderá ser obtido no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, <https://segov.df.gov.br/> ou pessoalmente no endereço: Anexo do Palácio do Burity, Praça do Burity, 9º andar, sala 911, Brasília - DF, CEP:70.075-900, a partir da data da publicação deste Edital, ou pelo telefone (061) 3313-5915, de segunda à sexta-feira, das 9:00h às 17:00h.

2. DA MONTAGEM

2.1. A montagem será no dia 07/06/2024 das 15:00h às 18:00hs;

2.2. O tamanho da barraca será de 16 m2 (4x4);

2.3. O local de montagem conforme croqui anexo.

3. DO OBJETO.

3.1. O presente chamamento tem por objeto a concessão de licenças eventuais para o trabalho de vendedor ambulante para o evento SHOW DO NATIRUTS.

3.1.a. É um SHOW da última turnê da banda de reggae, NATIRUTS.

3.2. Haverá concessão de vagas para ambulantes na modalidade barraca conforme tabela abaixo:

MODALIDADE	LOCAL	QUANTIDADE
(BARRACA)	Estacionamento Planetário	25
(BARRACA)	SEPN trecho 01	25

4. DOCUMENTAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DO CHAMAMENTO.

No momento da inscrição que ocorrerá conforme item 1 deste edital, os participantes deverão apresentar;

4.1. Original e cópia de documento pessoal com foto;

4.2. Comprovante de endereço em seu nome ou uma declaração de residência;

5. DO VALOR DO PREÇO PÚBLICO.

5.1. É obrigatório o pagamento do preço público de acordo com a publicação da Ordem de Serviço nº 22, de 29/01/2024 da Administração Regional do Plano Piloto, que estabeleceu-se;

5.2. O preço público no valor de R\$ 1,28 por dia, por m².

5.3. O tamanho permitido da barraca será de 16m2 (4 X 4).

5.4. O evento terá duração de 1 dia, o valor calculado a ser cobrado pela utilização da área pública será de R\$ 20,48 (vinte reais e quarenta e oito centavos).

5.3. O DAR eletrônico, será emitido pelo SISLANCA da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal.

6. DAS VAGAS RESERVADAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

6.1. Será reservado 02 vagas, correspondendo a 5% (cinco por cento) do total de vagas, como cota mínima para atender pessoas com deficiências (PCD), mediante apresentação da carteirinha (comprovação), conforme Decreto 9.508/2018.

7. DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE SORTEIO.

7.1. Havendo inscrições validadas em número maior que a quantidade de vagas ofertadas, a Gerência de Ambulantes Food Truck e Engenhos Publicitários subordinada a Subsecretaria de Mobiliário Urbano e Apoio as Cidades, realizará sorteio, imediatamente após o término do horário previsto para as inscrições do evento.

7.2. O sorteio será realizado no aplicativo sorteio fácil;

7.3. O sorteio será numerado de acordo com o número de inscritos;

7.3. O sorteio poderá contar com os ambulantes que estiverem presentes ao final do horário limite de inscrição;

7.4. Não havendo ambulantes presentes no local será realizada confecção de ata assinada por todos os servidores presente no ato da inscrição, bem como anexo de fotos dos números sorteados em tela, para comprovar transparência.

8. DO RESULTADO DO CHAMAMENTO E ENTREGA DAS LICENÇAS.

8.1. A divulgação do resultado do chamamento com o nome dos vendedores ambulantes contemplados será no dia 20/05/2024 (segunda-feira), no site da Secretaria de Estado de Governo - SEGOV (<https://segov.df.gov.br/>).

8.2. Os contemplados pegarão as licenças no dia 07/06/2024, na sala 911 do Anexo do Burity, de 9:00h às 17:00h, onde serão repassadas informações e orientações sobre o trabalho ambulante no dia do evento;

8.3. Não será entregue autorização fora do dia e horário estipulados no item 8.2 deste edital;

8.4. Não será entregue autorização a terceiros.

9. DAS PROIBIÇÕES.

9.1. Venda de bebidas alcoólicas à criança e adolescente, de acordo com a Lei Federal 8.069, de 13/07/1990, artigo 81, inciso II, do Estatuto da Criança e Adolescente(ECA);

9.2. Venda de bebida alcoólica a indígena, de acordo com a Lei 6.001/1973, artigo 58, inciso III (Estatuto do Índio);

9.3. Venda de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, de acordo com a Lei 9.294/1996, artigo 3º, inciso IX;

9.4. Venda de bebidas destiladas para qualquer consumidor, de acordo com a Lei 9.294/1973, artigo 3º, inciso IX;

9.5. Venda de facas ou material cortante que propicie risco a vida das pessoas;

9.6. Vender, alugar ou ceder a qualquer título o espaço público objeto desta autorização;

9.7. Montagem de estrutura com mesas e cadeiras para utilização dos clientes;

9.8. Deixar o veículo motorizado junto a barraca, utilizando área pública fora do especificado no licenciamento;

10.1. DOS DEVERES.

10.2. As bebidas (cerveja ou refrigerante) deverão ser comercializadas em copo plástico, latas de alumínio e/ou garrafas de plástico;

10.3. Os alimentos comercializados deverão ser servidos em pratos plásticos e com talheres descartáveis. Em relação ao churrasquinho, estes somente poderão ser entregues aos consumidores em pratos de plástico e fora dos espetos;

10.4. Caberá aos ambulantes a responsabilidade pelo recolhimento e ensacamento de todo o lixo gerado durante a duração da atividade;

10.5. No botijão de gás deverá ser utilizado mangueiras, com regulador de pressão e revestimento de aço;

10.6. A montagem das barracas será acompanhada pelos servidores designados da Secretaria Executiva das Cidades, DF LEGAL E POLICIA MILITAR;

10.7. O descumprimento dos itens acima acarretará notificação pelos órgãos de controle, multas, sanções conforme a Lei 6.190, de 20 de julho de 2018.

11. DAS PENALIDADES.

11.1. Os ambulantes que operam sem licença ou em desacordo com as regulamentações podem ser multados. O valor da multa pode variar;

11.2. Apreensão de mercadorias;

11.3. Remoção do local de venda, em caso de ocupação ilegal de um espaço público;

11.4. O ambulante que descumprir as regras deste Edital de Chamamento Público ficará impedido de participar dos próximos 03 (três) chamamentos. Sendo reincidente perderá o direito de participar de eventos.

12. DA LOCALIZAÇÃO.

12.1. Os ambulantes modalidade barraca deverão ocupar os espaços determinados na autorização conforme croqui abaixo.

12.2. Servidores designados pela Secretaria Executiva das Cidades e a Fiscalização acompanharão a montagem das barracas, no local determinado no croqui.

13. DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1. Não haverá reserva de vagas no chamamento público para as associações representativas da categoria dos ambulantes.



SEPN TRECHO 01, ASA NORTE-DF



CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PLANO PILOTO

EXTRATO DE CONCESSÃO DE USO SOBRE O IMÓVEL DO DISTRITO FEDERAL
Nº 01/2024

PROCESSO: 00141-00000570/2024-61. PARTES: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PLANO PILOTO e JOSÉ VICENTE DE LUCA e MADDALENA DE LUCA, na qualidade de concessionário. Do Objeto: O presente contrato tem por objeto a concessão de uso onerosa da área adjacente à loja situada no endereço SHCN CL Quadra 405 Bloco A Loja 01, com área de 24,16m² (vinte e quatro e dezesseis metros quadrados). Fundamento legal: A Concessão de Uso objeto deste Instrumento refere-se ao uso do solo no Comércio Local Norte, do Setor de Habitações Coletivas Norte – SHCN, na Região Administrativa do Plano Piloto - RA PP, Lei Complementar nº 883/2014 e do seu Decreto Regulamentador nº 38.172/2017 Do valor: – O Concessionário pagará anualmente, a título de preço público, o valor de R\$ 3.156,42 (três mil cento e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos), correspondentes ao valor da área pública contígua à parte adjacente da unidade comercial. O preço público estipulado deve ser reajustado anualmente. Do prazo de vigência: A Concessão de Uso será de 08 (oito) anos, podendo ser prorrogado por igual período, contados da data da assinatura do contrato. Publicação da inexigibilidade: Diário Oficial do Distrito Federal nº 56, página 38, do dia 21 de março de 2024. Signatários: Pelo Distrito Federal: Valdemar Araújo de Medeiros, na qualidade de ADMINISTRADOR REGIONAL DO PLANO PILOTO e pelo Concessionário: JOSÉ VICENTE DE LUCA e MADDALENA DE LUCA, na qualidade de proprietário.

EXTRATO DE CONCESSÃO DE USO SOBRE O IMÓVEL DO DISTRITO FEDERAL
Nº 02/2024

PROCESSO: 00141-00000570/2024-61. PARTES: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PLANO PILOTO e JOSÉ VICENTE DE LUCA e MADDALENA DE LUCA, na qualidade de concessionário. Do Objeto: O presente contrato tem por objeto a concessão de uso onerosa da área adjacente à loja situada no endereço SHCN CL Quadra 405 Bloco A Loja 55, com área de 24,16m² (vinte e quatro e dezesseis metros quadrados). Fundamento legal: A Concessão de Uso objeto deste Instrumento refere-se ao uso do solo no Comércio Local Norte, do Setor de Habitações Coletivas Norte – SHCN, na Região Administrativa do Plano Piloto - RA PP, Lei Complementar nº 883/2014 e do seu Decreto Regulamentador nº 38.172/2017 Do valor: – O Concessionário pagará anualmente, a título de preço público, o valor de R\$ 2.301,32 (dois mil trezentos e um reais e trinta e dois centavos), correspondentes ao valor da área pública contígua à parte adjacente da unidade comercial. O preço público estipulado deve ser reajustado anualmente. Do prazo de vigência: A Concessão de Uso será de 08 (oito) anos, podendo ser prorrogado por igual período, contados da data da assinatura do contrato. Publicação da inexigibilidade: Diário Oficial do Distrito Federal nº 56, página 38, do dia 21 de março de 2024. Signatários: Pelo Distrito Federal: Valdemar Araújo de Medeiros, na qualidade de ADMINISTRADOR REGIONAL DO PLANO PILOTO e pelo Concessionário: JOSÉ VICENTE DE LUCA e MADDALENA DE LUCA, na qualidade de proprietário.

EXTRATO DE CONCESSÃO DE USO SOBRE O IMÓVEL DO DISTRITO FEDERAL
Nº 03/2024

PROCESSO: 00141-00000570/2024-61. PARTES: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PLANO PILOTO e JOSÉ VICENTE DE LUCA e MADDALENA DE LUCA, na qualidade de concessionário. Do Objeto: O presente contrato tem por objeto a concessão de uso onerosa da área adjacente à loja situada no endereço SHCN CL Quadra 405 Bloco A Loja 65, com área de 15,64m² (quinze e sessenta e quatro metros quadrados). Fundamento legal: A Concessão de Uso objeto deste Instrumento refere-se ao uso do solo no Comércio Local Norte, do Setor de Habitações Coletivas Norte – SHCN, na Região Administrativa do Plano Piloto - RA PP, Lei Complementar nº 883/2014 e do seu Decreto Regulamentador nº 38.172/2017 Do valor: – O Concessionário pagará anualmente, a título de preço público, o valor de R\$ 1.487,72 (um mil quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), correspondentes ao valor da área pública contígua à parte adjacente da unidade comercial. O preço público estipulado deve ser reajustado anualmente. Do prazo de vigência: A Concessão de Uso será de 08 (oito) anos, podendo ser prorrogado por igual período, contados da data da assinatura do contrato. Publicação da inexigibilidade: Diário Oficial do Distrito Federal nº 56, página 38, do dia 21 de março de 2024. Signatários: Pelo Distrito Federal: Valdemar Araújo de Medeiros, na qualidade de ADMINISTRADOR REGIONAL DO PLANO PILOTO e pelo Concessionário: JOSÉ VICENTE DE LUCA e MADDALENA DE LUCA, na qualidade de proprietário.

EXTRATO DE CONCESSÃO DE USO SOBRE O IMÓVEL DO DISTRITO FEDERAL
Nº 04/2024

PROCESSO: 00141-00000570/2024-61. PARTES: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PLANO PILOTO e JOSÉ VICENTE DE LUCA e MADDALENA DE LUCA, na qualidade de concessionário. Do Objeto: O presente contrato tem por objeto a concessão de uso onerosa da área adjacente à loja situada no endereço SHCN CL Quadra 405 Bloco A Loja 69, com área de 15,64m² (quinze e sessenta e quatro metros quadrados). Fundamento legal: A Concessão de Uso objeto deste Instrumento refere-se ao uso do solo no Comércio Local Norte, do Setor de Habitações Coletivas Norte – SHCN, na Região Administrativa do Plano Piloto - RA PP, Lei Complementar nº 883/2014 e do seu Decreto Regulamentador nº 38.172/2017 Do valor: – O Concessionário pagará anualmente, a título de preço público, o valor de R\$ 1.484,96 (um mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), correspondentes ao valor da área pública contígua à parte adjacente da unidade comercial. O preço público estipulado deve ser reajustado anualmente. Do prazo de vigência: A Concessão de Uso será de 08 (oito) anos, podendo

ser prorrogado por igual período, contados da data da assinatura do contrato. Publicação da inexigibilidade: Diário Oficial do Distrito Federal nº 56, página 38, do dia 21 de março de 2024. Signatários: Pelo Distrito Federal: Valdemar Araújo de Medeiros, na qualidade de ADMINISTRADOR REGIONAL DO PLANO PILOTO e pelo Concessionário: JOSÉ VICENTE DE LUCA e MADDALENA DE LUCA, na qualidade de proprietário.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE00137

PROCESSO: 00141-00000789/2024-61. PARTES: DISTRITO FEDERAL, por intermédio da ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PLANO PILOTO e a empresa ATIVA COMERCIO E DISTRIBUIDORA, CNPJ: 51.177.998/0001-35. OBJETO: aquisição de materiais de consumo e de bens permanentes para a suprir necessidade da Gerência de Obras, Diretoria de Obras, da Administração Regional. VALOR: R\$ 28.024,10 (vinte e oito mil vinte e quatro reais e dez centavos), PRAZO DE ENTREGA: 100% em até 30 (trinta) dias corridos, a contar da data de recebimento e/ou retirada da Nota de Empenho. Data do Empenho: 29/04/2024. BRUNO JOSÉ BANDIM OLÍMPIO, Administrador Regional.

RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO: 00141-00000789/2024-61. Interessado: Administração Regional do Plano Piloto - RA-PP. ASSUNTO: Dispensa de Licitação em razão do valor, com fundamento no inciso II do Art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021. O ADMINISTRADOR REGIONAL DO PLANO PILOTO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 42, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto Distrital nº 38.094/2017, nos termos do inciso VIII do Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, RATIFICA a dispensa de licitação em favor da empresa ATIVA COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 51.177.998/0001-35, no valor de R\$ 28.024,10 (vinte e oito mil vinte e quatro reais e dez centavos), para o fornecimento de materiais para uso em obra e manutenção, conforme demanda e necessidade da RA-PP. BRUNO JOSÉ BANDIM OLÍMPIO.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA O PROCESSO DE SELEÇÃO DOS MEMBROS DA SOCIEDADE CIVIL QUE IRÃO COMPOR O CONSELHO LOCAL DE PLANEJAMENTO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO PARANOÁ

A Administração Regional do Paranoá do Distrito Federal, vem tornar público os procedimentos para o processo de escolha dos membros da sociedade civil que farão parte do Conselho Local de Planejamento (CLP).

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

O Conselho Local de Planejamento tem caráter consultivo, composição paritária e é constituído por 8 (oito) representantes do Poder Público e por 8 (oito) representantes da sociedade civil organizada que executem ou acompanhem projetos, ou políticas de planejamento territorial na Região Administrativa do Paranoá, e respectivos suplentes.

A participação no Conselho Local de Planejamento da Região Administrativa do Paranoá é considerada de relevante interesse público, e não enseja qualquer espécie de remuneração.

O presente chamamento disciplina a escolha dos membros da sociedade civil, sendo 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente, por segmento.

O processo de escolha para função de membros titulares, e respectivos suplentes representantes da sociedade civil, compreenderá as seguintes etapas:

Inscrição;

Indicação / Eleição;

Nomeação e

Posse.

1.5 Se, por ventura, houver inscrições em número superior a 08 (oito), a composição do conselho se dará pelo processo de eleição dos conselheiros e suplentes.

DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAR DO PROCESSO DE SELEÇÃO

Poderá participar do processo de seleção o candidato que represente entidade legalmente constituída e sediada na Região Administrativa do Paranoá que esteja em funcionamento, ininterruptamente, nos últimos 06 (SEIS) meses imediatamente anteriores à data marcada para a realização da inscrição.

Cada entidade interessada deve inscrever um único candidato a membro titular, com indicação do respectivo suplente, apresentando os seguintes documentos:

Registro de constituição e documento previsto em lei que indique o seu representante legal; Descrição dos objetivos e representatividade da instituição na Região Administrativa do Paranoá.

Relação nominal de todos os associados ou filiados da entidade, ou instituição, devidamente assinada e acompanhada do respectivo CPF.

Serão utilizados como critério de desempate para habilitação das entidades e instituições representativas da sociedade civil o maior tempo de constituição e o maior número de associados ou afiliados.

É vedada a escolha de conselheiros representantes da sociedade civil organizada da mesma entidade que representava o segmento no mandato anterior.

As entidades representantes da sociedade civil de que trata este artigo, devem ter atuação no âmbito da respectiva Administração Regional do Paranoá.

Os candidatos da sociedade civil a membros do CLP, no início do processo de escolha, devem ter seus currículos publicados no sítio eletrônico da Administração Regional do Paranoá, de forma a dar transparência ao processo seletivo.

DA INSCRIÇÃO

Período: 13/05/2024 a 12/06/2024.

Horário: 09h00min às 11h30min e das 14h30min às 17h00min, no Protocolo da Administração Regional do Paranoá.

O Formulário de Inscrição de Candidatura, bem como o Anexo I deste Edital serão disponibilizados eletronicamente no site da Administração Regional do Paranoá pelo endereço <https://www.paranoa.df.gov.br/>

Antes de efetuar a inscrição, a entidade que queira participar da seleção de escolha deverá conhecer o edital disponível no site da Administração Regional do Paranoá e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos.

DO PROCESSO SELEÇÃO

Compete à Administração Regional do Paranoá:

Organizar e coordenar o processo de seleção e eleição;

Analisar as inscrições, verificando a documentação apresentada e a veracidade dos dados descritos;

Deferir ou indeferir inscrição;

Publicar os representantes da sociedade civil no Diário Oficial do Distrito Federal.

DA ASSEMBLEIA DE ELEIÇÃO

Período: 24/06/2024

Horário: Das 18h30 min às 20h30 min

Local: Auditório da Administração Regional do Paranoá.

O processo eleitoral dar-se por meio de votação aberta com manifestação de voto dos inscritos aptos.

A Assembleia de Eleição será coordenada pela Administração Regional do Paranoá e terá a participação da Sociedade Civil que comparecer na data marcada para a Assembleia.

Serão considerados eleitos como titulares, juntamente com seus suplentes, os candidatos mais votados.

Em caso de empate, serão utilizados como critério de desempate para habilitação das entidades e instituições representativas da sociedade civil o maior tempo de constituição e o maior número de associados ou filiados.

DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

05 Membros da Sociedade Civil, sendo:

01 representante da área da Mobilidade;

01 representante da área da Habitação;

01 representante da área Ambiental;

01 representante da área do Patrimônio Cultural;

01 representante da área da Moradia/Inquilinos;

02 representantes de entidades empresariais relacionadas a Indústria, ou ao Comércio, ou a Produção Rural, vedada a participação de duas entidades do mesmo setor, conforme a peculiaridade de cada Região Administrativa;

01 representante de entidade profissional acadêmica ou de pesquisa,

Cada entidade representante da sociedade civil também indicará um suplente.

DA NOMEAÇÃO E POSSE

A nomeação e a posse dos membros será feita mediante publicação de Ordem de Serviço expedida pelo Administrador Regional no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados da data da eleição.

A posse e a entrada em exercício dos conselheiros é condicionada a apresentação de todos os documentos necessários à verificação das hipóteses de impedimento, e eventuais causas de ineligibilidade, observado o que estabelece o art.19, § 8º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a Emenda à Lei Orgânica nº 60 de 20, de dezembro de 2011, e o Decreto nº 39.738, de 28 de março de 2019.

Compete aos conselheiros apresentar a documentação necessária para a verificação de que trata o caput.

DO MANDATO

O mandato dos representantes da sociedade civil e respectivos suplentes tem mandato de 02 (dois) anos, facultada a recondução por igual período.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Os casos omissos neste edital serão resolvidos pela Administração Regional do Paranoá.

WELLINGTON CARDOSO DE SANTANA

Administrador Regional

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO

EXTRATO CONTRATO Nº 01/2024, NOS TERMOS DO PADRÃO Nº 07/2002

Processo: 00144-00000058/2024-31. Das Partes: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO, CNPJ nº 03.602.202/0001-00 e a INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL IBIÁ LTDA, CNPJ nº 10.897.167/0001-50. Do Objeto: O Contrato tem por objeto aquisição de água potável de mesa sem gás, (vasilhame – em regime de comodato) e garrafão retornável, na quantidade de 710 (setecentas e dez unidades), em conformidade com o especificado no EDITAL PADRÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2023 - COLIC/SCG/SPLAN/SEEC-DF, no valor total de R\$ 4.941,60 (quatro mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), conforme a Solicitação de Saldo da ATA SSA 1285/2024 (137058905), o qual passa a integrar o presente Contrato., que passam a integrar o presente Contrato; Do Valor: O valor total do Contrato é de R\$ 4.941,60 (Quatro mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), Unidade Orçamentária: 09.116, Programa de Trabalho 04.122.8205.8517.0060 , Natureza da Despesa: 3.3.90.40, Fonte de Recursos: 100; Do Prazo: 12 (doze) meses a contar de sua

assinatura, podendo ser prorrogado, por interesse das partes, por meio de Termo Aditivo, para os subsequentes exercícios financeiros, observado o limite estabelecido no Inciso II do art. 57, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, após a verificação da real necessidade e com vantagens para o Contratante na continuidade deste Contrato; Data da assinatura: 02 de maio de 2024; SIGNATÁRIOS: pelo Distrito Federal: ROBERTO MEDEIROS SANTOS, Administrador Regional de São Sebastião e Pela Contratada: LUCCA CAMALLE COUTO na qualidade de Representante Legal.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS

EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM Nº 01/2024

PROCESSO: 00145-00000063/2024-15. DAS PARTES: DISTRITO FEDERAL/ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS e EDSON PLÁCIDO NUNES, CNPJ sob o nº 50.486.443/0001-02. DO OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços de arbitragem. DO VALOR: R\$ 21.460,00 (vinte e um mil quatrocentos e sessenta reais). DA VIGÊNCIA: Até 06/08/2024. SIGNATÁRIOS: Pelo Distrito Federal, CARLOS DALVAN SOARES DE OLIVEIRA, na qualidade de Administrador Regional do Recanto das Emas, e pela Contratada, EDSON PLÁCIDO NUNES, na qualidade de Representante Legal.

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA O PROCESSO DE SELEÇÃO DOS MEMBROS DA SOCIEDADE CIVIL QUE IRÃO COMPOR O CONSELHO LOCAL DE PLANEJAMENTO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RECANTO DAS EMAS DO DISTRITO FEDERAL

A Administração Regional do Recanto das Emas do Distrito Federal, torna público a realização dos procedimentos para a escolha dos membros da sociedade civil que farão parte do Conselho Local de Planejamento (CLP).

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O Conselho Local de Planejamento tem caráter consultivo, composição paritária e é constituído por 8 (oito) representantes do Poder Público e por 8 (oito) representantes da sociedade civil organizada que executem ou acompanhem projetos ou políticas de planejamento territorial na Região Administrativa do Recanto das Emas - DF, e respectivos suplentes.

1.2. A participação no Conselho Local de Planejamento da Região Administrativa do Recanto das Emas - DF é considerada de relevante interesse público, e não enseja qualquer espécie de remuneração.

1.3. O presente chamamento disciplina a escolha dos membros da sociedade civil, sendo 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente, por segmento.

1.4. O processo de escolha para função de membros titulares, e respectivos suplentes representantes da sociedade civil, compreenderá as seguintes etapas:

(a) Inscrição;

(b) Indicação / Eleição;

(c) Nomeação;

(d) Posse.

Obs.: Se, por ventura, houver inscrições em número superior a 08 (oito), a composição do conselho se dará pelo processo de eleição dos conselheiros e suplentes.

2. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAR DO PROCESSO DE SELEÇÃO

2.1. Poderá participar do processo de seleção o candidato que represente entidade legalmente constituída e sediada na Região Administrativa do Recanto das Emas - DF, que esteja em funcionamento, ininterruptamente, nos últimos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à data marcada para a realização da inscrição.

2.2. Cada entidade interessada deve inscrever um único candidato a membro titular, com indicação do respectivo suplente apresentando os seguintes documentos:

(a) Registro de constituição e documento previsto em lei que indique o seu representante legal;

(b) Descrição dos objetivos e representatividade da instituição na Região Administrativa do Recanto das Emas - DF;

(c) Relação nominal de todos os associados ou filiados da entidade ou instituição, e acompanhada do respectivo CPF.

2.3. Serão utilizados como critério de desempate para habilitação das entidades e instituições representativas da sociedade civil o maior tempo de constituição e o maior número de associados ou filiados.

2.4. É vedada a escolha de conselheiros representantes da sociedade civil organizada da mesma entidade que representava o segmento no mandato anterior.

2.5. As entidades representantes da sociedade civil de que trata este artigo devem ter atuação no âmbito da respectiva Administração Regional do Recanto das Emas - DF.

2.6. Os candidatos da sociedade civil a membros do CLP, no início do processo de escolha devem ter seus currículos publicados no sítio eletrônico da respectiva Administração Regional, de forma a dar transparência ao processo seletivo.

3. DA INSCRIÇÃO

3.1. Período: 14/05/2024 até 13/06/2024.

3.2. Horário: 00h00 do dia 14/05/2024 às 23h59min do dia 13/06/2024.

3.3. Link: Antes de efetuar a inscrição, a entidade que queira participar da seleção de escolha deverá conhecer o edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos.

4. DO PROCESSO SELEÇÃO

4.1. Compete à Administração Regional do Recanto das Emas - DF:

(a) Organizar e coordenar o processo de seleção e eleição;

(b) Analisar as inscrições, verificando a documentação apresentada e a veracidade dos dados descritos;

(c) Deferir ou indeferir inscrição;
(d) Publicar a relação dos representantes da sociedade civil no Diário Oficial do Distrito Federal.

5. DA ASSEMBLEIA DE ELEIÇÃO

5.1. Período: 18/06/2024.

5.2. Horário: Primeira chamada 19h30min e Segunda chamada 20h00.

5.3. Local: Centro de Convivência do Idoso - CCI. Quadra 206 Lote 05 - Recanto das Emas/DF.

5.4. O processo eleitoral dar-se por meio de votação aberta com manifestação de voto nos inscritos aptos;

5.5. A Assembleia de Eleição, será coordenada pela Administração Regional do Recanto das Emas - DF e terá a participação da Sociedade Civil que comparecer na data marcada para a Assembleia;

5.6. Serão considerados eleitos como titulares, juntamente com seus suplentes, os candidatos mais votados;

5.7. Em caso de empate, serão utilizados como critério de desempate para habilitação das entidades e instituições representativas da sociedade civil o maior tempo de constituição e o maior número de associados ou filiados.

6. DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

6.1. Serão 5 (cinco) membros de entidades da sociedade civil, sendo:

- 01 (um) representante da área da Mobilidade,

- 01 (um) representante da área da Habitação,

- 01 (um) representante da área Ambiental,

- 01 (um) representante da área do Patrimônio Cultural,

- 01 (um) representante da área da Moradia/Inquilinos,

- 02 (dois) representantes de entidades empresariais relacionadas à Indústria, ou ao Comércio, ou à Produção Rural, vedada a participação de duas entidades do mesmo setor, conforme a peculiaridade de cada Região Administrativa,

- 01 (um) representante de entidade profissional acadêmica ou de pesquisa - Cada entidade representante da sociedade civil também indicará um suplente.

7. DA NOMEAÇÃO E POSSE

7.1. A nomeação e posse dos membros será feita mediante publicação de Ordem de Serviço expedido pelo Administrador Regional no prazo de até 15 (quinze) dias corridos contados da data da eleição.

7.2. A posse e a entrada em exercício dos conselheiros são condicionadas a apresentação de todos os documentos necessários à verificação das hipóteses de impedimento, e eventuais causas de inelegibilidade, observado o que estabelece o art. 19, §8º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a Emenda à Lei Orgânica nº 60, de 20, de dezembro de 2011, e o Decreto nº 39.738, de 28 de março de 2019.

Parágrafo único. Compete aos conselheiros apresentar a documentação necessária para a verificação de que trata o caput.

8. DO MANDATO

8.1. O mandato dos representantes da sociedade civil e respectivos suplentes é de 02 (dois) anos, facultada a recondução por igual período.

9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. Os casos omissos neste edital serão resolvidos pela Administração Regional do Recanto das Emas - DF.

CARLOS DALVAN SOARES DE OLIVEIRA
Administrador Regional

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO NORTE

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO - COMDEMA 2024

CHAMAMENTO PÚBLICO PARA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO LAGO NORTE

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO LAGO NORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe confere o Decreto nº 38.094, de 28 de março de 2017, que aprova o Regimento Interno das Administrações Regionais do Distrito Federal e dá outras providências e o Artigo 15 do Decreto nº 12.960, de 28 de dezembro de 1990, que aprova o Regulamento da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, que dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal e sobre a formação da Comissão de Defesa do Meio Ambiente, resolve: TORNAR PÚBLICO o presente Edital de Chamamento, conforme condições a seguir apresentadas:

I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Comissão de Defesa do Meio Ambiente do Lago Norte, COMDEMA-LN, será composta de 12 (doze) membros, além do Administrador Regional.

Art. 2º O presente chamamento público se refere aos 7 (sete) membros da sociedade civil que serão escolhidos entre as representações da comunidade, entidades de classe e/ou clubes de serviços locais, sendo os outros 05 (cinco) representantes da Administração Pública e de órgãos envolvidos com a execução da Política Ambiental do Distrito Federal.

Art. 3º Os membros da Comissão não serão remunerados, mas suas funções serão consideradas de relevante interesse público.

II - DA COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA-LN

Art. 4º À Comissão de Defesa do Meio Ambiente do Lago Norte, COMDEMA-LN, incumbe promover a participação da comunidade e assessorar diretamente o Administrador Regional do Lago Norte, no que se refere ao planejamento, controle e fiscalização do uso racional dos recursos ambientais locais, propiciando a preservação e melhoria da qualidade de vida da comunidade.

Art. 5º À Comissão de Defesa do Meio Ambiente, COMDEMA-LN, compete:

I - elaborar plano de trabalho;

II - cooperar ativamente na implantação da Política Ambiental do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 41, de 13/09/89, e demais normas legais vigentes;

III - elaborar, manter atualizadas e divulgar relação de fontes e focos de poluição, atuais e potenciais, na área sob jurisdição da Região Administrativa do Lago Norte;

IV - receber, analisar e encaminhar à SEMA, denúncias de degradação da qualidade ambiental, efetiva ou potencial;

V - propor à SEMA soluções para sanar a degradação ambiental existente ou potencial;

VI - propor às autoridades administrativas locais medidas para sanar a degradação ambiental;

VII - acompanhar e aferir a eficácia da aplicação das medidas de controle e recuperação ambientais;

VIII - propor à SEMA e às autoridades locais, quando couber, a aplicação das medidas administrativas e/ou sanções previstas na legislação ambiental vigente no Distrito Federal;

IX - comunicar irregularidades ao Administrador Regional que, oficiará o Ministério Público através da Procuradoria Geral do Distrito Federal, que, por sua vez, ouvirá a SEMA tendo em vista a adoção das medidas cautelares e propositura das medidas judiciais cabíveis para a apuração de responsabilidade de dano ambiental efetivo ou potencial;

X - sugerir ao Governo do Distrito Federal, através da SEMA a execução de programas e atividades de educação ambiental, a adoção de normas, padrões e parâmetros ambientais e a criação de unidades de conservação;

XI - promover atividades de educação ambiental em nível local, integrando-as ao Plano Anual de Educação Ambiental do Distrito Federal;

XII - auxiliar as autoridades competentes na fiscalização das atividades utilizadoras de recursos ambientais, comunicando as irregularidades constatadas;

XIII - estimular a criação de associações de defesa ambiental;

XIV - eleger o representante da COMDEMA-LN a ter assento no Conselho de Política Ambiental do Distrito Federal - CPA.

Art. 6º A Comissão de Defesa do Meio Ambiente, COMDEMA-LN, terá sua composição de 7 (sete) membros escolhidos entre as representações da comunidade, entidades de classe e/ou clubes de serviços locais, definidas pelo presente edital.

§1º Os integrantes da COMDEMA-LN terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, que será exercido a título de serviço público relevante, não cabendo remunerações de qualquer tipo.

§2º Para assegurar a renovação anual de parte dos membros da COMDEMA-LN, na primeira composição, 3 (três) representantes da comunidade, entidades de classe e/ou clubes de serviços locais e 02 (dois) representantes da Administração Pública e dos órgãos envolvidos com a matéria de que trata este Decreto, terão mandato de apenas 01 (um) ano, conforme sorteio.

III - DO REGULAMENTO PARA HABILITAÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 7º Os interessados no cargo deverão preencher o formulário disponível no link: <https://www.lagosul.df.gov.br/> ou de maneira presencial, no setor do Protocolo e Arquivo da Administração Regional do Lago Norte, localizado em SHIN CA 01 lote A bloco A sobreloja, lojas 33 a 36- Shopping Deck Norte, edifício sede da Administração Regional, com a seguinte documentação:

I - Ficha de Inscrição devidamente preenchida;

II - Cópia de documentos pessoais RG e CPF;

III - Comprovante de Residência na Região Administrativa do Lago Norte;

IV - Apresentar cópia do documento que comprove possuir curso de graduação ou especialização envolvido na matéria ambiental, e/ou registro/participação em representação da comunidade, entidades de classe e/ou clubes de serviços locais na Região Administrativa do Lago Norte.

Art. 8º As inscrições ocorrerão no prazo de 07 (sete) dias corridos a partir da publicação do presente edital.

Art. 9º A Administração Regional do Lago Norte examinará os pedidos de inscrição e definirá os nomes que atenderem às condições estabelecidas no Art. 8º deste regulamento, devendo publicar a lista de candidatos aptos no site da Administração Regional do Lago Norte e redes sociais, no prazo de 2 dias úteis.

§1º Havendo discordância quanto ao resultado publicado, os candidatos poderão apresentar recurso fundamentado, por meio do e-mail protocolo@lagonorte.df.gov.br no prazo de 2 (dois) dias úteis após a publicação da lista no site da Administração Regional do Lago Norte e redes sociais.

§2º Os recursos serão avaliados pela Administração Regional do Lago Norte e publicado no site da Administração Regional dos participantes finais.

IV - DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 10. A escolha dos 7 (sete) membros da sociedade civil será realizada através de Assembleia para determinado fim, com a escolha de seus membros e suplentes, após o prazo dos recursos.

Art. 11. A Assembleia ocorrerá na Administração Regional do Lago Norte em data a ser escolhida para melhor interesse público de todos os participantes, a ser publicado no site da Administração Regional do Lago Norte e redes sociais.

Art. 12. Ao final Assembleia para constituição do COMDEMA-LN, deverá ser lavrado a Ata com a escolha final dos membros da sociedade civil, chancelada pelo Administrador Regional.

Art. 13. A formação final do COMDEMA-LN, junto com os nomes dos representantes da Administração Pública, será efetivada com a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A inscrição para habilitação implicará na aceitação das normas contidas nos comunicados e neste edital.

Art. 15. As lacunas, casos omissos e/ou dúvidas acerca da interpretação dos dispositivos deste edital serão apreciados e deliberados pela Administração Regional do Lago Norte e deverão ser encaminhadas para o e-mail: protocolo@lagonorte.df.gov.br.

MARCELO FERREIRA DA SILVA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO II

EDITAL Nº 03/2024

Chamamento Público para o processo de seleção dos membros da sociedade civil que farão parte da Comissão de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) da Região Administrativa do Riacho Fundo II.

A Administração Regional do Riacho Fundo II vem tornar público os procedimentos para o processo de escolha dos membros da sociedade civil que farão parte da Comissão de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA).

A Administradora Regional do Riacho Fundo II do Distrito Federal, no exercício de suas atribuições legais e em conformidade com o Decreto nº 12.960, de 28 de dezembro de 1990, que prevê a criação das Comissões de Defesa do Meio Ambiente do Distrito Federal (COMDEMAS), torna público o presente edital para o chamamento da sociedade civil organizada, entidades de classe, clubes de serviços locais e demais interessados para comporem a Comissão de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) da Região Administrativa do Riacho Fundo II.

1. Objetivo

O presente chamamento tem por objetivo principal promover a participação ativa da comunidade local junto à Administração Regional do Riacho Fundo II, visando o planejamento, controle e fiscalização do uso racional dos recursos ambientais locais, propiciando a preservação e melhoria da qualidade de vida da comunidade.

2. Composição da COMDEMA

2.1 A COMDEMA da Região Administrativa do Riacho Fundo II será composta por 12 (doze) membros, além do Administrador Regional, conforme estabelecido no Decreto nº 12.960/1990;

2.2 Dos membros da COMDEMA, 07 (sete) serão escolhidos pelas representações da comunidade, entidades de classe e/ou clubes de serviços locais, enquanto os outros 05 (cinco) serão representantes da Administração Pública e de órgãos envolvidos com a execução da Política Ambiental do Distrito Federal;

2.3 Os membros serão designados pelos Administradores Regionais, de conformidade com as indicações feitas pelos órgãos participantes;

3. Funcionamento e Competências

3.1 A COMDEMA terá as seguintes competências, entre outras:

- Elaborar plano de trabalho;
- Cooperar ativamente na implantação da Política Ambiental do Distrito Federal;
- Elaborar, manter atualizadas e divulgar relação de fontes e focos de poluição na área sob jurisdição da Região Administrativa;
- Receber, analisar e encaminhar denúncias de degradação da qualidade ambiental;
- Propor soluções para sanar a degradação ambiental existente ou potencial;
- Acompanhar e aferir a eficácia da aplicação das medidas de controle e recuperação ambientais;
- Promover atividades de educação ambiental em nível local, integrando-as ao Plano Anual de Educação Ambiental do Distrito Federal;
- Auxiliar as autoridades competentes na fiscalização das atividades utilizadoras de recursos ambientais, comunicando as irregularidades constatadas, entre outras atribuições.

4. Mandato e Recondução

4.1 Os integrantes da COMDEMA terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, conforme estabelecido no Decreto nº 12.960/1990, que será exercido a título de serviço público relevante, não cabendo remunerações de qualquer tipo.

4.2 Para assegurar a renovação anual de parte dos membros das COMDEMAS, na primeira composição, (três) representantes da comunidade, entidades de classe e/ou clubes de serviços locais e 02 (dois) representantes da Administração Pública e dos órgãos envolvidos com a matéria de que trata este Decreto, terão mandato de apenas 01 (um) ano, conforme sorteio.

5. Inscrições

5.1 As inscrições serão realizadas por meio do preenchimento da Ficha de Inscrição constante no Anexo I deste Edital, devendo ser enviada por meio do e-mail: gab@riachofundo2.df.gov.br, ou diretamente na Sede da Administração Regional do Riacho Fundo II, localizada na QN 07A conj. 06 lot. 01/02, Administração Regional do Riacho Fundo II - CEP: 7188-0016.

5.2 Os interessados em compor a COMDEMA da Região Administrativa do Riacho Fundo II deverão realizar suas inscrições no período de 10/05/2024 a 20/05/2024.

6. Disposições Gerais

A participação na COMDEMA será considerada como serviço público relevante, não cabendo remunerações de qualquer tipo.

Para mais informações, entrar em contato através de (61) 99153-1189.

ANA MARIA DA SILVA

ANEXO I
FICHA DE INSCRIÇÃO

Dados Pessoais:

Nome completo: _____

CPF: _____

RG: _____

Endereço completo: _____

Telefone: _____

E-mail: _____

Representação (marque uma das opções):

Representante da Comunidade

Representante de Entidade de Classe

Representante de Clube de Serviços Local

Brasília/DF, _____ de _____ de 2024

Assinatura do Representante

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SUDOESTE E OCTOGONAL

CHAMAMENTO PÚBLICO PARA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO SUDOESTE, OCTOGONAL

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO SUDOESTE E OCTOGONAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício de sua competência fixada pelo Artigo 42, inciso XI do Decreto nº 38.094/2017 e o Artigo 15 do Decreto nº 12.960, de 28 de dezembro de 1990, que aprova o Regulamento da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, que dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal e sobre a formação da Comissão de Defesa do Meio Ambiente, resolve: TORNAR PÚBLICO o presente Edital de Chamamento, conforme condições a seguir apresentados:

I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Comissão de Defesa do Meio Ambiente do Sudoeste e Octogonal, COMDEMA-SUDO, será composta de 12 (doze) membros, além do Administrador Regional.

Art. 2º O presente chamamento público se refere aos 7 (sete) membros da sociedade civil que serão escolhidos entre as representações da comunidade, entidades de classe e/ou clubes de serviços locais, sendo os outros 05 (cinco) representantes da Administração Pública e de órgãos envolvidos com a execução da Política Ambiental do Distrito Federal.

Art. 3º Os membros da Comissão não serão remunerados, mas suas funções serão consideradas de relevante interesse público.

II - DA COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA-SUDO

Art. 3º A Comissão de Defesa do Meio Ambiente do Sudoeste e Octogonal, COMDEMA-SUDO, incumbe promover a participação da comunidade e assessorar diretamente o Administrador Regional do Sudoeste e Octogonal, no que se refere ao planejamento, controle e fiscalização do uso racional dos recursos ambientais locais, propiciando a preservação e melhoria da qualidade de vida da comunidade.

Art. 4º A Comissão de Defesa do Meio Ambiente, COMDEMA-SUDO, compete:

I - elaborar plano de trabalho;

II - cooperar ativamente na implantação da Política Ambiental do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 41, de 13/09/89, e demais normas legais vigentes;

III - elaborar, manter atualizadas e divulgar relação de fontes e focos de poluição, atuais e potenciais, na área sob jurisdição da Região Administrativa do Sudoeste e Octogonal;

IV - receber, analisar e encaminhar à SEMA, denúncias de degradação da qualidade ambiental, efetiva ou potencial;

V - propor à SEMA soluções para sanar a degradação ambiental existente ou potencial;

VI - propor às autoridades administrativas locais medidas para sanar a degradação ambiental;

VII - acompanhar e aferir a eficácia da aplicação das medidas de controle e recuperação ambientais;

VIII - propor à SEMA e às autoridades locais, quando couber, a aplicação das medidas administrativas e/ou sanções previstas na legislação ambiental vigente no Distrito Federal;

IX - comunicar irregularidades ao Administrador Regional que, oficiará o Ministério Público através da Procuradoria Geral do Distrito Federal, que, por sua vez, ouvirá a SEMA tendo em vista a adoção das medidas cautelares e propositura das medidas judiciais cabíveis para a apuração de responsabilidade de dano ambiental efetivo ou potencial;

X - sugerir ao Governo do Distrito Federal, através da SEMA a execução de programas e atividades de educação ambiental, a adoção de normas, padrões e parâmetros ambientais e a criação de unidades de conservação;

XI - promover atividades de educação ambiental em nível local, integrando-as ao Plano Anual de Educação Ambiental do Distrito Federal;

XII - auxiliar as autoridades competentes na fiscalização das atividades utilizadoras de recursos ambientais, comunicando as irregularidades constatadas;

XIII - estimular a criação de associações de defesa ambiental;

XIV - eleger o representante da COMDEMA-SUDO a ter assento no Conselho de Política Ambiental do Distrito Federal - CPA.

Art. 5º A Comissão de Defesa do Meio Ambiente, COMDEMA-SUDO, terá sua composição de 7 (sete) membros escolhidos entre as representações da comunidade, entidades de classe e/ou clubes de serviços locais, definidas pelo presente edital.

§1º Os integrantes da COMDEMA-SUDO terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, que será exercido a título de serviço público relevante, não cabendo remunerações de qualquer tipo.

§2º Para assegurar a renovação anual de parte dos membros da COMDEMA-SUDO, na primeira composição, 3 (três) representantes da comunidade, entidades de classe e/ou clubes de serviços locais e 02 (dois) representantes da Administração Pública e dos órgãos envolvidos com a matéria de que trata este Decreto, terão mandato de apenas 01 (um) ano, conforme sorteio.

III - DO REGULAMENTO PARA HABILITAÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 8º Os interessados no cargo deverão preencher o formulário disponível no link: <https://www.sudoeste.df.gov.br/> ou de maneira presencial, no setor do Protocolo e Arquivo da Administração Regional do Sudoeste e Octogonal, localizado em SIG Quadra 06, lote 1425 - edifício sede da Administração, com a seguinte documentação:

I - Ficha de Inscrição devidamente preenchida;

II - Cópia de documentos pessoais RG e CPF;

III - Comprovante de Residência na Região Administrativa do Sudoeste e Octogonal;

IV - Apresentar cópia do documento que comprove possuir curso de graduação ou especialização envolvido na matéria ambiental, e/ou registro/participação em representação da comunidade, entidades de classe e/ou clubes de serviços locais na Região Administrativa do Sudoeste e Octogonal.

Art. 9º As inscrições ocorrerão no prazo de 07 (sete) dias corridos a partir da publicação do presente edital.

Art. 10. A Administração Regional do Sudoeste e Octogonal examinará os pedidos de inscrição e definirá os nomes que atenderem às condições estabelecidas no Art. 8º deste regulamento, devendo publicar a lista de candidatos aptos no site da Administração Regional do Sudoeste e Octogonal e redes sociais, no prazo de 2 dias úteis.

§1º Havendo discordância quanto ao resultado publicado, os candidatos poderão apresentar recurso fundamentado, por meio do e-mail protocolo@sudoeste.df.gov.br no prazo de 2 (dois) dias úteis após a publicação da lista no site da Administração Regional do Sudoeste e Octogonal e redes sociais.

§2º Os recursos serão avaliados pela Administração Regional do Sudoeste e Octogonal e publicado no site da Administração Regional dos participantes finais.

IV - DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 11. A escolha dos 7 (sete) membros da sociedade civil será realizada através de Assembleia para determinado fim, com a escolha de seus membros e suplentes, após o prazo dos recursos.

Art. 12. A Assembleia ocorrerá na Administração Regional do Sudoeste e Octogonal em data a ser escolhida para melhor interesse público de todos os participantes, a ser publicado no site da Administração Regional do Sudoeste e Octogonal e redes sociais.

Art. 13. Ao final Assembleia para constituição do COMDEMA-SUDO, deverá ser lavrado a Ata com a escolha final dos membros da sociedade civil, chancelada pelo Administrador Regional.

Art. 14. A formação final do COMDEMA-SUDO, junto com os nomes dos representantes da Administração Pública, será efetivada com a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A inscrição para habilitação implicará na aceitação das normas contidas nos comunicados e neste edital.

Art. 16. As lacunas, casos omissos e/ou dúvidas acerca da interpretação dos dispositivos deste edital serão apreciados e deliberados pela Administração Regional do Sudoeste e Octogonal e deverão ser encaminhadas para o e-mail: protocolo.sudoeste@sudoeste.df.gov.br.

REGINALDO SARDINHA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUA QUENTE

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2024

A Administração Regional de Água Quente do Distrito Federal, vem tornar público os procedimentos para o processo de escolha dos membros da sociedade civil que farão parte da Comissão de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) da Região Administrativa de Água Quente/DF.

A Administradora Regional de Água Quente, no exercício de suas atribuições legais e em conformidade com o Decreto nº 12.960, de 28 de dezembro de 1990, que prevê a criação das Comissões de Defesa do Meio Ambiente do Distrito Federal (COMDEMAS), torna público o presente Edital Público para o chamamento da sociedade civil organizada, entidades de classe, clubes de serviços locais e demais interessados para comporem a Comissão de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) da Região Administrativa de Água Quente.

1. Propósito do Edital de Chamamento Público

1.1 A finalidade do presente Chamamento Público é promover participação ativa da comunidade local junto à Administração Regional de Água Quente, visando o planejamento, controle e fiscalização do uso racional dos recursos ambientais locais, propiciando a preservação e melhoria da qualidade de vida da comunidade;

1.2 O procedimento de seleção reger-se-á pelo Decreto nº 12.960, de 28/12/1990, além das condições estabelecidas neste Edital.

2. Participação no Chamamento Público

2.1 Sociedade civil organizada, entidades de classe, clubes de serviços locais e demais interessados para comporem a Comissão de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) da Região Administrativa de Água Quente.

3. Composição da COMDEMA

3.1 A COMDEMA da Região Administrativa de Água Quente será composta por 12 (doze) membros, além da Administradora Regional, conforme estabelecido no Decreto nº 12.960/1990;

3.2 Dos membros da COMDEMA, 07 (sete) serão escolhidos pelas representações da comunidade, entidades de classe e/ou clubes de serviços locais, enquanto os outros 05 (cinco) serão representantes da Administração Pública e de órgãos envolvidos com a execução da Política Ambiental do Distrito Federal;

3.3 Os membros serão designados pelos Administradores Regionais, de conformidade com as indicações feitas pelos órgãos participantes;

4. Funcionamento e Competências

4.1 A COMDEMA terá as seguintes competências, entre outras:

- Elaborar plano de trabalho;
- Cooperar ativamente na implantação da Política Ambiental do Distrito Federal;
- Elaborar, manter atualizadas e divulgar relação de fontes e focos de poluição na área sob jurisdição da Região Administrativa;
- Receber, analisar e encaminhar denúncias de degradação da qualidade ambiental;
- Propor soluções para sanar a degradação ambiental existente ou potencial;
- Acompanhar e aferir a eficácia da aplicação das medidas de controle e recuperação ambientais;
- Promover atividades de educação ambiental em nível local, integrando-as ao Plano Anual de Educação Ambiental do Distrito Federal;
- Auxiliar as autoridades competentes na fiscalização das atividades utilizadoras de recursos ambientais, comunicando as irregularidades constatadas, entre outras atribuições.

5. Mandato e Recondução

5.1 Os integrantes da COMDEMA terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, conforme estabelecido no Decreto nº 12.960/1990, que será exercido a título de serviço público relevante, não cabendo remunerações de qualquer tipo.

5.2 Para assegurar a renovação anual de parte dos membros das COMDEMAS, na primeira composição, (três) representantes da comunidade, entidades de classe e/ou clubes de serviços locais e 02 (dois) representantes da Administração Pública e dos órgãos envolvidos com a matéria de que trata este Decreto, terão mandato de apenas 01 (um) ano, conforme sorteio.

6. Inscrições

6.1 As inscrições serão realizadas por meio do preenchimento da Ficha de Inscrição constante no Anexo I deste Edital, devendo ser enviada por meio do e-mail: adm.aguaquente@gmail.com, ou diretamente na Sede da Administração Regional de Água Quente/DF, localizada na SHAQ, R Rocio Q 01 Lote 03 CEP 72.320-189.

6.2 Os interessados em compor a COMDEMA da Região Administrativa de Água Quente deverão realizar suas inscrições no período de 17/05/2024 a 24/05/2024.

7. Disposições Finais

7.1 O presente Edital será divulgado no Diário Oficial do Distrito Federal e em página do sítio eletrônico <https://aguaquente.df.gov.br/>, bem como nas redes sociais que dispõe esse Órgão, contando da data de publicação do Edital;

7.2 A qualquer tempo, o presente Edital poderá ser revogado por interesse público ou anulado, no todo ou em parte, por vício insanável, sem que isso implique direito a indenização ou reclamação de qualquer natureza.

7.3 A administração pública não cobrará dos interessados taxa para participar deste Chamamento Público.

7.4 A participação na COMDEMA será considerada como serviço público relevante, não cabendo remunerações de qualquer tipo.

7.5 Para mais informações, entrar em contato através do endereço de e-mail: adm.aguaquente@gmail.com

7.6 Constituem anexos do presente Edital, dele fazendo parte integrante:

Anexo I - Ficha de Inscrição.

LÚCIA GOMES

ANEXO I

FICHA DE INSCRIÇÃO

Dados Pessoais:

Nome completo: _____

CPF: _____

RG: _____

Endereço completo: _____

Telefone: _____

E-mail: _____

Representação (marque uma das opções):

Representante da Comunidade

Representante de Entidade de Classe

Representante de Clube de Serviços Local

Brasília/DF, _____ de _____ de 2024

Assinatura do Representante

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA

SECRETARIA EXECUTIVA DE CONTRATOS SUBSECRETARIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS DIRETORIA DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 91/2024

Processo SEI-GDF nº 04033-00008074/2023-81, Pregão Eletrônico nº 90005/2024, com homologação total em 7 de maio de 2024. Objeto: Registro de Preços para a eventual aquisição de materiais de limpeza e produção de higienização (álcool em gel, álcool Isopropanol e sabonete), a fim de atender as demandas dos Órgãos que compõem a estrutura administrativa do Distrito Federal. Assinatura da Ata: 16/05/2024. Vigência: 12 meses a contar da publicação no DODF. Empresa vencedora: LA MAISON DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ: 46.743.542/0001-55, Itens: 1, 2, 3, 5 e 6. A Ata, na íntegra, será disponibilizada no Sistema de Gestão de Atas de Registro de Preços (SGARP).

Brasília/DF, 16 de maio de 2024

LÍVIA MARIA DA SILVA LIMA

Diretora

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 92/2024

Processo SEI-GDF nº 04033-00008074/2023-81, Pregão Eletrônico nº 90005/2024, com homologação total em 7 de maio de 2024. Objeto: Registro de Preços para a eventual aquisição de materiais de limpeza e produção de higienização (álcool em gel, álcool Isopropanol e sabonete), a fim de atender as demandas dos Órgãos que compõem a estrutura administrativa do Distrito Federal. Assinatura da Ata: 16/05/2024. Vigência: 12 meses a contar da publicação no DODF. Empresa vencedora: PRIME IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME, CNPJ: 14.491.610/0001-40, Item: 4. A Ata, na íntegra, será disponibilizada no Sistema de Gestão de Atas de Registro de Preços (SGARP).

Brasília/DF, 16 de maio de 2024

LÍVIA MARIA DA SILVA LIMA

Diretora

**SECRETARIA EXECUTIVA
DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL**

RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

PROCESSO SEI-DF: 04033-00004941/2024-90. Considerando as instruções contidas no referido processo, e com fulcro no art. 37, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que institui normas gerais de direito financeiro para elaboração dos orçamentos públicos; no art. 86 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, que estabelecem normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal; RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 14.801,44 (quatorze mil oitocentos e um reais e quarenta e quatro centavos), em favor da empresa ITA EMPRESA DE TRANSPORTE LTDA, CNPJ nº 01.650.167/0001-60, relativo ao reajuste concedido conforme 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 42.686/2021 (134301122) referente ao mês de novembro de 2023; condicionando o pagamento à existência de dotação orçamentária na SEEC/DF. A despesa será custeada com recursos do Programa de Trabalho: 04.122.8203.2984.0001 - Manutenção da Frota Oficial de Veículos - Distrito Federal. Natureza da Despesa: 33.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores. Magda dos Santos Volpe. Subsecretária de Administração Geral. Publique-se.

RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

PROCESSO SEI-DF: 04033-00015905/2023-71. Considerando as instruções contidas no referido processo, e com fulcro no art. 37, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que institui normas gerais de direito financeiro para elaboração dos orçamentos públicos; no art. 86 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, que estabelecem normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal; RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 50.890,42 (cinquenta mil oitocentos e noventa reais e quarenta e dois centavos), em favor da empresa CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ nº 07.171.299/0001-96, relativo ao retroativo do reajuste dos meses de novembro e dezembro de 2022 concedido no 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 45.830/2022 - SEEC (114820507); condicionando o pagamento à existência de dotação orçamentária na SEEC/DF. A despesa será custeada com recursos do Programa de Trabalho: 04.126.6203.2557-0007 - Gestão da Informação e dos Sistemas de Tecnologia da Informação - Secretaria de Fazenda - Distrito Federal. Natureza da Despesa: 33.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores. Magda dos Santos Volpe. Subsecretária de Administração Geral. Publique-se.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90009/2024 - Aviso de Contratação Direta/2024
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 009/2024 - (UASG: 926936)
Com fulcro no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 44.300/2023. Processo: 00413-00001164/2024-32. Objeto: O objeto da presente dispensa é a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa visando fornecimento de materiais e serviços de comunicação visual, conforme especificações e quantitativos previstos no Aviso de Contratação Direta e seus anexos. Data e horário da dispensa: 22 de maio de 2024 - às 09h, por meio do Sistema Dispensa Eletrônica no site www.compras.gov.br. O Termo de Referência poderá ser acessado no endereço eletrônico: https://pncp.gov.br/app/editais?q=&status=recebendo_proposta&pagina=1.

RAQUEL GALVÃO RODRIGUES DA SILVA

**BANCO DE BRASÍLIA S/A
DIRETORIA EXECUTIVA DE PESSOAS,
ADMINISTRAÇÃO E RETAGUARDA
SUPERINTENDÊNCIA DE LOGÍSTICA E OPERAÇÕES
GERÊNCIA DE CONTRATAÇÕES**

RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO BRB Nº 214/2022

Contratada: CONSTRUTORA LUNER LTDA. Data da rescisão: 16.05.2024. Proc. 801/2022. Rayssa G. da Silva-Gerente de Área.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESULTADO - PE Nº 23/2024

Objeto: Reg. de preços fornecimento de materiais diversos para o BRB. Os Itens 8, 9, 10 e 11 da licitação restaram fracassados. Vista ao proc. nº 043/24 franqueada.

CARLOS FAGUNDES
Pregoeiro

RESULTADO FINAL - PE Nº 47/2024

Objeto: adequação predial no Ed. Brasília. Empresa vencedora: PRO-HAB CONSTRUÇÕES LTDA. Cnpj: 23.200.199/0001-05, pelo valor total de R\$1.248.562,23. Vista ao processo franqueada no Centro Empresarial CNC - SAUN Q. 5 Lote C, Bl. B, 6º and., Brasília/DF, das 10 às 16h. Proc. nº 441/243. Carlos Fagundes-Pregoeiro.

CARLOS FAGUNDES
Pregoeiro

**BRBCARD
DIRETORIA DE OPERAÇÕES, PESSOAS E ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E PAGADORIA**

EXTRATO DE CONTRATOS

A CARTÃO BRB S.A. torna público, para conhecimento dos interessados, os instrumentos contratuais vigentes da Companhia com seus respectivos objetos e valores.

Estão disponíveis no Portal de Serviços da BRBCARD os relatórios informativos acerca dos contratos novos, aditivados e rescindidos da empresa, compreendendo o período de 12/04/2024 a 17/05/2024.

Todas as informações serão atualizadas mensalmente e estarão disponíveis no site: www.brbcard.com.br > Contratos, Compras e Licitações > <https://servicos.cartabrbr.com.br/compras/>

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DINIZ
Gerente

**INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
A SAÚDE DOS SERVIDORES**

EXTRATO DO 3º ADITIVO AO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 276/2021

Processo: 04001-00000457/2021-15. PARTES: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - INAS, na qualidade de CREDENCIANTE, e CLÍNICA DE IMAGEM E ESPECIALIDADES MÉDICAS SANTIAGO LTDA, na qualidade de CREDENCIADA. OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência do Termo de Credenciamento nº 276/2021 e alterar a Cláusula Décima Terceira. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UO 19212; PROGRAMA DE TRABALHO: 10122620361950007; FONTES DE RECURSO: 215000000/225000000; UG: 140202; GESTÃO: 14202; NOTAS DE EMPENHO: 2024NE01080/2024NE01081, emitidas em 21/03/2024; VALORES DOS EMPENHOS: R\$ 1,00 (um real). PRAZO DE VIGÊNCIA: 20/05/2024 a 31/12/2024. DATA DA ASSINATURA: 16/05/2024. Pelo INAS, ANA PAULA CARDOSO DA SILVA, Diretora-Presidente, e pela CREDENCIADA, MARIA NECI GOMES PRADO, Representante da Empresa.

EXTRATO DO 2º ADITIVO AO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 526/2022

Processo: 04001-00000497/2022-30. PARTES: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - INAS, na qualidade de CREDENCIANTE, e HDIA CENTRO DE ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA, na qualidade de CREDENCIADA. OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência do Termo de Credenciamento nº 526/2022 e alterar a Cláusula Décima Terceira. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UO 19212; PROGRAMA DE TRABALHO: 10122620361950007; FONTES DE RECURSO: 215000000/225000000; UG: 140202; GESTÃO: 14202; NOTAS DE EMPENHO: 2024NE00861/2024NE00862, emitidas em 11/03/2024; VALORES DOS EMPENHOS: R\$ 1,00 (um real). PRAZO DE VIGÊNCIA: 17/05/2024 a 31/12/2024. DATA DA ASSINATURA: 16/05/2024. Pelo INAS, ANA PAULA CARDOSO DA SILVA, Diretora-Presidente, e pela CREDENCIADA, HILA BEATRIZ AGUIAR BARBOSA CAPUTO GUIMARÃES, Representante da Empresa.

EXTRATO DO 1º ADITIVO AO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 558/2023

Processo: 04001-00001448/2023-03. PARTES: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - INAS, na qualidade de CREDENCIANTE, e IOB INSTITUTO ORTOPÉDICO DE BRASÍLIA UNIDADE ÁGUAS CLARAS LTDA, na qualidade de CREDENCIADA. OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência do Termo de Credenciamento nº 558/2023 e alterar a Cláusula Décima Terceira. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UO 19212; PROGRAMA DE TRABALHO: 10122620361950007; FONTES DE RECURSO: 215000000/225000000; UG: 140202; GESTÃO: 14202; NOTAS DE EMPENHO: 2024NE00970/2024NE00971, emitidas em 15/03/2024; VALORES DOS EMPENHOS: R\$ 1,00 (um real). PRAZO DE VIGÊNCIA: 17/05/2024 a 31/12/2024. DATA DA ASSINATURA: 16/05/2024. Pelo INAS, ANA PAULA CARDOSO DA SILVA, Diretora-Presidente, e pela CREDENCIADA, BRUNO SANTOS LEAL CAMPOS, Representante da Empresa.

EXTRATO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 602/2024

Processo: 04001-00000903/2024-26. PARTES: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - INAS, na qualidade de CREDENCIANTE, e EVOLUIR FISIOTERAPIA E PILATES LTDA, na qualidade de CREDENCIADA. OBJETO: Celebração do Termo de Credenciamento nº 602/2024, para prestação de serviços de saúde aos beneficiários do Plano de Assistência Suplementar à Saúde - GDF SAÚDE, compreendendo assistência médica e serviços auxiliares de diagnóstico e terapia, serviços de profissionais da área da saúde (Fisioterapia), procedimentos e exames em geral, em regime ambulatorial, em caráter complementar, no âmbito do Distrito Federal e sua Região Metropolitana. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UO 19212; PROGRAMA DE TRABALHO: 10122620361950007; FONTES DE RECURSOS: 215000000/225000000; UG: 140202; GESTÃO: 14202; NOTAS DE EMPENHO: 2024NE01261/2024NE01262, emitidas em 02/04/2024; VALORES DOS EMPENHOS: R\$ 1,00 (um real). PRAZO DE VIGÊNCIA: 16/05/2024 a 31/12/2024. DATA DA ASSINATURA: 16/05/2024. Pelo INAS, ANA PAULA CARDOSO DA SILVA, Diretora-Presidente, e pela CREDENCIADA, VÂNIA ALVES DA SILVA MENDES, Representante da Empresa.

RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Processo: 04001-0000570/2023-54. Interessado: CARDIO MASTER CLÍNICA ESPECIALIZ. EM CARDIOLOGIA DE ÁGUAS CLARAS LTDA, CNPJ nº 16.559.009/0001-77. Valor: R\$201,06 (duzentos e um reais e seis centavos), relativo ao Termo de Credenciamento nº 171/2021. Em 16/05/2024, a Diretora-Presidente do INAS, conforme os arts. 30 e 86 do Decreto nº 32.598, de 2010, e suas alterações, no uso das atribuições previstas no art. 21 da Portaria nº 262, de 2006, AUTORIZA o reconhecimento da dívida, a emissão de nota de empenho, a liquidação e o pagamento da despesa acima discriminada em favor do Interessado. ANA PAULA CARDOSO DA SILVA.

RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Processo: 04001-00002384/2023-50. Interessado: HOSPITAL ANCHIETA S.A, CNPJ nº 02.560.878/0001-07. Valor: R\$1.220.353,42 (um milhão, duzentos e vinte mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), relativo ao Termo de Credenciamento nº 463/2021. Em 16/05/2024, a Diretora-Presidente do INAS, conforme os arts. 30 e 86 do Decreto nº 32.598, de 2010, e suas alterações, no uso das atribuições previstas no art. 21 da Portaria nº 262, de 2006, AUTORIZA o reconhecimento da dívida, a emissão de nota de empenho, a liquidação e o pagamento da despesa acima discriminada em favor do Interessado. ANA PAULA CARDOSO DA SILVA.

RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Processo: 04001-00002301/2023-22. Interessado: COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ nº 24.905.234/0001-46. Valor: R\$ 407.027,38 (quatrocentos e sete mil vinte e sete reais e trinta e oito centavos), relativo ao Termo de Credenciamento nº 10/2020. Em 15/05/2024, a Diretora-Presidente do INAS, conforme os arts. 30 e 86 do Decreto nº 32.598, de 2010, e suas alterações, no uso das atribuições previstas no art. 21 da Portaria nº 262, de 2006, AUTORIZA o reconhecimento da dívida, a emissão de nota de empenho, a liquidação e o pagamento da despesa acima discriminada em favor do Interessado. ANA PAULA CARDOSO DA SILVA.

RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Processo: 04001-0000677/2023-01. Interessado: MACHADO & PEREIRA SERVIÇOS MÉDICOS E OFTALMOLÓGICOS LTDA, CNPJ nº 10.605.827/0001-82. Valor: R\$ 1.976,43 (um mil novecentos e setenta e seis reais e três centavos), relativo ao Termo de Credenciamento nº 61/2021. Em 15/05/2024, a Diretora-Presidente do INAS, conforme os arts. 30 e 86 do Decreto nº 32.598, de 2010, e suas alterações, no uso das atribuições previstas no art. 21 da Portaria nº 262, de 2006, AUTORIZA o reconhecimento da dívida, a emissão de nota de empenho, a liquidação e o pagamento da despesa acima discriminada em favor do Interessado. ANA PAULA CARDOSO DA SILVA.

RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Processo: 04001-00002027/2023-91. Interessado: INSTITUTO AVANÇADO DA VISÃO LTDA EPP, CNPJ nº 22.026.630/0001-78. Valor: R\$ 432,57 (quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), relativo ao Termo de Credenciamento nº 66/2021. Em 15/05/2024, a Diretora-Presidente do INAS, conforme os arts. 30 e 86 do Decreto nº 32.598, de 2010, e suas alterações, no uso das atribuições previstas no art. 21 da Portaria nº 262, de 2006, AUTORIZA o reconhecimento da dívida, a emissão de nota de empenho, a liquidação e o pagamento da despesa acima discriminada em favor do Interessado. ANA PAULA CARDOSO DA SILVA.

RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Processo: 04001-00001232/2023-30. Interessado: MICRA LABORATÓRIO DE ANT PAT E CIT LTDA, CNPJ nº 02.777.949/0001-28. Valor: R\$ 1.914,68 (um mil novecentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos), relativo ao Termo de Credenciamento nº 116/2021. Em 15/05/2024, a Diretora-Presidente do INAS, conforme os arts. 30 e 86 do Decreto nº 32.598, de 2010, e suas alterações, no uso das atribuições previstas no art. 21 da Portaria nº 262, de 2006, AUTORIZA o reconhecimento da dívida, a emissão de nota de empenho, a liquidação e o pagamento da despesa acima discriminada em favor do Interessado. ANA PAULA CARDOSO DA SILVA.

RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Processo: 04001-00001928/2023-66. Interessado: AFETUS CLÍNICA E IMAGENS MÉDICAS LTDA, CNPJ nº 22.985.429/0001-18. Valor: R\$ 2.885,32 (dois mil oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos), relativo ao Termo de Credenciamento nº 141/2021. Em 15/05/2024, a Diretora-Presidente do INAS, conforme os arts. 30 e 86 do Decreto nº 32.598, de 2010, e suas alterações, no uso das atribuições previstas no art. 21 da Portaria nº 262, de 2006, AUTORIZA o reconhecimento da dívida, a emissão de nota de empenho, a liquidação e o pagamento da despesa acima discriminada em favor do Interessado. ANA PAULA CARDOSO DA SILVA.

RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Processo: 04001-00002126/2024-54. Interessado: POLICLÍNICA MAIS LTDA EPP, CNPJ nº 27.218.652/0001-53. Valor: R\$ 469,40 (quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), relativo ao Termo de Credenciamento nº 151/2021. Em 15/05/2024, a Diretora-Presidente do INAS, conforme os arts. 30 e 86 do Decreto nº 32.598, de 2010, e suas alterações, no uso das atribuições previstas no art. 21 da Portaria nº 262, de 2006, AUTORIZA o reconhecimento da dívida, a emissão de nota de empenho, a liquidação e o pagamento da despesa acima discriminada em favor do Interessado. ANA PAULA CARDOSO DA SILVA.

RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Processo: 04001-00000518/2023-06. Interessado: HOSPITAL DAS CLÍNICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILÂNDIA LTDA, CNPJ nº 01.273.401/0001-88. Valor: R\$ 59.324,72 (cinquenta e nove mil trezentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), relativo ao Termo de Credenciamento nº 165/2021. Em 15/05/2024, a Diretora-Presidente do INAS, conforme os arts. 30 e 86 do Decreto nº

32.598, de 2010, e suas alterações, no uso das atribuições previstas no art. 21 da Portaria nº 262, de 2006, AUTORIZA o reconhecimento da dívida, a emissão de nota de empenho, a liquidação e o pagamento da despesa acima discriminada em favor do Interessado. ANA PAULA CARDOSO DA SILVA.

RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Processo: 04001-00001001/2023-26. Interessado: INSTITUTO ORTOPÉDICO TAGUATINGA LTDA, CNPJ nº 04.739.465/0001-10. Valor: R\$ 3.230,72 (três mil duzentos e trinta reais e setenta e dois centavos), relativo ao Termo de Credenciamento nº 220/2021. Em 15/05/2024, a Diretora-Presidente do INAS, conforme os arts. 30 e 86 do Decreto nº 32.598, de 2010, e suas alterações, no uso das atribuições previstas no art. 21 da Portaria nº 262, de 2006, AUTORIZA o reconhecimento da dívida, a emissão de nota de empenho, a liquidação e o pagamento da despesa acima discriminada em favor do Interessado. ANA PAULA CARDOSO DA SILVA.

RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Processo: 04001-0000656/2023-87. Interessado: COB CENTRO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DE BRASÍLIA LTDA, CNPJ nº 02.222.674/0001-66. Valor: R\$ 7.362,72 (sete mil trezentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), relativo ao Termo de Credenciamento nº 235/2021. Em 15/05/2024, a Diretora-Presidente do INAS, conforme os arts. 30 e 86 do Decreto nº 32.598, de 2010, e suas alterações, no uso das atribuições previstas no art. 21 da Portaria nº 262, de 2006, AUTORIZA o reconhecimento da dívida, a emissão de nota de empenho, a liquidação e o pagamento da despesa acima discriminada em favor do Interessado. ANA PAULA CARDOSO DA SILVA.

RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Processo: 04001-00000981/2023-40. Interessado: VIVA MULTICLÍNICA E TREINAMENTOS LTDA, CNPJ nº 31.538.298/0001-11. Valor: R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), relativo ao Termo de Credenciamento nº 357/2021. Em 15/05/2024, a Diretora-Presidente do INAS, conforme os arts. 30 e 86 do Decreto nº 32.598, de 2010, e suas alterações, no uso das atribuições previstas no art. 21 da Portaria nº 262, de 2006, AUTORIZA o reconhecimento da dívida, a emissão de nota de empenho, a liquidação e o pagamento da despesa acima discriminada em favor do Interessado. ANA PAULA CARDOSO DA SILVA.

RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Processo: 04001-00000555/2023-14. Interessado: INSTITUTO DO CORAÇÃO DE TAGUATINGA LTDA, CNPJ nº 72.602.071/0001-75. Valor: R\$ 797.554,33 (setecentos e noventa e sete mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), relativo ao Termo de Credenciamento nº 403/2021. Em 15/05/2024, a Diretora-Presidente do INAS, conforme os arts. 30 e 86 do Decreto nº 32.598, de 2010, e suas alterações, no uso das atribuições previstas no art. 21 da Portaria nº 262, de 2006, AUTORIZA o reconhecimento da dívida, a emissão de nota de empenho, a liquidação e o pagamento da despesa acima discriminada em favor do Interessado. ANA PAULA CARDOSO DA SILVA.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Considerando a existência de direito adquirido pelo credor;
Considerando que o crédito orçamentário foi descentralizado para pagamento das despesas de exercícios anteriores;
Considerando ser a saúde dever do Estado; Considerando, por fim, que o valor constante nos autos se trata de Despesa de Exercício Anterior, não processada na época própria, enquadrando-se, portanto, no art. 37 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 22 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, RECONHEÇO, com fulcro no art. 86, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, que estabelece Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal, para a dívida do processo e empresa relacionada abaixo, na Unidade Orçamentária 23.901.

Processo	Empresa	Valor
00060-00023923/2024-00	DAVITA SERVICOS DE NEFROLOGIA PACINI LTDA	R\$ 85.025,50

DAVID DE CARVALHO LOPES
Subsecretário, Substituto

DIRETORIA DE AQUISIÇÕES
CENTRAL DE COMPRAS

AVISO DE ABERTURA

PREGÃO ELETRÔNICO POR SRP Nº 90098/2024 - UASG 926119
Objeto: Aquisição regular de CLORETO DE POTASSIO SOLUCAO ORAL e outros, em sistema de registro de preços, para atender às necessidades da Secretaria de Saúde – DF, conforme especificações e quantitativos constantes no Anexo I do Edital. Processo SEI nº: 00060-00254058/2023-52. Total de 14 itens (Ampla Concorrência e Cotas reservadas às ME/EPP's). Valor Estimado: R\$ 3.249.224,9333. Cadastro das Propostas: a partir de 17/05/2024. Abertura das Propostas: 29/05/2024, às 8h30min, horário de Brasília, no site www.comprasnet.gov.br. O Edital encontra-se disponibilizado, sem ônus, no site, ou, com ônus, no endereço: SRTVN, Quadra 701, Conjunto C, Edifício PO 700, 2º andar, sala: Central de Compras/DAQ/SUCOMP, CEP: 70.723-040 - Brasília/DF.

CERIZE HELENA SOUZA SALES
Pregoeira

AVISO DE ABERTURA

PREGÃO ELETRÔNICO POR SRP Nº 90099/2024 - UASG 926119

Objeto: Aquisição regular visando o registro de preço para compra/contratação de ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS - OPME - GRAMPO DE BLOUNT, MEMBRANA E ESPAÇADOR, em sistema de registro de preços, para atender às necessidades da Secretaria de Saúde - DF, conforme especificações e quantitativos constantes no Anexo I do Edital. Processo SEI nº: 00060-00337205/2023-29. Total de 4 itens (Ampla Concorrência e Cota reservada às ME/EPP's). Valor Estimado: R\$ 450.584.8500. Cadastro das Propostas: a partir de 17/05/2024. Abertura das Propostas: 29/05/2024, às 9h30min, horário de Brasília, no site www.comprasnet.gov.br. O Edital encontra-se disponibilizado, sem ônus, no site, ou, com ônus, no endereço: SRTVN, Quadra 701, Conjunto C, Edifício PO 700, 2º andar, sala: Central de Compras/DAQ/SUCOMP, CEP: 70.723-040 - Brasília/DF.

VITOR ANDRADE DE LUCENA
Pregoeiro

CONTROLADORIA SETORIAL DA SAÚDE 17ª COMISSÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR

EDITAL DE CITAÇÃO

A Presidente da 17ª Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, sediada no SRTVN Quadra 701, Lote D, 2º andar, sala 3, Ed. PO700 - Bairro Asa Norte - CEP 70719-040 - Brasília-DF, email: 17cpdesdf@gmail.com, instituída por meio da Portaria nº 72, de 02 de fevereiro de 2024, publicada no DODF nº 26, de 06 de fevereiro de 2024, da Controladoria Setorial da Saúde, RESOLVE, na forma do artigo 238, parágrafos 3º e 4º da Lei Complementar 840/2011, CITAR, pelo presente EDITAL, a servidora LIA REGINA BARBOSA VASCONCELOS, matrícula 14371162, que se encontra em local incerto e não sabido, para comparecer perante esta Comissão, que funciona no endereço acima descrito, com a finalidade de tomar conhecimento da instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

SARA ESTEVA BANDEIRA ANSANI
Presidente da Comissão

35ª COMISSÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Presidente da 35ª Comissão de Processo Disciplinar, recomposta pela Portaria nº 72, de 02 de fevereiro de 2024, publicada no DODF nº 26, de 06 de fevereiro de 2024, sediada no SRTVN Quadra 701, Lote D, 2º andar, sala 4, Ed. PO700 - Bairro Asa Norte - CEP 70719-040 - Brasília-DF, telefone: (61) 3449-4290, e-mail: 35cpd@saude.df.gov.br, e designada por meio da Portaria de Recondição nº 383, de 16 de abril de 2024, publicado no DODF nº 74, de 18 de abril de 2024, do Senhor Controlador da Controladoria Setorial da Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, RESOLVE, na forma do artigo 224 e 225 inciso II, da Lei Complementar nº 840/2011, INTIMAR, pelo presente EDITAL, a servidora MARIANA BRITO DE MESQUITA, matrícula: 1684397-5, integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para comparecer perante esta comissão, no endereço acima referido, com a finalidade de prestar INTERROGATÓRIO no dia 21/05/2024, às 13h, referente aos fatos constantes no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 283/2022, processo SEI nº 00060-00262286/2021-34. Fica ainda ciente de que, intimada pelo presente EDITAL, se não comparecer na data e hora acima informada os trabalhos da comissão seguirão sem a sua presença e será acompanhado por Defensor Dativo.

CRISTIANE BEATRIZ PEREIRA DE ARAÚJO
Presidente da Comissão

FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA

TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 06/2024

Espécie: Primeiro Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 06/2024, celebrada entre a FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA e a empresa CEI COMERCIO EXPORTACAO E IMP DE MAT MEDICOS LTDA, CNPJ: 40.175.705/0001-64, para aquisição de produtos pela Fundação Hemocentro de Brasília. O Termo Aditivo tem por objeto retificar à Ata de Registro de Preços Nº 06/2024, especificamente a CLÁUSULA V - VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA. Termo de Aditivo assinado em 15/05/2024; assinado pela contratante: Osnei Okumoto - Presidente; e, pelo Representante Legal do Fornecedor: Fabio Machado Ferreira.

TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 13/2024

Espécie: Primeiro Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 13/2024, celebrada entre a FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA e a empresa SOTEX SERVICOS DE INDUSTRIALIZACAO LTDA, CNPJ nº 45.820.113/0001-71, para aquisição de produtos pela Fundação Hemocentro de Brasília. O Termo Aditivo tem por objeto retificar à Ata de Registro de Preços Nº 13/2024, especificamente a CLÁUSULA V - VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA. Termo de Aditivo assinado em 09/05/2024; assinado pela contratante: Osnei Okumoto - Presidente; e, pelo Representante Legal do Fornecedor: Gerson Sordi Junior.

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO
EDITAL DE LICITAÇÃO 15/2024-FHB

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2024 - UASG 926334

A Fundação Hemocentro de Brasília torna público a realização de Licitação, com critério de julgamento por menor preço global, objetivando a contratação de empresa especializada para a locação de equipamentos e fornecimento de insumos, serviços de

manutenção preventiva, corretiva, calibração, a serem executados sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra, visando atender a demanda de exames de tipificação HLA em ALTA RESOLUÇÃO pela metodologia de Sequenciamento de Nova Geração (NGS) para o cadastro de doadores voluntários de medula óssea (DVMO) no Programa de Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea - REDOME, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos; Processo 00063-00003851/2023-19 e valor estimado de R\$ 4.103.870,64 (quatro milhões, cento e três mil oitocentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos). Data limite de recebimento das propostas até às 09:59 horas do dia 04/06/2024, pelo www.gov.br/compras. Maiores informações podem ser obtidas, sem ônus, no sítio www.gov.br/compras ou www.fhb.df.gov.br, ou ainda no endereço: Setor Médico Hospitalar Norte-SMHN, Quadra 03, Conjunto A, Bloco 03, Asa Norte - CEP 70710-908 - Brasília/DF.

OSNEI OKUMOTO
Presidente

INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

EDITAL Nº 1263, 1275, 2032/2024

O Diretor-Presidente do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF, comunica aos interessados sobre a PRORROGAÇÃO das publicações dos Processos de Compras e Contratações a seguir:

- 1) EDITAL Nº 1263/2024 - ASPIRADOR CIRÚRGICO, BALANÇAS, ESFIGMOMANÔMETRO, LARINGOSCÓPIOS E FOCO AMBULATORIAL - Período de acolhimento de propostas: de 17/05/2024 a 24/05/2024 até às 23h55 - horário local;
- 2) EDITAL Nº 1275/2024 - OXÍMETRO, CARDIOVERSOR E MONITOR MULTIPARÂMETROS - Período de acolhimento de propostas: de 17/05/2024 a 24/05/2024 até às 23h55 - horário local;
- 3) EDITAL Nº 2032/2024 - COLETOR DE DADOS - Período de acolhimento de propostas: de 17/05/2024 a 24/05/2024 até às 23h55 - horário local.

Dúvidas e esclarecimentos referentes ao processo, deverão ser encaminhados para emendas.propostas@igesdf.org.br, até o terceiro dia que antecede o prazo final da cotação para que haja tempo hábil para resposta.

Brasília/DF, 16 de maio de 2024

JURACY CAVALCANTE LACERDA JÚNIOR

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL
DO TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 01/2019

Processo nº: 0084-000890/2016 - Partes: SEE/DF X INSTITUTO BLAISE PASCAL. Objeto: a rescisão amigável do Termo de Cooperação nº 01/2019, com base no inciso II do art. 79 da Lei nº 8.666, de 21/11/1993, e alterações posteriores, e na Cláusula Vigésima - Da Rescisão Amigável, considerando a manifestação do Instituto Blaise Pascal e da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF, haja vista o impedimento da continuidade das ações de planejamento, acompanhamento e execução atinentes ao supracitado Termo de Cooperação, rescindindo-se nesta data de pleno direito. Vigência: na data de sua assinatura. Assinatura: 14/05/2024. Assinantes: Pela SEE/DF: HÉLVIA MIRIDAN PARANAGUÁ FRAGA. Pelo INSTITUTO BLAISE PASCAL: WAGNER FRANCISCO CASTILHO.

SECRETARIA DE ESTADO
DE SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL

EDITAL Nº 101/2024 - DGP/PMDF, DE 16 DE MAIO DE 2024

EDITAL DE REINTEGRAÇÃO DE CANDIDATOS CONSIDERADOS SUB JUDICE
CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS
EDITAL DE ABERTURA Nº 04/2023 - DGP/PMDF

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, conferidas por meio do inciso VI do artigo 1º da Portaria PMDF nº 670, de 3 de junho de 2009, e de acordo com artigo 32 da Lei nº 12.086/2009, mediante as condições estipuladas neste edital, e demais disposições legais aplicáveis, TORNA PÚBLICO O EDITAL DE REINTEGRAÇÃO DE CANDIDATOS CONSIDERADOS SUB JUDICE, para o concurso público aberto pelo Edital Nº 04/2023 - DGP/PMDF, conforme as disposições:

1. Em cumprimento às decisões judiciais proferidas, ficam reintegrados ao certame, no cargo de Soldado QPPMC, os candidatos relacionados a seguir:

- 1.1 CAMILLA JOYCE SANTOS DE PAULA (Sub Judge), inscrição 4630043320, Autos Nº 0719290-51.2024.8.07.0000; EVANDRO JUNIOR PEREIRA DE SOUSA (Sub Judge), inscrição 4300017238, Autos Nº 0738332-38.2024.8.07.0016; ITALO GILVAN PEREIRA DA SILVA (Sub Judge), inscrição 4300042876, Autos Nº 0738570-57.2024.8.07.0016; NICOLAS DAVY FERREIRA SILVA (Sub Judge), inscrição 4300017312, Autos Nº 0715889-44.2024.8.07.0000; TIAGO RODRIGUES DA SILVA MOREIRA (Sub Judge), inscrição 4300033243, Autos Nº 0708543-85.2024.8.07.0018.

DIRLEI ANTONIO NEVES MIRANDA

EDITAL Nº 102/2024 - DGP/PMDF, DE 16 DE MAIO DE 2024
 EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA A PROVA DE TÍTULOS
 CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE HABILITAÇÃO
 DE OFICIAIS DE SAÚDE E CAPELÃES (CHOSC)
 QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES DA SAÚDE QOPMS
 (MÉDICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS)
 EDITAL DE ABERTURA Nº 33/2023 - DGP/PMDF

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, conferidas por meio do inciso VI do artigo 1º da Portaria PMDF nº 670, de 3 de junho de 2009, e de acordo com artigo 32 da Lei nº 12.086/2009, mediante as condições estipuladas neste edital, seu anexo e considerando a RECOMENDAÇÃO Nº 2/2024 – PRODEP, a publicação do EDITAL Nº 83/2024 - DGP/PMDF, DE 02 DE MAIO DE 2024, TORNA PÚBLICO O EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA PROVA DE TÍTULOS, do Edital nº 33/2023 DGP/PMDF, conforme as disposições:

1. As candidatas relacionadas a seguir, ficam convocadas para a Prova de Títulos e, caso interessadas em participar dessa fase do certame, deverão enviar os documentos exigidos, por meio do correio eletrônico candidato@institutoaocp.org.br, no período das 09h, do dia 17/05/2024, às 23h59, do dia 23/05/2024, com o assunto "Prova de Títulos e Experiência Profissional – PMDF/CHOSC", mencionando seus dados e especificando o nome do concurso público:

1.1 DANIELLE LEAL VIEIRA; 2020000554; ODONTÓLOGO EM PERIODONTIA – QOPMS. GÉSSIKA PACHECO CARDOSO; 2330000781; ODONTÓLOGO CIRURGIÃO-DENTISTA (CLÍNICO GERAL) – QOPMS. KÁTIA CRY S MOURA OGLIARI; 1350000776; MÉDICO GINECOLOGIA – QOPMS. LEIDY BÁRBARA PEREIRA LEITE; 2330001454; ODONTÓLOGO CIRURGIÃO-DENTISTA (CLÍNICO GERAL) – QOPMS. RAYANA AZEVEDO BURGOS; 1350001176; MÉDICO GINECOLOGIA – QOPMS. REGIANE GERALDA ROSA DE SALES; 1360000796; MÉDICO HEMATOLOGIA – QOPMS;

1.2 As candidatas deverão declarar os documentos enviados no formulário do ANEXO ÚNICO deste edital;

1.3 Os documentos deverão ser enviados em arquivos salvos nos formatos PNG, JPG, JPEG ou PDF. A candidata, ao optar pelo envio em PDF, deve atentar-se para que o arquivo não esteja protegido por senha, sendo esse motivo passível de indeferimento.

4.4 A candidata convocada e interessada em participar da Prova de Títulos deverá observar todo o disposto no item 15 do Edital de Abertura Nº 33/2024 - DGP/PMDF.

ANEXO ÚNICO

FORMULÁRIO DE ENVIO DE TÍTULOS E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

Item	Títulos	Pontos por Títulos	Pontuação Máxima	Quantidade de Títulos Enviados	Descrição dos Títulos Enviados
1	Diploma de curso de pós-graduação em nível doutorado (título de doutor), devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC, em área relacionada com o emprego ao qual concorre. Também será aceito certificado/declaração de curso de doutorado na área do cargo a que concorre, desde que acompanhado de histórico escolar.	2 (por título)	2		
2	Diploma de curso de pós-graduação em nível mestrado (título de mestre), devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC, em área relacionada com o emprego ao qual concorre. Também será aceito certificado/declaração de curso de mestrado na área do cargo a que concorre, desde que acompanhado de histórico escolar.	1,5 (por título)	1,5		
3	Certificado de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização lato sensu, com carga horária mínima de 360 horas, reconhecido pelo Ministério da Educação, na área relacionada ao cargo pleiteado.	0,5 (por título)	1,5		
Total de Pontos			5		-----

DIRLEI ANTONIO NEVES MIRANDA

DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E FINANÇAS

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE00033

PROCESSO SEI nº 00054-00039808/2024-73 – Nota de Empenho Ordinário nº 2024NE00033, emitida em 25/04/2024, UG: 220904, Programa de Trabalho: 06181621730290014, Fonte de Recurso: 171000000, Natureza da Despesa: 33.90.30. Contratada: ALEGRENSE DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. CNPJ: 39.564.618/0001-10, no valor de R\$ 1.800,00. OBJETO: Aquisição de

1000(unidades) de PASTA SUSPensa, Descrição: em papel cartolina, medindo 425x320mm, com grampo trilha, ponteira plástica fixa, com visor plástico transparente e etiqueta, gramatura de 180g/m². - Unidade: unidade. Prazo de Entrega 15 (dias) a partir do recebimento da NE. Fundamento Legal: Pregão Eletrônico nº 150/2022 - COLIC/SCG/SEGEA-SEEC-DF e Ata de Registro de Preço nº 98/2023. SIGNATÁRIOS: Pelo DISTRITO FEDERAL: HERBERT DE ALMEIDA JARDIM, Chefe do Departamento de Logística e Finanças.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE00034

PROCESSO SEI nº 00054-00039808/2024-73 – Nota de Empenho Ordinário nº 2024NE00034, emitida em 26/04/2024, UG: 220904, Programa de Trabalho: 06181621730290014, Fonte de Recurso: 171000000, Natureza da Despesa: 33.90.30. Contratada: DIGITAL PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA. CNPJ: 09.254.386/0001-32, no valor de R\$ 1.620,00. OBJETO: Aquisição de 6000(unidades) de LÁPIS, Descrição: corpo em madeira, carga de grafite ultrarresistente HB nº 02. - Unidade: unidade. Prazo de Entrega 15 (dias) a partir do recebimento da NE. Fundamento Legal: Pregão Eletrônico nº 08/2023 - COLIC/SCG/SEGEA-SEEC-DF e Ata de Registro de Preço nº 103/2023. SIGNATÁRIOS: Pelo DISTRITO FEDERAL: HERBERT DE ALMEIDA JARDIM, Chefe do Departamento de Logística e Finanças.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE00035

PROCESSO SEI nº 00054-00039808/2024-73 – Nota de Empenho Ordinário nº 2024NE00035, emitida em 26/04/2024, UG: 220904, Programa de Trabalho: 06181621730290014, Fonte de Recurso: 171000000, Natureza da Despesa: 33.90.30. Contratada: LER LIVRARIA E PAPELARIA LTDA. CNPJ: 10.863.879/0001-59, no valor de R\$ 312,00. OBJETO: Aquisição de 200(caixas) de CLIPE, Descrição: em metal, tratamento superficial niquelado, tamanho nº 04, Unidade de Fornecimento: caixa com 100 unidades. - Unidade: caixa Prazo de Entrega 15 (dias) a partir do recebimento da NE. Fundamento Legal: Pregão Eletrônico nº 08/2023 - COLIC/SCG/SEGEA-SEEC-DF e Ata de Registro de Preço nº 107/2023. SIGNATÁRIOS: Pelo DISTRITO FEDERAL: HERBERT DE ALMEIDA JARDIM, Chefe do Departamento de Logística e Finanças.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE00036

PROCESSO SEI nº 00054-00039808/2024-73 – Nota de Empenho Ordinário nº 2024NE00036, emitida em 26/04/2024, UG: 220904, Programa de Trabalho: 06181621730290014, Fonte de Recurso: 171000000, Natureza da Despesa: 33.90.30. Contratada: RC RAMOS COMERCIO LTDA. CNPJ: 07.048.323/0001-02, no valor de R\$ 5.300,00. OBJETO: Aquisição de 5000(unidades) de CANETA ESFEROGRÁFICA, Descrição: tampa ventilada, corpo sextavado, ponta em esfera de tungstênio, cor azul. - Unidade: unidade; 4000(unidades) de CANETA ESFEROGRÁFICA, Descrição: tampa ventilada, corpo sextavado, ponta em esfera de tungstênio, cor preta. - Unidade: unidade e 1000(unidades) de CANETA ESFEROGRÁFICA, Descrição: tampa ventilada, corpo sextavado, ponta em esfera de tungstênio, cor vermelha. - Unidade: unidade. Prazo de Entrega 15 (dias) a partir do recebimento da NE. Fundamento Legal: Pregão Eletrônico nº 08/2023 - COLIC/SCG/SEGEA-SEEC-DF e Ata de Registro de Preço nº 109/2023. SIGNATÁRIOS: Pelo DISTRITO FEDERAL: HERBERT DE ALMEIDA JARDIM, Chefe do Departamento de Logística e Finanças.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE00037

PROCESSO SEI nº 00054-00039808/2024-73 – Nota de Empenho Ordinário nº 2024NE00037, emitida em 26/04/2024, UG: 220904, Programa de Trabalho: 06181621730290014, Fonte de Recurso: 171000000, Natureza da Despesa: 33.90.30. Contratada: ALEGRENSE DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. CNPJ: 39.564.618/0001-10, no valor de R\$ 2.100,00. OBJETO: Aquisição de 200(unidades) de PRANCHETA, Descrição: em acrílico, prendedor metálico, formato ofício. - Unidade: unidade. Prazo de Entrega 15 (dias) a partir do recebimento da NE. Fundamento Legal: Pregão Eletrônico nº 22/2023 - COLIC/SCG/SEGEA-SEEC-DF e Ata de Registro de Preço nº 125/2023. SIGNATÁRIOS: Pelo DISTRITO FEDERAL: HERBERT DE ALMEIDA JARDIM, Chefe do Departamento de Logística e Finanças.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE00038

PROCESSO SEI nº 00054-00039808/2024-73 – Nota de Empenho Ordinário nº 2024NE00038, emitida em 26/04/2024, UG: 220904, Programa de Trabalho: 06181621730290014, Fonte de Recurso: 171000000, Natureza da Despesa: 33.90.30. Contratada: MAIS ESPORTE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. CNPJ: 47.484.691/0001-00, no valor de R\$ 420,00. OBJETO: Aquisição de 100(unidades) de APAGADOR, Descrição: corpo plástico, base em feltro, para quadro branco não magnético, medindo no mínimo 150x45x25mm. - Unidade: unidade. Prazo de Entrega 15 (dias) a partir do recebimento da NE. Fundamento Legal: Pregão Eletrônico nº 22/2023 - COLIC/SCG/SEGEA-SEEC-DF e Ata de Registro de Preço nº 129/2023. SIGNATÁRIOS: Pelo DISTRITO FEDERAL: HERBERT DE ALMEIDA JARDIM, Chefe do Departamento de Logística e Finanças.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE00039

PROCESSO SEI nº 00054-00039808/2024-73 – Nota de Empenho Ordinário nº 2024NE00039, emitida em 26/04/2024, UG: 220904, Programa de Trabalho: 06181621730290014, Fonte de Recurso: 171000000, Natureza da Despesa: 33.90.30. Contratada: EDITORA GRAFICA GUARANY LTDA. CNPJ: 26.425.181/0001-91, no valor de R\$ 4.200,00. OBJETO: Aquisição de 5(pacotes) de CAPA DE PROCESSO, Descrição: em papel supremo, medindo aberta 330x476mm e fechada 330x238mm,

gramatura mínima de 240g/m², cor branca, brasão medindo 30x30mm, impresso na cor preta pelo sistema off-set 1/0 cor, com 3 vincos, 2 furos de 6mm com distância de 80mm entre os centros, Unidade de Fornecimento: pacote com 100 unidades. - Unidade: pacote cota e 20(pacotes) de CAPA DE PROCESSO, Descrição: em papel supremo, medindo aberta 330x476mm e fechada 330x238mm, gramatura mínima de 240g/m², cor branca, brasão medindo 30x30mm, impresso na cor preta pelo sistema off-set 1/0 cor, com 3 vincos, 2 furos de 6mm com distância de 80mm entre os centros, Unidade de Fornecimento: pacote com 100 unidades. - Unidade: pacote. Prazo de Entrega 15 (dias) a partir do recebimento da NE. Fundamento Legal: Pregão Eletrônico nº 22/2023 - COLIC/SCG/SEGEEA-SEEC-DF e Ata de Registro de Preço nº 128/2023. SIGNATÁRIOS: Pelo DISTRITO FEDERAL: HERBERT DE ALMEIDA JARDIM, Chefe do Departamento de Logística e Finanças.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE00040

PROCESSO SEI nº 00054-00039808/2024-73 - Nota de Empenho Ordinário nº 2024NE00040, emitida em 26/04/2024, UG: 220904, Programa de Trabalho: 06181621730290014, Fonte de Recurso: 171000000, Natureza da Despesa: 33.90.30. Contratada: BRAVA FORTE COMERCIAL EIRELI EPP. CNPJ: 10.867.306/0001-01, no valor de R\$ 495,00. OBJETO: Aquisição de 50(caixas) de Lacre, descrição: em polipropileno, tipo espinha de peixe, cor azul ou branca, numerado de acordo com os padrões exigidos pela ECT, para malotes de segurança, medindo 11cm de fio de retenção, perfazendo um total de 15 cm de comprimento, unidade de fornecimento: caixa com 100 unidades. Prazo de Entrega 15 (dias) a partir do recebimento da NE. Fundamento Legal: Pregão Eletrônico nº 150/2022 - COLIC/SCG/SEGEEA-SEEC-DF e Ata de Registro de Preço nº 98/2023. SIGNATÁRIOS: Pelo DISTRITO FEDERAL: HERBERT DE ALMEIDA JARDIM, Chefe do Departamento de Logística e Finanças.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE00041

PROCESSO SEI nº 00054-00039808/2024-73 - Nota de Empenho Ordinário nº 2024NE00041, emitida em 26/04/2024, UG: 220904, Programa de Trabalho: 06181621730290014, Fonte de Recurso: 171000000, Natureza da Despesa: 33.90.30. Contratada: ALEGRENSE DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. CNPJ: 39.564.618/0001-10, no valor de R\$ 489,00. OBJETO: Aquisição de 100(unidades) de TESOURA, descrição: em aço inoxidável, ponta arredondada, medindo no mínimo 8 polegadas, com rebite maciço. marca BRW. Prazo de Entrega 15 (dias) a partir do recebimento da NE. Fundamento Legal: Pregão Eletrônico nº 150/2022 - COLIC/SCG/SEGEEA-SEEC-DF e Ata de Registro de Preço nº 98/2023. SIGNATÁRIOS: Pelo DISTRITO FEDERAL: HERBERT DE ALMEIDA JARDIM, Chefe do Departamento de Logística e Finanças.

AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

De acordo com o art. 74, inc. III letra F da Lei Federal nº 14.133/2021, artigo 15 do Decreto nº 10.443/2020; artigo 2º da Portaria PMDF nº 785/2012 (DLF); artigo 224 Decreto DF nº 44.330/2023, AUTORIZO o presente, por Inexigibilidade de Licitação, para contratação de empresa especializada - SABRE TACTICAL SOUTH TRAINING LTDA, CNPJ: 40.650.205-0001/37, Telefone (43) 99613-2969, de R\$ 57.600,00, (cinquenta e sete mil e seiscientos reais) conforme PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (PPS) (Doc. SEI/GDF 134238573), para fazer face às despesas do fornecimento de curso de atualização técnica: Curso de Fundamentos Avançado para pistola "Pistol Performance", consoante exigências contidas no Termo de Referência de modo a atender à demanda da PMDF. AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA DESPESA, de acordo com a instrução contida no processo 00054-00145542/2023-16. Encaminhe-se à Seção de Execução Orçamentária da DALF para emissão da respectiva nota de empenho pelo elemento de despesa pertinente. A SAP/DALF, para ciência e providências que julgar cabíveis. A Subseção de Processos de Pagamento para demais providências. HERBERT DE ALMEIDA JARDIM - CEL QOPM. Ordenador de Despesas, Chefe do Departamento de Logística e Finanças.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR SUBCOMANDO GERAL DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, LOGÍSTICA E FINANCEIRA DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 01/2024

Processo:00053-00028036/2024-72. Partes: CBMDF X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (FUB), nos respectivos CNPJ nº 08.977.914/0001-19 e CNPJ nº 00.038.174/0001-43. Objeto: conceder vagas de estágio obrigatório aos alunos da CONVENIENTE regularmente matriculados, com frequência comprovada, no curso de graduação em fisioterapia da UnB, conforme detalhamento contido no Plano de Trabalho em anexo a este instrumento. Fundamentação legal: Lei 14.133, Lei nº 11.788/2008 e Lei nº 3.769/2006. O presente Acordo de Cooperação Técnica entra em vigor a partir de 13/05/2024 até 13/05/2029. Data da Assinatura: 07/05/2024. Signatários: Pelo CBMDF: Cel. QOBM/Comb. MARCUS LUIZ BARBOZA DE CARVALHO, na qualidade de Diretor de Contratações e Aquisições do CBMDF e pela FUB: JOHN LENON CARDOSO GARDENGHI, na qualidade de Decano de Ensino de Graduação.

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Processo: 00053-00265745/2023-56. O Diretor de Contratações e Aquisições, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no uso das atribuições conferidas pelo art. 33 do Decreto nº 7.163, de 29 de abril de 2010, em conformidade com o disposto no Decreto nº 26.851, de 30 de maio de 2006, publicado no DODF nº 103, de 31 de maio de 2006 e suas alterações, resolve: APLICAR sanção administrativa de multa à empresa GPLAN SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o registro nº 04.784.378/0001-84, no valor de R\$ 9.821,53 (nove mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e três centavos), correspondente a 0,1% sobre o valor do contrato, pelos descumprimentos contratuais

relatados pela Comissão Executiva, com fulcro no art. 4º, inc. V, do Decreto Distrital nº 26.851/2006 e na Cláusula Décima Terceira do Contrato nº 37/2023 (120215279). MARCUS LUIZ BARBOZA DE CARVALHO.

POLÍCIA CIVIL DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

CONVOCAÇÃO

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS, DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi conferida pelo artigo 2º da Portaria nº 25, de 18 de junho de 2018, resolve:

CONVOCAR a ex-servidora LORRANE PIKANÇO DE SOUZA, SIGHR 227.632-1, SIAPE 1104940 e CPF nº 026.***.***-07, a comparecer no Departamento de Gestão de Pessoas, sito no SPO, Conjunto A, Lote 23, Complexo da Polícia Civil do Distrito Federal, Brasília - DF, CEP: 70.610-907 para, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data desta publicação, tomar ciência da decisão que determinou a necessidade de repor ao erário os valores recebidos indevidamente cujo débito foi apurado nos autos do processo nº 00052-00001713/2024-33, que trata do acerto financeiro de vacância. Cumpre ressaltar que este Departamento observa as formalidades contidas no art. 2º da Lei nº 9.784/99 e o disposto no art. 59 da mesma Lei, devendo, portanto, o convocado estar atento aos direitos, deveres e prazos estabelecidos no normativo supramencionado. Em caso de não manifestação da ex-servidora, o processo terá prosseguimento.

FERNANDO CESAR LIMA DE SOUZA

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

EXTRATO - 12º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 01/2021

PROCESSO: 00113-00013537/2020-23; CONTRATANTE: O Distrito Federal, por intermédio do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, CNPJ 00.070.532/0001-03, CONTRATADA: Consórcio NG - ARP - RIO PLATENSE - SFERAS, composto pelas empresas NG Engenharia e Construções LTDA, Rio Platense Construções, Projetos e Consultoria LTDA, ARP Engenharia LTDA e SFERAS Construções e Empreendimentos LTDA. CNPJ 04.326.648/0001-03; 04.629.063/0001-62; 33.475.526/0001-87 e 10.856.350/0001-08; OBJETO: paralisar o prazo de execução por mais 90 (noventa) dias, a contar de 29/05/2024 até 27/08/2024 e manter o fim do prazo de vigência até 31/12/2024; DATA DA ASSINATURA: 15/05/2024; ASSINANTES: Pelo DER/DF: Presidente Eng. Civil Fauzi Nacfur Júnior; Pela Contratada: Luciano Neves Garcia (NG); Marcelo Andrada Rodrigues Pimenta (ARP); João Carlos Pimenta (RIO PLATENSE) e André Duarte Dourado (SFERAS).

EXTRATO DO 1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 17/2023

PROCESSO nº: 00113-00021201/2022-04 e 00113-00006630/2024-13; CONTRATANTE: o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF, CNPJ 00.070.532/0001-03; CONTRATADA: STAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ nº 37.131.539/0001-90; OBJETO: Reajuste. EMBASAMENTO LEGAL: §8º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93. FONTE DE RECURSO: 237; VALOR do impacto financeiro: R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais); PRAZO: efeito financeiro a contar de: janeiro de 2024; DATA DA ASSINATURA: 15/05/2024; NOME DO SIGNATÁRIO: Pelo DER/DF Eng. FAUZI NACFUR JUNIOR.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 37/2023

PROCESSO nº: 00113-00004198/2023-37; CONTRATANTE: o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF, CNPJ 00.070.532/0001-03; CONTRATADA: FORT GÁS LTDA, CNPJ nº 13.008.566/0001-01; OBJETO: PRORROGAR EMBASAMENTO LEGAL: art. 57, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993; FONTE DE RECURSO: 100, 220 e 248; VALOR: R\$30.129,85 (trinta mil cento e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos); PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses; DATA DA ASSINATURA: 13/05/2024; NOME DOS SIGNATÁRIOS: Pelo DER/DF Eng. FAUZI NACFUR JUNIOR e Pela Empresa: FORT GÁS LTDA.

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA

SECRETARIA EXECUTIVA

AVISO Nº 02/2024

Edital de Credenciamento nº 01/2023 da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (SEJUS/DF).

A Comissão Especial de Credenciamento, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 1.103, de 1º de novembro de 2023, publicada no DODF nº 206, de 03 de novembro de 2023, com base no Edital de Credenciamento nº 01/2023, da Secretaria de

Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (SEJUS/DF) e considerando o constante dos autos do processo 00400-00062272/2023-12, resolve:

Tornar público o resultado da análise para a habilitação (Fase 1) do Edital de Credenciamento nº 01/2023 com base na análise da documentação apresentada pela Instituição interessada, e no Parecer de Inspeção e Vistoria das Instalações Físicas. Fica INABILITADA a Instituição elencada a seguir, em razão do descumprimento de itens do Edital de Credenciamento nº 01/2023:

Nº	INSTITUIÇÃO PROPONENTE	CNPJ	RESULTADO
1	Casa de Recuperação Reino Unido	07.287.716/0001-60	INABILITADA

A Instituição INABILITADA poderá recorrer da decisão no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal (DODF), por meio do endereço eletrônico editaledred01@sejus.df.gov.br.

JAIME SANTANA DE SOUSA
Secretário Executivo

COMISSÃO DE SELEÇÃO DESTINADA A PROCESSAR E JULGAR AS PROPOSTAS APRESENTADAS PELAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

AVISO DE DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DEFINITIVO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2024 - SEJUS/DF RESULTADO DEFINITIVO DE CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

A Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público nº 03/2024 - SEJUS/DF, instituída pela Portaria nº 345, de 1º de Abril de 2024, publicada no DODF de nº 02 de abril de 2024, torna público o resultado definitivo de classificação das propostas apresentadas na fase de seleção, em ordem de classificação conforme descrito abaixo.

1. DA RELAÇÃO DAS PROPOSTAS CLASSIFICADAS E DESCLASSIFICADAS

1.1 Relação das propostas classificadas ou desclassificadas na fase de seleção, em ordem de classificação, observado os critérios de desempate:

CLASSIFICAÇÃO	INSTITUIÇÃO	PONTUAÇÃO										TOTAL
		I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	
1	Associação Cresce DF	4,0	2,0	3,0	3,0	3,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	25
2	Associação Amigos do Futuro	4,0	2,0	2,0	2,0	3,0	2,0	2,0	2,0	2,0	1,5	22,5
3	Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC	4,0	2,0	3,0	0,0	1,0	4,0	2,0	1,5	2,0	0,5	20
4	Instituto Capacitando Centro de Ensino - ICCE	4,0	2,0	3,0	4,0	1,0	2,0	0,5	0,5	2,0	0,5	19,5
5	Instituto Viver	4,0	2,0	3,0	3,0	1,0	2,0	0,5	0,5	2,0	1,0	19
6	Instituto Brasileiro de Educação e Ensino Híbrido e Tecnologia - IBEHT	3,0	2,0	0,5	0,0	2,0	2,0	2,0	0,5	2,0	1,0	15
7	Instituto Viver-Brasil	0,0	2,0	0,5	0,0	4,0	2,0	2,0	0,5	2,0	0,5	13,5
DESCLASSIFICADA	INSTITUIÇÃO	PONTUAÇÃO										TOTAL
		I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	
8	Instituto de Educação, Esporte, Cultura e Artes Populares - IECAP	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Desclassificação conforme item 1.1.3 e 7.2.2

2. DA CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

2.1 Convoça-se a instituição Associação Cresce DF para apresentação de documentos de habilitação, conforme item 8 do Edital de Chamamento Público nº 03/2024 SEJUS/DF e demais condições de habilitação destacadas.

2.2 Os documentos para habilitação deverão ser enviados exclusivamente por meio eletrônico, para o e-mail chamamentoaprovaadf@sejus.df.gov.br, com o assunto "Documentos de Habilitação ao Edital Nº 03/2024 da OSC [NOME DA ENTIDADE]". A documentação deverá ser enviada em até 5 (cinco) dias contados da data de publicação do resultado definitivo de classificação.

2.2.1 Os documentos deverão ser enviados em formato PDF, incluindo documento subscrito pelo representante legal da instituição com a relação da documentação enviada.

2.2.2 Cada um dos documentos exigidos deverá ser enviado em arquivos individuais com páginas numeradas, sendo os arquivos nomeados em conformidade com o teor e identificação da OSC.

2.3 Não serão aceitos documentos fora do prazo, em desacordo com o Edital de Chamamento Público nº 04/2024 - SEJUS/DF e/ou com este comunicado.

BERNARDO DA ROCHA SPIEGEL SALLUM
Coordenador da Comissão

PEDRO MANOEL DA SILVA MARTINS
Membro da Comissão

LAIS MARTINS GUEDES
Membro da Comissão

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

PROCESSO: 00400-00046272/2022-94. DAS PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DF X AAZ COMERCIAL LTDA. OBJETO: Aquisição 21 unidades/peças de cabro, em madeira maçaranduba, medindo 5x6cm, 1ª qualidade, bruta, sem empenas e rachaduras, tipo extra, unidade de fornecimento: peça de 6m; 21 m² de revestimento cerâmico tipo azulejo, para revestimento de parede, medindo 15x15cm, cor a escolher; 3 unidades/peças de vigota, de madeira maçaranduba ou similar aparelhado, medindo 450x7,5cm, 1ª qualidade, sem rachadura e empena; 23 unidades de portas, em madeira ipê, acabamento superficial lisa, medindo 210x80cm, espessura mínima de 30mm; 48 m² revestimento cerâmico, tipo revestimento de piso, medindo 30x30cm, cor a escolher, 1ª qualidade pei 5; 20 peças de ripas em madeira maçaranduba, medindo 1,5x5x500cm, 1ª qualidade, bruta sem empena e rachadura; 6 metros de tábua em madeira mista, bruta, largura de 30cm; 33 unidades de telha, tipo ondulada, em fibrocimento sem amianto, medindo 183x110cm, espessura de 6mm; 100 unidades de telhas tipo canaletas, em fibrocimento sem amianto, medindo 600x49cm, espessura de 8mm; 36 unidades cabo para ferramenta, descrição: em madeira aparelhada, medindo 100cm de comprimento, lixado e polido, reto; 7 unidades portal, descrição: em madeira ipê, para porta de 210x80cm, com espessura mínima de 3cm, completo; 38 unidades de rejuntas para piso ou parede, em pó, anti mofo, cor a escolher, unidade de fornecimento: embalagem com 1kg; 210 m² de forro modular, descrição: tipo acústico, composto por placas quadradas de fibra mineral reposicionável, com pintura à base de látex, anti fungo, na cor branca, borda reta, medindo 625x625x15mm, instalado; 86 m² de vidro temperado, descrição: incolor, espessura de 8mm, tipo blindex, instalado; 929 rolos de abraçadeira, descrição: de velcro, para organizador de cabos, dupla face, medindo 2cm x 3m, cor preta. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: I - Unidade Orçamentária: 44.101. II - Programa de Trabalho: 14.243.6211.4217.0003. III - Fonte de Recurso: 100. IV - Natureza da Despesa: 33.90.30. V - Nota de Empenho nº 2024NE00455, no valor de R\$ 101.283,16 (cento e um mil duzentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos), na modalidade Ordinário. DATA DO EMPENHO: 30/04/2024. PRAZO PARA ENTREGA: 15 dias. Pela SEJUS/DF: ALINNE CARVALHO PORTO.

FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO DIRETORIA EXECUTIVA

EXTRATO DA CARTILHA PARA OS EXECUTORES DE CONTRATOS CELEBRADOS COM A FUNAP/DF

A Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal - FUNAP/DF tem dedicado esforços para fortalecer a relação com os executores de contrato celebrados com a Fundação. Neste sentido, elaborou uma CARTILHA para os executores fornecendo orientações para gestão das tarefas envolvendo o trabalho do reeducando. A íntegra da Cartilha pode ser visualizada no site oficial da FUNAP/DF, no link: <https://www.funap.df.gov.br/atos-constitutivos/>

EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 01/2024

PROCESSO: 00056-00002557/2023-34. DAS PARTES: Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal FUNAP/DF e C&M COMERCIO E SERVICOS LTDA. DO FUNDAMENTO LEGAL: Art.75, inciso I, e com as demais disposições da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, e Decreto 44.330/2023. DO OBJETO: contratação de empresa especializada em serviço de lanternagem, funilaria, capotaria e pintura, para o veículo FIAT/SIENA, cor preta, ano de fabricação 2009/2010, Placa: JJU-0701, da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal - FUNAP/DF, consoante específica o Aviso de Dispensa de Licitação nº 90001/2024 (Doc SEI nº: 139338916) e a Proposta da Contratada (140424335), os quais passam a integrar o presente contrato. DO VALOR: R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais). DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: U.O: 44.201; Programa de Trabalho: 14.122.8211.8517.0024; Fonte de Recurso: 220; Natureza da Despesa: 33.90.39; Empenho nº 2024NE00540. DA VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, nos termos dos arts. 105, 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021. DATA DA ASSINATURA: 16/05/2024; SIGNATÁRIOS: Pela FUNAP/DF, DEUSELITA PEREIRA MARTINS, na qualidade de Diretora Executiva, e pela Contratada, JESSIKA DE CARVALHO DE ALMEIDA, na qualidade de Sócia.

EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 07/2024

PROCESSO: 00056-00000431/2024-14. DAS PARTES: Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal FUNAP/DF e JL PIZZAS E MASSAS LTDA. DO FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Decreto nº 10.144/1987, Resolução nº 02/2019, de 29 de julho de 2019, do Conselho Deliberativo da FUNAP/DF, Resolução nº 01, de 13 de setembro de 2021, da FUNAP/DF e Decreto nº 43.824 de 07 de outubro de 2022, que dispõe sobre a criação do Programa RESSOCIALIZA-DF. DO OBJETO: prestação de serviços a serem executados de forma contínua, correspondentes ao fornecimento de mão de obra de até 60 (sessenta) sentenciados dos regimes semiaberto, aberto e sursis, do Sistema Penitenciário do Distrito Federal. DA VIGÊNCIA: 05 (anos), a contar da data de sua assinatura, tendo o termo inicial 08/05/2024 e termo final 08/05/2029, podendo ser prorrogado sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, nos termos dos arts. 105, 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021. DATA DA ASSINATURA: 14/05/2024. SIGNATÁRIOS: Pela FUNAP/DF, DEUSELITA PEREIRA MARTINS, na qualidade de Diretora Executiva, e pela Contratante, JULIANO SUANNO MARTINS, na qualidade de Sócio Proprietário.

EDITAL LEILÃO PRESENCIAL Nº 01/2024

A Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal – FUNAP/DF torna pública a alienação de bens semoventes na modalidade de LEILÃO, do tipo MAIOR LANCE, que será regido pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2024, em sessão pública no dia 29/05/2024, às 10h, no Setor de Indústria e Abastecimento - SIA, Trecho 02, Lotes 1835/1845, 2º andar, Distrito Federal, CEP 71200-020. Constitui objeto da presente licitação a alienação, por meio de leilão, de 05 (cinco) Lotes de suínos cujas especificações constam no termo de referência. Os animais poderão ser examinados no local onde se encontram, entre os dias 20/05/2021 e 24/05/2021, no horário 09h às 11h, na Fazenda Papuda, localizada na Rodovia DF – 465, KM 04, devendo esta vistoria ser agendada com antecedência por meio de contato telefônico, conforme edital. O Leilão administrativo será aberto a todos os interessados, podendo oferecer lances pessoas físicas ou jurídicas desde que observadas as exigências do edital. Para mais informações e agendamentos de vistorias o interessado deve ligar na FUNAP/DF, no número (61) 99442-6858, com JHON LÚCIO ROCHA MACEDO.

DEUSELITA PEREIRA MARTINS
Diretora Executiva

AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2024

No uso das atribuições legais a mim conferidas, resolvo, em cumprimento ao que determina o art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021, AUTORIZAR a Dispensa de Licitação referente à contratação da empresa DC Comércio Licitações LTDA, inscrita no CNPJ nº 49.018.158/0001-88 para fornecimento de 48 (quarenta e oito) unidades de Cartucho de toner, modelo 56FB000, no valor total de R\$ 7.536,00 (sete mil quinhentos e trinta e seis reais), e a empresa VR PRINT Comercio e Serviços de Suprimentos para Informática LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 23.830.923/0002-57, para fornecimento de 8 (oito) unidades de imagens modelo 56F0Z00, no valor total de R\$ 1.565,20 (um mil quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), para impressora multifuncional LexmarkMX522, com fulcro no art. 75, II, da Lei 14.133/2021, conforme Processo nº 00056-00001002/2024-56, Parecer Normativo nº 43/2023-PROCAD/PGDF (138546402), Despacho FUNAP/DIREX/AJL (140759867) e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (136392224). DEUSELITA PEREIRA MARTINS, Diretoria Executiva.

SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA - DF LEGAL

SUBSECRETARIA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS FISCAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 49, DE 16 DE MAIO DE 2024

O Subsecretário Administrativo de Recursos Fiscais - Substituto, no uso das atribuições previstas no art. 3º, do Decreto 39.895, de 13 de junho de 2019, na Lei nº 6.302, de 16 de maio de 2019, com fundamento no Art. 11, § 3º, da Lei nº 4.567, de 09 de maio de 2011, TORNA PÚBLICA, para fins de direito, as decisões dos julgamentos de primeira instância pelo DEFERIMENTO do(s) pedido (s) da (s) impugnação (ões) dos processos abaixo relacionados na seguinte ordem: INTERESSADO, CPF/CNPJ, Nº DO AUTO, Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, 00.475.251/0001-22, F-0575-81624-FAU, 04017-00020007/2023-04; LW RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA, 08.985.528/0001-79, F-0487-569372-FAU, 04017-00019582/2023-56; EBM INCORPORAÇÕES 45 SPE LTDA, 32.171.996/0002-75, G-0494-223032-FAU, 04017-00000753/2024-54; MYLENA SILVA COSTA, ***.697.131-**, E-0473-711969-OEU, 04017-00000776/2024-69; ELLAS MENDES DA SILVA, ***.058.101-**, E-0533-516955-OEU, 04017-00023161/2022-49; IN 301 INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÕES DE EMPREENDIMENTOS, 39.270.595/0001-30, G-0684-155013-OEU, 04017-00010164/2024-84; GURGEL CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, 07.314.645/0001-48, F-0671-240503-0EU, 04017-00029499/2023-95; JOSIEL MOURA DO NASCIMENTO, ***.988.581-**, D-125419-OEU, 04017-00020601/2021-25; MARCELO HENRIQUE MENDES QUEIROZ, ***.557.581-**, F-0025-130922-FAU, 04017-00025088/2023-21; ADELSON OLIVEIRA SARMENTO, ***.532.251-**, G-0103-871678-OEU, 04017-000112237/2024-72. Com esteio no art. 59, da Lei nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001, os processos acima listados serão finalizados e arquivados, outras informações podem ser obtidas em um dos Postos de Atendimento ao Cidadão da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL.

ANDRE LUIZ GONÇALVES RODRIGUES

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 50, DE 16 DE MAIO DE 2024

O Subsecretário Administrativo de Recursos Fiscais - Substituto, no uso das atribuições previstas no art. 3º, do Decreto 39.895, de 13 de junho de 2019, na Lei nº 6.302, de 16 de maio de 2019, com fundamento no Art. 11, § 3º, da Lei nº 4.567, de 09 de maio de 2011, TORNA PÚBLICA, para fins de direito, as decisões dos julgamentos de primeira instância pelo INDEFERIMENTO do(s) pedido (s) da (s) impugnação (ões) dos processos relacionados a AUTO DE INFRAÇÃO abaixo relacionados na seguinte ordem: INTERESSADO, CPF/CNPJ, Nº DO AUTO, Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO: CONDOMÍNIO RURAL PORTAL DO LAGO SUL, 26.410.746/0001-67, G-1631-768946-FAU, 04017-00011228/2024-64; ANA GIULIA DA SILVEIRA FREIRE,

***.357.621-**, E-0401-987496-OEU, 04017-00009768/2022-16; MAGNO VICENTE DE CARVALHO, ***.659.941-**, D-044820-OEU, 04017-00004222/2022-79; SB CHURRASCARIA LTDA, 26.368.650/0001-88, G-0161-123748-AEU, 04017-00002623/2024-56; ISRAEL BATISTA PAZ CAMPOS, ***.267.451-**, G-0160-556164-AEU, 04017-00003030/2024-15; BAR SANTA FÉ E RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA ME, 16.803.581/0001-30, G-1631-760267-FAU, 04017-00011175/2024-81; ECO VISÃO PARTICIPAÇÕES E COLETA DE RESÍDUOS LTDA, 32.244.406/0001-06, F-0237-082470-FAU, 04017-00002874/2023-50; WM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, 35.901.981/0001-22, F-0435-476774-OEU, 04017-00013230/2023-97; COKI COLABORATIVE KITCHENS, 41.897.092/0001-31, F-0483-893664-OEU, 04017-00015667/2023-65; SIMONE BALDUINO DAS CHAGAS, ***.535.681-**, E-1064-774223-OEU, 04017-00019104/2022-65; SIMONE BALDUINO DAS CHAGAS, ***.535.681-**, E-1064-773670-OEU, 04017-00019103/2022-11; WM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, 35.901.981/0001-22, F-0435-477996-OEU, 04017-00013229/2023-62; JOSELENE ALVES SILVA MOURA, ***.330.101-**, F-0671-833112-OEU, 04017-00014606/2023-81; ANHEZINI BAR E RESTAURANTE LTDA, 23.372.682/0001-69, G-0160-910263-AEU, 04017-00007178/2024-11; IMOBILIÁRIA YAPUA LTDA, 04.444.066/0001-21, G-0570-362118-FAU, 04017-00005195/2024-13; ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA ELETRONORTE, 00.527.317/0001-80, G-0161-120109-AEU, 04017-00002580/2024-17; EDVANDO MARTINS VIEIRA - EMV Auto Socorro, 23.366.409/0001-21, G-0064-670384-AEU, 04017-00001975/2024-94. Ficam os sujeitos passivos mencionados intimados a recolher o valor da multa resultante do auto de infração. Com esteio no art. 59 da lei nº 9.784/1999, recepcionada pela lei nº 2.834/2001, o prazo para interpor recurso voluntário à Junta Administrativa de Recurso - JAR, é de 10 (dez) dias em um dos postos de atendimento ao cidadão da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL.

ANDRE LUIZ GONÇALVES RODRIGUES

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 51, DE 09 DE MAIO DE 2024

O Subsecretário Administrativo de Recursos Fiscais - Substituto, no uso das atribuições previstas no art. 3º, do Decreto 39.895, de 13 de junho de 2019, na Lei nº 6.302, de 16 de maio de 2019, com fundamento no Art. 11, § 3º, da Lei nº 4.567, de 09 de maio de 2011, TORNA PÚBLICA, para fins de direito, as decisões dos julgamentos de primeira instância pelo INDEFERIMENTO do(s) pedido (s) da (s) impugnação (ões) dos processos abaixo relacionados na seguinte ordem: INTERESSADO, CPF/CNPJ, Nº DO AUTO, Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO: MARISA LOJAS S.A., 61.189.288/0381-51, F-0270-279887-FAU, 04017-00007046/2024-99; TAGN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, 21.701.484/0001-76, F-0420-594992-FAU, 04017-00016370/2023-17; LIDIA LEMOS DA SILVA LIMA, ***.403.511-**, D-075589-OEU, 00361-00005126/2019-16; JONEILSON DA CONCEIÇÃO SILVA, ***.675.503-**, G-0187-736424-OEU, 04017-00007957/2024-16; GERALDO JUSTAQUIO LEÃO, ***.905.656-**, F-0187-808826-OEU, 04017-00034860/2023-03; FERFERSON DE OLIVEIRA VASCO, ***.680.525-**, G-0187-608151-OEU, 04017-00007071/2024-72; BRUNO APARECIDO PEREIRA, ***.560.166-**, G-1254-028728-OEU, 04017-00009939/2024-79; CONSTANTINO FERREIRA DE FREITAS, ***.083.821-**, E-0533-665664-OEU, 04017-00009883/2024-52; JOÃO BOSCO DO NASCIMENTO, ***.469.198-**, G-0473-367729-OEU, 04017-00006411/2024-48; WELDER DIAS DE LIMA, ***.228.391-**, G-0309-643519-OEU, 04017-00008139/2024-31; REGINALDO DA SILVA ROBERTO, ***.101.501-**, G-0867-029772-OEU, 04017-00009937/2024-80; WALISON CORREIA DE LIMA, ***.154.563-**, G-0867-027397-OEU, 04017-00009943/2024-37; WELLINGTON FERREIRA FERNANDES, ***.697.851-**, G-0473-523374-OEU, 04017-00006670/2024-79; ANA CARLA NOLETO ALI, ***.716.991-**, G-0097-369627-OEU, 04017-00006178/2024-01; WILKER RODRIGUES BARBOS, ***.966.591-**, G-0404-036409-OEU, 04017-00002729/2024-50; CÁTIA CARDOSO BARRETO, ***.879.281-**, F-0168-389307-OEU, 04017-00007458/2024-29; GALENO DOS SANTOS CALACIAS, ***.802.101-**, G-1254-029723-OEU, 04017-00009941/2024-48; HELMA ALVES BRITO, ***.446.361-**, G-0473-291037-OEU, 04017-00002106/2024-87; TEX COURIER S.A, 73.939.449/0001-93, E-1064-352123-OEU, 04017-00023268/2022-97; VANUSA GOMES MONTE SOUZA, ***.655.231-**, G-0668-588993-OEU, 04017-00004715/2024-71; JOÃO CARLOS FERREIRA MARTINS, ***.419.185-**, F-1540-012050-OEU, 04017-00009826/2023-92; IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A, 60.884.855/0019-83, F-1276-405754-OEU, 04017-00002035/2024-12; COLLECTION MÓVEIS COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA, 01.913.813/0001-35, G-0130-808822-OEU, 04017-00003789/2024-90; GILMAR ANDRÉ DE LIMA, ***.468.886-**, G-0490-323907-AEU, 04017-00013328/2024-25; NELISNELSON ROCHA LIMA, ***.379.245-**, G-0218-921120-AEU, 04017-00013767/2024-38; FRANCISCA JAQUELINE SANTANA QUIDUTE, ***.451.981-**, F-0218-931989-AEU, 04017-00015564/2023-03; CLUBE SOCIAL DA UNIDADE DE VIZINHANCA N 01, 00.040.840/0001-88, F-0222-831198-AEU, 04017-00013854/2023-12; ANTONIO RAMOS VIEIRA DA SILVA, ***.765.393-**, F-0193-154967-AEU, 04017-00011018/2023-95; UNESBA - UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DE BRASÍLIA LTDA - UNIPROJEÇÃO, 05.158.317/0001-74, D-125896-AEU, 04017-00020115/2021-15; JOSÉ GONÇALVES DA SILVA, ***.913.137-**, E-0533-428251-OEU, 04017-00026727/2022-94; JOCELIO MACEDO PEREIRA, ***.056.801-**, F-0392-347239-OEU, 04017-00012889/2023-26; JAMES KLIMENT TEIXEIRA CAVALCANTE, ***.219.321-**, G-0684-725785-OEU, 04017-00007945/2024-91; LEONARDO VIEIRA CARVALHO, ***.679.621-**, G-1572-079669-OEU, 04017-00010677/2024-95; MARCUS VINÍCIUS PEREIRA CARDOSO, ***.163.481-**, F-0473-967701-OEU,

04017-00004340/2023-68; EDIVALDO BARBOSA DOS SANTOS, ***.894.491-**, G-1254-027729-OEU, 04017-00009930/2024-68; POSTO VIA ESTRUTURAL - SHELL, 05.246.123/0001-20, D-124754-OEU, 04017-00029501/2021-64; ANA MARTINS SANTANA, ***.641.001-**, F-0312-873240-OEU, 04017-00000018/2024-41; WESLEY GOMES VIEIRA, ***.063.621-**, G-0187-736781-OEU, 04017-00008076/2024-12; E & D COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP, 01.986.543/0001-92, F-0162-621039-AEU, 04017-00024722/2023-16; CLEANE DA CUNHA SILVA, ***.116.121-**, D-070321-AEU, 04017-00013882/2024-11, NELISNELSON ROCHA LIMA, ***.379.245-**, G-0218-921610-AEU, 04017-00013764/2024-02; MARIA EUNICE CHAGAS MOREIRA, ***.000.061-**, F-0312-905114-OEU, 04017-00000131/2024-26; ELISÂNGELA CÉSAR DOS SANTOS ANJOS, ***.999.401-**, G-1572-920298-OEU, 04017-00008687/2024-61; CENTRO DE ENSINO E ORIENTAÇÃO UNIFICADA LTDA, 19.100.083/0001-19, G-0623-653918-AEU, 04017-00012951/2024-61; NAYANA MARIA E MAGALHAES VAREJAO DE BEBIDAS LTDA ME, 23.782.010/0001-21, G-0172-050554-AEU, 04017-00012481/2024-35; ANA CAROLLINE RODRIGUES DE SOUSA, 49.563.884/0001-81, G-0453-890009-AEU, 04017-00012389/2024-75. Com esteio no art. 59, da Lei nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001, o prazo para interpor Recurso Voluntário à Junta Administrativa de Recurso - JAR é de 10 (dez) dias em um dos Postos de Atendimento ao Cidadão da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL.

ANDRE LUIZ GONÇALVES RODRIGUES

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

AVISO DE RECEBIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO

Processo nº 00391-00004135/2024-37 - A Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal - SODF toma público que recebeu do Instituto Brasília Ambiental - IBRAM/DF a Autorização de Supressão de Vegetação - CAI Nº 2053.4.2024.43412 com validade de 14/05/2024 a 14/05/2025 para a execução da Obra Corredor Eixo Oeste - EPIG Trecho 01.

Brasília/DF, 16 de maio de 2024

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 9745. ASSINATURA: 15/05/2024. PROCESSO Nº 00092-00054917/2023-35. PE nº 90034/2024 - CAESB. OBJETO: Aquisição de equipamentos de rede (switch) para instalação e uso em ambiente industrial da Caesb DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UO: 22.202; PROGRAMA DE TRABALHO: 17.126.8209.1471.5874/44.90.52, CÓDIGO 22.103.012.021-6, FONTE DE RECURSO: RECURSOS PRÓPRIOS DE INVESTIMENTOS - REPI, CÓDIGO 21.101.100.000-6; UG: 190.206; GESTÃO: 19.206; EMPENHO 1630/2024, DATADO DE: 10/05/2024, VALOR DO EMPENHO: R\$ 234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil reais). VALOR DO CONTRATO: R\$ 234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil reais) VIGÊNCIA/ENTREGA: 365 (trezentos e sessenta e cinco) dia(s) e 120 (cento e vinte) dia(s), respectivamente FISCALIZAÇÃO: Leandro Cesar Delfino, matrícula nº 53.225-8 gestor. Rodrigo Da Silva De Cardozo, matrícula nº 51.769-0 fiscal. ASSINANTES: Pela CAESB: Luís Antônio Almeida Reis - Presidente e Carlos Eduardo Borges Pereira - Diretor de Operação e Manutenção. Pela EMPRESA FP ENERGIA E AUTOMAÇÃO LTDA: Paulo Henrique Nunes da Silva.

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 9746. ASSINATURA: 15/05/2024. PROCESSO Nº 00092-00038901/2023-90. PE nº 90061/2024 - CAESB. OBJETO: Prestação de serviços de reforma das instalações elétricas e instalação do Grupo Gerador Diesel no Bloco C do Laboratório Central da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UO: 22.202; PROGRAMA DE TRABALHO: 17.122.8209.8517.6977/33.90.39, CÓDIGO 12.203.205.300-3, FONTE DE RECURSO: RECURSOS PRÓPRIOS, CÓDIGO 11.101.000.000-3; UG: 190.206; GESTÃO: 19.206; EMPENHO 1633/2024, DATADO DE: 10/05/2024, VALOR DO EMPENHO: R\$ 118.911,50 (cento e dezoito mil e novecentos e onze reais e cinquenta centavos). VALOR DO CONTRATO: R\$ 118.911,50 (cento e dezoito mil e novecentos e onze reais e cinquenta centavos) EXECUÇÃO/VIGÊNCIA: 90(noventa) e 195 (cento e noventa e cinco) dia(s), respectivamente. FISCALIZAÇÃO: Giovanni Rosuel Machado Silva, matrícula nº 52.095-0 gestor. Fabio dos Santos Silva, matrícula nº 52.408-5, Philippe Vilela Souza, matrícula nº 54.091-9, Fernando Costa Garcia, matrícula nº 53.775-6 para fiscais. ASSINANTES: Pela CAESB: Luís Antônio Almeida Reis - Presidente e Carlos Eduardo Borges Pereira - Diretor de Operação e Manutenção. Pela EMPRESA REENGENHARIA LTDA: João Moreira Galdino Pinto.

EXTRATO DE TERMO DE QUITAÇÃO

Termo de Quitação Unilateral do Contrato Nº 9136/2019. PARTES: CAESB X ALSET ENERGIA EIRELI ME. ASSINATURA: 15/05/2024. ASSINANTES: Luís Antônio Almeida Reis - Presidente e Carlos Eduardo Borges Pereira - Diretor de Operação e Manutenção.

AVISO DE ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL -TCCF

Torna público que recebeu do Instituto Brasília Ambiental - IBRAM/DF X Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB. Objetivo: definir as regras e condições para o pagamento da compensação florestal em decorrência da erradicação de remanescente de vegetação nativa, em decorrência das obras no Subsistema Produtor de Água Emergencial do Lago Norte com captação no Lago Paranoá, o Termo de Compromisso de Compensação Florestal- TCCF nº 14/2024- IBRAM. Processo SEI/GDF nº 00391-00002027/2024-20. Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB.

LUIS ANTÔNIO ALMEIDA REIS
Presidente

ASSESSORIA DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90007/2024

Processo nº 00092-00017579/2024-21. Objeto: Serviços para melhorias das condições operacionais da SAT.TAG.011, ao longo da DF-085 (EPTG). Valor estimado: R\$ 10.318.385,15. Critério de julgamento: Maior Desconto (com aplicação de coeficiente multiplicador "K"). Fonte de Recurso: REPI e CT 3168/OC - BID REEMBOLSO. Prazo de Execução dos serviços: 240 dias. Prazo de vigência do contrato: 345 dias. Data de abertura: 13/06/2024, às 09 horas no sistema gov.br/compras, em (<https://www.gov.br/compras/pt-br> - UASG: 974200). Informações: O edital e seus anexos encontram-se disponíveis nos sites: www.caesb.df.gov.br - menu Licitações e <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, a partir de 17/05/2024. Fone: (61) 3213-7130, E-mail: licitacao@caesb.df.gov.br.

ELIZABETH DUARTE ALVES
Presidente, Substituta

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

EXTRATO CONTRATUAL

PROCESSO Nº 00112-00023700/2022-56. ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇO D.A - Nº 059/2023 - DJ/NOVACAP. CONTRATANTES: NOVACAP e MULTI SEGURANÇA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL LTDA EPP. OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência e o Reajuste de valor do Contrato. Prorroga-se o prazo de vigência Contratual por mais 12 meses, passando seu término de 23/05/2024 para 23/05/2025. Reajusta-se o valor do Contrato acumulado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE de aproximadamente 4,507%. Após os ajustes descritos no Termo Aditivo o valor do contrato original passará de R\$ 2.899.989,20 para R\$ 3.030.681,27. LOTE: 01. RECURSOS: Empenho 2024NE01500, Programa de Trabalho 15.452.6209.8508.0002, Natureza da Despesa 33.90.39, Fonte de Recurso 100. DATA DA ASSINATURA: 16/05/2024. PELA NOVACAP: Fernando Rodrigues Ferreira Leite e Elie Issa El Chidiac. PELA CONTRATADA: Karen dos Santos Brito.

EXTRATO CONTRATUAL

PROCESSO Nº 00112-00006086/2022-68. QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE EMPREITADA DE OBRA DE ENGENHARIA D.E Nº 174/2022 - DJ/NOVACAP. CONTRATANTES: NOVACAP e GHS ARTEX CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E REFORMAS EIRELI. LOTE: 03. OBJETO: Prorrogação dos prazos de execução e vigência. Prorrogam-se os prazos contratuais, por mais 120 dias corridos para a execução, passando seu término de 18/5/2024 para 15/9/2024 e mais 180 dias corridos para a vigência, passando seu término de 16/10/2024 para 14/04/2025. ASSINATURA: 15/05/2024. Por: Fernando Rodrigues Ferreira Leite, Carlos Alberto Spies e Leandro Pires Benevenuto.

EXTRATO CONTRATUAL

PROCESSO Nº 00112-00023700/2022-56. PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO D.A - Nº 060/2023 - DJ/NOVACAP. CONTRATANTES: NOVACAP e 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA. OBJETO: Alteração de cláusula, prorrogação do prazo de vigência, bem como repactuação do Contrato 060/2023- DJ/NOVACAP. LOTE: 02. Altera-se o item 7.1 da CLÁUSULA SÉTIMA DO PRAZO DE VIGÊNCIA do Contrato, de forma que: Onde se lê: "O prazo de vigência do contrato, de natureza continuada, será de 2 anos"; Leia-se: "O prazo de vigência do contrato, de natureza continuada, será de 1 ano"; Prorroga-se o prazo de vigência por mais 12 meses, passando seu término de 15/05/2024 para 15/05/2025. Repactua-se os preços do Contrato nos termos da CLÁUSULA QUINTA - DA REPACTUAÇÃO, com embasamento no reajuste salarial aplicado na Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o SINDCOM/DF e o SIESE/DF, no percentual de 4,20438%, passando o valor do Contrato R\$ 1.108.350,00 para R\$ 1.154.949,36. RECURSOS: Empenho: 2024NE01501, Programa de Trabalho 15.452.6209.8508.0002, Natureza da Despesa 33.90.39, Fonte de Recurso 100. ASSINATURA: 15/05/2024. Por: Fernando Rodrigues Ferreira Leite, Elie Issa el Chidiac e Luiz Derlane Gonçalves Farias.

EXTRATO CONTRATUAL

PROCESSO Nº 00112-00002482/2024-88. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – D.E Nº 119/2024 – DJ/NOVACAP. CONTRATANTES: NOVACAP e ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA 77227433153 - ME. OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestar os serviços de Limpeza e desinfecção, controle dos níveis de cloro e Ph da água e aspiração das 2 fontes em frente do Palácio do Buriiti, localizada na Praça do Buriiti, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF. VALOR: R\$ 21.000,00. VIGÊNCIA: 120 dias corridos. RECURSOS: Empenho: 2024NE01357, Programa de Trabalho 15.122.8209.2396.5316, Natureza da Despesa 33.90.39, Fonte de Recurso 100. ASSINATURA: 15/05/2024. NOVACAP: Fernando Rodrigues Ferreira Leite, Carlos Alberto Spies e Antônio Carlos de Oliveira.

EXTRATO CONTRATUAL

PROCESSO Nº 00112-00011309/2024-71. CONTRATO DE EMPREITADA DE SERVIÇO DE ENGENHARIA D.E Nº 129/2024 – DJ/NOVACAP. CONTRATANTES: NOVACAP e INFRA ENGETH INFRA ESTRUTURA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. OBJETO: Construção de bases em concreto para implantação de Multi-exercitadores, de Academias Universais ao Ar Livre e de Pontos de Encontros Comunitários - PEC's. LOTE: 12. VALOR: R\$ 708.480,30. VIGÊNCIA: 365 dias corridos. RECURSOS: Empenho: 2024NE01376, Programa de Trabalho 15.451.6206.3902.9572, Natureza da Despesa 44.90.51, Fonte de Recurso 100. ASSINATURA: 15/05/2024. Por: Fernando Rodrigues Ferreira Leite, Carlos Alberto Spies e Ruyter Kepler de Thuin.

EXTRATO CONTRATUAL

PROCESSO Nº 00112-00021150/2022-31. ESPÉCIE: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – D.U Nº 145/2024 – DJ/NOVACAP. CONTRATANTES: NOVACAP e EMPRESA GARDEN CONCRETO E SERVIÇOS LTDA. OBJETO: Contratação de empresa de engenharia na execução de serviços de manutenção/conservação de gramados e/ou vegetações espontâneas nas áreas verdes públicas urbanas em todo o Distrito Federal/DF. LOTE: 02. VALOR: R\$ 15.951.610,26. VIGÊNCIA: 1 ano. RECURSOS: Empenho 2024NE01471. Programa de Trabalho 15.452.6209.8508.0001, Natureza da Despesa 33-90-39, Fonte de Recurso 100. DATA DA ASSINATURA: 15/05/2024. NOVACAP: Fernando Rodrigues Ferreira Leite e André Luiz Oliveira Vaz. PELA CONTRATADA: Maria Eduarda Nobre Ferreira.

EXTRATO CONTRATUAL

PROCESSO Nº 00112-00021150/2022-31. ESPÉCIE: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – D.U Nº 146/2024 – DJ/NOVACAP. CONTRATANTES: NOVACAP e EMPRESA GARDEN CONCRETO E SERVIÇOS LTDA. OBJETO: Contratação de empresa de engenharia na execução de serviços de manutenção/conservação de gramados e/ou vegetações espontâneas nas áreas verdes públicas urbanas em todo o Distrito Federal/DF. LOTE: 03. VALOR: R\$ 9.198.135,11. VIGÊNCIA: 1 ano. RECURSOS: Empenho: 2024NE01472. Programa de Trabalho 15.452.6209.8508.0001, Natureza da Despesa 33-90-39, Fonte de Recurso 100. DATA DA ASSINATURA: 15/05/2024. NOVACAP: Fernando Rodrigues Ferreira Leite e André Luiz Oliveira Vaz. PELA CONTRATADA: Maria Eduarda Nobre Ferreira.

EXTRATO CONTRATUAL

PROCESSO Nº 00112-00021150/2022-31. ESPÉCIE: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – D.U Nº 147/2024 – DJ/NOVACAP. CONTRATANTES: NOVACAP e EMPRESA GARDEN CONCRETO E SERVIÇOS LTDA. OBJETO: Contratação de empresa de engenharia na execução de serviços de manutenção/conservação de gramados e/ou vegetações espontâneas nas áreas verdes públicas urbanas em todo o Distrito Federal/DF. LOTE: 04. VALOR: R\$ 6.218.857,34. VIGÊNCIA: 1 ano. RECURSOS: Empenho: 2024NE01473, Programa de Trabalho 15.452.6209.8508.0001, Natureza da Despesa 33-90-39, Fonte de Recurso 100. DATA DA ASSINATURA: 15/05/2024. NOVACAP: Fernando Rodrigues Ferreira Leite e André Luiz Oliveira Vaz. PELA CONTRATADA: Maria Eduarda Nobre Ferreira.

EXTRATO CONTRATUAL

PROCESSO Nº 00112-00021150/2022-31. ESPÉCIE: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – D.U Nº 148/2024 – DJ/NOVACAP. CONTRATANTES: NOVACAP e EMPRESA ECOTERRA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. OBJETO: Contratação de empresa de engenharia na execução de serviços de manutenção/conservação de gramados e/ou vegetações espontâneas nas áreas verdes públicas urbanas em todo o Distrito Federal/DF. LOTE: 07. VALOR: R\$ 4.695.000,00. VIGÊNCIA: 1 ano. RECURSOS: Empenho: 2024NE01474. Programa de Trabalho 15.452.6209.8508.0001, Natureza da Despesa 33-90-39, Fonte de Recurso 100. DATA DA ASSINATURA: 15/05/2024. NOVACAP: Fernando Rodrigues Ferreira Leite e André Luiz Oliveira Vaz. PELA CONTRATADA: Thiago Aurélio Christofoletti.

EXTRATO CONTRATUAL

PROCESSO Nº 00112-00021150/2022-31. ESPÉCIE: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – D.U Nº 149/2024 – DJ/NOVACAP. CONTRATANTES: NOVACAP e EMPRESA ECOTERRA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. OBJETO: Contratação de empresa de engenharia na execução de serviços de manutenção/conservação de gramados e/ou vegetações espontâneas nas áreas verdes públicas urbanas em todo o Distrito Federal/DF. LOTE: 11. VALOR: R\$ 5.250.000,00. VIGÊNCIA: 1 ano. RECURSOS: Empenho: 2024NE01475, Programa de Trabalho 15.452.6209.8508.0001, Natureza da

Despesa 33-90-39, Fonte de Recurso 100. DATA DA ASSINATURA: 15/05/2024. NOVACAP: Fernando Rodrigues Ferreira Leite e André Luiz Oliveira Vaz. PELA CONTRATADA: Thiago Aurélio Christofoletti.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO Nº 00112-00012547/2023-12. Ata de Registro de Preços nº 032/2024 - D.A. LOTES: 01 e 02. CONTRATANTES: NOVACAP e ALMIX COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS LTDA. VALOR: R\$ 75.304,00. VIGÊNCIA: 12 meses. ASSINATURA: 15/05/2024. Por: Fernando Rodrigues Ferreira Leite, Elie Issa el Chidiace e Cleber Fernandes Silva Mendonça. As especificações do (ver tipo de licitação), poderão ser consultadas na respectiva Ata publicada no site da NOVACAP (www.novacap.df.gov.br/).

DIRETORIA ADMINISTRATIVA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

AVISO DE ADIAMENTO

Comunicamos aos interessados no Procedimento Licitatório Presencial nº 002/2024 – DECOMP/DA – do tipo Melhor Combinação de Técnica e Preço – modo de disputa fechado, para contratação de Empresa Especializada em Arquitetura e Engenharia Consultiva para Supervisão, Coordenação e Apoio Técnico na Análise de Estudos e Projetos, na Fiscalização e Certificação de Obras, para Construção do Hospital Clínico Ortopédico - HCO, a ser localizado no SRIA II QE 23 LT C HOSPITAL, Guará, DF, incluindo: validações das premissas e soluções projetuais, avaliação da qualidade e da viabilidade construtiva das Modelagens de Informações para Construção – MIC (BIM) e certificação dos respectivos projetos/modelos, devidamente especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos - Valor estimado da contratação R\$ 6.296.542,46 - Processo nº 00112-00030450/2023-91, que o mesmo fica ADIADO para o dia 18 de junho de 2024 – às 9h, por Conveniência Administrativa. Data da primeira publicação no DODF nº 51 - página 65, de 14.03.2024. Permanecem inalteradas as demais condições do Edital e seus anexos. Contatos: (061) 3403-2321 ou (061) 3403-2322 e E-mail dilic@novacap.df.gov.br.

Brasília/DF, 16 de maio de 2024
LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO
Chefe do DECOMP/DA

AVISO DE RETOMADA DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 008/2024 – DECOMP/DA – do tipo menor preço - por lote – modo de disputa aberto – para Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material betuminoso, para atendimento às demandas da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência e Edital e seus anexos - Valor estimado da contratação R\$ 22.877.798,50 - processo nº 00112-00007495/2024-43. Nova data e horário da licitação: 04 de junho de 2024 - às 9h. O Departamento de Compras da NOVACAP torna público que retomará o Pregão Eletrônico e que o novo Edital e seus anexos poderão ser retirados exclusivamente nos sites www.licitacoes-e.com.br e www.novacap.df.gov.br. Data da última publicação no DODF nº 88 – página 69, de 09/05/2024. Contatos e informações: telefones nºs (061) 3403-2321 ou (061) 3403-2322 e e-mail dilic@novacap.df.gov.br.

Brasília/DF, 16 de maio de 2024
LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO
Chefe do DECOMP/DA

AVISO DE DECLARAÇÃO DE VENCEDOR

Comunicamos aos interessados no Procedimento Licitatório Eletrônico nº 030/2022 – DECOMP/DA - processo nº 00112-00021150/2022-31 que, após verificada a aceitabilidade das propostas de preços e documentação de habilitação, conforme constantes dos autos e na forma do Instrumento Convocatório, fica declarada vencedora do Lote 05 a empresa GARDEN CONCRETO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 09.047.090/0001-40, com o valor total de R\$ 8.080.001,09. Fica aberto o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil após a publicação. Contatos: (061) 3403-2321 ou (061) 3403-2322 e e-mail: dilic@novacap.df.gov.br

Brasília/DF, de 16 de maio de 2024
LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO
Chefe do DECOMP/DA

SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER

SECRETARIA EXECUTIVA

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO
DE AQUISIÇÃO DE BENS Nº 13/2023

PROCESSO: 04011-00001912/2023-16. SIGGO Nº 049097. DAS PARTES: A SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER DO DISTRITO FEDERAL, na qualidade de CONTRATANTE, e a empresa CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA, na qualidade de CONTRATADA. DO OBJETO: o acréscimo quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, do Contrato para Aquisição de Bens nº 13/2023, com base no seu valor inicial, nos termos do inciso I, do art. 58, c/c inciso I, alínea "b", do art. 65, e §1º, ambos da Lei Federal nº. 8.666/93, consoante as justificativas consignadas, no

Despacho - SMDF/SUAG/DILOG (138096371), na orientação do Parecer nº 1540/2012 - PROCAD. DO VALOR: R\$ R\$ 4.343,75 (quatro mil trezentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: I – Unidade Orçamentária: 57101; II – Programa de Trabalho: 14.122.8211.8517.0163; III – Natureza da Despesa: 3.3.90.30; IV – Fonte de Recursos: 100. DO PRAZO DE VIGÊNCIA: O Termo Aditivo, entra em vigor na data de sua última assinatura eletrônica. DOS SIGNATÁRIOS: pela SMDF: JACKELINE DOMINGUES DE AGUIAR, Secretária Executiva e pela CONTRATADA: PABLO CRISPIM LOUREIRO, na qualidade de Representante Legal.

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE00248

PROCESSO: 04011-00002972/2024-37. DAS PARTES: A SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER DO DISTRITO FEDERAL, na qualidade de CONTRATANTE, e a empresa SUPERMERCADO BOA VISTA LTDA. DO OBJETO: contratação de empresa, por dispensa de licitação, para fornecimento de Kit Lanche, a fim de atender o Projeto Mães Encantadas do evento Happy Land desta Secretaria de Estado da Mulher. para a melhoria da qualidade, agilidade e complexidade dos sistemas fabricados, conforme especificações e condições contidas no Termo de Referência 13, na pesquisa de preço, no mapa de preço, na disponibilidade orçamentária, no Ato Autorizativo do Subsecretário de Administração Geral - Substituto, na manifestação conclusiva da Assessoria Jurídico-Legislativa, conforme Parecer nº 34/2024 - SMDF/AJL e na Ratificação da Dispensa de Licitação. DO VALOR: R\$ 19.275,00 (dezenove mil duzentos e setenta e cinco reais); DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: I – Unidade Orçamentária: 57.101; II – Programa de Trabalho: 14.122.8211.8517.0163; III – Natureza da Despesa: 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica; DA NOTA DE EMPENHO: nº 2024NE00248; emitida em 15/05/2024, sob o evento nº 400091, na modalidade Ordinário.

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSECRETARIA DE POLÍTICAS SOCIAIS RURAIS, ABASTECIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DIRETORIA DE COMPRAS INSTITUCIONAIS

AVISO DE CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2024 – PAPA/DF

A DIRETORIA DE COMPRAS INSTITUCIONAIS, DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL – SEAGRI/DF, com fundamento na Lei Distrital nº 4.752, de 07 de fevereiro de 2012, no Decreto Distrital 33.642, de 02 de maio de 2012, que regulamentam o Programa de Aquisição da Produção da Agricultura – PAPA/DF, comunica aos interessados que está realizando seleção de Proposta Técnica de Venda – PTV para aquisição direta (dispensa de licitação) de produtos lácteos (queijo muçarela e manteiga com sal) produzidos por agricultores familiares para contribuir com as ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as necessidades nutricionais dos estudantes da rede pública de ensino do Distrito Federal durante o período letivo. Poderão participar desta chamada pública os agricultores familiares rurais e urbanos ou suas organizações, empreendedores familiares rurais, os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como povos e comunidades tradicionais e os beneficiários da reforma agrária.

O valor total é de R\$ 9.476.957, 64 (nove milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), para a aquisição de produtos lácteos, conforme especificações e condições constantes no Edital de Chamada Pública nº 01/2024 – PAPA/DF e seus anexos, com data e horário para recebimento de documentação e propostas com início em 17 de maio de 2024 até às 17:00 horas do dia 10 de junho de 2024 (exceto sábados, domingos e feriados), no Parque Estação Biológica, Asa Norte, Brasília/DF, Edifício Sede da SEAGRI/DF, Térreo, Protocolo, CEP 70.770-914. O Edital na íntegra poderá ser acessado no endereço eletrônico www.agricultura.df.gov.br ou pessoalmente, na SEAGRI/DF. Informações referentes às exigências para participação e demais procedimentos poderão ser obtidos no mesmo local da entrega das propostas ou pelo e-mail <dicoi@seagri.df.gov.br>.

LUCIO FLÁVIO DA SILVA
Diretor

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL DIRETORIA ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2024

As Centrais de Abastecimento do Distrito Federal, torna público que realizará o Pregão Eletrônico nº 03/2024 no dia 05 de junho de 2024. Processo nº 00071-00000290/2024-98 - Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores "0 km" (zero quilômetro), incluindo a manutenção preventiva e

corretiva, sem motorista, sem fornecimento de combustível, com seguro total sem repasse de franquia, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por 60 (sessenta) meses de acordo com a Lei nº 13.303 de 2016, para uso nos deslocamentos no Distrito Federal e entorno, conforme Edital e seus anexos. Início da sessão de disputa: 05 de junho de 2024, às 10:00 h. Outras informações poderão ser obtidas por meio do telefone (61) 3363-1024 e endereço eletrônico: licitacoes@ceasa.df.gov.br.

Brasília/DF, 10 de maio de 2024
AUGUSTO PEDRO SILVA
Diretor

EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2024

PROCESSO 00072-00001295/2023-29. OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de prestação de serviços de transporte e alimentação para serem utilizados nas atividades coletivas. MODALIDADE: Pregão Eletrônico (SRP) nº 90009/2024. ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços nº 01/2024-EMATER/DF. Itens 01 a 07 homologados à empresa ABRIL TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA CNPJ 37.287.521/0001-81, no valor total de R\$ 299.500,00; itens 08 a 22 homologados à empresa AMV FESTAS & EVENTOS LTDA CNPJ: 14.911.164/0001-85, no valor total de R\$ 389.663,40. VALOR TOTAL REGISTRADO: R\$ 689.163,40 (seiscentos e oitenta e nove mil cento e sessenta e três reais e quarenta centavos). DATA DA ASSINATURA: 16/05/2024. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar desta publicação podendo ser prorrogada por igual período. SIGNATÁRIOS: Pela EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, CLEISON MEDAS DUVAL; pelas Empresas ABRIL TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA - LINEU LINO LEMOS; AMV FESTAS & EVENTOS LTDA - ANTONIA DE MARIA DO VALE SOUZA. Brasília/DF, de maio de 2024. CLEISON MEDAS DUVAL, Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA

EXTRATO DO CONTRATO 02/2024

NO ÂMBITO DO EDITAL Nº 02/2024 - CHAMADA 04/2024 - FAPDF REALIZA
CELEBRADO ENTRE A FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA
DO DISTRITO FEDERAL – FAPDF E O INSTITUTO CONECTA BRASIL

Processo: 00193-00000622/2024-67. Espécie: Contrato 02/2024 no âmbito do Edital Nº 02/2024 - Chamada 04/2024 - FAPDF REALIZA - Seleção Pública de Propostas para Apoio à Realização de Eventos. Partícipes: Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAPDF, CNPJ sob o nº 74.133.323/0001-90, denominada Patrocinador e o Instituto Conecta Brasil, CNPJ sob o nº 03.233.826/0001-99, denominada Patrocinada. Do Objeto: O contrato tem por objeto a concessão de apoio financeiro em favor da Patrocinada para a realização do Evento Brasília Game Festival, que será realizado nos dias 17 a 19 de maio de 2024. Tem como objetivo um evento gamer inclusivo, dedicado a celebrar o desenvolvimento de jogos locais vinculadas ao ecossistema gamer, promover a interação social, estimular o empreendedorismo e a criatividade na comunidade local. Dos Recursos Financeiros: Programa de Trabalho: 19.573.6207.2786.0009; Unidade Orçamentária: 40201 Fonte de Recurso: 100; Nota de Empenho: 2024NE00366; Valor: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A Patrocinadora realizará o aporte dos recursos à Patrocinada, em parcela única, após a aprovação da prestação de contas, conforme Edital nº 02/2024 - Chamada 04/2024 - FAPDF Realiza. Da Vigência: O contrato terá vigência da data de sua assinatura até 17 de novembro de 2024. Informe: A versão na íntegra do Contrato, bem como os termos do Edital e da Chamada, as informações e instruções pertinentes, se encontram disponíveis no sítio da FAPDF em www.fapdf.gov.br. Signatários: Pelo Instituto: Eduardo de Lima Moreira, CPF sob o nº 829.162.XXX-XX e pela FAPDF: Marco Antônio Costa Júnior, Diretor - Presidente, CPF nº 700.675.XXX-XX. Marco Antônio Costa Júnior, Diretor - Presidente.

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA

TERMO DE FOMENTO (MROSC) Nº 20/2024
PROCESSO Nº 00150-00002396/2024-82

O DISTRITO FEDERAL, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 03.658.028/0001-09, doravante denominada ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, neste ato representada por FRANCISCO CLAUDIO DE ABRANTES, na qualidade de Secretário de Estado, cuja delegação de competência foi outorgada pela publicação no Diário Oficial nº 238, em 16 de dezembro de 2016 pelo Decreto nº 32.598, capítulo VII, nomeado pelo Decreto de 04 de julho de 2023 e a Organização da Sociedade Civil CERRADO LIVRE, doravante denominada ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, inscrita no CNPJ sob o nº

22.891.946/0001-28, neste ato representada por ANDRÉ MAURO RANGEL MARECO, que exerce a função de Presidente, resolvem celebrar este TERMO DE FOMENTO, regendo-se pelo disposto na Lei Nacional Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nas leis orçamentárias do Distrito Federal, na Lei Nacional nº 13.019, de 31 de julho de 2014, respectivos regulamentos e demais atos normativos aplicáveis, mediante as cláusulas seguintes: CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO: Este instrumento tem por objeto a realização do projeto "Dia do Gari", a ser executado no Pavilhão do Parque da Cidade, conforme detalhamento contido no Plano de Trabalho. CLÁUSULA SEGUNDA – VALOR GLOBAL DA PARCERIA E DOTAÇÃO: 2.1. Este instrumento envolve transferência de recursos financeiros da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA para a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, conforme cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho. 2.2. O valor global dos recursos públicos da parceria é de R\$ 549.993,01 (quinhentos e quarenta e nove mil novecentos e noventa e três reais e um centavo). 2.3. A despesa correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária: I – Unidade Orçamentária: 16101; II – Programa de Trabalho: 13.392.6219.9075.0356, 13.392.6219.9075.0354, 13.392.6219.9075.0352 e 13.392.6219.9075.0335; III – Natureza da Despesa: 335041; IV – Fonte de Recursos: 100. 2.4 – Os empenhos são de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e de R\$ 49.993,01 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa e três reais e um centavo) conforme Notas de Empenho nº 2024NE00564, 2024NE00565, 2024NE00566, 2024NE00569, emitidas em 15/05/2024, sob o evento nº 400097, na modalidade Global. CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO DE VIGÊNCIA E EFICÁCIA: 3.1 - Este instrumento terá vigência da data de sua assinatura até 17/06/2024. CLÁUSULA QUINTA – CONTRAPARTIDA: 5.1 – Não será exigida contrapartida da ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – GESTORES DA PARCERIA: KAMILA VICENZI ANDRADE - Matrícula nº 240.513-X - Técnico de Atividades Culturais e GUILHERME RABELO PEREIRA - Matrícula nº 255.116-0 - Assessor Técnico. Data da assinatura: 15 de maio de 2024. P/SECRETARIA: FRANCISCO CLAUDIO DE ABRANTES e Pela OSC: ANDRÉ MAURO RANGEL MARECO.

TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 148/2024
PROCESSO Nº 00150-00002687/2024-71

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Distrito Federal, neste ato representado pelo Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa, Senhor FRANCISCO CLAUDIO DE ABRANTES, e o AGENTE CULTURAL, THAYNNARA KRYSTINE CORDEIRO DA SILVA RAMOS, CPF nº 027.*****-16, resolvem firmar o presente Termo de Execução Cultural, de acordo com as seguintes condições: CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PROCEDIMENTOS: 2.1 Este Termo de Execução Cultural é instrumento da modalidade de fomento à execução de ações culturais de que trata o inciso I do art. 8 do Decreto 11.453/2023, celebrado com agente cultural selecionado nos termos da LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO), DO DECRETO Nº 11.525/2023 (DECRETO PAULO GUSTAVO) E DO DECRETO 11.453/2023 (DECRETO DE FOMENTO). CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO: 3.1 Este Termo de Execução Cultural tem por objeto a concessão de apoio financeiro ao projeto cultural "SONS ALÉM DO HORIZONTE: A TRAJETÓRIA DA TERMINAL ZERO", contemplado no Edital 21/2023, conforme processo administrativo nº 00150-00006831/2023-67. CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS: 4.1 Os recursos financeiros para a execução do presente termo totalizam o montante de R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais). 4.2 Serão transferidos à conta do(a) AGENTE CULTURAL, especialmente aberta no Banco de Brasília - BRB, para recebimento e movimentação, conforme Nota de Empenho nº 2024NE00452, a serem pagos nos termos do Edital. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA: 12.1 A vigência deste instrumento terá início na data de assinatura das partes, com duração de 2 (dois) anos, prorrogável, no máximo, por igual período. Brasília/DF, 15 de maio de 2024. Pelo órgão: FRANCISCO CLAUDIO DE ABRANTES - Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa e Pelo Agente Cultural: THAYNNARA KRYSTINE CORDEIRO DA SILVA RAMOS.

TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 203/2024
PROCESSO Nº 00150-00002883/2024-45

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Distrito Federal, neste ato representado pelo Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa, Senhor FRANCISCO CLAUDIO DE ABRANTES, e o AGENTE CULTURAL, KEILLA SALVADOR DA SILVA, CPF nº 037.*****-80, resolvem firmar o presente Termo de Execução Cultural, de acordo com as seguintes condições: CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PROCEDIMENTOS: 2.1 Este Termo de Execução Cultural é instrumento da modalidade de fomento à execução de ações culturais de que trata o inciso I do art. 8 do Decreto 11.453/2023, celebrado com agente cultural selecionado nos termos da LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO), DO DECRETO Nº 11.525/2023 (DECRETO PAULO GUSTAVO) E DO DECRETO 11.453/2023 (DECRETO DE FOMENTO). CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO: 3.1 Este Termo de Execução Cultural tem por objeto a concessão de apoio financeiro ao projeto cultural "Cineclubes AD - Segunda Edição", contemplado no Edital 21/2023, conforme processo administrativo nº 00150-00006831/2023-67. CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS: 4.1 Os recursos financeiros para a execução do presente termo totalizam o montante de R\$ 61.619,77 (sessenta e um mil, seiscentos e dezenove reais e setenta e sete centavos). 4.2 Serão transferidos à conta do(a) AGENTE CULTURAL, especialmente aberta no Banco de Brasília - BRB, para recebimento e movimentação, conforme Nota de Empenho nº 2024NE00551, a serem

pagos nos termos do Edital. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA: 12.1 A vigência deste instrumento terá início na data de assinatura das partes, com duração de 2 (dois) anos, prorrogável, no máximo, por igual período. Brasília/DF, 15 de maio de 2024. Pelo órgão: FRANCISCO CLAUDIO DE ABRANTES - Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa e Pelo Agente Cultural: KEILLA SALVADOR DA SILVA.

TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 212/2024
PROCESSO Nº 00150-00002886/2024-89

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Distrito Federal, neste ato representado pelo Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa, Senhor FRANCISCO CLAUDIO DE ABRANTES, e o AGENTE CULTURAL, FILIPE GUEDES DE ARAUJO, CPF nº 026.*****-40, resolvem firmar o presente Termo de Execução Cultural, de acordo com as seguintes condições: CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PROCEDIMENTOS: 2.1 Este Termo de Execução Cultural é instrumento da modalidade de fomento à execução de ações culturais de que trata o inciso I do art. 8 do Decreto 11.453/2023, celebrado com agente cultural selecionado nos termos da LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO), DO DECRETO Nº 11.525/2023 (DECRETO PAULO GUSTAVO) E DO DECRETO 11.453/2023 (DECRETO DE FOMENTO). CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO: 3.1 Este Termo de Execução Cultural tem por objeto a concessão de apoio financeiro ao projeto cultural "A MAGIA NOS BASTIDORES", contemplado no Edital 21/2023, conforme processo administrativo nº 00150-00006831/2023-67. CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS: 4.1 Os recursos financeiros para a execução do presente termo totalizam o montante de R\$ 146.927,09 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e vinte e sete reais e nove centavos). 4.2 Serão transferidos à conta do(a) AGENTE CULTURAL, especialmente aberta no PagBank, para recebimento e movimentação, conforme Nota de Empenho nº 2024NE00552, a serem pagos nos termos do Edital. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA: 12.1 A vigência deste instrumento terá início na data de assinatura das partes, com duração de 2 (dois) anos, prorrogável, no máximo, por igual período. Brasília/DF, 16 de maio de 2024. Pelo órgão: FRANCISCO CLAUDIO DE ABRANTES - Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa e Pelo Agente Cultural: FILIPE GUEDES DE ARAUJO.

TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 214/2024
PROCESSO Nº 00150-00002882/2024-09

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Distrito Federal, neste ato representado pelo Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa, Senhor FRANCISCO CLAUDIO DE ABRANTES, e o AGENTE CULTURAL, YARRINA KAKATSA KAMAIURÁ, CPF nº 043.*****-80, representada por LEONARDO SILVEIRA HERNANDES, CPF nº 602.*****-34., resolvem firmar o presente Termo de Execução Cultural, de acordo com as seguintes condições: CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PROCEDIMENTOS: 2.1 Este Termo de Execução Cultural é instrumento da modalidade de fomento à execução de ações culturais de que trata o inciso I do art. 8 do Decreto 11.453/2023, celebrado com agente cultural selecionado nos termos da LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO), DO DECRETO Nº 11.525/2023 (DECRETO PAULO GUSTAVO) E DO DECRETO 11.453/2023 (DECRETO DE FOMENTO). CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO: 3.1 Este Termo de Execução Cultural tem por objeto a concessão de apoio financeiro ao projeto cultural "Jogos da Aldeia", contemplado no Edital 21/2023, conforme processo administrativo nº 00150-00006831/2023-67. CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS: 4.1 Os recursos financeiros para a execução do presente termo totalizam o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 4.2 Serão transferidos à conta do(a) AGENTE CULTURAL, especialmente aberta no Banco de Brasília - BRB, para recebimento e movimentação, conforme Nota de Empenho nº 2024NE00560, a serem pagos nos termos do Edital. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA: 12.1 A vigência deste instrumento terá início na data de assinatura das partes, com duração de 2 (dois) anos, prorrogável, no máximo, por igual período. Brasília/DF, 16 de maio de 2024. Pelo órgão: FRANCISCO CLAUDIO DE ABRANTES - Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa e Pelo Agente Cultural: LEONARDO SILVEIRA HERNANDES.

TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 222/2024
PROCESSO Nº 00150-00002836/2024-00

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Distrito Federal, neste ato representado pelo Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa, Senhor FRANCISCO CLAUDIO DE ABRANTES, e o AGENTE CULTURAL, LUIZ FELIPE CURADO, CNPJ/CPF nº 057.***.***-93, resolvem firmar o presente Termo de Execução Cultural, de acordo com as seguintes condições: CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PROCEDIMENTOS: 2.1 Este Termo de Execução Cultural é instrumento da modalidade de fomento à execução de ações culturais de que trata o inciso I do art. 8 do Decreto 11.453/2023, celebrado com agente cultural selecionado nos termos da LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO), DO DECRETO Nº 11.525/2023 (DECRETO PAULO GUSTAVO) E DO DECRETO 11.453/2023 (DECRETO DE FOMENTO). CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO: 3.1 Este Termo de Execução Cultural tem por objeto a concessão de apoio financeiro ao projeto cultural "Fôrma", contemplado no Edital 21/2023, conforme processo administrativo nº 00150-00006831/2023-67. CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS: 4.1 Os recursos financeiros para a execução do presente termo totalizam o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4.2 Serão transferidos à conta do(a) AGENTE CULTURAL, especialmente aberta Banco de Brasília - BRB, para recebimento e movimentação, conforme Nota de Empenho nº 2024NE00507, a serem pagos nos termos do Edital. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA: 12.1 A vigência deste instrumento terá início na data de assinatura das partes, com duração de

2 (dois) anos, prorrogável, no máximo, por igual período. Brasília/DF, 15 de maio de 2024. Pelo órgão: FRANCISCO CLAUDIO DE ABRANTES - Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa e Pelo Agente Cultural: LUIZ FELIPE CURADO.

TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 224/2024
PROCESSO Nº 00150-00002840/2024-60

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Distrito Federal, neste ato representado pelo Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa, Senhor FRANCISCO CLAUDIO DE ABRANTES, e o AGENTE CULTURAL, TAMARA NAIZ DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 987.****-68, resolvem firmar o presente Termo de Execução Cultural, de acordo com as seguintes condições: CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PROCEDIMENTOS: 2.1 Este Termo de Execução Cultural é instrumento da modalidade de fomento à execução de ações culturais de que trata o inciso I do art. 8 do Decreto 11.453/2023, celebrado com agente cultural selecionado nos termos da LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO), DO DECRETO Nº 11.525/2023 (DECRETO PAULO GUSTAVO) E DO DECRETO 11.453/2023 (DECRETO DE FOMENTO). CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO: 3.1 Este Termo de Execução Cultural tem por objeto a concessão de apoio financeiro ao projeto cultural "Planaltina, Patrimônio e Memória", contemplado no Edital 22/2023, conforme processo administrativo nº 00150-00006831/2023-67. CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS: 4.1 Os recursos financeiros para a execução do presente termo totalizam o montante de R\$ 90.500,00 (noventa mil e quinhentos reais). 4.2 Serão transferidos à conta do(a) AGENTE CULTURAL, especialmente aberta no Banco de Brasília - BRB, para recebimento e movimentação, conforme Nota de Empenho nº 2024NE00506, a serem pagos nos termos do Edital. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA: 12.1 A vigência deste instrumento terá início na data de assinatura das partes, com duração de 2 (dois) anos, prorrogável, no máximo, por igual período. Brasília/DF, 14 de maio de 2024. Pelo órgão: FRANCISCO CLAUDIO DE ABRANTES - Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa e Pelo Agente Cultural: TAMARA NAIZ DA SILVA.

TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 232/2024
PROCESSO Nº 00150-00002939/2024-61

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Distrito Federal, neste ato representado pelo Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa, Senhor FRANCISCO CLAUDIO DE ABRANTES, e o AGENTE CULTURAL, FERNANDA AKEMI NAGASE UENO, CPF nº 709.*****-67, resolvem firmar o presente Termo de Execução Cultural, de acordo com as seguintes condições: CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PROCEDIMENTOS: 2.1 Este Termo de Execução Cultural é instrumento da modalidade de fomento à execução de ações culturais de que trata o inciso I do art. 8 do Decreto 11.453/2023, celebrado com agente cultural selecionado nos termos da LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO), DO DECRETO Nº 11.525/2023 (DECRETO PAULO GUSTAVO) E DO DECRETO 11.453/2023 (DECRETO DE FOMENTO). CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO: 3.1 Este Termo de Execução Cultural tem por objeto a concessão de apoio financeiro ao projeto cultural RODA DE LEME", contemplado no Edital 21/2023, conforme processo administrativo nº 00150-00006831/2023-67. CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS: 4.1 Os recursos financeiros para a execução do presente termo totalizam o montante de R\$ 95.582,94 (noventa e cinco mil quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos). 4.2 Serão transferidos à conta do(a) AGENTE CULTURAL, especialmente aberta no Banco de Brasília - BRB, para recebimento e movimentação, conforme Nota de Empenho nº 2024NE00554, a serem pagos nos termos do Edital. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA: 12.1 A vigência deste instrumento terá início na data de assinatura das partes, com duração de 2 (dois) anos, prorrogável, no máximo, por igual período. Brasília/DF, 15 de maio de 2024. Pelo órgão: FRANCISCO CLAUDIO DE ABRANTES - Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa e Pelo Agente Cultural: FERNANDA AKEMI NAGASE UENO.

TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 233/2024
PROCESSO Nº 00150-00002937/2024-72

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Distrito Federal, neste ato representado pelo Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa, Senhor FRANCISCO CLAUDIO DE ABRANTES, e o AGENTE CULTURAL, ANA LARYSSA GOMES LOPES, inscrito no CPF sob o nº 052.****-18, resolvem firmar o presente Termo de Execução Cultural, de acordo com as seguintes condições: CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PROCEDIMENTOS: 2.1 Este Termo de Execução Cultural é instrumento da modalidade de fomento à execução de ações culturais de que trata o inciso I do art. 8 do Decreto 11.453/2023, celebrado com agente cultural selecionado nos termos da LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO), DO DECRETO Nº 11.525/2023 (DECRETO PAULO GUSTAVO) E DO DECRETO 11.453/2023 "Vitor e AVA", contemplado no Edital 21/2023, conforme processo administrativo nº 00150-00006831/2023-67. CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS: 4.1 Os recursos financeiros para a execução do presente termo totalizam o montante de R\$ 9.992,46 (nove mil novecentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos). 4.2 Serão transferidos à conta do(a) AGENTE CULTURAL, especialmente aberta no Banco de Brasília - BRB, para recebimento e movimentação, conforme Nota de Empenho nº 2024NE00559, a serem pagos nos termos do Edital. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA: 12.1 A vigência deste instrumento terá início na data de assinatura das partes, com duração de 2 (dois) anos, prorrogável, no máximo, por igual período. Brasília/DF, 15 de maio de 2024. Pelo órgão: FRANCISCO CLAUDIO DE ABRANTES - Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa e Pelo Agente Cultural: ANA LARYSSA GOMES LOPES.

TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 239/2024
PROCESSO Nº 00150-00002956/2024-07

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Distrito Federal, neste ato representado pelo Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa, Senhor FRANCISCO CLAUDIO DE ABRANTES, e o AGENTE CULTURAL, DANIEL DE MELLO E SOUZA, CPF nº 930.*****-49, resolvem firmar o presente Termo de Execução Cultural, de acordo com as seguintes condições: CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PROCEDIMENTOS: 2.1 Este Termo de Execução Cultural é instrumento da modalidade de fomento à execução de ações culturais de que trata o inciso I do art. 8 do Decreto 11.453/2023, celebrado com agente cultural selecionado nos termos da LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO), DO DECRETO Nº 11.525/2023 (DECRETO PAULO GUSTAVO) E DO DECRETO 11.453/2023 (DECRETO DE FOMENTO). CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO: 3.1 Este Termo de Execução Cultural tem por objeto a concessão de apoio financeiro ao projeto cultural "Mala Tahan - O Homem que Calculava", contemplado no Edital 21/2023, conforme processo administrativo nº 00150-00006831/2023-67. CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS: 4.1 Os recursos financeiros para a execução do presente termo totalizam o montante de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais). 4.2 Serão transferidos à conta do(a) AGENTE CULTURAL, especialmente aberta no Banco de Brasília - BRB, para recebimento e movimentação, conforme Nota de Empenho nº 2024NE00553, a serem pagos nos termos do Edital. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA: 12.1 A vigência deste instrumento terá início na data de assinatura das partes, com duração de 2 (dois) anos, prorrogável, no máximo, por igual período. Brasília/DF, 15 de maio de 2024. Pelo órgão: FRANCISCO CLAUDIO DE ABRANTES - Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa e Pelo Agente Cultural: DANIEL DE MELLO E SOUZA.

TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 241/2024
PROCESSO Nº 00150-00002989/2024-49

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Distrito Federal, neste ato representado pelo Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa, Senhor FRANCISCO CLAUDIO DE ABRANTES, e o AGENTE CULTURAL, BRUNO JORGE TOSI CATÃO PACHECO, CPF nº 026.*****-83 resolvem firmar o presente Termo de Execução Cultural, de acordo com as seguintes condições: CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PROCEDIMENTOS: 2.1 Este Termo de Execução Cultural é instrumento da modalidade de fomento à execução de ações culturais de que trata o inciso I do art. 8 do Decreto 11.453/2023, celebrado com agente cultural selecionado nos termos da LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO), DO DECRETO Nº 11.525/2023 (DECRETO PAULO GUSTAVO) E DO DECRETO 11.453/2023 (DECRETO DE FOMENTO). CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO: 3.1 Este Termo de Execução Cultural tem por objeto a concessão de apoio financeiro ao projeto cultural "O circo vem aí", contemplado no Edital 22/2023, conforme processo administrativo nº 00150-00006831/2023-67. CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS: 4.1 Os recursos financeiros para a execução do presente termo totalizam o montante de R\$ 65.160,00 (sessenta e cinco mil cento e sessenta reais). 4.2 Serão transferidos à conta do(a) AGENTE CULTURAL, especialmente aberta no Banco de Brasília - BRB, para recebimento e movimentação, conforme Nota de Empenho nº 2024NE00562, a serem pagos nos termos do Edital. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA: 12.1 A vigência deste instrumento terá início na data de assinatura das partes, com duração de 2 (dois) anos, prorrogável, no máximo, por igual período. Brasília/DF, 16 de maio de 2024. Pelo órgão: FRANCISCO CLAUDIO DE ABRANTES - Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa e Pelo Agente Cultural: BRUNO JORGE TOSI CATÃO PACHECO.

TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 244/2024
PROCESSO Nº 00150-00002984/2024-16

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Distrito Federal, neste ato representado pelo Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa, Senhor FRANCISCO CLAUDIO DE ABRANTES, e o AGENTE CULTURAL, ISMAEL SILVA RATTIS, CPF nº 708.*****-49, resolvem firmar o presente Termo de Execução Cultural, de acordo com as seguintes condições: CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PROCEDIMENTOS: 2.1 Este Termo de Execução Cultural é instrumento da modalidade de fomento à execução de ações culturais de que trata o inciso I do art. 8 do Decreto 11.453/2023, celebrado com agente cultural selecionado nos termos da LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO), DO DECRETO Nº 11.525/2023 (DECRETO PAULO GUSTAVO) E DO DECRETO 11.453/2023 (DECRETO DE FOMENTO). CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO: 3.1 Este Termo de Execução Cultural tem por objeto a concessão de apoio financeiro ao projeto cultural "Caravana da Criança", contemplado no Edital 22/2023, conforme processo administrativo nº 00150-00006831/2023-67. CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS: 4.1 Os recursos financeiros para a execução do presente termo totalizam o montante de R\$ 90.300,00 (noventa mil e trezentos reais). 4.2 Serão transferidos à conta do(a) AGENTE CULTURAL, especialmente aberta no Banco de Brasília - BRB, para recebimento e movimentação, conforme Nota de Empenho nº 2024NE00561, a serem pagos nos termos do Edital. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA: 12.1 A vigência deste instrumento terá início na data de assinatura das partes, com duração de 2 (dois) anos, prorrogável, no máximo, por igual período. Brasília/DF, 15 de maio de 2024. Pelo órgão: FRANCISCO CLAUDIO DE ABRANTES - Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa e Pelo Agente Cultural: ISMAEL SILVA RATTIS.

**SUBSECRETARIA DE FOMENTO
E INCENTIVO CULTURAL****EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 92/2024**

PROCESSO Nº 00150-00002793/2024-54. Das Partes: FUNDO DE APOIO A CULTURA-SECEC, CNPJ nº 03.658.028/0001-09 e o/a Agente Cultural Dulce Vidigal do Amaral - CPF nº 632.***-82. Do Objeto: Concessão de Apoio Financeiro para "Participação em Evento" no âmbito do programa Conexão Cultura FAC, conforme Portaria nº 35, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DODF nº 30, de 12/02/2020. Do Valor: R\$ 77.531,16 (setenta e sete mil, quinhentos e trinta e um reais e dezesseis centavos). Da Classificação Orçamentária: UO 16903; Gestão: 23903. Programa de Trabalho nº 13.392.6219.2911.0002 - Realização de Ações Culturais - Conexão Cultura FAC - DF; Fonte 100100000; Natureza de Despesa 33.90.48; Modalidade: Ordinário. Data da Emissão da Nota de Empenho: 16/05/2024; Ordenador Responsável: JOSÉ CARLOS PRESTES DA ROCHA JÚNIOR.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 93/2024

PROCESSO Nº 00150-00002758/2024-35. Das Partes: FUNDO DE APOIO A CULTURA-SECEC, CNPJ nº 03.658.028/0001-09 e o/a Agente Cultural Marina Mitsue Matzembacher Sakamoto - CPF nº 805.***-53. Do Objeto: Concessão de Apoio Financeiro para "Participação em Evento" no âmbito do programa Conexão Cultura FAC, conforme Portaria nº 35, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DODF nº 30, de 12/02/2020. Do Valor: R\$ 96.913,20 (noventa e seis mil, novecentos e treze reais e vinte centavos). Da Classificação Orçamentária: UO 16903; Gestão: 23903. Programa de Trabalho nº 13.392.6219.2911.0002 - Realização de Ações Culturais - Conexão Cultura FAC - DF; Fonte 100100000; Natureza de Despesa 33.90.48; Modalidade: Ordinário. Data da Emissão da Nota de Empenho: 16/05/2024; Ordenador Responsável: JOSÉ CARLOS PRESTES DA ROCHA JÚNIOR.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 94/2024

PROCESSO Nº 00150-00002756/2024-46. Das Partes: FUNDO DE APOIO A CULTURA-SECEC, CNPJ nº 03.658.028/0001-09 e o/a Agente Cultural Claudia Regina dos Santos Paiva de Godoy - CPF nº 537.***-49. Do Objeto: Concessão de Apoio Financeiro para "Participação em Evento" no âmbito do programa Conexão Cultura FAC, conforme Portaria nº 35, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DODF nº 30, de 12/02/2020. Do Valor: R\$ 19.382,64 (dezenove mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos). Da Classificação Orçamentária: UO 16903; Gestão: 23903. Programa de Trabalho nº 13.392.6219.2911.0002 - Realização de Ações Culturais - Conexão Cultura FAC - DF; Fonte 100100000; Natureza de Despesa 33.90.48; Modalidade: Ordinário. Data da Emissão da Nota de Empenho: 16/05/2024; Ordenador Responsável: JOSÉ CARLOS PRESTES DA ROCHA JÚNIOR.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 95/2024

PROCESSO Nº 00150-00002751/2024-13. Das Partes: FUNDO DE APOIO A CULTURA-SECEC, CNPJ nº 03.658.028/0001-09 e o/a Agente Cultural WALÉRIA PESSOA DE ANDRADE - CPF nº 400.***-49. Do Objeto: Concessão de Apoio Financeiro para "Participação em Evento" no âmbito do programa Conexão Cultura FAC, conforme Portaria nº 35, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DODF nº 30, de 12/02/2020. Do Valor: R\$ 19.382,64 (dezenove mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos). Da Classificação Orçamentária: UO 16903; Gestão: 23903. Programa de Trabalho nº 13.392.6219.2911.0002 - Realização de Ações Culturais - Conexão Cultura FAC - DF; Fonte 100100000; Natureza de Despesa 33.90.48; Modalidade: Ordinário. Data da Emissão da Nota de Empenho: 16/05/2024; Ordenador Responsável: JOSÉ CARLOS PRESTES DA ROCHA JÚNIOR.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 96/2024

PROCESSO Nº 00150-00002750/2024-79. Das Partes: FUNDO DE APOIO A CULTURA-SECEC, CNPJ nº 03.658.028/0001-09 e o/a Agente Cultural Victor Hugo de Souza Oliveira - CPF nº 031.***-14. Do Objeto: Concessão de Apoio Financeiro para "Participação em Evento" no âmbito do programa Conexão Cultura FAC, conforme Portaria nº 35, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DODF nº 30, de 12/02/2020. Do Valor: R\$ 19.382,64 (dezenove mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos). Da Classificação Orçamentária: UO 16903; Gestão: 23903. Programa de Trabalho nº 13.392.6219.2911.0002 - Realização de Ações Culturais - Conexão Cultura FAC - DF; Fonte 100100000; Natureza de Despesa 33.90.48; Modalidade: Ordinário. Data da Emissão da Nota de Empenho: 16/05/2024; Ordenador Responsável: JOSÉ CARLOS PRESTES DA ROCHA JÚNIOR.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 97/2024

PROCESSO Nº 00150-00002749/2024-44. Das Partes: FUNDO DE APOIO A CULTURA-SECEC, CNPJ nº 03.658.028/0001-09 e o/a Agente Cultural Luiza Miranda Neves - CPF nº 044.***-33. Do Objeto: Concessão de Apoio Financeiro para "Participação em Evento" no âmbito do programa Conexão Cultura FAC, conforme Portaria nº 35, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DODF nº 30, de 12/02/2020. Do Valor: R\$ 19.382,64 (dezenove mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos). Da Classificação Orçamentária: UO 16903; Gestão: 23903. Programa de Trabalho nº 13.392.6219.2911.0002 - Realização de Ações Culturais - Conexão Cultura FAC - DF; Fonte 100100000; Natureza de Despesa 33.90.48; Modalidade: Ordinário. Data da Emissão da Nota de Empenho: 16/05/2024; Ordenador Responsável: JOSÉ CARLOS PRESTES DA ROCHA JÚNIOR.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 98/2024

PROCESSO Nº 00150-00002747/2024-55. Das Partes: FUNDO DE APOIO A CULTURA-SECEC, CNPJ nº 03.658.028/0001-09 e o/a Agente Cultural Irany de Oliveira Poubé - CPF nº 076.***-91. Do Objeto: Concessão de Apoio Financeiro para "Participação em Evento" no âmbito do programa Conexão Cultura FAC, conforme Portaria nº 35, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DODF nº 30, de 12/02/2020. Do Valor: R\$ 19.382,64 (dezenove mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos). Da Classificação Orçamentária: UO 16903; Gestão: 23903. Programa de Trabalho nº 13.392.6219.2911.0002 - Realização de Ações Culturais - Conexão Cultura FAC - DF; Fonte 100100000; Natureza de Despesa 33.90.48; Modalidade: Ordinário. Data da Emissão da Nota de Empenho: 16/05/2024; Ordenador Responsável: JOSÉ CARLOS PRESTES DA ROCHA JÚNIOR.

Valor: R\$ 19.566,54 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Da Classificação Orçamentária: UO 16903; Gestão: 23903. Programa de Trabalho nº 13.392.6219.2911.0002 - Realização de Ações Culturais - Conexão Cultura FAC - DF; Fonte 100100000; Natureza de Despesa 33.90.48; Modalidade: Ordinário. Data da Emissão da Nota de Empenho: 16/05/2024; Ordenador Responsável: JOSÉ CARLOS PRESTES DA ROCHA JÚNIOR.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 99/2024

PROCESSO Nº 00150-00002746/2024-19. Das Partes: FUNDO DE APOIO A CULTURA-SECEC, CNPJ nº 03.658.028/0001-09 e o/a Agente Cultural Ana Maria de Melo Pimentel - CPF nº 054.***-87. Do Objeto: Concessão de Apoio Financeiro para "Participação em Evento" no âmbito do programa Conexão Cultura FAC, conforme Portaria nº 35, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DODF nº 30, de 12/02/2020. Do Valor: R\$ 19.566,54 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Da Classificação Orçamentária: UO 16903; Gestão: 23903. Programa de Trabalho nº 13.392.6219.2911.0002 - Realização de Ações Culturais - Conexão Cultura FAC - DF; Fonte 100100000; Natureza de Despesa 33.90.48; Modalidade: Ordinário. Data da Emissão da Nota de Empenho: 16/05/2024; Ordenador Responsável: JOSÉ CARLOS PRESTES DA ROCHA JÚNIOR.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 100/2024

PROCESSO Nº 00150-00002745/2024-66. Das Partes: FUNDO DE APOIO A CULTURA-SECEC, CNPJ nº 03.658.028/0001-09 e o/a Agente Cultural Flavia Regina da Motta Amadeu - CPF nº 847.***-49. Do Objeto: Concessão de Apoio Financeiro para "Participação em Evento" no âmbito do programa Conexão Cultura FAC, conforme Portaria nº 35, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DODF nº 30, de 12/02/2020. Do Valor: R\$ 38.765,28 (trinta e oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos). Da Classificação Orçamentária: UO 16903; Gestão: 23903. Programa de Trabalho nº 13.392.6219.2911.0002 - Realização de Ações Culturais - Conexão Cultura FAC - DF; Fonte 100100000; Natureza de Despesa 33.90.48; Modalidade: Ordinário. Data da Emissão da Nota de Empenho: 16/05/2024; Ordenador Responsável: JOSÉ CARLOS PRESTES DA ROCHA JÚNIOR.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 101/2024

PROCESSO Nº 00150-00002744/2024-11. Das Partes: FUNDO DE APOIO A CULTURA-SECEC, CNPJ nº 03.658.028/0001-09 e o/a Agente Cultural VINÍCIUS DE CARVALHO BEDNARCZUK - CPF nº 020.***-65. Do Objeto: Concessão de Apoio Financeiro para "Participação em Evento" no âmbito do programa Conexão Cultura FAC, conforme Portaria nº 35, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DODF nº 30, de 12/02/2020. Do Valor: R\$ 38.765,28 (trinta e oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos). Da Classificação Orçamentária: UO 16903; Gestão: 23903. Programa de Trabalho nº 13.392.6219.2911.0002 - Realização de Ações Culturais - Conexão Cultura FAC - DF; Fonte 100100000; Natureza de Despesa 33.90.48; Modalidade: Ordinário. Data da Emissão da Nota de Empenho: 16/05/2024; Ordenador Responsável: JOSÉ CARLOS PRESTES DA ROCHA JÚNIOR.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 102/2024

PROCESSO Nº 00150-00002742/2024-22. Das Partes: FUNDO DE APOIO A CULTURA-SECEC, CNPJ nº 03.658.028/0001-09 e o/a Agente Cultural MARIA APARECIDA DE CARVALHO BEDNARCZUK - CPF nº 519.***-04. Do Objeto: Concessão de Apoio Financeiro para "Participação em Evento" no âmbito do programa Conexão Cultura FAC, conforme Portaria nº 35, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DODF nº 30, de 12/02/2020. Do Valor: R\$ 96.913,20 (noventa e seis mil, novecentos e treze reais e vinte centavos). Da Classificação Orçamentária: UO 16903; Gestão: 23903. Programa de Trabalho nº 13.392.6219.2911.0002 - Realização de Ações Culturais - Conexão Cultura FAC - DF; Fonte 100100000; Natureza de Despesa 33.90.48; Modalidade: Ordinário. Data da Emissão da Nota de Empenho: 16/05/2024; Ordenador Responsável: JOSÉ CARLOS PRESTES DA ROCHA JÚNIOR.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 103/2024

PROCESSO Nº 00150-00002740/2024-33. Das Partes: FUNDO DE APOIO A CULTURA-SECEC, CNPJ nº 03.658.028/0001-09 e o/a Agente Cultural Eliza Borges Rosa - CPF nº 714.***-20. Do Objeto: Concessão de Apoio Financeiro para "Participação em Evento" no âmbito do programa Conexão Cultura FAC, conforme Portaria nº 35, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DODF nº 30, de 12/02/2020. Do Valor: R\$ 38.765,28 (trinta e oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos). Da Classificação Orçamentária: UO 16903; Gestão: 23903. Programa de Trabalho nº 13.392.6219.2911.0002 - Realização de Ações Culturais - Conexão Cultura FAC - DF; Fonte 100100000; Natureza de Despesa 33.90.48; Modalidade: Ordinário. Data da Emissão da Nota de Empenho: 16/05/2024; Ordenador Responsável: JOSÉ CARLOS PRESTES DA ROCHA JÚNIOR.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 104/2024

PROCESSO Nº 00150-00002739/2024-17. Das Partes: FUNDO DE APOIO A CULTURA-SECEC, CNPJ nº 03.658.028/0001-09 e o/a Agente Cultural Thyanna Pereira da Cunha Barro - CPF nº 923.***-00. Do Objeto: Concessão de Apoio Financeiro para "Participação em Evento" no âmbito do programa Conexão Cultura FAC, conforme Portaria nº 35, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DODF nº 30, de 12/02/2020. Do Valor: R\$ 13.913,79 (treze mil, novecentos e treze reais e setenta e nove centavos). Da Classificação Orçamentária: UO 16903; Gestão: 23903. Programa de Trabalho nº 13.392.6219.2911.0002 - Realização de Ações Culturais - Conexão Cultura FAC - DF; Fonte 100100000; Natureza de Despesa 33.90.48; Modalidade: Ordinário. Data da Emissão da Nota de Empenho: 16/05/2024; Ordenador Responsável: JOSÉ CARLOS PRESTES DA ROCHA JÚNIOR.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 105/2024

PROCESSO Nº 00150-00002794/2024-07. Das Partes: FUNDO DE APOIO A CULTURA-SECEC, CNPJ nº 03.658.028/0001-09 e o/a Agente Cultural Vítor Aurélio Ferreira Alves - CPF nº 137.***-26. Do Objeto: Concessão de Apoio Financeiro para "Participação em Evento" no âmbito do programa Conexão Cultura FAC, conforme Portaria nº 35, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DODF nº 30, de 12/02/2020. Do Valor: R\$ 19.382,64 (dezenove mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos). Da Classificação Orçamentária: UO 16903; Gestão: 23903. Programa de Trabalho nº 13.392.6219.2911.0002 - Realização de Ações Culturais - Conexão Cultura FAC - DF; Fonte 100100000; Natureza de Despesa 33.90.48; Modalidade: Ordinário. Data da Emissão da Nota de Empenho: 16/05/2024; Ordenador Responsável: JOSÉ CARLOS PRESTES DA ROCHA JÚNIOR.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 106/2024

PROCESSO Nº 00150-00002754/2024-57. Das Partes: FUNDO DE APOIO A CULTURA-SECEC, CNPJ nº 03.658.028/0001-09 e o/a Agente Cultural Vilma Machado Vicente - CPF nº 484.***-34. Do Objeto: Concessão de Apoio Financeiro para "Participação em Evento" no âmbito do programa Conexão Cultura FAC, conforme Portaria nº 35, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DODF nº 30, de 12/02/2020. Do Valor: R\$ 19.566,54 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Da Classificação Orçamentária: UO 16903; Gestão: 23903. Programa de Trabalho nº 13.392.6219.2911.0002 - Realização de Ações Culturais - Conexão Cultura FAC - DF; Fonte 100100000; Natureza de Despesa 33.90.48; Modalidade: Ordinário. Data da Emissão da Nota de Empenho: 16/05/2024; Ordenador Responsável: JOSÉ CARLOS PRESTES DA ROCHA JÚNIOR.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 107/2024

PROCESSO Nº 00150-00002755/2024-00. Das Partes: FUNDO DE APOIO A CULTURA-SECEC, CNPJ nº 03.658.028/0001-09 e o/a Agente Cultural Esteffany de Paula do Nascimento Ferreira - CPF nº 030.***-01. Do Objeto: Concessão de Apoio Financeiro para "Participação em Evento" no âmbito do programa Conexão Cultura FAC, conforme Portaria nº 35, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DODF nº 30, de 12/02/2020. Do Valor: R\$ 58.147,92 (cinquenta e oito mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos). Da Classificação Orçamentária: UO 16903; Gestão: 23903. Programa de Trabalho nº 13.392.6219.2911.0002 - Realização de Ações Culturais - Conexão Cultura FAC - DF; Fonte 100100000; Natureza de Despesa 33.90.48; Modalidade: Ordinário. Data da Emissão da Nota de Empenho: 16/05/2024; Ordenador Responsável: JOSÉ CARLOS PRESTES DA ROCHA JÚNIOR.

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

SECRETARIA ADJUNTA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO
SUBSECRETARIA DE PROJETOS E LICENCIAMENTO DE INFRAESTRUTURA

CERTIFICADO DE CADASTRAMENTO Nº 17/2024

Certificamos que foi submetido à esta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, documentação referente à implantação de infraestrutura de telecomunicações - canalização subterrânea, dispensada de licenciamento conforme art. 21 da Lei Complementar nº 971, de 10 de julho de 2020, pela empresa Cirion Technologies do Brasil LTDA., CNPJ nº 72.843.212/0008-18, em conformidade com o processo administrativo nº 00390-00006768/2023-27.

Referências de contato:

Cirion Technologies do Brasil LTDA

Endereço Eletrônico: regulatorio.operacional@ciriontechnologies.com

Vantuir Luiz Henrique Silva - Endereço Eletrônico: vantuir@engefield.com;

Telefone para contato: : (61) 99859-8849

DADOS REFERENTES À INFRAESTRUTURA:

Endereço de Implantação: Área pública do Setor Bancário Sul, SBS Quadra 02 próximo aos Blocos K, J e M, Plano Piloto/DF.

Tipo de Infraestrutura: Oculta em logradouro público.

Local de implantação: área pública em subsolo.

ALTURA DO EQUIPAMENTO VOLUMÉTRICO FIXADO (m)	-
ALTURA DA INFRAESTRUTURA DE SUPORTE (m)	-
EXTENSÃO DO EQUIPAMENTO – LINEAR EM SUBSOLO (m)	91,20
TOTAL DA ÁREA OCUPADA – SUPERFÍCIE (m3)	-
TOTAL DA ÁREA OCUPADA – SUPERFÍCIE E SUBSOLO (m2)	4,56
TOTAL DA ÁREA OCUPADA – ESPAÇO AÉREO (m3)	-
CONCESSÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA	X sim não

MONARG BRITO DAMASCENO

Coordenador de Aprovação e Licenciamento de Infraestruturas Urbanas

VITOR RECONDO FREIRE

Subsecretário de Projetos e Licenciamento de Infraestrutura

A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NO MOMENTO DO CADASTRAMENTO SÃO DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DO RESPONSÁVEL PELA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES.

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 02, DE 15 DE MAIO DE 2024

A SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, resolve:

CONVOCAR a ex-servidora comissionada GISELLE MOLL MASCARENHAS, matrícula nº 271.430-2, ou seu representante legal, impreterivelmente, até 30 dias a contar da data de publicação deste edital, para que compareça à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH/DF ou efetue contato por meio do e-mail diref@seduh.df.gov.br ou pelo telefone 3214-4063, para tratar de assunto instruído no processo SEI 00390-00001653/2022-65.

ADRIANA ROSA SAVITE

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2024

Processo: 00392-00002561/2024-16 – Contratante: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL/CODHAB - CNPJ nº 09.335.575/0001-30; Pelos Beneficiários da Ata: SANTA TEREZINHA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 04.063.503/0001-67; MARCELLI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA-EPP, inscrita sob o CNPJ nº 03.098.864/0001-86; 2WE MÓVEIS COMERCIAIS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 46.928.110/0001-19. Objeto: Registrar os preços da Ata de Registros de Preços nº 001/2024/CODHAB, para futura e eventual aquisição de mobiliário em geral (armários, cadeiras, estação de trabalho, gaveteiro), para atender a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, conforme especificações e condições constantes no Edital nº 90001/2024 e em seus anexos, que é parte integrante desta ATA, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição. Valor Total Registrado: R\$ 215.467,70 (duzentos e quinze mil quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta centavos). Data da assinatura: 16/05/2024. Vigência: 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, não podendo ser prorrogada. Signatários: Pela CODHAB: MARCELO FAGUNDES GOMIDE, como Diretor-Presidente; Pelos Beneficiários da Ata: MARCOS ANTÔNIO GOMES, Representante Legal; MARCELINO ANTONIO DOS SANTOS, Representante Legal; WAGNER JOSÉ HIDALGO, Representante Legal.

EDITAL DE EXECUÇÃO Nº 233/2024

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - Codhab/DF, no uso de suas atribuições legais, resolve: TORNAR PÚBLICA a convocação do ex-empregado RAIMUNDO COSTA DE SOUZA, CPF nº 817.605-**, concedendo-lhe o novo prazo de 15 (quinze) dias, para comparecer à Gerência de Pessoas desta empresa pública.

Brasília/DF, 15 de maio de 2024

MARCELO FAGUNDES GOMIDE

Diretor-Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HÍDRICOS

EXTRATO DE OUTORGAS

O SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HÍDRICOS, DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – Adasa, torna públicas as outorgas:

Outorga nº 119/2024 - ADASA/SRH/COUT. MA3 - Construções e Terraplanagem, outorga de direito de uso de água superficial, por meio de cinco caminhões-pipas, para fins de Terraplanagem, Irrigação e Construção Civil, Brasília/DF, Bacia Hidrográficas Múltiplas. Processo SEI nº 00197-00001923/2022-33.

Outorga nº 139/2024 - ADASA/SRH/COUT. Diogo Thomas Baldez Ribeiro, outorga de direito de uso de água superficial, por meio de um caminhão-pipa, para fins de Terraplanagem, Irrigação e Construção Civil, Brasília/DF, Bacia Hidrográficas Múltiplas. Processo SEI nº 00197-00001416/2024-61.

Outorga nº 141/2024 - ADASA/SRH/COUT. Maria Batista Alves, outorga de direito de uso de água superficial, por meio de dois caminhões-pipas, para fins de Terraplanagem, Irrigação e Construção Civil, Brasília/DF, Bacia Hidrográficas Múltiplas. Processo SEI nº 00197-00001358/2024-76.

Outorga nº 144/2024 - ADASA/SRH/COUT. Getulio Brito Soares Lopes, outorga de direito de uso de água superficial, por meio de um caminhão-pipa, para fins de Terraplanagem, Irrigação e Construção Civil, Brasília/DF, Bacia Hidrográficas Múltiplas. Processo SEI nº 0197-000508/2013.

Outorga nº 150/2024 - ADASA/SRH/COUT. Comando da 11ª Região Militar, outorga de direito de uso de água superficial, por meio de três caminhões-pipas, para fins de Terraplanagem, Brasília/DF, Bacia Hidrográficas Múltiplas. Processo SEI nº 00197-00001569/2024-17.

GUSTAVO ANTONIO CARNEIRO

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - BRASÍLIA AMBIENTAL

AVISO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL
 INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
 DO DISTRITO FEDERAL – BRASÍLIA AMBIENTAL
 APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL - EIA
 SETOR MEIRELES

O INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL - IBRAM/DF - convida todos os interessados para a Audiência Pública PRESENCIAL, com transmissão virtual, de apresentação e discussão do ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL - EIA para parcelamento de solo, referente ao licenciamento ambiental (LICENÇA PRÉVIA - LP) do empreendimento denominado SETOR MEIRELES, que situa-se na Fazenda Saia Velha, ao longo da BR-040, em frente ao Polo JK Trecho 01, da entrada da VC-371 até a DF-290, no limite com o Estado de Goiás, na R.A. Santa Maria. INTERESSADO: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Processo SEI 00391-00005906/2022-41. Visando uma maior participação, a Audiência Pública será realizada de forma PRESENCIAL, com transmissão ao vivo pela internet, no dia 20 DE JUNHO DE 2024, com início às 19h30min e encerramento previsto para às 22h30min, no endereço: Galpão Cultural de Múltiplas Funções da Administração Regional de Santa Maria, QC 1 - Santa Maria - DF. As instruções relativas aos canais de transmissão e respectivos procedimentos para acesso e participação serão divulgadas previamente, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias de antecedência da data de realização da audiência pública, no endereço eletrônico www.ibram.df.gov.br e ficarão disponíveis até o encerramento da Audiência Pública. Os estudos, regulamento da audiência e demais documentação poderão ser acessados por meio do endereço eletrônico www.ibram.df.gov.br.



Figura 1: Zoneamento estabelecido pelo PDOT 2012. (Fonte: Siturb)

RONNEY NEMER
 Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA - Com base nos artigos 30 e 86 do Decreto nº 32.598/2010 e suas alterações, e consoante às informações apresentadas nos autos do processo nº 00391-00003153/2024-00, RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 626,62 (seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos), em favor da FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO-FUNAP CNPJ: 03.495.108/0001-90. A despesa correrá à conta do programa de trabalho 18.421.6217.2426.8398, Fonte 100, Natureza de Despesa 3.3.91.92, observados os dispositivos da Lei nº 7.313/2023 e contemplada na Lei nº 7.378/2023 (PPA 2024-2027). RICARDO RORIZ, Superintendente.

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE GESTÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

AVISO DE ABERTURAPREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2024 – CONTRAT/SLU/DF
 Processo SEI/GDF nº 00094-00006738/2023-47. Objeto: Aquisição de Botinas de segurança (EPI) convencionais e Botinas especiais com proteção adicional de palmilha em aço resistente à penetração, para atender a demanda do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal (SLU/DF), conforme especificações e quantitativos constantes no Anexo I do Edital.

O Pregoeiro do SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, torna público o Pregão Eletrônico nº 90002/2024-CONTRAT/SLU-DF. Critério: MENOR PREÇO POR ITEM. Tipo: MENOR PREÇO. Valor total estimado: R\$ 19.386,00

(dezenove mil trezentos e oitenta e seis reais). Unidade Orçamentária: 22214, UASG: 926254, Elemento de Despesa: 33.90.30, PT: 15.122.8209.8517.9762. Entrega das Propostas: a partir de 17/05/2024, exclusivamente por meio do sistema eletrônico www.gov.br/compras. DATA DA SESSÃO PÚBLICA: 29/05/2024 às 09h (horário de Brasília) no endereço www.gov.br/compras. O Edital ficará disponível nos sítios www.gov.br/compras e do SLU https://www.slu.df.gov.br/pregao-em-andamento/. Outras informações e esclarecimentos poderão ser obtidos no telefone 3213-0228, no horário de 9h às 12h e das 14h às 17h.

NÉFI DE SOUZA FREITAS

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E RENDA

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 21/2024 - SEDET/DF

O Governo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal - SEDET/DF, torna público o Chamamento Público com o intuito de reabrir as inscrições estabelecidas por meio do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 21/2024 (139886339), para preenchimento das vagas destinadas aos cursos de qualificação profissional do Projeto "PROFISSIONALISA – INSTITUTO SABER AMAR", objeto do Processo SEI nº 04035-00005211/2023-79, a seguir especificado:

1.DO OBJETIVO

1.1. Ficam reabertas as inscrições para 69 (sessenta e nove) vagas do Projeto "PROFISSIONALISA – INSTITUTO SABER AMAR" de forma eletrônica no portal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal - SEDET/DF (www.sedet.df.gov.br), no período de 17/05/2024 a 21/05/2024, por meio do preenchimento de formulário eletrônico – FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO – PROFISSIONALISA.

1.2. Serão abertas 21 (vinte e uma) vagas de cadastro reserva, para o preenchimento do número de vagas do item 1.1 que serão convocados nos termos do item 6 deste Edital.

1.3. As vagas serão distribuídas nas ocupações profissionais e quantidades indicadas nos quadros a seguir:

TURMA	CURSO	TURMA	VAGAS
1	PRODUÇÃO CULTURAL	VEPERTINO	25
2	MAQUIAGEM	MATUTINO	22
3	TRANÇAS	MATUTINO	22
TOTAL			69

1.4. Ter o nome na lista do cadastro reserva não garante a participação nos Cursos de Produção Cultural, Maquiagem e Tranças.

1.5. O presente curso oferecerá ao qualificando, cursos de qualificação profissional com duração total de 143 (cento e quarenta e três) horas/aula.

1.6. Os cursos serão ministrados nos turnos matutino e vespertino, sendo o período matutino compreendido das 9h às 12h e o vespertino, das 14h às 17h.

1.7. Os cursos de capacitação profissional serão realizados na Casa de Cultura do Núcleo Bandeirante - 3ª Avenida, Brasília/DF - CEP: 71705-500.

2. DOS REQUISITOS DE PARTICIPAÇÃO

2.1. Serão exigidos os seguintes requisitos para participação no Projeto:

- a) Ser maior de 16 (dezesesseis) anos;
- a.1) No caso de inscrição de jovens menores de 18 (dezoito) anos, será obrigatório o preenchimento do formulário de autorização pelos pais ou responsáveis legais do menor. A ficha será disponibilizada no sítio eletrônico da SEDET;
- b) Processo seletivo PROFISSIONALISA (formulário Online).
- c) Pessoa física, brasileiro nato ou naturalizado, ou estrangeiro em situação regular no país, que esteja desempregado ou em busca de nova qualificação e/ou requalificação na área da construção civil; dos Macroterritórios Centro-Sul do Distrito Federal, representados pelas Regiões Administrativas de Núcleo Bandeirante, Candangolândia e Guará, comprovar residência no Distrito Federal.
- d) Comprovar residência no Distrito Federal.

3. DAS INSCRIÇÕES/PRÉ-MATRÍCULAS

3.1. As inscrições serão reabertas de forma eletrônica no portal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal (www.sedet.df.gov.br), no período de 17/05/2024 a 21/05/2024, por meio do preenchimento de formulário eletrônico - FORMULÁRIO DE PRÉ-INSCRIÇÃO – a ser disponibilizado no sítio eletrônico desta Secretaria, durante o período de inscrição.

3.2. A pré-matrícula se efetivará por ordem cronológica de inscrição, automaticamente pelo sistema eletrônico, onde será emitida a confirmação por meio da DECLARAÇÃO DE PRÉ-MATRÍCULA, liberada por documento em formato PDF ao final do processo.

3.3. As informações registradas são de caráter auto declaratórias e de responsabilidade do declarante, portanto, o candidato que preencher algum dos campos do formulário eletrônico com informações inverídicas estará automaticamente eliminado do processo seletivo.

3.3.1. Os dados declarados no FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO poderão sofrer cruzamento com diversas bases de dados do Governo Federal e do Governo do Distrito Federal.

3.4. Os candidatos poderão inserir a documentação exigida no item 6 (DA CONFIRMAÇÃO DAS MATRÍCULAS) no próprio sistema de inscrição.

3.5. As inscrições poderão ser realizadas por meio do sítio eletrônico da SEDET/DF (www.sedet.df.gov.br) ou de forma presencial nas Agências de Atendimento ao Trabalhador listadas no ANEXO I do presente edital, onde o candidato poderá receber auxílio no preenchimento do FORMULÁRIO ELETRÔNICO DE INSCRIÇÃO, no período de 17/05/2024 a 21/05/2024, de 8h às 17h (segunda a sexta-feira).

4. DA SELEÇÃO

4.1 Primeira Etapa: Os inscritos passarão por processo de classificação e ranqueamento, com base nos requisitos constantes do item 2 do presente Edital, obtidos do FORMULÁRIO ELETRÔNICO DE PRÉ- INSCRIÇÃO, que será gerenciado pela SEDET.

4.2 Segunda Etapa: Após o resultado de classificação e ranqueamento, havendo empate entre os ranqueados, haverá sorteio eletrônico, para preenchimento das vagas.

4.3 O sorteio será realizado eletronicamente de acordo com os critérios estabelecidos no Plano de Trabalho (id. 138041213) e o resultado final poderá ser acompanhado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal (www.sedet.df.gov.br).

4.4. Havendo uma quantidade maior de candidatos interessados do que o número de vagas disponíveis, a SEDET/DF inscreverá os interessados excedentes em lista ordenada de espera (Cadastro Reserva).

5. DA CONVOCAÇÃO

5.1 O resultado final da seleção e a convocação dos candidatos, selecionados para o início da qualificação serão divulgados no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal (www.sedet.df.gov.br), até o dia 23/05/2024.

6. DA CONFIRMAÇÃO DAS MATRÍCULAS

6.1. Os candidatos convocados deverão comparecer na Sede do Instituto, localizado à Casa de Cultura do Núcleo Bandeirantes, 3ª avenida Brasília-DF, CEP 71705-500. (das 9h às 12h e 14h às 17h) no período de 24/05/2024 a 27/05/2024, e apresentar os documentos comprobatórios originais, (caso não tenha inserido no momento da inscrição) seguindo para análise e comprovação dos requisitos de participação descritos no item 2 do presente edital:

a) Carteira de Identidade (RG) ou documento equivalente com foto, e comprovação de registro no Cadastro Geral de Pessoas Físicas - CPF.

b) Comprovante de residência no Distrito Federal ou declaração de próprio punho.

6.2. Caso o candidato selecionado não compareça na data determinada na convocação ou não apresente qualquer dos documentos comprobatórios descritos acima, será automaticamente desclassificado.

6.3. Havendo desclassificação de candidatos ou não preenchimento de todas as vagas, poderão ser convocados por nova lista de classificação constante do cadastro de inscrição, divulgado(a) no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal (www.sedet.df.gov.br).

6.4. A substituição de selecionados/matriculados somente poderá ser feita até o atingimento de 20% (vinte por cento) da carga horária do curso.

6.5. Quando da efetivação da matrícula do aluno a ENTIDADE deverá providenciar o preenchimento das fichas de matrícula dos educandos, conforme modelo já definido pela SEDET, e entregar as respectivas cópias OSC, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o início do curso.

6.6. Transcorridos os primeiros três dias de aula, se houver quantidade de alunos desistentes e/ou evadidos, a SEDET poderá convocar quantitativo necessário da lista de cadastro reserva.

6.7. Excepcionalmente, mediante aprovação prévia da SEDET, a OSC poderá reprogramar a data de início do curso, desde que mantidos os mesmos critérios da convocação inicial e não ultrapasse o prazo de vigência do contrato, salvo motivo superveniente e devidamente comprovado e justificado.

7. DA CERTIFICAÇÃO

7.1. Os candidatos selecionados e que comprovem estar aptos a ingressar no curso de qualificação profissional farão jus ao recebimento do certificado, autenticado pela entidade qualificadora e pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal - SEDET/DF.

7.2. O qualificando, para fazer jus ao recebimento do certificado, deverá cumprir a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total, com aproveitamento do curso de, no mínimo 70% (setenta por cento), Alcançar um NPS de 70 na avaliação dos cursos profissionalizantes, conforme formulário de avaliação dos cursos profissionalizante: grau de recomendação do curso (escala de 0 a 10), de acordo com o Plano de Trabalho (138041213).

Parágrafo único. Para o caso dos atestados de saúde apresentados pelo qualificando, só fará jus ao certificado aqueles que atingirem a carga horária mínima estipulada no item 7.2.

8. DO INÍCIO DAS ATIVIDADES

8.1. O início das atividades formativas está previsto a partir do dia 27/05/2024.

8.2. A data poderá ser alterada, mediante justificativa da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal - SEDET/DF., e amplamente divulgada no seu sítio eletrônico (www.sedet.df.gov.br).

9. DA JORNADA

9.1. Os candidatos matriculados realizarão os cursos de qualificação profissional, conforme disposto nos subitens 1.3, 1.5, 1.6 e 1.7 deste Edital.

10. DO LOCAL DE ATIVIDADES

10.1. As atividades serão desenvolvidas conforme disposto no subitem 1.7 deste Edital.

11. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1. A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal - SEDET/DF será responsável pela seleção e pela divulgação do resultado, que será disponibilizado em seu sítio eletrônico (www.sedet.df.gov.br).

11.2. Todas as fases da seleção deverão ser acompanhadas pelos candidatos no referido sítio eletrônico.

11.3. Havendo irregularidades neste instrumento, entre em contato com a Ouvidoria de Combate à Corrupção por meio do telefone 0800-6449060 (Decreto nº 34.031, de 12 de dezembro de 2012).

11.4. Para mais esclarecimentos, contatar a Subsecretaria de Qualificação Profissional – SQP da SEDET, pelo telefone ou WhatsApp: (61) 98279-0085.

11.5. Os casos omissos serão resolvidos pela SEDET, que deverá interpretar as regras previstas neste Edital e basear suas decisões segundo as normas vigentes e os princípios que regem a Administração Pública.

THALES MENDES FERREIRA

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal

ANEXO I

ENDEREÇO DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E RENDA DO DISTRITO FEDERAL

AGÊNCIAS DO TRABALHADOR

Agência do Trabalhador de Taguatinga

Tel: 3773-9499

C4 Lt. 03, Av. das Palmeiras - Cep: 72010-040

Agência do Trabalhador do Plano Piloto

Tel: 3773-9482/3773-9470

SEPN Qd. 511, Bloco A, Térreo - Asa Norte - Cep: 70750-541

Agência do Trabalhador de Ceilândia

Tel: 3773-9363

QNM 18/20, Bl. B - Cep: 72210-552

Agência do Trabalhador do Gama

Tel: 3773-9446 / 3773-9374

AE S/N Setor Central ADM - Cep: 72045-610

Agência do Trabalhador do Recanto das Emas

Tel: 3773-9364

Qd. 602 – Área Especial - Cep: 72610-500

Agência do Trabalhador da Estrutural

Tel: 3773-9443 / 3773-9361

Setor Regional Administrativo/ AE nº 08 - Cep: 71300-000

Agência do Trabalhador de Brazlândia

Tel: 3773- 9362 /3773-9492/3773-9493/3773-9494

SCDN Bl. K Lj. 01/05 - Cep: 72705-511

Agência do Trabalhador do Itapoã

Tel: 3773-9360

AE Nº 04, Qd 878, Conjunto A, Del Lago, Itapoã - Cep: 71593-620

Agência do Trabalhador de Planaltina

Tel: 3773-9595 / 3773-9366

Av. Uberdan Cardoso Qd. 101 A/E Adm. Regional - Cep: 71690-090

Agência do Trabalhador de Samambaia

Tel: 3773-9367

QN 303 Conj. 01 Lote 03 – Samambaia Sul (ao lado Correios) - Cep: 72300-625

Agência do Trabalhador de Santa Maria

Tel: 3773-9583 / 3773-9358

QCE 01, Conj. H Área Especial Galpão Cultural 09 - Cep: 72511-100

Agência do Trabalhador de Sobradinho

Tel: 3773-9580 / 3773-9369

Qd. 08 Área Especial 03 - Cep: 73006-080

Agência do Trabalhador do Riacho Fundo II

Tel: 3773-9555 / 3773-9375

QC I Conj. 05 Lt 02 (Prox. Adm. Regional) - Cep: 71882-015

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 27/2024 - SEDET/DF

O Governo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal, torna público o Chamamento Público com o intuito de reabrir as inscrições e adiar os prazos estabelecidos no EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 13/2024 - SEDET

(id.136234773), para preenchimento de vagas remanescentes destinadas ao estágio supervisionado extracurricular do Projeto "Sorriso Aberto", objeto do Processo SEI nº 04035-00007372/2023-05, a seguir especificado:

1. DO OBJETIVO

1.1. Ficam reabertas as inscrições para 9 vagas remanescentes destinadas ao Projeto "Sorriso Aberto", de forma eletrônica no portal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal – SEDET/DF (www.sedet.df.gov.br), entre os dias 17/05/2024 a 23/05/2024, por meio do preenchimento de formulário eletrônico – FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO – SORRISO ABERTO.

1.2. Serão abertas 9 vagas de cadastro reserva, para o preenchimento do número de vagas do item 1.1 que serão convocados nos termos do item 6 deste Edital.

1.3. As vagas remanescentes serão distribuídas nas ocupações profissionais e quantidades indicadas nos quadros a seguir:

CURSO	DIAS DA SEMANA	TURNOS	CARGA HORÁRIA	LOCAL	VAGAS
OFICINA SORRISO ABERTO	SEGUNDA À SEXTA 29/05/2024 a 30/08/2024	MATUTINO - 8h as 12h	TOTAL: 246H AULAS PRÁTICAS: 150 (CENTO E CINQUENTA) HORAS; AULAS TEÓRICAS: 24 (VINTE E QUATRO) HORAS; PALESTRAS E OFICINAS: 72 (SETENTA E DUAS) HORAS.	CONDOMÍNIO DEL LAGO, QUADRA 376, CASA 17, ITAPOÁ	6
	SEGUNDA À SEXTA 29/05/2024 a 30/08/2024	VESPERTINO - 14h as 18h	TOTAL: 246H AULAS PRÁTICAS: 150 (CENTO E CINQUENTA) HORAS; AULAS TEÓRICAS: 24 (VINTE E QUATRO) HORAS; PALESTRAS E OFICINAS: 72 (SETENTA E DUAS) HORAS.	CONDOMÍNIO DEL LAGO, QUADRA 376, CASA 17, ITAPOÁ	3

1.4. Ter o nome na lista do cadastro reserva não garante a participação no Projeto Sorriso Aberto.

1.5. O presente projeto oferecerá ao qualificando, cursos de qualificação profissional com duração total de 246 (duzentos e quarenta e seis) horas/aula.

1.6. Os cursos serão ministrados nos turnos matutino e vespertino, sendo o período matutino compreendido das 8h às 12h, e o vespertino das 14h às 18h.

1.7. O endereço de realização dos cursos será: Sede Associação Positiva de Brasília localizada no Condomínio Del Lago, Quadra 376, Lote 17, Itapoá – (Ponto de referência: Atrás do Fórum do Itapoá).

2. DOS REQUISITOS DE PARTICIPAÇÃO

2.1. Serão exigidos os seguintes requisitos para participação no Projeto:

- a) Estudantes que estejam cursando a partir do 8º semestre da Faculdade de Odontologia;
- b) Estudantes que tenham concluído o curso de Odontologia no período entre julho e dezembro de 2023.

2.2. Será obrigatório a apresentação do comprovante de matrícula e/ou Certificado de conclusão do curso de Odontologia.

3. DAS INSCRIÇÕES/PRÉ-MATRICULAS

3.1. As inscrições serão abertas de forma eletrônica no portal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal (www.sedet.df.gov.br), no período de 17/05/2024 a 23/05/2024, por meio do preenchimento de formulário eletrônico - FORMULÁRIO DE PRÉ-INSCRIÇÃO – a ser disponibilizado no sítio eletrônico desta Secretaria, durante o período de inscrição.

3.2. A pré-matrícula se efetivará por ordem cronológica de inscrição, automaticamente pelo sistema eletrônico, onde será emitida a confirmação por meio da DECLARAÇÃO DE PRÉMATRICULA, liberada por documento em formato PDF ao final do processo.

3.3 As informações registradas são de caráter autodeclaratórias e de responsabilidade do declarante, portanto, o candidato que preencher algum dos campos do formulário eletrônico com informações inverídicas estará automaticamente eliminado do processo seletivo.

3.3.1. Os dados declarados no FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO poderão sofrer cruzamento com diversas bases de dados do Governo Federal e do Governo do Distrito Federal.

3.4. Os candidatos poderão inserir a documentação exigida no item 6 (DA CONFIRMAÇÃO DAS MATRICULAS) no próprio sistema de inscrição.

3.5. As inscrições poderão ser realizadas por meio do sítio eletrônico da SEDET/DF (www.sedet.df.gov.br), ou de forma presencial na Sede da Instituição (Condomínio Del Lago, Quadra 376, Lote 17, Itapoá – Ponto de referência: Atrás do Fórum do Itapoá), local em que os candidatos poderão receber auxílio no preenchimento do FORMULÁRIO ELETRÔNICO DE INSCRIÇÃO, no horário de 8h às 17h (segunda a sexta-feira).

4. DA SELEÇÃO

4.1. Primeira Etapa: Os inscritos passarão por processo de classificação e ranqueamento, com base nos requisitos constantes do item 2 do presente Edital, obtidos do FORMULÁRIO ELETRÔNICO DE PRÉ-INSCRIÇÃO, que será gerenciado pela SEDET.

4.2. Segunda Etapa: Após o resultado de classificação e ranqueamento, havendo empate entre os ranqueados, haverá sorteio eletrônico, para preenchimento das vagas.

4.3. O sorteio será realizado eletronicamente de acordo com os critérios estabelecidos no Plano de Trabalho (id. 141003744) e o resultado final poderá ser acompanhado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal (www.sedet.df.gov.br).

4.4. Havendo uma quantidade maior de candidatos interessados do que o número de vagas disponíveis, a SEDET/DF inscreverá os interessados excedentes em lista ordenada de espera (Cadastro Reserva).

5. DA CONVOCAÇÃO

5.1. O resultado final da seleção e a convocação dos candidatos, selecionados para o início da qualificação serão divulgados no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal (www.sedet.df.gov.br), no dia 24/05/2024.

6. DA CONFIRMAÇÃO DAS MATRICULAS

6.1. Os candidatos convocados poderão comparecer à sede Associação Positiva de Brasília (Condomínio Del Lago, Quadra 376, Lote 17, Itapoá – Ponto de referência: Atrás do Fórum do Itapoá), ou através do e-mail: apb@apb.org.br e telefone: (61)98210-2099, nos dias 25/05/2024 a 27/05/2024, das 9h às 12h e das 13h30 às 17h, e apresentar os documentos comprobatórios originais, (caso não tenha inserido no momento da inscrição) a seguir, para análise e comprovação dos requisitos de participação descritos no item 2 do presente edital:

- a) Carteira de Identidade (RG) ou documento equivalente com foto, e comprovação de registro no Cadastro Geral de Pessoas Físicas - CPF;
- b) Comprovante de residência ou declaração de próprio punho;
- c) Documento que comprove que esteja cursando a partir do 8º semestre do curso de odontologia; ou
- d) Certificado que comprove a conclusão do curso de odontologia entre julho e dezembro de 2023.

6.2. Caso o candidato selecionado não compareça na data determinada na convocação ou não apresente qualquer dos documentos comprobatórios descritos acima, será automaticamente desclassificado.

6.3. Havendo desclassificação de candidatos ou não preenchimento de todas as vagas, poderão ser convocados por nova lista de classificação constante do cadastro de inscrição, divulgado a partir do dia 28/05/2024, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal (www.sedet.df.gov.br).

6.4. A substituição de selecionados/matriculados somente poderá ser feita até o atingimento de 20% (vinte por cento) da carga horária do curso.

6.5. Excepcionalmente, mediante aprovação prévia da SEDET, a OSC poderá reprogramar a data de início do curso, desde que mantidos os mesmos critérios da convocação inicial e não ultrapasse o prazo de vigência do contrato, salvo motivo superveniente e devidamente comprovado e justificado.

7. DA CERTIFICAÇÃO

7.1. Os qualificados selecionados e que comprovem estar aptos a ingressar na Oficina de Capacitação profissional farão jus ao recebimento do certificado, autenticado pela entidade qualificadora e pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal – SEDET.

7.2. O qualificando, para fazer jus ao recebimento do certificado, deverá cumprir a Metodologia de Participação Ativa (Os estudantes serão avaliados em todas as etapas do atendimento odontológico, desde a triagem e avaliação dos pacientes até a execução de procedimentos clínicos). A assiduidade será registrada diariamente pelo professor, por meio de chamada ou lista de presença.

7.3. Será considerado APROVADO o aluno que obtiver em todos os componentes curriculares frequência igual ou superior a 85% (oitenta por cento) do total do período cursivo e passar no teste de proficiência teórico e prático.

7.4. Será considerado REPROVADO o aluno que obtiver frequência inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) ao final do período letivo ou falhar no teste de nível de proficiência.

7.5. O Aluno receberá o Certificado de conclusão do Estágio, baseando-se em: Avaliação Formativa, que se dará no seguinte formato:

- a) Prova Prática - (Avaliação de Desempenho) – Peso 06 (seis);
- b) Frequência igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas;
- c) Média 6 (seis) para aprovação e certificação conclusão do estágio.

Parágrafo único. Para o caso dos atestados de saúde apresentados pelo qualificando, só fará jus ao certificado aqueles que atingirem a carga horária mínima estipulada no item 6.2.

8. DO INÍCIO DAS ATIVIDADES

8.1. O início das atividades formativas está previsto a partir do dia 29/05/2024.

8.2 A data poderá ser alterada, mediante justificativa da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal – SEDET/DF, e amplamente divulgada no seu sítio eletrônico (www.sedet.df.gov.br).

9. DA JORNADA

9.1. Os candidatos matriculados realizarão a capacitação profissional, conforme disposto nos quadros do item 1.3, 1.5 e 1.6 deste edital.

10. DO LOCAL DE ATIVIDADES

10.1. As atividades serão desenvolvidas conforme disposto no subitem 1.3 e 1.7 deste edital.

11. DOS BENEFÍCIOS POR ALUNO

11.1. Os selecionados e que comprovem estar aptos a ingressar no projeto SORRISO ABERTO farão jus aos seguintes benefícios:

- a) Experiência comprovada através do recebimento do certificado, autenticado pela entidade qualificadora e pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal e
- b) Auxílio-transporte no valor de R\$ 11,00 dia.

12. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1. A Secretária de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal - SEDET/DF será responsável pela seleção e pela divulgação do resultado, que será disponibilizado em seu sítio eletrônico (www.sedet.df.gov.br).

12.2. Todas as fases da seleção deverão ser acompanhadas pelos candidatos no referido sítio eletrônico.

12.3. Havendo irregularidades neste instrumento, entre em contato com a Ouvidoria de Combate à Corrupção por meio do telefone 0800-6449060 (Decreto nº 34.031, de 12 de dezembro de 2012).

12.4. Para mais esclarecimentos, contatar a Subsecretaria de Fomento ao Empreendedorismo – SUFEM da SEDET, pelo telefone (61) 3773-9392.

12.5. Os casos omissos serão resolvidos pela SEDET, que deverá interpretar as regras previstas neste Edital e basear suas decisões segundo as normas vigentes e os princípios que regem a Administração Pública.

THALES MENDES FERREIRA

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal

CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL

CONVOCAÇÃO

O Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I art. 3º e art. 23 da Resolução Normativa nº 01/2023, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF CONVOCA os membros do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal para a 2ª Reunião Extraordinária de 2024, a realizar-se na modalidade presencial no dia 22 de maio de 2024, segunda-feira, às 09h30, na SEPN Quadra 511 Bloco A, 4º andar, Edifício Sede da SEDET, Sala de Reuniões, Asa Norte/DF, para conhecimento/deliberação quanto aos assuntos da pauta descrita abaixo:

PAUTA:

1º item - Abertura dos Trabalhos;

2º item - Conhecimento e Julgamento dos processos submetidos ao Conselho;

3º item - Assuntos Gerais.

Os processos, objetos da pauta da presente convocação, serão tempestivamente disponibilizados, no prazo regimental, via e-mail a todos os membros do colegiado.

THALES MENDES

Secretário de Estado/Presidente do COPEP

NOTIFICAÇÃO

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE GESTÃO DE PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I art. 3º e art. 23 da Resolução Normativa nº 01, de 29 de agosto de 2023, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal - COPEP/DF, NOTIFICA os empresários, para conhecimento, da 2ª Reunião Extraordinária de 2024, a realizar-se na modalidade presencial no dia 22 de maio de 2024, segunda-feira, às 09h30min, na SEPN Quadra 511, Bloco A, 4º andar, Edifício Sede da SEDET, Sala de Reuniões - Asa Norte/DF, conforme lista a seguir:

ITEM	PROCESSO	EMPRESA	CNPJ
1	00111-00010262/2023-75	ANDARILHO DO TEMPLO LTDA.	41.***.***.*/85
2	00111-00010263/2023-10	ANDARILHO DO TEMPLO LTDA.	41.***.***.*/85
3	00111-00010264/2023-64	ANDARILHO DO TEMPLO LTDA.	41.***.***.*/85
4	0160-000243/2002	E A DE OLIVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ME	04.***.***.*/63
5	0160-001082/2000	FÁTIMA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO - ME	01.***.***.*/11
6	0160-001448/1990	IRACEMA SIQUEIRA DO SANTOS - ME	01.***.***.*/41
7	0370-000589/2007	LOGPRESS SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA.	00.***.***.*/18
8	0160-001427/2000	RJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVÉIS LTDA. ME	36.***.***.*/75
9	00111-00002932/2023-80	3R CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA.	37.***.***.*/01
10	0160-000368/1992	A&V - ÁUDIO E VÍDEO TELEVISÃO E PRODUÇÕES LTDA. - ME	02.***.***.*/59
11	00111-00010265/2023-17	ANDARILHO DO TEMPLO LTDA.	41.***.***.*/85
12	0160-000287/1997	ANDRÉ JÚNIO DE JESUS PINTO AUTO PEÇAS MECÂNICA	00.***.***.*/01
13	00111-00001427/2024-07	BAND INSTALAÇÃO E TELECOMUNICACÃO LTDA. - ME	20.***.***.*/13
14	00111-00010217/2023-11	BRUNO DE OLIVEIRA PEREIRA 02732391123	16.***.***.*/86
15	0370-000239/2014	CD MUSIC BOX LTDA-ME	04.***.***.*/02
16	00370-00002924/2022-74	CENTRAL NORTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	04.***.***.*/97
17	0160-000308/1992	CHURA LANTERNAGEM E PINTURA PARA AUTOS LTDA. ME	33.***.***.*/94
18	0160-000339/1999	EUROMÓVEIS LTDA. - ME	03.***.***.*/07
19	0160-001179/2001	FERRAGISTA DO LOBBO LTDA.	24.***.***.*/05
20	0370-000236/2013	GAROTA MALHADA MODA FITNESS E NUTRIÇÃO	11.***.***.*/02

21	00370-00002939/2022-32	JOSÉ LUIZ RIZZI	03.***.***.*/59
22	00111-00010219/2023-18	JZ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. ME	14.***.***.*/00
23	0370-000638/2010	MAIS COMÉRCIO VAREJISTA, ATACADISTA, TRANSP., IMP. E EXP. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	09.***.***.*/53
24	0160-000337/1999	MARIA EDILEUSA DE ALMEIDA ME	01.***.***.*/62
25	0160-000863/2001	MARIA LUZIA DE JESUS SOARES - ME	00.***.***.*/08
26	0160-002011/2000	MEGASYSTEM INFORMÁTICA LTDA ME	01.***.***.*/95
27	0160-002473/1999	PSPB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS REFRIGERADOS LTDA. ME	37.***.***.*/00
28	00370-00002937/2022-43	QUERMES CAR VEÍCULOS EIRELI ME	21.***.***.*/03
29	0160-000495/1999	R.J.C EQUIPAMENTOS PARA POSTOS DE GASOLINA LTDA.	38.***.***.*/54
30	0160-000725/2006	RAQUEL DA SILVA PACHECO CARVALHO - ME	07.***.***.*/42
31	00111-00002670/2024-34	SABOR DA CORTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	25.***.***.*/20
32	0160-003439/1999	STILO AUTOMÓVEIS RENT A CAR LTDA.	38.***.***.*/42
33	0370-000162/2010	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A.	18.***.***.*/13
34	0160-000672/2000	TERRA BRASIL CONSTRUÇÕES REFORMAS E TRANSPORTES EIRELI	03.***.***.*/48
35	0160-003494/1999	INVESTAR VEÍCULOS LTDA. EPP	01.***.***.*/70
36	0160-000338/1999	NAKABRAL MADEIRAS LTDA - ME	01.***.***.*/79
37	0160-000621/1999	CONDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME	41.***.***.*/28
38	0160-002264/2001	FREITAS DEPÓSITO DE MERCADORIAS LTDA. ME	04.***.***.*/01
39	0160-001569/1999	GOLD'S GYM LTDA	03.***.***.*/89
40	0160-000648/1999	JMT DE FREITAS TRANSPORTE - ME	03.***.***.*/50
41	0160-000286/1999	JOSÉ NUNES PEREIRA CEREAIS - ME	00.***.***.*/26
42	0160-002268/2001	KITRATO LAVA-JATO DE VEÍCULOS LTDA. - ME	00.***.***.*/60
43	0160-001503/2000	MAMALUC - INSTITUTO DE BELEZA & COSMÉTICOS LTDA. - ME	26.***.***.*/52
44	0160-000614/1999	RADIANTE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - ME	72.***.***.*/15
45	0160-000720/1999	SINVALDO JOSÉ DE ARAUJO - ME	03.***.***.*/73
46	0160-001745/2000	YASMIN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	37.***.***.*/18
47	0160-003882/1999	ENGECOL - PROJETOS E EDIFICAÇÕES LTDA.	02.***.***.*/53
48	0160-003555/2000	ÁGAPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI	37.***.***.*/78
49	0370-000272/2013	TOYOBENZ MULTIMARCAS AUTO MECÂNICA	03.***.***.*/36
50	0370000365/2009	JK TURISMO EIRELI ME	08.***.***.*/50
51	00111-00002936/2023-68	IMPACTU'S LOUNGE BAR E CHOPERIA LTDA.	45.***.***.*/17
52	00111-00002935/2023-13	IMPACTU'S LOUNGE BAR E CHOPERIA LTDA.	45.***.***.*/17
53	0160-001441/1990	ILSON DA SILVA BARROS ME	32.***.***.*/67
54	0160-002026/2001	MIGUEL ANGELO QUEIROZ LIMEIRA ME	04.***.***.*/10
55	0160-000724/1999	MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA LIMA ME	38.***.***.*/79
56	0160-000417/1992	MINEIRINHA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.	03.***.***.*/85
57	0160-000805/1999	RENATA OLÍVIA RODRIGUES DE OLIVEIRA ME	02.***.***.*/01
58	0370-000191/2008	T&T COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME	04.***.***.*/00
59	0160-002362/1999	T & A COLETA DE ÁGUA E ENTULHO LTDA. - ME	02.***.***.*/40
60	160.000.757/2006	MARIA DO AMPARO ROCHA DA SILVA ME	72.***.***.*/88

THALES MENDES FERREIRA

Presidente do COPEP

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA**EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL**

Nº DO PROCESSO 111.006019/2022; ESPÉCIE: Contrato de concessão de direito real de uso com opção de compra Nº 100/2024; CONTRATANTES: Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap e Associação Dos Moradores Do Ed. Carvalho; OBJETO: RIACHO FUNDO, COL AGR SUCUPIRA AVENIDA SUCUPIRA LT 23; EMBASAMENTO LEGAL: Art. 174 da Constituição Federal, do art. 161 da Lei Orgânica do Distrito Federal, da Lei nº 13.465, de 11.07.2017, Decreto Distrital nº 38.179 de 05.05.2017, Decreto Distrital nº 38.333, de 13.07.2017; VALOR: R\$ 344.000,00 (trezentos e quarenta e quatro mil reais); VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses; DESPESAS DE PUBLICAÇÃO: Correção a expensas da Terracap. DATA DE ASSINATURA: 26/03/2024; P/CONTRATANTE: Izídio Santos Junior, Julio Cesar De Azevedo Reis e Fernando De Assis Bontempo; P/CONCESSIONÁRIA: Associação Dos Moradores Do Ed. Carvalho; TESTEMUNHAS: Alípio Valadares Fernandes e Pedro Henrique Mendes Ferreira.

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

Nº DO PROCESSO SEI 00301-00000886/2023-29 ESPÉCIE: Termo de Cessão de Uso; CEDENTE: Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP; CESSIONÁRIO: DISTRITO FEDERAL; OBJETO: Termo de Cessão de Uso com destinação ao uso exclusivo da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal-SEGOV/DF, Secretaria Executiva das Cidades-SECID/SEGOV, Administração Regional do Riacho Fundo-II/DF – RA-XXI; Decisão nº 897 da Diretoria Colegiada da TERRACAP em sua 3750ª Sessão realizada em 27/12/2023; DESPESAS DE PUBLICAÇÃO: Correrão a expensas da Terracap. DATA DE ASSINATURA: 10/05/2024; P/Terracap: Izídio Santos Junior e Júlio César de Azevedo Reis; P/Distrito Federal: Wesley Fonseca Fraga; TESTEMUNHAS: Alípio Valadares Fernandes e Ralfen A. de M. Gonçalves.

AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PARA VENDA DE IMÓVEIS**AVISO DE DESCLASSIFICAÇÃO E CONVOCAÇÃO DE LICITANTE REFERENTE AO EDITAL Nº 02/2023-CDRU/DESENVOLVE-DF**

A Comissão Permanente de Licitação de Venda de Imóveis - COPLI da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, torna pública, no âmbito do Edital nº 02/2023-CDRU/DESENVOLVE-DF, a desclassificação e a consequente aplicação da penalidade de retenção da caução da licitante TARCISIO MENDES TEIXEIRA SILVA (Proposta nº 10051994 - ITEM 03), pela não apresentação de documentação perante a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda - SEDET, conforme consta do Processo nº 00111-00010500/2023-42. Dessa forma, fica convocada a subsequente licitante LOJA DAS MAQUINAS E FERRAMENTAS (Proposta nº 10051678) para manifestação de eventual interesse, bem como concordância com o valor de retribuição oferecido pela primeira, a saber R\$ 5.000,00, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Brasília/, 16 de maio de 2024
BRUNO CÉSAR SANTANA DE MENESES
Presidente da Comissão

AVISO DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR E ABERTURA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO E ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO EDITAL Nº 05/2024-CDRU-S

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Venda de Imóveis - COPLI, da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, usando da competência que lhe foi delegada por intermédio da Portaria nº 01/2022, de 25/04/2022, torna público o resultado de classificação preliminar da licitação, conforme relação a seguir: ITEM 01 - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS E EM FRATERNIDADE R\$ 4.333,33; ITEM 02 - OCEANO DA GRACA - CAMPUS SAMAMBAIA SUL R\$ 3.001,00; ITEM 03 - INSTITUTO DO CARINHO R\$ 4.730,00; ITEM 04 - INSTITUTO DO CARINHO R\$ 4.730,00; ITEM 05 - INSTITUTO DO CARINHO R\$ 2.600,00; ITEM 06 - INSTITUTO DO CARINHO R\$ 2.200,00; ITEM 07 - COMUNIDADES EVANGÉLICA DE CEILÂNDIA R\$ 5.100,00; ITEM 08 - OCEANO DA GRACA - CAMPUS CEILÂNDIA SUL R\$ 11.000,00; ITEM 11 - IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO LIBERDADE EM CRISTO R\$ 761,11; ITEM 12 - IGREJA DO MONTE R\$ 2.501,99; ITEM 13 - MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASÍLIA R\$ 25.012,00; ITEM 14 - SECRETARIA DE MISSOES DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS DO GAMA - SEMADEG R\$ 1.911,00; ITEM 18 - SECRETARIA DE MISSOES DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS DO GAMA - SEMADEG R\$ 601,00; ITEM 19 - IGREJA EVANGÉLICA LIVRES PARA ADORAR R\$ 10.077,00; ITEM 20 - INSTITUTO SOCIAL E EDUCACIONAL AURORA R\$ 3.200,00; ITEM 21 - MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASÍLIA - PARÓQUIA NOSSA SENHOR A DAS GRAÇAS R\$ 1.327,00; ITEM 22 - IGREJA EVANGÉLICA PENTECOSTAL MISTÉRIO DE JESUS CRISTO R\$ 1.984,50; ITEM 24 - IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS MISSÃO R\$ 440,00; ITEM 25 - IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS MISSÃO R\$ 1.600,00; ITEM 27 - LEVVO INSTITUTO R\$ 10.033,00; ITEM 30 - MINISTÉRIO PROFÉTICO CONEXÃO VIDA R\$ 20.000,00; ITEM 31 - IGREJA BATISTA NACIONAL EM SÃO SEBASTIÃO R\$ 3.000,00; ITEM 32 - IN JESUS - IGREJA R\$ 2.624,39; ITEM 33 - MINISTERIO CRISTAO RAFAH - MCR R\$ 5.871,00. Na oportunidade, informa que a relação estará disponível no site <http://www.terracap.df.gov.br>, conforme processo nº 00111.00001566/2024-22. O prazo para interposição de recurso será de 05 (cinco) dias úteis, contados após a publicação do presente aviso, conforme tópico nº 65, Capítulo VIII. A licitante classificada preliminarmente deverá impreterivelmente no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme previsto no tópico nº 49, Capítulo IV, do Edital nº 05/2024-CDRU-S, protocolo cópia dos documentos listados nos tópicos nº 49.1 a 49.10, sob pena de desclassificação com aplicação da penalidade de retenção da caução, nos termos do tópico nº 74, Capítulo IX. A documentação exigida deverá ser, preferencialmente, apresentada junto ao protocolo da Empresa ou por meio da plataforma online, acessando-se o site da TERRACAP, não se responsabilizando a Comissão de Licitação pelo não recebimento dos documentos quando encaminhados por outros meios, seja por motivos de ordem técnica ou de qualquer outra natureza.

Brasília/DF, 16 de maio de 2024
BRUNO CÉSAR SANTANA DE MENESES
Presidente da Comissão

AVISO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE REFERENTE AO EDITAL Nº 12/2023-CDRU/DESENVOLVE-DF

A Comissão Permanente de Licitação de Venda de Imóveis - COPLI da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, torna pública, no âmbito do Edital nº 12/2023-CDRU/DESENVOLVE-DF, a desclassificação e a consequente aplicação da penalidade de retenção da caução da licitante ENGERC ENGENHARIA DE RODOVIAS E CONSTRUÇÕES LTDA (Proposta nº 10053265 - ITEM 82), pela não apresentação de documentação perante a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda - SEDET, conforme consta do Processo nº 00111-00010226/2023-10, declarando-se fracassa a licitação desse item, porquanto tratar-se de proposta única.

Brasília/DF, 15 de maio de 2024
BRUNO CÉSAR SANTANA DE MENESES
Presidente da Comissão

AVISO DE DESCLASSIFICAÇÃO E CONVOCAÇÃO DE LICITANTE REFERENTE AO EDITAL Nº 12/2023-CDRU/DESENVOLVE-DF

A Comissão Permanente de Licitação de Venda de Imóveis - COPLI da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, torna pública, no âmbito do Edital nº 12/2023-CDRU/DESENVOLVE-DF, a desclassificação e a consequente aplicação da penalidade de retenção da caução da licitante HITSTAR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI (Proposta nº 5025924 - ITEM 58), pela não apresentação de documentação perante a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda - SEDET, conforme consta do Processo nº 00111-00010276/2023-99. Dessa forma, fica convocada a subsequente licitante habilitada no item para manifestação de eventual interesse, bem como concordância com o valor de retribuição oferecido pela primeira, a saber R\$ 500,00, de acordo com o tópico 39, Capítulo VI - Do Julgamento, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Brasília/DF, 15 de maio de 2024
BRUNO CÉSAR SANTANA DE MENESES
Presidente da Comissão

AVISO DE DESCLASSIFICAÇÃO E CONVOCAÇÃO DE LICITANTE REFERENTE AO EDITAL Nº 12/2023-CDRU/DESENVOLVE-DF

A Comissão Permanente de Licitação de Venda de Imóveis - COPLI da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, torna pública, no âmbito do Edital nº 12/2023-CDRU/DESENVOLVE-DF, a desclassificação e a consequente aplicação da penalidade de retenção da caução da licitante OMNI ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA (Proposta nº 10053325 - ITEM 01), pela não apresentação de documentação perante a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda - SEDET, conforme consta do Processo nº 00111-00010227/2023-56. Dessa forma, ficam convocadas as subsequentes licitantes habilitadas no item para manifestação de eventual interesse, bem como concordância com o valor de retribuição oferecido pela primeira, a saber R\$ 1.000,00, respeitando-se a ordem classificatória, de acordo com o tópico 39, Capítulo VI - Do Julgamento, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Brasília/, 15 de maio de 2024
BRUNO CÉSAR SANTANA DE MENESES
Presidente da Comissão

DEFENSORIA PÚBLICA**EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

Processo: 00401-00013921/2023-23. Partes: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - DPDF e INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA IDP LTDA. Objeto: Auxílio da DPDF na produção do documentário "Juris Máquina", com temática voltada à Inteligência Artificial no Direito, para: cessão de imagens de atendimentos de ações itinerantes que a DPDF faz com carretas e de servidores da Tecnologia trabalhando; e/ou equipamento e profissionais para gravar essas imagens. Valor: o presente acordo não implica transferência de recursos entre os participantes. Vigência: 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, admitida a prorrogação. Assinatura: 14/05/2024. Signatários: pela DPDF: CELESTINO CHUPEL, Defensor Público-Geral, e pelo IDP: TAINÁ AGUIAR JUNQUILHO, Professora Adjunta - A.

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL**EXTRATO DE CONVÊNIO**

Processo: 00401-00013224/2024-53. Partes: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - DPDF e ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS E DOS DEMAIS SERVIDORES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - AASDPDF. Objeto: consignação em folha de pagamento dos membros e servidores, ativos e inativos, e dos pensionistas da CONSIGNANTE, com vistas à operacionalização dos repasses à CONSIGNATÁRIA, dos eventuais valores descontados dos CONSIGNADOS, conforme procedimentos previstos na Portaria nº 594/2023. Valor: o presente acordo não implica transferência de recursos entre os participantes. Vigência: 60 (sessenta) meses, a partir da data de sua assinatura, conforme disposto no art. 106, da Lei nº 14.133/2021, podendo ser prorrogado, desde que atendidos os requisitos da Portaria. Assinatura: 09/05/2024. Signatários: pela DPDF: GLADYS LINHARES MUNIZ FONTES, Subsecretária de Administração Geral, e pela AASDPDF: MARIA GABRYELLA ROCHA DE OLIVEIRA, Presidente.

UNIDADE DE LICITAÇÃO DIRETORIA DE LICITAÇÃO**AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2024 - UASG 926314**

O Pregoeiro torna público o resultado de julgamento do Pregão acima citado, onde sagrou-se vencedora: ARQUITI - GESTAO DOCUMENTAL E TECNOLOGIAS DA INFORMACAO LTDA - CNPJ: 49.487.349/0001-99, grupo único, no valor total de R\$ 214.992,00 (duzentos e quatorze mil novecentos e noventa e dois reais). Processo nº 00401-00022979/2023-68. Demais informações no site: www.gov.br/compras ou pelo e-mail: licitacao@defensoria.df.gov.br.

DIEGO FERNANDEZ GOMES

INEDITORIAL**HOSPITAL DA CRIANÇA DE BRASÍLIA JOSÉ ALENCAR**

CHAMAMENTO Nº 208/2024
PROCESSO: 04024-00005614/2024-64

O Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada – Icipe torna público para o conhecimento de quem possa interessar que até o dia 24/05/2024 às 18h, estará recebendo por meio eletrônico no site www.apoiocotacoes.com.br, propostas relativas ao chamamento nº 208/2024, cujo objeto é a Aquisição de Material de Expediente (Saco Plástico, Copo Descartável, Sacola Plástica, ...), visando atender as necessidades do Hospital da Criança de Brasília José Alencar - HCB. Conforme previsões editalícias, o prazo para recebimento de propostas poderá ser prorrogado. Os interessados poderão solicitar o referido edital através do e-mail: compras@hcb.org.br ou acessá-lo no site www.hcb.org.br. Este Procedimento respeitará o disposto pelo Decreto Distrital nº 33.390/11. Brasília/DF, 16 de maio de 2024. Supervisão de Compras, Icipe/HCB.

CHAMAMENTO Nº 207/2024
PROCESSO: 04024-00006117/2024-83

O Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada – Icipe torna público para o conhecimento de quem possa interessar que até o dia 24/05/2024 às 18h, estará recebendo por meio eletrônico no site www.apoiocotacoes.com.br, propostas relativas ao chamamento nº 207/2024, cujo objeto é a Aquisição de Material Médico (Kit Arteriovenoso para Hemodiálise Neonatal,...), em Sistema de Registro de Preços, visando atender as necessidades do Hospital da Criança de Brasília José Alencar - HCB. Conforme previsões editalícias, o prazo para recebimento de propostas poderá ser prorrogado. Os interessados poderão solicitar o referido edital através do e-mail: compras@hcb.org.br ou acessá-lo no site www.hcb.org.br. Este Procedimento respeitará o disposto pelo Decreto Distrital nº 33.390/11. Brasília/DF, 16 de maio de 2024. Supervisão de Compras, Icipe/HCB.

CHAMAMENTO Nº 206/2024
PROCESSO: 04024-00006500/2024-31

O Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada – Icipe torna público para o conhecimento de quem possa interessar que até o dia 24/05/2024 às 18h, estará recebendo por meio eletrônico no site www.apoiocotacoes.com.br, propostas relativas ao chamamento nº 206/2024, cujo objeto é a Aquisição de Medicamentos (Metotrexato 50mg e Metotrexato 500mg), visando atender as necessidades do Hospital da Criança de Brasília José Alencar - HCB. Conforme previsões editalícias, o prazo para recebimento de propostas poderá ser prorrogado. Os interessados poderão solicitar o referido edital através do e-mail: compras@hcb.org.br ou acessá-lo no site www.hcb.org.br. Este Procedimento respeitará o disposto pelo Decreto Distrital nº 33.390/11. Brasília/DF, 16 de maio de 2024. Supervisão de Compras, Icipe/HCB.

CHAMAMENTO Nº 205/2024
PROCESSO: 04024-00006793/2024-57

O Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada – Icipe torna público para o conhecimento de quem possa interessar que até o dia 24/05/2024 às 18h, estará recebendo, propostas relativas ao chamamento nº 205/2024, cujo objeto é a Aquisição do Medicamento THIOTEPA 100 MG, por meio de Importação, devido à Inexistência de Registro em Território Nacional, visando atender as necessidades do Hospital da Criança de Brasília José Alencar - HCB. Conforme previsões editalícias, o prazo para recebimento de propostas poderá ser prorrogado. Os interessados poderão solicitar o referido edital através do e-mail: compras@hcb.org.br ou acessá-lo no site www.hcb.org.br. Este Procedimento respeitará o disposto pelo Decreto Distrital nº 33.390/11. Brasília/DF, 16 de maio de 2024. Supervisão de Compras, Icipe/HCB.

CHAMAMENTO Nº 204/2024
PROCESSO: 04024-00006079/2024-69

O Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada – Icipe torna público para o conhecimento de quem possa interessar que até o dia 24/05/2024 às 18h, estará recebendo por meio eletrônico no site www.apoiocotacoes.com.br, propostas relativas ao chamamento nº 204/2024, cujo objeto é a Aquisição de Medicamento (Metadona), em Sistema de Registro de Preços, visando atender as necessidades do Hospital da Criança de Brasília José Alencar - HCB. Conforme previsões editalícias, o prazo para recebimento de propostas poderá ser prorrogado. Os interessados poderão solicitar o referido edital através do e-mail: compras@hcb.org.br ou acessá-lo no site www.hcb.org.br. Este Procedimento respeitará o disposto pelo Decreto Distrital nº 33.390/11. Brasília/DF, 16 de maio de 2024. Supervisão de Compras, Icipe/HCB.

AVISO DE RESULTADO
CHAMAMENTO Nº 109/2024 – Art 4º

O Hospital da Criança de Brasília José Alencar - HCB torna público aos interessados o Resultado do Chamamento nº 109/2024 – Art 4º, com o prazo para cadastro das propostas finalizadas em 26/04/2024, cujo objeto é a Aquisição de Medicamentos (Cetoazolol, Escopolamina, ...), visando atender as necessidades do Hospital da Criança de Brasília José Alencar - HCB, apresenta as seguintes empresas vencedoras: item 01 para a empresa Conta Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda, pelo valor total de R\$ 474,00 (Quatrocentos e setenta e quatro reais); item 02 para a empresa Vera Cruz Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda, pelo valor de R\$ 1.248,00 (Mil duzentos e quarenta e oito reais). O item 03 restou fracassado. Brasília/DF, 16 de maio de 2024. Supervisão de Compras, Icipe/HCB.

(* Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF nº 93, em 16 de Maio de 2024, Página 127.

AVISO DE RESULTADO
CHAMAMENTO Nº 172/2024

O Hospital da Criança de Brasília José Alencar - HCB torna público aos interessados o Resultado do Chamamento nº 172/2024, com o prazo para cadastro das propostas na plataforma www.apoiocotacoes.com.br finalizado em 19/04/2024, cujo objeto é a Aquisição de Material Médico

Hospitalar (Agulha, Dispositivo Mecânico, Fio Cirúrgico, ...), em Sistema de Registro de Preços, visando atender as necessidades do Hospital da Criança de Brasília José Alencar - HCB, apresenta as seguintes empresas vencedoras: itens 01, 08 e 13 para a empresa, Methabio Farmacêutica do Brasil Ltda, pelo valor total estimado de R\$ 1.394,08 (Mil trezentos e noventa e quatro centavos); item 10 para a empresa Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda; pelo valor total estimado de R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais); itens 11 e 12 para a empresa Nevall Artigos Médicos e Ortopédicos Ltda, pelo valor total estimado de R\$ 3.504,96 (Três mil, quinhentos e quatro reais e noventa e seis centavos); itens 02, 03, 04, 05, 14 e 15 para a empresa Cirúrgica Fernandes Ltda, pelo valor total estimado de R\$ 3.398,52 (Três mil, trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos); item 16 para a empresa Genesys Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda, pelo valor total estimado de R\$ 70.000,00 (Setenta mil reais); itens 06 e 07 para a empresa E R Trindade Epp, pelo valor total estimado de R\$ 180,00 (Cento e oitenta reais). O Item 09 restou fracassado. Brasília/DF, 16 de maio de 2024. Supervisão de Compras, Icipe/HCB.

AVISO DE RESULTADO
CHAMAMENTO Nº 137/2024

O Hospital da Criança de Brasília José Alencar - HCB torna público aos interessados o Resultado do Chamamento nº 137/2024, com o prazo para recebimento das propostas na plataforma www.apoiocotacoes.com.br finalizado em 08/04/2024, cujo objeto é a Aquisição de Materiais de Expediente (Chapa de MDF, Fita Dupla face, Cantoneira, ...), visando atender a necessidades do Hospital da Criança de Brasília José Alencar - HCB, apresenta as seguintes empresas vencedoras: itens 01 e 13 para a empresa W7 Materiais Elétricos e Hidráulicos Ltda, pelo valor total de R\$ 56.866,20 (Cinquenta e seis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte centavos); itens 02, 10, 12, 15, 16, 44, 45 e 46 para a empresa NF Comércio de Materiais Elétricos e Hidráulico Ltda., pelo valor total de R\$ 16.577,00 (Dezesseis mil, quinhentos e setenta e sete reais); itens 11, 18, 21, 22, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 42, 43 e 47 para a empresa Goiás Máquinas e Parafusos Ltda, pelo valor total de R\$ 8.642,00 (Oito mil, seiscentos e quarenta e dois reais); itens 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 14, 17, 19, 20, 23, 24, 25, 26, 27, 36, 37, 38, 39, 40, 41 e 48 para a empresa Fran Oliver Comércio de Ferramentas Ltda, pelo valor total de R\$ 17.270,70 (Dezesseis mil, duzentos e setenta reais e setenta centavos). Brasília/DF, 15 de maio de 2024. Supervisão de Compras, Icipe/HCB. FILANTROPIA-75/2024

FEDERAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL DE MOTOCICLISMO - FDFM

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA PARA ELEIÇÃO E POSSE

A Federação de Esporte a Motor do Distrito Federal, no uso suas atribuições, convoca os Clubes Filiados e interessados a comparecerem, nos termos da legislação vigente, na QE 15 FP CS 04 KARTODROMO-GUARA, no dia 28 de maio de 2024 às 10h00 em primeira chamada e 10h30 em segunda chamada, para Eleição de diretoria e posse para gestão 2024/2028, da Federação de Esporte a Motor do Distrito Federal. Brasília/DF, 16 de maio de 2024.

WESLEY ROCHA AMORIM DE VASCONCELOS
Presidente

COOPERATIVA AGRÍCOLA BURITI VERMELHO – COOPER-HORTI®

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA A ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA O Presidente da Cooperativa COOPER-HORTI, inscrita no NIRE: 53400010295 e CNPJ: 25.027.276/0001-94, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 26 do Estatuto Social convoca os senhores cooperados, que nesta data são em número de 52 em condição de votar para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária a ser realizado na Colônia Agrícola Buriti Vermelho, Chácara 24, Vc 421, Km 3, Brasília/DF, CEP: 71.589-899, no dia 24/05/2024, em primeira convocação às 17:00 horas, com a presença de 2/3 dos cooperados, não alcançado, em segunda convocação às 18:00 horas, com a presença de metade mais um do número total de cooperados e persistindo a falta de quórum legal, em terceira e última convocação, às 19:00 horas, com a presença mínima de 10 cooperados, afim de deliberarem sobre a seguinte ORDEM DO DIA: 1. Prestação de Contas do Exercício de 2023; 1.1. Relatório de Gestão; 1.2. Apresentação do Balanço Patrimonial; 1.3. Demonstrativos de .Sobras/Perdas; 1.4. Parecer do Conselho Fiscal; 2. Destinação e forma de distribuição das Sobras/Perdas do Exercício de 2023; 3. Eleição e posse dos componentes do Conselho de Administração; 4. Eleição e posse dos componentes do Conselho Fiscal; 5. Quaisquer assuntos de interesse dos cooperados sem valor decisório. Brasília/DF, 14 de maio de 2024.

ISMAEL JESUS DOS SANTOS
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BRASÍLIA/DF-SINDSAÚDE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília/DF-SINDSAÚDE, inscrito no CNPJ nº 00.579.664/0001-57, com sede no SDS, Bl.“P”, Ed. Venâncio III, 1º Andar, Sala 109/113, CEP: 70.393-902, Brasília/DF, por sua Diretora-Presidente – Marli Rodrigues, com fundamento no Art. 24, inciso II C/C Art. 65, inciso I, Art. 69 e demais disposições do Estatuto Social, convoca todos os servidores do quadro da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que representa, a participarem da Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 21 de maio de 2024 (terça-feira), no Salão do Piso Superior do Restaurante da Associação dos Profissionais de Saúde Pública do DF-Clube da Saúde, sito no Setor de Grandes Áreas Públicas-SGAP/SIA, Área Especial, Lote "G", Guarará/DF, às 10hs, para deliberar sobre a seguinte ordem do dia: 1. Campanha Salarial 2024 – Reposição das Perdas Salariais; 2. Pauta de Reivindicações; 3. Assuntos gerais. Brasília/DF, 16 de maio de 2024.

MARLI RODRIGUES
Diretora-Presidente